



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 86

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de maio de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	2
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	20
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	20
Ministério da Cultura	24
Ministério da Defesa	28
Ministério da Educação	30
Ministério da Fazenda	34
Ministério da Integração Nacional	41
Ministério da Justiça	41
Ministério da Previdência Social	44
Ministério da Saúde	44
Ministério das Cidades	57
Ministério das Comunicações	57
Ministério das Relações Exteriores	63
Ministério de Minas e Energia	63
Ministério do Desenvolvimento Agrário	80
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	82
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	82
Ministério do Esporte	83
Ministério do Meio Ambiente	84
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	86
Ministério do Trabalho e Emprego	86
Ministério dos Transportes	91
Conselho Nacional do Ministério Público	92
Ministério Público da União	92
Tribunal de Contas da União	92
Poder Judiciário	172
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	329

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.791 (1)
ORIGEM : ADI - 4791 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar a inconstitucionalidade das expressões "processar e

julgar o Governador... nos crimes de responsabilidade", presente no art. 54, e "...ou perante a própria Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade", esta última contida na segunda parte do art. 89, ambos da Constituição do Estado do Paraná, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação em relação à atribuição da Assembleia quanto aos crimes de responsabilidade, e procedente para afastar a necessidade de licença para ter-se a persecução criminal contra Governador nos crimes comuns. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial a Roma, na Itália, para participar do "8º Congresso Internacional da Anamatra" e de audiências com diversas autoridades daquele país, e, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volckmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 12.02.2015.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE GOVERNADOR DE ESTADO. DENÚNCIAS POR CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE. ADMISSÃO SUJEITA A CONTROLE LEGISLATIVO. LICENÇA-PRÉVIA. PREVISÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

1. A competência para dispor legislativamente sobre processo e julgamento por crimes de responsabilidade é privativa da União, que o fez por meio da Lei 1.079/50, aplicável aos Governadores e Secretários de Estado, razão pela qual são inconstitucionais as expressões dos arts. 54 e 89 da Constituição do Estado do Paraná que trouxeram disciplina discrepante na matéria, atribuindo o julgamento de mérito de imputações do tipo à Assembleia Legislativa local. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar legítimas as normas de Constituições Estaduais que subordinam a deflagração formal de um processo acusatório contra o Governador do Paraná a um juízo político da Assembleia Legislativa local. Eventuais episódios de negligência deliberada das Assembleias Legislativas não constituem fundamento idôneo para justificar a mudança dessa jurisprudência, cabendo considerar que a superveniência da EC 35/01, que suprimiu a necessidade de autorização legislativa para processamento de parlamentares, não alterou a situação jurídica dos Governadores. Precedente.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.792 (2)

ORIGEM : ADI - 4792 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 56 ("processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles"), e da segunda parte do art. 93 ("ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade"), ambos os artigos da Constituição do Estado do Espírito Santo, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação em relação à atribuição da Assembleia quanto aos crimes de responsabilidade, e procedente para afastar a necessidade de licença para ter-se a persecução criminal contra Governador nos crimes comuns. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial a Roma, na Itália, para participar do "8º Congresso Internacional da Anamatra" e de audiências com diversas autoridades daquele país, e, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volckmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 12.02.2015.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 56, INC. XXI, E 93 DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. INCOMPETÊNCIA DE ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR GOVERNADOR. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CONTRA O GOVERNADOR POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

1. Inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-membros para legislar sobre processamento e julgamento de crimes de responsabilidade (art. 22, inc. I, da Constituição da República).

2. Constitucionalidade das normas estaduais que, por simetria, exigem a autorização prévia da assembleia legislativa como condição de procedibilidade para instauração de ação contra governador (art. 51, inc. I, da Constituição da República).

3. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o inc. XXI do art. 56 ("processar e julgar o governador e o vice-governador do estado nos crimes de responsabilidade e os secretários de estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles"); e da segunda parte do art. 93 da Constituição do Estado do Espírito Santo ("ou perante a assembleia legislativa, nos crimes de responsabilidade").

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.800 (3)
ORIGEM : ADI - 4800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso XVI do art. 29 (redação originária e redação da Emenda Constitucional nº 43/2006), e da segunda parte do art. 67 ("ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade"), ambos os artigos da Constituição do Estado de Rondônia, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação em relação à atribuição da Assembleia quanto aos crimes de responsabilidade, e procedente para afastar a necessidade de licença para ter-se a persecução criminal contra Governador nos crimes comuns. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial a Roma, na Itália, para participar do "8º Congresso Internacional da Anamatra" e de audiências com diversas autoridades daquele país, e, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volckmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 12.02.2015.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ARTS. 29, INCs. XIII E XVI, E 67 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INCOMPETÊNCIA DE ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR GOVERNADOR. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CONTRA O GOVERNADOR POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

1. Inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-membros para legislar sobre processamento e julgamento de crimes de responsabilidade (art. 22, inc. I, da Constituição da República).

2. Constitucionalidade das normas estaduais que, por simetria, exigem a autorização prévia da assembleia legislativa como condição de procedibilidade para instauração de ação contra governador (art. 51, inc. I, da Constituição da República).

3. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. XVI do art. 29 (norma originária e norma alterada pela emenda constitucional n. 43/2006) e da segunda parte do art. 67 da Constituição do Estado de Rondônia ("ou perante a assembleia legislativa nos crimes de responsabilidade").

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.117, DE 7 DE MAIO DE 2015

Institui o Dia Nacional da Liberdade.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional da Liberdade a ser comemorado em todo o território nacional no dia 12 de novembro de cada ano civil.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

LEI Nº 13.118, DE 7 DE MAIO DE 2015

Institui o Dia Nacional do Médico Radiologista.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional do Médico Radiologista a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional no dia 8 de novembro.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Arthur Chioro

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

LEI Nº 13.119, DE 7 DE MAIO DE 2015

Institui o Dia do Intensivista.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional do Intensivista, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de novembro.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Arthur Chioro

LEI Nº 13.120, DE 7 DE MAIO DE 2015

Institui o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1º Voto.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1º Voto, data em que se realizarão atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância desta participação.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

..... "(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 7 de maio de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4ª Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.245176/2014-30,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia BR-050/GO, localizados no Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de interseção no km 222+000m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 9/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2015.

Art. 2º Fica a MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária Rota do Oeste S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Itiquira, Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.210247/2014-83,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária Rota do Oeste S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MT, localizados no Município de Itiquira, Estado de Mato Grosso, necessários à execução das obras de implantação de retorno em desnível no km 032+000m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 35/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária Rota do Oeste S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, o imóvel que menciona, localizado no Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.197246/2014-36,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, o imóvel situado às margens da Rodovia BR-262/MG, localizado no Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação de Sistema de Auxílio ao Usuário - SAU 14 e Base de Serviços Operacionais - BSO 14 no km 377+116m, na Pista Oeste, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 54/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fica a Concebra autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.294061/2014-79,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, localizados no Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 248+200m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 50/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Penha, Estado de Santa Catarina.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.139686/2014-79,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, localizados no Município de Penha, Estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 108+300m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 68/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Litoral Sul S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.197245/2014-91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A., o imóvel situado às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG, localizado no Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação de Sistema de Auxílio ao Usuário - SAU 9 e de Base de Serviços Operacionais - BSO 9 no km 034+440m, na

Pista Norte, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 63/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fica a Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.287792/2014-68,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., o imóvel situado às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizado no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, necessário à execução das obras de melhoria da interseção do km 107+700m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 78/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2015.

Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Cavaleiro, o Segundo-Tenente ANTONIO DE MACEDO, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Cavaleiro, o Major Especialista em Aviões JOÃO RODRIGUES FILHO, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Cavaleiro, o Segundo-Tenente MELCHISEDECH AFONSO DE CARVALHO, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Cavaleiro, o Tenente-Coronel NESTOR DA SILVA, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Oficial, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ROBERTO PAULO TIMPONI, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 135, de 6 de maio de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5277.

Nº 136, de 7 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.117, de 7 de maio de 2015.

Nº 137, de 7 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.118, de 7 de maio de 2015.

Nº 138, de 7 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº

13.119, de 7 de maio de 2015.

Nº 139, de 7 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.120, de 7 de maio de 2015.

Nº 140, de 7 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor NEY MARANHÃO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas - ANA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a implantação da Casa da Mulher Brasileira em Brasília, no Distrito Federal

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.

Considerando o disposto no Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que institui o Programa Mulher Viver sem Violência e dá outras providências.

Considerando o Termo de Adesão ao Programa Mulher Viver sem Violência, de nº 01/2013/ SPM/PR, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Implantar a Casa da Mulher Brasileira em Brasília, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A Casa da Mulher Brasileira consiste em espaço público onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.087, DE 7 DE MAIO DE 2015

O **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa da Companhia Docas do Pará, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

PORTOS DE BELÉM, OUTEIRO, VILA DO CONDE, SANTARÉM, ITAITUBA, ÓBIDOS, ALTAMIRA, SÃO FRANCISCO E MARABÁ

Tabela I - Utilização da Infraestrutura Aquaviária (Tarifas devidas pelo Armador ou requisitante)

Nº Espécie e Incidência EM R\$

Com Movimentação de Mercadoria na Área do Porto Organizado

1. Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada na navegação de cabotagem ou longo curso 1,85

2. Por contêiner carregado, descarregado ou baldeado

2.1 - Contêiner cheio 36,96

2.2 - Contêiner vazio 6,29

3. Por veículo movimentado pelo sistema "Roll-on-Roll-off"
3.1 - Carreta, reboque ou caminhão 7,29
3.2 - Cavalo mecânico 1,82
3.3 - Automóveis e Utilitários até 2 toneladas 0,73

Sem Movimentação de Mercadoria na Área do Porto Organizado

4. Por tonelada de porte bruto de embarcação de passageiros, cargueiros e demais embarcações sem movimentação de mercadoria na área do porto organizado 0,31

Franquias

1. São franqueados do pagamento das tarifas desta tabela:

1.1. Gêneros de pequena lavoura, produtos de pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações de navegação interior e, ainda, outros artigos, quando se destinarem ao abastecimento do mercado local e forem movimentados por seus próprios donos, sem interferências de operador portuário, em local previamente determinado pela Administração do Porto.

1.2. Combustível, água e gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao consumo de bordo.

1.3. Volumes de cabine que constituam bagagem de passageiros e tripulantes (bagagem acompanhada).

1.4. Volumes que contenham amostras de nenhum ou pequeno valor, conforme despacho aduaneiro ou documento de desembaraço equivalente.

1.5. Os navios militares quando em operação não comercial.

1.6. Embarcações auxiliares, de tráfego interno do Porto.

Observações:

a) No caso de baldeação de mercadorias:

a.1) Baldeação no cais ou ao largo, de embarcação para embarcação, com mercadorias provenientes ou destinadas a outros portos nacionais ou estrangeiros, sem passagem pelas instalações portuárias, aplica-se a taxa nº 1 que couber, na embarcação principal envolvida na operação

a.2) Baldeação de mercadoria com descarga para o cais, para livrar o porão ou convés e reembarque na mesma embarcação (remoção), as tarifas desta tabela serão aplicadas uma única vez.

Tabela II - Utilização das Instalações de Acostagem (Taxas devidas pelo Armador ou Requisitante)

Nº Espécie e Incidência EM R\$

1. Por metro linear do comprimento total de embarcação atracada no Porto de Vila do Conde, por hora ou fração 0,39

2. Por metro linear do comprimento total de embarcação atracada nos Portos de Belém, Miramar e Santarém e demais portos por dia ou fração 2,01

Observações:

a) A atracação e desatracação serão feitas sob a responsabilidade do Armador, com o emprego de pessoal e material de bordo. Compete, porém ao Porto, auxiliar a operação com pessoal próprio sobre o cais, para a tomada ou liberação dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços indicados pelo comandante do navio ou seu preposto.

b) O valor das taxas desta tabela será multiplicado por 2 (dois), sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, não realizando operações ou trabalhando com produção inferior à prancha mínima prevista para o berço em que estiver atracada, desde que exista programação de atracação de outra embarcação no mencionado berço.

c) As embarcações de navegação interior, quando atracadas em berços exclusivos para operação das mesmas, gozarão de desconto de 80% nos itens 1 e 2 desta tabela.

d) Nos portos de Belém, Miramar, Santarém e demais portos, o dia para cobrança da taxa do item 2 desta tabela começa a qualquer hora e termina às 24 horas

Tabela III - Utilização da Infraestrutura Terrestre (Taxas devidas pelo Operador Portuário ou Dono da Mercadoria)

Nº Espécie e Incidência EM R\$

1. Por tonelada de mercadoria transitada a partir da embarcação até as instalações de armazenagem ou limite do porto, ou no sentido inverso:

1.1. Carga Geral 3,22

1.2. Granel Sólido 3,95

1.3. Granel Líquido 5,33

2. Por veículo transitado pelo sistema "Roll-on-Roll-off":

2.1. Carreta, reboque ou caminhões 25,14

2.2. Cavalo mecânico 6,29

2.3. Automóveis e utilitários até 2 toneladas 2,51

3. Por contêiner transitado a partir da embarcação até as instalações de armazenagem ou limite do Porto, ou no sentido inverso:

3.1 Contêiner cheio 48,27



3.2 Contêiner vazio	24,13
4. Por tonelada de combustíveis ou inflamáveis transitada pelas instalações Portuárias em veículos-tanque, para abastecimento de embarcações	1,45

Franquias

1. São franqueados do pagamento das tarifas desta Tabela:
- 1.1. Volumes de cabine que constituírem bagagem de passageiros e tripulantes (bagagem acompanhada);
- 1.2. Volumes que contenham amostras de nenhum ou pequeno valor, conforme despacho aduaneiro ou documento de desembarço equivalente.

Observações

- a) No caso de baldeação, seja para livrar o convés ou porão da embarcação, com descarga para o cais e embarque no mesmo navio (remoção), as taxas desta tabela serão cobradas do Armador ou Agente aplicando-se uma só vez, compreendendo as duas operações portuárias (descarga e embarque);
- b) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias, levando-se em conta a própria embalagem ou acessórios para acondicionamento;
- c) Nos casos em que o contêiner acondicionar carga manifestada a mais de um dono da mercadoria, a cobrança será feita por tonelada movimentada, ficando facultada a aplicação da taxa 3.1 se for definido responsável único para o pagamento do respectivo valor;
- d) Na movimentação de gêneros alimentícios, na navegação interior, as taxas do item 1 desta Tabela serão reduzidas em 80%.

Tabela IV - Serviços de Movimentação de Cargas
(Preços devidos pelo Dono da Mercadoria ou Requisitante)

Nº	Espécie e Incidência	EM R\$
1.	Por tonelada de carga geral movimentada do costado da embarcação até as instalações de armazenagem, ou no sentido inverso	
1.1.	Belém, Santarém e demais portos	convencional
1.2.	No Porto de Vila do Conde	convencional
2.	Por tonelada de granel sólido movimentada do costado de embarcação até as instalações de armazenagem ou no sentido inverso	convencional
3.	Por tonelada de granel líquido movimentada através de tubovias, do costado da embarcação até as instalações de armazenagem ou no sentido inverso	0,19
4.	Por tonelada de carga geral e gêneros alimentícios movimentados na navegação interior	convencional
5.	Por unidade de contêiner movimentado do costado do navio até as instalações de armazenagem ou no sentido inverso:	
5.1.	Contêiner cheio	convencional
5.2.	Contêiner vazio	convencional
6.	Estiva e desestiva a bordo das embarcações, por tonelada:	
6.1.	Carga geral	convencional
6.2.	Contêiner	convencional
7.	Turma de atracação e desatracação em horário extraordinário	convencional

Observações:

- a) Os preços desta Tabela aplicam-se às operações efetivamente realizadas pela Administração Portuária, em caso de situações excepcionais, em que tiver que executar serviços acima descritos, observado o que estabelece o item 9 dos Conceitos Básicos desta tarifa;
- b) os preços desta Tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;
- c) Pagarão os preços desta Tabela que lhes forem aplicáveis, com acréscimo de 40%, as mercadorias consideradas "insalubres", "nocivas" ou "perigosas" em virtude de sua natureza e embalagem, ou ambiente em que forem movimentadas, e que, como tais, determinarem o pagamento do adicional de risco ao pessoal que as movimentar;
- d) Os preços desta Tabela remuneram os serviços prestados nos turnos ordinários de trabalho. Quando requisitados para horas extraordinárias, serão acrescidos de 30% nas duas primeiras horas de prorrogação e a partir daí o acréscimo será de 80%, inclusive aos domingos, feriados e horários de refeição;
- e) Os preços dos serviços de nº 1 a 5 não incluem os serviços de estiva e desestiva.

Tabela V - Serviços de Armazenagem
(Preços devidos pelo Dono da Mercadoria ou Requisitante)

Nº	Espécie e Incidência	Em % ("Ad Valorem")
1.	Mercadorias importadas do estrangeiro:	
a)	Durante o 1º período de 15 dias ou fração	0,5%
b)	A partir do 16º dia, por dia ou fração	0,1%
Nº	Espécie e Incidência	EM R\$

2. Por tonelada de carga geral solta e granel sólido, nacional ou nacionalizada(o), em armazéns ou pátios:
- 2.1. Pelo primeiro período de 10 dias, por dia ou fração ... 0,13
- 2.2. Pelo segundo período de 10 dias, por dia ou fração ... 0,25
- 2.3. Pelo terceiro período de 10 dias, por dia ou fração ... 0,63
- 2.4. Por cada dia ou fração, a partir do quarto período ... 0,94

3. Por unidade de contêiner cheio, contendo mercadoria nacional, nacionalizada ou em trânsito, depositada no pátio ou outras instalações:

- 3.1. Durante o primeiro período de 10 dias ou fração ...25,14
- 3.2. Durante o segundo período de 10 dias ou fração ... 31,43
- 3.3. Durante o terceiro período de 10 dias ou fração ... 37,71
- 3.4. Por cada um dos períodos de 10 dias ou fração a partir do quarto período ... 50,28

4. Por unidade de contêiner vazio, armazenada no pátio ou outras instalações:

- 4.1. Durante o primeiro período de 10 dias ou fração ... 9,43
- 4.2. Durante o segundo período de 10 dias ou fração ... 18,86
- 4.3. Durante o terceiro período de 10 dias ou fração ... 37,71
- 4.4. Por cada um dos períodos de 10 dias ou fração a partir do quarto período ... 56,57

5. Por veículo (automóvel, carreta, reboque, caminhão, cavalo mecânico, etc.), nacional ou nacionalizado, que permanecer armazenado nas instalações portuárias:

- 5.1. Durante o primeiro período de 10 dias ou fração ... 56,57
- 5.2. Durante o segundo período de 10 dias ou fração ... 81,71
- 5.3. Durante o terceiro período de 10 dias ou fração ... 106,85
- 5.4. Por cada um dos períodos de 10 dias ou fração a partir do quarto período ... 131,99

Isenções

- a) Estão isentas da incidência de armazenagem as mercadorias nacionais de exportação, desde que o embarque tenha lugar até o 10º dia contado da data em que a carga houver sido recebida pela Administração do Porto. Neste caso exclui-se da contagem a data da entrada e inclui-se a data do embarque da mercadoria
- b) No caso das movimentações de granel sólido mineral para exportação, a isenção será de 60 (sessenta) dias.

Observações:

- a) Os percentuais indicados no item nº 1 desta Tabela incidem sobre o valor CIF (Custo, Seguro e Frete) da mercadoria;
- b) Os preços desta Tabela quando cobrados por tonelada, aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;
- c) Os serviços executados para dar destinação a mercadoria, por determinação de autoridade federal, estadual ou municipal, serão cobrados dos respectivos donos, acrescidos dos valores provenientes da aplicação das taxas que sobre elas tiveram incidido anteriormente.
- d) Para as mercadorias consideradas insalubres, nocivas ou perigosas, em virtude de sua natureza e embalagem ou ambiente em que forem movimentadas e que, como tal, determinem o pagamento de adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 ao pessoal da Administração do Porto que trabalhar conjuntamente com o pessoal que as movimentar, os percentuais e valores constantes desta Tabela serão acrescidos em 100%.

Tabela VI - Equipamentos Portuários
(Preços devidos pelo Requisitante)

Nº	Espécie e Incidência	EM R\$
1.	Guindaste de pórtico, por tonelada:	
1.1.	Nos Portos de Belém, Santarém e demais portos ... 1,27	
1.2.	No Porto de Vila do Conde	2,35
2.	Guindaste flutuante (Cábrea), por hora ou fração de disponibilização do equipamento	
2.1.	Para elevação de cargas até 50 t, inclusive	565,65
2.2.	Para elevação de cargas entre 50 t e 75 t, inclusive ... 1.131,30	
2.3.	Para elevação de cargas entre 75 t e 100 t, inclusive ... 1.696,95	
2.4.	Por elevação de cargas entre 100 t e 200 t, inclusive ... 2.262,60	
3.	Empilhadeira, por hora ou fração:	
3.1.	Com capacidade de carga até 3 t	29,46
3.2.	Com capacidade de carga superior a 3 t e inferior a 10 t ... 42,21	
4.	Por tonelada de mercadoria pesada nas balanças dos portos ... 0,50	
5.	Outros equipamentos	convencional

Observações

- a) Quando o serviço for realizado na área compreendida entre os armazéns nºs 4 ao 12, inclusive o trecho dos silos, será cobrado ao requisitante o tempo de efetiva disponibilização da cábrea Rio Branco.

- b) Devido ao fato de ser equipamento de grande porte e alto custo operacional e manutencional, quando o serviço for realizado fora dos limites estabelecidos na alínea "a", será cobrado um mínimo de 10 (dez) horas para cada operação da cábrea Rio Branco. Quando o serviço ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, a tarifa poderá ser convencionada entre as partes.

Tabela VII - Diversos
(Preços devidos pelo Requisitante)

Nº	Espécie e Incidência	EM R\$
1.	Fornecimento de água através de tubulações aos consumidores instalados nas áreas dos Portos, por m³	0,63
2.	Fornecimento de energia elétrica a embarcações ou consumidores instalados nas áreas dos Portos, por Kilowatt /hora ... 0,13	
3.	Fornecimento de energia para refrigeração de mercadorias containerizadas, por contêiner e por dia ou fração	50,28

4. Serviços diversos não especificados convencional

Observações:

- a) O valor do item 1 desta Tabela cobre apenas as despesas com material e pessoal empregados, devendo ser acrescido do preço de produção do m³ de água, ou do valor cobrado pela fornecedora na ocasião do fornecimento, constando nesta tarifa como preço convencional.
- b) O valor do item 2 desta Tabela cobre apenas as despesas com material e pessoal empregados, devendo ser acrescido do preço do Kw/h cobrado pela fornecedora na ocasião do faturamento, constando nesta tarifa como preço convencional."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.088, DE 7 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa do porto do Recife - PE, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA DO PORTO DO RECIFE

TABELA I		
Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário (Taxas devidas pelo armador ou agente)		
Nº.	Espécie Incidência	Valor (R\$)
1.	Carregamento, descarga ou baldeação, por tonelada ou fração	3,73
2.	Carregamento, descarga ou baldeação, por unidade:	
2.1	Contêiner cheio	28,95
2.2	Contêiner vazio	8,58
2.3	Automóveis de passeio, vans e caminhonetes, no sistema "roll-on roll-off"	8,21
3.	Por TDW de embarcação sem movimentação de mercadorias na área do Porto Organizado	0,31
4.	Por tonelada líquida de registro (TLR) de embarcação destinada ao transporte de passageiros, turismo e recreio, na área do Porto Organizado	0,31
Isenções		
Estão isentos das taxas desta tabela		
1.	O combustível, água e vitualhas, destinados exclusivamente a consumo de bordo;	
2.	Os navios de guerra, quando não em operação comercial.	
Observações		
A) Nos casos de baldeação ou trânsito, as taxas da presente Tabela serão aplicadas uma só vez, na importação ou na exportação;		
B) Valor mínimo a cobrar será de R\$ 30,00.		

TABELA II

Utilização das Instalações de Acostagem
(Taxas devidas pelo armador ou agente)

Nº.	Espécie	Incidência	Valor (R\$)
1.	Por metro linear de comprimento total de embarcação atracada, por dia ou fração		3,09
Isenções			
Estão isentos das taxas desta Tabela:			
1.	As embarcações auxiliares, quando atracadas aos navios em operação nos cais;		
2.	Os navios de guerra nacionais, quando não em operação comercial;		
3.	As embarcações do tráfego interno do Porto, quando atracarem exclusivamente para abastecimento de combustível, água e vitualhas para seu próprio consumo.		

Observações

A) A atracação será feita sob a responsabilidade do armador, com o emprego de pessoal e material do navio. Porém, compete à administração do Porto acompanhar e supervisionar as manobras, e ao Agente de Navegação realizar no cais, com pessoal habilitado, os serviços de tomada dos cabos e a fixação destes, nos cabeços indicados pelo comandante;

B) A taxa desta Tabela será aplicada em dobro às embarcações que permanecerem atracadas sem realizar operação, de movimentação de carga ou passageiro, por sua conveniência ou responsabilidade, exceto no primeiro dia de atracação ou fração de dia;

C) Valor mínimo a cobrar será de R\$ 30,00.

TABELA III

Utilização da Infraestrutura Terrestre
(Taxas devidas pelo Operador Portuário)

No.	Espécie	Incidência	Valor (R\$)
1. Taxas Gerais:			
Na movimentação a partir da embarcação até as instalações de armazenagem do Porto ou de terceiros ou no sentido inverso:			
1.1	Por tonelada de carga geral		5,04
1.2	Por tonelada de produtos sólidos		3,97
1.3	Por tonelada de graneis líquidos		4,14
2. Taxas Especiais:			
Na movimentação a partir da embarcação até as instalações de armazenagem do Porto ou de terceiros ou no sentido inverso:			
2.1	Por tonelada de açúcar e melaço à granel		4,94
2.2	Por tonelada de produtos vegetais à granel		3,24
2.3	Por unidade de contêiner cheio		28,95
2.4	Por unidade de contêiner vazio		22,61
2.5	Por unidade de automóveis de passeio, vans e caminhonetes, no sistema "roll-on roll-off"		11,09
2.6	Pelo embarque, desembarque e trânsito de passageiros:		
a)	Embarque, por passageiro		28,95
b)	Desembarque, por passageiro		28,95
c)	Trânsito, por passageiro		19,30
3. Taxas Adicionais:			

Pela utilização da infraestrutura terrestre, com equipamentos de terceiros em operações de carga e descarga de qualquer natureza:

3.1 Na operação de carga não contêinerizada, por tonelada:

a) Equipamento de até 20 toneladas 0,46

b) Equipamento acima de 20 toneladas 0,58

3.2 Na operação de carga contêinerizada, por unidade ... 5,87

Observações

A) As taxas desta Tabela serão pagas pelo dono da mercadoria, exclusivamente, nos casos das operações que dispensarem a intervenção de operadores portuários, na forma prevista no artigo 28 da Lei Nº 12.815/13;

B) Nos casos de baldeação ou trânsito, as taxas da presente Tabela serão aplicadas uma só vez, na importação ou na exportação;

C) A movimentação não proveniente e não destinada do transporte aquaviário, através do Porto do Recife, será taxada pelos valores constantes dos itens 1 e 2 desta Tabela, a partir do acesso à zona primária, e será devida pelo requisitante;

D) A taxa 2.6 é devida pelo Armador e como tal, cobrada do respectivo Agente do navio;

E) O item 3 desta Tabela será cobrado ao dono do equipamento, independente da cobrança do item 1 ou do item 2;

F) A cobrança do item 3 desta Tabela, não se aplica a equipamentos do operador portuário, quando o mesmo for o responsável pela operação do navio;

G) Não se aplica o item 3 desta Tabela, em instalações arrendadas ou administradas por terceiros, na área do Porto Organizado do Recife;

H) Valor mínimo a cobrar será de R\$ 30,00.

TABELA IV

Serviços de Armazenagem
(Taxas devidas pelos donos das mercadorias ou requisitantes)

No.	Espécie	Incidência	Valor (%)
1. "Ad-valorem":			
1.1	Sobre o valor C.I.F. constante na declaração de importação, para mercadorias de importação do estrangeiro, ou sobre o valor total constante da nota fiscal, para mercadorias nacionais, recebidas em armazéns ou pátios, independente do período de isenção, aplicado uma só vez		0,18 %
2. Armazenagem:			
2.1	Mercadorias de importação do estrangeiro, ainda sujeitas ao desembarço aduaneiro, recebidas em armazéns, exceto graneis:		
a)	No primeiro período de 10 dias ou fração		0,38%
b)	No segundo período de 10 dias ou fração.....		0,38 %
c)	No terceiro período de 10 dias ou fração.....		0,38 %
d)	No quarto período de 10 dias e nos subsequentes ou fração		1,20 %
2.2	Mercadorias de importação do estrangeiro, inclusive as acondicionadas em contêineres, ainda sujeitas ao desembarço aduaneiro, recebidas em pátios descobertos, exceto graneis:		
a)	No primeiro período de 10 dias ou fração		0,22 %
b)	No segundo período de 10 dias ou fração		0,22 %
c)	No terceiro período de 10 dias ou fração		0,22 %
d)	No quarto período de 10 dias e nos subsequentes ou fração		0,44 %
2.3	Graneis de importação do estrangeiro, ainda sujeitos ao desembarço aduaneiro, recebidos em armazéns, pátios e instalações especiais:		
a)	No primeiro período de 10 dias ou fração		0,38 %
b)	No segundo período de 10 dias ou fração		0,38 %
c)	No terceiro período de 10 dias ou fração		0,38 %
d)	No quarto período de 10 dias e nos subsequentes ou fração ...		1,20 %
2.4	Mercadorias nacionais ou nacionalizadas recebidas em armazéns e pátios:		
2.4.1	Carga geral e graneis sólidos, por tonelada:		
a)	No primeiro período de 10 dias ou fração		2,50
b)	No segundo período de 10 dias ou fração		3,25
c)	No terceiro período de 10 dias ou fração		4,24
b)	A partir do 31º dia, por dia ou fração ...		5,51
2.4.2	Veículos, máquinas, equipamentos e automotores, por unidade:		
a)	Com peso até 2.200 kg		
I -	No primeiro período de 10 dias ou fração		15,60
II -	No segundo período de 10 dias ou fração		31,21
III -	No terceiro período de 10 dias ou fração		62,41
IV -	A partir do 31º dia, por dia ou fração		62,41
b)	Com peso superior a 2.200 kg		
I -	No primeiro período de 10 dias ou fração		31,21
II -	No segundo período de 10 dias ou fração		62,41
III -	No terceiro período de 10 dias ou fração		124,82
IV -	A partir do 31º dia, por dia ou fração		124,82
2.4.3	Contêineres cheios, por unidade:		
a)	No primeiro período de 10 dias ou fração		25,74
b)	No segundo período de 10 dias ou fração		36,05
c)	No terceiro período de 10 dias ou fração		72,11
d)	A partir do 31º dia, por dia ou fração		72,11
2.5	Contêineres vazios recebidos em pátios, por unidade:		
a)	No primeiro período de 10 dias ou fração		10,30
b)	No segundo período de 10 dias ou fração		12,87
c)	No terceiro período de 10 dias ou fração		25,74
d)	A partir do 31º dia, por dia ou fração		25,74
2.6	Contêineres vazios em regime de "pré-stacking", por unidade:		
2.6.1	Por período de 8 dias ou fração		5,80

Isenções

A contagem dos dias de isenção de que tratam os itens abaixo, serão, exclusivamente nestes casos, considerados dias úteis - segunda-feira a sábado, exclusive feriados.

Estão isentos das taxas do item 2 desta Tabela:

1. As mercadorias e contêineres cheios, importados de longo curso, nos primeiros 5 (cinco) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife;

2. As mercadorias e contêineres cheios, importados de cabotagem, nos primeiros 8 (oito) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife;

3. As mercadorias e contêineres cheios, de exportação, nos primeiros 10 (dez) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife;

4. Os contêineres vazios nos primeiros 3 (três) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife;

5. Os contêineres de transbordo nos primeiros 10 (dez) dias contados a partir da data do seu recebimento nas instalações de armazenagem do Porto do Recife.

Observações

A) A aplicação dos percentuais de que tratam as taxas nº 2.1, 2.2 e 2.3, desta Tabela, será feita com base no valor C.I.F., constante na declaração de importação;

B) As mercadorias recebidas nas dependências portuárias serão consideradas abandonadas depois de expirados os prazos determinados no item II art. 23 do decreto-lei nº 1455 de 07.04.76 sendo informados à Receita Federal com vistas à pena de perdimento;

C) A partir da data do enchimento do contêiner a armazenagem passa a ser devida pelo dono da mercadoria, respeitando os prazos dos itens 2 e 3, das isenções desta Tabela;

D) Expirados os prazos de isenção previstos, sem que as mercadorias tenham sido retiradas, estas ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem devidas, retroagindo a contagem dos períodos de armazenagem à primeira data do recebimento;

E) A armazenagem de mercadoria em trânsito é devida pelo armador ou pelo requisitante da descarga. Considera-se em trânsito, a mercadoria procedente de um porto, manifestado para outro e descarregada para posterior embarque;

F) Os serviços executados para dar consumo a mercadorias, por determinação de autoridade federal ou estadual, serão cobrados dos respectivos donos, juntamente com as taxas de serviços portuários e outras decorrentes de lei em que elas tiverem incidido;

G) Não gozarão das isenções previstas na presente Tabela, as mercadorias transferidas das instalações de terceiros para armazéns da Porto do Recife S/A, inclusive as transferidas por DTA;

H) Caso não ocorra o embarque de contêineres recebidos em regime de "pré-stacking" no período de 8 (oito) dias, previsto no item 2.6.1 desta Tabela, a cobrança da armazenagem será efetuada pela aplicação da taxa 2.5, conforme o período de permanência;

I) As isenções desta Tabela se aplicam para as mercadorias e contêineres de que trata o item 2;

J) Os períodos de armazenagem poderão ser modificados, a critério da Porto do Recife S/A;

K) As mercadorias classificadas como produtos perigosos terão os valores dos serviços desta Tabela acrescidos de 45%;

L) Valor mínimo a cobrar será de R\$ 30,00.

TABELA V

Serviços Diversos
(Taxas devidas pelos requisitantes)

No.	Espécie	Incidência	Valor (R\$)
R\$			
1. Pela utilização de equipamentos de cais, por tonelada:			
1.1	Equipamento do silo portuário para movimentação de graneis		7,06 %
2. Pela locação, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, percentual adicionado ao valor cobrado pela empresa prestadora do serviço			
			30,00 %
3. Pela utilização de serviços diversos:			
3.1	Fornecimento de água, previamente autorizado, através de tubulações, às embarcações ou consumidores na área do porto, percentual adicionado ao valor cobrado pela concessionária		30,00 %



3.2 Fornecimento de energia elétrica previamente autorizado, às embarcações ou consumidores instalados na área do porto, percentual adicionado ao valor cobrado pela concessionária ... 30,00 %

3.3 Fornecimento de energia para refrigeração de mercadorias contêinerizadas, percentual adicionado ao valor cobrado pela concessionária 30,00 %
R\$

3.4 Pesagem de mercadorias carregadas em veículo, por tonelada de carga e tara 0,58

3.5 Verificação de peso de mercadoria depositada em armazéns ou pátios, por tonelada 0,65

3.6 Pela utilização de áreas, autorizadas pela Porto do Recife S/A, em caráter precário, para instalação de contêiner vazio, em serviços de controle administrativos e/ou depósitos, por unidade equivalente a um contêiner, por mês ou fração 193,11

3.7 Pelo estacionamento de caminhões, equipamentos diversos, carretas e/ou cavalos mecânicos, no interior do Porto do Recife e fora das áreas arrendadas ou de operações programadas, por unidade e por período de 12 (doze) horas ou fração 28,95

3.8 Pelo fornecimento de certidões, declarações e desdobramento de fatura, por documento emitido 20,02%

3.9 Pelo fornecimento de 2ª via de crachá ou reposição por extravio, percentual adicionado ao valor cobrado pela empresa fornecedora ... 30,00 %

3.10 Limpeza de cais, percentual adicionado ao valor cobrado pela empresa prestadora do serviço 30,00 %
R\$

3.11 Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

- a) Em pátio 7,93
- b) Armazéns 18,58
- c) Em áreas descobertas, sem benfeitorias 3,00

3.12 Pelo acesso de veículo, às instalações do porto e às embarcações, com ou sem movimentação, para o abastecimento de combustível, água, fornecimento de vitualhas para consumo de bordo retirada de resíduos oleosos e outros serviços, por acesso 35,04

4. Equipamentos de terceiros em serviços nas áreas do Porto:

- 4.1 Na operação de carga não contêinerizada, por tonelada:
 - a) Equipamento de até 5 toneladas 0,29
 - b) Equipamento de 6 a 10 toneladas 0,36
 - c) Equipamento de 11 a 20 toneladas 0,46
 - d) Equipamento acima de 20 toneladas 0,58
- 4.2 Na operação de carga contêinerizada, por unidade 5,87

5. Pela utilização do Terminal Marítimo de Passageiros, no receptivo, por passageiro e por dia ou fração 22,25

Observações

A) O valor da taxa 1.1, desta Tabela, será reduzido de 20% quando o equipamento for operado com mão-de-obra de terceiros;

B) O valor da taxa 3.10 desta Tabela cobre apenas a despesa com pessoal empregado. A utilização de equipamentos será cobrada conforme previsto nesta Tabela. Despesas com materiais serão de responsabilidade do requisitante;

C) As taxas desta Tabela, que envolvem mão-de-obra, cobrem apenas os serviços prestados em período normal. Em períodos extraordinários, domingos e feriados serão cobrados os valores referentes ao extraordinário;

D) Os serviços requisitados e executados pela Porto do Recife S/A que utilizarem equipamentos e mão-de-obra de terceiros serão ressarcidos pelo valor integral cobrado ao Porto acrescido de 30%, sem prejuízo das cobranças das taxas desta Tabela;

E) O item 4 desta Tabela será devido pelo dono do equipamento, independente da cobrança dos demais itens pagos pelo requisitante;

F) Não se aplica o item 4 desta Tabela, em instalações arrendadas ou administradas por terceiros, na área do Porto Organizado do Recife;

G) Valor mínimo a cobrar será de R\$ 30,00, exceto para o item 3.8."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.089, DE 7 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa dos portos da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, que passam a ter as estruturas e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

TABELA I
UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA
PROTEÇÃO E ACESSO AQUAVIÁRIO AO PORTO

Esta tabela remunerará a utilização das facilidades portuárias constituídas pelos molhes, quebra-mares, canal de acesso e bacia de evolução, que proporcionem águas abrigadas, tranquilas, profundas e sinalizadas para as embarcações realizarem suas operações com segurança.

1. Taxas a serem cobradas ao Requisitante, na entrada da embarcação.

2. Cobrança (R\$)

2. Por tonelada de carga das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para operações de carga e/ou descarga de mercadorias em cais do porto organizado, por natureza:

- 2.1. Carga geral 4,52
- 2.2. Granel sólido 4,52
- 2.3. Granel líquido 4,52

3. Por contêiner cheio ou vazio das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para operações de carga e/ou descarga de mercadorias em cais do porto organizado:

- 3.1. Por contêiner cheio..... 61,93
- 3.2. Por contêiner vazio Isento

4. Por Tonelada Líquida de Registro - TLR das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio, sem finalidade de movimentação de mercadorias nos portos organizados ou em terminais privativos, embarcações destinadas a estaleiro e embarcações empregadas em cruzeiros marítimos no transporte de passageiros:

- 4.1 Embarcações sem movimentação de mercadorias ... 0,51
- 4.2 Embarcações destinadas a reparos em estaleiros ... 0,51
- 4.3 Embarcações em cruzeiros marítimos no transporte de passageiros 0,51

5. Por embarcação que utilizar o canal de acesso e áreas de fundeio para operação de abastecimento com combustível ... 1.935,42

6. Por Tonelada Líquida de Registro - TLR das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para movimentação de mercadorias em terminais privativos, ou ainda, na movimentação de mercadorias na parte marítima do porto organizado de/para outras embarcações ou para outras instalações portuárias externas aos portos organizados:

- 6.1. Derivados de petróleo e álcool 3,22
- 6.2. Petróleo 1,54
- 6.3. Outros granéis 1,93
- 6.4. Carga geral 4,35

7. Por estadia de embarcações em áreas de fundeio (períodos de 10 dias ou fração):

- 7.1 primeiro período (por embarcação) 1.935,42
- 7.2 segundo período (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 1.935,42
- 7.3 terceiro período (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 3.870,89
- 7.4 quarto período e subsequentes (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 7.741,69

8. Por TPB de embarcação empregada na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás em atividades de apoio a operações off-shore por período de 96 horas ou fração 0,51

9. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

9.1. Para os efeitos de aplicação desta tabela entende-se como mercadoria toda carga que gere frete marítimo e/ou esteja sob um termo de condição de venda;

9.2. Estão isentas do pagamento desta tabela as embarcações de apoio portuário, as embarcações da marinha de guerra brasileira quando em operação não comercial, as embarcações auxiliares para içamento de cargas no porto e aquelas empregadas em serviço local de transporte de passageiros;

9.3. Cada taxa desta tabela será aplicada uma única vez à embarcação, abrangendo, no entanto, as embarcações que autorizadas

pelas autoridades marítima, portuária e aduaneira, operem carga a contrabordo de outras atracadas ao cais;

9.4. No caso de movimentação de mercadoria de embarcação para embarcação, sem passagem pelas instalações portuárias terrestres, aplicar-se-á a taxa 5 que couber, uma só vez, compreendendo as duas operações portuárias (desembarque e embarque);

9.5. Às embarcações que permanecerem nas áreas de fundeio por mais de 10 (dez) dias corridos, em operações inicialmente tipificadas nas taxas 2, 3, 4 e 6 serão aplicados os valores das taxas 7.2, 7.3 e 7.4 que couber, a partir do décimo - primeiro dia;

9.6. Nas áreas de fundeio do porto organizado poderão ser realizados serviços de reparos em embarcações fundeadas, desde que seja apresentada previamente à autoridade portuária o plano de emergência individual para realização dos serviços, conforme dispõe a Resolução CONAMA 293/2001;

9.7. Às embarcações fundeadas para realização de reparos serão aplicados os valores da taxa 7 desde o primeiro dia;

9.8. Às embarcações inativas, desde que autorizadas pela Autoridade Marítima, que permanecerem fundeadas nas áreas de fundeio 7 e 9, será concedido desconto de 40% sobre os valores previstos na taxa 7;

9.9. O valor da taxa 7.4 será cobrado em dobro todas as vezes que as embarcações permanecerem nas áreas de fundeio 1, 4 e 6A além do quarto período;

9.10. O abastecimento com combustível de embarcações, limitado ao máximo de 12 horas o período do fundeio, será procedido nos períodos diurno e noturno, utilizando-se somente os Fundeadouros 1 e 4 para esse fim. A operação de abastecimento deverá atender ao disposto na Lei 9.966/2000, à Resolução CONAMA 293/2001 e ao ordenamento estabelecido pela CDRJ, adotando-se os meios adequados e suficientes para o atendimento ao Plano de Emergência da Baía de Guanabara (PEBG);

9.11. Na movimentação de mercadoria pelo sistema roll-on/roll-off, as taxas desta tabela não incidem sobre a tara do veículo transportador;

9.12. O valor da taxa 6 terá redução de 50% para as embarcações de apoio marítimo, como classificadas pela ANTAQ, em operações de embarque e desembarque de mercadoria;

9.13. As condições para a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, abrangendo os canais de acesso, as áreas de fundeio e as bacias de evolução, compreendendo os terminais públicos, privativos e arrendados existentes dentro das áreas do porto organizado do Rio de Janeiro, estão estabelecidas na Norma para Utilização da infraestrutura de Acesso Aquaviário aos Portos do Rio de Janeiro e Niterói - NORMAP 01, aprovada pela DELIBERAÇÃO CAP/RJ N.º 01/2000 DE 17/11/2000;

9.14. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e,

9.15. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

10. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

10.1. Cada taxa desta tabela será aplicada uma única vez à embarcação, abrangendo, no entanto, as embarcações que autorizadas pelas autoridades marítimas, portuárias e aduaneiras, que operem a contrabordo de outras atracadas ao cais;

10.2. A apuração do tempo de cobrança começa com a chegada da embarcação na zona de fundeio e termina com a conclusão da desatracação, conforme item 4.2, Tabela II. O tempo mínimo a ser cobrado na entrada da embarcação será de 96 (noventa e seis) horas, correspondendo aos 04(quatro) primeiros dias;

10.3. As condições para a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, abrangendo os canais de acesso, as áreas de fundeio e as bacias de evolução, compreendendo os terminais públicos, privativos e arrendados existentes dentro das áreas do porto organizado do Rio de Janeiro, estão estabelecidas na Norma para Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário aos Portos do Rio de Janeiro - NORMAP 01, aprovada pela DELIBERAÇÃO CAP/RJ N.º 01/2000 DE 17/11/2000;

10.4. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovado pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Rio de Janeiro e Niterói;

10.5. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

10.6. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA II
UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA
INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

Esta tabela remunerará as facilidades portuárias constituídas, conforme a instalação portuária utilizada, tais como dolphins, cais, píeres, e os respectivos sistemas de defensas.

1. Taxa a ser cobrada ao Requisitante, quando da atracação da embarcação.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Por metro linear de cais ocupado por embarcação atracada e por período corrido de 6 (seis) horas ou fração para operações comerciais 3,87

2.2. Por metro linear de cais ocupado por embarcação atracada e por período corrido de 12 horas ou fração para operações de apoio off-shore 7,89

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. Esta tabela será aplicada a toda embarcação propulsada ou não, nacional ou estrangeira, que demandar os portos para realizar operações de carregamento ou descarga de mercadorias, receber abastecimento e suprimentos diversos, oferecer apoio logístico a outra embarcação ou movimentar passageiros;

3.2. Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, será considerado o comprimento total da embarcação, independentemente do tipo de instalação ocupada ou da forma em que se der a atracação;

3.3. São isentas de pagamento das taxas desta tabela as embarcações militares brasileiras, quando em operação não comercial, ou embarcações militares estrangeiras, no caso de reciprocidade com a Marinha do Brasil, assim como outras embarcações previstas em lei;

3.4. As taxas desta tabela, aplicam-se, também, às embarcações, que atracarem a contrabordo, de outras atracadas aos cais, desde que autorizadas pela Administração Portuária, para operações de carga, descarga, baldeação e abastecimento;

3.5. A apuração do tempo de atracação começa com a acostagem da embarcação e termina após completadas 6 horas, concedendo-se, na desatracação, a franquia de 30 (trinta) minutos. A embarcação será considerada acostada ao cais, ou a outra embarcação, a partir do momento em que o primeiro cabo for passado ao cais ou à outra embarcação, e desacostada, no instante em que for largado o último cabo. O tempo mínimo de atracação a ser cobrado será de 24 horas, correspondente ao primeiro dia;

3.6. As taxas desta tabela serão aplicadas em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, sem realizar movimentação de carga;

3.7. No caso de embarcações de apoio portuário e marítimo com comprimento igual ou inferior a 100 metros, os valores desta Tabela serão cobrados do Requiritante com redução de 50%;

3.8. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete ao requiritante contratar pessoal sobre o cais para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

3.9. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme regulamentação específica;

3.10. Considera-se que todos os berços de atracação estão disponíveis para operação 24 horas ininterruptas em todos os dias da semana;

3.11. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.12. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

4.1. As taxas desta tabela aplicam-se, também, às embarcações, que atracarem a contrabordo, de outras atracadas aos cais, desde que autorizadas pela Administração Portuária, para operações de carga, descarga, baldeação e abastecimento;

4.2. A apuração do tempo de atracação começa com a acostagem da embarcação e termina depois de completadas 24 horas, concedendo-se, na desatracação, a franquia de 30 (trinta) minutos. A embarcação será considerada acostada ao cais, ou a outra embarcação, a partir do momento em que o primeiro cabo for passado ao cais ou à outra embarcação, e desacostada, no instante em que for largado o último cabo. O tempo mínimo de atracação a ser cobrado será de 24 horas, correspondente ao primeiro dia;

4.3. As taxas desta tabela serão aplicadas em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua responsabilidade, sem realizar movimentação de carga;

4.4. A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete ao requiritante contratar pessoal sobre o cais para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

4.5. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovado pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Rio de Janeiro e Niterói;

4.6. Considera-se que todos os berços de atracação estão disponíveis para operação 24 horas ininterruptas em todos os dias da semana;

4.7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

4.8. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA III UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA INSTALAÇÕES TERRESTRES E FACILIDADES

Esta tabela remunerará a utilização da infraestrutura operacional terrestre, mantida pela CDRJ, colocada a disposição das operações portuárias, tais como: inspetorias operacionais e controle/conferência, pavimentação, acessos e arruamentos, áreas de estacionamento, linhas férreas e linhas de guindastes, instalações e distribuição elétrica necessária aos diversos equipamentos e à ilu-

minação externa, segurança, redes de sinalização, comunicação, esgoto, água e combate à incêndio.

1. Taxa a ser cobrada ao requiritante.	
2. Cobrança (R\$)	
2.1. Mercadoria carregada ou descarregada no cais, por tonelada ou fração:	
2.1.1. Carga geral solta	7,74
2.1.1.1. Prod. Siderúrgico, alumínio, ferro ligas, cobre e zinco ...	2,32
2.1.1.2. Bobinas de papel de imprensa	5,81
2.1.2 Carga geral unitizada	7,74
2.1.3 Granel sólido em big-bag	7,74
2.1.4 Granel sólido	2,32
2.1.5 Granel líquido	1,95
2.2. Contêiner e veículo rodoviário, carregado ou descarregado, por unidade:	
2.2.1 contêiner cheio	139,36
2.2.2 contêiner vazio	34,84
2.2.3 veículo	11,61
2.3. Veículos e contêineres na modalidade roll-on / roll-off:	
2.3.1. Por veículo rodoviário (automóveis / outros veículos/veículos carregados com mercadorias)	3,49
2.3.2 Por contêiner:	
2.3.2.1 Contêiner cheio	41,80
2.3.2.2 Contêiner vazio	20,91
2.4. Pela movimentação de contêineres especiais por unidade nas instalações do porto, mediante condições estabelecidas pela Autoridade Portuária.	
2.4.1 descarga de trigo	1,16
2.4.2 movimentação de graneis líquidos:	
2.4.2.1 petróleo, derivados e álcool	1,16
2.4.2.2 outros	2,90
2.5. Pelo fornecimento de insumos de bordo, por tonelada ou fração	2,32
2.6. Pelo fornecimento de insumos para atendimento a serviços de reparo e manutenção de embarcação, por tonelada ou fração	2,32
2.7. Controle/conferência no recebimento ou na entrega de mercadoria, exceto em terminais arrendados, por tonelada ou fração	1,16
2.8. Ocupação de vias terrestres por tempo superior a 4 horas ou fração:	
2.8.1 vagão vazio de terceiros, por vagão	5,66
2.8.2 carretas vazias até 6 metros de comprimento	5,66
2.8.3 carretas vazias acima de 6 metros de comprimento	5,66
2.9. Pela permanência de equipamentos de movimentação de carga de terceiros, antes e após a execução da operação portuária, por hora ou fração:	
2.9.1. Equipamentos com capacidade até 20 toneladas ...	19,35
2.9.2. Equipamentos com capacidade entre 20 e 50 toneladas ...	38,71
2.9.3. Equipamentos com capacidade acima de 50 toneladas ...	58,06
2.10. Pelo embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes:	
2.10.1. Por passageiro embarcado	28,38
2.10.2. Por passageiro desembarcado	28,38
2.10.3. Por passageiro em trânsito	20,64
2.10.4. Adicional de recuperação dos investimentos na infraestrutura portuária incidente sobre o cada um dos itens 2.10.1, 2.10.2 e 2.10.3	0,19
2.11. Pela utilização de instalações fixas, incluindo pátios e faixa de cais, colocados à disposição de usuários pela Administração do Porto, para depósito temporário de mercadorias desde a data anterior à atracação da embarcação até a data posterior a desatracação da embarcação, por dia, por m²	4,38
2.12. Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos, por tonelada ou fração de carga e tara do veículo ...	0,43
2.13. Pela abertura de Inspetoria, por embarcação, em horário extraordinário, por embarcação por hora	193,55
2.14. Pela utilização de equipamentos portuários, por hora ou fração:	
2.14.1 Guindaste elétrico de pórtico até 10 toneladas ...	25,81
2.14.2 Guindaste elétrico de pórtico de 10 a 16 toneladas ...	51,62
2.14.3 Guindaste elétrico de pórtico 32/40 toneladas ...	129,02
2.14.4 Auto-guindaste	116,13
2.14.5 Empilhadeira com capacidade até 10 toneladas ...	38,71
2.14.6 Empilhadeira com capacidade acima de 10 t, inclusive ...	116,13
2.14.7 Pá carregadeira	116,13
2.14.8 Caminhão basculante	64,52
2.14.9 Carreta	90,32
2.14.10 Locomotiva	129,02
2.14.11 Trator	45,16
2.14.12 Vagão	6,46
2.15. Por tonelada e fração de carga movimentada nas embarcações empregadas na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás, em apoio as atividade off-shore	6,77
2.16. Controle e conferência de carga movimentada em apoio as atividade off-shore por tonelada movimentada	1,16

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias e levarão em conta a própria embalagem ou acessório para acondicionamento, tal como a tara do contêiner, não sendo considerada a tara do veículo transportador no caso do sistema roll-on/roll-off;

3.2. No caso de baldeação e safamento de carga geral e contêiner, os valores desta Tabela serão cobrados do Requiritante, tanto na descarga e quanto no embarque, com redução de 30%, exclusivamente nos casos em que ocorra posterior recarga em outra embarcação;

3.3. O valor mínimo a ser cobrado na aplicação das taxas 2.5 e 2.6 é de R\$ 2.500,00 por embarcação;

3.4. O valor da taxa 2.11 referente a utilização das instalações fixas aplica-se até o máximo de 4.000 m², sendo cobrada em dobro para a fração que ultrapassar este quantitativo;

3.5. São considerados insumos de bordo peças sobressalentes, mantimentos, água, lubrificantes ou qualquer outro tipo de bem ou mercadoria em volume ou a granel, destinados a aplicação na própria embarcação, sua tripulação e/ ou passageiros;

3.6. A taxa 2.7 relativa ao controle e conferência de mercadorias inclui os serviços de informações relativas às mercadorias, à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital no sistema Siscomex Carga;

3.7. A movimentação de mercadoria não proveniente e não destinada ao transporte aquaviário será taxada à proporção de 60% dos valores constantes nas taxas desta Tabela;

3.8. A taxa 2.14 aplica-se aos serviços que se desenvolvam em períodos extraordinários, incluindo o adicional noturno do pessoal aplicado para a coordenação das operações portuárias;

3.9. Os equipamentos constantes da taxa 2.14 são de propriedade da CDRJ e incluem o fornecimento de instalações e energia elétrica;

3.10. O valor mínimo relativo à aplicação das taxas constantes desta tabela, com exceção das taxas 2.5 e 2.6, é de R\$ 1.500,00 por embarcação;

3.11. A taxa 2.8 aplica-se ao proprietário do veículo transportador;

3.12. Os procedimentos relativos a implementação da taxa 2.8 serão adotados mediante homologação CAP/RJ;

3.13. O valor da taxa 2.14 será rateado entre os navios em operação;

3.14. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.15. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

4.1. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das cargas e levarão em conta a própria embalagem ou acessório para acondicionamento, tal como a tara do contêiner, não sendo considerada a tara do veículo transportador no caso do sistema roll-on / roll-off;

4.2. O valor mínimo relativo à aplicação das taxas constantes desta tabela é de R\$ 1.500,00 por embarcação;

4.3. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovados pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Rio de Janeiro e Niterói;

4.4. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

4.5. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA IV UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA TRANSITO E ARMAZENAGEM

Esta tabela remunerará a utilização da infraestrutura e os serviços de guarda de mercadorias depositadas dentro do porto organizado, compreendendo pátios e armazéns.

1. Taxas a serem cobradas ao requiritante.

2. Cobrança (%)

2.1. Na importação de longo curso, para carga geral, carga unitizada, inclusive contêiner cheio e graneis. Incide sobre o valor CIF da mercadoria ou na falta deste, sobre seu valor comercial:

Periodicidade:

1º período de 10 dias ou fração 0,50%

2º período de 10 dias ou fração.....1,00%

3º período de 10 dias ou fração 2,00%

4º período de 10 dias ou fração de períodos subsequentes ...2,57%

2.2. Mercadorias nacionais, nacionalizadas ou em trânsito, na Exportação de longo curso (exceto contêiner). Incide com redução de 60% sobre o seu valor comercial:

Periodicidade:

1º período de 10 dias ou fração 0,50%

2º período de 10 dias ou fração.....1,00%

2.3. Contêiner vazio ou contêiner com mercadoria nacional,



ou nacionalizada, na Exportação de longo curso ou ainda em trânsito, cobrados por 10 dias ou fração: R\$/unid/ período

2.3.1. No cais comercial

Contêiner vazio 19,35

Contêiner cheio 38,71

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamentação específica, aprovada pelo CAP;

3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do Requisitante, desde que enquadrados em Regulamentação específica, aprovada pelo CAP, redundará na dedução da parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;

3.3. As taxas contidas no item 2.3.1 terão isenção de 10 dias corridos;

3.4. O trânsito e armazenagem de cargas perigosas (IMO) serão cobrados, aplicando-se em dobro o valor constante nesta Tabela, exceto quando houver instalação especial, sempre atendendo o Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação;

3.5. O período mínimo a ser cobrado é mensal;

3.6. A área mínima a ser ocupada é de 500 m²;

3.7. Não poderão ser armazenados nas referidas áreas, cargas não nacionalizadas;

3.8. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.9. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA V
SERVIÇOS DIVERSOS

Esta tabela remunerará os serviços requisitados de natureza variada, tais como repasse de serviços públicos (água, energia elétrica, etc.), emissão de certidões, certificados ou termos de vistoria, e pela utilização de áreas por uso temporário.

1. Taxas a serem cobradas ao requisitante.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Pelo fornecimento de certidão, certificado ou termo de vistoria, por unidade 25,84

2.2. Recuperação do custo de água fornecida às embarcações Tarifa+2%

2.3. Recuperação do custo de energia elétrica fornecida às embarcações Tarifa+2%

2.4. Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

2.4.1 Em área descoberta 24,19

2.4.2 Em área coberta 29,03

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamentação específica, aprovada pelo CAP;

3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do requisitante, desde que enquadrados em regulamentação específica, aprovada pelo CAP, redundará na dedução da parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;

3.4. A utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário para movimentação e/ou armazenagem de cargas perigosas (IMO) serão cobrados, aplicando-se em dobro o valor constante nesta tabela, exceto quando houver instalação especial, sempre atendendo o Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação;

3.5. O período mínimo a ser cobrado é mensal;

3.6. A área mínima a ser ocupada é de 500 m²;

3.7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos, com exceção do item 2.4; e

3.8. Inclui-se 5,0 % de ISSQN, com exceção do item 2.4."

"TARIFA DO PORTO DE NITERÓI

TABELA I
UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA
PROTEÇÃO E ACESSO AQUAVIÁRIO AO PORTO

Esta tabela remunerará a utilização das facilidades portuárias constituídas pelos molhes, quebra-mares, canal de acesso e bacia de evolução, que proporcionem águas abrigadas, tranquilas, profundas e sinalizadas para as embarcações realizarem suas operações com segurança.

1. Taxas a serem cobradas ao requisitante, na entrada da embarcação.

2. Cobrança (R\$)

2. Por tonelada de carga das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para operações de carga e/ou descarga de mercadorias em cais do porto organizado, por natureza:

2.1. Carga geral 4,43

2.2. Granel sólido 4,43

2.3. Granel líquido 4,43

3. Por contêiner cheio ou vazio das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para operações de carga e/ou descarga de mercadorias em cais do porto organizado:

3.1. Por contêiner cheio 60,66

3.2. Por contêiner vazio Isento

4. Por Tonelada Líquida de Registro - TLR das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio, sem finalidade de movimentação de mercadorias nos portos organizados ou em terminais privativos, embarcações destinadas a estaleiro e embarcações empregadas em cruzeiros marítimos no transporte de passageiros:

4.1 Embarcações sem movimentação de mercadorias ... 0,51

4.2 Embarcações destinadas a reparos em estaleiros ... 0,51

4.3 Embarcações em cruzeiros marítimos no transporte de passageiros 0,51

5. Por embarcação que utilizar o canal de acesso e áreas de fundeio para operação de abastecimento com combustível ... 1.895,52

6. Por Tonelada Líquida de Registro - TLR das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para movimentação de mercadorias em terminais privativos, ou ainda, na movimentação de mercadorias na parte marítima do porto organizado de/para outras embarcações ou para outras instalações portuárias externas aos portos organizados:

6.1. Derivados de petróleo e álcool 3,15

6.2. Petróleo 1,52

6.3. Outros grânéis 1,90

6.4. Carga geral 4,26

7. Por estadia de embarcações em áreas de fundeio (períodos de 10 dias ou fração):

7.1 primeiro período (por embarcação) 1.895,52

7.2 segundo período (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 1.895,52

7.3 terceiro período (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 3.791,08

7.4 quarto período e subsequentes (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 7.582,07

8. Por TPB de embarcação empregada na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás em atividades de apoio a operações off-shore por período de 96 horas ou fração 0,51

9. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

9.1. Para os efeitos de aplicação desta tabela entende-se como mercadoria toda carga que gere frete marítimo e/ou esteja sob um termo de condição de venda;

9.2. Estão isentas do pagamento desta tabela as embarcações de apoio portuário, as embarcações da marinha de guerra brasileira quando em operação não comercial, as embarcações auxiliares para içamento de cargas no porto e aquelas empregadas em serviço local de transporte de passageiros;

9.3. Cada taxa desta tabela será aplicada uma única vez à embarcação, abrangendo, no entanto, as embarcações que autorizadas pelas autoridades marítima, portuária e aduaneira, operem carga a contrabordo de outras atracadas ao cais;

9.4. No caso de movimentação de mercadoria de embarcação para embarcação, sem passagem pelas instalações portuárias terrestres, aplicar-se-á a taxa 5 que couber, uma só vez, compreendendo as duas operações portuárias (desembarque e embarque);

9.5. Às embarcações que permanecerem nas áreas de fundeio por mais de 10 (dez) dias corridos, em operações inicialmente tipificadas nas taxas 2, 3, 4 e 6 serão aplicados os valores das taxas 7.2, 7.3 e 7.4 que couber, a partir do décimo - primeiro dia;

9.6. Nas áreas de fundeio do porto organizado poderão ser realizados serviços de reparos em embarcações fundeadas, desde que seja apresentada previamente à autoridade portuária o plano de emergência individual para realização dos serviços, conforme dispõe a Resolução CONAMA 293/2001;

9.7. Às embarcações fundeadas para realização de reparos serão aplicados os valores da taxa 7 desde o primeiro dia;

9.8. Às embarcações inativas, desde que autorizadas pela Autoridade Marítima, que permanecerem fundeadas nas áreas de fundeio 7 e 9, será concedido desconto de 40% sobre os valores previstos na taxa 7;

9.9. O valor da taxa 7.4 será cobrado em dobro todas as vezes que as embarcações permanecerem nas áreas de fundeio 1, 4 e 6A além do quarto período;

9.10. O abastecimento com combustível de embarcações, limitado ao máximo de 12 horas o período do fundeio, será procedido nos períodos diurno e noturno, utilizando-se somente os Fundeadouros 1 e 4 para esse fim. A operação de abastecimento deverá atender ao disposto na Lei 9.966/2000, à Resolução CONAMA 293/2001 e ao ordenamento estabelecido pela CDRJ, adotando-se os

meios adequados e suficientes para o atendimento ao Plano de Emergência da Baía de Guanabara (PEBG);

9.11. Na movimentação de mercadoria pelo sistema roll-on/roll-off, as taxas desta tabela não incidem sobre a tara do veículo transportador;

9.12. O valor da taxa 6 terá redução de 50% para as embarcações de apoio marítimo, como classificadas pela ANTAQ, em operações de embarque e desembarque de mercadoria;

9.13. As condições para a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, abrangendo os canais de acesso, as áreas de fundeio e as bacias de evolução, compreendendo os terminais públicos, privativos e arrendados existentes dentro das áreas do porto organizado do Rio de Janeiro e Niterói, estão estabelecidas na Norma para Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário aos Portos do Rio de Janeiro e Niterói - NORMAP 01, aprovada pela DELIBERAÇÃO CAP/RJ N.º 01/2000 DE 17/11/2000;

9.14. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

9.15. Inclui-se 3,0 % de ISSQN.

10. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

10.1. Cada taxa desta tabela será aplicada uma única vez à embarcação, abrangendo, no entanto, as embarcações que autorizadas pelas autoridades marítimas, portuárias e aduaneiras, que operem a contrabordo de outras atracadas ao cais;

10.2. A apuração do tempo de cobrança começa com a chegada da embarcação na zona de fundeio e termina com a conclusão da desatracação, conforme item 4.2, Tabela II. O tempo mínimo a ser cobrado na entrada da embarcação será de 96 (noventa e seis) horas, correspondendo aos 04(quatro) primeiros dias;

10.3. As condições para a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, abrangendo os canais de acesso, as áreas de fundeio e as bacias de evolução, compreendendo os terminais públicos, privativos e arrendados existentes dentro das áreas do porto organizado de Niterói, estão estabelecidas na Norma para Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário aos Portos do Rio de Janeiro e Niterói - NORMAP 01, aprovada pela DELIBERAÇÃO CAP/RJ N.º 01/2000 DE 17/11/2000;

10.4. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovado pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Rio de Janeiro e Niterói;

10.5. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

10.6. Inclui-se 3,0 % de ISSQN.

TABELA II
UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA
INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

Esta tabela remunerará as facilidades portuárias constituídas, conforme a instalação portuária utilizada, tais como dolphins, cais, piers, e os respectivos sistemas de defensas.

1. Taxa a ser cobrada ao requisitante, quando da atracação da embarcação.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Por metro linear de cais ocupado por embarcação atracada e por período corrido de 6 (seis) horas ou fração para operações comerciais ... 3,79

2.2. Por metro linear de cais ocupado por embarcação atracada e por período corrido de 12 horas ou fração para operações de apoio off-shore ... 7,71

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. Esta tabela será aplicada a toda embarcação propulsada ou não, nacional ou estrangeira, que demandar os portos para realizar operações de carregamento ou descarga de mercadorias, receber abastecimento e suprimentos diversos, oferecer apoio logístico a outra embarcação ou movimentar passageiros;

3.2. Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, será considerado o comprimento total da embarcação, independentemente do tipo de instalação ocupada ou da forma em que se der a atracação;

3.3. São isentas de pagamento das taxas desta tabela as embarcações militares brasileiras, quando em operação não comercial, ou embarcações militares estrangeiras, no caso de reciprocidade com a Marinha do Brasil, assim como outras embarcações previstas em lei;

3.4. As taxas desta tabela, aplicam-se, também, às embarcações, que atracarem a contrabordo, de outras atracadas aos cais, desde que autorizadas pela Administração Portuária, para operações de carga, descarga, baldeação e abastecimento;

3.5. A apuração do tempo de atracação começa com a acostagem da embarcação e termina após completadas 6 horas, concedendo-se, na desatracação, a franquia de 30 (trinta) minutos. A embarcação será considerada acostada ao cais, ou a outra embarcação, a partir do momento em que o primeiro cabo for passado ao cais ou à outra embarcação, e desacostada, no instante em que for largado o último cabo. O tempo mínimo de atracação a ser cobrado será de 24 horas, correspondente ao primeiro dia;

3.6. As taxas desta tabela serão aplicadas em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, sem realizar movimentação de carga;

3.7. No caso de embarcações de apoio portuário e marítimo com comprimento igual ou inferior a 100 metros, os valores desta Tabela serão cobrados do requisitante com redução de 50%;

3.8. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete ao requisitante contratar pessoal sobre o cais para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

3.9. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme regulamentação específica;

3.10. Considera-se que todos os berços de atracação estão disponíveis para operação 24 horas ininterruptas em todos os dias da semana;

3.11. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.12. Inclui-se 3,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

4.1. As taxas desta tabela aplicam-se, também, às embarcações, que atracarem a contrabordo, de outras atracadas aos cais, desde que autorizadas pela Administração Portuária, para operações de carga, descarga, baldeação e abastecimento;

4.2. A apuração do tempo de atracação começa com a acostagem da embarcação e termina depois de completadas 24 horas, concedendo-se, na desatracação, a franquia de 30 (trinta) minutos. A embarcação será considerada acostada ao cais, ou a outra embarcação, a partir do momento em que o primeiro cabo for passado ao cais ou à outra embarcação, e desacostada, no instante em que for largado o último cabo. O tempo mínimo de atracação a ser cobrado será de 24 horas, correspondente ao primeiro dia;

4.3. As taxas desta tabela serão aplicadas em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua responsabilidade, sem realizar movimentação de carga;

4.4. A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete ao requisitante contratar pessoal sobre o cais para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

4.5. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovado pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Rio de Janeiro e Niterói;

4.6. Considera-se que todos os berços de atracação estão disponíveis para operação 24 horas ininterruptas em todos os dias da semana;

4.7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

4.8. Inclui-se 3,0 % de ISSQN.

TABELA III UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA INSTALAÇÕES TERRESTRES E FACILIDADES

Esta tabela remunerará a utilização da infraestrutura operacional terrestre, mantida pela CDRJ, colocada a disposição das operações portuárias, tais como: inspetorias operacionais e controle/conferência, pavimentação, acessos e arruamentos, áreas de estacionamento, linhas férreas e linhas de guindastes, instalações e distribuição elétrica necessária aos diversos equipamentos e à iluminação externa, segurança, redes de sinalização, comunicação, esgoto, água e combate à incêndio.

1. Taxa a ser cobrada ao requisitante.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Mercadoria carregada ou descarregada no cais, por tonelada ou fração:

2.1.1. Carga geral solta 7,58
2.1.1.1. Prod. Siderúrgico, alumínio, ferro ligas, cobre e zinco ... 2,28

2.1.1.2. Bobinas de papel de imprensa 5,69

2.1.2 Carga geral unitizada 7,59

2.1.3 Granel sólido em big-bag 7,59

2.1.4 Granel sólido 2,28

2.1.5 Granel líquido 1,91

2.2. Contêiner e veículo rodoviário, carregado ou descarregado, por unidade:

2.2.1 contêiner cheio 136,48

2.2.2 contêiner vazio 34,12

2.2.3 veículo 11,37

2.3. Veículos e contêineres na modalidade roll-on / roll-off:

2.3.1. Por veículo rodoviário (automóveis / outros veículos/veículos carregados com mercadorias) 3,41

2.3.2 Por contêiner:

2.3.2.1 Contêiner cheio 40,95

2.3.2.2 Contêiner vazio 20,47

2.4. Pela movimentação de contêineres especiais por unidade nas instalações do porto, mediante condições estabelecidas pela Autoridade Portuária.

2.4.1 descarga de trigo 1,14

2.4.2 movimentação de grãos líquidos:

2.4.2.1 petróleo, derivados e álcool 1,14

2.4.2.2 outros 2,84

2.5. Pelo fornecimento de insumos de bordo, por tonelada ou fração ... 2,28

2.6. Pelo fornecimento de insumos para atendimento a serviços de reparo e manutenção de embarcação, por tonelada ou fração ... 2,28

2.7. Controle/conferência no recebimento ou na entrega de mercadoria, exceto em terminais arrendados, por tonelada ou fração ... 1,14

2.8. Ocupação de vias terrestres por tempo superior a 4 horas ou fração:

2.8.1 vagão vazio de terceiros, por vagão 5,54

2.8.2 carretas vazias até 6 metros de comprimento 5,54

2.8.3 carretas vazias acima de 6 metros de comprimento ... 5,54

2.9. Pela permanência de equipamentos de movimentação de carga de terceiros, antes e após a execução da operação portuária, por hora ou fração:

2.9.1. Equipamentos com capacidade até 20 toneladas ... 18,96

2.9.2. Equipamentos com capacidade entre 20 e 50 toneladas ... 37,91

2.9.3. Equipamentos com capacidade acima de 50 toneladas ... 56,87

2.10. Pelo embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes:

2.10.1. Por passageiro embarcado 27,80

2.10.2. Por passageiro desembarcado 27,80

2.10.3. Por passageiro em trânsito 20,22

2.10.4. Adicional de recuperação dos investimentos na infraestrutura portuária incidente sobre o cada um dos itens 2.10.1, 2.10.2 e 2.10.3 0,19

2.11. Pela utilização de instalações fixas, incluindo pátios e faixa de cais, colocados à disposição de usuários pela Administração do Porto, para depósito temporário de mercadorias desde a data anterior à atracação da embarcação até a data posterior a desatracação da embarcação, por dia, por m² 4,29

2.12. Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos, por tonelada ou fração de carga e tara do veículo ... 0,42

2.13. Pela abertura de Inspetoria, por embarcação, em horário extraordinário, por embarcação por hora 189,56

2.14. Pela utilização de equipamentos portuários, por hora ou fração

2.14.1 Guindaste elétrico de pórtico até 10 toneladas ... 25,28

2.14.2 Guindaste elétrico de pórtico de 10 a 16 toneladas ... 50,56

2.14.3 Guindaste elétrico de pórtico 32/40 toneladas ... 126,37

2.14.4 Auto-guindaste 113,74

2.14.5 Empilhadeira com capacidade até 10 toneladas ... 37,91

2.14.6 Empilhadeira com capacidade acima de 10 t, inclusive ... 113,74

2.14.7 Pá carregadeira 113,74

2.14.8 Caminhão basculante 63,19

2.14.9 Carreta 88,46

2.14.10 Locomotiva 126,37

2.14.11 Trator 44,23

2.14.12 Vagão 6,32

2.15. Por tonelada e fração de carga movimentada nas embarcações empregadas na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás, em apoio as atividade off-shore 6,63

2.16. Controle e conferência de carga movimentada em apoio as atividade off-shore por tonelada movimentada 1,14

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias e levarão em conta a própria embalagem ou acessório para acondicionamento, tal como a tara do contêiner, não sendo considerada a tara do veículo transportador no caso do sistema roll-on/roll-off;

3.2. No caso de baldeação e safamento de carga geral e contêiner, os valores desta Tabela serão cobrados do requisitante, tanto na descarga e quanto no embarque, com redução de 30%, exclusivamente nos casos em que ocorra posterior recarga em outra embarcação;

3.3. O valor mínimo a ser cobrado na aplicação das taxas 2.5 e 2.6 é de R\$ 2.500,00 por embarcação;

3.4. O valor da taxa 2.11 referente a utilização das instalações fixas aplica-se até o máximo de 4.000 m², sendo cobrada em dobro para a fração que ultrapassar este quantitativo;

3.5. São considerados insumos de bordo peças sobressalentes, mantimentos, água, lubrificantes ou qualquer outro tipo de bem ou mercadoria em volume ou a granel, destinados a aplicação na própria embarcação, sua tripulação e/ ou passageiros;

3.6. A taxa 2.7 relativa ao controle e conferência de mercadorias inclui os serviços de informações relativas às mercadorias, à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital no sistema Siscomex Carga;

3.7. A movimentação de mercadoria não proveniente e não destinada ao transporte aquaviário será taxada à proporção de 60% dos valores constantes nas taxas desta Tabela;

3.8. A taxa 2.14 aplica-se aos serviços que se desenvolvam em períodos extraordinários, incluindo o adicional noturno do pessoal aplicado para a coordenação das operações portuárias;

3.9. Os equipamentos constantes da taxa 2.14 são de propriedade da CDRJ e incluem o fornecimento de instalações e energia elétrica;

3.10. O valor mínimo relativo à aplicação das taxas constantes desta tabela, com exceção das taxas 2.5 e 2.6, é de R\$ 1.500,00 por embarcação;

3.11. A taxa 2.8 aplica-se ao proprietário do veículo transportador;

3.12. Os procedimentos relativos a implementação da taxa 2.8 serão adotados mediante homologação CAP/RJ;

3.13. O valor da taxa 2.14 será rateado entre os navios em operação;

3.14. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.15. Inclui-se 3,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

4.1. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das cargas e levarão em conta a própria embalagem ou acessório para acondicionamento, tal como a tara do contêiner, não sendo considerada a tara do veículo transportador no caso do sistema roll-on / roll-off;

4.2. O valor mínimo relativo à aplicação das taxas constantes desta tabela é de R\$ 1.500,00 por embarcação;

4.3. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovados pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Rio de Janeiro e Niterói;

4.4. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

4.5. Inclui-se 3,0 % de ISSQN.

TABELA IV UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA TRANSITO E ARMAZENAGEM

Esta tabela remunerará a utilização da infraestrutura e os serviços de guarda de mercadorias depositadas dentro do porto organizado, compreendendo pátios e armazéns.

1. Taxas a serem cobradas ao requisitante, na entrada da embarcação.

2. Cobrança (%)

2.1. Na importação de longo curso, para carga geral, carga unitizada, inclusive contêiner cheio e grãos. Incide sobre o valor CIF da mercadoria ou na falta deste, sobre seu valor comercial:

Periodicidade:

1º período de 10 dias ou fração 0,37%

2º período de 10 dias ou fração 0,73%

3º período de 10 dias ou fração 1,47%

4º período de 10 dias ou fração de períodos subsequentes ...1,89%

2.2. Mercadorias nacionais, nacionalizadas ou em trânsito, na Exportação de longo curso (exceto contêiner). Incide com redução de 60% sobre o seu valor comercial:

Periodicidade:

1º período de 10 dias ou fração 0,37%

2º período de 10 dias ou fração 0,73%

2.3. Contêiner vazio ou contêiner com mercadoria nacional, ou nacionalizada, na Exportação de longo curso ou ainda em trânsito, cobrados por 10 dias ou fração: R\$/unid/ período

2.3.1. No cais comercial

Contêiner vazio 18,96

Contêiner cheio 37,91

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme regulamentação específica, aprovada pelo CAP;

3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do requisitante, desde que enquadrados em Regulamentação específica, aprovada pelo CAP, redundará na dedução da parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;

3.3. As taxas contidas no item 2.3.1 terão isenção de 10 dias corridos;

3.4. O trânsito e armazenagem de cargas perigosas (IMO) serão cobrados, aplicando-se em dobro o valor constante nesta Tabela, exceto quando houver instalação especial, sempre atendendo o Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação;

3.5. O período mínimo a ser cobrado é mensal;

3.6. A área mínima a ser ocupada é de 500 m²;

3.7. Não poderão ser armazenados nas referidas áreas, cargas não nacionalizadas;

3.8. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.9. Inclui-se 3,0 % de ISSQN.



TABELA V
SERVIÇOS DIVERSOS

Esta tabela remunerará os serviços requisitados de natureza variada, tais como repasse de serviços públicos (água, energia elétrica, etc.), emissão de certidões, certificados ou termos de vistoria, e pela utilização de áreas por uso temporário.

- 1. Taxas a serem cobradas ao Requisitante.
- 2. Cobrança (R\$)
 - 2.1. Pelo fornecimento de certidão, certificado ou termo de vistoria, por unidade 25,84
 - 2.2. Recuperação do custo de água fornecida às embarcações Tarifa+2%
 - 2.3. Recuperação do custo de energia elétrica fornecida às embarcações Tarifa+2%
 - 2.4. Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:
 - 2.4.1 Em área descoberta 24,19
 - 2.4.2 Em área coberta 29,03

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

- 3.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamentação específica, aprovada pelo CAP;
- 3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do requisitante, desde que enquadrados em regulamentação específica, aprovada pelo CAP, redundará na dedução da parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;
- 3.4. A utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário para movimentação e/ou armazenagem de cargas perigosas (IMO) serão cobrados, aplicando-se em dobro o valor constante nesta tabela, exceto quando houver instalação especial, sempre atendendo o Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação;
- 3.5. O período mínimo a ser cobrado é mensal;
- 3.6. A área mínima a ser ocupada é de 500 m²;
- 3.7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos, com exceção do item 2.4; e
- 3.8. Inclui-se 3,0 % de ISSQN, com exceção do item 2.4."

"TARIFA DO PORTO DE ITAGUAÍ

TABELA I
UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA
PROTEÇÃO E ACESSO AO PORTO

Esta Tabela remunerará a utilização das facilidades portuárias constituídas pelos molhes, quebra-mares, canal de acesso e bacia de evolução, que proporcionem águas abrigadas, tranquilas, profundas e sinalizadas para as embarcações realizarem suas operações com segurança.

- 1. Taxas a serem cobradas ao Requisitante, na entrada da embarcação.
- 2. Cobrança (R\$)
 - 2.1 Por tonelada movimentada, nas instalações do Porto ... 4,52
 - 2.2. Por contêiner movimentado
 - 2.2.1 Cheio 61,93
 - 2.2.2 Vazio..... Isento
 - 2.3. Por Tonelagem Líquida de Registro - TLR das embarcações que se utilizarem de sinalização, balizamento, canal de acesso e/ou área de fundeio, sem movimentação de carga, ou em operação em terminais privativos:
 - 2.3.1. Embarcações sem carga 0,51
 - 2.3.2. Derivados de petróleo e álcool 3,22
 - 2.3.3. Petróleo 1,54
 - 2.3.4. Outros granéis 1,93
 - 2.3.5. Carga geral 4,35
 - 2.4. Por embarcação 1.935,47
 - 2.5. Por estadia de embarcações nas áreas de fundeio (períodos de 10 dias)
 - 2.5.1 primeiro período (por embarcação) 1.935,47
 - 2.5.2 segundo período (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 1.935,47
 - 2.5.3 terceiro período (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 3.870,94
 - 2.5.4 quarto período e subsequentes (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) 7.741,88
 - 2.6. Por TPB de embarcação empregada na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás em atividades de apoio a operações off-shore por período de 96 horas ou fração 0,51

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

- 3.1. Estarão isentas do pagamento desta Tabela, as embarcações que não sejam empregadas no comércio marítimo, as embarcações empregadas na navegação de apoio portuário, as embarcações de exclusiva configuração de turismo e de recreio, bem como aquelas cuja isenção está prevista em lei;
- 3.2. Está isenta de pagamento desta Tabela, a movimentação de contêiner vazio;
- 3.3. O item 2.4 somente será aplicado para as embarcações que se utilizarem das facilidades desta tabela, exclusivamente para abastecimento e/ou reparo, sendo cobrado pela entrada da embarcação;
- 3.4. O item 2.5 será aplicado às embarcações "fora de serviço" de acordo com a licença expedida pela Autoridade Marítima (Regulamento do Tráfego Marítimo - item 207 e seus incisos);
- 3.5. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e
- 3.6. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

- 4.1. Cada taxa desta tabela será aplicada uma única vez à embarcação, abrangendo, no entanto, as embarcações que autorizadas pelas autoridades marítimas, portuárias e aduaneiras, que operem a contrabordo de outras atracadas ao cais;
- 4.2. A apuração do tempo de cobrança começa com a chegada da embarcação na zona de fundeio e termina com a conclusão da desatracação, conforme item 4.2, Tabela II. O tempo mínimo a ser cobrado na entrada da embarcação será de 96 (noventa e seis) horas, correspondendo aos 04(quatro) primeiros dias;
- 4.3. As condições para a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, abrangendo os canais de acesso, as áreas de fundeio e as bacias de evolução, compreendendo os terminais públicos, privativos e arrendados existentes dentro das áreas do Porto Organizado de Itaguaí, estão estabelecidas na Norma para Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário do Porto de Itaguaí;
- 4.4. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovados pelas deliberações dos Conselhos de Autoridade Portuária do Porto de Itaguaí;
- 4.5. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e
- 4.6. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA II

UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA
INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

Esta tabela remunerará as facilidades portuárias constituídas, conforme a instalação portuária utilizada, tais como dolphins, cais, píeres, e os respectivos sistemas de defensas.

- 1. Taxa a ser cobrada ao requisitante, quando da atracação da embarcação.
- 2. Cobrança (R\$)
 - 2.1. Por navio, por período de 6 (seis) horas ou fração ... 1.032,57
 - 2.2. Por metro linear de cais ocupado por embarcação atracada e por período corrido de 12 horas ou fração para operações de apoio off-shore 7,89

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

- 3.1. São isentas de pagamento desta Tabela os navios de guerra quando em operação não comercial e outras embarcações previstas em lei, operando a contra bordo;
- 3.2. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme regulamentação específica, aprovada pelo CAP;
- 3.3. No caso de embarcações de apoio portuário, os valores desta Tabela serão cobrados do requisitante com redução de 95%;
- 3.4. Na apuração da fração de período prevista nesta tabela, haverá uma tolerância de até 60 minutos, após o término da operação, exclusivamente para o preparo da desatracação;
- 3.5. Os valores desta tabela serão cobrados em dobro, sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, sem movimentar carga ou passageiros, por tempo superior a 03 (três) horas consecutivas em cada período;
- 3.6. Para estadias até 96 (noventa e seis) horas será concedido um desconto de 20% sobre o valor do item 2.1 desta tabela;
- 3.7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e
- 3.8. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

- 4.1. As taxas desta tabela aplicam-se, também, às embarcações, que atracarem a contrabordo, de outras atracadas aos cais, desde que autorizadas pela Administração Portuária, para operações de carga, descarga, baldeação e abastecimento;
- 4.2. A apuração do tempo de atracação começa com a acostagem da embarcação e termina depois de completadas 24 horas, concedendo-se, na desatracação, a franquia de 30 (trinta) minutos. A embarcação será considerada acostada ao cais, ou a outra embarcação, a partir do momento em que o primeiro cabo for passado ao cais ou à outra embarcação, e desacostada, no instante em que for largado o último cabo. O tempo mínimo de atracação a ser cobrado será de 24 horas, correspondente ao primeiro dia;
- 4.3. As taxas desta tabela serão aplicadas em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua responsabilidade, sem realizar movimentação de carga;
- 4.4. A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete ao requisitante contratar pessoal sobre o cais para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;
- 4.5. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovado pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Itaguaí;
- 4.6. Considera-se que todos os berços de atracação estão disponíveis para operação 24 horas ininterruptas em todos os dias da semana;
- 4.7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e
- 4.8. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA III

UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA
INSTALAÇÕES TERRESTRES E FACILIDADES

Esta tabela remunerará a utilização da infraestrutura operacional terrestre, mantida pela CDRJ, colocada a disposição das operações portuárias, tais como: inspetorias operacionais e controle/conferência, pavimentação, acessos e arruamentos, áreas de estacionamentos, linhas férreas e linhas de guindastes, instalações e distribuição elétrica necessária aos diversos equipamentos e à iluminação externa, segurança, redes de sinalização, comunicação, esgoto, água e combate à incêndio.

- 1. Taxa a ser cobrada ao Requisitante.
- 2. Cobrança (R\$)
 - 2.1. Mercadoria importada ou exportada por tonelada:
 - 2.1.1. Carga geral 10,32
 - 2.1.2. Prod. siderúrgico, alumínio, ferro ligas, atados de cobre, zinco, açúcar, granito, mármore, café e granel sólido 2,58
 - 2.1.3. Bobinas de papel imprensa 6,46
 - 2.2. Contêiner carregado ou descarregado, por contêiner
 - 2.2.1. Contêiner cheio 127,74
 - 2.2.2. Contêiner vazio 38,71
 - 2.3. Veículos e contêineres na modalidade roll on / roll-off:
 - 2.3.1 Por veículo (automóveis / outros veículos/veículos carregados com mercadorias) 3,87
 - 2.3.2. Por contêiner
 - 2.3.2.1. Contêiner cheio 46,46
 - 2.3.2.2. Contêiner vazio 23,23
 - 2.4. Granéis movimentados em instalações portuárias por tonelada:
 - 2.4.1 Petróleo, derivados e álcool 2,58
 - 2.4.2 Outros 4,52
 - 2.5. Consumo de bordo, por tonelada 2,58
 - 2.6. Controle/conferência no recebimento ou na entrega de mercadoria, por tonelada ou fração 1,29
 - 2.7. Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos, por tonelada de carga e tara do veículo 0,43
 - 2.8. Estadia de vagões de terceiros, cobrada por vagão, por dia ou fração 21,53
 - 2.9. Por tonelada e fração de carga movimentada nas embarcações empregadas na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás, em apoio as atividade off-shore 6,77
 - 2.10. Controle e conferência de carga movimentada em apoio as atividade off-shore por tonelada movimentada 1,16

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

- 3.1. No caso de carga geral e contêiner, baldeada com descarga para trânsito ou ainda, com descarga para livrar o convés ou livrar o porão da embarcação, os valores desta Tabela serão cobrados do Requisitante com redução de 30%, exclusivamente nos casos em que ocorra posterior recarga em outra embarcação;

3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do Requiritante, desde que enquadrados em Regulamentação específica aprovada pelo CAP, redundará na redução da(s) parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;

3.3. Quando no contêiner existir carga de mais de um dono, a cobrança será feita por tonelada movimentada, com base no item 2.1.1 - carga geral;

3.4. Na movimentação de cargas perigosas, os valores constantes da tabela ficam acrescidos de 35% (trinta e cinco por cento);

3.5. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.6. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

4.1. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das cargas e levarão em conta a própria embalagem ou acessório para acondicionamento, tal como a tara do contêiner, não sendo considerada a tara do veículo transportador no caso do sistema roll-on / roll-off;

4.2. O valor mínimo relativo à aplicação das taxas constantes desta tabela é de R\$ 1.500,00 por embarcação;

4.3. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovado pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Itaguaí;

4.4. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

4.5. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA IV

UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA TRANSITO E ARMAZENAGEM

Esta Tabela remunerará a utilização da INFRAESTRUTURA e os serviços de guarda de mercadorias depositadas dentro do porto organizado, compreendendo pátios e armazéns.

1. Taxas a serem cobradas ao requisitante.

2. Cobrança (%)

2.1. Na importação de longo curso, para carga geral, carga unitizada, inclusive contêiner cheio e graneis. Incide sobre o valor CIF da mercadoria ou na falta deste, sobre seu valor comercial:

Periodicidade:

1º período de 10 dias ou fração 0,51%

2º período de 10 dias ou fração 0,99%

3º período de 10 dias ou fração 2,00%

4º período de 10 dias ou fração de períodos subsequentes ... 2,55%

2.2. Mercadorias nacionais, nacionalizadas ou em trânsito, na Exportação de longo curso (exceto contêiner). Incide com redução de 60% sobre o seu valor comercial:

Periodicidade:

1º período de 10 dias ou fração 0,51%

2º período de 10 dias ou fração 0,99%

2.3. Contêiner vazio ou contêiner com mercadoria nacional, ou nacionalizada, na Exportação de longo curso ou ainda em trânsito, cobrados por 10 dias ou fração:

R\$/unid/ período

2.3.1. Contêiner vazio 38,71

2.3.2. Contêiner cheio 19,35

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamentação específica, aprovada pelo CAP;

3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do Requiritante, desde que enquadrados em Regulamentação específica, aprovada pelo CAP, redundará na dedução da parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;

3.3. As taxas contidas no item 2.3.1 terão isenção de 10 dias corridos;

3.4. O trânsito e armazenagem de cargas perigosas (IMO) serão cobrados, aplicando-se em dobro o valor constante nesta Tabela, exceto quando houver instalação especial, sempre atendendo o Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação;

3.5. O período mínimo a ser cobrado é mensal;

3.6. A área mínima a ser ocupada é de 500 m²;

3.7. Não poderão ser armazenados nas referidas áreas, cargas não nacionalizadas;

3.8. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.9. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA V SERVIÇOS DIVERSOS

Esta tabela remunerará os serviços requisitados de natureza variada, tais como repasse de serviços públicos (água, energia elétrica, etc.), emissão de certidões, certificados ou termos de vistoria, e pela utilização de áreas por uso temporário.

1. Taxas a serem cobradas ao requisitante.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Pelo fornecimento de certidão, certificado ou termo de vistoria, por unidade 25,84

2.2. Recuperação do custo de água fornecida às embarcações Tarifa+2%

2.3. Recuperação do custo de energia elétrica fornecida às embarcações Tarifa+2%

2.4. Ocupação de linha férrea por vagões de terceiros, cobrada por vagão, por dia ou fração 5,66

2.5. Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

2.5.1 Em área descoberta 6,05

2.5.2 Em área coberta 7,26

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamentação específica, aprovada pelo CAP;

3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do requisitante, desde que enquadrados em regulamentação específica, aprovada pelo CAP, redundará na dedução da parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;

3.4. A utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário para movimentação e/ou armazenagem de cargas perigosas (IMO) serão cobrados, aplicando-se em dobro o valor constante nesta tabela, exceto quando houver instalação especial, sempre atendendo o Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação;

3.5. O período mínimo a ser cobrado é mensal;

3.6. A área mínima a ser ocupada é de 500 m²;

3.7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos, com exceção do item 2.5; e

3.8. Inclui-se 5,0 % de ISSQN, com exceção do item 2.5.

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. As Taxas desta Tarifa compreendem a execução dos serviços especificados em todo e qualquer período de trabalho, inclusive adicionais noturnos e de risco.

2. A Administração do Porto de Itaguaí poderá realizar contratos operacionais, estabelecendo a unificação de taxas da Tarifa Portuária, metas mínimas de movimentação de carga, com redução de preços advindos de ganhos de produtividade.

3. Para a movimentação por cabotagem, as taxas desta Tarifa serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), exceto aquelas referentes aos itens 2.9 e 2.10 da Tabela III.

4. Fica mantida a aplicação da antiga Tabela G2 (locação de áreas em armazéns ou pátios), em caráter precário, quando da permissão de uso, oneroso ou temporária, de áreas do Porto (vide quadro abaixo).

5. Eventuais serviços não previstos deverão ser cobrados com base na Tarifa anteriormente vigente, em caráter precário, desde que sua aplicação não colida com o modelo da presente tarifa, devendo este procedimento ser submetido ao CAP para homologação na reunião subsequente a sua efetiva incidência.

6. Nenhuma tarifa terá seu valor inferior ao custo administrativo de emissão do respectivo recibo, acrescido da tarifa bancária correspondente.

7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos.

8. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

I) Área em armazém de 1ª linha 1º mês ou fração 2,19

Por mês subsequente ou fração 4,38

II) Área em pátio de 1ª linha 1º mês ou fração 2,08

Por mês subsequente ou fração 4,16

III) Área em armazém de 2ª linha 1º mês ou fração ... 1,65

Por mês subsequente ou fração 3,31

IV) Área em pátio de 2ª linha 1º mês ou fração 1,11

Por mês subsequente ou fração 2,22"

"TARIFA DO PORTO DE ANGRA DOS REIS

TABELA I UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA PROTEÇÃO E ACESSO AO PORTO

Esta Tabela remunerará a utilização das facilidades portuárias constituídas pelo canal de acesso e bacia de evolução, que proporcionem águas abrigadas, tranquilas, profundas e sinalizadas para acesso ao porto e manobras de embarcações.

1. Taxa a ser cobrada ao requisitante dos serviços pertinentes, quando da entrada da embarcação.

2. Cobrança (R\$)

2.1 Por tonelada movimentada, nas instalações do Porto:

2.1.1 Na exportação 2,58

2.1.2. Na importação 3,87

2.2. Por contêiner movimentado:

2.2.1. Cheio 51,61

2.2.2. Vazio Isento

2.3. Pela estadia de embarcações fundeadas que utilizarem sinalização, balizamento e canal de acesso, sem movimentação de cargas

2.3.1 Por embarcação fundeada, no primeiro período de 30 dias ou fração 1.935,42

2.3.2 Por embarcação fundeada, no segundo e períodos subsequentes de 30 dias ou fração 3.870,85

2.4. Por TPB de embarcação empregada na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás em atividades de apoio a operações off-shore por período de 96 horas ou fração 0,51

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. Estarão isentas do pagamento desta Tabela, as embarcações que não sejam empregadas no comércio marítimo, as embarcações empregadas na navegação de apoio portuário, as embarcações de exclusiva configuração de turismo e de recreio, bem como aquelas cuja isenção estão previstas em lei;

3.2. O requisitante somente pagará a(s) parcela(s) da INFRAESTRUTURA efetivamente utilizada(s);

3.3. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.4. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

4.1. Cada taxa desta tabela será aplicada uma única vez à embarcação, abrangendo, no entanto, as embarcações que autorizadas pelas autoridades marítimas, portuárias e aduaneiras, que operem a contrabordo de outras atracadas ao cais;

4.2. A apuração do tempo de cobrança começa com a chegada da embarcação na zona de fundeio e termina com a conclusão da desatracação, conforme item 4.2, Tabela II. O tempo mínimo a ser cobrado na entrada da embarcação será de 96 (noventa e seis) horas, correspondendo aos 04(quatro) primeiros dias;

4.3. As condições para a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, abrangendo os canais de acesso, as áreas de fundeio e as bacias de evolução, compreendendo os terminais públicos, privados e arrendados existentes dentro das áreas do Porto de Angra dos Reis, estão estabelecidas na Norma para Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário do Porto de Angra dos Reis;

4.4. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovados pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Angra dos Reis;

4.5. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

4.6. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA II UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

Esta tabela remunerará as facilidades portuárias constituídas, conforme a instalação portuária utilizada, tais como dolphins, cais, píeres, e os respectivos sistemas de defensas.

1. Taxa a ser cobrada ao requisitante, quando da atracação da embarcação.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Por navio, por período de 6 (seis) horas ou fração ... 193,55

2.2. Por metro linear de cais ocupado por embarcação atracada e por período corrido de 12 horas ou fração para operações de apoio off-shore 7,89

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. São isentas de pagamento desta Tabela os navios de guerra quando em operação não comercial e outras embarcações previstas em lei, operando a contra bordo;



3.2. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme regulamentação específica, aprovada pelo CAP;

3.3. No caso de embarcações de apoio portuário, os valores desta Tabela serão cobrados do requisitante com redução de 95%;

3.4. O valor desta tabela será cobrado em dobro, sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, sem movimentar carga ou passageiros, por tempo superior a 3 (três) horas consecutivas em cada período;

3.5. Na apuração da fração de período prevista nesta tabela, haverá uma tolerância de até 60 minutos, após o término da operação, exclusivamente para o preparo da desatracação;

3.6. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.7. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

4.1. As taxas desta tabela aplicam-se, também, às embarcações, que atracarem a contrabordo, de outras atracadas aos cais, desde que autorizadas pela Administração Portuária, para operações de carga, descarga, baldeação e abastecimento;

4.2. A apuração do tempo de atracação começa com a acostagem da embarcação e termina depois de completadas 24 horas, concedendo-se, na desatracação, a franquia de 30 (trinta) minutos. A embarcação será considerada acostada ao cais, ou a outra embarcação, a partir do momento em que o primeiro cabo for passado ao cais ou à outra embarcação, e desacostada, no instante em que for largado o último cabo. O tempo mínimo de atracação a ser cobrado será de 24 horas, correspondente ao primeiro dia;

4.3. As taxas desta tabela serão aplicadas em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua responsabilidade, sem realizar movimentação de carga;

4.4. A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete ao requisitante contratar pessoal sobre o cais para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

4.5. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração do Porto de Angra dos Reis e Normas de Aplicação, aprovados pelas deliberações dos Conselhos de Autoridade Portuária do Porto de Angra dos Reis;

4.6. Considera-se que todos os berços de atracação estão disponíveis para operação 24 horas ininterruptas em todos os dias da semana;

4.7. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

4.8. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA III
UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA
INSTALAÇÕES TERRESTRES E FACILIDADES

Esta tabela remunerará a utilização da infraestrutura operacional terrestre, mantida pela CDRJ, colocada a disposição das operações portuárias, tais como: inspetorias operacionais e controle/conferência, pavimentação, acessos e arruamentos, áreas de estacionamento, linhas férreas e linhas de guindastes, instalações e distribuição elétrica necessária aos diversos equipamentos e a iluminação externa, segurança, redes de sinalização, comunicação, esgoto, água e combate à incêndio.

1. Taxa cuja responsabilidade pelo pagamento caberá ao requisitante dos serviços pertinentes.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Mercadoria importada ou exportada, exceto através de instalações especializadas para movimentação de grãos, por tonelada:

2.1.1. Carga geral

2.1.1.1. Movimentação até 3.000t 10,32

2.1.1.2. Movimentação excedente a 3.000t 7,74

2.1.2. Alumínio, ferro ligas, zinco, açúcar, granito, mármore, estrutura metálica e café 2,58

2.1.3 Granel sólido 2,58

2.1.4 Granel líquido 0,65

2.1.5 Produto siderúrgico 1,81

2.2. Contêiner carregado ou descarregado, por contêiner.

2.2.1. Contêiner cheio 103,21

2.2.2. Contêiner vazio 51,61

2.3. Veículos e contêineres na modalidade roll on / roll off:

2.3.1. Por veículo:

2.3.1.1 Automóveis / outros veículos sem carga 3,87

2.3.1.2 Veículos carregados com mercadorias 12,90

2.3.2 Por contêiner:

2.3.2.1 Contêiner cheio 46,46

2.3.2.1 Contêiner vazio 23,23

2.4. Granéis movimentados em instalações portuárias especializadas, por tonelada:

2.4.1 Descarga de trigo 1,29

2.4.2 Outros grãos 2,58

2.5. Consumo de bordo, por tonelada ou fração 2,58

2.6. Controle / conferência no recebimento ou na entrega de:

2.6.1 Contêiner, por unidade..... ... 12,90

2.6.2 Carga não containerizada, por tonelada ou fração ... 0,65

2.7. Por tonelada e fração de carga movimentada nas embarcações empregadas na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás, em apoio as atividade off-shore 6,77

2.8. Controle e conferência de carga movimentada em apoio as atividade off-shore por tonelada movimentada 1,16

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. No caso de carga geral e contêiner, baldeada com descarga para trânsito ou ainda, com descarga para livrar o convés ou livrar o porão da embarcação, os valores desta Tabela serão cobrados do requisitante com redução de 30%, exclusivamente nos casos em que ocorra posterior recarga em outra embarcação;

3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do requisitante, desde que enquadrados em Regulamentação específica aprovada pelo CAP, redundará na redução da(s) parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;

3.3. Quando no contêiner existir carga de mais de um dono, a cobrança será feita por tonelada movimentada, com base no item 2.1.1 - carga geral;

3.4. Gêneros alimentícios estarão isentos da cobrança do item 2.5;

3.5. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.6. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

4.1. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das cargas e levarão em conta a própria embalagem ou acessório para acondicionamento, tal como a tara do contêiner, não sendo considerada a tara do veículo transportador no caso do sistema roll-on / roll-off;

4.2. O valor mínimo relativo à aplicação das taxas constantes desta tabela é de R\$ 1.500,00;

4.3. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovados pelas deliberações do Conselho de Autoridade Portuária de Porto de Angra dos Reis;

4.4. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

4.5. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA IV
UTILIZAÇÃO DE CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS
ESPECIALIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE GRÃOS

Esta Tabela remunerará a movimentação de cargas e contêineres com a utilização de conjuntos de equipamentos (inclusive suas respectivas guarnições) especializados.

1. Taxa cuja responsabilidade pelo pagamento caberá ao requisitante dos serviços pertinentes.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Movimentação de granéis em Instalações e equipamentos especializados, por tonelada:

2.1.1 Sistema de descarga de trigo à granel 3,22

2.1.2. Sistema de descarga de outros granéis 4,52

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme regulamentação específica, aprovada pelo CAP;

3.2. Quando a guarnição do equipamento não puder ser fornecida pelo porto, os valores dos itens 2.1.1 e 2.1.2 serão reduzidos em 25%;

3.3. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.4. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA V
ARMAZENAGEM

Esta Tabela remunerará a utilização da INFRAESTRUTURA e os serviços de guarda de mercadorias depositadas dentro do porto organizado, compreendendo pátios e armazéns.

1. Taxas cuja responsabilidade pelo pagamento caberá ao requisitante dos serviços pertinentes.

2. Cobrança (%)

2.1. Na importação de longo curso, para carga geral, carga unitizada, inclusive contêiner cheio e granéis. Incide sobre o valor CIF da mercadoria ou na falta deste, sobre seu valor comercial:

Periodicidade:

1º período de 10 dias ou fração 0,50%

2º período de 10 dias ou fração 1,00%

3º período de 10 dias ou fração 2,00%

4º período de 10 dias ou fração de períodos subsequentes ... 2,57%

2.2. Mercadorias nacionais, nacionalizadas ou em trânsito, na Exportação de longo curso (exceto contêiner). Incide com redução de 60% sobre o seu valor comercial:

Periodicidade:

1º período de 15 dias ou fração 0,50%

2º período de 15 dias ou fração e períodos subsequentes ... 1,00%

2.3. Contêiner vazio ou contêiner com mercadoria nacional, ou nacionalizada, na Exportação de longo curso ou ainda em trânsito, cobrados por 10 dias ou fração: R\$/unid/ período

Contêiner vazio 22,35

Contêiner cheio 44,72

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

3.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme regulamentação específica, aprovada pelo CAP;

3.2. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do requisitante, desde que enquadrados em Regulamentação específica, aprovada pelo CAP, redundará na dedução da parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança;

3.3. A armazenagem das mercadorias inflamáveis, explosivas, corrosivas, agressivas ou oxidantes (IMO), será cobrada, aplicando-se o dobro dos percentuais ou taxas estabelecidas nesta Tabela, exceto quando houver instalação especial;

3.4. Com relação ao item 2.1, será concedida isenção de 05 (cinco) dias corridos, contados do 11º (décimo- primeiro) ao 15º (décimo - quinto) dias de armazenagem, para retirada das mercadorias. Não o fazendo até o 15º (décimo - quinto) dia, será efetuada a cobrança conforme previsto no referido item;

3.5. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e

3.6. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA VI
SERVIÇOS DIVERSOS

Esta tabela remunerará os serviços requisitados para fornecimento de mão de obra, assim como aqueles serviços de natureza variada, tais como repasse de serviços públicos (água, energia elétrica, etc.), transporte ferroviário e rodoviário, dentro do porto organizado, e pela utilização de áreas por uso temporário.

1. Taxa cuja responsabilidade pelo pagamento caberá ao requisitante dos serviços pertinentes.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Movimentação de produto siderúrgico, alumínio, ferro-liga, atados de cobre, zinco, açúcar, granito, mármore e café, utilizando mão de obra requisitada, em carga/descarga de embarcações, por tonelada 0,65

2.2. Idem para movimentação de outros tipos de carga geral, exceto contêiner, por tonelada 1,29

2.3. Idem para movimentação de granel sólido, por tonelada ... 0,65

2.4. Idem para movimentação de contêiner, por contêiner ... 12,90

2.5. Pelo serviço de consolidação / desconsolidação de contêineres, incluindo o desempilhamento / empilhamento, se for o caso, por unidade:

2.5.1. Carga paletizada 103,21

2.5.2. Carga solta 154,84

2.6. Pelo serviço de transportes nas instalações portuárias, em veículos rodoviários ou ferroviários, incluindo a carga e descarga:

2.7.1. Carga geral, por tonelada 1,93

2.7.2. Granel, por tonelada 1,93

2.7.3. Contêiner cheio, por unidade 64,52

2.7.4. Contêiner vazio, por unidade 32,26

2.7. Pela movimentação de contêineres para fins de retirada de amostra de mercadoria e conferência aduaneira, incluindo o desempilhamento / empilhamento, se for o caso, por contêiner ... 90,32

2.8. Pelo fornecimento de certidão, certificado ou termo de vistoria, por unidade	25,84
2.9. Pela remoção e transporte em caminhão de mercadoria depositada e condenada, por ser considerada imprópria para consumo, para vazamento na lixeira, por tonelada	32,26
2.10. Pela carga/descarga de mercadorias, por tonelada:	
2.10.1 carga geral até 05 toneladas	2,58
2.10.2 carga geral acima de 05 toneladas	3,29
2.10.3 granel	1,29
2.11. Recuperação do custo de água fornecida às embarcações	Tarifa+10%
2.12. Recuperação do custo de energia elétrica fornecida às embarcações	Tarifa+10%
2.13. Pela permanência de equipamentos de terceiros, antes e após a execução dos serviços, por unidade, dia ou fração:	
2.13.1 Equipamentos com capacidade até 20 toneladas ...	19,35
2.13.2 Equipamentos com capacidade entre 20 e 50 toneladas ...	38,71
2.13.3 Equipamentos com capacidade acima de 50 toneladas ...	77,42
2.14. Paralisações fora do conjunto de equipamentos por responsabilidade do requisitante, por hora ou fração e por termo:	
2.14.1. Guarnição total	82,58
2.14.2. Guarnição parcial	61,93
2.14.3. Aparelho com operador	51,61
2.14.4. Aparelho sem operador	38,71
2.15. Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:	
2.15.1 Em área descoberta	2,42
2.15.2 Em área coberta	2,91

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

- 3.1. A não contraprestação dos serviços requisitados, por motivos alheios a vontade do requisitante, redundará na dedução proporcional da parcela(s) correspondente(s) para efeito de cobrança, inclusive o OGMO;
- 3.2. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme regulamentação específica, aprovada pelo CAP;
- 3.3. Na movimentação de cargas perigosas (IMO), os valores constantes da tabela ficam acrescidos de 35% (trinta e cinco por cento);
- 3.4. Quando o fornecimento da guarnição do equipamento for parcial, os valores relativos aos itens específicos serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento);
- 3.5. As operações previstas na taxa 2.10 referem-se a movimentações executadas por equipamentos terrestres de / para veículos terrestres;
- 3.6. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e
- 3.7. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

4. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE APOIO OFF-SHORE

- 4.1. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação, aprovados pelas deliberações dos Conselhos de Autoridade Portuária de todos os portos;
- 4.2. O trânsito e armazenagem de cargas perigosas (IMO) serão cobrados, aplicando-se em dobro o valor constante nesta Tabela, exceto quando houver instalação especial, sempre atendendo o Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação;
- 4.3. O período mínimo a ser cobrado é a pro-rata mês;
- 4.4. A área mínima a ser ocupada é de 500 m²;
- 4.5. Não poderão ser armazenados nas referidas áreas cargas não nacionalizadas;
- 4.6. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e
- 4.7. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

TABELA VII FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS

Esta Tabela remunerará os serviços de fornecimento de equipamentos do porto, quando requisitados, incluindo unicamente o concurso dos operadores do equipamento e combustível, além do próprio equipamento, incluindo seus respectivos acessórios.

1. Taxa cuja responsabilidade pelo pagamento caberá ao requisitante dos serviços pertinentes.
2. Cobrança (R\$)
 - 2.1. Pela utilização de guindastes de pórtico e equipamentos especificados, por tonelada movimentada, em operação fora de instalações especializadas:
 - 2.1.1. Carga geral 3,22
 - 2.1.2. Granel sólido 3,87
 - 2.1.3. Produtos siderúrgicos, ferro ligas, alumínio, estruturas metálicas e outros 3,22

- 2.1.4. Contêiner cheio/vazio 3,22
- 2.2. Pelo fornecimento de equipamentos, quando requisitados para serviços de apoio, por hora ou fração:
 - 2.2.1. Empilhadeira com capacidade até 10 toneladas ... 38,71
 - 2.2.2. Empilhadeira com capacidade acima de 10 t, inclusive ... 116,13
 - 2.2.3. Pá mecânica 116,13
 - 2.2.4. Caminhão basculante 64,52
 - 2.2.5. Carreta 90,32
 - 2.2.6. Locomotiva 129,02
 - 2.2.7. Trator 45,16
 - 2.2.8. Guindaste de pórtico até 10 toneladas 25,81

3. NORMAS DE APLICAÇÃO PARA OPERAÇÕES COMERCIAIS

- 3.1. No caso da CDRJ não poder fornecer o(s) operador (es) para os equipamentos constantes no item 2, os valores, quando couber, serão cobrados com redução de 25% (vinte e cinco por cento);
- 3.2. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e
- 3.3. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. As Taxas desta Tarifa compreendem a execução dos serviços especificados em todo e qualquer período de trabalho, inclusive adicionais noturno e de risco.
2. A Administração da CDRJ poderá realizar contratos operacionais, estabelecendo a unificação de taxas da Tarifa Portuária, metas mínimas de movimentação de carga, com redução de preços advindos de ganhos de produtividade.
3. Para a movimentação por cabotagem, as taxas desta Tarifa serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), exceto na Tabela VI, itens 2.11 e 2.12.
4. Fica mantida a aplicação da antiga Tabela G2 (locação de áreas em armazéns ou pátios), em caráter precário, quando da permissão de uso, onerosa e temporária, de áreas da CDRJ.
5. Eventuais serviços não previstos deverão ser cobrados a critério da Gerência do Porto, em caráter precário, desde que sua aplicação não colida com o modelo da presente Tarifa, devendo este procedimento ser submetido ao CAP para homologação na reunião subsequente a sua efetiva incidência.
6. Nenhuma tarifa terá seu valor inferior ao custo administrativo de emissão do respectivo recibo, acrescido da tarifa bancária correspondente.
7. Até a criação definitiva do turno de 06 (seis) horas cobrar-se-á, nos períodos extraordinários, incluindo o adicional noturno, R\$ 7,50 por homem/hora efetivamente aplicados, nas Tabelas IV, VI e VII. Esta cobrança inclui o adicional noturno."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.090, DE 7 DE MAIO DE 2015

Aprova a revisão da tarifa do Porto de São Sebastião - SP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa do porto de São Sebastião - SP, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO

TABELA I - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO AQUÁVIÁRIO TAXAS DEVIDAS PELO REQUISITANTE

Porte da Embarcação em DWT	Cálculo do valor a pagar (R\$)
Até 10 t	Valor fixo de R\$ 66,93
> de 10 até 50 t	R\$ 66,93 + (X- 10 t) . R\$ 3,35
> de 50 até 100 t	R\$ 201,79 + (X- 50 t) . R\$ 1,68
> de 100 até 500 t	R\$ 285,71 + (X -100 t) . R\$ 0,84
> de 500 até 1.000 t	R\$ 621,36 + (X- 500 t). R\$ 0,42
> de 1.000 até 10.000 t	R\$ 831,14 + (X- 1.000 t) . R\$ 0,21
> de 10.000 até 50.000 t	R\$ 2.719,20 + (X- 10.000 t) . R\$ 0,105
>de 50.000 até 100.000 t	R\$ 6.914,87 + (X - 50.000t) . R\$ 0,052
> de 100.000 t	R\$ 9.512,19 +(X- 100.000 t) . R\$ 0,026

X→ tonelagem bruta (DWT) da embarcação

2. Por utilização de fundeadouros, por dia ou fração. ... 1.399,56

NORMAS DE APLICAÇÃO:

As taxas desta tabela remuneram as obrigações da Administração do Porto, definidas no artigo 17 da Lei nº 12.815/13, mais especificamente em seus parágrafos II e VI do parágrafo 1º, garantindo à navegação e ao comércio marítimo, condições satisfatórias de abrigo, sinalização e profundidade do canal de acesso, das bacias de evolução e das frentes de acostagem., inclusive no que se refere às instalações do Terminal de Uso Privativo da PETROBRAS/TRANSPETRO - TEBAR, localizado dentro da área do porto organizado.

Os valores constantes nesta tabela já incluem os tributos decorrentes.

A taxa 2 será cobrada cumulativamente à taxa 1, para navios que apenas fundeiem em áreas do porto organizado. O valor a ser cobrado será calculado pelo total de dias que o navio ficar fundeado, exceto para embarcações que atraquem no porto público e em terminal para os quais serão descontados os dias do fundeio inicial e da atracação. Embarcações que eventualmente desatracuem e se dirijam para as áreas de fundeio, pagarão por todo período que estiverem fundeadas.

A taxa 2 será cobrada com 50% de acréscimo para os navios de cruzeiro.

Será cobrada a taxa mínima da embarcação de apoio utilizada para a movimentação de combustível, água e virtualhas, destinados exclusivamente ao consumo de bordo e para retirada de lixo de bordo.

Será aplicado um desconto de 10% (dez por cento) na taxa 1, para embarcações cadastradas no ESI - ENVIROMENT SHIPPING INDEX que tenham índice > ou = a 31.

Caberá à PETROBRAS/TRANSPETRO a manutenção da profundidade nominal de projeto das frentes de acostagem relativas ao TEBAR.

No que tange a tabela I, fica limitado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), o valor anual para pagamento da utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, por usuário do porto organizado.

ISENÇÕES:

Navios da Marinha do Brasil, quando não em operação comercial.

TAXAS MÍNIMAS:

No caso da TAXA nº. 1 será cobrado R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), que corresponde a embarcação de 10 t e/ou para operações de apoio portuário.

TABELA II - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR OU REQUISITANTE

ITEM ESPÉCIE E INCIDÊNCIA VALOR EM R\$

1. Por metro linear de embarcação atracada por período de 06 (seis) horas ou fração, no berço 101 7,98

2. Por metro linear de embarcação atracada por período de 06 (seis) horas ou fração, nos demais berços. 7,31



NORMAS DE APLICAÇÃO:

As taxas desta tabela remuneram a parcela do patrimônio do Porto relativas à edificação dos cais, píeres e pontes de acesso, bem como outras obrigações previstas no artigo 17, da Lei nº 12.815/13.

Os valores constantes nesta tabela já incluem os tributos decorrentes.

A taxa desta tabela aplica-se com 30% de desconto, às embarcações atracadas a contrabordo de outras atracadas ao Cais.

Os períodos de 06 (seis) horas pré-definidos são: 07:00 às 13:00 / 13:00 às 19:00/ 19:00 à 01:00 / 01:00 às 07:00 h.

As taxas desta tabela serão aplicadas em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada sem realizar movimentação de embarque ou desembarque de carga ou tripulantes. Para os navios em operação de embarque/desembarque de mercadorias, em qualquer um dos berços, não será aplicada esta penalidade se sua atracação ocorrer no período imediatamente anterior ao do início dos serviços previamente requisitados, ou sua desatracação ocorrer no período imediatamente posterior ao término da operação.

Ficarão isentas do pagamento em dobro da taxa, aquelas embarcações que deixarem de operar em razão de condições atmosféricas adversas ou expostas aos infortúnios do mar.

Intempéries da natureza: chuvas, tempestades, ventos fortes, ressacas e assemelhados;

Infortúnios do mar: Desgraça, desventura, fortuna adversa, infelicidade,fato, acidente, acontecimento funesto, sempre ligado á embarcação no mar, que impeça sua navegação.

As normas de aplicação são válidas para todos os berços em operação no cais público do Porto de São Sebastião.

ISENÇÕES: Embarcações da Marinha do Brasil, quando não estiverem em operação comercial.

TABELA III - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE

TAXAS DEVIDAS PELO OPERADOR PORTUÁRIO, PROPRIETÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DA CARGA MOVIMENTADA.

ITEM	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR EM R\$

1. Por período de 06 (seis) horas ou fração, para a mesma operação por operador portuário ... 5.285,55

2. Por período de 06 (seis) horas ou fração, em apoio portuário, destinado ou proveniente de mesmo navio, no costado de/ou para armazéns, nos berços 201 a 204. 105,89

3. Por período de 06 (seis) horas ou fração, para a mesma embarcação, por lote de carga embarcada, desembarcada por operador portuário, em apoio marítimo, nos berços 201 a 204. 1.321,64

NORMAS DE APLICAÇÃO:

Para aplicação desta tabela, são adotadas as seguintes definições:

Apoio portuário - Operação realizada basicamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento a embarcações e instalações portuárias.

Apoio Marítimo - Operação realizada em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, para apoio logístico a embarcações e instalações que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.

As taxas desta tabela remuneram a utilização da infraestrutura terrestre do Porto, que permite ao Operador Portuário, acesso a execução de suas operações de embarque e desembarque, abrangendo: arruamento, pavimentação, sinalização e iluminação, dutos e instalações de combate a incêndio, redes de água e esgoto, instalações sanitárias, áreas de estacionamento, sistemas de segurança patrimonial e policiamento, sistemas de proteção ao meio ambiente e de segurança do trabalho, e demais recursos necessários para que a Administração do Porto exerça suas atribuições previstas no artigo 17 da Lei 12.815/13.

As operações de apoio portuário e de apoio marítimo previstas para os berços 201 a 204 poderão ser deslocadas para o berço 101, por necessidade ou determinação fundamentada da Administração do Porto. Nessas condições, os valores a serem cobrados permanecem os estabelecidos nos itens 2 e 3.

As operações de apoio marítimo que por suas características já seriam programadas para o berço 101 pagarão o valor estabelecido no item 1.

Sobre os períodos nos quais sejam movimentadas cargas perigosas com código ONU e MDG incidirão acréscimo de 30 %.

Os períodos de 06 (seis) horas pré-definidos são: 07:00 às 13:00/13:00 às 19:00/ 19:00 à 01:00 / 01:00às 07:00 h;

Os valores constantes nesta tabela já incluem os tributos decorrentes.

Nos períodos pré-definidos de 06 (seis) horas em que ocorreram chuvas e a operação de embarque ou desembarque tenha que ser interrompida por esta razão, o tempo de duração será fracionado, sendo cobrada a utilização da seguinte forma:

R\$ 882,00 p/ hora ou fração superior a 30 minutos pelas horas efetivamente operadas.

R\$ 617,00 p/ hora ou fração superior a 30 minutos pelas horas paradas por chuva. (desconto de 30% sobre o valor da hora normal)

Na hipótese do navio permanecer atracado sem operar por conveniência do armador, do operador ou do recebedor, as respectivas taxas desta tabela serão cobradas integralmente do operador portuário designado.

As taxas constantes desta tabela III, também serão aplicadas para as mercadorias destinadas á embarque que ficarem armazenadas no porto e dele forem retiradas por via terrestre, independentemente de qualquer justificativa apresentada. Nesta hipótese o enquadramento para fins de faturamento será efetuado com base na natureza da carga ou da operação.

TABELA IV - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE CARGAS

TAXAS DEVIDAS PELO OPERADOR PORTUÁRIO OU PELO PROPRIETÁRIO DA MERCADORIA OU SEU CONSIGNATÁRIO

ITEM	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR EM R\$

1. Carga geral solta ou unitizada, por período de dez dias, ou fração, por tonelada bruta de cada volume:

1.1 Em armazéns cobertos:	
1º período.....	1,83
2º período.....	2,75
3º período.....	3,66
4º período.....	4,57

1.2 Em pátios descobertos:	
1º período.....	1,18
2º período.....	1,77
3º período.....	2,36
4º período.....	2,95

TAXA MÍNIMA:

Será cobrado o seguinte valor mínimo por volume de carga geral, a cada período:

PERÍODO	VALOR EM R\$
1º	42,00
2º	63,00
3º	84,00
4º	105,00

* a progressão da taxa mínima obedece aos mesmos percentuais das taxas gerais.

2. Contêineres, por período de 10 dias ou fração, por unidade, em Pátios:

2.1 Contêineres de 20'

	CHEIOS(R\$)	VAZIOS(R\$)
1º Período.....	36,96	12,99
2º Período.....	55,94	19,48
3º Período.....	73,92	25,97
4º período.....	92,40	32,47

2.2 Contêineres de 40'

	CHEIOS(R\$)	VAZIOS(R\$)
1º Período.....	73,92	25,97
2º Período.....	111,88	38,96
3º Período.....	147,85	51,95
4º período.....	184,81	64,93

3. Veículos montados, por período de 10 dias ou fração, por unidade

	Até ou igual a 2.000 Kg (R\$)	Acima 2.000 kg (R\$)
1º Período.....	36,96	73,92
2º Período.....	55,94	111,88
3º Período.....	73,92	147,85
4º período.....	92,40	184,81

4. Pela utilização de áreas não alfandegadas, para beneficiamento de mercadorias, estocagem de matérias primas para be-

neficiamento, montagem final, atividades conexas, apoio marítimo, armazenagem de cargas de/ou para cabotagem, estufagem e desestufagem de contêineres, no estado em que se encontram, por metro quadrado, por mês ou fração 11,99

5. Pela ocupação de área pública do Porto, com a guarda de equipamentos próprios de terceiros, por unidade, mês ou fração 431,56

6. Pela ocupação de área pública do Porto, com a guarda de contêineres utilizados como instalações de uso administrativo ou operacional do proprietário, por unidade, mês ou fração:

6.1 Contêineres de 20 pés	269,72
6.2 Contêineres de 40 pés	539,44

NORMAS DE APLICAÇÃO:

As taxas desta tabela remuneram a fiel guarda de mercadorias importadas, a exportar ou em trânsito, depositadas sob a responsabilidade da Administração do Porto. A contagem dos períodos de armazenamento quando em importação, inicia-se, após o término da descarga do navio, desde que ocorra em períodos ininterruptos.

Exclusivamente para a armazenagem de tubos destinados a projetos offshore, será considerado o peso total recebido no dia, por operador, para fim de aplicação da taxa 1.

Havendo disponibilidade de área, sobre as cargas perigosas armazenadas com código ONU e MDG incidirão acréscimo de 30%. Esse acréscimo incide também sobre a taxa mínima, qualquer que seja o período de armazenamento.

Cargas superdimensionadas, assim entendidas aquelas que ocupem área superior a 25m², terão um acréscimo de 100 % na taxa 1. Para veículos acima de 5.000 kg, as taxas por período de veículos acima de 2.000 kg serão multiplicadas por 2 (dois)

Os valores constantes nesta tabela já incluem os tributos decorrentes.

Após o 4º período de permanência de cargas em armazéns e pátios do Porto, as taxas sofrerão um acréscimo de 50 %, a cada novo período de 20 dias;

Após o pagamento das respectivas taxas de armazenagem, fica assegurado ao dono das mercadorias importadas um prazo de 02 dias corridos para sua retirada total (com a liberação aduaneira), sem incidência de novo período.

Para contêineres vazios, a contagem dos períodos de armazenagem só se inicia após decorridos 10 (dez) dias de armazenagem livre.

O valor por metro quadrado, por mês ou fração, da taxa constante do item 4 será reduzido em 10% (vinte por cento), para aqueles empreendimentos com comprovada responsabilidade social. Para tanto, as empresas deverão comprovar o aproveitamento de 70 % de mão de obra da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte.

O valor por metro quadrado, por mês ou fração, da taxa constante do item 4 será reduzido em 10% (vinte por cento), para aqueles empreendimentos com comprovada responsabilidade ambiental. Para tanto, as empresas deverão apresentar certificação ISO 14.001 e OHSAS 18.001.

ISENÇÕES:

Pelo prazo de 30 dias corridos:

Mercadorias importadas pelo Governo Federal para uso direto e exclusivo, devidamente comprovado.

Bagagem e objetos pessoais de Embaixadores, Ministros e Diplomatas, credenciados perante o Governo Federal.

TABELA V - ACESSÓRIOS DA INFRAESTRUTURA

TAXAS DEVIDAS PELO REQUISITANTE

ITEM	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR EM R\$

1. Fornecimento de água, por metro cúbico, através de canalizações ou pontes de atracação. 22,98

2. Fornecimento de energia elétrica em ponto exclusivo, por KW/h de potência fornecida - mínimo de 10 kwh. 0,95

3. Pesagem de veículo de terceiros (particulares), na balança rodoviária do Porto, desde que previamente autorizados, com ou sem carga, quando não relacionados à movimentação do Porto. 10,99

4. Fornecimento de Normas para pré-qualificação do operador portuário, por empresa (Definido por Portaria SEP 111/13). ... 500,00

5. Pela segregação, transporte, destinação de resíduos sólidos por tonelada/classe Convencional

6. Ressarcimento pela utilização dos serviços prestados pela Central de Atendimento á Emergências CEATE Convencional

7. Outros não especificados Convencional

NORMAS DE APLICAÇÃO:

As taxas desta tabela remuneram as vantagens acessórias que possam ser oferecidas pela Administração do Porto, mediante requisição.

Os valores dos itens 1 e 2 serão os praticados pelas concessionárias e automaticamente reajustados pelos mesmos índices de reajustes que forem concedidos às respectivas concessionárias de serviços, a partir do 1º dia útil de vigência para a concessionária.

Os valores do item 3 deverão ser pagos para pesagens não vinculadas a operações portuárias em andamento."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.091, DE 7 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa do porto de Suape - PE, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA DO PORTO DE SUAPE

TABELA 1 - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA MARÍTIMA

(Taxas devidas pelo armador, agente de navegação ou requisitante) No.

1.1.0 Pela movimentação de mercadorias a granel, por tonelada ou fração:

1.1.1 Petróleo e Derivados de petróleo (combustíveis), na importação e na exportação 2,26

1.1.2 Álcool, na importação 2,26

1.1.3 Álcool, na exportação 1,16

1.1.4 Produtos químicos, na importação e na exportação ... 1,16

1.1.5 Óleos vegetais, na importação e na exportação ... 1,16

1.1.6 Granéis líquidos em operação de transbordo, na importação e na exportação 1,08

1.1.7 Granéis sólidos, na importação e na exportação ... 2,26

1.2.0 Pela movimentação de carga geral, por tonelada ou fração:

1.2.1 Pela movimentação de carga geral, por tonelada ou fração 2,62

1.3.0 Pela movimentação de contêiner, por unidade:

1.3.1 Contêiner cheio, na importação e na exportação ... 23,30

1.3.2 Contêiner vazio, na importação e na exportação ... 12,58

1.4.0 Automóveis, no sistema "roll-on roll-off", por unidade:

1.4.1 Automóveis, no sistema "roll-on roll-off", por unidade ... 2,51

1.5.0 Por tonelada de porte bruto de embarcações atracadas ou fundeadas no porto sem movimentação de mercadorias:

1.5.1 Até 30.000 tpb 0,37

1.5.2 Por tonelada de porte bruto adicional 0,25

NORMAS DE APLICAÇÃO

1.6.0 Nos casos de baldeação (descarga para o cais ou pátio com reembarque no mesmo navio, na mesma operação), as taxas desta Tabela serão aplicadas uma só vez.

1.7.0 São isentos das taxas desta Tabela:

1.7.1 Combustíveis, óleo lubrificante, água e gêneros alimentícios para consumo de bordo.

1.7.2 Navios de guerra em operação não comercial, nacionais, e os estrangeiros quando houver reciprocidade no país de origem.

1.8.0 Nesta Tabela o valor mínimo a cobrar será de ... R\$ 384,07

TABELA 2 - OCUPAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ATRACAÇÃO

(Taxas devidas pelo armador ou agente de navegação) No.

2.1.0 Por metro linear de instalação ocupada por embarcação, mesmo que a contrabordo de outra, por hora, ou fração:

2.1.1 No CMU - Cais de Múltiplos Usos 0,32

2.1.2 No PGL - Pier de Granéis Líquidos 0,20

2.1.3 No PGL - Pier de Granéis Líquidos - Para navios estacionários 0,07

NORMAS DE APLICAÇÃO

2.2.0 São isentos das taxas desta Tabela:

2.2.1 As embarcações auxiliares, quando atracadas aos navios em operação.

2.2.2 As embarcações de tráfego interno do porto, quando atracarem para se reabastecerem de combustível e água para seu próprio consumo.

2.3.0 As taxas desta Tabela serão aplicadas em dobro, sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, sem causa justificada, a juízo da Administração do Porto, sem realizar movimentação de carga.

TABELA 3 - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE

(Taxas devidas pelo operador portuário ou requisitante) No.

3.1.0 Pela utilização da infraestrutura colocada à disposição para a transferência de mercadorias das embarcações até as instalações de armazenagem, de qualquer uso, localizadas na Área do Porto, ou no sentido inverso:

3.1.1 Mercadorias a granel líquido, por tonelada ou fração .. 2,90

3.1.2 Mercadorias a granel sólido, por tonelada ou fração .. 2,90

3.1.3 Carga geral, por tonelada ou fração 1,33

3.1.4 Contêiner cheio, por unidade 5,00

3.1.5 Contêiner vazio, por unidade 1,48

3.1.6 Automóveis, no sistema "roll-on roll-off", por unidade ... 0,83

3.2.0 Pela utilização da infraestrutura do pátio de uso público, na movimentação de carga:

3.2.1 Carga geral e a granel, por tonelada ou fração ... 1,68

NORMAS DE APLICAÇÃO

3.3.0 São isentos das taxas desta Tabela a bagagem de tripulantes e passageiros e artigos de pequeno valor isentos do Imposto de Importação e cuja entrada ou saída não dependa de despacho aduaneiro.

3.4.0 Nos casos de baldeação de contêineres e de carga geral (descarga para o cais ou pátio com reembarque no mesmo navio, na mesma operação), as taxas 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 desta Tabela serão aplicadas uma só vez.

3.5.0 As taxas desta Tabela serão sempre pagas pelo proprietário ou operador das instalações de armazenagem, quando da transferência de mercadorias de navios para instalações de armazenagem na Área do Porto, ou no sentido inverso, quando da transferência de instalações de armazenagem na Área do Porto para navios. A cobrança será por navio, na importação e na exportação. Nos demais casos, serão devidas pelo requisitante.

3.6.0 As taxas 3.2.0 serão sempre pagas pelo Operador Portuário qualificado para operação no pátio de uso público. A cobrança será por navio, na importação e na exportação.

3.7.0 Nesta Tabela, o valor mínimo a cobrar será de:

3.7.1 Mercadorias a granel, carga geral e automóveis ... R\$ 198,85

3.7.2 Contêineres cheios ou vazios R\$ 61,02

TABELA 4 - SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM NAS INSTALAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO

(Taxas devidas pelo dono da Mercadoria ou requisitante) No.

4.1.0 Mercadoria não containerizada, por tonelada:

4.1.1 Pelo primeiro período de 10 dias ou fração 1,17

4.1.2 Pelo segundo período e períodos subsequentes de 10 dias ou fração 2,33

4.2.0 Veículo montado, movimentado por sistema roll-on roll-off : unidade

4.2.1 Pelo primeiro período de 10 dias ou fração 22,08

4.2.2 Por dia subsequente ao primeiro período de 10 dias ... 2,45

NORMAS DE APLICAÇÃO

4.3.0 As mercadorias importadas ou exportadas por indústrias instaladas no Estado de Pernambuco, diretamente ou por conta e ordem de terceiros, pagarão as taxas desta Tabela com redução de 20%.

4.4.0 São isentos das taxas desta Tabela:

4.4.1 Bagagem e outras mercadorias previstas na legislação, desde que retiradas no prazo de 30 dias corridos da data de sua recepção nas instalações de armazenagem da Administração do Porto.

4.4.2 A partir da emissão da fatura, no caso da modalidade previamente contratada de pagamento de serviços portuários ou do pagamento à vista das taxas desta Tabela, fica assegurado o período subsequente de 5 dias corridos, para retirada das mercadorias com isenção de armazenagem.

4.4.3 Todos os prazos desta Tabela contam a partir da recepção das mercadorias nas instalações da Administração do Porto. Os vencimentos dos períodos de armazenagem serão prorrogados para o dia útil seguinte sempre que o vencimento cair em domingos ou feriados.

4.5.0 Nesta Tabela, o valor mínimo a cobrar será de ... R\$ 296,92

TABELA 5 - SERVIÇOS DIVERSOS

(Taxas devidas pelo requisitante) No.

5.1.0 Por metro cúbico de água fornecida através de tubulação a embarcação ou consumidor instalado na área do porto, além do preço da água cobrado pela concessionária 0,34

5.2.0 Pelo fornecimento previamente autorizado, de energia elétrica às embarcações ou consumidores instaladas na área do porto, por quilowatt/h, além do valor cobrado pela concessionária 0,07

TAXAS CONVENCIONAIS

5.3.0 Outros serviços não especificados:

5.3.1 Pela utilização de linhas telefônicas por usuários instalados na área do porto, além dos valores cobrados pela concessionária (TELPE), por ramal interno e por mês 130,96

5.3.2 Pela utilização de linhas telefônicas por usuários instalados na área do porto, além dos valores cobrados pela concessionária (TELPE), por linha externa e por mês 174,61

5.3.3 Pela utilização da balança rodoferroviária, por tonelada ou fração de peso bruto da mercadoria e tara do veículo transportador ... 0,51

5.3.4 Pela utilização de áreas, em caráter provisório, para instalação de contêiner vazio em serviços de controle administrativos, por unidade de área equivalente a contêiner de 20', por mês ou fração 242,78

5.3.5 Pelo estacionamento não autorizado de carretas desatreladas do cavalo mecânico, nas vias de tráfego interno do Porto de Suape 121,39

5.3.6 Reembolso por avaria ou danos nas placas das defensas:

a) Placa de polietileno (604x610x32mm) 793,17

b) Placa de polietileno (310x610x32mm) 494,06

5.3.7 Pela movimentação adicional de veículos no pátio de estocagem, inspeção e registros, considerada a quantidade de veículos recebidos no pátio, por mês:

a) De 201 a 400 veículo 85,93

b) De 401 a 600 veículos 53,98

c) De 601 a 800 veículos 40,29

d) De 801 a 1000 veículos 32,67

e) De 1001 a 1200 veículos 27,81

f) De 1201 a 1400 veículos 24,46

g) De 1401 a 1600 veículos 22,00

h) De 1601 a 1800 veículos 20,12

i) De 1801 a 2000 veículos 18,63

j) De 2001 a 2200 veículos 17,42

k) De 2201 a 2400 veículos 16,43

l) De 2401 a 2600 veículos 15,59

m) De 2601 a 2800 veículos 14,89

n) De 2801 a 3000 veículos 14,28

o) De 3001 a 3200 veículos 13,75

p) De 3201 a 3400 veículos 13,27

q) De 3401 a 3600 veículos 12,85

r) De 3601 a 3800 veículos 12,49

s) De 3801 a 4000 veículos 12,15

t) De 4001 a 4200 veículos 11,85

u) De 4201 a 4400 veículos 11,57

v) De 4401 a 4600 veículos 11,33

x) De 4601 a 4800 veículos 11,10

z) De 4801 a 5000 veículos 10,89

5.4.0 Pela emissão e confecção de cartão de identificação ... 16,35

5.5.0 Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) Operações offshore em pátios 3,27

b) Operações com carga geral em pátios 3,27

c) Utilização de áreas para canteiros de obras 1,64

NORMAS DE APLICAÇÃO

5.6.0 O valor da taxa 5.1.0 a 5.3.2 serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste aplicado pelas concessionárias.

5.7.0 Os valores das Taxas Convencionais desta Tabela serão fixados por Portaria do Diretor Presidente de SUAPE.

5.8.0 A taxa 5.3.5 será aplicada em dobro se ocorrer o pernoite do estacionamento não autorizado, sujeitando ainda o veículo a reboque.



5.9.0 Somente poderão ser concedidos descontos nas taxas desta Tabela quando de aplicação geral e mediante publicação de Portaria do Diretor Presidente de SUAPE

5.10.0 As taxas do item 5.3.7 serão mensalmente cobradas, de acordo com cada faixa de preço e com a movimentação mensal, cumulativamente, por montadora ou importador.

5.11.0 Nesta tabela o valor mínimo a cobrar será de:	
5.11.1 Na taxa 5.3.6	R\$ 604,23
5.11.2 Nas taxas 5.3.7, por mês e por montadora ou importador	R\$ 19.023,10
5.11.3 Nas demais taxas	R\$ 21,23"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.092, DE 7 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa do porto de Porto Alegre - RS, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA DO PORTO DE PORTO ALEGRE

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO- DO PORTO DE PORTO ALEGRE

(Portaria MT nº 1.009, de 16 de dezembro de 1993)

A área do porto organizado de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, é constituída:

a) Pelas instalações portuárias terrestres existentes na margem esquerda do Lago Guaíba, estendendo-se desde a extremidade sul do Cais Comercial, junto à Ponta da Cadeia até a extremidade norte, junto ao Saco do Cabral, abrangendo todos os cais, docas, pontes, piers de atracação e acostagem, armazéns, silos, rampas "roll-on/roll-off", pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias, e ainda os terrenos ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do porto de Porto Alegre, ou sob sua guarda e responsabilidade.

b) Pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário tais como áreas de fundeio, bacias de evolução, canais de acesso ao norte do paralelo 32 Sul, áreas adjacentes a este, até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definidas no item "a", existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Superintendência de Portos e Hidrovias ou outro Órgão do Poder Público.

TABELA I - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO (Taxas devidas pelo Armador ou seu Preposto)

Código	Espécie e Incidência	Valor: R\$
TAXAS GERAIS:		
I-1	Mercadoria carregada, descarregada ou baldeada nas instalações de acostagem do porto e terminais privativos fora do porto público, por Navegação de Longo Curso ou Cabotagem, por tonelada:	
I-1a	Carga geral	1,32
I-1b	Granéis sólidos	1,32
I-1c	Granéis líquidos	1,32
I-2	Contêiner:	
I-2a	Contêiner cheio de 20'	25,40
I-2b	Contêiner cheio de 40'	34,55
I-2c	Contêiner vazio de 20'/40'	15,24
I-3	Por tonelada de mercadoria movimentada pelo sistema "roll-on/roll-off":	1,32
I-4	Mercadoria carregada, descarregada ou baldeada por embarcação de Navegação Interior nas instalações de acostagem no porto e fora do porto público, por tonelada:	
I-4a	Acesso Rio Grande/ Porto Alegre	0,81
I-5	Mercadoria carregada, descarregada ou baldeada por embarcações de Navegação Interior nas instalações de acostagem do porto e fora do porto público, por tonelada:	
I-5a	Areia, cascalho, brita, carvão	0,20

NORMAS DE APLICAÇÃO:

1. Estão isentos das taxas desta tabela:

a) Gêneros de pequena lavoura, produtos de pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações e, ainda, outros artigos, quando se destinarem ao abastecimento do mercado local e forem movimentados por seus próprios donos, sem interferência de operador portuário;

b) Combustível, água e gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao consumo de bordo;

c) Navios de passageiros, de escola, de pesquisa e navios de guerra, quando não em operação comercial.

2. No caso de baldeação de mercadoria através de embarcação auxiliar, ou de operação intermediária com carga ou descarga para o cais, proveniente ou destinada a outras embarcações na área do porto, ou para livrar o convés ou porão da embarcação, as taxas desta tabela serão aplicadas uma só vez sobre a embarcação principal.

3. Na movimentação de mercadoria pelo sistema roll-on/roll-off, as taxas desta tabela não incidem sobre a tara do veículo transportador.

4. As taxas desta tabela serão revistas sempre que o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro para a sustentabilidade da manutenção dos canais de acesso e bacia de evolução exigir novos critérios de distribuição dos encargos entre porto público e terminais privativos localizados dentro e fora da área do porto organizado (alínea "a" e "b", artigo 1º, Portaria MT nº 1.009, de 16 de dezembro de 1993), beneficiários do sistema.

5. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será de R\$ 100,00 (cem reais).

TABELA II - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM (Taxas devidas pelo Armador ou seu Preposto)

Código	Espécie e Incidência	Valor: R\$
TAXAS GERAIS:		
II-1	Por embarcação de Longo Curso ou Cabotagem, atracada no cais ou a contrabordo dos navios atracados, em operação de carga, descarga ou baldeação, por metro linear, por hora ou fração:	
II-1a	Nos berços do Cais Mauá	0,34
II-1b	Nos berços do Cais Navegantes	0,34
II-1c	Nos berços do Cais Marcílio Dias	0,25
II-1d	No Terminal de Container e Carga Geral	0,34
II-2	Por embarcação de Navegação Interior atracada no cais ou a contrabordo dos navios atracados, em operação de carga, descarga ou baldeação, por metro linear, por hora ou fração:	
II-2a	Nos berços do Cais Mauá	0,18
II-2b	Nos berços do Cais Navegantes	0,18
II-2c	Nos berços do Cais Marcílio Dias	0,13
II-2d	No terminal de Container e Carga Geral	0,18

TAXAS ESPECÍFICAS:

II-3 Pela utilização das instalações de acostagem, determinada pela Autoridade Portuária, por metro linear de cais ou fração:

II-3a	Por embarcação de tráfego interno no porto ...	Tx Geral x 0,5
II-3b	Por embarcação atracada inclusive a contrabordo, por sua conveniência ou responsabilidade, sem realizar movimentação de carga por mais de 06 (seis) horas, contadas a partir da notificação da Autoridade Portuária	Tx Geral x 2
II-3c	Por embarcação, quando considerada fora de tráfego, fora de classificação, sem registro ou desarmadas, atracadas por conveniência e responsabilidade própria, em local estranho às operações de carga e descarga de mercadorias.	

Navegação de Longo Curso	Tx Geral x 3
Navegação de Cabotagem	Tx Geral x 3
Navegação Interior	Tx Geral x 3

NORMAS DE APLICAÇÃO:

1. Estão isentos do pagamento das taxas desta tabela:

a) As embarcações auxiliares, quando atracadas em navios em operação;

b) Os navios de turismo e de recreio, nos dias de chegada e saída, e os navios de escola e de pesquisa, ou os navios de guerra (estes sem limitação de tempo);

c) As embarcações do tráfego interno do porto, quando atracarem exclusivamente para se abastecerem de combustível e água para seu próprio consumo.

2. Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, será considerado sempre o comprimento da embarcação, independentemente do tipo de instalação ocupada.

3. Para efeitos da aplicação das taxas previstas em II-3c, observar-se-á, para cada embarcação, os termos de classificação previstos no último registro da mesma junto à Autoridade Marítima.

4. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será o correspondente a 12 (doze) horas de atracação.

5. As taxas desta tabela remuneram a infraestrutura de acostagem que compreende:

- A amurada do cais, cabeços de amarração e defensas.

TABELA III - UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA OPERACIONAL

(Taxas devidas pelo Operador Portuário ou o dono da mercadoria)

Código	Espécie e Incidência	Valor: R\$
TAXAS GERAIS:		
III-1	Utilização de acessos e instalações operacionais para movimentação de mercadorias provenientes de embarcações de Longo Curso, Cabotagem e via rodoviária, tanto no ingresso quanto na saída da área portuária:	

III-1a	Por tonelada de mercadoria não containerizada ...	0,93
III-1b	Por Contêiner cheio de 20'/40'	17,27
III-1c	Por Contêiner vazio de 20'/40'	8,64
III-2	Utilização de acessos e instalações operacionais para movimentação de mercadorias provenientes de embarcações de Navegação Interior, tanto no ingresso quanto na saída da área portuária:	
III-2a	Por tonelada de mercadoria não containerizada ...	0,56
III-2b	Por Contêiner cheio de 20'/40'	7,11
III-2c	Por Contêiner vazio de 20'/40'	3,56
III-3	Utilização de instalações do porto, destinadas à consolidação ou desconsolidação de cargas unitizadas:	
III-3a	Por contêiner	25,40
III-3b	Carga geral, por tonelada	2,03
III-4	Arrendamento de área para instalação de terminais portuários de uso privado ou misto, por metro quadrado, por mês:	
III-4a	Cais Navegantes e Marcílio Dias	contrato
III-4b	Vila DEPRC	contrato

III-5 UTILIZAÇÃO DE ÁREAS DE ARMAZÉM E PÁTIOS:

III-5a	Armazenagem transitória em área coberta para mercadoria recebida ou a ser expedida por hidrovia, em locais autorizados, por metro quadrado ocupado, por mês ou fração	6,10
III-5b	Armazenagem transitória em área de pátio para mercadoria recebida ou a ser expedida por hidrovia, em locais autorizados, por metro quadrado ocupado, por mês ou fração	3,81

III-5c Armazenagem transitória em área coberta para mercadoria recebida ou a ser expedida por via terrestre, em locais autorizados, por metro quadrado ocupado, por mês ou fração 7,32

III-5d Armazenagem transitória em área de pátio para mercadoria recebida ou a ser expedida por via terrestre, por metro quadrado, por mês ou fração 4,57

III-6 UTILIZAÇÃO DE ÁREAS DE PARA USO NÃO OPERACIONAL:

III-6a Para armazenagem de contêineres vazios na faixa portuária e pátios, em locais determinados pela Administração, por metro quadrado, por mês ou fração 2,29

III-6b Para armazenagem de equipamentos e acessórios em áreas não utilizadas para operação portuária, por metro quadrado, por mês ou fração 9,91

TAXAS ESPECÍFICAS

III-7 Pesagem de mercadorias, em horário ordinário, por tonelada 0,76

III-7a Equipe de balança em horário extraordinário convencional

III-8 Serviços de abertura de armazém e balança, em horário extraordinário, para atendimento das operações portuárias nos serviços de carga e descarga de embarcações no porto público, por hora ou fração convencional

III-9 Fornecimento de água potável às embarcações ou consumidor instalados na área do porto, conforme valores praticados pela concessionária, acrescidos de 20% a título de taxa de administração: 1,2 x tarifa máxima DMAE

III-10 Taxa de ligação - água	15,24
III-11 Fornecimento de energia elétrica às embarcações ou consumidor instalado na área do porto, conforme valores praticados pela concessionária, acrescidos de 20% a título da taxa de administração	1,2 x tarifa máxima CEEE
III-12 Taxa de ligação - energia elétrica	15,24
III-13 Fornecimento de certidões ou desdobramento de faturas	10,16

NORMAS DE APLICAÇÃO:

1. Referentes às Tabelas III-1, III-2 e III-3:

1.1.As taxas previstas em III-1, III-2, e III-3, remuneram a infraestrutura de operação portuária que compreende: portões de acesso, pavimentação, limpeza, iluminação, linhas ferroviárias internas e redes subterrâneas de facilidades de uso da Autoridade Portuária (telefonía, energia elétrica, água, esgotos pluvial e cloacal, galerias subterrâneas e redes de comunicação de dados), em qualquer dia da semana e horário de trabalho da SPH, bem como mão-de-obra de armazém e balança em horário ordinário.

2. Estão isentos das taxas das tabelas III-1 e III-2:

2.1.Volumes de cabine que constituírem bagagem de passageiros e tripulantes;

2.2 Artigos de pequeno valor, isentos de imposto de importação e cuja saída não dependa de despacho aduaneiro.

3. No caso de baldeação com descarga para os cais, de mercadoria em trânsito ou de mercadoria descarregada para livrar o convés ou porão da embarcação, para posterior reembarque, as taxas desta tabela serão cobradas do Armador ou Preposto com redução de 30% (trinta por cento).

4. Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, considera-se em trânsito:

4.1 A mercadoria procedente de um porto, manifestada para outro e descarregada para posterior reembarque;

4.2 A mercadoria procedente ou destinada a País que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte por via terrestre ou marítima.

5. Nos casos em que o contêiner acondicionar carga de mais de um dono, a cobrança será feita por tonelada movimentada, ficando facultada a aplicação da taxa por unidade se for definido responsável único para o pagamento dos respectivos valores.

6. Para a aplicação das taxas desta tabela, será considerado o peso bruto das mercadorias. No caso de cargas unitizadas, será considerado o peso do volume da própria unidade de carga.

7. O Operador Portuário ou requisitante que desejar o desdobramento das contas em faturas separadas deverá solicitar este serviço antes da chegada do navio. Se a requisição for posterior à emissão da fatura, será cobrada a taxa prevista na Tabela III-13, para cada desdobramento.

8. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será de R\$ 100,00 (cem reais);

9. Referente à Tabela III-4;

9.1 As condições dos arrendamentos referidos no código III-4a, serão estipulados de acordo com a Lei 12.815/13, art. 4º, em contrato mediante prévia licitação de acordo com as normas da ANTAQ.

9.2 Os arrendamentos previstos em III-4b, serão através de procedimento licitatório, exclusivamente segundo o preconizado na Lei 12.815/13.

TABELA IV - INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAGEM

Destinadas à fiel guarda e conservação de mercadorias.

(Taxas devidas pelo dono da mercadoria ou Preposto)

Código Espécie e Incidência Valor:

TAXAS GERAIS:

IV-1ARMAZENAGEM ALFANDEGADA:

Mercadorias importadas do estrangeiro, em recinto alfandegado no porto - Taxas incidentes sobre o valor CIF:

IV-1a No primeiro período de 15 (quinze) dias, por dia ... 0,02%

IV-1bNo segundo período de 15 (quinze) dias, por dia ... 0,04%

IV-1c No terceiro período de 15 (quinze) dias por dia ... 0,06%

IV-1d Por dia subsequente ao vencimento do terceiro período, até a retirada da mercadoria 0,08%

Valor: R\$

IV - 2 ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS NACIONAIS OU NACIONALIZADAS:

Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas em armazém ou pátio do porto, por tonelada, por mês ou fração;

IV-2a Carga geral não unitizada 1,02

IV-2b Carga geral unitizada, não containerizada 0,86

IV-2c Granel sólido em armazém convencional 0,66

DO PORTO:

Container em armazém ou pátio do porto, por unidade, por mês ou fração:

IV-3a Container cheio de 20'/40' 20,32

IV-3b Container vazio de 20'/40' 10,16

TAXAS ESPECÍFICAS

IV-4 Por veículo montado, por unidade, por mês ou fração:

IV-4a Em área coberta convencional

IV-4b Em pátio convencional

NORMAS DE APLICAÇÃO:

1. Estão isentos do pagamento das taxas desta tabela:

a) A bagagem acompanhada ou desacompanhada, que não perca a conceituação de bagagem, e outros artigos ou mercadorias previstas na legislação em vigor, se retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva descarga;

b) A mercadoria descarregada de uma embarcação, diretamente para outra embarcação ou para veículo rodoviário ou ferroviário, sem permanência nas instalações do porto;

2. Referente à tabela IV-1:

a) A mercadoria importada por Longo Curso, Cabotagem ou Navegação Interior, ou a mercadoria de exportação entregue nas instalações do porto, para embarque imediato em navio designado:

Quando de importação, desde que seja retirada até o término do segundo turno do período diurno de trabalho do sexto (6º) dia útil, contado da data em que tiver sido iniciada a descarga;

Quando da exportação, desde que o embarque tenha lugar até o sexto (6º) dia útil, contado da data em que a mercadoria tiver sido recebida nas instalações do porto;

b) A mercadoria em trânsito ou pertencente a navio arribado é devida pelo Armador ou Preposto, que pagará o valor correspondente às taxas desta tabela, exceto as do item "IV-1".

b.1) Considera-se mercadoria em trânsito ou pertencente a navio arribado, para efeito da aplicação das taxas desta tabela:

A mercadoria procedente de um porto, manifestada para outro e descarregada para posterior reembarque;

A mercadoria procedente ou destinada a País que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte por via terrestre ou marítima.

3. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto da mercadoria armazenada exceto as referentes ao item 'IV-1'

4. As mercadorias de importação, consideradas abandonadas, serão taxadas de acordo com as normas legais específicas.

5. As mercadorias de exportação serão consideradas abandonadas quando os respectivos donos deixarem de pagar as taxas de armazenagem após 60 (sessenta) dias corridos da notificação expressa da Autoridade Portuária.

6. As taxas de serviços portuários e outras decorrentes de lei, incidentes sobre mercadoria abandonada, quando não cobertas pelo produto de sua venda, serão cobradas do respectivo dono ou Preposto.

7. Os serviços remunerados pelas taxas desta tabela compreendem a utilização da área, coberta ou descoberta, disponibilizada para armazenagem, bem como mão-de-obra de armazém no horário ordinário. Serviços de recebimento e entrega de mercadorias, em horário extraordinário, serão ressarcidos pelo requisitante, pelo valor do custo hora da mão-de-obra do porto (tabela III - item III-8).

8. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

TABELA V - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS

(Taxas devidas pelo Operador Portuário ou Requisitante)

Código Espécie e Incidência Valor: R\$

TAXAS GERAIS:

V-1 Pela utilização dos guindastes de cais, em operação de carga e descarga de mercadorias, executadas pelo operador portuário, por tonelada:

V-1a Guindaste com capacidade de 5,6 / 6,3 t 0,61

V-1b Guindaste com capacidade de 10,0 / 12,5 t 0,91

V-1c Guindaste com capacidade de 32,0 / 40,0 t 1,52

V-2 Pela utilização de guindaste de cais, em operação de carga e descarga de contêineres, por unidade:

V-2a Contêiner cheio de 20' /40' 40,65

V-2b Contêiner vazio 20'/40' 20,32

V-3 "Grab" para movimentação de granéis, por tonelada:

V-3a De 1,5m³ de capacidade 0,51

V-3b De 3,0m³ de capacidade 0,81

V-3c Acima de 3,0m³ de capacidade 1,12

V-4 Pás-carregadeiras, por hora ou fração:

V-4a Com caçamba de 3,0m3 76,21

V-5 Empilhadeira, por hora ou fração:

V-5a Com capacidade até 5,0 t 35,57

V-5b Com capacidade de 5,0 a 10,0 t 40,65

TAXAS ESPECÍFICAS:

V-6 Caçamba semi-automática ou "grab", por hora ou fração:

V-6a De 1,5m³ de capacidade 35,57

V-6b De 3,0m³ de capacidade 45,73

V-6c Acima de 3,0m³ de capacidade 66,05

V-7 Tremonha móvel, por tonelada 0,25

V-8 Utilização de Guindastes de cais para operações especiais de acordo com prévia programação e mediante requisição, por hora ou fração:

V-8a Guindaste com capacidade de 5,6 / 6,3 t 96,54

V-8b Guindaste com capacidade de 10,0 / 12,5 t 116,86

V-8c Guindaste com capacidade de 32,0 / 40,0 t 147,35

V-9 Equipamentos e materiais não especificados: ... convencional

NORMAS DE APLICAÇÃO:

1. As taxas desta tabela compreendem, exclusivamente, o valor de locação do(s) equipamento(s), para execução de serviços na área do porto organizado.

2. As avarias provocadas nos equipamentos fornecidos pela Administração do Porto, serão de inteira responsabilidade do Operador Portuário, nos termos do Art. 26 da Lei 12815/13.

3. A locação dos equipamentos deverá ser efetuada mediante vistoria, na presença do operador portuário ou requisitante, tanto no recebimento quanto na entrega dos equipamentos e acessórios utilizados.

4. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será o equivalente à utilização de um turno de trabalho do horário do OGMO (6 horas).

TABELA VI - SERVIÇOS OPERACIONAIS PORTUÁRIOS (Taxas devidas pelo dono da mercadoria ou Requisitante)

Código Espécie e Incidência Valor: R\$

TAXAS GERAIS:

VI-1 Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) em pátio 1,93

b) em armazém 3,10

NORMAS DE APLICAÇÃO:

1. Considera-se "Uso Temporário: utilização de áreas e instalações portuárias sob gestão da Administração Portuária, localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado, pelo interessado na movimentação de cargas não consolidadas no porto, ou por detentor de contrato e interessado na movimentação e armazenagem de cargas destinadas às plataformas offshore, não titular de arrendamento no mesmo Porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes".

2. As aplicações desta tabela seguiram as normas da Resolução ANTAQ nº 2240 de 4 de Outubro de 2011 e da Lei 12.815/2013.

NORMAS GERAIS:

Os valores "convencionais" relativos a serviços extraordinários e ao valor hora da mão-de-obra do porto, assim como o item tarifário V-9 da Tabela V, e os referidos nas normas de aplicação das tabelas no item 5 da Tabela I, item 8 da Tabela III, e o item 8 da Tabela IV, podem sofrer variações frequentes por fatores exógenos, serão fixados por Ordem de Serviço complementar à Tarifa Portuária.



Será exigido depósito antecipado dos valores correspondentes à estimativa de receita das Tabelas I e III, para as embarcações que operarem nas instalações de acostagem do porto público, exceto nas condições de isenção legalmente previstas ou definidas nas normas de aplicação desta tarifa."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.093, DE 7 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233,

Autoridade Portuária	Reajuste linear máximo
Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG	29,00%
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	31,70%
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	23,20%
Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP	29,50%
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	20,70%
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	24,70%
Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS	14,40%
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR (Porto de Manaus)	28,20%
Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB	28,20%
Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH (Porto de Pelotas)	28,20%
SCPar Porto de Imbituba S/A	39,00%
Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	22,00%
Companhia Docas de Santana - CDSA	20,80%
Companhia Docas do Ceará - CDC	22,50%
Superintendência do Porto de Itajaí - SPI	21,10%
Companhia Municipal de Administração Portuária - COMAP	20,20%
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	3,80%
Administração do Porto de Maceió - APMc	21,10%

Art. 2º Determinar que as administrações de portos encaminhem à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia das tabelas tarifárias completas, incluindo os valores reajustados conforme disposto no artigo 1º, normas de aplicação, isenções, taxas mínimas e observações gerais.

Art. 3º Estabelecer o prazo de quinze dias para o cumprimento da determinação contida no artigo anterior.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de maio de 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012, resolve autorizar a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo de vigência do Contrato n. 010/ANAC/2012, celebrado entre a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) e a PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços de apoio de Secretariado, Recepcionista, Mensageiro e Motorista. Processo n. 60800.067427/2011-65.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012, resolve autorizar a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo de vigência do Contrato n. 015/ANAC/2013, celebrado entre a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) e a MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional. Processo n. 00058.022346/2013-26.

ELISEU PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.093, DE 7 DE MAIO DE 2015

Aloca frequência mista para a República Dominicana.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.040844/2015-12, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa TAM Linhas Aéreas S.A., nos termos dos entendimentos em vigor, 4 (quatro) frequências semanais para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e a República Dominicana.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs

de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar reajuste linear máximo para as tarifas portuárias em vigência até a presente data, conforme percentuais indicados no quadro a seguir:

Nível 3 SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 7 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso XLI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Instrução Suplementar nº 108-001A - Programa de Segurança de Operador Aéreo, aprovado pela Portaria nº 1252/SIA, de 15 de maio de 2013, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme as responsabilidades estabelecidas no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 - Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), resolve:

Nº 1.087 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da LUFTHANSA CARGO AG. Processo nº 00058.070760/2013-41.

Nº 1.088 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da MODERN TRANSPORTE AERÉO DE CARGA S.A. Processo nº 00058.096385/2013-60.

Nº 1.089 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A. Processo nº 00058.071220/2013-85.

Nº 1.090 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da CARGOLUX ITÁLIA S.P.A. Processo nº 00058.071225/2013-16.

Nº 1.091 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da SOCIÉTÉ AIR FRANCE. Processo nº 00058.070268/2013-76.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.092, DE 7 DE MAIO DE 2015

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3.428, de 27 de dezembro de 2013, e nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei

nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.113016/2014-31, resolve:

Art. 1º Revalidar o credenciamento da ARZ Clínica de Serviços Médicos Ltda., CNPJ nº 13.792.222/0001-36, CRM-SP 58.422, situada à Av. Júlio Diniz, 345, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora - Campinas - SP, com validade até 22 de março de 2018, para a realização de exames de saúde pericial para fins de emissão de CMA de 1ª, 2ª e 4ª classes, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A ARZ Clínica de Serviços Médicos Ltda. deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos praticados pela referida clínica médica, no âmbito dos termos desta Portaria, desde 23 de março de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º, do art.24-E, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com o art.1º da Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013, regulamentados pelo inciso II do art. 4º e inciso I do art. 5º, ambos do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013:

Considerando o disposto nos arts. 8º e 9º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 6.976, de 07 de outubro de 2009, que tratam da competência dos Órgãos Setoriais do Sistema de Contabilidade Federal e da Delegação de Competência a Órgão Seccional;

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria STN nº 481, de 18 de agosto de 2014, que trata da possibilidade de delegação de competência e obrigações de Órgão Setorial a Órgão Seccional do Sistema de Contabilidade Federal; e

Considerando a Portaria Ciset/SG/PR nº 05, de 08 de abril de 2015, que delega a competência à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República para atuar como Órgão Seccional do Sistema de Contabilidade Federal, resolve:

Art. 1º Atribuir ao Departamento de Administração Interna, órgão subordinado à Secretaria-Executiva, as competências para planejar e coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Contabilidade Federal, na forma do art. 8º do Decreto nº 6.976, de 07 de outubro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 11, DE 6 DE MAIO DE 2015

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 10 de abril de 2015, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED n.º 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n.º 25/2015/SE/CMED, de 10 de abril de 2015, referente ao Processo Administrativo n.º 25351.671904/2013-17 e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos para condenar NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A. (CNPJ 56.994.502/0098-62) ao pagamento de multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), por infração ao art. 8º da Lei n.º 10.742/2003.

Acolher o Relatório n.º 26/2015/SE/CMED, de 10 de abril de 2015, referente ao Processo Administrativo n.º 25351.574745/2012-55 e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos para condenar CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ 44.734.671/0001-51) ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.256,16 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), por infração ao art. 8º da Lei n.º 10.742/2003.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE Secretário Executivo

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
MATO GROSSO****PORTARIA Nº 71, DE 23DE ABRIL DE 2015**

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria N º 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, resolve:

Habilitar os médicos veterinários abaixo relacionados para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de EQUÍDEOS e RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS no estado do Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

NOME	CRMV - MT
ALANA SOUZA DE MELO	4789
ARGEMIRO PEREIRA DE FREITAS NETO	4754
CLÁUDIO ROBERTO DE ANDRADE SIMONE	2136
DANIEL ANTÔNIO LINK	4457
DOUGLAS LUIS ANDREOLLA	3083
FABRICIO DA SILVA MELO	3604
FELICIANO BENEDETTI DE FREITAS	4212
GEORGE ADRIANO DOS SANTOS SILVA	1202
GIANCARLO ANTONIO DENARDI	4704
HARRISON AUGUSTO MORAES ALVES	4423
JÉSSICA PAULICH DA FONSECA	4674
JOÃO PEDRO AUGUSTO DE ARRUDA	1958
LIZA CARLA BIO FERREIRA BORGES	2373
LUIZ CARLOS SILVA FERREIRA	3005
MARIANNA ADELAIDE PINTO DE OLIVEIRA	4664
RODRIGO ALEXANDRE DE ALMEIDA	4335
RUBENS ANTERO DA COSTA RIBEIRO	2364
SEBASTIÃO FERNANDES RODRIGUES	4421
SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA	0138
VALDECIR FRANCISCO PINTO JÚNIOR	3883
VANDERSON DE SOUZA PINHO	4588
VANESSA SUZILA DA SILVA RIBEIRO	3790
VINICIUS OLIVEIRA RUWER	4014

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
PARANÁ****PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 296-HABILITAR o Médico Veterinário ANDRÉ ADAMI SCHIAVINATO, CRMV-PR nº 13045 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais espécie AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.001589/2015-31).

Nº 297-HABILITAR o Médico Veterinário PATRÍCIA MOCELIN MARTINS, CRMV-PR nº 12871 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais espécie SUÍNOS no Estado do Paraná.

Nº 298-HABILITAR o Médico Veterinário DANIELLE DA SILVA BORGES CRMV-PR Nº 8721, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das seguintes espécies:

- 1-Equinos, asininos e muare no Estado do Paraná;
- 2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação****COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE
BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.468/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000928/2000-17
Requerente: Embrapa Meio Ambiente
CQB: 122/00
Próton: 39846/2014
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4219/14 publicado em 21/08/2014
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 08 de agosto de 2014, nomeando Deise Maria Fontana Capalbo (Presidente), Claudio Martin Jonsson, Maria Conceição Peres Young Pessoa, Rodrigo Mendes, Ana Lucia Penteado e Rafaela Caroline Rangni Moltocaro Duarte para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.469/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº. 01200.002610/1997-04
Requerente: Universidade Federal de Viçosa
CQB: 024/97
Próton: 60708/2014
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4334/14 publicado em 17/11/2014
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício nº 0333/2014/RTR de 30 de outubro de 2014, nomeando Abelardo Silva Junior (Presidente), Denise Mara Soares Bazzolli, Francisco Murilo Zerbini Junior, Juliana Lopes Rangel Fietto, Leandro Licursi de Oliveira, Wagner Campos Otoni, Adriano Nunes Nesi, Gustavo Costa Bressan e Wendel Batista da Silveira para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.470/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.002041/1998-33
Requerente: Embrapa Mandioca e Fruticultura Tropical
CQB: 075/98
Próton: 69222/2014
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4371/14 publicado em 16/12/2014
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 10 de dezembro de 2014 nomeando Emanuel Felipe Medeiros Abreu (Presidente), Harllen Sandro Alves Silva, Francisco Alisson da Silva Xavier, Saulo Alves Santos de Oliveira, Jacqueline Camolese de Araújo e Paulo Ernesto Meissner Filho para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.471/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004627/2002-16
Requerente: International Paper do Brasil Ltda.
CQB: 173/02
Próton: 11217/2015
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4469/15 publicado em 11/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 27 de fevereiro de 2015 nomeando Carla da Costa Garcia (Presidente), Gisele Vanessa Ferreira, Miguel Magela Diniz e Jair Aparecido Gabriel para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.472/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.001746/2008-11
Requerente: Amyris do Brasil Ltda.
CQB: 255/08
Próton: 9359/15
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4481/15 publicado em 19/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 20 de fevereiro nomeando Eduardo Loosli Silveira (Presidente), Kelly Seligman, Ana Paula Polezel, Iris Regina da Silva Pimentel e Raphaelle Komatsu Dalla Valle para comporem a CIBio local e informando a saída de Felipe Bastos Motta da referida comissão.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.473/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.005378/2002-86
Requerente: Bioagri Laboratórios Ltda.
CQB: 177/02
Próton: 16426/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4509/15 publicado em 06/04/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 24 de março nomeando Celso Borges Zaccaria (Presidente), Andreza Pampolini de Souza, Josélia Sesso, Giovana Helena Vitti, Daniela Tonini do Canto, Everton C. de Souza Kestner, Fábio Eduardo Penatti, Marcia Oura, Fábio Beze e Raquel Cátia Diehl, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.474/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000890/2008-21
Requerente: Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.
CQB: 251/08
Próton: 9969/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4482/15 publicado em 19/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 19 de fevereiro nomeando Simone Renata Vilkelis Farah (Presidente), Fabiana Giomo Santos e Thais de Melo Barsanti para comporem a CIBio local e informando a saída de Dimitra Apostolopoulou da referida comissão.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.475/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004310/2013-32
Requerente: Braskem S.A.
CQB: 366/13
Próton: 8501/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4480/15 publicado em 19/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta sem número Braskem S.A, de 03 de fevereiro de 2015, excluindo o membro Avram Michael Slovic, incluindo o membro Marcio Henrique dos Santos Andrade e indicando como presidente da CIBio local Thomas Martin Halder.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.476/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.003259/2011-80
Requerente: Bunge Açúcar e Bioenergia
CQB: 329/11
Próton: 10349/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4501/15 publicado em 27/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 26 de fevereiro nomeando Rogério Machado (Presidente), Bruna Montalvão Lima Ferraz, Karen Cristina de Carvalho, Jéssica Carolina Gomes da Silva, Ellen Cristina de Mello Larazini e Lara Tasso Guaraldo para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.477/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000660/2012-49
Requerente: Ceres Sementes do Brasil LTDA
CQB: 337/12
Próton: 14515/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4498/15 publicado em 25/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 13 de março nomeando Paulo B. Lavrik (Presidente), Glauco Vieira Miranda, José Marcelo Nunes da Rocha, Fábio Anklam Frank, José Geraldo de Abreu Sousa Junior, Renato Ederson Citelli e Jean Carlos Aparecido Domingos para comporem a CIBio local e informando a saída de Jefferson Henrique Gomes Malvino da referida comissão.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.478/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004185/1996-62
Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC
CQB: 006/96
Próton: 8591/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4505/15 publicado em 01/04/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 20 de fevereiro nomeando Reinaldo Montrazi Barata (Presidente), Ana Paula de Oliveira Almeida, Danielle Angeloni Oldemburgo, Erich Stingel e Silvio Carlos Cristofoletti Jr., para comporem a CIBio local e informando a saída de Maria Inez Fernandes Faraldo da referida comissão.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.479/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.007327/2001-16
Requerente: Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso - Fundação MT
CQB: 180/02
Próton: 11893/2015

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4485/15 publicado em 19/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 09 de fevereiro nomeando Eduardo Masakazu Kawakami (Presidente), Agnaldo Kunichiro Nouchi, Claudio Takeda, Jane Oliveira Feitoza, Lucia Madalena Vivan, Marcia Midori Yuyama e Paulo Hugo Aguiar para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.480/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000324/2011-15
Requerente: Sanofi- Aventis Farmacêutica Ltda.
CQB: 324/11
Próton: 13924/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4495/15 publicado em 24/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 03 de março nomeando Thais Shimura Barea (Presidente), Israel Fernandes Junior, José Mauricio da Silva e Mônica Taoda, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.481/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.002912/2008-98
Requerente: Raízen Biotecnologia S.A.
CQB: 270/08
Próton: 6441/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4478/15 publicado em 19/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 28 de janeiro de 2015, nomeando Luciano Zamberlan (Presidente); Evandro Curtolo da Cruz; Everton Luiz Carpanezi; Monica Albers; Giuseppe Eduardo Zermo; Jose Orlando Ferreira; Michele Espadoni; Bruno Marcos Moreira de Araújo e Sergio Tsukahara, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.482/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.003297/2009-18
Requerente: Ourofino Saúde Animal Ltda.
CQB: 296/10
Próton: 15163/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4499/15 publicado em 27/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 16 de março nomeando Caroline Della Nina Pistoni (Presidente), Flávia Camargo, Janaina Pinotti, Livia Faim, Lucimara Toso, Pedro Motta, Lya Sepulveda e Maria Silvia Carneiro para comporem a CIBio local, informando ainda a saída de Ricardo Assmann.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.483/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.005325/1996-65
Requerente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda.

CQB: 017/97
Próton: 14651/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4497/15 publicado em 25/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 13 de março nomeando Igor Soares Santos (Presidente), Shirley da Silva Gomes, Glauco Sanches, Nanci Kamanchek Tavares, André Luiz Barbosa Antunes, Janine Aparecida Duraes para comporem a CIBio local e informando a saída de Ângela Lopes Pinto e Paulo Emilio Gomes da referida comissão.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.484/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000292/98-92
Requerente: Merial Saúde Animal Ltda
CQB: 048/98
Próton: 8676/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4502/15 publicado em 27/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 23 de fevereiro nomeando Matheus Antonio dos Santos (Presidente), Eduardo José Macedo Júnior, Akio Saito, Alexandre Romanini, Fábio César Ferreira, Gabriel Augusto Fariano, João Anderson Keiti Rocha, João Luiz Jesus Rangel Neto, Luciana Fernandes Matias Soares, Sebastião Antonio de Alencar Figueiredo e Daniel Montanhini Soares de Oliveira, para comporem a CIBio local e informando a saída de Cristiane Aparecida dos Santos e Henry Berger de Almeida da referida comissão.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.485/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004960/2009-00
Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10
Próton: 12690/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4483/15 publicado em 19/03/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 09 de março nomeando Augusto Sávio Peixoto Ramos (Presidente), Alessandra Melo de Aguiar, Daisy Maria Strottmann, Karin Gobel, Marco Augusto Stimamiglio e Sabine Dias Losekann para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.486/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 182ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de maio de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005703/2014-44

Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.

CNPJ: 07.007.165/0001-34

Endereço: Rod. Celso Garcia Cid (PR 445), Km 88, Sentido Sertãoópolis, Cambé - PR

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)/importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A GDM Genética do Brasil Ltda. solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de soja geneticamente modificada. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Rio Verde/GO, Jataí/GO, Santa Helena de Goiás/GO, Sorriso/MT, Sinop/MT e Nova Mutum/MT. A área plantada com OGM será de 2,728 ha e área total da LPMA será de 9,010 ha. Fica autorizada a importação de 232 kg de sementes GM, num total de 554 linhagens do evento DAS-44406-6 e do combinado DAS-44406-6 x DAS-81419-2 (DAS 8264 x DAS 9582), oriundas da Argentina. A requerente deverá obedecer as Normas para o Transporte de Organismos Geneticamente Modificados (Instrução Normativa 04/1996) na ocasião da movimentação do material em território nacional.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.487/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 182ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de maio de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000034/2006-12

Requerente: ArborGen Tecnologia Florestal Ltda.

CNPJ: 00.418.721/0001-16

Presidente da CIBio: Ana Gabriela Monnerat Carvalho Basa

Endereço: Rua Doutor Emílio Ribas, 174, salas 81 e 82, Campinas - São Paulo

CQB: 225/06

Unidade Operativa: Cerâmica Cirineu, Estrada de Guarei, km 01, Itapetininga (SP)

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio: 4552/2015 publicado em 28/04/15

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. A ArborGen Tecnologia Florestal Ltda. solicitou à CTNBio incluir no CQB 225/06, a Cerâmica Cirineu, localizada em Itapetininga (SP), para realizar atividades de armazenamento e descarte de madeira proveniente de liberações planejadas no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado (OGM da classe de risco 1). Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.488/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 182ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de maio de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000289/2012-15

Requerente: Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

CNPJ: 44.860.740/0001-73

Endereço: Campus II Rodovia Raposo Tavares, km 572 - Bairro do Limoeiro, CEP 19067-175 - Presidente Prudente/ SP.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou a CTNBio incluir em seu CQB nº 346/12 duas casas de vegetação localizadas na Unidade Operativa UNOBIO, localizada no Campus II da UNOESTE, em Presidente Prudente/ SP. As atividades a serem desenvolvidas são pesquisa em regime de contenção e ensino com plantas e micro-organismos geneticamente modificados da classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MCTI nº 198, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê de Auxílio Técnico do Projeto Piloto da Rede SibratecShop (CAT SIBRATECSHOP) com o objetivo de prestar auxílio técnico à equipe da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação na elaboração de diagnóstico opinativo sobre o desempenho das atividades técnicas e administrativas e propostas de aperfeiçoamento do Projeto Piloto.

Art 2º Competirá ao CAT SIBRATECSHOP as seguintes atribuições:

I - verificar o atendimento dos laboratórios das instituições participantes do Projeto Piloto aos critérios e condições estabelecidas em sua adesão à Rede;

II - avaliar os resultados de indicadores propostos para a Rede e de seus laboratórios e recomendar as melhores práticas identificadas na execução do Projeto Piloto;

III - manifestar-se sobre o modelo de operação proposto e conduzir ações para a maximização dos melhores resultados para impactos na quantidade e qualidade de projetos nas instituições participantes do Projeto Piloto;

IV - acompanhar o alcance das metas pela Rede e seus laboratórios e propor eventuais correções;

V - proporcionar os melhores meios de apoio aos projetos dos clientes dos laboratórios do Projeto Piloto e maximizar a oportunidade de disponibilizar seus produtos no mercado;

Parágrafo único - As instituições que integram o Projeto Piloto da Rede SibratecShop apresentarão dados e prestarão informações previstas neste artigo sempre que solicitadas pelo Coordenador do CAT SIBRATECSHOP.

Art. 3º O CAT SIBRATECSHOP será formado por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC/MCTI, que coordenará o Comitê;

II - Secretaria de Inovação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SI/MDIC;

III - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;

IV - Secretaria de Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República - SMPE/PR;

V - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§1º A participação no CAT SIBRATECSHOP não enseja qualquer tipo de remuneração.

§2º O Coordenador do CAT SIBRATECSHOP poderá convidar outros profissionais, servidores ou não, para participar dos trabalhos do Comitê.

Art. 4º As atividades de apoio ao funcionamento do Comitê Consultivo serão desempenhadas pela Coordenação de Tecnologia Industrial Básica, da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

Art. 5º O Comitê deverá concluir os trabalhos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ZEFERINO MILIONI

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MCTI nº 198, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê de Auxílio Técnico de Nanotecnologia (CAT NANOTECONOLOGIA) com o objetivo de prestar auxílio técnico à equipe da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação na elaboração de diagnóstico opinativo sobre o desempenho das atividades técnicas e administrativas e propostas de aperfeiçoamento das Redes SIBRATEC de Centros de Inovação em Nanomateriais e Nanocompósitos e de Nanodispositivos e Nanosensores, e da iniciativa Modernit-SisNANO.

Art 2º Competirá ao CAT NANOTECONOLOGIA as seguintes atribuições: I - Nas Redes SIBRATEC de Centros de Inovação em Nanomateriais e Nanocompósitos e de Nanodispositivos e Nanosensores:

a) verificar o atendimento das Redes e suas instituições aos critérios e condições estabelecidas para o componente SIBRATEC Centros de Inovação e previstas no Termo de Referência das Redes aprovadas pelo Comitê de Coordenação dos Fundos Setoriais;

b) participar do processo de seleção dos laboratórios do SisNANO que integrarão as Redes;

c) manifestar-se sobre a indicação dos membros do Núcleo de Coordenação das Redes;

d) verificar o alcance das metas pelas Redes e seus laboratórios;

e) acompanhar indicadores das Redes e de seus laboratórios, considerando entre outros dados e informações:

a. a aderência das atividades das Redes e seus laboratórios as políticas tecnológica e industrial;

b. as iniciativas de divulgação das Redes e resultados da captação de projetos das empresas por seus laboratórios;

c. a quantificação e porte das empresas com projetos captados pelos laboratórios das Redes;

d. os valores dos projetos captados das empresas pelos laboratórios das Redes;

e. o grau de ineditismo da inovação dos projetos contratados pelos laboratórios das Redes;

f. os resultados dos pedidos de privilégio no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) de tecnologias associadas aos projetos contratados pelos laboratórios das Redes;

g. o grau de parceria entre os laboratórios das Redes na execução de projetos captados das empresas;

h. a quantificação e qualificação do fluxo de recursos financeiros entre as instituições das Redes e empresas atendidas;

i. a relação entre o custo de gestão para as Redes e seus laboratórios e o valor dos projetos captados das empresas;

j. a quantificação, qualificação e dedicação das pessoas envolvidas na gestão e nos projetos captados das empresas;

k. o nível de atendimento pelos laboratórios das Redes e empresas aos cronogramas de execução dos projetos;

l. as ações e resultados das Redes na capacitação dos recursos humanos de seus laboratórios;

m. a proporção entre os projetos captados pelos laboratórios das Redes e todos os projetos de PD&I desses laboratórios;

n. a abrangência de atendimento à demanda de setores econômicos pelos projetos captados pelos laboratórios;

o. o impacto no mercado nacional, regional e global dos projetos captados pelos laboratórios.

II - Na iniciativa Modernit-SisNANO:

a) verificar o alcance das metas pelos laboratórios;

b) acompanhar indicadores dos laboratórios, considerando entre outros dados e informações:

a. a implantação ou acreditação de sistema de gestão da qualidade laboratorial;

b. a modernização da infraestrutura para prestação de serviços tecnológicos;

c. a participação em atividades de avaliação da conformidade associadas ao SINMETRO;

d. a oferta de calibrações, ensaios ou análises com melhor desempenho e confiabilidade;

e. a adequação aos critérios para integrar o componente SIBRATEC Serviços Tecnológicos, previstos na Resolução do Comitê Gestor SIBRATEC nº 001/2008;

Parágrafo único - As instituições que integram as Redes apresentarão dados e prestarão informações previstas neste artigo sempre que solicitadas pelo Coordenador do CAT NANOTECONOLOGIA.

Art. 3º O CAT NANOTECONOLOGIA será formado por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Coordenação-Geral de Serviços Tecnológicos da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - CGST/SETEC/MCTI, que coordenará o Comitê;

II - Coordenação-Geral de Micro e Nanotecnologias da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - CGNT/SETEC/MCTI;

III - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

IV - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP.

§1º A participação no CAT NANOTECONOLOGIA não enseja qualquer tipo de remuneração.

§2º O Coordenador do CAT NANOTECONOLOGIA poderá convidar outros profissionais, servidores ou não, para participar dos trabalhos do Comitê.

Art. 4º As atividades de apoio ao funcionamento do Comitê Consultivo serão desempenhadas pela Coordenação de Tecnologia Industrial Básica, da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

Art. 5º O Comitê deverá concluir os trabalhos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ZEFERINO MILIONI

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2015

O Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MCTI nº 198, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê de Auxílio Técnico de Desempenho em Edificações Habitacionais (CAT DESEMPENHO HABITACIONAL) com o objetivo de prestar auxílio técnico à equipe da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação na elaboração de diagnóstico opinativo sobre o desempenho das atividades técnicas e administrativas e propostas de aperfeiçoamento de Edificações Habitacionais.

Art 2º Competirá ao CAT DESEMPENHO HABITACIONAL as seguintes atribuições:

I - verificar o atendimento das instituições da Rede aos critérios e condições estabelecidas para os componentes SIBRATEC de Serviços Tecnológicos e de Extensão Tecnológica;

II - participar do processo de seleção das instituições que integrarão a Rede;

III - manifestar-se sobre a indicação dos membros do Núcleo de Coordenação da Rede;

IV - participar da elaboração das diretrizes estratégicas da Rede;

V - verificar o alcance das metas pela Rede e suas instituições;

VI - acompanhar os indicadores da Rede e de suas instituições.

Parágrafo único - As instituições que integram as Redes de Serviços Tecnológicos e de Extensão Tecnológica de Desempenho em Edificações Habitacionais apresentarão dados e prestarão informações previstas neste artigo sempre que solicitadas pelo Coordenador do CAT DESEMPENHO HABITACIONAL.

Art. 3º O CAT DESEMPENHO HABITACIONAL será formado pelos seguintes representantes titulares e suplentes:

I - Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC/MCTI, que coordenará o Comitê;

II - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

III - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV - Coordenação-Geral do PBQP-H/SNH do Ministério das Cidades;

V - Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro - REDETEC;

VI - Instituição representativa das empresas da Construção Civil;

VII - Pesquisador especialista no tema Desempenho Habitacional.

§1º A participação no CAT DESEMPENHO HABITACIONAL não enseja qualquer tipo de remuneração.

§2º O Coordenador do CAT DESEMPENHO HABITACIONAL poderá convidar outros profissionais, servidores ou não, para participar dos trabalhos do Comitê.

Art. 4º As atividades de apoio ao funcionamento do Comitê Consultivo serão desempenhadas pela Coordenação de Tecnologia Industrial Básica, da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

Art. 5º O Comitê deverá concluir os trabalhos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ZEFERINO MILIONI

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 33, DE 5 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

15-0154 - Mostra do Cinema Brasileiro em Roma

Processo: 01580.019254/2015-75

Proponente: Vertigo Produções Artísticas e Cinematográficas

Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 56.629.728/0001-31

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 445.600,00

Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 416.400,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 59.739-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 564, realizada em 22/04/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através do InvestImage1 - Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE, nos termos do inciso III do art. 41 da MP 2.228-1/01.

15-0161 - Investimento para Aquisição de Ações da Bossa Nova Films

Processo: 01580.035329/2014-84

Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções S.A.

Cidade/UF: Osasco / SP

CNPJ: 07.477.471/0001-34

Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 4.900.000,00

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.801-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 562, realizada em 07/04/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

15-0162 - Investimento para Aquisição de Ações Be da Bossa Nova Criações e Produções Ltda

Processo: 01580.062641/2014-41

Proponente: Be Bossa Nova Criações e Produções S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.533.507/0001-50

Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.803-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 562, realizada em 07/04/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01514.005369/2014-95

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Fazenda

Gentio

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da

Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Município de Corinto, Estado de Minas Gerais

Prazo de validade: 12 (doze meses)

02-Processo Iphan n.º 01498.000241/2015-61

Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial do Complexo Eólico Ventos de Santo Estevão

Arqueólogo Coordenador: Vera Lúcia Menelau de Mesquita

Apoio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica do Departamento de História da Universidade Federal Rural de Pernambuco

Área de Abrangência: Município de Araripina, Estado do

Pernambuco

Prazo de validade: 07 (sete meses)

03-Processo n.º 01514.006274/2014-99

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Áreas de Influência das Fazendas Nova Casa Branca, Pouso Alegre I e Pouso Alegre II

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da

Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses

04-Processo n.º 01514.006236/2014-36

Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Prospecção Sistemática no âmbito das Obras de Melhoramento e Pavimentação do Trecho da

BR-464, com 62,0 kmArqueólogo Coordenador: Fernando

Walter da Silva Costa

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia

Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Municípios de São João Batista do

Gloria e Delfinópolis, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05-Processo n.º 01401.000531/2014-56

Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico na Margem Direita do Reservatório da UHE Eng. Sérgio Motta, Alto Curso do Rio Paraná

Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul - MuArq/UFMS

Área de Abrangência: Municípios de Batayporã, Anaurilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo, Brasilândia e Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

06-Processo n.º 01401.000654/2014-97

Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico na Margem Direita do Reservatório da UHE Eng. Souza Dias (Jupia), Alto Curso do Rio Paraná

Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul - MuArq/UFMS

Área de Abrangência: Municípios de Batayporã, Anaurilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo, Brasilândia e Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

07-Processo n.º 01401.000532/2014-09

Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico na Margem do Reservatório da UHE Ilha Solteira, Alto Curso do Rio Paraná

Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul - MuArq/UFMS

Área de Abrangência: Municípios de Batayporã, Anaurilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo, Brasilândia e Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

08-Processo n.º 01496.000397/2015-62

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área de implantação do Aterro Sanitário de Camocim

Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e História Indígena do Instituto Superior de Tecnologia Aplicada

Área de Abrangência: Município de Camocim, Estado do

Ceará

Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01450.013902/2013-01

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica da Linha de Transmissão 500 Kv - Presidente Dutra - Teresina II - Sobral III C3 e Subestações Associadas

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira

Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF, Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri e Núcleo de Antropologia Pré-Histórica - NAP/UFPI

Área de Abrangência: Municípios de Caxias, Gonçalves Dias, Governador Eugênio Barros, Graça Aranha, Matões, Parnarama, Presidente Dutra, Senador Alexandre Costa, São João do Soter e Timon, Estados do Maranhão. Municípios de Altos, Brasileira, Boqueirão do Piauí, Campo Maior, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Demerval Lobão, Domingos Mourão Nossa Senhora de Nazaré, Pau d'Arco do Piauí, Piripiri, São João da Fronteira e Teresina, Estado do Piauí. Municípios de Cariré, Forquilha, Graça, Groaíras, Ibiapina, Mucambo, Pacujá, Sobral, São Benedito e Ubajara, Estados do Ceará

Prazo de validade: 04 (quatro) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 38, DE 6 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito, dentre as resoluções ocorridas por intermédio da Portaria nº 34 de 20 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2015, seção 1, página 36, a aprovação do valor complementar do projeto Audiovisual intitulado "Memória do Esporte Olímpico Brasileiro - Concurso 2014", processo nº 01400.026012/2014-28, proponente Instituto de Políticas Relacionais, CNPJ nº 06.025.208/0001-41.

Art. 2º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

14 9532 - ARENA OPEN AIR
TAX INCENTIVE COMUNICACAO E MARKETING LT-
DA

CNPJ/CPF: 03.246.895/0001-37

SP - São Paulo

Período de Captação: 01/04/2015 a 31/12/2015

12 8981 - FESTA NO INTERIOR: A Cultura Popular do Amazonas

M. F. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 04.373.290/0001-70

AM - Manaus

Período de Captação: 01/05/2014 a 31/12/2015

14 10470 - SOM QUE VEM DO BRASIL

RICK DE PAULA PRODUCOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 08.337.659/0001-40

GO - Cidade Ocidental

Período de Captação: 01/05/2015 a 31/08/2015

14 7200 - Easy Riders - O Cinema da Nova Hollywood

Costa Mecchi Produções e Comunicações Ltda - ME

CNPJ/CPF: 07.907.404/0001-02

SP - São Paulo

Período de Captação: 01/05/2015 a 31/05/2015

13 11102 - Padre Landell- O inventor.

LEANDRO XAVIER PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 17.370.176/0001-38

SP - Indaiatuba

Período de Captação: 01/05/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria nº 598, de 20 de março de 2015, resolve:

Art. 1º - Lançar a quinta edição do Programa de Fomento à Produção e Teledifusão de Documentários Latino-Americanos - DOCTV AMÉRICA LATINA V, que tem como objetivos gerais:

I - o intercâmbio cultural e econômico entre os povos da América Latina;

II - a implementação de políticas públicas integradas de fomento à produção e à difusão de documentários nos países da região;

III - a promoção da produção cultural dos povos da América Latina no mercado mundial;

IV - o fortalecimento da identidade cultural e do pertencimento dos povos da América Latina; e

V - a aproximação do público latino-americano com o seu cinema.



Art. 2º - O objetivo específico do Programa é fomentar a produção de documentários nos países da América Latina, conforme Termo de Convocatória, em anexo.

Art. 3º - Compete à Secretaria do Audiovisual, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e à Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC) a condução do DOCTV América Latina V no Brasil, no que concerne à seleção, ao acompanhamento, à produção, à exibição e à promoção do Programa.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

TERMOS DE CONVOCATÓRIA
DOCTV AMÉRICA LATINA V

1.O que é o DOCTV?

É um programa de fomento à produção e à difusão de documentários da América Latina. Surge como uma iniciativa da Conferência das Autoridades Cinematográficas da Iberoamérica (CACI) e da Fundação do Novo Cinema Latino-americano, com as quais as Autoridades Audiovisuais de 17 países latino-americanos e 21 Televisões Públicas formadoras da Rede DOCTV para esta edição V, promovem um concurso de seleção de projetos de documentários para televisão.

O DOCTV é uma convocatória peculiar, pois aporta os recursos necessários para a produção completa do projeto de documentário vencedor e garante diversas telas de exibição, ou seja, as televisões que aderiram à rede nos 17 países integrantes.

2.Quais são os objetivos do DOCTV?

O DOCTV AMÉRICA LATINA tem como objetivos incentivar o intercâmbio cultural e econômico entre os povos da América Latina, a implementação de políticas públicas integradas de fomento à produção e à difusão de documentários nos países da região e a divulgação da produção cultural dos povos da América Latina no mercado mundial.

3.Como funciona o DOCTV?

O programa incentiva a produção de um (1) documentário para televisão por país, cuja autoridade audiovisual participe da CACI e faça parte da rede de programas. Os documentários integrarão uma série a ser distribuída simultaneamente em uma rede de televisões públicas dos países envolvidos.

O Concurso DOCTV AMÉRICA LATINA V selecionará um (1) projeto que proponha uma abordagem original a partir de situações e manifestações da diversidade cultural de cada nação. Nesta quinta edição, focará a exploração de um tema central: "A Felicidade".

4.Em que consistirá o apoio?

Um (1) projeto inédito de documentário para televisão de 52 minutos de duração será premiado por país. O concurso fornecerá recursos para a produção no valor de US\$ 70.000,00 (70 mil dólares americanos) para o projeto do documentário selecionado. Este valor é composto pela contribuição financeira de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), a ser efetivado pelo Fundo DOCTV. Os US\$20.000,00 (vinte mil dólares americanos) restantes serão aportados pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e pela Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC).

Como parte do processo de acompanhamento do desenvolvimento de cada projeto, haverá uma Oficina de Desenvolvimento de Projetos, de 4 (quatro) dias em Havana-Cuba, onde os vencedores receberão assessoria de professores especializados.

Uma vez realizado, o documentário será exibido na programação dos canais de televisão públicos participantes da rede DOCTV AMÉRICA LATINA, por meio de um programa de estreia, no período de agosto a dezembro de 2016. As televisões públicas participantes da rede DOCTV programarão uma reapresentação obrigatória do documentário no período indicado.

5.Quem pode participar no DOCTV?

O concurso DOCTV AMÉRICA LATINA é dirigido a realizadores de países membros da REDE DOCTV: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Guatemala, Equador, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Podem participar do concurso pessoas físicas brasileiras ou estrangeiras que comprovem residência no país por um período não inferior a 3 (três) anos, que estejam em situação de regularidade jurídica, fiscal e tributária.

Cada concorrente poderá apresentar somente 1 (uma) proposta de documentário.

6.Quem não pode participar do DOCTV?

Não serão aceitas inscrições de participantes diretamente ligados a membros da Conferência das Autoridades Cinematográficas da Iberoamérica (CACI), nem aos membros da Unidade Técnica DOCTV V; o registro pode ser contestado, caso esta situação surja em qualquer fase do concurso. Entende-se como diretamente ligadas todas as pessoas que têm uma relação de trabalho, cônjuges ou parentes consanguíneos ou por afinidade até o segundo grau.

Em caso da existência de alguma relação dos membros da Comissão de Seleção Nacional ou do Júri Assessor Internacional que irá selecionar os vencedores com algum concorrente e, seguindo o procedimento para manter o anonimato, cada país deve escolher um suplente.

Será invalidada a inscrição do concorrente que esteja em situação de mora com a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, com a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) ou com a Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC).

7.Como participar do DOCTV?

As inscrições para o concurso deverão ser entregues ou enviadas por correio pelos concorrentes ou seus procuradores, no período de 07 de maio a 03 julho de 2015, para:

Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura - SAV/MinC,

SCS, Qd. 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate - Torre B, 8º andar,

CEP 70.308-200

Brasília/DF

Não serão aceitas inscrições apresentadas, enviadas ou entregues por correio fora do prazo estabelecido.

8.Quais são os requisitos de elegibilidade?

Deverá ser entregue um envelope 1 (fechado): Com 2 (duas) cópias em CD do projeto em formato PDF contendo os itens descritos na Proposta criativa do projeto (8.1.)

A apresentação da proposta criativa (envelope 1) deverá manter o anonimato do realizador, por isso é necessário que estes documentos sejam apresentados com um pseudônimo que o identificará como proponente nos documentos da Proposta (caso sua identidade seja revelada, sua proposta será desclassificada).

Deverá ser entregue um envelope 2 (fechado): Contendo os itens descritos nos Requisitos de Formalização de participação do projeto (8.2)

8.1 Proposta criativa do projeto (envelope 1):

Cada país tem seu próprio modelo para a formulação de propostas narrativas, estéticas e criativas de projetos de documentários. Há, então, o desafio de encontrar uma forma que se converta em um ponto de encontro para os criadores e realizadores de diferentes países, em torno de um propósito comum: fazer, emitir e circular uma série de documentários que explore diferentes visões da felicidade na América Latina.

Antes de delinear, escrever e editar o projeto para competir no concurso DOCTV AMÉRICA LATINA V, é recomendável que cada proponente certifique-se que:

·Sabe que a natureza do DOCTV visa fomentar a produção de documentários para televisão, os quais serão transmitidos pelas emissoras integrantes da REDE em 17 países;

·Assume a responsabilidade de administrar recursos públicos, de modo que os utilize com eficiência e eficácia;

·Conta com uma visão crítica, analítica e criativa sobre a realidade e maneja a linguagem audiovisual de modo que possa narrar um documentário que cativa as audiências;

·Sente-se suficientemente motivado a explorar o eixo temático da felicidade a partir de sua própria identidade regional, cultural ou nacional, bem como desenvolver um projeto e levá-lo a cabo caso seja selecionado;

·Depois de verificar que há uma clara convicção de que DOCTV é o cenário ideal para apresentar uma proposta, é hora de escrever sua proposta de acordo com os itens descritos a seguir:

1.Log Line (máximo 5 linhas): Resume a linha argumentativa do documentário.

2.Sinopse (máximo 1 página): Define com clareza e concisão a ideia central do documentário, sintetizando sua força temática e narrativa comunicando sua intenção ou foco.

3.Motivação e justificativa (máximo 2 páginas): Enuncie o lugar a partir do qual surge a ideia. Como orientação, propomos que responda a estas perguntas básicas:

·Por que escrevo esta proposta? Explore razões pessoais e profissionais pelas quais se sente compelido a apresentar a proposta, tendo em conta a sua própria história, o exercício de vivência do seu entorno e da sua realidade, saindo da superfície do óbvio.

·Por que deve ser feito? A vida cotidiana dos indivíduos, comunidades e nações é cheia de histórias inéditas, de eventos interessantes, polêmicos, curiosos ou transformadores que impacta realidades e, muitas vezes, passa despercebida. Esta pergunta explora as razões pelas quais vale a pena realizar este documentário em função do público e da audiência que se busca alcançar.

·O que nós temos? Descreva o status atual do projeto. Explore a pesquisa que sustenta a projeção da narrativa e realização documentário.

4. Abordagem do documentário (máximo 3 páginas): Explique de forma clara e concreta quais são os temas e como será a proposta audiovisual e estética do documentário.Respondendo a três perguntas:

·Quem é (ou quem são) o (s) personagem (s) do documentário? Trata-se de apresentar as pessoas ou personagens da história, um breve perfil de cada um (duas linhas) e da relação entre eles.

·Quais são os métodos para a realização? Apresente e argumente as formas de lidar com os personagens ou apresentar a temática do documentário.

·Qual é a proposta estética, sonora e audiovisual? Descreva a proposta visual do documentário, a partir do manejo e escolha de imagens, enquadramento, movimentos de câmera, estilos de edição, recursos gráficos, foto fixa e tratamento visual. Elabore a proposta sonora do documentário, a partir da escolha e utilização de som ambiente, efeitos sonoros, criação de paisagens sonoras, música incidental, trilha sonora etc.

5.Argumento ou roteiro do documentário (Estrutura Narrativa) (máximo de 5 páginas): Descreva a estrutura ou esqueleto do projeto. Esta não é uma descrição definitiva do que será o documentário, mas um guia de como planeja narrá-lo. O tratamento deve nos dar uma ideia clara dos elementos visuais que irão contar a história e como se desenvolverá a narrativa em termos de estrutura, por meio de sequências.

6.Plano e cronograma de produção (Formato de DOCTV - Anexo 2)

7.Orçamento (formato DOCTV - Anexo 3)

8.2 Requisitos para a formalização do projeto (envelope 2)

·Ficha de inscrição (Formato de DOCTV - Anexo 1);

·Fotocópia autenticada de Documento de Identidade do proponente.

·Documentação do proponente demonstrando ter, no mínimo, três anos de residência no país.

·O autor-proponente deverá indicar, no momento da inscrição no concurso, o produtor do seu projeto de documentário, ou seja, uma empresa ou uma pessoa física que será parte integrante do Contrato de Coprodução a ser assinado com a Secretaria do Audiovisual (SAV/MinC), e Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC) e a Secretaria Executiva da Cinematografia Iberoamericana (SECI).

·Se o produtor for pessoa física, deverá fornecer:

a) Fotocópia autenticada de Documento de Identidade;

b) Currículo (2 páginas);

c) Carta de Compromisso em relação ao projeto de documentário selecionado. (Anexo 4).

·Se o produtor for pessoa jurídica, deverá fornecer:

a) Portfólio da empresa, incluindo endereço completo, telefone da empresa e endereço de e-mail da pessoa responsável e documentação que comprove a existência de ações relacionadas à produção audiovisual há, no mínimo, 3 (três) anos;

b) Cópia do Cartão do CNPJ;

c) Cópia do Contrato Social ou equivalente e suas alterações;

d) Fotocópia autenticada do(s) documento(s) de identidade do representante legal da empresa produtora;

e) Certificados de cumprimento das obrigações fiscais.

1.Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

2.Certificado de Regularidade do FGTS;

3.Certidão Negativa de Débito do INSS;

4.Certidão Negativa de Débito Estadual;

5.Certidão Negativa de Débito Municipal;

f) Carta de Compromisso em relação ao projeto de documentário selecionado. (Anexo 4)

5.Fotocópia autenticada do certificado de registro do projeto ou ideia, dada pela Fundação Biblioteca Nacional. Também será aceito como certificado de registro de direitos de autoria ou comprovante de início do trâmite.

6.Autorização por escrito e reconhecido por cartório público no caso do projeto de documentário utilizar obra de terceiros. (Anexo 5)

7.Autorização de uso de imagem de pessoas reais e/ou de comunidades imprescindíveis para a realização do projeto do documentário. (Anexo 6).

9.Como é o processo de seleção?

A Comissão de Seleção Nacional será formada por 4 (quatro) membros designados pela Secretaria do Audiovisual (SAV/MinC), com o consentimento da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e da Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC), e 1 (um) membro será designado pela Fundação do Novo Cinema Latino-americano.

Serão considerados e avaliados todos os projetos de documentários inscritos.

A avaliação dos projetos de documentários serão realizados em 3 (três) etapas:

·A primeira etapa, na qual todas as inscrições de cada país serão avaliadas pela Comissão de Seleção Nacional. Esta mesma comissão designará 5 (cinco) semifinalistas.

·A primeira etapa irá manter o anonimato e será realizada entre os dias 13 e 30 de julho de 2015.

·A segunda etapa, na qual 5 (cinco) projetos semifinalistas de cada país serão avaliados por um Júri Assessor Internacional. Este recomendará 3 (três) finalistas.

·A segunda etapa também deverá preservar o anonimato e será realizada de 03 a 21 de agosto de 2015.

·Na terceira fase, 3 (três) projetos finalistas serão submetidos à uma sessão de pitching com a Comissão de Seleção Nacional e esta selecionará (1) um vencedor.

·A divulgação do projeto de documentário vencedor do concurso de cada país será realizada no dia 04 de setembro de 2015.

9.1. Cronograma Geral do DOCTV LATINOAMÉRICA V

CRONOGRAMA GERAL Programa DOCTV AMÉRICA LATINA V	
Evento	Data
Abertura do Concurso	07 maio a 03 julho de 2015
Verificação dos requisitos por parte do Polo Nacional	06 a 10 de julho de 2015
Avaliação dos projetos pela Comissão de Seleção Nacional	13 a 30 de julho de 2015
Seleção dos finalistas pelo Comitê de Seleção Nacional	31 de julho de 2015
Avaliação do júri internacional	03 a 21 de agosto de 2015
Seção de Pitching para a seleção final	28 de Agosto 2015
Formalização de Vencedores	04 de setembro de 2015

10.Quais são os critérios de avaliação?

a) Criatividade na escolha e na descrição do(s) tema(s) e na abordagem do documentário.

b) Relevância na abordagem do conceito de Felicidade e de coerência com a abordagem integral no projeto criativo (narrativa, temática, audiovisual).

c) Viabilidade de realização nos termos do regulamento (aprovação de cessão de direitos de autor, autorização do uso de imagem, plano de produção, cronograma e orçamento).

11.Em caso de ter sido selecionado no concurso?

O projeto de documentário selecionado terá que ser realizado obrigatoriamente em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira liberação dos recursos financeiros de produção.

A estrutura do Contrato de coprodução determinará a seguinte divisão dos direitos patrimoniais:

- 15% - para o Autor
- 15% - para a Empresa Produtora ou Produtor
- 20% - Secretaria do Audiovisual (SAv/MinC), Empresa Brasil de Comunicação (EBC/TV Brasil) e a Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC)
- 50% - para o Fundo DOCTV AMÉRICA LATINA
- Recursos de produção são liberados da seguinte forma:
- 20% na assinatura do contrato.
- 40% no começo da etapa de filmagem.
- 30% no início da etapa de edição.
- 10% na entrega do documentário.

O produtor ou empresa produtora responsável deve apresentar até 21 de setembro o certificado bancário de uma conta corrente no Banco Bilbao Vizcaya (BBVA), a ser utilizado nas operações de depósito ou aportes financeiros. Se não houver Agência BBVA no local de residência do autor proponente ou da empresa produtora responsável pelo projeto de documentário selecionado poderá ser indicada uma conta corrente no Banco do Brasil.

O aporte de responsabilidade da Secretaria do Audiovisual, da Empresa Brasil de Comunicação e a da Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais será concretizado através de recursos financeiros ou por fornecimento de equipamentos de captação em FULL HD ou ilha de edição e finalização não-linear ou outros materiais de produção.

A forma na qual será composta tal distribuição será definida em conjunto pela Secretaria do Audiovisual (SAv/MinC), pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC/TV Brasil) e pela a Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC) com base nas exigências técnicas do projeto de documentário selecionado. É de responsabilidade da Coordenação Executiva do DOCTV e da Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-américa (CACI) arbitrar em casos de questionamento sobre a viabilidade técnica da forma de contribuição definida pelas partes citadas acima.

12.Quais são os requisitos que devem ser atendidos para entregar o documentário?

Os equipamentos de captação deverão ser FULL HD (1920x1080). O vídeo deverá ser entregue em formato de arquivo .mov com codec Apple Pro Res Standard 1080i (30p, 50i ou 60i) ou codec "Animation" de Final Cut Pro, com as mesmas especificações. Os arquivos deverão ser entregues em PAL e NTSC. O áudio deverá estar sempre em 16 bit, 48 khz e - 12dB. (O detalhamento das especificações técnicas deverá ser anexado ao contrato de Coprodução).

Será considerado concluído o documentário entregue a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (SAv/MinC), mediante a apresentação e aprovação dos seguintes materiais:

•1 (um) disco rígido externo contendo:

Imagem: Arquivo com formato e com codec mencionados no item 12 com a versão original da obra com Gerador de Caracteres. Deve conter quadro de sincrono 2 segundos antes do começo do programa e 2 segundos do depois do final.

Áudio:

Arquivo de som WAV a 48Khz/16 bits com bip de sincrono em correspondência com quadro de imagem que deverá ser mono, misturado no canal 1 (copiado no canal 2).

Arquivo de som WAV a 48 khz/16 bits com bip de sincrono em correspondência com quadro de imagem que deverá ser estéreo (em canal 1: canal esquerdo e em canal 2: direito).

Arquivo de som WAV a 48 khz/16 bits com bip de sincrono em correspondência com quadro de imagem que deverá ter: declarações e voice over (canal 1); música e efeitos (canal 2).

Arquivo de Som WAV 48 khz/16 bits com bip de sincrono e correspondência com quadro de imagem que deverá ter separados: depoimentos (canal 1); voz em off (canal 2), música (canal 3), som ambiente e efeitos (canal 4), sistema NTSC e PAL.

•Um (1) disco rígido externo contendo:

Arquivo em formato e com codec mencionado no item 12 que contenha 15 (quinze) minutos de imagens selecionadas para a criação de chamadas ou anúncios de divulgação do documentário na televisão, em sistema NTSC e PAL; O Som deverá ser estéreo (em canal 1: esquerdo e canal 2: direito).

•Documentos:

Arquivo de word contendo sugestão dos timecodes de entrada e saída para a divisão em 2 blocos e em 3 blocos.

Arquivo de word contendo a lista de diálogos completa da obra, incluindo narração, transcrição de diálogos e geradores de caracteres no idioma original, com indicação de timecodes de entrada e saída.

Planilha musical da obra com indicação em minutos e segundos de entrada e saída dos fragmentos musicais.

Declaração de Responsabilidade sobre Uso de Obra de Terceiros, uso de imagem, uso de música e qualquer outro objeto sujeito a direitos, conjuntamente com todas as cópias de autorizações de cessão de direitos.

Certificado de Controle de Qualidade emitido pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC/TV Brasil).

•Material Publicitário:

Pôster promocional (com qualidade de impressão)

10 (dez) DVDs (multi-sistema) que contenham a versão original da obra sem divisão em blocos;

Um pendrive USB contendo:

a.10 (dez) fotos de divulgação do documentário com definição de 300DPI, tamanho 13 x 18 cm, padrão CMYK.

b. 1 (uma) foto do autor em arquivo JPEG com a definição de 300 DPI, tamanho 13 x 18 cm, padrão CMYK.

c.1 (um) arquivo com um comunicado ou boletim de imprensa (máximo 3200 caracteres).

d.1 (uma) sinopse do documentário para ser utilizada na divulgação e em meios de comunicação no máximo 120 caracteres.

e.1 (uma) nota do diretor relatando o processo de realização da obra em um quarto de página.

f.Ficha técnica completa do documentário.

g.Currículo resumido ou biofilmografia do autor (máximo 3.200 caracteres).

Disposições gerais

A inscrição do concorrente implica na prévia e total aceitação das disposições deste regulamento.

Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Executiva do DOCTV AMÉRICA LATINA V e pela Conferência das Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI).

A supervisão geral do Concurso, em todas as fases de realização, é de responsabilidade da Coordenação Executiva do DOCTV América Latina V, da Conferência das Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI), da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (SAv/MinC), da Empresa Brasil de Comunicação (EBC/TV Brasil) e a da Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC).

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

151293 - 3ª Mostra de Cinema de Gostoso

Heco Produções S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 00.205.194/0001-61

Processo: 01400015087201564

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 552.636,70

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 3ª edição da mostra de cinema em parceria com a própria comunidade local de São Miguel do Gostoso (RN), onde serão ministrados, ao longo do ano, cursos de formação técnica e audiovisual para 50 jovens que participam diretamente da organização do evento, grande parte das exposições na mostra é ao ar livre e conta com palestras e mesas de debate, todos os eventos são abertos ao público, no período entre 03 de agosto a 10 de setembro de 2015.

151222 - 5o Panorama do Cinema Suíço Contemporâneo

Klaxon Cultural Audiovisual Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 09.397.798/0001-21

Processo: 01400014957201588

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 278.548,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 03/09/2015

Resumo do Projeto: Realização da 5ª edição do Panorama do Cinema Suíço Contemporâneo, que prevê a exibição e debate de aproximadamente 18 filmes do cinema recente produzido no país, o projeto foi desenvolvido em parceria com o Consulado Geral da Suíça celebra em 2015 e será realizado na cidade de São Paulo de 17 a 29 de junho de 2015 (CineSESC e Centro Cultural Banco do Brasil) e uma itinerância no Rio de Janeiro, a ser exibida no CCB-BR de 29 de julho a 03 de agosto de 2015.

151500 - 9º Festival de Atibaia Internacional do Audiovisual (FAIA)

Associação de Difusão Cultural de Atibaia

CNPJ/CPF: 54.676.184/0001-33

Processo: 01400015338201519

Cidade: Atibaia - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 221.450,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 9ª edição do Festival de Atibaia Internacional do Audiovisual, tendo por principal objetivo reunir numa mostra competitiva, os curtas-metragens produzidos em 35mm e vídeos, bem como seus realizadores, premiados em 20 dos principais festivais de cinema e vídeos brasileiros realizados durante o ano imediatamente anterior, ou seja, 2014, propiciando desta forma aos participantes do evento, brasileiros e estrangeiros, uma oportunidade única assistir e debater com seus realizadores os melhores curtas e vídeo produzidos no Brasil, no período entre 20 a 24 de outubro de 2015

151564 - 9º FESTIVAL POPULAR DE CINEMA DE ITAPEVA-SP

MUK PRODUÇÕES S/S LTDA. ME

CNPJ/CPF: 13.353.285/0001-96

Processo: 01400015419201519

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 442.854,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 9ª edição do FESTIVAL POPULAR DE CINEMA DE ITAPEVA, visando difundir a produção recente de curtas-metragens nacionais que estabeleçam diálogo direto com o público e capacitar 150 jovens no fazer cinematográfico por meio de oficinas. Todas as atividades, como sessões, debates e aulas, serão oferecidas gratuitamente a população. São esperadas mais de 4.700 pessoas em 20 dias de evento, no período entre 07 a 26 de novembro de 2016.

150577 - ALÉM CIÊNCIA

Leonardo Ferreira Evangelista do Nascimento

CNPJ/CPF: 062.904.166-00

Processo: 01400000760201561

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 16.100,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 13/11/2015

Resumo do Projeto: Produção de um filme de animação, curta-metragem, com a duração de 11 minutos, finalização em Full HD, episódio piloto de uma série com técnicas mistas de produção, voltada sobretudo para a educação de jovens quanto às ciências naturais, geradora de inclusão social e profissional, e de valor cívico, ao abordar a arte indígena, e destacar pesquisadores nacionais ou de importância nacional.

147892 - Arte, Inovação e Sustentabilidade

ONG Me Ensina

CNPJ/CPF: 08.397.336/0001-41

Processo: 01400037086201490

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 521.450,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Documentário mostra a importância da arte em relevantes descobertas científicas, sua influência sobre grandes personalidades como Albert Einstein, Leonardo Da Vinci e Steve Jobs. A importância da arte na vida das crianças e no desenvolvimento de um ser humano íntegro. Doc. DVD 50min

151172 - Cinedocumenta - Mostra de Cinema Documentário de Ipatinga

Ederson Martins Caldas

CNPJ/CPF: 051.939.327-97

Processo: 01400014857201551

Cidade: Ipatinga - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 242.500,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: Realização da 11ª edição do Cinedocumenta - Mostra de Cinema Documentário de Ipatinga, uma mostra que é composta por vários momentos: exibição de filmes documentários (curtas, médias e longas); oficinas para formação de mão de obra; palestras e debates com cineastas, além de outros encontros livres em que o intercâmbio ocorre de maneira mais espontânea. Realização prevista para 15 a 30 de outubro de 2015, e terá uma edição especial dedicada ao Cinema Ambiental.

151175 - Cinema Vai a Escola

Paulo Mendonça Monte

CNPJ/CPF: 005.036.128-71

Processo: 01400014860201575

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 158.100,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de exposições gratuitas de 02 filmes nacionais (a serem definidos) que buscam expressar noções de cultura e cidadania, com o intuito de complementar à educação fundamental e contribuir com a promoção e o desenvolvimento humano de crianças e adolescente, o projeto pretende atender 30 mil pessoas e será realizado em março de 2016.

151336 - CURTA-METRAGEM AMANHÃ TALVEZ

Jhonny de Oliveira Rosa

CNPJ/CPF: 064.256.359-40

Processo: 01400015140201527

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 67.025,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um filme, curta-metragem, intitulado "Amanhã, talvez", com duração de 12 a 15 minutos, escrito pelo diretor e roteirista maringense Gabriel Dominato, que narra o drama familiar de uma mulher que desperta certa manhã após receber um aviso de que naquela noite aconteceria o fim do mundo, este evento acaba colocando em cheque a capacidade desta família em constituir laços e analisa os desgastes nas relações sociais contemporâneas, enfatizando a incomunicabilidade e o distanciamento, e primando pelo estudo e experimentação da linguagem cinematográfica.

1411992 - Dança.MOV - Cidade em movimento

Burburinho Cultural Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.422.837/0001-30

Processo: 01400080641201401

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 620.600,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de 10 vídeos, curta metragem, com a duração máxima de 5 minutos cada, em formato HD, contendo 10 coreografias para site específicas feitas em 10 paisagens urbanas da cidade do Rio de Janeiro, executadas em espaços públicos, que serão transformados em códigos QR e disponibilizados para o público através de totems postos no local em que o vídeo foi registrado.

151337 - Destino: Julia

BSLacet Produções Artísticas EIRELI

CNPJ/CPF: 20.158.803/0001-86

Processo: 01400015141201571

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 613.360,00



Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de um filme de ficção, média metragem, com a duração de 40 minutos, em digital HD, que contará a estória de Lucas, um rapaz carioca, e Julia, uma moça maranhense, se conhecem em uma festa de ano novo no Rio de Janeiro e os dois se apaixonam instantaneamente.

151292 - FESTIVAL BELLISSIMA!
ARTEON INTELIGENCIA CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 10.868.064/0001-62
Processo: 01400015086201510
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.159.375,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de um festival que prevê a exibição de filmes selecionados em prestigiosas salas de cinema em pelo menos quatro cidades do Brasil (São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Recife), nos principais canais de TV e na internet com acesso gratuito (plataforma online inovadora realizada em colaboração com o portal italiano MYMovies que possui 400 mil visitantes por dia - Dados oficiais da AudioWeb 2014), em agosto/setembro 2015.

1414326 - Festival Ibero-americano de Cinema - 25º Cine Ceará
Corte Seco Filmes Ltda.
CNPJ/CPF: 04.761.874/0001-12
Processo: 01400093046201428
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.293.150,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar durante o período de 25/06 a 01/07/2015 a Mostra Competitiva Ibero-americana de Longa-metragem e a Mostra Competitiva Brasileira de Curta-metragem. O Festival prevê mostras paralelas e sociais como; "O 1º Filme a Gente Nunca Esquece", "Melhor Idade", "Olhar do Ceará" e a "Mostra Acessibilidade". O Cine Ceará conta também com apresentações artísticas, premiações e realiza capacitações através de oficinas e seminários.

151339 - Festival Sofitel Ópera na Tela
Bonfilm Produção e Distribuição Audiovisual Ltda.
CNPJ/CPF: 10.383.039/0001-99
Processo: 01400015143201561
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 733.020,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização da 2ª edição do Festival audiovisual que contará com 10 títulos da mais recente produção do gênero da ópera europeia, a serem exibidos ao longo de 02 meses, entre outubro e dezembro de 2015, em salas de cinema das principais capitais brasileiras, além de exibições ao ar livre nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e outras possíveis cidades, dependendo do financiamento. A realização de encontros culturais gratuitos com especialistas brasileiros e europeus promoverá ainda mais a divulgação do universo da música erudita e incentivará a ampliação do conhecimento do gênero.

151173 - Francis Ford Coppola: O Cronista da América
Voa - Comunicação e Cultura LTDA
CNPJ/CPF: 15.012.162/0001-17
Processo: 01400014858201504
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 508.871,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Retrospectiva completa do diretor, produtor e roteirista Francis Ford Coppola (1939), nos CCBBs Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. Coppola emergiu no cinema norte-americano da década de 1970, com a falência do "Studio System", e se tornou o nome mais importante da "Nova Hollywood" - com filmes como O Poderoso Chefão, O Poderoso Chefão - Parte II, A Conversação e Apocalypse Now -, quando jovens diretores alcançaram liberdade sem precedente na maior indústria cinematográfica do mundo.

151631 - FUZIMO DI BENTO
PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.452.188/0001-25
Processo: 01400015491201538
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 143.500,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média metragem, com a duração estimada de 50 minutos, a qual será exibida inicialmente em canais de TV por assinatura, com captação e cópia final digital em alta definição (full HD), visando resgatar na memória das cidades de Bento Gonçalves e Caxias do Sul, localizadas na região serrana do Rio Grande do Sul, um fato pitoresco que envolveu as duas cidades: o desaparecimento de um dos bonecos que faziam parte da decoração da cidade de Bento Gonçalves na ocasião da Festa Nacional do Vinho, provavelmente ocorrido entre o final da década de 60 e meados da década de 70.

151630 - Mostra de Cinema Chinês
Gaia SP Produções Cine Vídeo LTDA.
CNPJ/CPF: 08.255.024/0001-01
Processo: 01400015490201593
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 493.700,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: A Mostra de Cinema Chinês é uma iniciativa em parceria com o Instituto Confúcio em São Paulo e se concentra na celebração do cinema contemporâneo chinês continental de difícil acesso na América Latina. Serão apresentados 12 filmes chineses, de 25/9 a 4/10/2015 na cidade de São Paulo, fortalecendo assim o intercâmbio cultural entre Brasil e China, e possibilitando que

o público brasileiro tenha contato com a produção audiovisual da China continental. Além da exibição de filmes, organizaremos eventos paralelos como discussões com diretores, para incentivar um contato mais aprofundado entre os dois lados.

151166 - Mundo Glauber - Cinema Visionário
VFC/RIO Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.297.469/0001-95
Processo: 01400014850201530
Cidade: Teresópolis - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 299.608,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 14/11/2015

Resumo do Projeto: Realização de uma mostra exibindo 12 filmes, um ciclo de debates, uma exposição de fotos e cartazes, com registros históricos da sua trajetória. O projeto também realiza um vídeo de "20", com depoimentos de personalidades da cena cultural brasileira que será exibido durante a realização do projeto, que acontece no Centro Cultural Correios do Rio de Janeiro de 14 a 20 de setembro de 2015 e de 06 a 11 de outubro no Centro Cultural Correios de Brasília.

151295 - PRIMEIRA JANELA - FESTIVAL DE CINEMA INFANTOJUVENIL DE PORTO ALEGRE - II EDIÇÃO
PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.452.188/0001-25
Processo: 01400015089201553
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 321.200,40
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 2ª edição de festival de cinema voltado ao público de crianças e adolescentes, a ser realizado durante 06 (seis) dias em Porto Alegre/RS, a partir do terceiro trimestre de 2015, reunindo mostras competitivas de curtas, mostras de curtas e longas convidados, oficinas, debates, atividades culturais paralelas. Tudo com entrada franca e aberta ao grande público.

151224 - Primeiro Festival Nacional de documentários de

Diadema
José Luís de Freitas
CNPJ/CPF: 226.520.998-84
Processo: 01400014959201577
Cidade: Diadema - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 124.150,50
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 30/09/2015

Resumo do Projeto: Realização do 1º Festival Nacional de Documentários na cidade de Diadema, visando estimular o intercâmbio de produtores e realizadores do gênero audiovisual na cidade e na região metropolitana de SP, organizar, catalogar e ampliar o acervo local de documentários entre 2010 e 2015, a realizar-se de 04 a 08 de agosto de 2015.

151206 - RASTREANDO O RIO SÃO FRANCISCO
FLY CONSULTORIA, COMUNICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 01.773.153/0001-34
Processo: 01400014921201502
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.218.550,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 70 minutos, um livro e uma exposição fotográfica utilizando o material produzido a partir da expedição Rastreado o Rio São Francisco que percorrerá sua trajetória desde a nascente, em São Roque de Minas, MG, até a foz, no município de Piaçabuçu em Alagoas, totalizando 2.830 km. A expedição percorre 6 estados brasileiros e traça um retrato humanístico, cultural, histórico e ambiental atualizado de um dos rios mais importantes do Brasil.

151835 - Ribeirão Preto Vai Ao Cinema 2015
Cineclube Cauim
CNPJ/CPF: 51.820.371/0001-50
Processo: 01400015741201530
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 373.400,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 180 sessões gratuitas de cinema para um público esperado de mais de 54 mil pessoas, visando a "recuperação, construção e manutenção de espaço de circulação da produção cultural", e a formação de público para o cinema, em Ribeirão Preto/SP, no período entre 14 de junho a 17 de dezembro de 2015.

151408 - Sessões Judaicas Rio de Janeiro/Curitiba
Alcateia Eventos
CNPJ/CPF: 19.693.731/0001-98
Processo: 01400015233201551
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 277.850,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de mostra de filmes, debates e apresentações musicais sempre de temática judaica, trazendo o melhor da produção cinematográfica mundial de temática judaica, abrangendo assuntos de forma ampla como política, religião, cultura, pensamento, cultura, etc, a realizar-se de 23 a 29 de novembro de 2015, no Rio de Janeiro - Midrash Cultural e em Curitiba - Cinema Shopping Batel.

151217 - VIAGEM AO RIO SÃO FRANCISCO - SEGUINDO A TRILHA DE LUTZ E MACHADO (provisório)
Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz - SP-COC

CNPJ/CPF: 31.157.860/0001-67
Processo: 01400014952201555
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 597.102,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar um vídeo-documentário, média metragem com a duração de 52 minutos, em HD Digital, sobre a expedição ao Rio São Francisco, organizada pelo Instituto Oswaldo Cruz e pela Inspetoria de Obras contra as Secas em 1912, a partir do resgate dos relatórios e das fotografias produzidas nessa viagem, o documentário voltará àquela região para registrar as permanências e as grandes transformações ocorridas nos últimos cem anos.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 261, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
150383 - 10 anos de Sr. Brasil
PATRICIA TERESA MAIA BOLDRIN - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

CNPJ/CPF: 07.731.141/0001-23
Processo: 01400000460201582
Cidade: Cotia - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.700.550,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar, em comemoração aos 10 anos do Sr. Brasil, um livro, uma exposição de fotos e cenários do programa e apresentações teatrais pelas 5 regiões do país.

1414104 - Como Ter Uma Vida Normal Sendo Louca Cantando na Chuva Criações Artísticas
CNPJ/CPF: 08.405.495/0001-40
Processo: 01400092812201437
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.986.870,00

Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de montagem e temporada do espetáculo teatral Como Ter Uma Vida Normal Sendo Louca inspirado no romance original homônimo de Camilla Fremder e Jana Rosa, adaptado pelas próprias autoras em parceria com o dramaturgo Wagner D'Avilla. A montagem terá direção artística de Jorge Fernando ou de Luiz Fernando Guimarães, contando com elenco formado pelos atores Maria Casadevall e Emiliano D'Ávila e por outros quatro a definir. O projeto prevê temporada de três meses (36 apresentações) na cidade de São Paulo.

150552 - ESPETÁCULO TEATRAL EXPRESSÃO DO CORPO

Edinei Gomes Martins
CNPJ/CPF: 323.702.138-50
Processo: 01400000721201564
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 165.945,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montar o espetáculo teatral "A Expressão Corporal está associada hoje a diversas práticas corporais, tanto no campo de conhecimento em dança, quanto de comunicação. O projeto visa realizar uma peça teatral baseada na dança, atores que passarão a ter consciência das possibilidades de seu corpo como expressão, para além das falas e dos gestos triviais. Será realizada 14 apresentações tendo como ponto de partida a cidade de São Paulo. Para um público de 4.000 pessoas.

150067 - PLUTO OU UM DEUS CHAMADO DINHEIRO
CAUE MATIAS 03815434980
CNPJ/CPF: 16.639.615/0001-00
Processo: 01400000088201512
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 693.250,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar Produção da Peça Teatral "Pluto ou um Deus Chamado Dinheiro", do comediógrafo grego Aristófanes, através de uma montagem de Rua, nas Ruas da Cidadania e Parques de Curitiba, de Março a Dezembro de 2015, com 60 apresentações ao término, para um público variado e de todas as idades.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
150398 - Espaço Cultural Júlio Dario
Centro de Formação Júlio Dário
CNPJ/CPF: 17.805.748/0001-64
Processo: 01400000476201595
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 247.265,00
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Fomento de ações de atividades de artes integradas, gratuitas, duração de 13 meses, núcleo Espaço Cultural Júlio Dario, no espaço do Centro de Formação Júlio Dario, contemplando oficinas gratuitas de musicalização no segmento de música instrumental (flauta e violão), dança, percussão, artes plásticas e literatura (implantação de bibliotecas), voltados para público diversificado à partir de 08 anos a 18 anos, 60 por categoria, totalizando 300 oficineiros.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
1412133 - Giovanni Frasson
Ponto de Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 04.992.156/0001-57
Processo: 01400080811201440



Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 698.912,50
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Giovanni Frasson" tem por objetivo a edição do livro que apresentará, através de imagens e textos, a carreira de Giovanni Frasson, um dos mais importantes diretores de moda do Brasil. Atuando há mais de 26 anos na Revista Vogue, e um dos responsáveis pelo seu sucesso, possui um acervo físico único (o da revista foi inundado), que atravessa três décadas da história da moda. Essa é a história que será retratada no livro, através da seleção e olhar do próprio Giovanni Frasson.

ANEXO II

150390 - INTERCOM 2015
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICACAO - INTERCOM
CNPJ/CPF: 51.201.093/0001-53
Processo: 01400000468201549
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado R\$: 215723.75
Prazo de Captação: 08/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto INTERCOM 2015 visa apoiar a realização do Prêmio EXPOCOM, Prêmio Luiz Beltrão, Prêmio Freitas Nobre, Prêmio Francisco Morel, Prêmio Lígia Averbuck, Prêmio Vera Giangrande e Troféu José Marques de Melo com a realização de shows de artistas e grupos culturais tradicionais do Rio de Janeiro, que representam as raízes da música brasileira na cidade, durante o Congresso da INTERCOM 2015 - "Comunicação e Cidade Espetáculo".

PORTARIA Nº 262, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

PORTARIA Nº 264, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) cultural (is) referente(s) ao Programa de Intercambio e Difusão Cultural, relacionado(s) no anexo abaixo, apoiado(s) por meio da Lei 8.313/91 que teve/tiveram sua(s) APROVAÇÃO (ÕES) quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
133322	A Tradição Oral e a Cultura Popular do Brasil na Fête de La Musique - Paris.	Laboratório de Intervenção Artística - LAIA	10.370.048/0001-45	A proposta contempla a realização de apresentação cultural dos Mestres Zé Maria (Ciranda rural) e Zé Negão (Coco de Senzala) na Fête de Musique, que se realizará na França no dia 21 de junho. Além da apresentação, serão realizadas oficinas de percussão e dança e Rodas de diálogos e contações de histórias baseadas na cultura tradicional do Brasil.
130810	MULTIFOCO COMPANHIA DE TEATRO NO 5º BREVES CENAS DE TEATRO DE MANAUS (AM) COM CIDADE SOLIDÃO	Bárbara Xavier Abi-Rihan	116.564.347-25	Cidade Solidão é um dos trabalhos da Multifoco Companhia de Teatro, grupo composto por quatro artistas com formação pela Escola de Teatro Martins Pena. Com quase três anos de estrada, têm dois trabalhos em seu repertório: Artigo 5º e Cidade Solidão, além de estar em processo de criação de seu novo espetáculo, Saudades-branca. Cidade Solidão já foi apresentado em diversas cidades do estado do Rio de Janeiro, incluindo a capital, e de estados vizinhos da região Sudeste do Brasil em mostras e festivais acumulando parcerias, prêmios e indicações. Em janeiro deste ano, o trabalho foi selecionado para integrar a programação da 5ª edição do Festival Breves Cenas de Teatro de Manaus (AM) que se dará no mês de março próximo. Pela primeira vez, o grupo tem a oportunidade de levar o seu trabalho para fora da região Sudeste e visa expandir as suas possibilidades de desenvolvimento artístico ao estabelecer novas parcerias com artistas e formas de cultura mais distantes do seu estado de origem.

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 824 de 17/12/2014, publicada no D.O.U. em 18/12/2014, Seção 1, página 14, referente ao Projeto "LAGARTAS"- Pronac: 14 11648.

Onde se lê: Edméia F. R. Ribeiro
Leia-se: Edmeia de Fátima Romão Ribeiro

Na portaria nº 331 de 27/05/2014, publicada no D.O.U. em 28/05/2014, Seção 1, página 5, referente ao Projeto "Carlos Moreira, Fotografias 2000-201"- Pronac: 14 0520.

Onde se lê: CELIA MARIA MACHADO CAVALHEIRO JEZLER
Leia-se: Literart Editora Ltda

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 210-T/DE-2, DE 7 DE MAIO DE 2015

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2016 (IE/EA CPCAR 2016).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

13 1711 - Circuito Música Instrumental no Interior - Apresentações Musicais e Oficinas
FRISKE & FRISKE LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
RS - Santa Rosa
Período de captação: 07/05/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 263, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto "Picasso e a modernidade espanhola - Obras primas do Museu Reina Sofia (título provisório)" - PRONAC 14-10696, publicado na portaria de aprovação n. 0760/14 de 14/11/2014, D.O.U. de 17/11/2014, para "Picasso e a modernidade espanhola/ Obras da coleção do Museu Nacional Centro de Arte Reina Sofia".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

Defensor : Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)
Representado : Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado : Dr. Flávio Roberto de França Santos (OAB/PE 19.912)
Despacho : "Ao representado para apresentar provas, conforme requerido em peça defensoria. O silêncio será entendido como desistência das provas requeridas."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.964/2012 - "PROTEÇÃO DE DEUS NO MARAJÓ"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados : João Vicente Brabo Fernandes - Revel
: Raimundo Nonato Gomes Rodrigues - Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.102/12 - "J CUNHA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Tiago Gonçalves Marques (Comandante)
Advogada : Drª Elze Cordeiro Carvalho (OAB/PA 6.529)
Representado : Helio de Jesus Bastos da Costa (Chefe de Máquinas)

Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)
Representado : Arapari Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Joelson dos Santos Monteiro (OAB/PA 8.090)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para razões finais".
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 27.508/12 - "BERGANTIM IV"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Boa Vista Navegação Ltda. (Proprietário)
Advogado : Dr. Vinicius Souza Flexa (OAB/PA 18.839)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para razões finais".

Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 27.853/2013 - "SEJA BEM VINDO"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Ubiratan Santos Oliveira
Advogado : Dr.Fabiano Figueiredo (OAB/BA 14.360)
Representado : Claudimilson Santos Reis
Advogados : Dr. Fabiano Figueiredo (OAB/BA 14.360)
: Dra. Lara Oliveira (OAB/BA 40.686)
Despacho : "À Procuradoria para razões finais".

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.935/2013 - "SÃO PEDRO"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Diana Soares Corteze Caldeira
Representados : José Luciano da Costa - Revel
: Marco Damião da Costa - Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.994/2013 - "PIONEIRA"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Dervaldo Gonçalves dos Santos - Revel
: José Geraldo Soares Pereira - Revel
Despacho : "Aos representados para provas."

Prazo : " 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.995/13 - "SANTA LUZIA I" e outras
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten. (T)Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Manoel Messias Alves da Silva (Condutor)
Defensora : Drª. Luisa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para razões finais".

Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 28.185/2013 - "KAUAN"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Francisco Carlos Brasil Bruno - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para razões finais".

Prazo : "10(dez) dias."
Proc. 28.221/2013 - "YPUPIARA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Queen Lory Tours Agência de Viagens LTDA - ME
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "À DPU para razões finais".

Prazo : "10 (Dez) dias".
Proc. nº 28.440/2013 - "NOVA JERUSALÉM S"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Anselmo Antonio dos Santos - Revel
Representado : Cristiano Odemar Cordeiro
Advogado : Dr. Paulo Cesar Mouskquer (OAB/SC 13.857)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para razões finais".

Prazo : " 10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. 28.493/2013 - "SEAP 12"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcos Monteiro Thomé
Advogadas : Drª. Kelly Cristina Bruno (OAB/ES 8.705)
: Drª.Maria Amélia Bárbara Bastos (OAB/ES 8.944)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para razões finais".
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. 28.679/2014 - "NOSSA DECISÃO III"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha



PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Renildo Campos Bentes
Advogada : Drª. Thammy Evelin da Silva Matias (OAB/PA 16.714)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para razões finais".
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 28.827/2014 - "MERO VEIO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Thiago Marconi dias da Costa
Advogado : Dr. João Paulo Rodrigues do Nascimento (OAB/PE 24.727)
Despacho : "Ao representado para que junte instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.300/13 - "SAGA FALCON"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Polishchuk Vitalii
Advogado : Dr. Gabriel de Oliveira Junior (OAB/PE 12.995)
Representado : Sarandy Sarmento
Advogado : Dr. Werner Braun Rizk(OAB/ES 11.018)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : " 10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se e Notifique-se a PEM."
Proc. nº 27.878/2013 - "TIMIOS STRAVOS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Akaki Karanadze
: Ramaz Varshanidze
: Tchanturia Bukhuti
: Orlando Supremido Sebayan
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.384/2013 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Gelson Emillio da Silva
Advogada : Dra. Kátia Rosana Tyska Larronda (OAB/RS 52.298)
Despacho : "Ao representado para alegações finais".
Prazo : "10 (dez) dias". Publique-se.
Proc. nº 27.360/2012 - "PORTO MANACAPARU-AM"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Superintendência Estadual de Navegação Portos e Hidrovias (SNPH)
Procurador : Dr. Kaiser Correia Ribeiro (OAB/AM 4.904)
Despacho : " Ao representado SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS (SNPH)para conhecer ofício no. 02567/2010-GS/SEINF e Termo de Contrato no. 018/2006-SEINF que foram juntados aos autos de fls. 247/277 conforme requerido."
Proc. nº 28.011/2013 - "JOÃO VITHOR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Paulo Cesar do Nascimento
: Carlos Pedro Martins Júnior
Defensor : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado Carlos Pedro Marins, por I. DPU, para suas alegações finais".
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 28.437/2013 - "GLADIADOR 8"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Luiz Fernando Ávila Cruz
: Márcia Kodaira Cruz
Despacho : "Aos representados MÁRCIA KODAIRA CRUZ e LUIZ FERNANDO ÁVILA CRUZ para apresentar Defesa de acordo com o art. 31 da Lei no. 2.180/54 c/c art. 83 parag. 1o. do RIPTM, no qual o patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advogados inscritos em qualquer seção da OAB, sob pena de revelia. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.711/2013 - "FAR SOVEREIGN" e Outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Eldar Kristoffersen
Advogado : Dr. Rodrigo Baptista Dalhe (OAB/RJ 140.873)
Representado : Carlos Humberto Santos Vieira
Advogados : Dra. Catarina Nogueira de Hollanda (OAB/RJ 258.350)
: Dr. Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929)
Despacho : "Aos representados Eldar Kristoffersen e Carlos Humberto Santos Vieira, para alegações finais".
Prazo : 10 (dez) dias. Publique-se."

Em 7 de maio de 2015.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.671/12 - lancha "FUI"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Aristides Rodrigues da Silveira (Piloto)
Advogada : Dra. Monise Fontes Barreto (OAB/MT 7.882)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.472/12 - Rb "PAULO VITOR" e outros
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Antonio Martins Tavares (Proprietário/Condutor)

Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
Representado : José Denes Lopes (Condutor)- Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.492/12 - LM "CENTRAL"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representada : Sandra Regina Camillo (Proprietária)
Advogada : Dra. Jussandra Maria Hickmann Andrashko (OAB/RS 62.730)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.727/2013 - "RAFABEM"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Andrey Soares Pinto
Representado : Paulo José Lamounier
Advogados : Dr. Marcelo Pereira dos Santos(OAB/MG 107.886)
: Dr. Adimar Antônio de Oliveira Júnior- (OAB/MG 118.982)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. 27.855/2013 - "VARADA BÚZIOS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Rafael da Silva Pedro Guimamba
Advogada : Drª Ana Lurdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339)
Representado : KucheryuK Víctor
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Representada : Galáxia Marítima LTDA
Advogada : Drª Tatiane Rolian Correa Chaves (OAB/RJ 158)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 28.155/2013 - "SANTA CLARA"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Ubiraci Barros Soares
Advogado : Dr. Henrique Caminha Loureiro Borges (OAB/PE 22.662)
Representados : Ivanildo de Lima Gouvêia
: Carlos Antônio Souza da Silva
Advogado : Dr. Alisson Taveira (OAB/RN 828-A)
Despacho : "À Procuradoria para razões finais".
Prazo : " 10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.289/2013 - "ETLANT" e outra
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Paulo Cesar Ribeiro Filho
Advogada : Dra. Fernanda Bianco de Lucena (OAB/RJ 131.189)
Despacho : "Ao representado para provas, conforme requerido em peça de defesa. O silêncio será entendido como desistência das provas requeridas".
Prazo : " 05 (cinco) dias. Publique-se.
Proc. 28.383/2013 - "AMDIER"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Roberto Carlos Mota Ruiz - Revel
Representado : Paulo Roberto Souza da Rosa
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Despacho : "À Procuradoria para razões finais."
Prazo : "10 (Dez) dias".
Proc. 28.411/2013 - "SEM NOME"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Alcebiades Alves de Souza Neto
Advogado : Dr. Caetano Souza Ennes (OAB/PR 67.356)
Representado : Cejen Engenharia LTDA
Advogado : Dr. Felipe Barbosa de França (OAB/PR 57.731)
Despacho : "Aos Representados para provas, conforme requerido em peça de defesa. O silêncio será entendido como desistência das provas requeridas".
Prazo : "05 (Cinco) dias".
28.578/2014 - "BRUTUS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Sergio da Silva de Oliveira
Defensora : Drª. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "À DPU para razões finais".
Prazo : 10 (Dez) dias.
Proc. nº 28.669/2014 - "GLADIATOR"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes as Silva
Representados : Maxim Zhuykov - Revel
: Lev Kirillow - Revel
: Sergei Kondratev - Revel
Despacho : "Tendo em vista a certidão à fl. 146, declaro a revelia dos representados Maxim Zhuykov, Lev Kirillow e Sergei Kondratev, citados por Edital. Publique-se. À Defensoria Pública da União para apresentar defesa."
Proc. nº 27.155/12 "FPSO CIDADE DE SÃO PAULO MV 23"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Amit Tomar (Comandante)
Advogado : Dr. Flávio de Freitas Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Ao representado sobre diligência."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.845/2014 - "MERY FRANCES CANDIES"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (SEMASA)

Advogado : Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva (OAB/SC 11.621)
Despacho : "Aberta a Instrução. Ao representado para provas, prazo sucessivos de 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.047/2012 - "JAM"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Evanio Lemos Cavalcante
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Representado : Francisco Jurandi da Silva
Advogado : Dr. Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais".
Prazo : 10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM".
Proc. nº 27.747/2013 - "MAGNUM POWER"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Mykola Voronkevych
Defensor : Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)
Representado : Roberto Carlos Souza Dias
Advogado : Dr. Márcio Olivar Brandão(OAB/PA 3.476)
Despacho : "Indefiro questão preliminar apresentada na defesa do 2º representado, de "Cerceamento da Defesa" acolhendo a fundamentação da PEM de fls. 333 a 336. Aos representados para provas. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a DPU."
Proc. nº 27.903/2013 - "MERSEY M"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representada : Bandeirantes Dragagem e construção LTDA
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Representada : Arca Construção e Reparo Naval LTDA-ME
Advogada : Dra. Danúbia Vieira Alves Ferreira (OAB/RJ 157.584)
Representado : Jurandir Matias do Nascimento
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Despacho : "Aos representados, para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 28.351/2013 - "77" e Outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzales Rocha
Representado : Jorge Luiz da Silva
Advogado : Dr. Hugo Rabha Nunes Santiago(OAB/RJ 99.400)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 26.779/12 - NM "SAGA CREST"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Internacional Agência Marítima e Operadora Portuária - EIRELI (Operador Portuário)
Advogado : Dr. José Francisco Gozzi Siqueira (OAB/RJ 158.247)
Representado : Edivanderson de Souza (Encarregado de Operação Portuária)
Advogado : Dr. Hélio da Costa Ferraz Neto (OAB/ES 18.073)
Representado : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso
Advogado : Dra. Marcella Rios Gava Furlán (OAB/ES 9.611)
Representado : Sebastião Costa (Estivador)
Advogado : Dr. Alex Sandro Stein (OAB/ES 5.435)
Despacho : "1) Ao Representado Sebastião Costa, para regularizar a representação postulatória, apresentando o instrumento de mandato. Prazo de 10 (dez) dias. 2) O silêncio será recebido como desistência da representação. 3) Notifique-se o representado. 4) Publique-se."
Proc. nº 28.359/13 - EMB "KARLLYANE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Comercial Gonzaga e França Ltda. (Proprietária)
: Kaio Henrique Marques Veloso (Piloto)
Advogado : Dr. Iris de Souza (OAB/GO 12.566)
Representado : Mineração Meireles e França Ltda. - ME
Advogado : Dr. Dalcí Ferreira dos Santos (OAB/MG 81.007-B)
Despacho : "MINERAÇÃO MEIRELES & FRANÇA LTDA - ME argui duas questões prejudiciais ao julgamento do mérito da representação: 1 - que a inicial seria inepta, pois estaria expressa em palavras sem nexo que não permitiriam o entendimento das alegações e dos pedidos. Cita a defesa o item 8 da inicial, no qual haveria um pedido de punição por infrações que não constariam da narração dos fatos; e 2 - que ela seria ilegítima para figurar no pólo passivo, diante do fato de que não há nenhum documento nos autos que comprove que a embarcação envolvida no acidente é de sua propriedade.Deve-se acatar parcialmente a primeira preliminar e baixar o processo em diligência para verificação dos fatos alegados na segunda para posterior análise.De fato a Douta Procuradoria utiliza no item 8 da inicial um jargão comum aos que militam no Direito Marítimo, mas que pode causar estranheza aos menos afeiçãoados com esse ramo especializado. Destaca a PEM (fl. 99) que a proprietária da embarcação, além de ser responsável pelo acidente e pelo fato da navegação ao contratar tripulantes sem habilitação (fatos descritos nos itens 1 a 6 e pedido de condenação no item 7 da inicial), teria cometido infrações aos arts. 13 e 14 do "RLESTA". RLESTA é o apelido que se dá ao Regulamento da LESTA e LESTA é o apelido que se dá à Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, respectivamente Decreto 2.596, de 18 de maio de 1998 e Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Assim, dá-se parcial provimento à preliminar, não para tornar inepta a inicial, mas para reabrir à representada prazo para que conteste especificamente o item 8 da inicial, que encerra pedido no sentido de que sejam aplicadas as sanções previstas nos arts. 13, inc. I e 14, inc. I, do Decreto 2.596/98. Deve ficar claro que a aplicação das sanções previstas no RLESTA resultará do fato de a representada ter ou não cumprido as normas emanadas pela Autoridade Marítima e não têm necessariamente relação de causa e efeito com o acidente e o fato da navegação sob análise.Na segunda preliminar a empresa Mineração Meireles e França Ltda. diz que não seria legítima para figurar no

pólo passivo, pois não haveria nos autos qualquer prova documental de que a draga "KARLLYANE" lhe pertenceria. Há nos autos o Título de Inscrição da Embarcação (fl. 59) e o Relatório de Embarcação Nacional (f. 62) e em ambos consta como proprietária da draga a empresa Comercial Gonzaga e França Ltda. ME. Inicialmente a Dou- ta Procuradoria Especial da Marinha havia representado em face desta empresa, que em sua contestação arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva por ter vendido a embarcação em 08 de abril de 2013 para a Mineração Meireles e França Ltda. Juntou o documento particular compra e venda (fls. 129/132) da draga, que é firmado, inclusive, pelo Sr. Gustavo Agenor Alves França, sócio administrador da Mineração Meireles e França Ltda., conforme contrato social de fls. 198/200. O Sr. Gustavo Agenor Alves França vem a ser filho do Sr. Mateus Marcos França, sócio administrador da empresa Comercial Gonzaga e França Ltda. ME., conforme consta da procuração de fl. 209. Desta maneira, diante da dúvida levantada pela atual representada Mineração Meireles e França Ltda., determino que seja oficiada a Capitania Fluvial do São Francisco para que certifique em nome de quem a Draga "KARLLYANE" está inscrita atualmente e quem constava como proprietário no TIE em 01 de maio de 2013, data do acidente. Deve a Draga "KARLLYANE" ser retirada de tráfego e assim permanecer até ulterior determinação deste Tribunal, para que a dúvida quanto à sua propriedade seja resolvida nos autos. Cumpra-se com urgência. Publique-se."

Proc. nº 29.013/2014 - "A.H. GIOGIO P."

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : 1º Ten. (T) Francisco José Siqueira Ferreira

Representado : Estaleiro Brasfels LTDA

Despacho : "Cite-se o representado Estaleiro Brasfels. Publique-se."

Proc. nº 28.192/2013 - "SEM NOME"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga

Representado : Alexandre da Silva Pimenta

Defensor : Dr. João Thomas Luchsing (DPU/AM)

Despacho : "Pedir ao TM delegação de atribuição para o Ilmº Sr. Capitão dos Portos da CFAOC para oitiva de testemunha arrolada e com quesitos formulados pela D. DPU".

Em 7 de maio de 2015.

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.974ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 2015 (TERÇA-FEIRA).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.814/2014 - Fato da navegação envolvendo o saveiro "PANCADÃO" e um tripulante, ocorrido no porto de Berlinque, Vera Cruz, Bahia, em 19 de novembro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Josivaldo dos Santos (Condutor) e Carlos Barbosa Sanches (Proprietário).

Nº 28.957/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "THUBARÃO II", ocorridos no rio Amazonas, Óbidos, Pará, em 29 de maio de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lúcio Ribeiro Martins (Imediato/Condutor) e Valdenilson Antonio de Jesus Moreira (Comandante).

Nº 29.043/2014 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JOSIMA XII" com a balsa "JOSIMA VIII" e um tripulante, ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades do porto de Vila do Conde, Pará, em 12 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manoel de Nazaré Barbosa Ferreira (Comandante do comboio) e Empresa J. Sabino Filho & Cia. Ltda. (Proprietária/Armadora do comboio).

Nº 28.783/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "FAZENDA BOM FUTURO", não inscrito, e dois passageiros, ocorridos no lago do Gurupá, Careiro da Várzea, Amazonas, em 12 de março de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Denis dos Santos Pontes (Comandante) e Manoel Carlos Moreira Lopes (Proprietário).

Nº 29.151/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "ZEBRA I" e sete pessoas, ocorridos no lago de Cumbá III, Luziânia, Goiás, em 22 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Januário Silva dos Santos (Proprietário/Condutor inabilitado)

Nº 29.198/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ALIANÇA EUROPA" com o guindaste do Terminal de Vila Velha, Espírito Santo, em 06 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Euclides de Alcântara Filho (Prático). Não participou da votação o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho que considerou-se impedido.

JULGAMENTOS

Nº 27.084/2012 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido nas proximidades da enseada do Abraão, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, constatado em 05 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ademar de Souza Neto (Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da negligência do representado, condenando-o à pena de repreensão e o pagamento das custas, na forma dos artigos 14, "a" e 121, I, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.078/2010 - Acidentes da navegação envolvendo o BP "SÃO GONÇALVES", quando atracado no terminal pescueiro público de Santos, São Paulo, em 29 de novembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ademar Jauvne dos Santos (Proprietário/Armador), Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ). Decisão unânime: rejeitar a preliminar de nulidade da citação e julgar os acidentes da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar Ademar Jauvne dos Santos por insuficiência de provas.

Nº 26.804/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "PROTEÇÃO DE DEUS", não inscrito, ocorridos no rio Pará, baía de Marajó, Pará, em 02 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Vicente da Silva Furtado (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Patrícia Soares Henriques Py (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "b" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência, imperícia e negligência do Representado, responsabilizando Vicente da Silva Furtado, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Sem custas como requerido. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Nº 28.345/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "AGIOS NIKOLAS", de bandeira panamenha, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Tema, Gana, para o porto de Maceió, Alagoas, Brasil, nos dias 03 e 05 de maio de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jaime Pascua Dela Cruz (Comandante), Adv. Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Jaime Pascua Dela Cruz à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 127, § 2º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 28.418/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SANTA HELENA" com pedras e o comboio formado pelo Rb "MARIA FERNANDA" com um conjunto de chatas não identificadas, ocorrido nas proximidades da ilha do Rodeadouro, Petrolina, Pernambuco, em 20 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Bartolomeu Borges de Souza (Condutor do Rb "MARIA FERNANDA") e Wellington Ferreira da Silva (Gerente Operacional da pessoa jurídica Icofort Agroindustrial Ltda.), Adv. Dr. Alexandre Jorge Torres Silva (OAB/PE 12.633). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Bartolomeu Borges de Souza e de Wellington Ferreira da Silva, condenando-o à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Sem custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial do São Francisco a infração ao RLESTA, no seu art. 13, inciso III - não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o CTS, art. 14, inciso III - não portar o rol de equipagem, ambas referentes ao R/E "MARIA FERNANDA", art. 23, inciso VIII - não comunicar a Autoridade Marítima o acidente da navegação de água aberta, não apurado nos autos, através do chapeamento de fundo da praça de máquinas do R/E "SANTA HELENA", cometidas pela pessoa jurídica Icofort Agroindustrial Ltda; art. 12, inciso III - portar a documentação relativa à habilitação desatualizada, vencida desde 21/09/2008 e atualizada em 27/02/2013, art. 25, inciso VIII - não comunicar a Autoridade Marítima o acidente da navegação de água aberta, não apurado nos autos, através do chapeamento de fundo da praça de máquinas do R/E "SANTA HELENA" cometidas pelo CMF Tomaz Ângelo dos Santos.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.816/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "SOUND FUTURE", de bandeira liberiana, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Takoradi, Gana, para o porto de Ilhéus, Bahia, Brasil, em 28 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Vadym Zubko (Comandante).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.009/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote de pesca "AYNOÁ" e cinco tripulantes, ocorridos nas proximidades do Cabo de São Tomé, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "b" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA: art. 11 (Conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), cometidas pelo proprietário, Sr. José Augusto Alves Reis. E ainda, as infrações ao art. 11 (Conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 15, inciso II (apresentar-se com a dotação incompleta), cometidas pelo comandante da embarcação, Sr. Leonardo Ribeiro Pontão.

Nº 26.995/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ALMIRANTE ROMÃO" com tronco submerso, ocorrido no rio Solimões, Iranduba, Amazonas, em 29 de maio de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, 1º Ten (T) Daniella Schumacker Gasco Santos.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretária.

Em 5 de maio de 2015.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 440 , DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, na Portaria Interministerial MP-MEC nº 1, de 4 de maio de 2015, e em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para a Fundação Universidade de Brasília - FUB, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

Anexo

COD.	CARGO	QTD	VAGAS
701001	Administrador	40	0900072 a 0900111
701004	Arquiteto e Urbanista	5	0900684; 0900685; 0900686; 0977501; 0977502
701005	Arquivista	8	0977765 a 0977772
701009	Auditor	6	0978727 a 0978732
701010	Bibliotecário-Docimentalista	5	0900916 a 0900920
701015	Contador	10	0979917 a 0979926
701022	Diretor de Imagem	1	0284850
701031	Engenheiro/área	3	0981577; 0981578; 0981579
701033	Estatístico	3	0981774; 0981775; 0981776
701034	Farmacêutico-Habilitação	3	0256618; 0261545; 0264138
701045	Jornalista	15	0982205 a 0982219
701048	Médico Veterinário	10	0987195 a 0987204
701058	Pedagogo/área	2	0983240; 0983241
701060	Psicólogo/área	5	0984314 a 0984318
701061	Produtor Cultural	7	0231557; 0233410; 0257419; 0268022; 0273816;



			0280060; 0291922
701062	Analista de Tecnologia da Informação	20	0900583 a 0900602
701066	Programador Visual	7	0984030 a 0984036
701070	Regente	1	0297285
701072	Relações Públicas	2	0984857; 0984858
701073	Revisor de Textos	2	0985155; 0985156
701081	Tecnólogo/área	35	0986278 a 0986312

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 7 de maio de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 45/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação strictu sensu, abaixo relacionados, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes em sua 154ª Reunião, realizada em 11 de setembro de 2014, conforme consta do Processo nº 23001.000197/2014-86.

Curso	Nível	Nota de Avaliação	Instituição	Estado
Engenharia de Produção	Mestrado Profissional	3	Universidade Federal Fluminense	RJ
Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído	Mestrado Profissional	3	Universidade Santa Lúcia	RJ

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 266/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que se manifesta favorável às alterações nos programas de pós-graduação strictu sensu (mestrado e doutorado) requeridas pelas Instituições de Educação Superior - IES, com recomendação do Conselho Técnico-Científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CTC-CAPES, conforme consta do Processo nº 23001.000064/2013-29.

RENATO JANINE RIBEIRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.353, DE 23 DE ABRIL DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 1.273/2015, de 15/04/2015, publicada no DOU de 23/04/2015, que trata da Homologação do resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 009/2015 publicado no DOU de 20/01/2015 retificado no DOU 21/01/2015, 22/01/2015 e 28/01/2015, e 017/2015 publicado no DOU de 25/02/2015, conforme segue:

Onde se lê:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 009/2015, conforme segue:

Leia-se corretamente:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 009/2015 e 017/2015, conforme segue:

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE JANEIRO DE 2015 (*)

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Retificar a Portaria nº 1.103, de 11.06.2014, publicada no DOU de 13.06.2014, de Homologação do Concurso Público de Provas e Títulos para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal

de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo, regido pelo Edital nº 02/2014, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0103889-19.2014.4.02.5001 (2014.50.01.103889-0), pelo juízo da 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, conforme Anexo I.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

Onde se lê:

210 - DIREITO - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201953	SANDALO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR	1	59,29
140202015	DANIELLE BRAUN CALAVOTTE COZER	2	59,08
140200025	CLAUDIA FARINELLI LEITE	3	55,62

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 340, DE 6 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201208944	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA MANOEL DE ABREU, S/Nº, MULTIRÃO, ABAETETUBA/PA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 783, DE 6 DE MAIO DE 2015

REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: a Resolução nº 12/2015/CONSU de 17/04/2015; o que consta no Processo nº. 23113.010948/2014-13; resolve:

Art. 1º - Retificar o Art. 1º, da Portaria nº 347, de 13/02/2015, publicada no D.O.U. de 20/02/2015, seção 1, página 11, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Letras Vernáculas/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, que passará a ter a seguinte ordem de classificação:

Matérias de Ensino	Literaturas de Língua Portuguesa
Disciplinas	Teoria da Literatura I e II; Crítica Literária; Laboratório de Crítica Literária
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ALEXANDRE DE MELO ANDRADE - 83,12 2º LUGAR: THIAGO MARTINS CALDAS PRADO - 77,57 3º LUGAR: MARIA IVONETE SANTOS SILVA - 74,45 4º LUGAR: FERNANDO DE MENDONÇA - 71,35 5º LUGAR: ANACA RUPERT MOREIRA CRUZ E COSTA AGRA - 71,17

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 784, DE 6 DE MAIO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.024290/2014-19; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina Veterinária/Campus do Sertão, objeto do Edital nº. 030/2014, publicado no D.O.U. de 08/12/2014, no Correio de Sergipe em 10/12/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos
Disciplinas	Anatomia dos Animais Domésticos I e II; Anatomia Animal I e II; Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos; Fisiologia dos Animais Domésticos I e II.
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ANDRÉ FLÁVIO ALMEIDA PESSOA - 63,57 2º LUGAR: ARTHUR NASCIMENTO DE MELO - 57,43

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

140201127	ALEX CANAL FREITAS	4	53,32

Leia-se:

210 - DIREITO - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201953	SANDALO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR	1	59,29
140202015	DANIELLE BRAUN CALAVOTTE COZER	2	59,08
140201127	ALEX CANAL FREITAS	3	53,32

(*) Republicada, por ter saído com data incorreta na publicação original, no DOU nº 7, seção 1, p. 7, em 12.01.2015.



2.	201117938	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	RODOVIA DOURADOS - ITAHUM, KM 12 , CI-DADE UNIVERSITÁRIA, DOURADOS/MS
3.	201306513	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE OURO PRETO DO OESTE	ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO	RUA ALTO ALEGRE, 494, JARDIM NOVO HO-RIZONTE, OURO PRETO DO OESTE/RO
4.	201305756	QUÍMICA (Licenciatura)	54 (cinquenta e quatro)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	RODOVIA DOURADOS - ITAHUM, KM 12 , CI-DADE UNIVERSITÁRIA, DOURADOS/MS
5.	201117888	PEDAGOGIA - EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS 1, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB
6.	201305954	HISTÓRIA (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIA-NO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
7.	201358570	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE MARINGÁ	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES ME-TROPOLITANAS DE MARINGA LTDA	AVENIDA MAUÁ, 2854, ZONA 01, MARIN-GÁ/PR
8.	20070923	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA LUIS OTÁVIO, 1313, TAQUARAL, CAM-PINAS/SP
9.	201305894	FÍSICA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, KM 2, ZERÃO, MACAPÁ/AP
10.	201356992	LETRAS COM PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	30 (trinta)	FACULDADE DE AMPÉRE	CAES - CENTRO AMPERENSE DE ENSINO SU-PRIOR LTDA - EPP	RUA DOS ANDRADAS, 144, CASA, CENTRO, AMPÉRE/PR
11.	200903670	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC	RUA NELÍCIO CORDEIRO, S/N, ISRAEL PI-NHEIRO, NANUQUE/MG
12.	201306617	HISTÓRIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, KM 2, ZERÃO, MACAPÁ/AP
13.	201200705	FILOSOFIA (Bacharelado)	28 (vinte e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MA-TO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPE-RANÇA, CUIABÁ/MT
14.	201357209	MÚSICA - CRAVO (Bacharelado)	3 (três)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO	RUA DO PASSEIO, 98, CENTRO, RIO DE JA-NEIRO/RJ
15.	200911467	PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE DOCENTE (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS	CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CUL-TURA LTDA	RODOVIA MG 188, KM 167. FAZENDINHA. CAIXA POSTAL., S/N, FAZENDINHA, PARACA-TU/MG
16.	201305865	GEOGRAFIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, KM 2, ZERÃO, MACAPÁ/AP
17.	201358171	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE UBERLÂN-DIA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA DOS VINHEDOS, 1200, MORADA DA COLINA, UBERLÂNDIA/MG
18.	200903675	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC	RUA NELÍCIO CORDEIRO, S/N, ISRAEL PI-NHEIRO, NANUQUE/MG

PORTARIA Nº 341, DE 7 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Sejam arquivados os processos e-MEC nº 200804734 e nº 200804762.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Nº Or-dem	Número Pro-cesso	Curso	Vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	200804686	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (BACHARELADO)	40 (QUARENTA)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	RUA VINTE, 1600, TUPÁ, ITUIUTA-BA/MG
2	200804799	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (LICENCIATURA)	40 (QUARENTA)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	RUA VINTE, 1600, TUPÁ, ITUIUTA-BA/MG

PORTARIA Nº 342, DE 7 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 725/2015-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificado como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) o Centro Universitário Metodista - IPA, cadastro e-MEC 4010, mantido pelo Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - IPA, CNPJ nº 93.005.494/0001-88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 343, DE 7 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 726/2015-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade Metodista de São Paulo - UMESP, cadastro e-MEC 167, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, CNPJ nº 44.351.146/0001-57.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 344, DE 7 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 727/2015-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificado como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) o Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, cadastro e-MEC 216, mantido pelo Instituto Metodista Iza-bela Hendrix, CNPJ nº 17.217.191/0001-40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 718, DE 5 DE MAIO DE 2015

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PES-
SOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação
de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:
Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 16/05/2015, o prazo
legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério
Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº
03/2012, DOU de 17/09/2012, cuja homologação foi publicada, con-
forme Portaria nº 501, DOU de 16/05/2014.
ESCOLA DE BELAS ARTES
Departamento: EXPRESSÃO GRÁFICA E TRIDIMENSIO-
NAL
Área de Conhecimento: Fotografia; Área de Concentração:
Design e Artes Visuais; Sub-Área: Fotografia
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: DE

MARCIA TEREZA RANGEL OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.911, DE 6 DE MAIO DE 2015

O REITOR da Universidade Federal de Goiás, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Geral e o que
consta do Processo nº 23070.025209/2013-81, resolve:
Art. 1º - Rescindir o contrato nº 33/2014, celebrado entre a
Empresa IMPACTO LIMPEZA ALARMES MONITORADOS LT-
DA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC (MF) nº
11.443.028/0001-10, estabelecida na Avenida Senador José Rodrigues
de Moraes Neto, Quadra 38, Lote 06, Parque Amazônia Goiânia, GO,
e a Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público
interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº
3.834-C, inscrita no CGC (MF) nº 01567601/0001-43, sediada no
prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital, com fulcro no
art. 78, incisos I c/c o art. 79, inciso I, ambos da Lei nº 8.666, de
21.06.93.

Art. 2º - Aplicar ainda à Contratada, nos termos do inciso II,
do artigo 87, da norma supramencionada, multa no valor de 0,41%
(zero vírgula quarenta e um por cento) sobre o valor do contrato,
consoante item 13 do Termo de Referência-Anexo I do Edital de
Pregão Eletrônico nº 104/2014.
Art. 3º - Aplicar à mesma contratada a penalidade de im-
pedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 05 (cinco)
meses, consoante disposto no item 13 do Termo de Referência-Anexo
I do Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2014, Art. 7º da Lei
10.520/2002 e Art. 28 do Decreto nº 5.450/2005.
Art. 4º - Determinar a remessa de cópias desta Portaria para
ser publicada na imprensa oficial, da rescisão de seu contrato, e
demais providências.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 565, DE 6 DE MAIO DE 2015

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas
competências delegadas pela Portaria nº 1.182, de 15 de setembro de 2014, resolve:
HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação
temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:
1 - Edital nº. 08/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto
1.1 - FACULDADE DE MEDICINA
1.1.1 - Seleção 64: Depto. de Clínica Médica - Processo nº 23071.002379/2015-49 Nº Vagas:
01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JULIANO MACHADO DE OLIVEIRA	96

2 - Edital nº. 10/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto
2.1 - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
2.1.1 - Seleção 73: Depto. de Ciências Humanas - Processo nº 23071.001725/2015-71 Nº Vagas:
01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	IZABELLE LIMA MARINO	9,09
2º	ÉRICA CAROLINA DA SILVA GOMES	8,86
3º	DAMIANNE APARECIDA DE SAMPAIO	8,63
4º	JOSIELI ALMEIDA DE OLIVEIRA LETTE	8,55
5º	SARA HELENA DA COSTA FREITAS	8,53

2.2 - FACULDADE DE MEDICINA
2.2.1 - Seleção 75: Depto. de Clínica Médica - Processo nº 23071.003493/2015-96 Nº Vagas:
01(uma)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA 847-R, DE 7 DE MAIO DE 2015

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FE-
DERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que
lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN,
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto
de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por
fim, o Edital nº 027/2012; resolve:
Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de
Provas e Títulos para o cargo de docente do magistério superior, nas
classes Auxiliar, Assistente e Adjunto, de que trata o Edital nº
027/2012-PROGESP, publicado no DOU nº 181, de 18/09/2012, ho-
mologado através da Resolução nº 76/2014, publicada no DOU nº 86,
de 08/05/2014, seção 1, página 28.

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO
XIMENES

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

PORTARIA Nº 354, DE 7 DE MAIO DE 2015

Descentralização.
O Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no
uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 14 de junho de 2012,
publicado no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2012,
resolve:
Descentralizar crédito orçamentário da ação 20RK - Funciona-
mento de Instituições Federais de Ensino Superior, PTRES: 086784, Fon-
te 0112, através da Nota de Credito nº 2015NC000023, para a Univer-
sidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando subsidiar o Termo de
Execução Descentralizada 01/2014, processo nº 23091.000110/2014-17
para realização da manutenção da conectividade lógica à Rede Ipê e à
Internet. Fundamentação Legal: Decreto nº 6.170/07 e Portaria Inter-
ministerial nº 507/10. Valor: R\$ 21.120,00conforme resumo abaixo:

Elemento de Despesa - Especificações	Valor
33.90.39 - Outros serviços de pessoas jurídicas	R\$ 21.120,00
TOTAL	R\$ 21.120,00

JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 976, DE 5 DE MAIO DE 2015

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria R Nº. 2.108, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2012, e considerando o disposto no Decreto 6.944, de 21/08/2009, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 26 de maio de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos, referente ao Edital nº.26, de 21 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2014, com resultado homologado por meio do Edital nº. 90, de 16 de maio de 2014 e publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014, seção 3, página 88, os cargos abaixo relacionados:

Técnico de Laboratório/Cadastro Técnico Multifinalitário
Técnico de Laboratório/Sensoriamento Remoto e Fotogrametria
Técnico de Laboratório/Sementes
Técnico de Laboratório/Irrigação e Drenagem
Técnico de Laboratório/Química
Técnico de Laboratório/Fitotecnia - Manejo e Conservação do Solo e da Água
Técnico em Radiologia

Art. 2º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 23 de Junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos, referente ao Edital nº. 26, de 21 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2014, com resultado homologado por meio do Edital nº. 107, de 20 de junho de 2014 e publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2014, seção 3, página 47, o cargo abaixo relacionado:

Técnico de Laboratório/Mecânica

Art. 3º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 03 de fevereiro de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos, referente ao Edital nº. 27, de 21 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2014, com resultado homologado por meio do Edital nº. 91, de 16 de maio de 2014 e publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014, seção 3, página 88, os cargos abaixo relacionados:

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 7 de maio de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 86 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GDC Computadores Ltda - EPP	02.862.567/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0742015, nome: AGCPDV, versão: 2015, código MD-5: 25EFE1288BE74D58AD2B637F6814B8D8 *AGCPDV
G.Z. Sistemas Importação e Comércio Ltda	00.865.547/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0592015, nome: PDV FLEX, versão: 03.15.00, código MD-5: 9F2FD46E3DA7EEF84E737190F1FCEDA9 *FLEXPDV
G.Z. Sistemas Importação e Comércio Ltda	00.865.547/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0602015, nome: PDV FLEX, versão: 03.15.00, código MD-5: 080E5CEBFD8B9ECB52C1A33E8A857BD2 *FLEXPDV
Wage Informática LTDA EPP	39.311.444/0001-83	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0772015, nome: ASTEX PAF-ECF, versão: 4.50a, código MD-5: 17B5A7689118EC48DE241FF667FE1337 *ASTEXPAF
Gestão de Processos & Tecnologia Ltda - ME	05.371.599/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0802015, nome: G4FISCAL, versão: 7.1.01, código MD-5: 573F738DA3780B47A3BF758ED5DD9EF2 *G4Fiscal
PC Informática S.A	22.003.149/0001-67	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0982015, nome: Winthor AutosService, versão: 24.0.0.2, código MD-5: 31A80A03429A23140750C76CB7D9B3F0 *PCAUXT075
KA Solution Tecnologia em Software Ltda	71.966.436/0001-88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0972015, nome: Kalunga - Módulo Caixa ECF, versão: 1.10.00, código MD-5: 82C65B0ABF46D9056055A9D84DC0EC03 *KA_LOJA_ECF

2. Faculdades Integradas Espirito - Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BRAJAN SISTEMAS LTDA - ME	04.172.696/0001-94	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0082015, nome: SisCom, versão: 8.0.2.1, código MD-5: D2CAF4D0053AD8F8C0C47722623D6331

Administrador
Engenheiro/Eletricista ou Eletrônico
Farmacêutico Bioquímico
Médico/Neurologista Pediátrico
Psicólogo/Clínico
Tecnólogo/Física
Tecnólogo/Química

Art. 4º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 09 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos, referente ao Edital nº. 27, de 21 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2014, com resultado homologado por meio do Edital nº. 98, de 05 de junho de 2014 e publicado no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2014, seção 3, página 102, o cargo abaixo relacionado:

Engenheiro/Cartógrafo ou Agrimensor

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.754, DE 6 DE MAIO DE 2015

Altera a Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013, que estabelece procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada (RWA_{OPAD}).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de maio de 2015, com base no disposto nos arts. 9º e 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 12-A da Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

SOFT TECH INFORMÁTICA LTDA	02.991.419/0001-88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0072015, nome: SG3 - PAF/ECF, versão: 2015 código MD5: 96DB076B9273BB004BBC63C548075838
CONTROLE TOTAL LTDA - ME	19.160.937/0001-52	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0022015, nome: WEFISCAL, versão: 2.5, código MD5: 5B3A17593215B23EFC304A1FA0F3601D

3. Fundação educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Analisa Consultoria em Informática Ltda.	40.288.763/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FSO0012015, nome: MultiPDV 2 Windows, versão: 2.26 , código MD-5: ec494ee9c16f310d802ea9498b34256b

4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA	05.159.236/0001-99	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0022015R1, nome: PDV ONE, versão: 2.9, código MD-5: 981e56d3974fab2e52777441a3fddbf

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 87 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Jonas Rockenbach	08.677.774/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0872015, nome: RCKaixa, versão: 3.0, código MD-5: F6C44466BE538E1A6DC5F3A2DC60BF3E * RCKAIXA
Nectar Informática Ltda	26.686.303/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0402015, nome: NECTARECF, versão: 5.0.3, código MD-5: 11C9534DA8CFA887701B6EE2CA82D8D5 *NECTARECF
Texs Serviços de Informática Ltda EPP	06.698.676/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0492015, nome: CAIXA MEDICATOR, versão: 4.0, código MD-5: D8B97C99518998D6E3172DC56F67367E *CAIXA
Pontocom Sistemas Ltda	04.729.567/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0922015, nome: PONTOCOM ECF, versão: 2.000, código MD-5: C96D65E9B3DF775C67A459B2C2649F5E * PONTOCOMECF

"Art. 12-A
III -

c) o denominador da fórmula de cálculo do RWA_{OPAD} deve ser 2 (dois), exceto quando, para a Abordagem do Indicador Básico, o valor do IE for menor que zero em pelo menos um dos períodos anuais, caso em que o denominador deve ser 1 (um);

IV -

c) o denominador da fórmula de cálculo do RWA_{OPAD} deve ser 2 (dois), exceto quando, para a Abordagem do Indicador Básico, o valor do IE for menor que zero em pelo menos um dos períodos anuais, caso em que o denominador deve ser 1 (um);

....." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 546, DE 7 DE MAIO DE 2015

Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. - Em liquidação extrajudicial - prorrogação do prazo para conclusão do inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 7º, § 2º e § 3º do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, resolve:

Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar de 9 de maio de 2015, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 17.312.786/0001-85), com sede na cidade de Belo Horizonte (MG).

SIDNEI CORRÊA MARQUES



Lucas Argenton Ramos 29496228879	12.080.421/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0882015, nome: IRIS, versão: A.01, código MD-5: 4B7CDF4AFFE8FC54D796FDBE63153CCE * IRIS_FRENTE
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0962015, nome: LINX BIG, versão: 2.4.0.0, código MD-5: 993C1BEA2E967A3C6FFD1E3FC1F8D7C1 *VENDAS

2. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
POS CASH SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.	02.582.024/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1382015, nome: SysPDV-F, versão: 16.1.27.1, código MD-5: 642929AABE644ECCA70FEB272239FB10 *Syspdv_pdv

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
POS CASH SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	02.582.024/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1382015, nome: SysPDV-F, versão: 16.1.27.1, código MD-5: 642929AABE644ECCA70FEB272239FB10 *Syspdv_pdv

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Total Informática Ltda ME.	96.737.374/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0342015, nome: DinamicoPDV, versão: 1.0, código MD-5: c48fd01be1532443f811c7a8d7045099

4. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VSM Informática de Assis Ltda	04.662.579/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0162014Rn02, nome: FrontFarma, versão: 2.8, código MD-5: 3FDB59CBD72312E664759902A302E34C

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CSJ Consultoria Ltda	09.488.748/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0052015, nome: DATASYS, versão: 5.0, código MD-5: 42A6A2325A40475C11B8EF01AA6332E3

Nº 88 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 35, DE 7 DE MAIO DE 2015

Altera o Protocolo ICMS 25/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O Distrito Federal e o Estado de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O item 30 do Anexo Único do Protocolo ICMS 25/11, de 1 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

30	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso exceto as imagens religiosas, decorativas e estatuetas, classificadas no NCM/SH 6809.90.00	30

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Publica o Credenciamento da Empresa Fabricante-Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 89 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedora a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSC. ESTADUAL
Roberto Grecco Junior Papelaria - ME	Rua Romão Fernandes, 131 - Jardim Heitor Rigon - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14062-033	11.949.300/0001-38	582.942.853.114

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No preâmbulo do Protocolo ICMS 41/14, de 15 de agosto de 2014, publicado no DOU de 21 de agosto de 2014, Seção 1, página 13, onde se lê: "...Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, ...", leia-se: "...Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, ...".

No preâmbulo do Protocolo ICMS 71/14, de 5 de dezembro de 2014, republicado no DOU de 30 de dezembro de 2014, Seção 1, página 41, onde se lê: "...Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, ...", leia-se: "...Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, ...".

No preâmbulo do Protocolo ICMS 73/14, de 5 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 14, onde se lê: "...Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, ...", leia-se: "...Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, ...".

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE MAIO DE 2015

O Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29, 29-C e 46 do Anexo I ao Decreto no 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Retificar os incisos IV, XIII e XXIII do art. 8º da Portaria nº 74, de 28 de abril de 2015, publicada no DOU de 29 de abril de 2015, conforme abaixo:

Onde se lê:

IV - com 4 (três) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 16 (dezesseis) apostas: R\$ 16,00 (dezesseis reais);

XIII - com 3 (três) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 24 (vinte e quatro) apostas: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais); e

XXIII - com 4 (quatro) prognósticos duplos e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 144 (cento quarenta e quatro) apostas: R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais);

Leia-se:

IV - com 4 (quatro) prognósticos duplos e sem prognóstico triplo, total de 16 (dezesseis) apostas: R\$ 16,00 (dezesseis reais);

XIII - com 3 (três) prognósticos duplos e com 1 (um) prognóstico triplo, total de 24 (vinte e quatro) apostas: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais); e

XXIII - com 4 (quatro) prognósticos duplos e com 2 (dois) prognósticos triplos, total de 144 (cento e quarenta e quatro) apostas: R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).

PAULO GUILHERME FARAH CORRÊA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 6 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA OU MONO-FÁSICA. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica, sujeita ao regime de apuração cumulativa da Cofins, quando promover a importação, diretamente ou por conta e ordem, de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados na Tipi nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na

posição 33.06, e nos códigos 3401.20.10, 9603.21.00 e 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, configura-se como contribuinte da Cofins-Importação, com incidência da alíquota de 16,48% sobre o valor aduaneiro definido pelo art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

A pessoa jurídica estará sujeita à incidência da Cofins à alíquota concentrada de 10,3% sobre a posterior receita bruta de venda de tais produtos por ela importados, bem como sobre a receita de revenda de qualquer dos produtos listados no art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000.

Por força do regime de apuração cumulativa, resta prejudicada a possibilidade de apuração de créditos a serem descontados da Cofins em relação às importações sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, de que tratam os arts. 15 a 18 da Lei nº 10.865, de 2004.

Em relação aos produtos classificados nos códigos 3401.11.90 Ex 01 da Tipi e 33.06 da Tipi, estão reduzidas a zero as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de tais produtos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 7º, 8º, 15 e 17; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA OU MONO-FÁSICA. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica, sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, quando promover a importação, diretamente ou por conta e ordem, de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados na Tipi nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.20.10, 9603.21.00 e 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, configura-se como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, com incidência da alíquota de 3,52% sobre o valor aduaneiro definido pelo art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

A pessoa jurídica estará sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota concentrada de 2,2% sobre a posterior receita bruta de venda de tais produtos por ela importados, bem como sobre a receita de revenda de qualquer dos produtos listados no art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000.

Por força do regime de apuração cumulativa, resta prejudicada a possibilidade de apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que tratam os arts. 15 a 18 da Lei nº 10.865, de 2004.

Em relação aos produtos classificados nos códigos 3401.11.90 Ex 01 da Tipi e 33.06 da Tipi, estão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de tais produtos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 7º, 8º, 15 e 17; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 6 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no art. 30, § 1º, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº 10143.000006/2001-03, declara:

Art. 1º Desalfandegado, de ofício, o Ponto de Fronteira do município de Porto Murtinho/MS, jurisdicionado à Inspeção da Receita Federal de Porto Murtinho, código Siscomex nº 1.53.19.01, nos termos do art. 30, caput e §1º, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Parágrafo Único. Permanecem inalterados os termos do Ato Declaratório Executivo n.º 29, de 08 de novembro de 2004, publicado no DOU em 11 de novembro de 2004, que declarou alfandegada a Instalação Portuária Fluvial de uso privativo misto, administrada pela empresa APPM - Agência Portuária de Porto Murtinho Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.681.620/0001-94.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona. habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.723491/2015-16, declara:

Art. 1º Excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica LIMA E SILVA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 20.204.491/0001-08, por incorrer na vedação prevista no inciso XII do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/03/2015, consoante o disposto no inciso I, parágrafo 3º, do artigo 29; no inciso II, caput, do artigo 30 e inciso II do parágrafo 1º, e ainda no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no inciso XXII do artigo 15, e ainda no inciso II do artigo 73, alínea "c", itens 1 e 2, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADALBERTO SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 2015

Declara nulidade, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso VII, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.002134/2009-36, declara:

Artigo único - Anular a inscrição no CPF 533.742.902-72 de ANTONIO CESAR FERNANDES CARVALHO.

THIAGO LORENCETTO RABELO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2015

Autoriza a saída e entrada de aeronave no país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720182/2012-16 autoriza:

Art. 1º Operações de pouso e decolagem no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, localizado em Rio Branco/AC, alfandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários dos seguintes voos com os horários e rotas:

I - Voo oficial, Força Aérea Boliviana - Aeronave Falcon 50XE, matrícula Fab-002; dia 07/05/2015? chegada 7h10? Rota: Cobija/Bolívia - Rio Branco/Brasil - Cobija/Bolívia? saída 07h30.

II - Voo oficial, Força Aérea Boliviana - Aeronave Falcon 50XE, matrícula Fab-002; dia 07/05/2015; chegada 08h15; Rota: Cobija/Bolívia - Rio Branco/Brasil - Cobija/Bolívia; saída 14h00.

III - Voo oficial, Força Aérea Boliviana - Aeronave Falcon 50XE, matrícula Fab-002 dia 07/05/2015; chegada 14h45; Rota: Cobija/Bolívia - Rio Branco/Brasil - Cobija/Bolívia; saída 15h00.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 07 de maio de 2015.

ROBERTO FLÁVIO SOARES DO COUTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2015

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3o, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluídos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
TALITA SAMPAIO DE OLIVEIRA	604.254.413-69	11131.720270/2015-56
NORTON MOURA GUALDA	005.049.163-60	11131.720370/2015-82

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados deverão, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE GOMES DA SILVA NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 7 DE MAIO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande PB, no endereço R. Janúncio Ferreira, 680, Centro, CEP 58400-158.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	PROCESSO
08.970.691/0001-68	35174.001365/2003-03
10.742.864/0001-32	36748.001361/2003-38

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 6 DE MAIO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 243, da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e no inciso VIII, do artigo 3º, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica EDITORIAL TÉCNICA DE JORNALISMO LTDA. (CNPJ nº 70.040.340/0001-21), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, na Esplanada Silva Jardim, 83, Ribeira.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ABEL LUIZ TAVARES LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 243, da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e no inciso VIII, do artigo 3º, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:



Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física FRANCISCO ASSIS DE MORAIS (CPF nº 770.757.068-53), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, na Esplanada Silva Jardim, 83, Ribeira.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ABEL LUIZ TAVARES LOPES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 6 DE MAIO DE 2015

Habilitar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) A pessoa jurídica BARAÚNAS II ENERGÉTICA S.A., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 19.905.679/0001-96.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro 2002 e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 10480.722627/2015-16, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 77 a 84, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), à pessoa jurídica: BARAÚNAS II ENERGÉTICA S.A., CNPJ nº 19.905.679/0001-96, tendo como projeto de Geração de Energia Elétrica (art. 5º, II, "a" da Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações) o denominado EOL Baraúnas II, compreendendo: I - Uma Central Geradora Eólica constituída de oito Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 21.600 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e duzentos metros de extensão em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Sobradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Tudo conforme detalhes especificados no Anexo da Portaria nº 81, de 25 de fevereiro de 2015, expedida pelo MME. Sendo o período de execução do projeto de 01/10/2014 a 01/05/2015 e a Localidade do Projeto: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Art. 2º - O benefício no REIDI, habilitado, poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.488/07 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º - A BARAÚNAS II ENERGÉTICA S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º - A habilitação, ora conferida, é específica para o Projeto EOL - Baraúnas II, que foi autorizado pela Portaria MME nº 354, de 17 de julho de 2014 - Leilão nº 10/2013, ANEEL - localizado no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, com 21.600 kW de capacidade instalada e 7.800 kW médios de garantia física de energia, constituída de oito Unidades Geradoras de 2.700 kW, cujas localizações estão apresentadas no Anexo a mesma Portaria MME nº 354, de 17/07/2014.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO GERMANI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 6 DE MAIO DE 2015

Declara atendimento dos requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Os interessados abaixo relacionados atenderam os requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

CPF	NOME	PROCESSO Nº
362.354.667-49	ZENY BARCELLOS DA COSTA	12689.721093/2014-19
048.410.085-86	FELIPE BARCELLOS DA COSTA	12689.721094/2014-55
051.153.665-84	RAFAEL DO CARMO VIEIRA	12689.721665/2014-51
044.291.545-46	JEFFERSON OLIVEIRA MACHADO	12689.721688/2014-66
284.334.405-00	IVANHOE DA SILVA BITTENCOURT	12689.721874/2014-03
569.235.705-49	MARCOS DOS REIS SANTOS	12689.720041/2015-06
042.437.085-92	NIDJAMENA MARLEI TUDE MARTINS	12689.720328/2015-28
051.011.895-02	HUGO RIBEIRO VASCONCELLOS NETO	12689.720388/2015-41
021.057.755-00	MARCONE DOS SANTOS SILVA	12689.721425/2014-57

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º, 2º e 4º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL ALBUQUERQUE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 293, DE 5 DE MAIO DE 2015

Transfere, de forma concorrente e temporariamente, competências entre subunidade no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo art. 300 e art. 314, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB, resolve:

Art. 1º Ficam temporariamente transferidas da Agência da Receita Federal do Brasil em Itabira (ARF/ITI) para a Agência da Receita Federal do Brasil em João Monlevade (ARF/JME), subordinadas ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano (DRFCFN), as competências constantes dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 231 do Regimento Interno da RFB, que, conforme os manuais e rotinas, não sejam efetuadas no ato de atendimento presencial ao contribuinte.

Parágrafo único - A transferência prevista no "caput" não impede que, na medida de sua capacidade operacional, possa a ARF/ITI, de forma concorrente, efetuar as referidas atividades, devendo as chefias das Agências articularem-se para que não haja sobreposição de tarefas.

Art. 2º. Em todos os atos praticados no exercício da competência ora transferida, após a assinatura, deverá constar o número desta portaria.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2015.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

PORTARIA Nº 303, DE 6 DE MAIO DE 2015

Compartilha, temporariamente competências entre as Delegacias da Receita Federal do Brasil em Uberlândia e em Uberaba.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª RF, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo art. 300 e art. 314, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Compartilhar, temporariamente, as competências previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XXI, XXIII e XXVI do art. 224, no art. 250, relativamente à administração de mercadorias apreendidas, e no art. 277, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, no âmbito das jurisdições das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Uberlândia (DRF/UBL) e de Uberaba (DRF/UBB), nos termos abaixo:

I - O Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA) da DRF/Uberaba ficará responsável por receber e gerenciar todas as apreensões de mercadorias efetuadas no âmbito da jurisdição de ambas as Delegacias de que trata o caput.

II - Os procedimentos relativos à apreensão de mercadorias efetuados no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro em Uberlândia/MG - Clia-Uberlândia, inclusive a lavratura dos Autos de Infração relacionados, serão realizados pela Seção de Administração Aduaneira (SAANA) da DRF/UBL.

III - Os procedimentos de apreensão de mercadorias, inclusive a lavratura dos Autos de Infração relacionados, efetuados no âmbito de toda a jurisdição, serão realizados, preferencialmente, pela Equipe de Repressão Aduaneira (ERA) e pela Seção de Fiscalização (SAFIS) da DRF/UBB.

IV - Os procedimentos relativos ao perdimento e destinação de mercadorias apreendidas no âmbito de toda a jurisdição serão efetuados pela DRF/Uberaba.

V - A Habilitação e Desabilitação dos Intervenientes no Comércio Exterior com domicílio tributário no âmbito de toda a jurisdição será realizada, preferencialmente, pela Seção de Administração Aduaneira (SAANA) da DRF/Uberlândia.

VI - As operações de fiscalização de selos de controle e de repressão ao contrabando e descaminho no âmbito de toda a jurisdição serão coordenadas e realizadas, preferencialmente, pela SAFIS da DRF/Uberaba, sob orientação da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP) da 6ª Região Fiscal, com relação às operações de repressão e com o apoio da DRF/Uberlândia.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2015.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 6 DE MAIO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPBNL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.721006/2015-20, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto "Borda Internet Atlântico"
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.262, de 18 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 19 de março de 2015, seção 1, págs. 44 e 45.
Prazo Estimado do Projeto: 08/02/2016 a 12/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE MAIO DE 2015

Publicar Resultado Provisório do Credenciamento de Peritos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso XIII, 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, seção I, página 16; e considerando o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e alterações resolve:

Art. 1º - Publicar o resultado provisório do processo seletivo de credenciamento e seleção de peritos:

ÁREA: AERONÁUTICA (02 VAGAS)				
Candidato	CPF	Situação	Classificação	Pontuação
NENHUMA INSCRIÇÃO REGISTRADA				

ÁREA: ELETRÔNICA (04 VAGAS)				
Candidato	CPF	Situação	Classificação	Pontuação
BRUNO GONCALVES DE ARAUJO	095.695.267-42	INABILITADO	---	---
CARLOS RUBEM PEREIRA ANDRADE	308.768.007-97	INABILITADO	---	---
CELSO EDUARDO CASSIMIRO DE ARAUJO	554.971.798-00	HABILITADO	2º	6,00*
DANIEL AFONSO F. DE ARAUJO ALVARO	123.950.497-78	INABILITADO	---	---
EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA	226.519.694-00	HABILITADO	Excedente	6,00*
EDUARDO PAES BARRETO	100.101.027-28	INABILITADO	---	---
JOSE ADEMAR DE FIGUEIREDO MAIA	814.511.807-72	HABILITADO	4º	6,00*
JOSE RICARDO GUEDES FREI	733.504.278-04	INABILITADO	---	---
LUIZ CARLOS CYRICO	266.934.297-34	INABILITADO	---	---
REINALDO FERREIRA DOS SANTOS	091.012.037-46	INABILITADO	---	---
VALDIR AGUEDA LOPES FILHO	331.871.187-04	HABILITADO	1º	11,00
WILSON DE SANTIS JUNIOR	266.083.087-87	HABILITADO	3º	6,00*
WILSON JOSE SIQUEIRA	900.201.387-68	INABILITADO	---	---
WILTON DOS SANTOS DE FREITAS	007.898.747-41	INABILITADO	---	---

*Observação: Aplicado critério de desempate conforme Item 5 do Edital.

ÁREA: GEMOLOGIA (02 VAGAS)				
Candidato	CPF	Situação	Classificação	Pontuação
CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL	002.083.700-30	HABILITADO	2º	6,00
EDUARDO GOMES DOS SANTOS	537.671.367-91	HABILITADO	1º	7,00
FABIO RODRIGUES PERALI	018.494.297-74	INABILITADO	---	---
RAFAEL PEREIRA DUARTE	106.245.867-23	HABILITADO	Excedente	3,33
THIAGO MOREIRA ROZA	703.058.701-49	INABILITADO	---	---

ÁREA: INFORMÁTICA (02 VAGAS)				
Candidato	CPF	Situação	Classificação	Pontuação
NENHUMA INSCRIÇÃO REGISTRADA				

ÁREA: MECÂNICA (05 VAGAS)				
Candidato	CPF	Situação	Classificação	Pontuação
ALVARO ANTONIO DE FREITAS BRANDAO ELY	543.622.457-15	INABILITADO	---	---
CARLOS ALFREDO ORFAO MARTINS	997.338.977-87	INABILITADO	---	---
CARLOS HENRIQUE ARAUJO NORTE	012.514.007-01	INABILITADO	---	---
ELCINO DEL PENHO JUNIOR	262.159.426-34	HABILITADO	1º	12,00
JULIANA ESPIRITO SANTO N. CHUERI	103.636.177-28	INABILITADO	---	---
JUVENAL DE CARVALHO SAMPAIO	387.379.737-20	HABILITADO	2º	11,00
LILIANE FERRAZ DE CARVALHO	088.409.687-41	INABILITADO	---	---
NILTON PEDRO ELIAS RODRIGUES	230.930.567-72	INABILITADO	---	---
RONALDO FERREIRA BOECKER	130.306.207-00	INABILITADO	---	---
VALTER CHAVES LOPES	313.382.167-91	HABILITADO	3º	6,00

ÁREA: PETRÓLEO (02 VAGAS)				
Candidato	CPF	Situação	Classificação	Pontuação
JOSE MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	802.237.028-20	HABILITADO	1º	6,00
MARCIA FREIRE DA SILVA	010.772.507-03	INABILITADO	---	---
RAFAEL DE ALMEIDA VASCONCELOS	114.019.357-02	INABILITADO	---	---

ÁREA: QUÍMICA (02 VAGAS)				
Candidato	CPF	Situação	Classificação	Pontuação
JOAQUIM DA SILVA PEREIRA	032.936.888-53	INABILITADO	---	---
JOSE CARLOS SPERANDEO	184.883.079-34	HABILITADO	2º	7,00
LUIZ AURELIO ALONSO	371.335.868-00	HABILITADO	1º	8,00
MARCUS VINICIUS CAVALCANTE COELHO	009.393.627-32	INABILITADO	---	---
VANIA FERREIRA DINIZ	739.050.897-34	INABILITADO	---	---

ÁREA: TÊXTIL (03 VAGAS)				
Candidato	CPF	Situação	Classificação	Pontuação
AHMAD SALAH ALI	338.970.548-17	INABILITADO	---	---
ALEXANDRE PINTO RIBEIRO	547.985.237-04	INABILITADO	---	---
CARLOS ALBERTO GOMES DE AZEVEDO	197.462.448-09	HABILITADO	2º	7,00
FABIO CAMPOS FATALLA	069.947.618-60	INABILITADO	---	---
GUILHERME VENANCIO DE OLIVEIRA	316.371.778-01	INABILITADO	---	---
JOSE ANTONIO BAUAB FILHO	093.263.728-04	HABILITADO	1º	13,00
LIZANDER AUGUSTO DA COSTA LOPES	950.730.947-00	INABILITADO	---	---
MARIA CECY PEREIRA RODRIGUES	802.799.027-00	INABILITADO	---	---
RAFAEL DA SILVA ARAUJO	078.943.367-26	INABILITADO	---	---

Art. 2º - Informar que os recursos devem ser interpostos na Seção Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, junto à Comissão de Seleção instituída pela Portaria DRF/NIU 18 de 03 de março de 2015, em até dois dias úteis a partir desta publicação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 6 DE MAIO DE 2015

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N.º 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 3º. da Instrução Normativa SRF nº. 1.432/2013 e suas alterações posteriores e, tendo em vista ainda o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo 11543.720484/2014-08 declara que:

O estabelecimento da empresa PRAIMEX TRADING LTDA, CNPJ: 11.843.238/0001-03, localizado à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, sala 720, Enseada do Suá, Vitória / ES, CEP: 29.050-335 está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº. 07201/00478, de estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF nº. 1432/2013 e suas alterações.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 1432/2013, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 7 DE MAIO DE 2015

Habilita a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 10831.724292/2014-54, declara:

Art. 1º Fica a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 09.296.295/0002-40, habilitada a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF.

Art. 2º O regime será operado no Galpão nº 3F1 do Centro Logístico Viracopos, situado na Avenida Mercedes Bens nº 679, complemento 897, Distrito Industrial, Campinas/SP.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 4 DE MAIO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso XXI do art. 2º da Portaria DRF/Limeira nº 85, de 18 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto nos art. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO VANSETTI - EIRELI - EPP, CNPJ nº44.213.940/0001-34, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.



Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, à Rua Pedro Zaccaria, 444, bairro Jardim Nova Itália, Limeira, São Paulo, CEP 13484-350.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 7 DE MAIO DE 2015

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica, relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta exarada no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
60.423.027/0001-19	SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	10880.723119/2014-53	01/05/14

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Delegada

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 27 DE ABRIL DE 2015

Cancelam contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 73 - Cancela, por motivo de situação cadastral NÃO ATIVA o Registro Especial de GRÁFICA - Nº GP-08190/00076, concedido pelo ADE nº 0205/2010 de 22/04/2010, publicado no DOU em 27/04/2010 - Processo nº 13807.012085/2001-24, para o estabelecimento da empresa E A L GRÁFICA LTDA inscrito no CNPJ sob o número 43.199.207/0001-40, localizado na Rua Rêgo Freitas, 490, Vila Buarque - São Paulo - SP.

Nº 74 - Cancela, por motivo de situação cadastral NÃO ATIVA o Registro Especial de DISTRIBUIDOR- Nº DP 08190/00067, concedido pelo ADE nº 0841/2010 de 02/06/2010, publicado no DOU em 08/06/2010 - Processo nº 19515.001515/2005-78, para o estabelecimento da empresa OFÍCIO II DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.256.599/0001-78, localizado na Rua Bresser, 1612, Brás - São Paulo - SP.

Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de USUÁRIO (UP) sob Nº UP - 08125/033 e GRÁFICA (GP) sob Nº GP - 08125/042, respectivamente nos termos dos incisos II e V, do § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976/2009, à RCN - REDE CAMPINAS NOTÍCIA GRÁFICA EDITORA LTDA, CNPJ nº 01.514.486/0002-20, situada à Av. São Jerônimo, 2210 - Bairro Morada do Sol, CEP 13470-310, Americana-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 10830.726441/2014-20.

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB Nº 976, de 07/12/2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB Nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

Nº 75 - Cancela, por motivo de situação cadastral NÃO ATIVA o Registro Especial de IMPORTADOR Nº IP-08190/00520, concedido pelo ADE nº 1157/2010 de 16/06/2010 publicado no DOU em 22/06/2010 - de DISTRIBUIDOR Nº DP 08190/00100, concedido pelo ADE nº 1160/2010 de 16/06/2010, publicado no DOU em 22/06/2010 ambos do Processo nº 11610.015230/2008-77, para o estabelecimento da empresa COPAP LATIN AMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.238.560/0001-32, localizado na Rua Arizona, 1349, Cidade Monções - São Paulo - SP.

Nº 76 - Cancela, por motivo de situação cadastral NÃO ATIVA o Registro Especial de IMPORTADOR Nº IP-08190/00577, concedido pelo ADE nº 1330/2010 de 05/07/2010 publicado no DOU em 08/07/2010 - de DISTRIBUIDOR Nº DP- 08190/00135, concedido pelo ADE nº 1338/2010 de 05/07/2010, publicado no DOU em 05/07/2010, ambos do Processo nº 19515.001621/2010-19, para o estabelecimento da empresa IPSL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA , inscrito no CNPJ sob o número 09.603.926/0001-46, localizado na Rua Samuel Morse, 120, Cidade Monções - São Paulo, SP.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 7 DE MAIO DE 2015

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/200, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa BRASCEX INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 14.280.480/0001-04, localizado na Av. Paulista nº 1159, 5º And. Conj. 508, Jardim Paulista - São Paulo/SP, de acordo com o dossiê 10010.042769/0415-78.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 24 DE ABRIL DE 2015

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que dispõe o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 40, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, na forma do artigo 37, III, da IN RFB nº 1.470, de 2014, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo n.º 10925.723140/2012-23.

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Art. 3º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte abaixo referido, a partir da data de publicação deste Ato, nos termos do art. 43 da IN RFB nº 1.470, de 2014.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa Jurídica	CNPJ Nº
W.L.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP	01.274.105/0001-00

OTTO MARESCH

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 30 DE ABRIL DE 2015

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
JUCELI ANA KLOSINSKI	013.267.450-50	13982.720213/2015-81

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO TESSARO RAMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, e tendo em vista o disposto no inciso II, § 2º do Art. 39 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

Declara inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.470/2014, de:

STI - SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS INTELIGENTES LTDA - CNPJ 91.797.415/0001-93

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 6 DE MAIO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077.720190/2015-01	Fabiane Alves Pereira	014.440.230-04

Art.2. Cancelar a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077.000118/2006-64	Fabiane Alves Pereira	014.440.230-04

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO LEMES BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 162, DE 6 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.002505/2014-28 e 15414.000708/2015-61, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 04.046.576/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de fevereiro de 2015:

I - Tornar sem efeito as deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária realizada em 25 de agosto de 2014; e

II - Desfazer a alteração do artigo 3º do estatuto social, permanecendo a redação aprovada pela Portaria SUSEP nº 5.556, de 10 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO CLÁUDIO DA SILVA

PORTARIA Nº 163, DE 6 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.000791/2015-78, resolve:

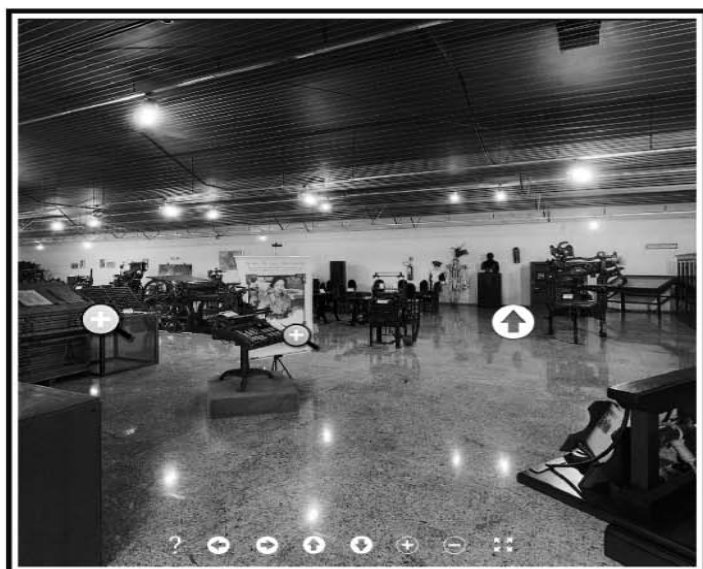
Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de USEBENS SEGUROS S.A., CNPJ nº 09.180.505/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 10 de março de 2015:

I - Mudança do endereço da sede para Rua Gomes de Carvalho, nº 1.306, conjunto 41, Vila Olímpia, São Paulo - SP; e

II - Alteração do artigo 2º do estatuto social.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO CLÁUDIO DA SILVA



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver
cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no
Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade
estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades
especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 88, DE 6 DE MAIO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Candeias	Deslizamentos de solo e/ou rocha - 1.1.3.2.1	017/2015	12/04/15	59050.000438/2015-30
BA	Santo Amaro	Inundações - 1.2.1.0.0	033/2015	16/04/15	59050.000436/2015-41
MG	Capelinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	023/2015	07/04/15	59050.000461/2015-24
MG	Divisa Alegre	Estiagem - 1.4.1.1.0	443/2015	19/03/15	59050.000439/2015-84
MG	Itinga	Seca - 1.4.1.2.0	14	31/03/15	59050.000454/2015-22
MG	Janaúba	Seca - 1.4.1.2.0	012/2015	06/03/15	59050.000455/2015-77
MG	Lagoa dos Patos	Estiagem - 1.4.1.1.0	05	06/04/15	59050.000468/2015-46
MG	Salinas	Estiagem - 1.4.1.1.0	6726	13/03/15	59050.000469/2015-91
SC	São João Batista	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2628	11/03/15	59050.000456/2015-11
SE	Poço Redondo	Seca - 1.4.1.2.0	119/2015	01/04/15	59050.000463/2015-13

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE MAIO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Crisópolis/BA

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Considerando o Decreto Municipal nº 121, de 23 de março de 2015, do Município de Crisópolis,

Considerando o Decreto Estadual de Homologação nº 16.041, de 22 de abril de 2015, do Estado da Bahia e as demais informações constantes no processo nº 59050.000431/2015-18, resolve:

Art. 1º Reconhecer em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Crisópolis/BA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 90, DE 6 DE MAIO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de São Gabriel da Palha/ES

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 69, de 06 de fevereiro de 2015, do Município de São Gabriel da Palha, alterado pelo Decreto nº 103, de 06 de março de 2015,

Considerando o Decreto 208, de 06 de maio de 2015, que dispõe sobre retificação do Decreto Municipal nº 69, de 06 de fevereiro de 2015, e as demais informações constantes no processo nº 59050.000290/2015-33, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de São Gabriel da Palha/ES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE MAIO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Governador Lindenberg/ES

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.625/2015, de 09 de fevereiro de 2015, do Município de Governador Lindenberg,

Considerando o Decreto nº 4.679/2015, de 07 de maio de 2015, que dispõe sobre retificação do Decreto Municipal nº 4.625/2015, de 09 de fevereiro de 2015, e as demais informações constantes no processo nº 59050.000253/2015-25, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Governador Lindenberg/ES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 7 de maio de 2015

Nº 501. Processo Administrativo nº 08012.000778/2011-52. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) "Ex officio". Representados: Luiz Antônio Cury Galebe, MC 3 Vídeo Produções Ltda., Léo Produções e Publicidade Ltda., Shop Tour International e Shop Tour TV Ltda. Advogados: Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Camila Chagas Paoletti, Beatriz Malerba Cravo, Ricardo Casanova Motta, Carolina Saito da Costa e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

EDUARDO FRADE RODRIGUES Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 5 de maio de 2015

Nº 816/2015- REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9510/2014 - DPF/NIG/RJ, de 05/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0275-40

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8400/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 817/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10990/2013 - DPF/RPO/SP, de 05/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0373-69

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6835/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 818/2015- REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9023/2014 - DPF/PFO/RS, de 19/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/0470-97

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8401/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 819/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8840/2014 - DPF/PDE/SP, de 22/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1271-70

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8402/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 820/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15847/2014 - DPF/PFO/RS, de 01/02/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BANRISUL S/A , CNPJ Nº 92.702.067/0290-97

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6836/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 821/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3193/2014 - DPF/AQA/SP, de 12/06/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1030-30

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8410/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 822/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6418/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, de 21/05/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/3025-42

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8417/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 823/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10458/2014 - DPF/MCE/RJ, de 25/08/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TRANSEXPRT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ Nº 04.086.371/0004-31

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - pena de cancelamento da autorização de funcionamento, com fulcro no Parecer nº 8366/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.278, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/270 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.119.970/0001-61 para atuar no Acre.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.472, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16786 - DPF/CXA/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRIMEX S.A - AGROINDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR, CNPJ nº 28.142.800/0019-95 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 492/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.494, DE 14 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/966 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADB SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.322.953/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 697/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.558, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/875 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINAS REUNIDAS SE-RESTA S/A, CNPJ nº 12.265.245/0001-20 para atuar em Alagoas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.599, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/405 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA SEMEATO DE AÇÓSCSA, CNPJ nº 88.363.775/0001-72 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 823/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.624, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1490 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTENBURG INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 75.293.662/0001-04 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.659, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1734 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.263.849/0005-68, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.671, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1351 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S.A. LEÃO IRMÃOS ACÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 12.275.715/0001-36 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 999/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.678, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1757 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMÉRCIAL E INDÚSTRIAL LTDA, CNPJ nº 33.746.207/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1200 (uma mil e duzentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.687, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1743 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., CNPJ nº 09.605.717/0001-31 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.696, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1760 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.457.677/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 12
7500 (sete mil e quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.699, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1249 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 13.284.866/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Transporte de Valores, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 765/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.702, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1383 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERMARCOS ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 57.120.362/0001-33 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.707, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1206 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

ONCEDER autorização à empresa RONDA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
37 (trinta e sete) Revólveres calibre 38
310 (trezentas e dez) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.715, DE 4 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1303 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MODENA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 14.849.820/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 822/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 1.716, DE 4 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1576 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 71.755.201/0004-90, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 1.717, DE 5 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/824 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0002-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 962/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.719, DE 5 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1240 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.834.491/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 876/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.729, DE 5 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1069 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 54.506.589/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 702/2015 (CNPJ nº 54.506.589/0001-23) e nº 718/2015 (CNPJ nº 54.506.589/0005-57).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 346, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 25 do Decreto 7.778, de 30 de julho de 2012, considerando o disposto na Portaria 4.040/MJ, de 22 de dezembro de 2010, resolve:
Art.1º Instituir as metas globais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para o 5º ciclo de avaliação de desempenho Institucional, período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, na forma do anexo I desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO

Anexo I: METAS GLOBAIS

Nº.	Macro Processo	Meta	Unidade de Medida	QTDE	Fórmula de Cálculo
1	Proteção Territorial	Realizar 80 ações de proteção e monitoramento territorial de terras indígenas, incluindo as terras indígenas com presença de índios isolados.	ação	80	$\frac{\text{Qtde. Prevista} \times 100}{\text{Qtde. Realizada}}$
2	Gestão Ambiental	Implantar 15 projetos de gestão ambiental nas terras indígenas.	projeto	15	$\frac{\text{Qtde. Prevista} \times 100}{\text{Qtde. Realizada}}$
3	Desenvolvimento Sustentável	Instituição de acordo de cooperação técnica visando ao planejamento, monitoramento, execução e avaliação de ações indigenistas no âmbito da Política Nacional de Assistência Social na perspectiva de garantir o respeito às especificidades socioculturais.	acordo	1	$\frac{\text{Qtde. Prevista} \times 100}{\text{Qtde. Realizada}}$
4	Preservação do Patrimônio Cultural	Tratar por meio de registro, preservação e/ou difusão 40.000 itens do acervo documental sob a guarda do Museu do Índio e de suas unidades descentralizadas.	registro	40.000	$\frac{\text{Qtde. Prevista} \times 100}{\text{Qtde. Realizada}}$
5	Proteção de Índios Isolados	Implementação da política de proteção e promoção dos povos de recente contato em 11 terras indígenas jurisdicionadas às frentes de proteção etnoambiental.	política	11	$\frac{\text{Qtde. Prevista} \times 100}{\text{Qtde. Realizada}}$
6	Administração e Gestão	Estabelecimento dos Macroprocessos de trabalho da Funai.	Portaria	1	$\frac{\text{Qtde. Prevista} \times 100}{\text{Qtde. Realizada}}$

PORTARIA Nº 349, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 25 do Decreto 7.778, de 30 de julho de 2012, considerando o disposto na Portaria 4.040/MJ, de 22 de dezembro de 2010, resolve:
Art.1º Instituir as metas globais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para o 6º ciclo de avaliação de desempenho Institucional, período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, na forma do anexo I desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO

Anexo I: METAS GLOBAIS

Nº.	Macro Processo	Meta	Unidade de Medida	QTDE	Fórmula de Calculo
1	Promoção e proteção dos direitos sociais, culturais e de cidadania, fortalecendo a autonomia dos povos indígenas	Instrumentos formalizados visando qualificar políticas públicas de segurança alimentar, educação escolar indígenas, habitação, energia, previdência social, assistência social, saúde e cultura, de modo a atender as especificidades dos povos indígenas por meio de acordo de cooperação, planos de trabalhos, reuniões realizadas e ofícios expedidos.	Un.	8	$\frac{\text{Qtde.Prevista} \times 100}{\text{Qtde.Realizada}}$
2	Gestão territorial e ambiental das terras indígenas	Apoiar a elaboração, revisão ou implementação de 10 Planos de Gestão Territorial e Ambiental - PGTAs em terras indígenas.	Plano	10	$\frac{\text{Qtde.Prevista} \times 100}{\text{Qtde.Realizada}}$
3	Proteção territorial e dos povos indígenas isolados	Realizar 80 ações de proteção e monitoramento territorial de terras indígenas, incluindo as terras indígenas com presença de índios isolados.	Ação	80	$\frac{\text{Qtde.Prevista} \times 100}{\text{Qtde.Realizada}}$
4	Preservação dos bens culturais, documentação de línguas, culturas e acervos indígenas	Tratar por meio de registro, preservação e/ou difusão 40.000 itens do acervo documental sob a guarda do Museu do Índio e de suas unidades descentralizadas.	Registro	40.000	$\frac{\text{Qtde.Prevista} \times 100}{\text{Qtde.Realizada}}$
5	Gestão e governança	Instituir a nova sistemática de avaliação de desempenho da Funai.	Regulamento	1	$\frac{\text{Qtde.Prevista} \times 100}{\text{Qtde.Realizada}}$
6	Demarcação e regularização fundiária de terras indígenas	Promover o andamento do processo de regularização fundiária de 30 terras indígenas.	Análise Técnica concluída	30	$\frac{\text{Qtde.Prevista} \times 100}{\text{Qtde.Realizada}}$

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 57, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: DOCTOR WHO - A QUARTA TEMPORADA COMPLETA (DOCTOR WHO - SEASON 4, Canadá / Reino Unido - 2010)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): British Broadcasting Corporation (BBC) (BBC Wales) / Canadian Broadcasting Corporation (CBC)
Diretor(es): James Strong/Conlin Teague/Graeme Harper/Douglas Mackinnon/Alice Troughton
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando que não há nos autos qualquer elemento que desaconselhe a permanência do estrangeiro no país, e ainda, que a documentação exigida pela Portaria MJ n.º 4/2015 foi apresentada, devendo ser presumida a boa fé do requerente na composição do conjunto probatório, acolho o pedido de reconsideração e DEFIRO o pedido de permanência formulado por MANSOOR HUSSAIN, processo n.º 08336.006726/2012-18.

Processo Nº 08336.006726/2012-18 - MANZOOR HUSSAIN.

Considerando a efetiva guarda parental demonstrada pela estrangeira Gilda Maria Santos Faria Tortorelli, comprovada por diligência realizada pela Polícia Federal, a inviabilidade de decisão que não se aplique de maneira uniforme no caso, e a necessidade de, em sede administrativa, sopesar os diversos interesses em análise, acolho o pedido de reconsideração para ESTENDER a permanência concedida à Gilda Maria Santos Faria Tortorelli às menores IARA CRISTINA FARIA LEVY e YARIZA AMÁLIA FARIA LEVY.

Processo Nº 08420.017128/2012-15 - GILDA MARIA SANTOS FARIA TORTORELLI , IARA CRISTINA FARIA LEVY e YARIZA AMÁLIA FARIA LEVY.

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração
Processo Nº 46215.000298/2015-28 - MARIO PIRES NOVO

MULLER LUIZ BORGES

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 18/03/2015, Seção 1, pág. 30,

Onde se lê : Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por ter(em) o(s) estrangeiro(s) retornado ao País de origem

Processo Nº 08505.139924/2013-59 - MICHAEL HUBERTI

Leia-se: DEFIRO o pedido de Transformação do visto Temporário em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.139924/2013-59 - MICHAEL HUBERTI

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.008022/2015-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAR NEGRO - (+ ADICIONAIS) (BLACK SEA, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Jim Cochrane/Kevin Macdonald/Alexandre Dostal
Diretor(es): Kevin Macdonald
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.010908/2015-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: METANÓIA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Cia Nissi e 4U Filmes
Diretor(es): Miguel Nagle
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas Ilícitas e Conteúdo impactante
Processo: 08000.012026/2015-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CAKE - UMA RAZÃO PARA VIVER (CAKE, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Cinelou Filmes
Diretor(es): Daniel Barnz
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.012452/2015-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DA SERRA AO SERIDÓ - VIVÊNCIAS EM UM BRASIL DE CONTRASTES (2015)
Produtor(es): Fernando Leão
Diretor(es): Fernando Leão
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000298/2015-75
Requerente: CHANCELA NACCARI

Filme: DESCONSOLO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Jardel Tambani
Diretor(es): Jardel Tambani
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000299/2015-10
Requerente: CHANCELA NACCARI

Filme: FEELING BLUE (Brasil - 2015)
Produtor(es): Daniel Guarda
Diretor(es): Daniel Guarda/Aline Ridolfi
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000300/2015-14
Requerente: CHANCELA NACCARI

Filme: SETE VISITAS (Brasil - 2015)
Produtor(es): TV Zero Cinema Ltda.
Diretor(es): Douglas Duarte
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000315/2015-74
Requerente: TV ZERO CINEMA LTDA.

Série: VENHA VER O MEU MUNDO! (SCHAU IN MEINE WELT!, Alemanha - 2013)
Título da Série: COME AND SEE MY WORLD
Episódio(s): 01 A 16
Produtor(es): Kika + DW Transtel
Diretor(es): Vários

Distribuidor(es): HOLOGRAMA 3D EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000330/2015-12
Requerente: HOLOGRAMA 3D - EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA.

Filme: MONSTROS DO RINGUE (Brasil - 2015)
Produtor(es): Marc Dourdin/Sergio Kieling
Diretor(es): Marc Dourdin
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000402/2015-21
Requerente: MAMUTE FILMES LTDA ME

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 7 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000437/2014-01, comando nº 385793822 e juntada nº 396036886, resolve:

Nº 246 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Carboprev - CNPB nº 1996.0043-11, pelo Plano de Aposentadoria Carboprev, CNPB nº 1996.0042-47, passando ser denominado Plano de Previdência Carboprev, administrado pela Carboprev Sociedade de Previdência Privada;

Art. 2º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Previdência Carboprev, CNPB nº 1996.0042-47, com as alterações decorrentes da incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Carboprev - CNPB nº 1996.0043-11, pelo Plano de Aposentadoria Carboprev, CNPB nº 1996.0042-47;

Art. 3º Aprovar o "1º Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano de Aposentadoria Carboprev, firmado em 01/04/2014", entre a Carboprev - Sociedade de Previdência Privada e a Unipar Carbocloro S.A. para patrocínio do Plano de Previdência Carboprev

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000452/2014-41, comando nº 386122281 e juntada nº 396001362, resolve:

Nº 247 - Art. 1º Aprovar a cisão do Plano de Benefícios R, CNPB nº 2006.0066-65, referente à patrocinadora CELPA - Centrais Elétricas do Pará S.A. e a implantação do Plano de Benefícios CELPA R, a ser administrado pela FASCEMAR - Fundação de Previdência Complementar;

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Benefícios CELPA R, sob o nº 2015.0007-47;

Art. 3º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios CELPA R, a ser administrado pela FASCEMAR - Fundação de Previdência Complementar;

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a FASCEMAR - Fundação de Previdência Complementar e a CELPA - Centrais Elétricas do Pará S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CELPA R; e

Art. 5º Aprovar o "Termo de Cisão do Plano de Benefícios "R", cumulado com transferência de gerenciamento do Plano cindido ("Plano CELPA R"), entre entidades fechadas de previdência complementar", firmado entre a Redeprev - Fundação Rede de Previdência, a CELPA - Centrais Elétricas do Pará S.A. e a FASCEMAR - Fundação de Previdência Complementar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 519, DE 7 DE MAIO DE 2015

Estabelece o Regime Especial de Execução para a concessão e aplicação de suprimento de fundos no âmbito do Ministério da Saúde, com a finalidade de atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando o disposto no "caput" do art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no sentido de que a concessão e aplicação de suprimentos de fundos, ou adiantamentos, para atender as peculiaridades de diversos órgãos federais, inclusive do Ministério da Saúde, obedecerão ao Regime Especial de Execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, vedada a delegação de competência;

Considerando o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 47 do Decreto nº 93.872, de 1986, no sentido de que a concessão e aplicação de suprimento de fundos de que trata o "caput" desse artigo, no âmbito do Ministério da Saúde, restringe-se a atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena;

Considerando o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências; e

Considerando o Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que altera os Decretos nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), e nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o Regime Especial de Execução para a concessão e aplicação de suprimento de fundos no âmbito do Ministério da Saúde, com a finalidade de atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena.

Parágrafo único. Considera-se suprimento de fundos especial o suprimento de fundos a ser concedido e aplicado por meio do Regime Especial de Execução de que trata esta Portaria.

Art. 2º Para o cumprimento do Regime Especial de Execução, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS) ficam autorizados a realizar despesas com suprimento de fundos especial, por intermédio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

§ 1º Nas situações em que, comprovadamente, não for possível sua utilização na modalidade crédito, fica autorizada a utilização do CPGF na modalidade saque com o objetivo de atender às necessidades específicas decorrentes da assistência à saúde indígena.

§ 2º A utilização do CPGF, na modalidade saque, depende de prévia autorização do Secretário Especial de Saúde Indígena, no âmbito da SESAI/MS, e do respectivo Coordenador do DSEI/SESAI/MS, em se tratando dos DSEI/SESAI/MS.

§ 3º O valor a ser utilizado na modalidade saque fica limitado em até 30% da despesa anual do DSEI/SESAI/MS com suprimento de fundos previsto nesta Portaria, ou seja, o valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais).

Art. 3º Ao Secretário Especial de Saúde Indígena e aos Coordenadores Distritais de Saúde Indígena dos DSEI/SESAI/MS competem ordenar despesas relativas à concessão do CPGF, bem como controlar o atendimento dos limites de crédito fixados para cada aquisição ou pagamento e o uso do referido cartão por parte dos supridos.

Art. 4º O suprimento de fundos especial será utilizado para aquisição ou pagamento de produtos ou serviços estritamente vinculados às necessidades dos seguintes serviços de assistência à saúde indígena, exclusivamente:

- I - gêneros de alimentação/fornecimento de alimentação;
- II - hospedagem;
- III - combustível;
- IV - passagens e despesas com locomoção;
- V - medicamentos;
- VI - material médico hospitalar;
- VII - serviços funerários;
- VIII - manutenção e conservação de bens imóveis; e
- IX - manutenção e conservação de veículos, máquinas e equipamentos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o suprimento de fundos especial:

I - deverá ser utilizado para atendimento das despesas de caráter emergencial ou que não possam submeter-se ao processo normal de licitação em face das peculiaridades da atenção à saúde indígena; e



II - deverá conter justificativa acerca da emergência ou da impossibilidade de submissão ao regular processo licitatório.

§ 2º A realização de despesas não incluídas nos incisos do "caput" deverá ser justificada pelo Coordenador do DSEI/SESAI/MS e previamente autorizada por ato administrativo fundamentado do Secretário Especial de Saúde Indígena.

Art. 5º A SESA/MS e os DSEI/SESAI/MS ficam autorizados a executarem o suprimento de fundos especial, para uso durante o exercício financeiro, respeitando os seguintes limites máximos:

I - 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de obras e serviços de engenharia, sendo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por exercício financeiro/ano; e

II - 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, para cada subelemento de despesas previstas nos incisos I a IX do art. 4º, sendo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por exercício financeiro/ano.

Parágrafo único. A despesa efetuada por documento de comprovação de gastos observará os seguintes limites:

I - até o valor máximo concedido para cada suprimento de fundos especial, para execução de obras e serviços de engenharia, observando o inciso I do "caput", ou seja, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por exercício financeiro/ano; e

II - até o valor máximo concedido para cada suprimento de fundos especial por subelemento de despesa, observando o inciso II do "caput", sendo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por exercício financeiro/ano.

Art. 6º É vedado o suprimento de fundos decorrente de fracionamento de despesas, consistente na aquisição, por uma mesma Unidade Gestora, de bens ou serviços idênticos em diversas compras no mesmo exercício financeiro, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do "caput" e do parágrafo único do art. 5º.

Art. 7º Fica vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados em processo específico, o Secretário Especial de Saúde Indígena, no âmbito da SESA/MS, e os Coordenadores dos DSEI/SESAI/MS, no âmbito dos DSEI/SESAI/MS, poderão autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor esteja compreendido nos limites previstos nos incisos I e II do "caput" e do parágrafo único do art. 5º.

Art. 8º O suprimento de fundos especial será concedido a servidor do Ministério da Saúde em exercício na SESA/MS e no DSEI/SESAI/MS, mediante o uso do CPGF para movimentação dos recursos.

Art. 9º É vedada a concessão de suprimentos de fundos especial:

I - a servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - para aplicação em período superior a 60 (sessenta) dias e prazo de comprovação superior a 30 (trinta) dias;

III - para aplicação após 31 de dezembro do exercício financeiro da concessão;

IV - a pessoa suprida em atraso com a prestação de contas;

V - ao concedente do suprimento de fundos especial; e

VI - para aplicação em período de férias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do "caput", considera-se servidor declarado em alcance aquele que não prestou contas no prazo regulamentar ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

Art. 10. O Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DA-SI/SESAI/MS) e o Serviço de Orçamento e Finanças (SEO-FI/DSEI/SESAI/MS) prepararão processo administrativo específico para cada concessão de suprimento de fundos especial, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa para a concessão;

II - ato de concessão;

III - nota de empenho da despesa;

IV - demonstrativo de receitas e despesas;

V - documentação da prestação de contas do suprimento de fundos especial;

VI - manifestação, quando for o caso, acerca da pertinência da despesa; e

VII - cópia do registro de baixa de responsabilidade do suprido.

Art. 11. O prazo de aplicação do suprimento de fundos especial é de até 60 (sessenta) dias, contado a partir do ato de concessão.

Art. 12. A realização de despesas deverá obedecer rigorosamente às especificações estabelecidas no ato de concessão, respeitada a natureza da despesa, o valor fixado pelo ordenador de despesa e os prazos de aplicação e comprovação constantes da autorização de suprimento de fundos especial.

Parágrafo único. Na aplicação do suprimento de fundos especial, deve o suprido observar os preços e as condições mais vantajosas para o Ministério da Saúde.

Art. 13. À SESA/MS e aos DSEI/SESAI/MS competem, antes da concessão do suprimento de fundos especial, habilitar-se perante a Agência do Banco do Brasil para o Setor Público, situada na sede da respectiva Unidade da Federação.

§ 1º Para a habilitação, é necessário o preenchimento de Proposta de Adesão e Cadastro de Centro de Custo e Cadastro do portador, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil.

§ 2º A Concessão do suprimento de fundos especial para uso do CPGF será efetuada mediante o preenchimento do formulário Proposta de Concessão de Suprimento de Fundo (PCSF), nos termos do anexo a esta Portaria.

Art. 14. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - comprovantes das despesas realizadas, com data de emissão dentro do prazo de aplicação e devidamente atestadas;

II - comprovante de Guia de Recolhimento da União (GRU), no caso de recolhimento de saldo;

III - cópia da ordem bancária, quando tiver sido efetuado saque; e

IV - anulação do saldo do empenho não utilizado, se for o caso.

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos ou emendas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, constando necessariamente:

I - emissão em nome da SESA/MS ou do DSEI/SESAI/MS;

II - discriminação clara do objeto, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas efetivamente realizadas;

III - local e data da emissão;

IV - no recibo de pagamento a autônomo, a assinatura do prestador do serviço, o endereço e o número do registro de identificação nacional e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - quitação (autenticação) da nota fiscal ou, na hipótese em que for emitido recibo, nele deverá constar o serviço prestado e/ou material adquirido, a assinatura e o nome legível do emitente/fornecedor ou de seu representante legal e seu endereço completo; e

VI - "atesto" emitido pelo servidor requisitante relativo à execução dos serviços prestados e/ou do material adquirido, fazendo constar a data, assinatura, nome legível e cargo ou função.

Art. 15. O prazo da prestação de contas do suprimento de fundos especial é de 30 (trinta) dias, contado a partir do término do prazo de aplicação, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de dezembro do exercício financeiro em que foi concedido.

§ 1º A análise e a aprovação das prestações de contas serão efetivadas pelo Diretor do DASI/SESAI/MS, em relação à Casa de Saúde Indígena (CASA/DF), e pelo Coordenador do DSEI/SE-

SAI/MS, em relação ao respectivo DSEI/SESAI/MS, no âmbito do processo de concessão do suprimento de fundos especial, a partir da análise dos documentos previstos no art. 14.

§ 2º Para a análise da prestação de contas, o Diretor do DASI/SESAI/MS poderá solicitar manifestação técnica das unidades administrativas da SESA/MS.

§ 3º Para a análise da prestação de contas, o Coordenador do DSEI/SESAI/MS poderá solicitar manifestação técnica das unidades administrativas sob sua gerência.

Art. 16. O suprido deverá informar o saldo em seu poder em 31 de dezembro de cada ano, devendo a importância aplicada no mês de dezembro ser comprovada até 15 (quinze) dias após o encerramento do exercício fiscal, que será definido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17. Os saldos decorrentes do uso do CPGF na modalidade saque e não utilizados no período de aplicação do suprimento constituem anulação de despesa e deverão ser recolhidos na conta única do Tesouro Nacional, por meio de GRU, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte da data do saque.

Art. 18. No caso de impugnação de despesa, a SESA/MS e o DSEI/SESAI/MS deverão adotar as providências para o ressarcimento, pelo suprido, dos valores devidos ao Ministério da Saúde, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas legais.

Art. 19. A Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento (CGPO/SESAI/MS) e o SEOFI/DSEI/SESAI/MS prestarão orientações aos supridos quanto à regular utilização dos recursos financeiros oriundos de suprimento de fundos especial e, especialmente, do CPGF, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva (SE/MS), por meio da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, dará suporte técnico à SESA/MS e aos DSEI/SESAI/MS para a execução das atividades previstas neste artigo.

Art. 20. Compete à CGPO/SESAI/MS fazer o monitoramento e o acompanhamento da concessão e aplicação de suprimento de fundos especial da CASA/DF e dos DSEI, notificando-os quando do descumprimento desta Portaria e das demais normas legais existentes relacionadas ao tema.

Parágrafo único. Uma vez constatada irregularidade, a SESA/MS encaminhará representação e/ou denúncia para a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, de acordo com o que estabelece o art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas a respeito da aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pelo Secretário de Especial de Saúde Indígena.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Portaria nº 1.297/GM/MS, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 122, Seção 1, do dia seguinte, p. 48.

ARTHUR CHIORO

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL
DE SAÚDE

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.111758/2006-05, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/04/2017, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 149/2006 publicada no DOU nº 02, Seção 1, de 03/01/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
COORDENADORIA DE RECURSOS E ASSESSORAMENTO

DECISÕES DE 6 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.021155/2012-15	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.057145/2010-58	MAISODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	DIOPE	Não envio do Sistema de Informação de Produtos - SIP - Art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.083542/2011-81	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.006045/2011-49	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei nº 9.656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.001085/2011-94	BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS	DIOPE	Negativa de cobertura em caso de emergência - Art. 35-C, I, da Lei 9.656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
33903.004366/2009-80	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, II, "d", da Lei nº 9.656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.572433/2011-19	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Firmar termo aditivo ao contrato de prestação de assist. à saúde com tabela de preços por faixa etária, em desconf. com o disposto na RN nº 63/2003 - Art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 1º da RN 63/2003	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.003224/2011-45	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010000/2012-71	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.011127/2011-26	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, I, "a", da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)



25789.060954/2011-43	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.003096/2011-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil e duzentos reais)
25789.042439/2010-09	UNIMED JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.290503/2012-02	FUNDAÇÃO FIAT SAÚDE E BEM ESTAR	DIOPE	Não envio do Sistema de Informação de Produtos - SIP - Art. 20 da Lei nº 9.656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.293685/2012-65	ASG ODONTOLOGIA SISTEMA DE PREVENÇÃO ORAL LTDA	DIOPE	Não envio do Sistema de Informação de Produtos - SIP - Art. 20 da Lei nº 9.656/98	100.000,00 (cem mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.069917/2012-81	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Rescindir unilateral, e em desac. c/ lei contr. Ind. Firm. Em 01/12. Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.000412/2009-71	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, parágrafo 4º da Lei 9.656/98	30.720,00 (trinta mil, setecentos e vinte reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente Substituta

DECISÕES DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.004278/2008-41	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.014621/2011-82	UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RS LTDA.	DIDES	Alienar ou adquirir parcialmente a carteira de beneficiários sem prévia autorização da ANS - Art. 4º, inciso XXIV, da Lei 9.961/00 c/c art. 3º da RN 112/05	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.207365/2009-03	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.001906/2009-07	PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Alienar parcialmente a carteira de beneficiários sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	200.000,00 (duzentos mil reais)
25789.050346/2010-40	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	DIDES	Descumprir o item 6 da Proposta de Adesão, parte integrante do contrato, ao excluir a beneficiária por inadimplência - Art. 25 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25785.003603/2011-75	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE CO-OP.DE TRAB.MEDICO LTDA.	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
33902.494807/2011-58	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIDES	Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual ou estabelecer disposições que violem a legislação em vigor - Art. 25 da Lei 9656/98	54.210,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e dez reais)
25789.032913/2010-86	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, sem que houvesse previsão dos índices no instrumento contratual - Art. 15 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25785.008616/2011-31	UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RS LTDA.	DIDES	Alienar ou adquirir parcialmente a carteira de beneficiários sem prévia autorização da ANS - Art. 4º, inciso XXIV, da Lei 9.961/00 c/c art. 3º da RN 112/05	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.009406/2011-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIDES	Deixar de assegurar o direito de manutenção em plano de assistência /á saúde, em razão de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa - Art. 30, caput e §§1º e 2º, da Lei 9.656/98 c/c arts. 1º e 2º, §6º, da Resolução CONSU 20/99	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.057520/2011-66	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Deixar de assegurar o direito de manutenção em plano de assistência /á saúde, em razão de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa - Art. 30 da Lei 9.656/98	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25789.059311/2013-19	BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98 c/c art. 3º, inciso II da RN 259/2011	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.005297/2011-41	UNIMED VALE DO AÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25780.001946/2011-45	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.	DIDES	1) Restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98 2) Operar produto diferente do registrado na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 85/04	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
25789.097329/2011-57	UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso V da Resolução Consu nº 8/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25782.004521/2010-97	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.073147/2012-71	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.017741/2011-71	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9.656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.059490/2010-41	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei nº 9961/00 c/c art. 9º, §1º da RN 171/08	9.000,00 (nove mil reais)
25779.019096/2011-71	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S.A.	DIDES	Operar produto diferente do registrado na ANS - Art. 8º da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25779.012952/2011-67	ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS A EMPRESA LTDA.	DIDES	1) Aplicar à variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa - Art. 15 da Lei 9656/98 c/c art. 3º, inciso II da RN 63/2003 2) Operar produto diferente do registrado na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 85/04	38.000,00 (trinta e oito mil reais)
25789.002439/2012-20	HBC SAÚDE S/C LTDA.	DIDES	Aplicar variação da contraprestação pecuniária sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei nº 9961/00 c/c art. 2º da RN 171/08	62.805,47 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos)
33902.373785/2010-11	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Operar produto de forma diferente da registrada na ANS - Art. 19, §3º, inciso V da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 85/04	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.130102/2011-13	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIDES	Excluir do plano o beneficiário aposentado - Art. 31, §1º da Lei nº 9.656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.049386/2009-90	VITALIS SAÚDE S.A.	DIDES	Deixar de vincular à ANS os ativos necessários à garantia das provisões técnicas constituídas, no prazo estabelecido pela legislação - Art. 35- L, paragrafo único, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 34 da RN 159/07	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente Substituta



SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS

DECISÕES DE 7 DE MAIO DE 2015

O(A) Chefe Substituto do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.013654/2014-37	AMICO SAÚDE LTDA	306622	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir, em março de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, ao procedimento de estrabismo horizontal - monocular - tratamento cirúrgico de olho, esquerdo, para o beneficiário P.H.M.S. (art.12, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei 9656/98).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.607761/2014-96	GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE	323080	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir para a beneficiária N.P.S., em 14/11/2013, os materiais necessários para realização dos procedimentos denominados Biópsia de corpo vertebral com agulha, Fraturas ou fratura-luxação de coluna - tratamento cirúrgico e Rizotomia percutânea por segmento - qualquer método, solicitado em caráter de emergência. (art.35-C, inciso I, da Lei 9656/98).	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25779.004724/2015-47	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em Lei, por não ter fornecido ao beneficiário M.H.F.D, consulta com médico cardiologista até o dia 29/01/2014 e por não ter fornecido procedimento de Adenoidectomia até o dia 23/01/2014, conforme solicitação médica. (art. 12, incisos I e II, alínea "a" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25779.023957/2014-68	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em outubro de 2014 à beneficiária J.A.V.C.O., possuidora de plano de saúde regulamentado e com cobertura ambulatorial, o benefício de acesso à cobertura obrigatória de consultas com profissionais médicos das especialidades cardiologia e oftalmologia e dos procedimentos teste ergométrico e holter 24 horas. (art.12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 9656/98).	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
25779.001450/2015-34	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em outubro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, de Consulta na especialidade CARDIOLOGIA, para a beneficiária C.G.S. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.005031/2015-71	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Não disponibilizar, em novembro de 2014, consulta ao Sr. B.M.S., beneficiário da operadora. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.013963/2012-45	UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	348261	42.889.436/0001-23	Deixar de garantir, em 07/04/2012, cobertura exigida em Lei, no caso de Urgência em que se encontrava a Sra. M.A.S., ao não disponibilizar o atendimento na especialidade Ortopedia. (art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da CONSU 13).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 41.833

ALLAN MARCELO MORAES NOGUEIRA

NÚCLEO DA ANS PARANÁ

DECISÕES DE 24 DE ABRIL DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.008073/2013-43	UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deixar de garantir a cobertura de material solicitado para realização de procedimento (art. 12, II, "e" da Lei 9656 c/c art. 18, VI e § 2º da RN 211).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.004370/2013-10	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA	326755.	78.613.841/0001-61	Deixar de garantir ao consumidor cobertura obrigatória integral do procedimento hérnia de hiato, incluindo os materiais utilizados em sua realização. (Art.12, II, "e" da Lei 9656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.011613/2013-76	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir a cobertura para procedimento, incluindo a cobertura integral de honorários de instrumentação cirúrgica (art. 12, II, "c", da Lei 9656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.006897/2013-89	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir o reembolso a custos referentes à assistência à saúde prestada. (Art.12, VI da Lei 9656).	Improcedência

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.008953/2013-10	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixou de cumprir obrigação de natureza contratual, referente a Plano de Remissão Assistencial (art. 25, da Lei 9656).	66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)
	25782.000498/2013-12	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência. (art. 12, I, "a" e "b" c/c art 35-C ambos da Lei 9656).	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
	25782.002943/2013-71	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de garantir cobertura obrigatória de procedimento cirúrgico (Art.12, II, "a" da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.004577/2013-94	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LT-DA.	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir cobertura obrigatória de procedimento prevista no art. 12, II, "a" da Lei 9656 e regulamentação (art. 12, II, "a", da Lei 9656 c/c art. 11, §4º, da RN 48, c/c art. 12, § único, da RN 226).	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
	25782.004966/2013-10	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de consulta (Art.12, I da Lei 9656).	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 30 DE ABRIL DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.001841/2014-19	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual referente a cobertura de anestesiologista (Art.25 da Lei 9656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25782.001335/2014-20	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de garantir a cobertura integral do procedimento de implante de DIU de acordo com o solicitado pelo médico assistente (Art.12, II, "a", "a", "c" e "e", da Lei 9.656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.000659/2014-41	UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento previsto no art. 12, II, "a", da Lei 9656 e regulamentação (art. 12, II, "a", da Lei 9656).	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
	25782.011529/2013-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento prevista no art.12, II, "a", da Lei 9656 e regulamentação (art. 12, II, "a", da Lei 9656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.004695/2013-01	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	349712.	77.781.706/0001-62	Deixar de oferecer plano de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, para os beneficiários quando do cancelamento do plano coletivo (art. 1º, da Consu 19 c/c art. 25 da Lei 9656).	21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS)
	25782.002955/2013-03	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura de procedimento de internação (art. 12, II, "a", da Lei 9656)	Improcedência

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.009178/2013-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento cirúrgico dentro do prazo regulado pela RN 259 (art. 12, II, "a", da Lei 9656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.004368/2013-41	UNIMED REGIONAL MARINGÁ, COOP.DE TRABALHO MEDICO	371254.	76.767.219/0001-82	Deixar de garantir a cobertura obrigatória do procedimento Facectomia com Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular no olho direito. (art. 12, II, "a", da Lei 9656)	63.360,00 (SESSENTA E TRES MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)
	25782.004890/2013-22	UNIMED DE CIANORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354627.	81.733.115/0001-97	Deixar de garantir a cobertura obrigatória do procedimento Fish em Metafase ou núcleo interfásico com sonda (art. 12, I, "b" da Lei 9656).	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25782.011758/2013-77	UNIMED DE CIANORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354627.	81.733.115/0001-97	Deixar de cumprir obrigação de natureza contratual referente a fornecimento de Cartão de Identificação de beneficiário (Art.25 da Lei 9.656).	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
	25782.009562/2013-12	UNIÃO SAÚDE LTDA.	314609.	02.912.196/0001-16	Deixar de garantir ao consumidor aluguel de BOMBA DE INFUSAO relativa a procedimento de cobertura obrigatória (art. 12, II, "e", da Lei 9656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 5 DE MAIO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.004803/2013-37	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Deixar de comunicar à ANS a reajuste aplicado em plano coletivo odontológico (art. 14, I, da RN 172 c/c art. 25 da Lei 9656).	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25782.004648/2013-59	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	339954.	19.878.404/0001-00	Deixar de encaminhar à ANS comunicado de reajuste aplicado em plano coletivo (art. 20 da Lei 9656 c/c art. 13 da RN 171).	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25782.007318/2013-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Operar produto de forma diversa da registrada ao não informar à ANS prestadores hospitalares credenciados ao produto (art. 19, § 3º, VIII e IX, c/c art. 17, caput, a Lei 9656, c/c art. 13, §1º c/c art. 22, § 2º, III, "A", da RN 85 c/c art. 1º, § único, II e III e art. 6º, da IN/Dipro 43).	55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
25782.004176/2013-34	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de comunicar à ANS reajuste anual aplicado em plano de saúde coletivo (art. 20 da Lei 9656 c/c arts. 13 e 15 da RN 171).	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE



DECISÕES DE 6 DE MAIO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.007688/2013-52	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir cobertura integral à procedimento realizado em situação de emergência.(Art.35-C, I, da Lei 9.656)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO

DECISÕES DE 17 DE ABRIL DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.020666/2014-07	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, I, alíneas a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para consulta médica de nefrologia.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.040347/2013-29	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A.	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 25, caput da Lei 9656/98 c/c 4º, XVII da Lei 9961/00, por cobrar valores retroativos, acima do contratado.	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)
	25789.034432/2014-39	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 11, caput, c/c art.12, II, alínea a, da Lei 9656/98, ao negar cobertura p/ cirurgia de menisco.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
	25789.035009/2014-56	CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA	323349.	47.559.372/0001-16	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Art. 4º, XVII, da Lei 9961/00, por aplicar reajuste acima do percentual contratado.	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
	25789.057548/2014-46	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 26, §2º da RN 279/11, por deixar de oferecer plano individual ou familiar, ao universo de consumidores participantes de contrato coletivo.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.057924/2014-01	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301574.	50.480.953/0001-72	Art. 12, II, a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Osteotomias Tipo Lefort I e Osteoplastia para Prognatismo.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.019657/2014-65	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura para exame de pesquisa de streptococcus.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.082887/2013-80	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, III, alínea b da Lei 9656/98, por deixar de incluir recém-nascido, durante os primeiros 30 dias.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.095079/2013-82	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, b, da Lei 9656/98 por negar cobertura para Radioterapia e Quimioterapia.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.057843/2014-01	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 12, I, b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Histeroscopia Diagnóstica e Biópsia do Endométrio.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.092115/2013-56	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ COLPOCITOLOGIA ONCOTICA.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.040370/2014-02	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ eletroneuromiografia.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.025020/2014-16	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art.12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ osteoplastia p/ prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo e osteotomias p/ maxilares.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.018603/2014-82	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	363286.	45.171.402/0001-97	Art. 15, § único da Lei 9656/98 e art. 25 da Lei 9656/98, por reajustar sob aleg. de faixa et. ao completar 60 anos, após mais de 10 anos.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25789.055767/2013-18	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 25, da Lei 9656/98, ao descumprir contrato ao não garantir acesso à consulta de ginecologia.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.063656/2014-58	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 9º II, da Lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 85/04, alt. pela RN 100/05, c/c Anexo I da IN 23/09 - Tema IX.	630.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA MIL REAIS)
	25789.057404/2014-90	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 da Lei 9656/98, por reaj. pela mudança da faixa etária em perc. não previsto em contrato.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS)
	25789.044277/2014-69	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 30 da Lei 9656/98, deixar de cumprir garantia dos benefícios de acesso p/ demitido e grupo familiar.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.008060/2014-95	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato ao aplicar reajuste por faixa etária.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.037871/2013-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura para potencial visual evocado por varredura.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.060650/2014-29	FUNDAÇÃO CESP	315478.	62.465.117/0001-06	Artigo 25 da Lei nº.9656/98.	Auto de Infração 55617 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.098148/2013-18	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, da Lei 9656/98, por descumprir contrato ao não garantir cob. dos mat. util. em reconstrução de quadril com fixador externo.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.068558/2013-26	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 30, caput da Lei 9656/98 e art. 9º, II da Lei 9656/98, c/c art. 20 da RN 85/04, alt. pela RN 100/05.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) e Advertência.
	25789.088885/2013-02	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/procedimentos cirúrgicos.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.076862/2014-28	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ punção da tireóide com agulha fina dirigida por US.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.058237/2014-02	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ tratamento cirúrgico de endometriose por via laparoscópica.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.056903/2014-60	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art.12, I, b, da Lei 9656/98, por negar cob. p/ ressonância magnética de crânio e pesquisa de potenciais evocados auditivos do tronco cerebral.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	33902.611689/2012-30	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	1)Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6, da RN 85/04, alt. pela RN 100/05; 2)idem.	Advertência.
	25789.031304/2014-33	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ osteotomia, osteoplastia, sinusectomia e artroplastia para luxação da ATM.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.025398/2014-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98, por alterar contrato em desac. c/ legislação, ao definir o valor da Unidade de Reembolso AMIL p/ sessões de fisioterapia.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.084558/2011-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, da Lei 9656/98, por descumprir contrato, ao negar cob. p/ consulta pré-cirúrgica e materiais e medicamentos util..	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

25789.023638/2014-33	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 35-C, II, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ cirurgia p/ CORREÇÃO DE ESTRUTURA DA FA-CE.	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
25789.018596/2014-19	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, por rescindir contrato, discorde dos ditames legais.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.007817/2014-23	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ tratamento cirúrgico de fratura de antebraço.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.053904/2013-71	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea e da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ perneira pneumática para compressão de nervo inferior.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.031372/2014-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ tenólise no túnel ósteofibroso.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.014297/2014-13	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ trat. de Hérnia de disco toracolombar e Artrose de coluna.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.020560/2014-03	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 12, I, a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para consultas com médicos de pneumologia e pediatria.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.089525/2013-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, alínea d e e da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ internação hospitalar.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.034905/2014-06	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 4º, XVII, da Lei 9961/00 c/c artigo 2º da RN 171/2008.	Auto de Infração 53764 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.091081/2014-63	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c RN 195/2009.	Auto de Infração 55834 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.040599/2014-39	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	i)Art. 15 da Lei 9656/98 c/c art. 3º, II, da RN 63/03; e ii)art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 3 da RN 85/04, alt. pela RN 100/05.	Advertência e 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
25789.092320/2013-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar reembolso, p/ ecodoppler venoso colorido de membro inferior.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.023587/2014-40	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98.	Auto de Infração 53918 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.023623/2014-75	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ LINFOCINTILOGRAFIA.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.063805/2014-89	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura de tomografia de abdômen total.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.009491/2014-79	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 25 da Lei 9656/98, pelo descumprimento de obrigação prevista em contrato.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.086464/2013-39	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alíneas c e e da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ internação hospitalar.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.095646/2013-09	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, II, e, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ uretrolitotripsia e colocação de cateter duplo J.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.014212/2014-99	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/08 por deixar de informar a ANS o reajuste aplicado.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 17, DE 6 DE MAIO DE 2015

Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I
Definições

Art. 1º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂), constante da Lista C1 do Anexo I da Portaria SVS/MS n. 344/98 e de suas atualizações, que pode ser extraída da planta Cannabis sp, que é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

II- canabinóides: compostos químicos, que podem ser encontrados na planta Cannabis sp, e que possuem afinidade com os receptores CB1 ou CB2, assim como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

III- CID: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

IV- derivado vegetal: produto da extração da planta medicinal fresca ou da droga vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros.

V - desembaraço aduaneiro de importação: ato final do despacho aduaneiro.

VI- despacho aduaneiro de importação: ato em procedimento fiscal que verifica a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação aos bens e produtos importados, a título definitivo ou não, com vista ao seu desembaraço aduaneiro.

VII - droga vegetal: planta medicinal, ou suas partes, após processos de coleta/colheita, estabilização, quando aplicável, e secagem, podendo estar na forma íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada;

VIII - intermediação da importação: serviço prestado por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde ou operadora de plano de saúde, que promovem, em seu nome, operação de comércio exterior de importação excepcional de produto à base de Canabidiol, destinado exclusivamente à pessoa física previamente cadastrada e autorizada pela Anvisa.

IX - produto à base de Canabidiol: produto industrializado tecnicamente elaborado, constante do Anexo I desta Resolução, que possua em sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC.

X- tetrahidrocannabinol (THC): substância (nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂) constante da Lista F2 do Anexo I da Portaria SVS/MS n. 344/98 e de suas atualizações (Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) , que pode ser extraída da planta Cannabis sp, que é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

Seção II
Abrangência

Art. 2º Esta Resolução estabelece os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, constantes do Anexo I desta Resolução, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

§1º A importação de que trata o caput também pode ser realizada pelo responsável legal pelo paciente.

§2º A aquisição do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde ou entidade civil representativa de pacientes legalmente constituída, para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.

§3º Para a aquisição citada no §2º, o paciente deve informar no momento do seu cadastro, o responsável pela intermediação da importação.

Art. 3º Fica permitida a importação, em caráter de excepcionalidade, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de produto industrializado tecnicamente elaborado, constante do Anexo I desta Resolução, que possua em sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC.

§1º O produto a ser importado deve:

I - ser constituído de derivado vegetal;

II - possuir teor de THC inferior ao de Canabidiol;

III - ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

IV - conter certificado de análise, com especificação e teor de Canabidiol e THC, que atenda às respectivas exigências regulatórias das autoridades competentes em seus países de origem.

§2º A importação que trata o caput somente será permitida desde que todos os requisitos deste regulamento sejam atendidos.

§3º Caberá à Anvisa a verificação e a decisão se o produto a ser importado se enquadra nos requisitos definidos neste artigo.

Art. 4º Somente será permitida a importação de produtos à base de Canabidiol quando a concentração máxima de THC for de conhecimento da Anvisa.

Art. 5º Não poderá ser importada a droga vegetal da planta Cannabis sp ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada.

Art. 6º Não poderão ser importados cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos que possuam na sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides e/ou a planta citada no Art. 5º.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DO PACIENTE

Art. 7º Para importação e uso de produtos à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, em caráter de excepcionalidade, os pacientes devem se cadastrar junto à Anvisa.

§1º O cadastramento deve ser feito em nome do paciente e, caso aplicável, o responsável legal e/ou o responsável pela intermediação da importação devem constar do cadastro.

§2º O cadastro mencionado no caput poderá ser realizado por um dos seguintes meios:

I- cadastro eletrônico, disponível no sítio eletrônico da Anvisa;

II- envio do formulário e documentação exigida para o correio eletrônico institucional indicado no sítio eletrônico da Anvisa; ou

III- entrega do formulário e documentação exigida por envio postal ou presencialmente na Anvisa sede, em Brasília-DF.

§3º A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Anvisa e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de documento oficial emitido pela Agência.

Art. 8º Para o cadastramento é necessário apresentar:

I- Formulário para Importação e Uso de Produto à Base de Canabidiol (ANEXO II);

II- Laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de produto não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas



já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores;

III- Prescrição do produto por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente e do produto, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe; e

IV- Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do produto (ANEXO III).

Parágrafo único. Quando realizado o cadastro eletrônico, o Formulário citado no inciso I estará disponível no sítio eletrônico da Anvisa para preenchimento e os documentos citados nos incisos II a IV, devem ser digitalizados e anexados a este.

Art. 9º Quaisquer alterações das informações prestadas para a realização do cadastro tratado no Art. 7º devem ser informadas à Anvisa sede, por um dos meios citados no §2º do Art. 7º.

Parágrafo único. Caso haja alteração de quaisquer dados da prescrição inicial do produto durante a validade do cadastro e/ou o quantitativo autorizado de produto à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, seja insuficiente para este período, o interessado deverá enviar nova prescrição e solicitar a alteração necessária.

Art. 10 O cadastro é válido por 1 (um) ano.

Art. 11 A renovação do cadastro deve ser realizada mediante a apresentação de novo laudo de profissional legalmente habilitado contendo a evolução do caso após o uso do produto à base de Canabidiol e, nova prescrição contendo obrigatoriamente nome do paciente e do produto, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe.

Parágrafo único. Se houver alteração de quaisquer dos dados informados no Formulário para Importação e Uso de Produto à Base de Canabidiol constantes no cadastro vigente, este documento também deve ser apresentados no ato da renovação.

CAPÍTULO III
DA IMPORTAÇÃO

Art. 12 Somente após a aprovação do cadastro, o interessado poderá realizar as importações do produto à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, constante do Anexo I desta Resolução, em caráter de excepcionalidade, pelo período de 1 (um) ano.

Art. 13 A quantidade autorizada pela Anvisa poderá ser importada de uma única vez ou parceladamente.

Art. 14 A importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, realizada por pessoa física, para uso próprio, de acordo com os procedimentos definidos nesta Resolução, poderá ser realizada formalmente por meio do registro do Licenciamento de Importação - LI no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX IMPORTAÇÃO, por bagagem acompanhada ou por remessa expressa.

Parágrafo único. Quando a importação ocorrer por meio do registro do Licenciamento de Importação - LI, esta dependerá de autorização prévia favorável de embarque da Anvisa, em sua sede.

Art. 15 É proibida a importação dos produtos de que trata esta Resolução por remessa postal.

Art. 16 Todas as importações deverão submeter-se à fiscalização pela autoridade sanitária em portos, aeroportos e fronteiras antes de seu desembarço aduaneiro, sendo necessária a apresentação, em cada desembarço, de prescrição do produto por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente ca-

dastrado junto à Anvisa e do produto, posologia, quantitativo a ser importado, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe.

Parágrafo único. Uma mesma prescrição médica pode ser utilizada em mais de um desembarço, desde que os quantitativos importados não ultrapassem o saldo da quantidade prescrita.

Art. 17 As quantidades efetivamente importadas serão registradas pela Anvisa para fins de monitoramento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A solicitação de autorização para importação de produtos à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, que não constem na Lista do Anexo I, mas que possam vir a cumprir com os critérios desta Resolução, estará sujeita a avaliação da Anvisa.

Art. 19 A importação de quaisquer produtos à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, que não atendam a todos os requisitos desta Resolução estarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 20 Os pacientes que já possuírem autorização excepcional expedida anteriormente à vigência desta Resolução, terão até o prazo de expiração da validade da autorização já concedida, para solicitar um novo cadastramento, de acordo com os requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. As importações decorrentes da autorização excepcional mencionada no caput, que ocorrerem dentro do período de validade desta, deverão atender aos requisitos estabelecidos no Capítulo III desta Resolução.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor em 60 dias contados a partir da data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO I

Produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o thc, em conformidade com o capítulo i - seção ii.

PRODUTO	EMPRESA	ENDEREÇO
Cibdex Hemp CBD Complex (Gotas) 1 a 2oz	Cibdex Inc.	Hempmeds 12255 Crosthwaite Circle -Poway, CA 92064 (Estados Unidos da América)
Cibdex Hemp CBD Complex (Cápsulas)	Cibdex Inc.	Hempmeds 12255 Crosthwaite Circle -Poway, CA 92064 (Estados Unidos da América)
Hemp CBD Oil 2000mg Canabidiol - 240mL	Bluebird Botanicals	580 Burbank St. Broomfield, CO 80020 (Estados Unidos da América)
Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD 14-25% 3-10G (Pasta)	Hemp Meds Px	Hempmeds 12255 Crosthwaite Circle -Poway, CA 92064 (Estados Unidos da América)
Revivid LLC Hemp Tincture 500mg (22:1 CBD/THC) (Gotas) -30mL	Revivid	2560 Paragon Dr.Colorado Springs, CO 80918 (Estados Unidos da América)

Atenção: Os produtos acima listados não são registrados no país e, portanto, não possuem eficácia e segurança avaliadas pela Anvisa.

ANEXO II

Formulário para Importação e Uso de Produto à Base de Canabidiol

Cadastro Renovação de Cadastro

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

Nome*: Data de nascimento*:

RG: CPF: E-mail*:

Endereço*: CEP*:

Telefone*: Celular:

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL (se aplicável):

Nome*: Data de nascimento*:

RG: CPF: E-mail*:

Endereço*: CEP*:

Telefone*: Celular:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESCRITOR:

Nome*: CPF*:

Nº da Inscrição no Conselho Profissional: E-mail*:

Endereço*:

Telefone*: Celular:

4. DADOS DO IMPORTADOR (importação intermediada conforme Art.2, §2º, se aplicável)

Razão Social*: CNPJ*:

Endereço*:

E-mail*:

Telefone*:

5. DESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO:

Nome Comercial*:

Composição do produto*:

Nome e endereço da Empresa Fabricante*:

Apresentação*:

Quantidade a ser importada no período de 1 ano, conforme posologia contida na prescrição*:

6. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

As seguintes documentações devem ser anexadas a este formulário:

-- Prescrição do produto por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe.

-- Laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de produto não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores.

-- Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do produto.

A ANVISA não possui competência para tratar os assuntos relacionados aos diferentes tributos que possam incidir sobre o tipo de cada importação. É recomendável que os interessados se informem previamente à importação, junto a Receita Federal sobre estes tributos. Ressaltamos também que é importante frisar que a ANVISA não possui governabilidade sobre os requisitos legais que possam ser exigidos pelo país exportador.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E ESCLARECIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRODUTO*:

Eu, paciente ou responsável legal pelo paciente acima citado, declaro que fui informado pelo prescritor (a) e estou ciente que:

1. Este produto **não possui registro no Brasil**, portanto não possui a sua segurança e eficácia avaliadas e comprovadas pela Anvisa, podendo causar reações adversas inesperadas;

2. Este produto é de uso estritamente pessoal, sendo intransferível e proibida a sua entrega a terceiros, doação, venda ou qualquer outra utilização diferente da indicada; e

3. O documento oficial comprobatório do cadastro e a prescrição do produto por profissional legalmente habilitado devem ser mantidos junto ao produto, sempre que em trânsito, dentro ou fora do Brasil.

_____, de _____, de _____
Local e data

Prescritor (a) e número do registro em seu conselho de classe _____ Paciente ou Responsável Legal pelo Paciente _____

* campos obrigatórios

ARESTO Nº 110, DE 7 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: AEROSUR-COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S.A

25759.057554/2007-21 - AIS:074677/07-1 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). REUNIÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTUADO: BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME
25759.206822/2010-36 - AIS:273433/10-8 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). REUNIÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

AUTUADO: BIOSSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA

25759.366129/2006-40 - AIS:489537/06-1 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). REUNIÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTUADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

25759.053520/2003-34 - AIS:196476/03-3 - GGPAF/ANVISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para ADVERTÊNCIA. REUNIÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

AUTUADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

25759.076146/2006-98 - AIS:099794/06-3 - GGPAF/ANVISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para ADVERTÊNCIA. REUNIÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

25757.435169/2009-45 - AIS:563655/09-8 ,

25757.508628/2010-58 - AIS:667855/10-6 -

25757.027377/2011-21 - AIS:038874/11-2,

25763.375145/2010-43 - AIS:489965/10-2 -

25755.292679/2010-35 - AIS:382771/10-2 E

25742.133698/2012-24 - AIS:0192509/12-1

GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade.

CIRCUITO DELIBERATIVO 401/2014. DATA 16/10/2014.

AUTUADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A R TRANSPORTES

25760.564113/2007-42 - AIS:704239/07-6 - GGPAF/ANVISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para ADVERTÊNCIA.

REUNIÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

AUTUADO: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA

25759.322030/2009-16 - AIS:413392/09-7 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). REUNIÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.642044/2008-35 - AIS:827570/08-0 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). REUNIÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

AUTUADO: OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
25751.000015/2004-48 - AIS:031536/05-2 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). REUNIÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

AUTUADO: RA CATERING LTDA
25751.279932/2009-33 - AIS:359224/09-3 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). REUNIÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTUADO: RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
25351.193030/2007-86 - AIS:245547/07-1 - GGPRO/ANVISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) REUNIÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTUADO: VECTOR NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA
25759.629694/2008-95 - AIS:812170/08-2 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). REUNIÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

AUTUADO: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
25759.099976/2007-74 - AIS:127587/07-9 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). REUNIÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 111, DE 7 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso, a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na Reunião Ordinária Pública -ROP 008/15, realizada no dia 22/04/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1) Empresa: RF MALUF & Figguccio Ltda.
CNPJ: 12.343.550/0001-92
Número do Processo: 25767.273691/2011-15
Expediente do Processo: 380466116
Expediente do Recurso: 637576146

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer nº 706/2014 - Corep/Supaf.

ARESTO Nº 112, DE 7 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Circuito Deliberativo - CD_DN 007/2015, realizada em 10 de abril de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Anexo I do Regimento Interno aprovado nos termos da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da Coref/Sucom.

Empresa: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

CNPJ: 43.640.754/0001-19
Processo nº: 25351.667722/2014-55
Expediente do recurso nº 0064981/15-3

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 113, DE 7 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro

de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25351.290096/2004-71 - AIS:409214/04-7 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais), além de Proibição da Propaganda irregular. Reunião de 06 de agosto de 2014.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 114, DE 7 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
25351.125719/2011-39 - AIS:173900/11-0 - GFIMP1/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) . Reunião de 25 de setembro de 2014.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 115, DE 7 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
25351.043840/2006-10 - AIS:056508/06-3 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Reunião de 13 de fevereiro de 2014, por unanimidade
AUTUADO: INSTITUTO CLAUDIA MARQUES DE PESQ E DESENVOLVIMENTO LTDA.

25351.157019/2010-15 - AIS:208800/10-2 - GFIMP1/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)

CIRCUITO DELIBERATIVO 361/2014, por unanimidade. DATA: 02/10/2014

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 116, DE 7 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: AEROLINEAS ARGENTINAS
25752.316918/2009-71 - AIS:406921/09-8 - GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

CIRCUITO DELIBERATIVO 495/2014. DATA: 01/12/2014

AUTUADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
25351.016479/2008-11 - AIS:021033/08-1 - GFIMP1/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Reunião de 18 de agosto de 2014, por unanimidade

AUTUADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

25759.345311/2009-17 - AIS:444298/09-9 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Reunião de 2 de outubro de 2014, por unanimidade

AUTUADO: CARGILL AGRICOLA AS
25742.477522/2007-28 - AIS:608271/07-8 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Reunião de 2 de outubro de 2014, por unanimidade

AUTUADO: CIFARMA CIENTIFICA FARMACÊUTICA

25759.571623/2010-09 - AIS:753672/10-1 - GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

CIRCUITO DELIBERATIVO 495/2014. DATA: 01/12/2014

AUTUADO: COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO

25752.338217/2007-01 - AIS:437074/07-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Reunião de 2 de outubro de 2014, por unanimidade

AUTUADO: COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO

25752.542778/2007-02 - AIS:679796/07-2 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Reunião de 2 de outubro de 2014, por unanimidade

AUTUADO: COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARA

25763.144064/2012-01 - AIS:0207540/12-7 - GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

CIRCUITO DELIBERATIVO 495/2014. DATA: 01/12/2014

AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

25351.450424/2005-85 - AIS:541259/05-5 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Reunião de 18 de agosto de 2014, por unanimidade

AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

25759.514891/2007-20 - AIS:647843/07-3 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Reunião de 2 de outubro de 2014, por unanimidade

AUTUADO: DIASORIN LTDA

25759.884378/2008-13 - AIS:853473/08-0 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Reunião de 2 de outubro de 2014, por unanimidade

AUTUADO: PLURY QUÍMICA LTDA.

25759.604570/2010-44 - AIS:797672/10-1 - GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

CIRCUITO DELIBERATIVO 495/2014. DATA: 01/12/2014

AUTUADO: POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

25759.252173/2007-54 - AIS:322815/07-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Reunião de 18 de agosto de 2014, por unanimidade

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

25751.647190/2007-46 - AIS:804593/07-3 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Reunião de 2 de outubro de 2014, por unanimidade

AUTUADO: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO

25751.264802/2011-03 - AIS:368561/11-6 - GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

CIRCUITO DELIBERATIVO 495/2014. DATA: 01/12/2014

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto



CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C32 - CLETODIM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processos nºs: 25351.523886/2009-01 e 25000.004611/96-46
Agenda Regulatória 2013-14: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C32 - CLETODIM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo P46 - PIRACLOSTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.517325/2006-71
Agenda Regulatória 2013-14: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P46 - PIRACLOSTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo F55 - FENAMIDONA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nºs: 25351.430899/2006-36
Agenda Regulatória 2013-14: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F55 - FENAMIDONA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 35, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo T33 - TEFLUBENZUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.002589/91-11
Agenda Regulatória 2013-14: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T33 - TEFLUBENZUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo E19 - ETOFENPROXI, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.011633/93-56
Agenda Regulatória 2013-14: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo E19 - ETOFENPROXI, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 37, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C70 - CLORANTRANILIPROLE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processos nºs: 25351.589028/2011-65 e 25351.628100/2010-

91

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C70 - CLORANTRANILIPROLE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 38, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo M17 - METOMIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.005822/2013-61

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo M17 - METOMIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 39, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.517325/2006-71

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 40, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo A04 - ÁCIDO GIBERÉLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.024408/99-48

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A04 - ÁCIDO GIBERÉLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 41, DE 7 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo T12 - Tiabendazol, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax (61) 3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentará respostas às contribuições aportadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da norma.

IVO BUCARESKY

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO

Processo nº: 25000.027637/96-07

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T12 - TIABENDAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.387, DE 7 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudos de Análises Fiscais nº 1366.1P.0/2014 e 1367.1P.0/2014, emitidos pela Fundação Oswaldo Cruz (INCQS), que apresentaram resultados insatisfatórios nos en-



saio de teor de ácido tioglicólico, para os lotes 0083901 e 86972 do produto CREME ALISANTE TIOGLICOLATO FORTE, marca SALON LINE PROFESSIONAL, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes 0083901 (Val.: 10/2015) e 86972 (Val. 06/2016) do produto CREME ALISANTE TIOGLICOLATO FORTE, marca SALON LINE PROFESSIONAL, produzidos pela empresa Devintex Cosméticos LTDA. (CNPJ: 01773518/0001-20).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHOS DA COORDENADORA

Em 7 de maio de 2015

Nº 47 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: NATULAB LABORATÓRIO S.A
25351.618519/2008-55 - AIS:797705/08-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: QUESALON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25351.553577/2007-45 - AIS:691918/07-9 - GGPRO1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: SOCIEDADE TRINDADENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA
25351.003628/2010-17 - AIS:004585/10-3 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Nº 48 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: EDITORA ABRIL S/A
25351.301380/2010-25 - AIS:393865/10-4 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: EDNALVA OLIVEIRA PASSOS
25351.808715/2010-55 - AIS:998459/10-3 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: FARMACIA DOIS DE JULHO LTDA
25351.156892/2010-39 - AIS:208612/10-3 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: IVONALDO OLIVEIRA PASSOS
25351.808087/2010-74 - AIS:997671/10-0 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: JOSÉ BARBOSA DA SILVA DE JUAZEIRO
25351.807856/2010-69 - AIS:997388/10-5 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA
25351.286119/2010-79 - AIS:376114/10-2 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR
AUTUADO: LABORATÓRIO GROSS S. A.
25351.084555/2010-14 - AIS:111381/10-0 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: PONTO W CRIAÇÕES LTDA.
25351.285958/2010-96 - AIS:375804/10-4 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR
AUTUADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
25351.084324/2010-11 - AIS:110997/10-9 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SUPLAN LABORATORIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
25351.189985/2010-81 - AIS:251012/10-0 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA
25351.571939/2011-73 - AIS:802369/11-7 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 7 de maio de 2015

Nº 46 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: EGA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
25759.096217/2013-16 - AIS:0136581/13-9 , 25759.096259/2013-41 - AIS:0136630/13-1
25759.096160/2013-13 - AIS:0136520/13-7, 25759.096137/2013-45 - AIS:0136469/13-3
25759.096086/2013-07 - AIS:0136403/13-1
GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
25759.096248/2013-07 - AIS:0136618/13-1 25759.096225/2013-80 - AIS:0136594/13-1 -
25759.096200/2013-17 - AIS:0136562/13-2, 25759.096184/2013-57 - AIS:0136536/13-3
25759.096267/2013-11 - AIS:0136639/13-4
GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
25767.034531/2013-91 - AIS:0048946/13-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
25767.085540/2012-73 - AIS:0122156/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA
25767.225671/2013-46 - AIS:0319875/13-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: TOP INTERNACIONAL LTDA
25767.212605/2013-38 - AIS:0301655/13-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Nº 49 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
QUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
25767.139825/2012-21 - AIS:0201411/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
25767.088680/2012-57 - AIS:0126705/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA
25767.205784/2013-70 - AIS:0292260/13-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: LIBRA TERMINAIS S.A.
25767.200243/2013-24 - AIS:0284660/13-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ORTHOFIX DO BRASIL LTDA.
25759.249787/2012-49 - AIS:0359094/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
25767.035103/2013-53 - AIS:0049915/13-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA
Substituta

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2015

Estabelece as diretrizes para disponibilização das versões mensais e/ou arquivos de configuração dos sistemas de informação sob a gestão da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS), bem como o envio das bases de dados desses sistemas pelos Gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à base de dados nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Secretária de Atenção à Saúde e o Secretário de Gestão Estratégica e Participativa, no uso das atribuições que lhes confere o art. 49 do Anexo do Decreto 7.336, de 19 de Outubro de 2010,

Considerando a necessidade de atualização sistemática das Bases de Dados Nacionais do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e da Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA);

Considerando a Portaria nº 143/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, que define novas regras para a geração do arquivo do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde; e

Considerando a necessidade de estabelecer a programação mensal para envio das informações dos sistemas SCNES, SIA, SIH e CIHA pelos Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, para conformação das Bases de Dados Nacionais, resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, a partir de 2015, as diretrizes para disponibilização das versões mensais e/ou arquivos de configuração dos sistemas de informação sob a gestão da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS), bem como o envio das bases de dados desses sistemas pelos Gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à base de dados nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS

Art. 2º Os sistemas de informação de que tratam o art. 1º são os sistemas de captação de atendimentos ambulatoriais e hospitalares, e os sistemas de processamento dos registros de atendimentos ambulatoriais e hospitalares.

§1º Os sistemas de captação de atendimentos sob a gestão da CGSI/DRAC/SAS/MS são os seguintes:

- I - Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS);
- II - Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC);
- III - Boletim de Produção Ambulatorial (BPA);
- IV - Sistema de Autorização Hospitalar (SISAIH01); e
- V - Comunicação de Informações Hospitalares e Ambulatoriais (CIHA01).

§2º Os sistemas de processamento dos registros de atendimento, sob a gestão da CGSI/DRAC/SAS/MS, são os seguintes:

- I - Sistema de Informação Ambulatorial (SIA);
- II - Sistema de Informação Hospitalar (SIH); e
- III - Comunicação de Informações Hospitalares e Ambulatoriais (CIHA02).

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS):

- I - Atualizar mensalmente a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS;
- II - Disponibilizar os arquivos relativos a cada competência da Tabela, por meio do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), em tempo hábil para registro dos atendimentos ambulatoriais e hospitalares realizados pelos estabelecimentos de saúde em cada mês; e
- III - Adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Compete ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS) a disponibilização das versões mensais e/ou arquivos de configuração dos sistemas de captação de atendimentos ambulatoriais e hospitalares, dos sistemas de processamento dos registros de atendimentos ambulatoriais e hospitalares e do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Art. 5º Compete às Secretarias de Saúde Municipais, Estaduais ou do Distrito Federal:

- I - Cumprir o cronograma disponibilizado;
- II - Determinar as datas limites de entrega dos arquivos de produção, por parte dos prestadores, a fim de cumprirem o cronograma definido pelo Ministério da Saúde;
- III - Monitorar as remessas das bases de dados do SCNES, do SIA, do SIH e do CIHA, por meio dos respectivos sítios eletrônicos; e
- IV - Providenciar a correção das rejeições de remessas até a data definida em cronograma, caso haja necessidade.

CAPÍTULO IV

DO ENVIO DAS BASES DE DADOS

Art. 6º Os gestores devem enviar as bases de dados dos sistemas descritos no art. 2º ao DATASUS/SGEP/MS, por meio do Módulo Transmissor, conforme Portaria Conjunta nº 49/SAS/SE/MS, de 4 de julho de 2006.

§1º Em relação ao SCNES, os gestores deverão enviar adicionalmente, por meio do módulo transmissor, os arquivos para alimentar a Base de Dados Nacional dos estabelecimentos de saúde que tiveram alguma alteração cadastral, bem como a Certidão Negativa dos estabelecimentos de saúde que não tiveram alteração cadastral no período, conforme o disposto na Portaria nº 2/SAS/MS, de 3 de janeiro de 2008, no art. 1º, §1º e § 2º, realizando a transmissão final conforme o cronograma constante nesta Portaria.

§2º O Módulo Transmissor permanecerá aberto à recepção das bases processadas das respectivas competências até a data limite constante no cronograma.

§3º Caso o gestor que não realize o envio da base de dados do SCNES para a base nacional em uma determinada competência, o arquivo necessário para o processamento do SIA, SIHD e CIHA será disponibilizado somente após o envio da Declaração de Não Envio pelo gestor de saúde.

§4º O Módulo Transmissor aceitará o envio dos arquivos de acordo com a ordem cronológica das competências, sendo vedado o envio do arquivo referente a uma competência sem que os anteriores tenham sido enviados e carregados na Base de Dados Nacional, com sucesso.

Art. 7º Após o encerramento de cada competência, o DATASUS/ SGEP/MS deverá enviar à Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Sistemas (CGCSS/DRAC/SAS/MS) os arquivos contendo os valores da produção aprovada:

I - Dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC); e

II - Dos Hospitais de Ensino vinculados ao Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. O DATASUS/SGEP/MS deverá enviar os arquivos de que tratam o caput até o dia 28 do mês subsequente à competência de produção, a fim de realizar o pagamento aos gestores de que tratam o inciso I do caput, e aos estabelecimentos de que tratam o inciso II do caput.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As transferências dos recursos do tipo FAEC serão efetuadas em conformidade com as informações extraídas dos arquivos do Banco de Dados Nacional do SIA e SIH, e transmitidas pelo DATASUS/SGEP/MS ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS).

Art. 9º O cronograma de disponibilização e envio das bases de dados de que tratam esta Portaria será disponibilizado nos seguintes endereços eletrônicos:

I - <http://www.saude.gov.br/drac>

II - <http://sia.datasus.gov.br>

III - <http://sihd.datasus.gov.br>

IV - <http://ciha.datasus.gov.br>

V - <http://cnes.datasus.gov.br>

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência de janeiro de 2015.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO
Secretária de Atenção à Saúde

ANDRÉ LUIS BONIFÁCIO DE CARVALHO
Secretário de Gestão Estratégica e Participativa

PORTARIA Nº 403, DE 7 DE MAIO DE 2015

Disciplina a aquisição, o recebimento, a utilização e o controle de Órteses, Próteses e Materiais Especiais(OPME) pelas Unidades Hospitalares subordinadas à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde(SAS/MS)

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e

Considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

Considerando o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993;

Considerando a Instrução Normativa nº 205/SEDAP/PR, de 08 de abril de 1988;

Considerando a necessidade de regulamentar a aquisição, o recebimento, a utilização e o controle de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME); e

Considerando a necessidade de aprimoramento constante dos fluxos e processos, em especial quanto ao monitoramento e controle do uso de OPME, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a aquisição, o recebimento, a utilização e o controle de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) pelas Unidades Hospitalares subordinadas à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS).

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 2º As aquisições de que tratam esta Portaria deverão ser precedidas de planejamento, que deverá observar as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPME.

§ 1º A quantidade de OPME a ser adquirida será estabelecida em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, com base nas metas de procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais do exercício.

§ 2º A definição do objeto das aquisições deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

§ 3º Somente poderão ser adquiridas as OPME legalmente registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme as disposições da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º As aquisições de OPME serão precedidas da apresentação de Requisição e Termo de Referência, que deverão ser elaborados por servidor com qualificação profissional compatível às peculiaridades do objeto, devendo o Termo de Referência ser avaliado e aprovado por comissão especial nomeada pelo Diretor da Unidade Hospitalar.

§ 1º O Termo de Referência deverá conter todos os requisitos previstos no § 2º do art. 9º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e adotar, obrigatoriamente, os modelos da Advocacia-Geral da União, disponíveis no endereço eletrônico www.agu.gov.br, com as adequações necessárias, conforme as especificidades de cada aquisição.

§ 2º Nas aquisições de OPME que possuam conjuntos de componentes com tamanhos variáveis, o Termo de Referência conterá cláusulas que estabeleçam a obrigação do fornecedor em realizar todas as trocas de componentes não utilizados, mesmo depois de expirada a sua validade ou garantia, bem como a cessão de instrumental de colocação, sob o regime de comodato.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 4º Os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas infralegais que regem as contratações públicas.

Parágrafo único. As licitações serão realizadas na modalidade pregão, na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e processadas, preferencialmente, pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 5º As aquisições de OPME serão formalizadas por intermédio de termo de contrato, sendo facultada sua substituição por nota de empenho de despesa nos casos de entrega imediata dos bens, assim entendidas aquelas cujo prazo de entrega seja de até 30 (trinta) dias, a contar da data prevista para apresentação das propostas.

CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DE OPME

Art. 6º Toda OPME destinada à Unidade Hospitalar deverá ser entregue nos respectivos almoxarifados centrais ou depósitos, acompanhada da nota de empenho da despesa e da nota fiscal ou documento equivalente, cabendo aos almoxarifados, encarregados dessas dependências, realizar o recebimento provisório e/ou definitivo, nos termos dos arts. 15 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O recebimento, a armazenagem e a distribuição de OPME, no âmbito de cada Unidade Hospitalar, será de responsabilidade dos almoxarifados, que deverão, após o recebimento definitivo, realizar o registro das informações no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no sistema informatizado específico de cada Unidade Hospitalar, discriminando a nota de empenho, o código, o lote, a especificação do produto, a validade, o quantitativo, o valor, a nota fiscal, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a razão social do fabricante e do fornecedor da OPME.

§ 2º Os almoxarifados centrais das Unidades Hospitalares deverão possuir local específico para guarda e armazenagem de OPME, com acesso restrito aos servidores especialmente designados para esta função.

Art. 7º A distribuição de OPME somente ocorrerá após a solicitação do profissional de saúde responsável pelo procedimento cirúrgico ao almoxarifado, via sistema informatizado, de acordo com a previsão e as características dos procedimentos estabelecidos no mapa cirúrgico da Unidade Hospitalar.

§ 1º A solicitação de OPME será realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de procedimentos eletivos, em formulário próprio do sistema, que conste, obrigatoriamente, o nome do paciente, o número do seu prontuário e o nome do profissional de saúde responsável pelo procedimento cirúrgico.

§ 2º Os almoxarifados centrais manterão um estoque mínimo de OPME no almoxarifado satélite do centro cirúrgico, com a finalidade de atender às solicitações de material com presteza e de dar celeridade aos procedimentos eletivos já agendados.

§ 3º A movimentação de OPME para o almoxarifado satélite do centro cirúrgico deverá conter todas as informações previstas no art. 6º, além do nome e do número do prontuário do paciente, o nome do profissional de saúde responsável pelo procedimento e a sala cirúrgica onde ocorrerá o procedimento.

§ 4º O almoxarifado satélite do centro cirúrgico deverá ser gerido por servidor do almoxarifado central da Unidade Hospitalar, que será responsável pelo controle rigoroso de OPME e por todos os demais insumos armazenados naquele local, conforme determina a Instrução Normativa nº 205/SEDAP/PR, de 08 de abril de 1988.

§ 5º A cargo do Diretor da Unidade Hospitalar, mediante despacho fundamentado, poderá ser disponibilizado um quantitativo de OPME para utilização em cirurgias de urgência/emergência, com a reposição imediata após a sua utilização, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 8º Nos casos de procedimentos que exijam a utilização de OPME com tamanhos variáveis, será disponibilizado o conjunto com as numerações solicitadas e, ao final do procedimento, os componentes não utilizados retornarão imediatamente ao almoxarifado satélite do centro Cirúrgico, acompanhado do Formulário de Comunicação de OPME abertos e não utilizados durante o ato cirúrgico.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do profissional circulante da sala onde ocorrerá o procedimento a devolução imediata dos componentes não utilizados para o almoxarifado satélite do centro cirúrgico, logo após a finalização do ato cirúrgico.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE OPME

Art. 9º Todos os procedimentos que utilizem OPME serão realizados, obrigatoriamente, em pacientes internados, com Autorização de Internação Hospitalar (AIH) válida emitida e/ou com procedimento ambulatorial agendado, nas hipóteses em que for tecnicamente comprovada sua efetiva necessidade, que deverá ser justificada por escrito no prontuário do paciente.

Art. 10. O controle na utilização de OPME é de responsabilidade exclusiva dos profissionais de saúde envolvidos na realização do procedimento, que deverão registrar no relato cirúrgico, na folha de consumo e no prontuário do paciente todas as informações sobre as OPME utilizadas, tais como: o código, o lote, a especificação do produto, o quantitativo, o nome do fornecedor e a descrição pormenorizada do procedimento realizado.

§ 1º O profissional de saúde responsável pelo procedimento anexará ao relato cirúrgico e à folha de consumo todas as etiquetas de rastreabilidade das OPME utilizadas no ato cirúrgico.

§ 2º Em função do tipo de procedimento, deverá ser realizado um exame de imagem que será anexado ao prontuário do paciente, comprovando a efetiva utilização das OPME no ato cirúrgico.

§ 3º O profissional de saúde responsável pelo procedimento deverá elaborar termo circunstanciado da OPME danificada e/ou com a embalagem corrompida e não utilizada durante o ato cirúrgico, discriminando os motivos e as justificativas que ensejaram a danificação e/ou a não utilização do respectivo material.

§ 4º Ao final do procedimento, retornarão ao almoxarifado satélite do centro cirúrgico as folhas de consumo preenchidas, acompanhadas de todas as OPME não utilizadas, inclusive aquelas com as embalagens corrompidas, contaminadas e/ou danificadas, que serão objeto de análise sobre a possibilidade de processamento de material para uso em saúde ou descartadas, nos termos da legislação vigente.

§ 5º A Unidade Hospitalar deverá fazer constar em processo de desfazimento as OPME que serão objeto de descarte, conforme previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 11. Após a alta do paciente, o setor responsável pelos registros realizará os lançamentos e a conferência final da AIH, compatibilizando as informações constantes do relato cirúrgico e da folha de consumo com as OPME utilizadas no procedimento.

Art. 12. Mensalmente, ou sempre que solicitado, os almoxarifados centrais das Unidades Hospitalares emitirão relatórios circunstanciados sobre a utilização de OPME, compatíveis com os procedimentos cirúrgicos realizados no período, observadas as exigências previstas nesta Portaria, encaminhando ao Diretor da respectiva Unidade Hospitalar e ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH/SAS/MS) quando se referir aos Hospitais Federais do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O DGH/SAS/MS e os Institutos Federais deverão, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria, adotar procedimentos padronizados de controle de OPME, com a implantação de fluxos, formulários e documentos, visando dar efetividade a esta Portaria.

Art. 14. Caberá aos Diretores das Unidades Hospitalares aplicarem os dispositivos previstos nesta Portaria, sendo os responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 15. Os eventuais casos omissos serão dirimidos pela SAS/MS.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde da mamografia para rastreamento de câncer de mama, apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do icatibanto para o tratamento do angiodema hereditário em adulto, nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.186043/2014-16 apresentado pela Shire Farmacêutica Brasil Ltda. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 7 de maio de 2015

Ref.: Processo n.º 25000.220759/2008-01
Interessado: A. C. MICHELETTI DROGARIA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o descredenciamento da empresa A. C. MICHELETTI DROGARIA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.361.696/0002-37 (FILIAL), localizada em SÃO CARLOS/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
2. Publique-se.

Ref.: Processo n.º 25000.141821/2012-78
Interessado: COMERCIAL FARMACÊUTICO BARRA DA ESTIVA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa COMERCIAL FARMACÊUTICO BARRA DA ESTIVA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 11.145.008/0001-62, localizada no Município de BARRA DA ESTIVA/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.166190/2011-19
Interessado: DIEGO BISOL HEINZEN - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DIEGO BISOL HEINZEN - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 13.326.338/0001-80, localizada no Município de PALMEIRA/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.101980/2007-72
Interessado: MARCILENE RIBEIRO BONOTTO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa MARCILENE RIBEIRO BONOTTO & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.072.678/0001-42, localizada no Município de ARAPONGAS/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.133718/2010-92
Interessado: SOUZA & OLÍMPIO LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso II da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-

FERE o descredenciamento da empresa SOUZA & OLÍMPIO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 10.897.248/0001-50, localizada no Município de TIBAGI/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.114183/2010-51
Interessado: VEIT & BOSS LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso II da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa VEIT & BOSS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 00.806.700/0001-78, localizada no Município de NOVA LONDRINA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
2. Publique-se.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 96, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
MILDREY RODRIGUEZ FERNANDEZ	G004665M	1500544	25000.073596/2014-00

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.001987/2015-11, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica IVEACRE INSPEÇÃO VEICULAR, CNPJ nº 18.202.876/0001-86, situada no Município de Rio Branco - AC, na Rod. BR 346, nº 8100, Km 04, Belo Jardim II, CEP 69.908-000, para atuar como Entidade Técnica Pública - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAM

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 461, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000796/1998 e nº 53000.059288/2011-56, resolve:

Art. 1o Renovar, por dez anos, a partir de 17 de maio de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária de São Francisco de Paula - ASCOFRAN, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Francisco de Paula, estado de Minas Gerais.

Art. 2o A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3o do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 765, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.060003/2013-91, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ARTÍSTICA DO LITORAL - ACAL, com sede à Rua Alemanha nº 389 - Bairro Pinheiros Balneário Barra do Sul - SC, na localidade de BALNEÁRIO BARRA DO SUL/SC, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 880, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.029905/2003-89, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Rádio Comunitária de Bauru, com sede à Rua Ori Pinheiro Brisola, nº 9-7, bairro Vila Alto Paraíso, na localidade de Bauru / SP, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87.90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 882, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.047988/2008-01, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Integração Social e Cultural de Estreito, com sede à Rua Rua São Sebastião, s/nº, Esq. MA 138, Km, 3, Bairro Brejo do Pinto, na localidade de Estreito / MA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 106,3 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 884, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.067944/2013-56, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Sistema Livre de Comunicação - Silicom (radio Livre), com sede à RUA NILO PEÇANHA Nº 26 - B. JARDIM DA GLORIA VESPASIANO - MG, na localidade de VESPASIANO/MG, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 885, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.065884/2007-99, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária Estação Quinta, com sede à Rua Dr. Alfredo Soares Nascimento, nº 394-A, Bairro Vila da Quinta, na localidade de Rio Grande / RS, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 98,5 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 1.358, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000893/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Juriti, com sede à Rua Manoel Odélio da Silveira, Distrito de Juritânia, na cidade de Acaraú, Estado do Ceará, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 98,7MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 1.379, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.028590/2014-61, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.479, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.479, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.479, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000098/2002, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 11- (onze decalado para menos), na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na cidade de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo, através do canal 26(vinte e seis), visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas, ficando a entidade ciente de que deverá cessar suas irradiações conforme item 5.1.4 da Portaria MC nº 776, de 14 de dezembro de 2001; e item 10.4.1.1. da Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art. 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art. 7º Esta autorização subsistirá até a data em que for instalada, na localidade, estação geradora ou estação retransmissora de televisão em caráter primário de mesma programação básica, ou em localidade que torne incompatível a operação das duas estações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.392, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.028588/2014-92, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.478, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.478, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.478, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000596/2002, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a TV RECORD DE BAURU LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 4- (quatro decalado para menos), na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na cidade de Chavantes, Estado de São Paulo, através do canal 32+(trinta e dois decalado para mais), visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas, ficando a entidade ciente de que deverá cessar suas irradiações conforme item 5.1.4 da Portaria MC nº 776, de 14 de dezembro de 2001; e item 10.4.1.1. da Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art. 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art. 7º Esta autorização subsistirá até a data em que for instalada, na localidade, estação geradora ou estação retransmissora de televisão em caráter primário de mesma programação básica, ou em localidade que torne incompatível a operação das duas estações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.393, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.028586/2014-01, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.501, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.501, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.501, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000744/1996, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2(dois), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a executar o Serviço de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, através do canal 23-(vinte e três decalado para menos), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.



Art 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.395, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.034083/2014-67, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.212, de 23 de outubro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.212, de 23 de outubro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.212, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000021/1996, resolve:

Art 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 7 (sete), na cidade de São Pulo, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Lencóis Paulista, Estado de São Paulo, através do canal 20+(vinte decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.396, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.028594/2014-40, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.483, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.483, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.483, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000981/1999, resolve:

Art 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a TV RECORD DE FRANCA S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 4 (quatro), na cidade de Franca, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Ituverava, Estado de São Paulo, através do canal 14+(dezoito decalado para mais), visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.397, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.028594/2014-40, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.484, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.484, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.484, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006594/2000, resolve:

Art 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a TV RECORD DE FRANCA S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 4 (quatro), na cidade de Franca, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Altinópolis, Estado de São Paulo, através do canal 18+(dezoito decalado para mais), visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.398, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.028592/2014-51, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.496, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.496, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.496, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000549/1998, resolve:

Art 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a TV CABRÁLIA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 7 +(sete decalado para mais), na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, a executar o Serviço de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Floresta Azul, Estado da Bahia, através do canal 56+(cinquenta e seis decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.399, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.028592/2014-51, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.494, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.494, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.494, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006612/2000, resolve:

Art 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a TV CABRÁLIA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 7 +(sete decalado para mais), na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, a executar o Serviço de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Jequié, Estado da Bahia, através do canal 23+(vinte e três seis decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO



PORTARIA Nº 1.400, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.028592/2014-51, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.493, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.493, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2.493, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006613/2000, resolve:

Art 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a TV CABRÁLIA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 7 +(sete decalado para mais), na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, a executar o Serviço de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Itamaraju, Estado da Bahia, através do canal 18+(dezoito decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove , no prazo de 30 (trinta) dias , o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contato a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias , contato a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações , cópia da mesma.

Art 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de maio de 2015

Nº 296 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 637/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo nº 53000.003626/2013, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de São João Nepomuceno, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 9 e 27-, constante do Aviso de Habilitação nº 04, de 27 de dezembro de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2012, e adjudicar o seu objeto à SOCIEDADE E RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A E TV JUIZ DE FORA S/A, respectivamente, de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG					
PROponente	Processo	Resultado	Razões da Inabilitação	Pontos Obtidos	Classificação
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A	53000.001737/2013	HABILITADA	-	70	1º LUGAR
TV JUIZ DE FORA S/A	53000.001917/2013	HABILITADA	-	70	2º LUGAR
TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.	53000.002524/2013	HABILITADA	-	70	3º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.002210/2013	HABILITADA	-	50	4º LUGAR
TELEVISÃO DIAMANTE LTDA.	53000.001073/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
TV TIRADENTES LTDA.	53000.002487/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL/MG	53000.001601/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
FUNDAÇÃO CULTURAL AGENOR ZANON	53000.001997/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-

Em 6 de maio de 2015

Nº 246 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve anular o DESPACHO de 6 fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 2014, constante do processo 53000.002929/2013, o qual trata de seleção pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Santa Rosa da Serra, estado de Minas Gerais, por meio do canal 28-, constante do Aviso de Habilitação nº 03, de 16 de novembro de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 19 de novembro de 2012.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO GERENTE

Decide encerrar os processos abaixo relacionados sem aplicação de sanção nos termos dos despachos constantes dos autos.

Processo	Entidade	CNPJ/CPF	Despacho
535280052602014	Chirú Comunicações LTDA.	91.826.107/0001-49	491, de 29 de janeiro de 2015.

JOÃO JACOB BETTONI

Decide encerrar os processos abaixo relacionados sem aplicação de sanção nos termos dos despachos constantes dos autos.

O GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, aplica sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho	Data da Decisão
53528.003687/2014	Associação Cultural e Recreativa Ferrabrás	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998.	Sapiranga/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.524,75	824	10/02/2015.
53528.005717/2013	Associação Cultural Fátima Comunitária	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; item 18.2 da Norma n.º 01/2011; e art. 18 do RLEC.	Canoas/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 744,56	6.292	18/11/2014.
53528.001129/2012	Rádio Itaramã FM LTDA.	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Itens 6.4.1 e 7.7.1 do RTFM; e art. 18 do RLEC.	Tramandaí/RS	Multa no valor de R\$ 6.600,00	513	29/01/2015.
53528.003490/2012	NACSUL Tecnologia LTDA. - ME.	Comunicação Multimídia	Arts. 27 e 28 do RSCM; e arts. 39 e 40 da Resolução n.º 73.	São Leopoldo/RS	Multa no valor de R\$ 3.000,00	509	29/01/2015.
53528.001208/2012	Orlando de Oliveira Dias	Radioamador	Art. 25, I c/c art. 26 do Regulamento de Radioamador.	São Gabriel/RS	Multa no valor de R\$ 440,00	516	29/01/2015.
53528.005331/2014	Rádio Municipal de Tenente Portela	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Art. 18 do RLEC.	Tenente Portela/RS	Multa no valor de R\$ 2.375,00	498	29/01/2015.
53528.005448/2012	Paulo Roberto Nunes	Rádio do Cidadão	Item 8.2 da Norma n.º 01A/80.	Montenegro/RS	Multa no valor de R\$ 440,00	501	29/01/2015.
53528.003207/2012	A. N. dos Santos Multimídia - ME.	Comunicação Multimídia	Arts. 27 e 28 do RSCM; e arts. 39 e 40 da Resolução n.º 73.	Porto Alegre/RS	Multa no valor de R\$ 3.000,00	512	29/01/2015.
53528.002567/2014	Associação Comunitária de Barros Cassal - ASCOBAC	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011; e art. 18 do RLEC.	Barros Cassal/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.425,00	7.032	17/12/2014.



53528.005045/2014	Associação Comunitária Caseirense	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011.	Caseiros/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 676,88	819	10/02/2015.
53528.003779/2014	Associação Comunitária de Selbach	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER.	Selbach/RS	Multa no valor de R\$ 617,74	826	10/02/2015.
53528.005262/2014	Rádio FM Miraguaí LTDA.	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Item 6.4.1 do RTFM; e arts. 78 e 82 do RUER.	Miraguaí/RS	Multa no valor de R\$ 1.662,50	828	10/02/2015.
53528.003720/2014	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Água Santa	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Água Santa/RS	Advertência	821	10/02/2015.
53528.005081/2014	Associação Rádio Comunitária Nova Visão	Radiodifusão Comunitária	Item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011.	Igrejinha/RS	Multa no valor de R\$ 712,50	823	10/02/2015.
53528.003722/2014	Fundação Fraternidade	Retransmissão de TV	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Passo Fundo/RS	Advertência	806	10/02/2015.
53528.006910/2013	Associação de Moradores e Moradoras de Muitos Capões	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Art. 163 da LGT.	Muitos Capões/RS	Multa no valor de R\$ 3.090,60	4.820	17/09/2014.
53528.005263/2013	Gazeta Comunicações LTDA.	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; e item 6.4.1 do RTFM.	Santa Cruz do Sul/RS	Advertência	1.033	19/02/2015.
53528.006510/2013	Televisão Cachoeira do Sul LTDA.	Retransmissão de TV	Item 9.3.5 do RTTV; e art. 18 do RLEC.	Cruz Alta/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 3.562,50	1.031	19/02/2015.
53528.001552/2013	Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho LTDA.	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; e item 6.4.1 do RTFM.	Carazinho/RS	Multa no valor de R\$ 3.847,50	1.030	19/02/2015.
53528.004731/2012	Radiofônica.com Marketing LTDA.	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Art. 18 do RLEC.	Santo Augusto/RS	Multa no valor de R\$ 2.850,00	483	29/01/2015.
53528.003986/2014	Associação Comunitária Tanajura de Radiodifusão	Radiodifusão Comunitária	Art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998; art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; e item 19.3.1 da Norma n.º 01/2011.	Formigueiro/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00	6.942	12/12/2014.
LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; Decreto nº 2.615/1998 - aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária; Resolução n.º 441/2006, de 12 de julho de 2006, que aprova o Regulamento de Fiscalização; Resolução n.º 571/2011, de 28 de setembro de 2011, que aprova o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel; Resolução n.º 596/2012 de 9 de agosto de 2012, que aprova o novo Regulamento de Fiscalização;							
ROMOT - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Onda Tropical 120 metros, aprovado pela Resolução nº 116, de 25 de março de 1999;							
RSCM - Regulamento de Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001;							
RSCM - Regulamento de Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013;							
RTFM - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão em FM, aprovado pela Resolução n.º 67, de doze de novembro de 1998;							
RTTV - Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001;							
RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001;							
RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000;							
RLEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002;							
Regulamento de Radioamador, aprovado pela Resolução n.º 449, de 17 de novembro de 2006;							
Norma Complementar n.º 01/2004 - Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 103, de 24 de janeiro de 2004;							
Norma n.º 01/2011, aprovada pela Portaria n.º 462, de 14 de outubro de 2011, do Ministério das Comunicações - Norma do Serviço de Radiodifusão Comunitária.							
Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.							
Norma n.º 01*/80, sobre Serviço Rádio do Cidadão, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 218, de 23 de setembro de 1980.							

JOÃO JACOB BETTONI

O GERENTE SUBSTITUTO DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, aplica sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho	Data da Decisão
53528.005323/2014	Associação Cultural de Radiodifusão do Bairro da Cohab "c"	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e art. 18 do RLEC.	Gravataí/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 712,50	1.424	04/03/2015.
53528.003725/2014	Associação Cultural Radiodifusão Comunitária Cristalense FM	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Art. 163 da LGT.	Cristal/RS	Multa no valor de R\$ 2.392,08	1.280	20/02/2015.
53528.007012/2013	Total Comunicações de Radiodifusão Sonora e Televis. LTDA.	Retransmissão de TV	Item 17 do art. 28 do Decreto n.º 52.795; e art. 38, inciso II da Resolução n.º 596/2012.	Novo Hamburgo/RS	Multa no valor de R\$ 31.894,30	76	09/01/2015.
53528.002335/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária do Arroio do Padre	Radiodifusão Comunitária	Art. 28, incisos I e IV da Resolução n.º 441/2006.	Arroio do Padre/RS	Multa no valor de R\$ 7.481,25	82	09/01/2015.
53528.003081/2013	Prefeitura Municipal de Horizontina	Retransmissão de TV	Itens 7.3 e 7.9.1 do RTTV; art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; e art. 18 do RLEC.	Horizontina/RS	Advertência e Multa no valor R\$ 7.125,00	967	13/02/2015.
53528.002012/2013	Rádio e TV Portovisão LTDA.	Retransmissão de TV	Art. 18 do RLEC.	Porto Alegre/RS	Multa no valor de R\$ 4.500,00	966	13/02/2015.
53528.005328/2014	Associação do Desenvolvimento Comunitário	Radiodifusão Comunitária	Art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998; e art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER.	Tenente Portela/RS	Multa no valor de R\$ 611,68	894	12/02/2015.
53528.003082/2013	Rádio LiderSom LTDA	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Art. 18 do RLEC.	Santa Rosa/RS	Multa no valor de R\$ 1.470,00	959	13/02/2015.
53528.005503/2014	Associação Cultural e Comunitária PousoNovense	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Pouso Novo/RS	Advertência	1.279	20/02/2015.
53528.005770/2014	Rádio e Televisão FELUSP LTDA.	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Item 6.4.1 do RTFM; e arts. 78 e 82 do RUER.	Canoas/RS	Advertência	1.425	04/03/2015.
53528.005324/2014	Associação Cultural e Recreativa de Cachoeirinha - ACREC	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998; item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011; e art. 18 do RLEC.	Cachoeirinha/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.351,25	1.423	04/03/2015.
53528.005903/2014	Prisma Radiodifusão LTDA.	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Item 6.4.1 do RTFM; e arts. 78 e 82 do RUER.	Porto Alegre/RS	Advertência	1.245	20/02/2015.
53528.005322/2014	Associação Cultural Santa Rita Comunitária	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998; item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011; e art. 18 do RLEC.	Nova Santa Rita/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.888,13	1.435	04/03/2015.
53528.003294/2013	Associação Pró Arte Cultura Comunitária Caçapava	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e art. 18 do RLEC.	Caçapava do Sul/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.539,00	953	13/02/2015.
53528.005750/2013	Sistema Nativa de Comunicações LTDA.	Radiodifusão de Sons e Imagens	Art. 18 do RLEC.	Pelotas/RS	Multa no valor de R\$ 7.713,75	958	13/02/2015.
LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; Decreto nº 2.615/1998 - aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária; Resolução n.º 571/2011, de 28 de setembro de 2011, que aprova o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel; Norma Complementar n.º 01/2004 - Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 103, de 24 de janeiro de 2004;							
Norma n.º 01/2011, aprovada pela Portaria n.º 462, de 14 de outubro de 2011, do Ministério das Comunicações - Norma do Serviço de Radiodifusão Comunitária;							
Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;							
Resolução n.º 596/2012, de 9 de agosto de 2012, que aprova o novo Regulamento de Fiscalização;							
Resolução n.º 441/2006, de 12 de julho de 2006, que aprova o Regulamento de Fiscalização;							
RTFM - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão em FM, aprovado pela Resolução n.º 67, de doze de novembro de 1998;							
RLEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002;							
RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001;							
RTTV - Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001;							
ROMOT - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Onda Tropical 120 metros, aprovado pela Resolução nº 116, de 25 de março de 1999;							
RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000;							

SIDNEY OCHMAN

Substituto



O GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, aplica sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho	Data da Decisão
53528.005725/2014	Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Salvador das Missões	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Salvador das Missões/RS	Advertência	1.859	20/03/2015.
LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; Decreto nº 2.615/1998 - aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária; Resolução nº 441/2006, de 12 de julho de 2006, que aprova o Regulamento de Fiscalização; Resolução nº 571/2011, de 28 de setembro de 2011, que aprova o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel; Resolução nº 596/2012 de 9 de agosto de 2012, que aprova o novo Regulamento de Fiscalização;							
ROMOT - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Onda Tropical 120 metros, aprovado pela Resolução nº 116, de 25 de março de 1999; RSCM - Regulamento de Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001; RSCM - Regulamento de Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013;							
RTFM - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão em FM, aprovado pela Resolução nº 67, de doze de novembro de 1998; RTTV - Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001; RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001;							
RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000; RLEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002;							
Regulamento de Radioamador, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006; Norma Complementar nº 01/2004 - Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 103, de 24 de janeiro de 2004; Norma nº 01/2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, do Ministério das Comunicações - Norma do Serviço de Radiodifusão Comunitária.							

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 2.680, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 29114.000297/1991 - RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE S/A - RTV - Poço Redondo/SE - Canal 9 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

ATO Nº 2.700, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53000.013375/2010 - RÁDIO FM SERTANEJA LTDA - FM - Nossa Senhora da Glória/SE - Canal 203 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, aplica, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) listada(s) adiante, no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m) pela infração ao(s) dispositivo(s) normativo(s) relacionado(s) a seguir:

Processo	Nome	CPF/CNPJ	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53569.000512/2013	SNC - Sistema Norte de Comunicação Ltda.	14.069.710/0001-82	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM	Item 7.1.5 do Anexo à Res. nº 67/1998.	Marabá/PA	Advertência	6903	11/12/2014
53569.000868/2013	Live Serviços de Telecomunicações Ltda-EPP.	17.288.736/0001-00	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. nº 10 do Anexo à Res. nº 272/2001; Caput do Art. nº 52 do Anexo à Res. nº 73/1998.	Xinguara/PA	Multa no valor de R\$ 5.345,49	6863	10/12/2014

MÁRCIO WAGNER DUARTE ROLIM

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.626, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.023071/2008. Declara extinta, por renúncia, a partir de 16 de outubro de 2013, a autorização outorgada à VALE S.A., CNPJ/MF nº 33.592.510/0009-01, por intermédio do Ato nº 5810, de 30 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2008, para explorar o Serviço Limitado Móvel Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, no Município de Canaã dos Carajás/PA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.667, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.002839/2015. Expede autorização à P F DE ANDRADE PROVEDOR DE INTERNET - ME, CNPJ/MF nº 18.345.523/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.669, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.003790/2015. Expede autorização à HELDER DIAS INÁCIO - ME, CNPJ/MF nº 21.364.205/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-

minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.671, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.023846/2014. Expede autorização à H DE SOUZA FERREIRA - ME, CNPJ/MF nº 10.604.984/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.679, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.016518/2014. Expede autorização à D & R COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.775.640/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.681, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.021587/2014. Expede autorização à WLE Net Informática, Manutenção e Treinamento Ltda., CNPJ/MF nº 07.605.932/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.710, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.022576/2014. Expede autorização à JV EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.359.275/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.717, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.019275/2014. Expede autorização à SCANET INTERNET E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.609.201/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



ATO Nº 2.732, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.023840/2014. Expede autorização à MAURO SERGIO DE SOUSA LIMA - ME, CNPJ/MF nº 06.990.648/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.733, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.001815/2015. Expede autorização à MARCOS VINÍCIUS DIAS MONITORAMENTO ELETRÔNICO - ME, CNPJ/MF nº 11.265.842/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.734, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.027163/2014. Expede autorização à SEG-NET COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.404.232/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.735, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.030245/2014. Expede autorização à D & E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 21.230.612/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.748, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.020046/2014. Expede autorização à NET 10 LTDA, CNPJ/MF nº 19.888.594/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.754, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.026533/2014. Expede autorização à FIBRATEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 20.977.777/000118, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.756, DE 2 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.021592/2014. Expede autorização à ALTANET TELECOM E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.777.961/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.849, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 5350.000288/52003. Autoriza o uso de radio-frequência à(ao) ANHANGUERA RADIO TAXI LTDA., CNPJ nº 26.735.555/0001-75, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, na aplicação Rádio-Táxi Especializado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, pelo prazo de 20 (vin-te) anos contados a partir de 01/10/2014, em caráter primário e precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO N 2.859, DE 6 DE MAIO DE 2015

Autorizar MULTIVIDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 02.275.702/0001-03 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ., no período de 07/05/2015 a 22/05/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.867, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.006255/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OLUAP EQUIPS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 57.300.907/0001-93, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO N 2.868, DE 7 DE MAIO DE 2015

Autorizar NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Itu/SP, , no período de 01/05/2015 a 05/05/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO N 2.877, DE 7 DE MAIO DE 2015

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) ci- dade(s) de Londrina/PR, no período de 15/05/2015 a 17/05/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO N 2.879, DE 7 DE MAIO DE 2015

Autorizar EQUANT BRASIL LTDA, CNPJ nº 66.624.776/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 05/05/2015 a 03/07/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 15 do Estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Fixar as metas globais para o Ciclo de Avaliação Institucional de Desempenho da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, período de 07 de maio de 2015 a 06 de maio de 2016, em consonância com o disposto no art. 5º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 7.133/2010, conforme estabelecido abaixo:

Indicador	Unidade	Produto	Índice da Meta a ser alcançada
		Especificação	
Realização de debates	16	Cursos, Seminários, Conferências, workshops, Palestras e mesas redondas Realizadas	100%
Edição de Obras	Publicação	Obras Editadas	100%
	17		

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

SÉRGIO EDUARDO MOREIRA LIMA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 160, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do

Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005767/2014-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Ituverava Norte Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.619.094/0001-51, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, Bairro São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Ituverava 1, no Município de Taboças do Brejo Velho, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032316-0.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=596929 m e N=8608331 m, Fuso 23S, Datum SIR-GAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Ituverava 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, interligada ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de julho de 2016;

b) início das Obras Civas das Estruturas: até 3 de julho de 2016;

c) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de setembro de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 21 de março de 2017;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.831.800,00 (sete milhões, oitocentos e trinta e um mil e oitocentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Ituverava 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Ituverava 1, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005768/2014-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Ituverava Norte Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.619.094/0001-51, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, Bairro São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica

denominada UFV Ituverava 2, no Município de Taboças do Brejo Velho, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032317-9.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=596863 m e N=8607726 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Ituverava 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV interligada ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de julho de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 3 de julho de 2016;

c) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de setembro de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 21 de março de 2017;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.831.800,00 (sete milhões, oitocentos e trinta e um mil e oitocentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Ituverava 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Ituverava 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 162, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005772/2014-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Ituverava Sul Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.619.125/0001-74, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, Bairro São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Ituverava 6, no Município de Taboças do Brejo Velho, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032321-7.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=598478 m e N=8606585 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Ituverava 6, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, interligada ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de julho de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 3 de julho de 2016;

c) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de setembro de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 21 de março de 2017;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.831.800,00 (sete milhões, oitocentos e trinta e um mil e oitocentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Ituverava 6;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Ituverava 6, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 163, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005750/2014-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Delfina A Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.552.886/0001-56, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Delfina I, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032357-8.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Delfina I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e dois quilômetros e quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à

Subestação Juazeiro II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de outubro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de novembro de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 16 de dezembro de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 16 de janeiro de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 16 de abril de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 31 de agosto de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2017; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.657.721,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Delfina I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Delfina I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Delfina I

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	284487	8888733
2	284647	8888828
3	284781	8888950
4	284915	8889064
5	285039	8889185
6	285131	8889336
7	285235	8889472
8	285332	8889610
9	285417	8889766
10	286384	8889331

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 164, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005751/2014-11, resolve:



Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Delfina A Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.552.886/0001-56, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Delfina II, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032358-6.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Delfina II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e dois quilômetros e quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Juazeiro II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de outubro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de novembro de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 16 de dezembro de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 16 de janeiro de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 16 de abril de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 31 de agosto de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2017; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.657.721,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Delfina II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Delfina II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Delfina II

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	285518	8889905
2	285605	8890059

3	285719	8890189
4	285841	8890316
5	285928	8890457
6	285994	8890613
7	286028	8890812
8	286067	8891011
9	286103	8891212
10	286136	8891415

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005752/2014-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Delfina A Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.552.886/0001-56, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Delfina V, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032359-4.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Delfina V, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e dois quilômetros e quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Juazeiro II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de outubro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de novembro de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 16 de dezembro de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 16 de janeiro de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 16 de abril de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 31 de agosto de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2017; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.657.721,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Delfina V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Delfina V, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Delfina V

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	288617	8894012
2	288769	8894113
3	288907	8894222
4	289069	8894312
5	289198	8894430
6	289329	8894545
7	289461	8894660
8	289586	8894780
9	289694	8894917
10	289813	8895041

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 166, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005738/2014-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Parque Eólico Laranjeiras I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.544.025/0001-26, com Sede na Rua Gonçalves Dias, nº 531, Bairro Batel, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Laranjeiras I, no Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032349-7.01, com 28.000 kW de capacidade instalada e 11.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Laranjeiras I, constituído de uma Subestação Elevadora de 69/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cento e dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Irecê, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 18 de novembro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 12 de abril de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de maio de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 14 de maio de 2016;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2016;

f) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 11 de julho de 2016;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 24 de agosto de 2016;

h) obtenção da Licença de Operação: até 10 de fevereiro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de agosto de 2017;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2017;

k) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 10 de agosto de 2017;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 13 de agosto de 2017;

m) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2017;

n) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 19 de agosto de 2017;

o) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2017;

p) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 25 de agosto de 2017;

q) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 28 de agosto de 2017;
r) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 31 de agosto de 2017;
s) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 3 de setembro de 2017;
t) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 6 de setembro de 2017;
u) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 9 de setembro de 2017;
v) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 12 de setembro de 2017; e
w) início da Operação Comercial da 1ª a 14ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;
III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.247.102,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cento e dois reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Laranjeiras I;
IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e
VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Laranjeiras I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Laranjeiras I

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	755.938	8.780.856
2	755.747	8.780.674
3	755.529	8.780.499
4	757.833	8.780.210
5	757.596	8.780.058
6	757.347	8.779.927
7	757.041	8.778.744
8	757.058	8.778.447
9	757.061	8.778.169
10	757.014	8.777.880
11	757.926	8.777.551
12	757.908	8.777.279
13	758.972	8.779.759
14	758.828	8.779.528

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 167, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005739/2014-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Parque Eólico Laranjeiras II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.544.159/0001-47, com Sede na Rua Gonçalves Dias, nº 531, Bairro Batel, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Laranjeiras II, no Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032350-0.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Laranjeiras II, constituído de uma Subestação Elevadora de 69/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cento e dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Irecê, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 18 de novembro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 12 de abril de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de maio de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 14 de maio de 2016;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2016;

f) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 11 de julho de 2016;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 24 de agosto de 2016;

h) obtenção da Licença de Operação: até 10 de fevereiro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de agosto de 2017;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2017;

k) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 10 de agosto de 2017;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 13 de agosto de 2017;

m) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2017;

n) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 19 de agosto de 2017;

o) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2017;

p) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 25 de agosto de 2017;

q) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 28 de agosto de 2017;

r) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 31 de agosto de 2017;

s) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 3 de setembro de 2017;

t) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 6 de setembro de 2017;

u) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 9 de setembro de 2017;

v) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 12 de setembro de 2017;

w) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 15 de setembro de 2017; e

x) início da Operação Comercial da 1ª a 15ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.621.959,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Laranjeiras II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Laranjeiras II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Laranjeiras II

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	760.720	8.779.214
2	760.819	8.778.950
3	760.728	8.778.372
4	760.787	8.778.106
5	760.928	8.777.400
6	760.907	8.777.089
7	760.912	8.776.782
8	760.900	8.776.469
9	760.872	8.775.480
10	760.730	8.775.141
11	760.538	8.774.891
12	760.396	8.774.605
13	760.306	8.774.307
14	760.217	8.773.999
15	760.152	8.773.687

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 168, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005740/2014-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Parque Eólico Laranjeiras V S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.544.060/0001-45, com Sede na Rua Gonçalves Dias, nº 531, Bairro Batel, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Laranjeiras V, no Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032351-9.01, com 26.000 kW de capacidade instalada e 10.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por treze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Laranjeiras V, constituído de uma Subestação Elevadora de 69/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cento e dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Irecê, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 18 de novembro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 12 de abril de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de maio de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 14 de maio de 2016;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2016;

f) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 11 de julho de 2016;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 24 de agosto de 2016;

h) obtenção da Licença de Operação: até 10 de fevereiro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de agosto de 2017;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2017;

k) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 10 de agosto de 2017;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 13 de agosto de 2017;

m) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2017;

n) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 19 de agosto de 2017;

o) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2017;

p) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 25 de agosto de 2017;

q) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 28 de agosto de 2017;

r) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 31 de agosto de 2017;

s) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 3 de setembro de 2017;



t) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 6 de setembro de 2017;
u) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 9 de setembro de 2017; e
v) início da Operação Comercial da 1ª à 13ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;
III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.872.395,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Laranjeiras V;
IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e
VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.
Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.
Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Laranjeiras V, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.
Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.
Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Laranjeiras V

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	756.679	8.776.693
2	756.503	8.776.523
3	756.344	8.776.338
4	757.436	8.775.459
5	757.431	8.775.212
6	757.420	8.774.946
7	757.432	8.774.688
8	757.985	8.775.878
9	757.991	8.775.563
10	758.942	8.774.702
11	759.038	8.774.313
12	759.124	8.773.860
13	759.183	8.773.552

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 169, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005760/2014-11, resolve:
Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de São Virgílio 01 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.479.982/0001-16, com Sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, km 08, Sala 208, Distrito Industrial, no Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Virgílio 01, no Município de Simões, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.032367-5.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 15.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.
Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

rt. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos de São Virgílio 01, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, e uma Subestação 230/500 kV, que Seccionará a Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, em 500 kV, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.
Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de outubro de 2016;
b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 29 de novembro de 2016;
c) início das Obras Civis das Estruturas: até 13 de dezembro de 2016;
d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de dezembro de 2016;
e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 29 de janeiro de 2017;
f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2017;
g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de julho de 2017;
h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de agosto de 2017;
i) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 15 de agosto de 2017;
j) início da Operação em Teste da 6ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2017;
k) início da Operação em Teste da 11ª à 15ª Unidade Geradora: até 15 de setembro de 2017; e
l) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;
III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.404.350,00 (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de São Virgílio 01;
IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e
VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.
Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.
Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de São Virgílio 01, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.
Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.
Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de São Virgílio 01

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	310.557	9.143.891
2	309.800	9.144.000
3	309.840	9.143.805
4	309.840	9.143.625
5	309.826	9.143.447
6	310.267	9.143.111
7	310.446	9.142.750
8	310.402	9.142.580
9	310.343	9.142.412
10	310.261	9.142.261
11	310.222	9.142.093
12	310.153	9.141.935
13	310.126	9.141.764
14	310.141	9.141.577
15	310.032	9.141.435

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 170, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005761/2014-57, resolve:
Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de São Virgílio 03 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.480.051/0001-38, com Sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, km 08, Sala 213, Distrito Industrial, no Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Virgílio 03, no Município de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.032368-3.01, com 18.000 kW de capacidade instalada e 9.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.
Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos de São Virgílio 03, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, e uma Subestação 230/500 kV que Seccionará a Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, em 500 kV, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.
Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de outubro de 2016;
b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 29 de novembro de 2016;
c) início das Obras Civis das Estruturas: até 13 de dezembro de 2016;
d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de dezembro de 2016;
e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 29 de janeiro de 2017;
f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2017;
g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de julho de 2017;
h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de agosto de 2017;
i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 15 de agosto de 2017;
j) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2017;
k) início da Operação em Teste da 7ª à 9ª Unidade Geradora: até 15 de setembro de 2017; e
l) início da Operação Comercial da 1ª à 9ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;
III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.242.610,00 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dez reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de São Virgílio 03;
IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e
VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.
Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.
Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de São Virgílio 03, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.



sendo a infração enquadrada no inciso I do artigo 6º da REN n.º 63/2004, valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 1.255 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 45 da Norma de Organização ANEEL n.º 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 273, de 10 de julho de 2007, e no constante nos Processos n.º 48500.000997/2012-35; n.º 48500.000666/2015-48; e n.º 48500.002183/2014-05, decide conhecer e, no mérito, negar provimento (i) aos recursos administrativos interpostos por Centrais Elétricas do Pará - CELPA e Companhia Energética do Maranhão - CEMAR em face do Despacho n.º 2.968, de 2014, que publicou seus valores de exposições contratuais e sobrecontratações involuntárias, referentes ao ano de 2013; e ao (ii) Pedido de Reconsideração apresentado pela CELPA em face da Resolução Homologatória n.º 1.769, de 5 de agosto de 2014, que homologou o resultado do seu processo de reajuste tarifário referente ao ano de 2014, utilizando componentes financeiros calculados com base nos valores das exposições voluntária e involuntária apresentados no Despacho n.º 2.968/2014-SEM/SRE/ANEEL.

Nº 1.256 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n.º 48500.000588/2014-09, decide conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração da Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapanema S/A - EDEVP, interposto em face da Resolução Homologatória n.º 1.726, de 6 de maio de 2014, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da concessionária, para considerar uma variação de R\$ 27.397,49 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e nove centavos), (base maio de 2014), na receita anual da concessionária, a ser atualizada pela variação da taxa Selic no processo tarifário de 2015 da EDEVP.

Nº 1.257 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n.º 48500.000582/2014-23, decide conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração da BRAGANTINA - Empresa Elétrica Bragantina S/A, interposto em face da Resolução Homologatória n.º 1.729, 3 de junho de 2014, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da concessionária, para considerar uma variação R\$ 1.174.342,50 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), (base maio de 2014), na receita anual da concessionária, a ser atualizada pela variação da taxa Selic no processo tarifário de 2015 da BRAGANTINA, da seguinte forma: (i) R\$ 897.930,71 referente ao recálculo da CVA_{ESS} em decorrência do estorno da dedução Indevida do Aporte CDE Jan/13, bem como da consideração dos ajustes resultantes de reforma de ações judiciais contra os artigos 2º e 3º da Resolução CNPE 003/2013, conforme consta nos Despachos 3.669/2013, 4.106/2013 e 230/2014 (quesito III.1.1 e III.1.2), a ser atualizado pela variação da taxa Selic; e (ii) R\$ 276.411,79 relativos ao recálculo da CVA_{REDE BÁSICA} em virtude da consideração, nas faturas de agosto de 2013, dos pagamentos cobrados retroativamente pelo ONS, decorrentes de Termos Aditivos aos CUSTs (quesito III.2), a ser atualizado pela variação da taxa Selic.

Nº 1.258 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n.º 48500.000583/2014-78, decide conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração da Caiuá Distribuidora de Energia S/A - CAIUÁ D, interposto em face da Resolução Homologatória n.º 1.728, de 3 de junho de 2014, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da concessionária, para considerar uma variação na receita anual da concessionária de R\$ 2.102.223,75 (dois milhões, cento e dois mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), (base maio de 2014), a ser atualizada pela variação da taxa Selic no processo tarifário de 2015 da CAIUÁ.

Nº 1.259 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, o que consta do Agravado de Instrumento n.º 0019898-43.2014.4.01.0000/DF, e o que consta do Processo n.º 48500.000060/2010-06, decide: (i) suspender os efeitos do CUST n.º 100/2013 e do CCT n.º 020/2014, não havendo obrigação de pagamento e consequentemente direito de reserva do sistema para o Projeto Vargem Grande da VALE; (ii) converter os EUST associados ao CUST n.º 100/2013 pagos pela VALE, de agosto de 2014 a março de 2015 em crédito em favor da VALE, no valor R\$ 8.320.416,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e dezesseis reais), a preços de junho de 2014; e (iii) caso os efeitos da Resolução Autorizativa n.º 4.314, de 3 de setembro de 2013 deixem de estar suspensos, condicionar a execução do CUST n.º 100/2013 e do CCT n.º 020/2014 à revalidação do Parecer de Acesso n.º RE 2.1/014/2010 pelo ONS.

Nº 1.260 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.004562/2011-89, decide conhecer e, no mérito, negar provimento do pedido formulado pela Santa Helena Energias Renováveis S.A. para alteração do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Santa Helena - EOL Santa Helena, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030834-0-01, localizada no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria n.º 207, de 5 de abril de 2012.

Nº 1.342 -O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.004563/2011-23, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento do pedido formulado pela Santa Maria Energias Renováveis S.A. para alteração do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Santa Maria - EOL SM, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030864-1-01, localizada no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria n.º 274, de 7 de maio de 2012.

Em 5 de maio de 2015

Nº 1.376 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos n.ºs 48500.005037/2007-02 e 48500.005143/2014-15, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Eletrogões S/A em face do Despacho n.º 770, de 24/3/2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de maio de 2015

Nº 1.405. Processo n.º: 48500.005305/2012-45. Interessado: Total Solar Participações S.A. Decisão: Alterar a razão social da empresa Central Geradora Solar Fotovoltaica Coremas Ltda. para Total Solar Participações S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.698.293/0001-37, detentora do registro do recebimento do requerimento de Outorga da UFV Solaris II, concedido por meio do Despacho n.º 1.576, de 17 de maio de 2013.

Nº 1.406. Processo n.º: 48500.002747/2012-30. Interessado: Total Solar Participações S.A. Decisão: Alterar a razão social da empresa Central Geradora Solar Fotovoltaica Coremas Ltda. para Total Solar Participações S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.698.293/0001-37, detentora do registro do recebimento do requerimento de Outorga da UFV Solaris I, concedido por meio do Despacho n.º 765, de 15 de março de 2013.

Nº 1.407. Processo n.º 48500.001182/2008-97. Decisão: (i) revogar o Despacho n.º 816, de 3 de março de 2008, transferindo para a condição de inativo o registro concedido à empresa Renova PCH Ltda. para o desenvolvimento do Projeto Básico da PCH Cantu 1, localizada no rio Cantu, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado do Paraná, tendo em vista a manifestação de desistência da empresa; e (ii) revogar o Despacho n.º 3.709, de 1º de outubro de 2009, que concedeu aceite ao referido projeto básico.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Superintendente

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho n.º 1.146, de 17 de abril de 2015, constante no Processo 48500.001441/2013-47, publicado em resumo no DOU de 20 de abril de 2015, seção 1, página 89, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, retificar, na tabela de seu Anexo, a altura da torre dos aerogeradores para 89 metros.

Na íntegra do Despacho n.º 1.143, de 17 de abril de 2015, constante no Processo 48500.001376/2013-50, publicado em resumo no DOU de 20 de abril de 2015, seção 1, página 89, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, retificar, na tabela de seu Anexo, a altura da torre dos aerogeradores para 89 metros.

Na íntegra do Despacho n.º 1.141, de 17 de abril de 2015, constante no Processo 48500.001475/2013-31, publicado em resumo no DOU de 20 de abril de 2015, seção 1, página 89, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, retificar, na tabela de seu Anexo, a altura da torre dos aerogeradores para 89 metros.

Na íntegra do Despacho n.º 1.002, de 4 de abril de 2014, constante no Processo 48500.001671/2013-14, publicado em resumo no DOU de 7 de abril de 2014, seção 1, página 58 e retificado no DOU de 8 de julho de 2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, retificar, na tabela de seu Anexo, a altura da torre dos aerogeradores para 89 metros.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de maio de 2015

Nº 1.408. Processo n.º 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 8 de maio de 2015. Usina: UHE Jirau. Unidade Geradora: UG27 de 75.000 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de maio de 2015

Nº 1.404. Processo n.º 48500.006130/2013-74. Interessada: Celg Distribuição S.A. Decisão: anuir ao pedido de constituição de garantia lastreada em recebíveis e direitos emergentes da Interessada para contratação de financiamento com o Banco de Crédito e Varejo S.A. - Banco BCV no valor de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), pelo prazo de 36 meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 396, DE 7 DE MAIO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58 de 20 de Outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.012962/2014-63, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa Total Distribuidora S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.241.994/0016-87, situada na Rodovia TO 080, s/nº - km 21,3 Container 1 e 2, Bairro Zona Rural - Município Porto Nacional/TO. CEP: 77.500-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 399, DE 7 DE MAIO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003270/2015-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 00.948.173/0003-06, da empresa Mister Oil Distribuidora Ltda., situada na Av. Tropical, s/nº - Lote 5 e 6A / sala 20, bairro Distrito Industrial Brasil Central, Município de Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 400, DE 7 DE MAIO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001243/2015-06, torna público o seguinte ato:



Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.560.835/0002-40, da empresa Comercio de Derivados de Petróleo Isabella Ltda., situada na Rua Eli Volpato, nº 948, - Bloco 01 - sala 05, bairro Thomaz Coelho, Município de Araucária/PR. CEP: 83.707-400, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de maio de 2015

Nº 664 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Porto Nacional	TO	NORSHIP Participações e Representações Comerciais Ltda. 09.053.172/0002-89	TOTAL Distribuidora S.A. 01.241.994/0016-87	Reg. 0006144	16/11/2019	Diesel S-500 (1.550m³), Gasolina A (1.450m³), Diesel S-10 (1.050m³), Etanol Anidro (250m³), Biodiesel (100m³), Etanol Hidratado (100m³)	48610.004344/2015-21

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 646 de 5 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 6/5/2015: onde se lê: "O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de ma" leia-se: "O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:"

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 401, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº

245 de 13 de agosto de 2012, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000011/2011-07, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, no Polo de Processamento de Gás Natural de Santiago da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS S.A., CNPJ nº 33.000.167/0236-67, situada na Av. Geonísio Barroso, s/n, Fazenda Modelo, Município de Catu, Estado da Bahia, a operação da seguinte unidade e sua respectiva capacidade nominal:

Identificação	Unidade de Processo	Capacidade nominal
UPGN-Catu	Unidade de Processamento de Gás Natural	2.000.000 m³/d

Art. 2º Fica autorizada também a construção das unidades de tratamento, sistemas auxiliares e interligações com os demais sistemas existentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 206 de 08/05/2012, publicada no DOU de 09/05/2012.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 7 de maio de 2015

SUPERINTENDENTE- DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 666	FUCHS DO BRASIL S.A - CNPJ nº 43.995.646/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001023/2015 - 93	TITAN CARGO SL 5W-30	SAE 5W-30	. CUMMINS CES 20077, DEUTZ DQC IV-10, FORD WSS-M2C212-A1, MACK EO-N, MAN M 3277, MB-APPROVAL 228.5, MTU DDC TYPE-3, RENAULT RXD/RLD-2, VOLVO VDS-3	ÓLEO LUBRIFICANTE	16740
	48600.001023/2015 - 93	TITAN CARGO SL 5W-30	SAE 5W-30	. CUMMINS CES 20077, DEUTZ DQC IV-10, FORD WSS-M2C212-A1, MACK EO-N, MAN M 3277, MB-APPROVAL 228.5, MTU DDC TYPE-3, RENAULT RXD/RLD-2, VOLVO VDS-3	ÓLEO LUBRIFICANTE	16740

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 397, DE 7 DE MAIO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012, Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.000282/2015-88 torna público o seguinte ato: Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo. Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles cus-

tos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza. Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado. Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP. Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário. Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a

data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização. Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos. Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia. Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00475-1	Estudos de mecanismos de desativação de adsorventes utilizados no processamento de gás natural em unidades tipo FPSO da região do Pré-Sal	UFC / GRUPO DE PESQUISAS EM SEPARAÇÕES POR ADSORÇÃO/GPSA	487.200,00	8.2.3



AUTORIZAÇÃO Nº 398, DE 7 DE MAIO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.003122/2015-91 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário ONGC Campos Ltda., CNPJ 04.033.930/0001-00, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes ao valor contratado e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 7ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 8ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 9ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 21/2015-RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2987/2015-886.123/2014-MGR MINERAÇÃO GERAL DE RONDÔNIA LTDA-

2988/2015-886.124/2014-MGR MINERAÇÃO GERAL DE RONDÔNIA LTDA-

2989/2015-886.125/2014-MGR MINERAÇÃO GERAL DE RONDÔNIA LTDA-

2990/2015-886.126/2014-MGR MINERAÇÃO GERAL DE RONDÔNIA LTDA-

2991/2015-886.127/2014-MGR MINERAÇÃO GERAL DE RONDÔNIA LTDA-

2992/2015-886.145/2014-ERMANDO ANTONIO CODATO-

2993/2015-886.168/2014-LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA - ME-

2994/2015-886.208/2014-MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-

2995/2015-886.308/2014-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA-

2996/2015-886.404/2014-BORGES & BARRIM LTDA. ME-

2997/2015-886.505/2014-MAJESTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-

2998/2015-886.565/2014-CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA-

RELAÇÃO Nº 40/2015-MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

2950/2015-867.074/2014-NADIR APARECIDO MARQUES-

2951/2015-867.075/2014-JOSE MURA JUNIOR-

2952/2015-867.191/2014-MINERAÇÃO SHALON LTDA-
2953/2015-867.209/2014-WAGNER LOPES GHELER SER-

VIÇOS ME-
2954/2015-867.210/2014-GEOCONSULT GEOLOGIA E MINERAÇÃO ME-

2955/2015-866.022/2015-DOURADO COMERCIO DE AREIA LTDA ME-

2956/2015-866.065/2015-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-

2957/2015-866.113/2015-CLEBER WILSON SAVARIS-
2958/2015-866.114/2015-CLEBER WILSON SAVARIS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2959/2015-866.147/2012-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA-

2960/2015-866.692/2014-PEC ENERGIA S. A.-
2961/2015-866.767/2014-MINERPAV MINERADORA LE-

VERGER LTDA-

2962/2015-866.955/2014-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-

2963/2015-866.972/2014-C.M. CASTALDO ME-

2964/2015-867.013/2014-OSMAIR RIBEIRO DE FREITAS-

2965/2015-867.014/2014-OSMAIR RIBEIRO DE FREITAS-

2966/2015-867.080/2014-A. VARDELEI CAMERA AREIAS ME-

2967/2015-867.212/2014-JOSELIA VITAL DE SOUSA-

2968/2015-867.228/2014-MINERAÇÃO SHALON LTDA-

2969/2015-866.002/2015-L.A.QUEIROZ-

2970/2015-866.008/2015-LUIS FERNANDO RESEGUE-

2971/2015-866.009/2015-LUIS FERNANDO RESEGUE-

2972/2015-866.010/2015-GERALDO JOSÉ DE PINHO FILHO-

2973/2015-866.027/2015-MINERADORA E CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA ME-

2974/2015-866.035/2015-ANTONIO DAVID PASSOS CORRÊA-

2975/2015-866.068/2015-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME-

2976/2015-866.098/2015-MOACIR JORGE GERALDI-

2977/2015-866.099/2015-MOACIR JORGE GERALDI-

2978/2015-866.100/2015-MOACIR JORGE GERALDI-

2979/2015-866.128/2015-OSMAR DA SILVA-

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
ONGC-03	DELTA II - Geoarquitetura do complexo deltaico do Rio Doce e seu papel na transferência sedimentar paa águas profundas: um análogo moderno à acumulação dos arenitos reservatórios de Parque das Conchas	UFRJ / Laboratório de Geologia Sedimentar - Lagesed	218.295,00	8.2.3

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 7 de maio de 2015

Nº 665 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.000436/2015-31, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Qualidade do Gás - LQG, vinculada ao Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis - CTGAS, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.784.680/0004-12, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2-As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	602/2015
Linhas de Pesquisa	Tratamento do gás natural - remoção de sulfeto de hidrogênio presente no gás natural
	Avaliação da qualidade do gás natural
	Avaliação de desempenho de analisadores de gás natural
	Odoração do gás natural distribuído

3-O Laboratório de Qualidade do Gás - LQG, vinculado ao Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis - CTGAS, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

RELAÇÃO Nº 61/2015-TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2982/2015-864.411/2014-MARILUCIO TIAGO DOS SANTOS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

2983/2015-864.737/2011-LAURIVALDO DIAS-Termo de Compromisso Assinado

2984/2015-864.065/2012-LAURIVALDO DIAS-Termo de Compromisso Assinado

2985/2015-864.126/2012-AGUA AZUL MINERADORA, INCORPORRADORA, EXTRAÇÃO E FROTAGEM DE MINÉRIOS LTDA.-Termo de Compromisso Assinado

2986/2015-864.128/2012-AGUA AZUL MINERADORA, INCORPORRADORA, EXTRAÇÃO E FROTAGEM DE MINÉRIOS LTDA.-Termo de Compromisso Assinado

RELAÇÃO Nº 68/2015-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

2999/2015-868.013/2015-GELIO PROENÇA BRUM-

RELAÇÃO Nº 69/2015-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3000/2015-868.239/2014-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-

3001/2015-868.001/2015-EDUARDO CORRÊA MAGALHÃES DE SOUZA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

3002/2015-868.240/2014-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-

RELAÇÃO Nº 83/2015-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

2980/2015-848.052/2015-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 87/2015-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2981/2015-848.373/2012-MERCURCIO CAMPOS DO NASCIMENTO-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 272/2015-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2889/2015-830.788/2013-SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA-

2890/2015-833.070/2013-ANGELO ANTÔNIO GAVA-2891/2015-833.205/2013-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS LTDA-

2892/2015-833.224/2013-JOSÉ EUSTÁQUIO DA CUNHA-

2893/2015-833.229/2013-ROSILMA C. PESSOTTI-2894/2015-833.299/2013-JOVELINO MARCIAL-

2895/2015-833.311/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

2896/2015-833.359/2013-GUSTAVO MOURA GUIMARÃES ME-

2897/2015-833.373/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-

2898/2015-833.377/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-

2899/2015-833.513/2013-JOSÉ LUÍS DEL COLLE-2900/2015-833.698/2013-WILLIAM FERREIRA RUAS-

2901/2015-833.784/2013-MARCELIO HOMEM CAMPOS-2902/2015-833.852/2013-CLEVERALDO GUIDOLINI

GRIPPA-

2903/2015-833.985/2013-GH - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-

2904/2015-830.209/2014-JUNIOR TERRAPLENAGEM LTDA ME-

2905/2015-830.435/2014-COMERCIAL E TRANSPORTE MIRANDA E SANTOS LTDA ME-

2906/2015-830.445/2014-ISISMILIAN TEIXEIRA HASTENREITER-

2907/2015-830.467/2014-EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA-

2908/2015-830.516/2014-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-

2909/2015-830.703/2014-ELTON GONÇALVES VALADARES-

2910/2015-830.797/2014-ROBSON SANTANA DE SOUZA-

2911/2015-831.498/2014-JOSÉ ALMIR FAZOLO-2912/2015-831.636/2014-FERREIRA & MACEDO PEDRAS LTDA-

2913/2015-831.661/2014-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-2914/2015-831.948/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-

2915/2015-832.242/2014-ELISANE RODRIGUES DA SILVA COSTA ME-

2916/2015-832.264/2014-MARIANGELA DE FATIMA REIS SANTOS ME-

2917/2015-832.720/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-

2918/2015-832.895/2014-FLAVIO EUSTAQUIO DA CUNHA-

2919/2015-832.913/2014-MATEUS ALVES FILGUEIRAS CAMPOS TAVARES-

2920/2015-833.385/2014-MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS-

2921/2015-833.531/2014-ANTONIO FERNANDO BRANCO-

2922/2015-896.281/2014-SAMUEL ROZA PEREIRA FILHO-

2923/2015-830.100/2015-JOSE DA SILVA POLICARPO FI-

2924/2015-830.185/2015-CERÂMICA FOG LTDA ME- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

2925/2015-831.159/2013-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO AREAL DE MINAS-

2926/2015-833.084/2013-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-

2927/2015-833.085/2013-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-

2928/2015-833.102/2013-FABIO MARTIN-

2929/2015-833.187/2013-JOÃO CELESTINO DE MELO ME-

2930/2015-833.214/2013-DAVY CARLOS FILHO-2931/2015-833.221/2013-D&U ASSESSORIA LTDA ME-

2932/2015-833.621/2013-MINERAÇÃO AREIAMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME-

2933/2015-830.170/2014-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA-

2934/2015-830.171/2014-EDUARDO FIGUEIREDO MARTINS-

2935/2015-830.410/2014-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA-

2936/2015-830.980/2014-VINICIUS DE CASTRO SOUSA-

2937/2015-831.048/2014-EDUARDO FIGUEIREDO MARTINS-

2938/2015-831.331/2014-JLX MINERAÇÃO SA-2939/2015-831.346/2014-LEONARDO MOURÃO CERQUEIRA-

2940/2015-831.418/2014-PEDREIRA ALIANÇA LTDA-2941/2015-831.522/2014-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA-

2942/2015-831.526/2014-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA-

2943/2015-831.528/2014-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA-

2944/2015-831.947/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-

2945/2015-832.391/2014-DISK AREIA EIRELI ME-2946/2015-833.018/2014-ALEXANDRE OLIVEIRA BACELAR-

2947/2015-833.168/2014-VINÍCIUS ALVES VIEIRA DE SOUZA-

2948/2015-833.632/2014-JLX MINERAÇÃO SA-

RELAÇÃO Nº 279/2015-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

2949/2015-833.042/2011-CRISTAIS SERANDY LTDA- Decisão Judicial nº 22447-38.2015.4.01.3800 - 3ª Vara Federal

RELAÇÃO Nº 53/2015-DF

Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito declaração de prioritário para área em disponibilidade- Edital(1122)

861.806/1993-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-Publicado DOU de 28/03/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

830.808/1983-MINERAÇÃO DULCE VALADARES LTDA - Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar o despacho de Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU de 14/07/1993, nos seguintes termos Onde se lê: "...no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais, numa área de 650,23ha...", Leia-se: "...nos municípios de Pitangui e Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, numa área de 649,31ha..."

RELAÇÃO Nº 57/2015-DF

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

834.451/2010-ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.- Arrendatário:ECOBRIX BRITAGEM E USINAGEM LTDA- CNPJ 18.675.364/0001-37 - Termina do arrendamento: 30(trinta) anos a partir da averbação pelo DNPM

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

827.098/1996-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 3/2007- Cessionário:ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDRAS LTDA- CNPJ 83.436.485/0001-98

Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)

860.450/1999-GRANIPI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - PORTARIA LAVRA Nº 130/2004- Arrendatário: 860.848/2014 - PEDREIRA VALE DA SERRA LTDA-ME- CNPJ 20.123.258/0001-92- Termina do arrendamento:05 (cinco) anos a partir da averbação no DNPM até 08/04/2019

NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento

Concessão de Lavra(1075)

860.811/1980-EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS- Arrendatário:-EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS e MINERAÇÃO CASANOVA LTDA.

860.813/1980-EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS- Arrendatário:-EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS e MINERAÇÃO CASANOVA LTDA.

860.815/1980-EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS- Arrendatário:-EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS e MINERAÇÃO CASANOVA LTDA.

Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)

890.176/1993-MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA- Arrendatário:ÁGUA MINERAL LITORÂNEA LTDA-Termino do arrendamento:10 (dez) anos, a partir da averbação e termino em 01/10/2024

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 004.184/1955-ROCA BRASIL LTDA - DECRETO DE LAVRA Nº 37.834/1955

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 001.444/1966-ROCA BRASIL LTDA - DECRETO DE LAVRA Nº 71.011/1972

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 801.821/1971-ROCA BRASIL LTDA - DECRETO DE LAVRA Nº 82.927/1978

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 802.678/1975-ROCA BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 327/1985

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 830.392/1988-ROCA BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 94/2009

Incorporadora:ALCOA WORD ALUMINA BRASIL S/A - CNPJ06.167.730/0001-68 - Direitos incorporados:

DNPM 950.734/2009-OMNIA MINERIOS S.A. - REQUERIMENTO DE GRUPAMENTO MINEIRO

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

866.688/2009-MOISES ANTONIO DOS ANJOS- ALVARÁ nº 4.264/2010 - Cessionário: CIA MINERADORA OURO PAZ S/A- CNPJ 16.498.989/0001-45

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 830.469/1978-ROCA BRASIL LTDA - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 830.741/1987-ROCA BRASIL LTDA - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 833.120/1993-ROCA BRASIL LTDA - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 840.142/1996-ROCA BRASIL LTDA - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 830.694/1989-ROCA BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 3.855/1996

Incorporadora:ALCOA WORD ALUMINA BRASIL S/A - CNPJ06.167.730/0001-68 - Direitos incorporados:

DNPM 880.113/2002-OMNIA MINERIOS S.A. - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 7.691/2014

Incorporadora:ALCOA WORD ALUMINA BRASIL S/A - CNPJ06.167.730/0001-68 - Direitos incorporados:

DNPM 880.116/2002-OMNIA MINERIOS S.A. - REQUERIMENTO DE PESQUISA

Incorporadora:ALCOA WORD ALUMINA BRASIL S/A - CNPJ06.167.730/0001-68 - Direitos incorporados:

DNPM 880.192/2005-OMNIA MINERIOS S.A. - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 1.526/2006

Incorporadora:ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ75.801.902/0001-26 - Direitos incorporados:

DNPM 830.850/2006-ROCA BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 12.390/2006

Fase de Requerimento de Pesquisa

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:ALCOA WORD ALUMINA BRASIL S/A - CNPJ06.167.730/0001-68 - Direitos incorporados:

DNPM 880.114/2002-OMNIA MINERIOS S.A. - REQUERIMENTO DE PESQUISA

Incorporadora:ALCOA WORD ALUMINA BRASIL S/A - CNPJ06.167.730/0001-68 - Direitos incorporados:

DNPM 880.115/2002-OMNIA MINERIOS S.A. - REQUERIMENTO DE PESQUISA

SERGIO AUGUSTO DAMASO



SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.169/2006-ITACAL ITACOATIARA CACÁRIOS LT-DA-AI Nº131/2015
880.370/2008-ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA-AI Nº334/2014
880.018/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº126/2015
880.019/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº125/2015
880.022/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº124/2015
880.023/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº123/2015
880.025/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº122/2015
880.026/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº121/2015
880.032/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº120/2015
880.033/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº119/2015
880.045/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº118/2015
880.046/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº117/2015
880.047/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº116/2015
880.048/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº115/2015
880.049/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº114/2015
880.366/2011-JWS COMÉRCIO DE AREIA LTDA-AI Nº134/2015

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
870.257/2012-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI- Publicado DOU de 31/12/2013

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2015 - MA

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº: 906.020/2015
Notificado: A. SALDANHA E CIA LTDA
CNPJ: 06.224.133/0001-28
NFLDP nº: 04/2015
Valor: R\$ 4.330,38 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

RELAÇÃO Nº 27/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
806.300/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-Torna sem efeitos despacho publicado no DOU em 31/01/2014 que homologou desistência de pesquisa e Nega a homologação do requerimento de pesquisa haja vista a pendência de assinatura do pedido..
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
806.006/2012-GILMAR MARQUES VIANA
Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
806.325/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.326/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.327/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.328/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.

806.329/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.330/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.331/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.332/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.333/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.334/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.336/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.337/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.338/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.339/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.343/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.344/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.345/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.347/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.349/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhecee pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.350/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
806.728/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE-Não conhece pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa haja vista a caducidade do título.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Despacho publicado(1153)
806.077/2013-ATLANTICO EMPREENDIMENTOS DE MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-Torna sem efeitos despacho publicado no DOU em 09/04/2015, que determinava o indeferimento do requerimento de licença.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.077/2013-ATLANTICO EMPREENDIMENTOS DE MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nºofício nº 276/2015
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.276/2007-ANSELMO DOMINGÓS TAVARES DA COSTA
806.317/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.318/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.319/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.320/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.321/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.322/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.335/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.341/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.725/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
806.496/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.505/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.515/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.521/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.522/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.530/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.533/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.536/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.537/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.539/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.541/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.588/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.
806.589/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.

806.590/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.
806.591/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.
806.187/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.190/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.214/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.222/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.292/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
806.293/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
806.294/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
806.296/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
806.298/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
806.299/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
868.042/2015-MARIANA LEVY GUERRA
868.043/2015-MARIANA LEVY GUERRA
868.044/2015-MARIANA LEVY GUERRA
868.045/2015-MARIANA LEVY GUERRA
868.062/2015-MARIANA LEVY GUERRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.036/2015-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-OF. Nº508/15
868.037/2015-CARLOS JOSÉ SCARPINI-OF. Nº510/15
868.038/2015-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP-OF. Nº512/15
868.039/2015-USINA CAETÉ S.A.-OF. Nº516/15
868.052/2015-RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE TE-
LHAS DE CONCRETO LTDA-OF. Nº525/15
868.053/2015-NORMA RIBEIRO AVILA DE OLIVEIRA E SILVA-OF. Nº574/15
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
868.192/2014-CPX SUL MATOGROSSENSE MINERA-
ÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
868.033/2013-OLIVÉRIO PAULO DA SILVA JUNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
868.116/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS- Alvará nº10.398/2014 - Cessionário:868.251/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS EIRELI ME- CPF ou CNPJ 21.268.840/0001-00
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
868.706/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA
868.707/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA
868.033/2010-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA
868.036/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA
868.250/2011-JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
868.249/2011-JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE- Cessionário:868.192/2014-CPX SUL MATOGROS-
SENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.102/2012-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LT-
DA-OF. Nº524/15
868.325/2013-CALCARIO MIRANDA LTDA EPP-OF. Nº579/15
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.086/2012-BENEDITO JOSE LAGOS ME- Área de 48,40ha para 18,72ha-AREIA
868.087/2012-BENEDITO JOSE LAGOS ME- Área de 49,36ha para 21,19ha-AREIA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
300.625/2011-1ª Classificada: AGRÍCOLA E FLORESTAL SÃO FÉLIX LTDA (53.867.727/0001-37) ; 2ª Classificada: PEDREI-
RA PEDRA NEGRA LTDA. (09.248.567/0001-56)- Substância Aprovada:1ª Classificada: BASALTO; 2ª Classificada: BASALTO - AREIA - SAIBRO - ARGILA
Fase de Concessão de Lavra
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)
810.998/1974-INTERCEMENT BRASIL S A- OF. Nº570/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.944/1996-ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL LT-
DA EPP-OF. Nº581/15
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)

004.019/1948-SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA-OF. Nº221.44.026/15

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº576/15

868.159/2006-IVANIR DE LAZARI ME-OF. Nº572/15
868.159/2011-RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA EPP-OF. Nº528/15

868.422/2011-IVANIR DE LAZARI ME-OF. Nº572/15
868.127/2012-IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDÃO ME-OF. Nº585/15

868.078/2013-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº534/15

868.183/2013-CIRO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº535/15

868.002/2014-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº592/15
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

868.139/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- Registro de Licença Nº:27/2013 - Vencimento em 26/03/2020

868.329/2012-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº:14/2013 - Vencimento em 15/04/2020
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

868.159/2011-RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA EPP- AI Nº87/15

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME -AI Nº53/15

868.122/2011-AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA ME -AI Nº50/15

868.127/2012-IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDÃO ME -AI Nº55/15

868.002/2014-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME -AI Nº54/15

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)

860.547/1979-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A-OF. Nº221.44.024/15

866.392/1982-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A-OF. Nº221.44.024/15

868.039/2006-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A-OF. Nº221.44.024/15

868.236/2009-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A-OF. Nº221.44.024/15

868.124/2014-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A-OF. Nº221.44.024/15

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

868.262/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA ME-OF. Nº580/15

868.121/2014-DORIVAL F. XAVIER ME-OF. Nº571/15

868.015/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-OF. Nº445/15

868.016/2015-ISMAEL MENEGUESSI 20412479168-OF. Nº447/15

868.018/2015-A.V. DUARTE ME-OF. Nº483/15

868.020/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-OF. Nº487/15

868.034/2015-JOSÉ LOZAN DOS SANTOS-OF. Nº533/15

868.041/2015-CLEDINEIA GREGORIA CASSAFU GA-DA-OF. Nº519/15

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 135/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
846.166/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- MANTENHO A DECISÃO que indeferiu o pedido da empresa RNX Indústria e Comércio de Produtos Minerários Ltda.

RELAÇÃO Nº 140/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

846.262/2014-PATRICIA CARMEN MEIRELES FERNANDES DE LIMA

846.025/2015-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO ME

RELAÇÃO Nº 141/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.303/2013-JOÃO BEZERRA FILHO-OF. Nº464/2015

RELAÇÃO Nº 143/2015

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
846.141/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº147/2013
846.142/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº148/2013
846.144/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº149/2013
846.146/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº150/2013
846.147/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº151/2013
846.149/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº153/2013
846.150/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº154/2013
846.152/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº155/2013
846.153/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº156/2013
846.154/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº157/2013
846.155/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº158/2013
846.156/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº159/2013
846.157/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº160/2013
846.159/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº161/2013
846.160/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº162/2013
846.161/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº163/2013
846.162/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº164/2013
846.163/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº166/2013
846.164/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº165/2013
846.166/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº167/2013
846.167/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº168/2013
846.169/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº169/2013
846.170/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº170/2013
846.171/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-AI

Nº171/2013
Fase de Autorização de Pesquisa

Determina arquivamento Auto de infração(1872)
846.130/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- AI

Nº25/2013

RELAÇÃO Nº 146/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

846.010/2011-ADRIANA NOGUEIRA- Cessionário:846.496/2012-Antônio Teodósio Neto ME.

RELAÇÃO Nº 147/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

846.211/2000-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1001/2008-180 dias

846.228/2003-BELO GRAN MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº938-180 dias

RELAÇÃO Nº 148/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

846.211/2000-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº478/2015

RELAÇÃO Nº 149/2015

Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
846.033/2009-COMBRITA COMÉRCIO DE BRITA LTDA

RELAÇÃO Nº 150/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
846.232/2004-VIA ENGENHARIA S/A-TORNO SEM EFEITO o despacho que homologou a desistência do requerimento de concessão de lavra publicado no D.O.U. de 22/08/2013, por falta de competência delegada.

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 64/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)

848.143/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 09/07/2014

848.169/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 09/07/2014

Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)

848.540/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP- AI Nº191/2015

Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)

848.540/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP- AI Nº191/2014

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)

848.015/1994-NATAL BRITA COMÉRCIO DE BRITA LTDA- AI Nº48/2015

Torna sem efeito exigência(659)

848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-OF. Nº291/2015-DOU de 27/03/2015

RELAÇÃO Nº 88/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)

848.178/2014-JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

848.389/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA- Cessionário:848.178/2014-JOSÉ PATRICIO DE OLIVEIRA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

848.199/2011-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº418/2015

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

848.339/2013-LUIZ FELIPE COLARES BEZERRA -Alvará Nº3.956/2014

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

848.529/2010-JOSÉ BRAZ NETO

848.143/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA

848.169/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA

848.405/2011-PAULO FERNANDO TEIXEIRA SOUTO DE SOUZA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

848.359/2011-MÁRCIO DANTAS TEIXEIRA-AI Nº74/2015

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

848.013/2004-JOSÉ MARIA CUNHA MELO - AI Nº409/2013

848.387/2011-JOSÉ BRAZ NETO - AI Nº47/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

848.123/2010-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. Nº400/2015

848.124/2010-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. Nº400/2015

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

848.010/2013-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-EQUADOR/RN - Guia nº 07/2015-16.000 toneladas-Granito (rocha ornamental)- Validade:30/04/2016

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

840.015/1984-MAIORCA NORDESTE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA- AI Nº 071/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

840.216/1983-NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº221.44.019/2015

840.015/1984-MAIORCA NORDESTE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº221.44.018/2015

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)

840.216/1983-NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº221.44.024/2015

840.015/1984-MAIORCA NORDESTE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº221.44.023/2015

840.190/1992-MINERACAO CUNHA COMERCIO LTDA-OF. Nº221.44.025/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)

848.026/2015-JEFFERSON SOARES DE FRANÇA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)

848.086/2013-FRANCISCO WELITHON DA SILVA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

848.287/2014-PLG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME

ROGER GARIBALDI MIRANDA



SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2015

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.242/2012 - Notificado: CA-SAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A - CNPJ: 83.143.636/0001-10 - NFLDP nº 356/2010 - Valor: R\$ 263.731,45
Processo de Cobrança nº 916.282/2014 - Notificado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - CNPJ: 01.637.895/0001-32 - NFLDP nº 846/2014 - Valor: R\$ 8.920,17

Processo de Cobrança nº 916.279/2014 - Notificado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - CNPJ: 01.637.895/0001-32 - NFLDP nº 849/2014 - Valor: R\$ 1.403.279,20

Processo de Cobrança nº 916.278/2014 - Notificado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - CNPJ: 01.637.895/0001-32 - NFLDP nº 850/2014 - Valor: R\$ 15.848,91

Processo de Cobrança nº 916.277/2014 - Notificado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - CNPJ: 01.637.895/0001-32 - NFLDP nº 851/2014 - Valor: R\$ 45.568,56

Processo de Cobrança nº 916.276/2014 - Notificado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - CNPJ: 01.637.895/0001-32 - NFLDP nº 852/2014 - Valor: R\$ 149.773,11

Processo de Cobrança nº 916.280/2014 - Notificado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - CNPJ: 01.637.895/0001-32 - NFLDP nº 848/2014 - Valor: R\$ 9.957,38

Processo de Cobrança nº 916.281/2014 - Notificado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - CNPJ: 01.637.895/0001-32 - NFLDP nº 847/2014 - Valor: R\$ 5.706.799,81

FASE DE LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.697/2012 - Notificado: MOINHO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 01.887.621/0001-00 - NFLDP nº 832/2012 - Valor: R\$ 1.330,86

Processo de Cobrança nº 915.589/2012 - Notificado: CONSTRUTORA BLOCO LTDA
CNPJ: 26.372.185/0003-10 - NFLDP nº 704/2012 - Valor: R\$ 34.034,96

Processo de Cobrança nº 915.503/2012 - Notificado: VERONICA COAN GOEDERT - ME
CNPJ: 03.180.472/0001-61 - NFLDP nº 639/2012 - Valor: R\$ 3.861,93

Processo de Cobrança nº 915.504/2012 - Notificado: VERONICA COAN GOEDERT - ME
CNPJ: 03.180.472/0001-61 - NFLDP nº 638/2012 - Valor: R\$ 2.975,03

Processo de Cobrança nº 915.541/2012 - Notificado: OLARIA FROMMING LTDA
CNPJ: 03.646.481/0001-03 - NFLDP nº 653/2012 - Valor: R\$ 512,92

Processo de Cobrança nº 915.505/2012 - Notificado: ILGO HERBERT - ME
CNPJ: 79.228.318/0001-84 - NFLDP nº 636/2012 - Valor: R\$ 9.457,02

Processo de Cobrança nº 915.446/2012 - Notificado: TER-RANOVA BRASIL LTDA
CNPJ: 01.603.889/0001-64 - NFLDP nº 612/2012 - Valor: R\$ 5.598,92

Processo de Cobrança nº 915.547/2012 - Notificado: TER-RANOVA BRASIL LTDA
CNPJ: 01.603.889/0001-64 - NFLDP nº 648/2012 - Valor: R\$ 28.922,58

Processo de Cobrança nº 915.444/2012 - Notificado: PAULO ROBERTO DE SOUZA AREIAL LTDA
CNPJ: 02.019.598/0001-96 - NFLDP nº 609/2012 - Valor: R\$ 260,95

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79)

Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.349/2012 - Notificado: TER-RAPLANAGEM AMORIM LTDA.
CNPJ: 00.082.378/0001-81 - NFLDP nº 525/2012 - Valor: R\$ 1.334,09

Processo de Cobrança nº 915.610/2012 - Notificado: TER-RAPLENAGEM MEDEIROS LTDA.

CNPJ: 79.016.689/0001-00 - NFLDP nº 829/2012 - Valor: R\$ 6.141,74

Processo de Cobrança nº 915.307/2012 - Notificado: JUNCES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

CNPJ: 85.381.911/0001-69 - NFLDP nº 511/2012 - Valor: R\$ 5.780,19

Processo de Cobrança nº 915.276/2012 - Notificado: RMD LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME - CNPJ: 03.573.251/0001-53 - NFLDP nº 412/2012 - Valor: R\$ 2.350,32

Processo de Cobrança nº 915.283/2012 - Notificado: MÁRIO VIEIRA - CPF: 049.914.949-15

NFLDP nº 417/2012 - Valor: R\$ 2.137,57

Processo de Cobrança nº 915.221/2012 - Notificado: JAZIDA ECKERT LTDA

CNPJ: 02.808.957/0001-94 - NFLDP nº 329/2012 - Valor: R\$ 15.402,63

Processo de Cobrança nº 915.115/2012 - Notificado: CELESTINA DE PRA SILVA

CNPJ: 86.447.513/0001-60 - NFLDP nº 213/2012 - Valor: R\$ 424,56

Processo de Cobrança nº 915.261/2012 - Notificado: PAULO ROBERTO DE LUCCA

CPF: 344.746.419-49 - NFLDP nº 366/2012 - Valor: R\$ 1.479,02

Processo de Cobrança nº 915.353/2012 - Notificado: TRANSPORTES JOB LTDA

CNPJ: 02.823.025/0001-10 - NFLDP nº 521/2012 - Valor: R\$ 7.548,73

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 59/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
864.443/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP- AI Nº592/2011 - DNP/MT
864.104/2009-PEDREIRA GURUPÍ LTDA- AI Nº593/2012 - DNP/MT
864.388/2011-EDUARDO DE SOUZA MARTINS- AI Nº586/2014 - DNP/MT

RELAÇÃO Nº 60/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
864.324/2014-FÁBIO ALEXANDRE CARNEIRO-Em face do Parecer nº 248/2015 - SGFM/GFFS, o qual aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGOU a solicitação de tornar sem efeito o Alvará nº 10643/2014, de 19/11/2014, publicado no DOU de 21/11/2014, e emitir um novo alvará por 03 (três) anos.

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 167, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, no estabelecido no Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, bem como o que consta do Processo DNP/MT nº 800.136/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S A, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de PEDRA BRANCA/CE, numa área de 194,60ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 05°34'32,506"S/39°54'26,207"W; 05°35'08,706"S/39°54'26,207"W; 05°35'08,706"S/39°55'23,070"W; 05°34'32,505"S/39°55'23,069"W; 05°34'32,506"S/39°54'26,207"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°34'32,506"S e Long. 39°54'26,207"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1112,0m-S; 1750,0m-W; 1112,0m-N; 1750,0m-E, tendo em vista o englobamento de áreas de que trata(m) o(s) processo(s) DNP/MT 800.134/1999, 800.135/1999 e 800.138/1999.

Art. 2º Ficam sem efeito os referidos diretos minerários incorporados no englobamento de que se trata o artigo anterior. (Cód. 1786).

Art. 3º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação. (Cód. 1785).

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 168, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fun-

damento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP/MT nº 810.594/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à ARRUSSUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de GLORINHA/RS, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 29°47'16,096"S/50°47'12,252"W; 29°47'16,096"S/50°46'48,982"W; 29°47'42,077"S/50°46'48,980"W; 29°47'42,077"S/50°47'12,252"W; 29°47'16,096"S/50°47'12,252"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 29°47'16,096"S e Long. 50°47'12,252"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 625,0m-E; 800,0m-S; 625,0m-W; 800,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 687 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 29°46'14,196"S/50°46'20,951"W; 29°47'02,911"S/50°46'20,951"W; 29°47'02,911"S/50°46'35,843"W; 29°47'41,883"S/50°46'35,845"W; 29°47'41,874"S/50°47'50,314"W; 29°47'32,131"S/50°47'50,312"W; 29°47'32,129"S/50°48'01,482"W; 29°46'23,928"S/50°48'01,463"W; 29°46'23,933"S/50°47'35,404"W; 29°46'01,199"S/50°47'35,399"W; 29°46'01,203"S/50°47'01,897"W; 29°46'14,194"S/50°47'01,899"W; 29°46'14,196"S/50°46'20,951"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 29°46'14,196"S e Long. 50°46'20,951"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1500,0m-S; 400,0m-W; 1200,0m-S; 2000,0m-W; 300,0m-N; 300,0m-W; 2100,0m-N; 700,0m-E; 700,0m-N; 900,0m-E; 400,0m-S; 1100,0m-E.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 169, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP/MT nº 826.559/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. EPP, concessão para lavrar GNAISSE, no(s) Município(s) de Balsa Nova/PR, numa área de 8,70ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°28'03,040"S/49°37'25,941"W; 25°28'27,088"S/49°37'25,940"W; 25°28'27,088"S/49°37'27,616"W; 25°28'18,268"S/49°37'27,616"W; 25°28'18,269"S/49°37'27,619"W; 25°28'18,269"S/49°37'28,511"W; 25°28'12,419"S/49°37'27,261"W; 25°28'11,119"S/49°37'27,258"W; 25°28'11,119"S/49°37'27,261"W; 25°28'11,119"S/49°37'35,119"W; 25°28'06,651"S/49°37'35,119"W; 25°28'06,651"S/49°37'33,866"W; 25°28'03,040"S/49°37'25,941"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°28'03,040"S e Long. 49°37'25,941"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 740,0m-S; 46,8m-W; 271,4m-N; 0,1m-W; 24,9m-W; 180,0m-N; 34,9m-E; 0,1m-E; 40,0m-N; 0,1m-W; 219,5m-W; 137,5m-N; 35,0m-E; 111,2m-N; 221,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 170, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP/MT nº 826.058/1997, resolve:

Art. 1º Outorgar à MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, concessão para lavrar FELDSPATO, CAULIM, no(s) Município(s) de CASTRO/PR, numa área de 46,92ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°54'18,697"S/49°40'59,869"W; 24°54'25,188"S/49°40'59,869"W; 24°54'25,181"S/49°42'23,574"W; 24°54'18,690"S/49°42'23,573"W; 24°54'18,697"S/49°40'59,869"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°54'18,697"S e Long. 49°40'59,869"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 199,7m-S; 2349,0m-W; 199,7m-N; 2349,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR



Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada no processo DNPM nº 809.064/1973, de que é titular ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no(s) Município(s) de CASTRO/PR, numa área de 44,39ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°49'08,606"S/49°43'04,252"W; 24°49'28,106"S/49°43'22,056"W; 24°49'37,856"S/49°43'33,097"W; 24°49'37,714"S/49°43'33,808"W; 24°49'33,306"S/49°43'31,315"W; 24°49'30,706"S/49°43'36,300"W; 24°49'26,481"S/49°43'38,081"W; 24°49'17,381"S/49°43'34,698"W; 24°49'22,256"S/49°43'33,986"W; 24°49'23,881"S/49°43'33,451"W; 24°49'26,156"S/49°43'31,671"W; 24°49'25,181"S/49°43'29,890"W; 24°49'24,206"S/49°43'28,110"W; 24°49'23,231"S/49°43'26,329"W; 24°49'22,581"S/49°43'24,549"W; 24°49'21,606"S/49°43'22,056"W; 24°49'19,384"S/49°43'21,324"W; 24°49'19,294"S/49°43'21,278"W; 24°49'19,281"S/49°43'21,267"W; 24°49'15,106"S/49°43'18,495"W; 24°49'11,856"S/49°43'14,934"W; 24°49'08,606"S/49°43'04,252"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°49'08,606"S e Long. 49°43'04,252"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-S; 500,0m-W; 300,0m-S; 310,1m-W; 4,4m-N; 20,0m-W; 135,6m-N; 70,0m-E; 80,0m-N; 140,0m-W; 130,0m-N; 50,0m-W; 280,0m-N; 95,0m-E; 150,0m-S; 20,0m-E; 50,0m-S; 15,0m-E; 70,0m-S; 50,0m-E; 30,0m-N; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 20,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 70,0m-E; 68,4m-N; 20,6m-E; 2,8m-N; 1,3m-E; 0,4m-N; 0,3m-E; 128,5m-N; 77,9m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 300,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 179, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 803.429/1976, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada no processo DNPM nº 803.429/1976, de que é titular ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA, concessão para lavrar DOLOMITO, no(s) Município(s) de CASTRO/PR, numa área de 133,80ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°49'12,109"S/49°42'48,958"W; 24°49'51,597"S/49°42'58,962"W; 24°49'54,620"S/49°43'02,844"W; 24°50'04,987"S/49°43'33,863"W; 24°49'40,477"S/49°43'33,097"W; 24°49'38,337"S/49°43'22,110"W; 24°49'37,856"S/49°43'22,056"W; 24°49'28,105"S/49°43'04,251"W; 24°49'20,235"S/49°43'00,602"W; 24°49'16,985"S/49°42'55,260"W; 24°49'12,110"S/49°42'55,261"W; 24°49'12,109"S/49°42'48,958"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°49'12,109"S e Long. 49°42'48,958"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1215,0m-S; 281,0m-W; 93,0m-S; 109,0m-W; 319,0m-S; 871,0m-W; 754,2m-N; 21,5m-E; 65,8m-N; 308,5m-E; 14,8m-N; 1,5m-E; 300,0m-N; 500,0m-E; 242,2m-N; 102,5m-E; 100,0m-N; 150,0m-E; 150,0m-N; 177,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 180, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 006.888/1964, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada no processo DNPM nº 006.888/1964, de que é titular ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no(s) Município(s) de CASTRO/PR, numa área de 9,94ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°49'17,278"S/49°43'33,323"W; 24°49'22,121"S/49°43'34,641"W; 24°49'21,861"S/49°43'29,905"W; 24°49'22,531"S/49°43'29,600"W; 24°49'22,141"S/49°43'27,606"W; 24°49'22,141"S/49°43'26,039"W; 24°49'21,101"S/49°43'26,039"W; 24°49'19,281"S/49°43'22,692"W; 24°49'11,871"S/49°43'21,268"W; 24°49'12,111"S/49°43'28,318"W; 24°49'13,898"S/49°43'30,617"W; 24°49'15,491"S/49°43'31,970"W; 24°49'17,278"S/49°43'33,323"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 57,5m, no rumo verdadeiro de 48°37'56"966 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°49'18,514"S e Long. 49°43'31,785"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 37,0m-W; 149,0m-S; 133,0m-E; 8,0m-N; 8,6m-E; 20,6m-S; 56,0m-E; 12,0m-N; 44,0m-E; 32,0m-N; 94,0m-E; 56,0m-N; 40,0m-E; 228,0m-N; 198,0m-W; 7,4m-S; 64,6m-W; 55,0m-S; 38,0m-W; 49,0m-S; 38,0m-W; 55,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 181, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.278/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de MI-NEIROS DO TIETÊ/SP, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°31'57,195"S/48°25'46,583"W; 22°32'41,083"S/48°25'46,583"W; 22°32'41,083"S/48°25'52,708"W; 22°32'34,581"S/48°25'52,708"W; 22°32'34,581"S/48°26'00,582"W; 22°31'56,383"S/48°26'00,581"W; 22°31'56,383"S/48°25'53,582"W; 22°31'57,195"S/48°25'53,582"W; 22°31'57,195"S/48°25'46,583"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2570,0m, no rumo verdadeiro de 13°07'00"640 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°30'35,827"S e Long. 48°25'26,173"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1350,0m-S; 175,0m-W; 200,0m-N; 225,0m-W; 1175,0m-N; 200,0m-E; 25,0m-S; 200,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 182, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.139/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP, concessão para lavrar ARGILA, SAIBRO, no(s) Município(s) de PORTO BELO/SC, numa área de 43,11ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 27°10'41,249"S/48°37'59,692"W; 27°10'41,248"S/48°38'15,858"W; 27°10'10,871"S/48°38'15,857"W; 27°10'10,871"S/48°37'57,876"W; 27°10'20,618"S/48°37'57,876"W; 27°10'20,618"S/48°37'59,692"W; 27°10'41,249"S/48°37'59,692"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3767,0m, no rumo verdadeiro de 07°50'00"795 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 27°12'42,493"S e Long. 48°38'18,344"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 445,0m-W; 935,0m-N; 495,0m-E; 300,0m-S; 50,0m-W; 635,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 183, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria

Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.087/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., concessão para lavrar BASALTO, no(s) Município(s) de SANTA CLARA D'OESTE/SP, numa área de 31,61ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°06'04,900"S/50°58'32,558"W; 20°06'12,301"S/50°58'06,976"W; 20°06'15,041"S/50°58'07,515"W; 20°06'18,690"S/50°58'07,515"W; 20°06'24,940"S/50°58'12,924"W; 20°06'24,319"S/50°58'12,924"W; 20°06'18,671"S/50°58'14,718"W; 20°06'16,027"S/50°58'15,557"W; 20°06'16,027"S/50°58'18,456"W; 20°06'13,475"S/50°58'18,456"W; 20°06'16,578"S/50°58'35,799"W; 20°06'16,578"S/50°58'35,799"W; 20°06'16,578"S/50°58'38,529"W; 20°06'15,164"S/50°58'39,983"W; 20°06'14,853"S/50°58'41,216"W; 20°06'14,617"S/50°58'41,216"W; 20°06'13,622"S/50°58'41,711"W; 20°06'13,622"S/50°58'42,152"W; 20°06'09,046"S/50°58'42,152"W; 20°06'09,046"S/50°58'36,065"W; 20°06'08,147"S/50°58'36,065"W; 20°06'08,147"S/50°58'32,558"W; 20°06'04,900"S/50°58'32,558"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°06'04,900"S e Long. 50°58'32,558"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 693,1m-E; 227,6m-S; 50,0m-E; 84,3m-S; 15,7m-W; 112,2m-S; 26,8m-W; 192,2m-S; 130,3m-W; 19,1m-N; 52,1m-W; 173,7m-N; 24,4m-W; 81,3m-N; 84,2m-W; 78,5m-N; 503,8m-W; 95,4m-S; 79,3m-W; 43,5m-N; 42,2m-W; 9,6m-N; 35,8m-W; 7,3m-N; 14,4m-W; 30,6m-N; 12,8m-W; 140,7m-N; 176,8m-E; 27,6m-N; 101,9m-E; 99,9m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 184, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.288/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JR ME, concessão para lavrar DIABÁSIO, no(s) Município(s) de IBAI-TI/PR, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°54'48,829"S/50°11'09,941"W; 23°55'11,581"S/50°11'09,941"W; 23°55'11,581"S/50°11'34,692"W; 23°54'48,829"S/50°11'34,691"W; 23°54'48,829"S/50°11'09,941"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°54'48,829"S e Long. 50°11'09,941"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-S; 700,0m-W; 700,0m-N; 700,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 185, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.563/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à G.REXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de SÃO MATEUS DO SUL/PR, numa área de 49,60ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°51'20,105"S/50°18'04,686"W; 25°51'20,105"S/50°18'08,278"W; 25°51'19,130"S/50°18'08,278"W; 25°51'18,155"S/50°18'09,355"W; 25°51'18,155"S/50°18'09,355"W; 25°51'17,181"S/50°18'10,432"W; 25°51'17,181"S/50°18'11,510"W; 25°51'16,206"S/50°18'11,510"W; 25°51'16,206"S/50°18'12,587"W; 25°51'12,956"S/50°18'12,587"W; 25°51'09,707"S/50°18'13,665"W; 25°51'09,707"S/50°18'12,587"W; 25°51'08,082"S/50°18'12,587"W; 25°51'08,082"S/50°18'11,510"W; 25°51'05,807"S/50°18'04,327"W; 25°51'05,807"S/50°18'03,250"W; 25°51'06,782"S/50°18'02,172"W; 25°51'07,757"S/50°18'01,095"W; 25°51'08,732"S/50°18'00,018"W; 25°51'10,357"S/50°18'00,018"W; 25°51'11,332"S/50°17'58,940"W; 25°51'12,956"S/50°17'57,863"W; 25°51'20,105"S/50°18'04,686"W; 25°51'19,130"S/50°18'08,278"W; 25°51'18,155"S/50°18'09,355"W; 25°51'18,155"S/50°18'10,432"W; 25°51'17,181"S/50°18'11,510"W; 25°51'16,206"S/50°18'11,510"W; 25°51'16,206"S/50°18'12,587"W; 25°51'12,956"S/50°18'12,587"W; 25°51'09,707"S/50°18'13,665"W; 25°51'09,707"S/50°18'12,587"W; 25°51'08,082"S/50°18'12,587"W; 25°51'08,082"S/50°18'11,510"W; 25°51'05,807"S/50°18'04,327"W; 25°51'05,807"S/50°18'03,250"W; 25°51'06,782"S/50°18'02,172"W; 25°51'07,757"S/50°18'01,095"W; 25°51'08,732"S/50°18'00,018"W; 25°51'10,357"S/50°18'00,018"W; 25°51'11,332"S/50°17'58,940"W; 25°51'12,956"S/50°17'57,863"W;



PORTARIA Nº 188, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.342/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à TOLEDO MINERAÇÃO LTDA concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de NOVA VENÉCIA/ES, BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, numa área de 47,11ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°42'56,666"S/40°42'17,014"W; 18°43'17,582"S/40°42'17,014"W; 18°42'56,666"S/40°42'42,016"W; 18°42'56,666"S/40°42'17,014"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°42'56,666"S e Long. 40°42'17,014"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 643,1m-S; 732,5m-W; 643,1m-N; 732,5m-E, a qual foi desmembrada da concessão outorgada pela Portaria nº 52, de 28/01/2002, publicada do D.O.U. de 31/01/2002, retificada pela Portaria nº 138, de 02/07/2008, publicada no D.O.U. de 04/07/2008. (DNPM nº 890.651/1988).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 5.07)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 189, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.744/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à AREIAL SCHEREMETA LTDA ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de LAPA/PR, PORTO AMAZONAS/PR, numa área de 49,31ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de ordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°36'09,656"S/49°55'33,557"W; 25°36'09,656"S/ 49°55'39,829"W;

25°35'58,282"S/49°55'39,829"W; 25°35'59,907"S/49°55'44,309"W; 25°36'03,156"S/49°55'46,996"W; 25°36'08,843"S/49°55'48,789"W; 25°36'08,030"S/49°55'55,956"W; 25°36'06,405"S/49°55'57,748"W; 25°35'59,906"S/49°55'59,539"W; 25°35'58,281"S/49°55'57,747"W; 25°35'56,657"S/49°55'55,955"W; 25°35'55,032"S/49°55'54,164"W; 25°35'55,844"S/49°56'00,435"W; 25°35'57,469"S/49°56'02,227"W; 25°35'59,093"S/49°56'04,019"W; 25°36'01,530"S/49°56'05,811"W; 25°36'04,780"S/49°56'07,603"W; 25°36'11,279"S/49°56'09,396"W; 25°36'08,842"S/49°56'02,228"W; 25°36'09,655"S/49°55'56,852"W; 25°36'10,467"S/49°55'55,956"W; 25°36'16,154"S/49°55'55,061"W; 25°36'17,779"S/49°56'04,916"W; 25°36'24,277"S/49°56'16,565"W; 25°36'33,214"S/49°56'14,773"W; 25°36'28,338"S/49°56'26,421"W; 25°36'29,151"S/49°56'24,629"W; 25°36'26,714"S/49°56'17,461"W; 25°36'16,965"S/49°56'20,148"W; 25°36'13,716"S/49°56'17,459"W; 25°36'12,091"S/49°56'12,084"W; 25°36'04,779"S/49°56'13,875"W; 25°36'02,342"S/49°56'12,083"W; 25°35'58,280"S/49°56'10,290"W; 25°35'56,656"S/49°56'08,498"W; 25°35'55,031"S/49°56'06,706"W; 25°35'53,406"S/49°56'04,019"W; 25°35'52,594"S/49°56'01,331"W; 25°35'59,094"S/49°55'52,372"W; 25°36'00,719"S/49°55'54,164"W; 25°36'05,593"S/49°55'55,956"W; 25°36'01,531"S/49°55'51,476"W; 25°35'59,906"S/49°55'50,580"W; 25°35'58,282"S/49°55'49,684"W; 25°35'55,844"S/49°55'47,892"W; 25°36'07,218"S/49°55'36,245"W; 25°36'05,594"S/49°55'30,870"W; 25°36'03,969"S/49°55'29,078"W; 25°36'01,531"S/49°55'27,286"W; 25°35'59,907"S/49°55'25,494"W;

25°35'58,282"S/49°55'44,309"W; 25°35'59,906"S/49°55'46,996"W; 25°36'03,156"S/49°55'48,788"W; 25°36'08,843"S/49°55'55,956"W; 25°36'08,030"S/49°55'57,748"W; 25°36'06,405"S/49°55'59,540"W; 25°35'59,906"S/49°55'57,748"W; 25°35'58,281"S/49°55'55,956"W; 25°35'56,657"S/49°55'54,164"W; 25°35'55,031"S/49°56'00,435"W; 25°35'55,844"S/49°56'02,227"W; 25°35'57,468"S/49°56'04,019"W; 25°35'59,093"S/49°56'05,811"W; 25°36'01,530"S/49°56'07,603"W; 25°36'04,780"S/49°56'09,395"W; 25°36'11,280"S/49°56'02,228"W; 25°36'08,843"S/49°55'56,852"W; 25°36'09,655"S/49°55'55,956"W; 25°36'10,467"S/49°55'55,060"W; 25°36'16,154"S/49°56'04,916"W; 25°36'17,778"S/49°56'16,564"W; 25°36'24,277"S/49°56'14,773"W; 25°36'33,213"S/49°56'26,421"W; 25°36'28,338"S/49°56'24,629"W; 25°36'29,151"S/49°56'17,461"W; 25°36'26,714"S/49°56'20,149"W; 25°36'16,965"S/49°56'17,460"W; 25°36'13,716"S/49°56'12,084"W; 25°36'12,091"S/49°56'13,875"W; 25°36'04,780"S/49°56'12,083"W; 25°36'02,343"S/49°56'10,291"W; 25°35'58,281"S/49°56'08,499"W; 25°35'56,656"S/49°56'06,707"W; 25°35'55,031"S/49°56'04,019"W; 25°35'53,407"S/49°56'01,331"W; 25°35'52,595"S/49°55'52,372"W; 25°35'59,094"S/49°55'54,164"W; 25°36'00,719"S/49°55'55,956"W; 25°36'05,593"S/49°55'51,476"W; 25°36'01,531"S/49°55'50,580"W; 25°35'59,906"S/49°55'49,684"W; 25°35'58,282"S/49°55'47,892"W; 25°35'55,845"S/49°55'36,245"W; 25°36'07,218"S/49°55'30,870"W; 25°36'05,594"S/49°55'29,078"W; 25°36'03,969"S/49°55'27,286"W; 25°36'01,531"S/49°55'25,494"W; 25°35'59,907"S/49°55'23,702"W;

25°35'57,469"S/49°55'23,702"W; 25°35'56,657"S/49°55'21,014"W; 25°35'59,906"S/49°55'14,743"W; 25°36'02,344"S/49°55'21,910"W; 25°36'04,781"S/49°55'23,702"W; 25°36'07,218"S/49°55'25,494"W; 25°36'09,656"S/49°55'27,286"W;

25°35'57,469"S/49°55'21,014"W; 25°35'56,657"S/49°55'14,743"W; 25°35'59,907"S/49°55'21,910"W; 25°36'02,344"S/49°55'23,702"W; 25°36'04,781"S/49°55'25,494"W; 25°36'07,218"S/49°55'27,286"W; 25°36'09,656"S/49°55'33,557"W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°36'09,656"S e Long. 49°55'33,557"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 175,0m-W; 350,0m-N; 125,0m-W; 50,0m-S; 75,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 175,0m-S; 200,0m-W; 25,0m-N; 50,0m-W; 50,0m-N; 50,0m-W; 200,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 175,0m-W; 25,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 75,0m-S; 50,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 200,0m-S; 200,0m-E; 75,0m-N; 150,0m-E; 25,0m-S; 25,0m-E; 25,0m-S; 25,0m-E; 175,0m-S; 275,0m-W; 50,0m-S; 325,0m-W; 200,0m-S; 50,0m-E; 275,0m-S; 325,0m-W; 150,0m-N; 50,0m-E; 25,0m-S; 200,0m-E; 75,0m-N; 75,0m-W; 300,0m-N; 75,0m-E; 100,0m-N; 150,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-W; 225,0m-N; 50,0m-E; 75,0m-N; 50,0m-E; 125,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 75,0m-E; 50,0m-N; 75,0m-E; 50,0m-N; 75,0m-E; 25,0m-N; 175,0m-E; 100,0m-S; 200,0m-W; 75,0m-S; 50,0m-W; 75,0m-S; 50,0m-W; 75,0m-S; 50,0m-W; 175,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 7 de maio de 2015

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
815.457/2001 - Cubatão Dragagens Ltda.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA****PORTARIA Nº 176, DE 7 DE MAIO DE 2015**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da mesma data, combinado com o inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 9 seguinte, e;

Considerando o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho;

Considerando a Portaria/MDA nº 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU no dia 30 de abril de 2012, e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA;

Considerando a metodologia para definição das Metas Globais para a avaliação de desempenho institucional apresentado pela Diretoria de Gestão Estratégica; resolve:

Art.1º Aprovar ad referendum do Conselho Diretor do Incra, as Metas Globais para o 5º Ciclo de avaliação de desempenho, que se inicia no dia 1º de Maio de 2015 e termina no dia 30 de Abril de 2016.

Art.2º Determinar a imediata publicação das novas metas no DOU.

Art.3º Determinar a imediata publicação das metas pactuadas na intranet do Incra, atualizando as informações sobre a execução obtida quadrimestralmente, até o encerramento do ciclo 2015-2016.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS**PORTARIA Nº 11, DE 7 DE MAIO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 22 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o inciso "XIV" do art. 132 do Regimento Interno desta Autarquia Federal, aprovado pela Portaria nº 20, de 08 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de Abril de 2009, bem como nos termos do artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a delegação de competência conferida Instrução Normativa/INCRA/Nº 62, de 21 de junho de 2010, e.

CONSIDERANDO a decisão constante da Ata da Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional de Goiás, que autorizou a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Água Forra, com área registrada de 1.364,8558 hectares, situado no município de Niquelândia, Estado de Goiás, cadastrado no INCRA sob o nº 927.031.048.658-2, para fins de assentamento de

trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária, pelo valor total de R\$ 8.490.761,51 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 7.453.109,01 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavo) em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 1.037.652,50 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) para pagamento das benfeitorias, resolve:

Art. 1º Adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Água Forra, situado no Município de Niquelândia, Estado de Goiás, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Niquelândia n R-13 da matrícula nº 16.657, Livro 2-RG, Ficha 01, com área total de 1.364,8558 hectares, cadastrado no Incra sob o nº 927.031.048.658-2, pelo valor de R\$ 8.490.761,51 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 7.453.109,01 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavo) para pagamento da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, na data da emissão respectiva, com prazo de resgate de 05 (cinco) anos, nominativos a Adevaldo José da Cunha, portador do CPF/MF nº 486.080.336-15 e R\$ 1.037.652,50 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em moeda corrente para pagamento das benfeitorias.

Art. 2º Solicitar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT e de Gestão Administrativa - DA, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TODA, na forma prevista no Art. 1º.

Art. 3º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e ainda, fazer constar das escrituras públicas de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

Art. 4º Condicionar a liberação dos recursos financeiros para o pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Tadeu Jatobá Correia
Superintendente Regional do INCRA - SR04
Portaria/INCRA/P/Nº 358-11/2011

J. JORGE TADEU JATOBA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria INCRA/SR(09)Nº 016, de 22 de abril de 2004, que criou o Projeto o Assentamento JOÃO DE PAULA, código SI-PRA 0420000, publicada no D.O.U. nº 207, de 28 de Outubro de 2010, onde se lê: 95 unidades agrícolas familiares, leia-se: 96 unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2015**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA - SR17 RO, Órgão colegiado criado de acordo com os Artigos 3º e 7º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 3 de abril de 2009, por seu Coordenador, no uso das atribuições previstas no Inciso III do artigo 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº. 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 do mesmo mês e ano e ainda, tendo em vista a decisão adotada na sua reunião realizada em 06 de maio de 2015;

Considerando a presença das peças relevantes, destacando o enquadramento legal, as instruções processuais, as manifestações dos Setores competentes a cerca do pleito nos autos do processo 54300.000148/2014-01, à luz da Norma de Execução/INCRA/DD/nº110, de 28 de fevereiro de 2014, do PARECER Nº 75/2015-INCRA-RO/PGF/AGU e em face do evidente interesse social, resolve:

Art. 1º. Homologar os procedimentos de instrução acostados nos mencionados autos, aprovar e autorizar o senhor Superintendente Regional do INCRA em Rondônia - SR17, a assinar com fulcro no Inciso III, do 132, do Regimento Interno do INCRA o Termo de Cessão de Uso do imóvel identificado como sendo Lote 25/A, Gleba 07, com área de 36.300m² (Trinta e seis mil e trezentos metros quadrados), do Projeto de Assentamento Margarida Alves, localizado no Município de Nova União no Estado de Rondônia, à COOMEA-FES - Cooperativa Mista de Extrativismo, Agricultura Familiar, Ecologismo e Prestação de Serviços, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para os fins específicos de instalação de Agroindústria de derivados do leite, subsidiada pelo Programa Terra Forte/MDA.

LUIS FLAVIO CARVALHO RIBEIRO
Coordenador do CDR/SR17-RO

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR**PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com o disposto no Art. 21, da Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014, publicada na seção 1, páginas 262 e 263, do Diário Oficial da União de 28 de março de 2014, e o que consta no Processo nº 55000.000167/2007-47, resolve:

Art. 1º A inscrição no Programa Garantia-Safra será efetuada por meio da Inscrição ao Garantia Safra (IGS).

§ 1º A IGS é um cadastro complementar à Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP principal válida. A consulta à DAP válida é feita através do sítio eletrônico: <http://smap14.mda.gov.br/extra-topf/PesquisaTitular.aspx>

§ 2º A IGS será efetuada anualmente, conforme calendário definido pelo Comitê Gestor do Garantia-Safra, em observância ao período de plantio de cada região.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da safra 2015/2016.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 001, de 25 de Janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 31 de janeiro de 2007, Seção 1, página 82.

ONAU RUANO

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de maio de 2015 a 09 de junho de 2015, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de abril de 2015, têm validade para o período de 10 de maio de 2015 a 09 de junho de 2015, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAU RUANO

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: ALGODÃO EM CAROÇO

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R2	@ (15kg)	19,20	19,00	1,04
	R1	@ (15kg)	21,41	20,00	6,59

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120150508000080

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	1,15	53,82
	RU	kg	2,49	1,02	59,04
MA	RU	kg	2,49	1,21	51,41
PI	RU	kg	2,49	1,70	31,73

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	2,00	1,55	22,50
	RU	kg	2,00	1,50	25,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TO	RU	kg	2,00	1,70	15,00
BA	RU	kg	2,00	1,66	17,00
MA	RU	kg	2,00	1,54	23,00
GO	RU	kg	2,00	1,80	10,00
MT	RU	kg	2,00	1,50	25,00
MG	RU	kg	2,00	1,89	5,50
SP	RU	kg	2,00	1,40	30,00
PR	RU	kg	2,00	1,80	10,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,90	1,55	68,37
AM	RU	kg	4,90	1,50	69,39
RO	RU	kg	4,90	2,20	55,10
TO	RU	kg	4,90	1,70	65,31
MA	RU	kg	4,90	1,54	68,57
MT	RU	kg	4,90	1,50	69,39

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,54	4,65	16,06

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	t	59,04	53,19	9,91
ES	RU	t	59,04	38,30	35,13
RJ	RU	t	59,04	58,07	1,64

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R1	Sc (60 kg)	105,00	88,43	15,78

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: LARANJA

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	Cx (40,8kg)	11,45	10,00	12,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: LEITE

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RO	R3	litro	0,73	0,72	1,37
BA	R4	litro	1,00	0,87	13,00
CE	R4	litro	1,00	0,93	7,00
PB	R4	litro	1,00	0,97	3,00

PE	R4	litro	1,00	0,89	11,00
SE	R4	litro	1,00	0,83	17,00
MS	R2	litro	0,80	0,75	6,25

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: MAMONA

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R1	Sc (60 kg)	65,35	60,71	7,10

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: MANGA

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	kg	1,01	0,83	17,82

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: MANGABA (FRUTO)

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	KG	2,53	1,54	39,13

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	kg	0,43	0,40	6,98

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R1	kg	1,70	1,50	11,76

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: RAIZ DE MANDIOCA

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AL	R2	Tonelada	188,00	173,75	7,58
PB	R2	Tonelada	188,00	180,88	3,79
PE	R2	Tonelada	188,00	183,89	2,19
MS	R1	Tonelada	170,00	165,00	2,94
ES	R1	Tonelada	170,00	98,85	41,85
SP	R1	Tonelada	170,00	144,00	15,29

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: SORGO

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PI	R4	Sc (60 kg)	22,50	18,00	20,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: TRIGO

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SP	R3	Sc (60 kg)	36,80	32,00	13,04
RS	R1	Sc (60 kg)	33,45	27,25	18,54
SC	R1	Sc (60 kg)	33,45	31,80	4,93

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: TRITICALE

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PR	RU	Sc (60 kg)	21,88	19,10	12,71
SC	RU	Sc (60 kg)	21,88	21,00	4,02

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: UVA

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	RU	kg	0,70	0,60	14,29

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2015
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: abril de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RO	NSA	NSA	NSA	NSA	0,34
AL	NSA	NSA	NSA	NSA	1,90
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,25
CE	NSA	NSA	NSA	NSA	1,75
PB	NSA	NSA	NSA	NSA	1,70
PE	NSA	NSA	NSA	NSA	3,30
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	4,25
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	6,24
ES	NSA	NSA	NSA	NSA	10,46
SP	NSA	NSA	NSA	NSA	3,82

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Notas:
1 - NSA - Não se aplica.
2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA MDS Nº 35, DE 5 DE MAIO DE 2015, publicada no D.O.U. de 6 de maio de 2015, Seção I.

Onde se lê: ... "de 26/03/2009 a 25/03/2012."

Leia-se: de 26/03/2010 a 25/03/2015.

Na PORTARIA MDS Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2015, publicada no D.O.U. de 6 de maio de 2015, Seção I.

Onde se lê: ... "de 01/01/2008 a 31/12/2011."

Leia-se: de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Na PORTARIA MDS Nº 37, DE 5 DE MAIO DE 2015, publicada no D.O.U. de 6 de maio de 2015, Seção I.

Onde se lê: ... "de 16/12/2008 a 15/12/2011."

Leia-se: de 16/12/2009 a 15/12/2014.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 30, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 52, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de julho de 2012, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 52, de 2012, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., RZBC (Juxian) Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd. e exportado para o Brasil, diretamente ou via as trading companies RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lia-nyungang Corporation e Wenda Co. Ltd. torna público que:

- De acordo com o item C do Anexo I da Resolução CAMEX nº 52, de 2012, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar nº 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante no parágrafo 10 do item C do Anexo I da Resolução CAMEX nº 52, de 2012.
- Sendo assim, o ajuste aplicado em maio de 2015 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre fevereiro-março-abril/2015, que alcançou 13,51 US\$ cents/lb (treze centavos de dólares estadunidenses e cinquenta e um décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre novembro-dezembro/2014-janeiro/2015, que chegou a 15,89 US\$ cents/lb (quinze centavos de dólares estadunidenses e oitenta e nove décimos por libra peso).
- Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 0,940171, aplicado sobre o preço do compromisso de preço firmado.
- Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US\$ 1.235,18/t (mil, duzentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) para mercadorias desembaraçadas ao amparo do compromisso.
- Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nas Consultas Públicas n.º 16 e 17 de 06 de Abril de 2015, publicadas no Diário Oficial da União em 07/05/2015.

Onde SE LÊ... 06 de Abril de 2015

LEIA-SE... 06 de Maio de 2015

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 207, DE 5 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, na forma do Inciso II e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 51/2015-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa WOOX INNOVATIONS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ: 17.783.547/0001-03, Inscrição Suframa: 20.1513.01-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 51/2015-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ANTENA COM CIRCUITO ELETRÔNICO PASSIVO (cód. Suframa 2058) o gozo dos incentivos previstos no Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, e legislações posteriores.

Art. 2º ESTABELECEER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, seja de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto microcomputador - "tablet PC" (Cód. Suframa 1987) - aprovado pela Resolução nº 119/2013-CAS - na forma do § 3º, do Art. 12, da Resolução nº 203/12-CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ANTENA COM CIRCUITO ELETRÔNICO PASSIVO	4,136,040	4,480,710	4,825,380

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1 desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido nas Portarias Interministeriais nº 322-MDIC/MCTI, de 31 de dezembro de 2014;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 733, DE 7 DE MAIO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/03/2015 e 05/05/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/03/2015 e 05/05/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004286/2014-99
Proponente: Instituto Compartilhar
Título: Núcleos de Iniciação ao Voleibol do Paraná Ano IV
Registro: 02RJ019042008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.640.208/0001-99
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 1.236.762,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2926 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29473-X
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002556/2014-27
Proponente: Federação Paulista de Rugby
Título: Calendário Oficial Paulista de Rugby 2015
Valor aprovado para captação: R\$ 422.583,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7001 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6481-5
Período de Captação até: 31/12/2015

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE,
EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL
COMITÊ GESTOR DOS JOGOS MUNDIAIS
DOS POVOS INDÍGENAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2015

Aprova a Matriz de Responsabilidades dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas.

O Comitê Gestor dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, constituído pela Portaria nº 275/GM/ME, de 11 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a Matriz de Responsabilidades dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA
Presidente do Comitê

ANEXO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO ESPORTE
MATRIZ DE RESPONSABILIDADE QUE ENTRE SI CELEBRAM OS ENTES ABAIXO NOMINADOS COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DOS JOGOS MUNDIAIS DOS POVOS INDÍGENAS A SER REALIZADO EM 2015.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO ESPORTE, neste ato representado por CARLOS GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA, Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social; o GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS, neste ato representado por CÉSAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS,

Secretário de Segurança Pública do Governo do Estado de Tocantins; a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, neste ato representada por HECTOR FÁBIO VALENTE FRANCO, Secretário Municipal Extraordinário dos Jogos Indígenas de Palmas; e o COMITÊ INTERTRIBAL MEMÓRIA E CIÊNCIA INDÍGENA - ITC, neste ato representado por LÍSIO LILI, mediante as cláusulas e condições estabelecidas neste documento, e:

CONSIDERANDO a 1ª Edição dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, que se realizará na cidade de Palmas, capital do estado do Tocantins, entre os dias 15 a 27 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO o reajuste do Convênio firmado pela Prefeitura e Ministério do Esporte, bem como, o início do acordo de Cooperação Técnica do Ministério do Esporte com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD;

RESOLVEM, em comum acordo, com o objetivo de viabilizar, em caráter emergencial, a execução das ações necessárias à realização do evento, estabelecer a Matriz de Responsabilidades dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto definir a Matriz de Responsabilidade que dimensiona o que compete a cada órgão participante, a saber Governo Federal - Ministério do Esporte, Governo do Estado de Tocantins, Prefeitura Municipal de Palmas e Comitê Intertribal Memória e Ciência Indígena, na execução de medidas conjuntas e projetos imprescindíveis para a realização dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, por meio das ações constantes neste documento.

Na realização do objeto desta Matriz de Responsabilidade, os partícipes se articularão, enquanto parceiros, com os instrumentos que vierem a ser necessários para viabilização de suas ações.

2. DAS RESPONSABILIDADES

2.1 COMPETE AO MINISTÉRIO DO ESPORTE

O Ministério do Esporte, através da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, será responsável por:

2.1.1 Coordenar a preparação, organização e realização de todo o processo de execução dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, avaliando as ações pertinentes, juntamente com os representantes indicados pelos partícipes - Governo de Tocantins, Prefeitura de Palmas e ITC;

2.1.2 Instituir um Comitê Executivo, responsável por dimensionar projetos, desenhos e montagem das estruturas temporárias e tecnologia dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, bem como pela coordenação e implementação dos serviços de alimentação e hospitalidade. O Comitê supracitado será responsável pela organização e produção do Congresso Técnico, juntamente com o ITC. Ademais, organizará e produzirá os eventos de Abertura e Encerramento dos Jogos, em consulta ao Governo de Tocantins, à Prefeitura de Palmas e ao ITC;

2.1.3 Auxiliar o Comitê Intertribal, por meio de uma coordenação específica no Comitê Executivo, nas necessidades e assuntos Desportivos e Culturais do evento;

2.1.4 Executar o projeto de construção da Ocara, onde ficarão hospedados as Etnias Brasileiras, bem como a estrutura de segurança e alimentação em áreas adjacentes, sob orientação e projeto técnico fornecido pelo ITC;

2.1.5 Convidar e coordenar com instituições governamentais a composição de uma Parceira Interministerial Ampliada, que dê suporte aos técnicos e colaboradores do evento nas áreas de segurança, saúde, feira de artesanato e de agricultura familiar;

2.1.6 Convidar para o evento, em conjunto com os demais partícipes, as entidades governamentais e não governamentais, representações e delegações indígenas nacionais e internacionais;

2.1.7 Colaborar na definição dos critérios para a seleção das etnias participantes;

2.1.8 Proceder, em área determinada pelo Município de Palmas, à definição do local das atividades dos jogos para dimensionamento e montagem das estruturas temporárias (arena, ocas, feira cultural, áreas de hospitalidade e administração, imprensa, entre outros), levando em consideração o cenário, a segurança, a acessibilidade do público, as necessidades específicas dos jogos e as atividades culturais a serem desenvolvidas;

2.1.9 Definir sobre as áreas físicas de publicidade, tamanhos e formas que serão utilizadas no perímetro dos Jogos, informando e coordenando com o Governo do Estado de Tocantins, a Prefeitura de Palmas e o ITC sobre regras de patrocínios, emissoras oficiais de TV e de rádio que farão a cobertura do evento;

2.1.10 Organizar e executar, em parceria com o ITC, a realização do evento de lançamento dos Jogos e o Congresso Técnico dos Jogos, que acontecerá em Maio de 2015, na Capital Federal - Brasília;

2.1.11 Coordenar o processo de divulgação nacional e internacional, bem como toda a cobertura jornalística do evento, elaborando matérias, peças publicitárias e coordenando as equipes de imprensa compostas por integrantes da ASCOM do Ministério do Esporte, do ITC, do Governo de Tocantins e da Prefeitura de Palmas, entre outros;

2.1.12 Prestar orientações, monitorar e fiscalizar a execução do convênio e seus ajustes, junto a Prefeitura Municipal de Palmas;

2.1.13 Disponibilizar bandeiras "nacionais" para as cerimônias de lançamento, abertura e encerramento dos Jogos;

2.1.14 Custear as despesas de passagens e diárias para servidores e consultores do Ministério do Esporte em todas as ações do evento;

2.1.15 Coordenar a construção do site, bem como a divulgação/inscrição em três idiomas, quais sejam português, inglês e espanhol, acrescentando algum dialeto.

2.1.16 Oficializar, junto ao Governo do Estado, a participação da Força Nacional para colaborar na segurança do evento, considerando suas atribuições;

2.1.17 Participar de ações de divulgação no exterior, incluindo o Fórum Permanente de Questões Indígenas, que será realizado em Abril de 2015, nos Estados Unidos;

2.1.18 Assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos Planos Operacionais, Projetos e Produtos elaborados de modo a garantir a execução plena da Matriz de Responsabilidades e a realização dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas;

2.1.19 Elaborar Planos Operacionais nas áreas de segurança, transporte aéreo e comunicação em âmbito nacional e internacional em conjunto com a Prefeitura de Palmas.

2.1.20 Desenvolver, coordenar e executar roteiro da Abertura Oficial e do Encerramento dos Jogos, com colaboração do Governo de Tocantins, ITC e de Palmas.

2.2 COMPETE AO ESTADO DO TOCANTINS

O Estado do Tocantins será responsável por:

2.2.1 Reformar o Estádio, apoiando o Município de Palmas na execução desta obra, como parte da infraestrutura necessária para a realização dos jogos;

2.2.2 Garantir a segurança do evento e, em parceria com o Município de Palmas, dimensionar o contingente necessário em aeroportos, acessos à cidade, áreas de eventos e dos jogos e no perímetro da Ocara, requisitando, em caso de extrema necessidade, diretamente aos Ministérios da Justiça e Defesa, o apoio de forças nacionais;

2.2.3 Disponibilizar sala de apoio para o ITC - Comitê Intertribal;

2.2.4 Apoiar o município de Palmas, quando solicitado, na logística de transporte de membros do Comitê Executivo e do ITC.

2.3 COMPETE À PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

O Município de Palmas, através da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal Extraordinária dos Jogos Indígenas, será responsável por:

2.3.1 Garantir serviços de segurança e atendimento médico de forma permanente e, durante todo o evento, incluído disponibilidade de leitos em hospitais, 04 ambulâncias equipadas no local do evento para procedimentos de emergência, com assistência e/ou transporte aos locais de atendimento e um posto médico no local do evento, com 04 (quatro) profissionais credenciados de medicina, 03 (três) enfermeiros, macas, equipamento básico de primeiros socorros e desfibrilador;

2.3.2 Disponibilizar, por meio de link dedicado, acesso à "internet", em pontos determinados pelo Comitê Executivo, ou via WI-FI restrito, com capacidade de, pelo menos, 80GB e de até 150GB de velocidade;

2.3.3 Mobilizar a rede estudantil municipal para participação no evento, fechando programações e agendamento com turmas de alunos da rede pública;

2.3.4 Providenciar sinalizadores e salva-vidas, bem como o apoio náutico para os eventos de canoagem e natação;

2.3.5 Fornecer e distribuir água mineral durante todas as competições, bem como bebedouros em todos os espaços de trabalho dos Jogos;

2.3.6 Fornecer recipientes para a coleta seletiva do lixo em localidades definidas pelo Comitê Executivo e em toda área de trabalho dos Jogos;

2.3.7 Apoiar, sob coordenação do Comitê Executivo e do ITC, as atividades culturais, audiovisuais, literárias e artesanais durante o evento;

2.3.8 Disponibilizar assessoria de comunicação local para compor com a equipe oficial de comunicação e assessoria de imprensa dos Jogos;

2.3.9 Disponibilizar árbitros para os jogos de futebol e profissionais técnicos para apoio às atividades esportivas em geral, em quantitativo a ser definido pelo ITC com chancela do Comitê Executivo;

2.3.10 Indicar representantes para compor a equipe de obras que dará apoio ao Comitê Executivo, em conjunto e em plena sintonia com o Corpo Técnico instituído pelo Ministério do Esporte;

2.3.11 Limpar, urbanizar, asfaltar e iluminar, disponibilizando água, energia elétrica, fibra óptica, rede de esgoto, rede de dados e outros serviços necessários nas áreas onde serão realizados os jogos, a fim de possibilitar o início da instalação das infraestruturas temporárias e o dimensionamento dos demais serviços. O cronograma e pontos críticos do encaixe serão apresentados pelo Comitê Executivo, não podendo a entrega da infraestrutura básica de asfalto, água, e energia ultrapassar o mês de Junho;

2.3.12 Providenciar os mesmos serviços de urbanização e disponibilidade de redes de energia, de água e de dados nas escolas que alojarão etnias estrangeiras e na área da Ocara - vide observação sobre cronogramas no item 2.3.11;

2.3.13 Providenciar e apresentar ao Comitê Executivo as licenças ambientais e aprovações necessárias para a execução do evento;

2.3.14 Organizar espaço para estacionamento de ônibus das etnias nacionais e internacionais participantes no evento, bem como estacionamento rotativo e adequado para público do evento, com segurança 24h;

2.3.15 Garantir o fornecimento de energia elétrica, bem como bebedouros, extintores de incêndio e demais itens de segurança nas áreas dos jogos, feiras, ocas, área de alimentos e hospitalidade e demais pontos que serão denominados pelo Comitê Executivo;

2.3.16 Garantir a limpeza das áreas externa e interna do local do evento, antes, durante e após programação diária, durante os dias de evento, com coletas seletivas de lixo;

2.3.17 Garantir a sinalização pública nas vias de trânsito necessária à indicação dos locais dos jogos no município;

2.3.18 Custear as despesas de passagens e diárias para servidores da Prefeitura em ações do evento que ocorrerem fora do Município;

2.3.19 Garantir alojamentos nas escolas de tempo integral, com locação de infraestrutura para até 1050 participantes das delegações internacionais nos jogos Mundiais dos Povos Indígenas, incluindo "cama", colchão, kit de higiene pessoal e roupa de cama e de banho, com serviços de lavanderia durante todo o período dos jogos;

2.3.20 Responsabilizar-se pelo transporte interestadual, por meio de ônibus leito de qualidade superior ou aéreo (quando aplicável), dos participantes indígenas brasileiros, desde sua origem, incluindo alimentação dos mesmos durante todo o percurso, até Palmas e de volta à origem, responsabilizando-se ainda pelo deslocamento de aeroportos, hotéis e alojamentos até o espaço de realização do evento e de volta;

2.3.21 Responsabilizar-se pelos transportes dos indígenas internacionais, a partir do aeroporto de Palmas e de volta, além do deslocamento dos hotéis e dos alojamentos até o espaço de realização do evento e de volta;

2.3.22 Garantir a hospedagem, alimentação e transporte aéreo e terrestre de 45 membros do Comitê Intertribal, que estarão atuando durante os Jogos;

2.3.23 Proceder com o pagamento de ECAD de todas as atrações musicais ocorridas no período e em eventos dos Jogos Mundiais.

2.3.24 Contactar, convidar, mobilizar e confirmar presença, sob orientação do ITC, as etnias participantes do evento, nacionais e internacionais;

2.3.25 Elaborar Planos Operacionais de:

2.3.25.1 Mobilidade urbana - compreendendo a logística de transporte urbano voltado ao atendimento das etnias, autoridades, convidado, patrocinadores, turistas e público em geral, de modo a garantir o atendimento pleno, seja por meio de transporte público, seja por estruturas complementares;

2.3.25.2 Segurança - em âmbito local, sendo apresentado o contingente necessário para garantir a segurança nos locais de realização dos eventos, complementando as forças policiais do Estado do Tocantins;

2.3.26 Disponibilizar espaço físico para instalação do escritório do ITC em Palmas, contemplando estruturas mínimas para funcionamento, tais como: mobiliário, equipamento de informática, telefonia, internet, material de consumo, veículos de transporte e outros;

2.3.27 Realizar o processo de seleção de attachés e voluntários bilíngues para todas as atividades dos jogos, com a colaboração do ITC no processo de avaliação dos perfis;

2.3.28 Disponibilizar estrutura de transporte para membros do Comitê Intertribal e Executivo;

2.3.29 Aprovar, em conjunto com o Ministério do Esporte e seus representantes, os Planos Operacionais, em âmbito local, regional, nacional e internacional, contemplando segurança, transporte, mobilidade urbana, turismo, lazer e outros;

2.4 COMPETE AO COMITÊ INTERTRIBAL MEMÓRIA E CIÊNCIA INDÍGENA - ITC

O Comitê Intertribal Memória e Ciência Indígena será responsável por:

2.4.1 Apoiar as ações do Comitê Executivo, bem como a Comissão Interministerial nos assuntos pertinentes à mobilização e articulação internacional e nacional das etnias participantes e outras que lhe forem solicitadas;

2.4.2 Elaborar relatório contendo as especificidades de tratativa às etnias nacionais e internacionais, sendo descritas as responsabilidades dos signatários no processo de organização e operacionalização do evento;

2.4.3 Coordenar com o Comitê Executivo sobre as especificações mínimas necessárias para a elaboração dos projetos executivos e de obras temporárias, incluindo a estruturação dos espaços físicos que compreendem a Ocara, a Oca Digital, a Feira do Artesanato, a Feira do Produtor Indígena, a Arena Green, áreas de convivência e hospitalidade, atendimento de mídia e imprensa;

2.4.4 Elaborar Plano Operacional contendo as estruturas logísticas e materiais e equipamentos necessários para atender as áreas de recursos humanos, esporte, cultura e artesanato durante o evento;

2.4.5 Elaborar a Lista das Delegações das etnias participantes dos jogos em âmbito nacional e internacional;

2.4.6 Apresentar o documento preliminar do Regulamento das competições;

2.4.7 Contactar, convidar, mobilizar e confirmar a presença, juntamente com o Governo de Tocantins, a Prefeitura de Palmas e o Ministério do Esporte das etnias participantes para o evento;

2.4.8 Apoiar o Governo do Estado de Tocantins, a Prefeitura de Palmas e o Ministério do Esporte no processo de convite, confirmação de presença e articulação das autoridades nacionais e internacionais para o evento;

2.4.9 Apoiar parcerias, cooperações e convênios, do Ministério, com organismos nacionais e internacionais, com o fim de captação de recursos e patrocínios que possibilitem a consecução das responsabilidades inerentes ao ITC e da realização dos jogos;

2.4.10 Apresentar critérios para a inscrição e seleção dos attachés e voluntariado que atuarão durante o evento;

2.4.11 Apresentar ao Comitê Executivo a Programação Geral do evento compreendendo: cerimonial indígena para abertura e encerramento do evento, atividades de integração para os povos indígenas, feira do artesanato, programação artística e cultural e competições esportivas;

2.4.12 Apresentar ao Comitê Executivo as Diretrizes Metodológicas a serem observadas no processo de ambientação, integração e atendimento dos indígenas participantes;

2.4.13 Coordenar a organização, realização e avaliação do Círculo Indígena - sobre "Jogos dos Povos Indígenas" e "Jogos Indígenas Mundiais";

2.4.14 Coordenar a Oca Digital Indígena, programação de uso, cursos e elaboração de recursos audiovisuais;

2.4.15 Acompanhar junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA a coordenação da Feira Nacional da Agricultura Tradicional Indígena;

2.4.16 Orientar a Coordenação de Alimentos e Hospitalidade na elaboração do cardápio da alimentação oferecida aos indígenas durante o evento;

2.4.17 Conferir as estruturas físicas e de apoio disponibilizadas às etnias e colaboradores durante os jogos tais como: hospedagem, transporte, alimentação, lazer e materiais para competições, e o atendimento as solicitações encaminhadas ao Comitê;

2.4.18 Aprovar, em conjunto com o Ministério do Esporte e seus representantes, os Planos Operacionais, em âmbito local, regional, nacional e internacional, contemplando segurança, transporte, mobilidade urbana, turismo, lazer e outros;

2.4.19 Apoiar o Ministério na organização do evento de Lançamento dos I Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, previsto entre os dias 24 e 28 de Maio de 2015, na cidade de Brasília;

2.4.20 Coordenar as equipes de trabalho e setoriais indígenas bilíngues, interculturais e internacionais, com o apoio do Coordenador desta área;

2.4.21 Elaborar relatórios técnicos que promovam a avaliação do evento em todas as suas etapas e posterior roteiro para divulgação.

3. DOS CASOS OMISSOS A ESTE DOCUMENTO:

Fica acordado que o Comitê Executivo será o responsável pela solução dos casos omissos ou que não estejam claramente definidos nesta Matriz de Responsabilidade e que podem surgir no decorrer da execução das ações para realização dos I Jogos Mundiais dos Povos Indígenas.

E, por estarem assim justos e de acordo, assinam esta Matriz de Responsabilidade, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

Brasília, 30 de Março de 2015.

CARLOS GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA
Secretário Nacional do Esporte, Educação, Lazer
e Inclusão Social do Ministério do Esporte

CÉSAR ROBERTO SIMONÍ DE FREITAS
Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins

HECTOR VALENTE FRANCO

Secretário Extraordinário dos Jogos
da Prefeitura Municipal de Palmas

LÍSIO LILI

p/ Comitê Intertribal Memória e Ciência Indígena - ITC

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 1 a 30/04/2015, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

AAT Internacional LTDA, Reservatório da UHE de Moxotó, rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/Bahia, aquicultura, renovação.

Adeilda Nogueira de Barros Lins, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Adaldo Carneiro, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Aécio Inácio de Araujo, rio Itaobim, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Afonso Celso Vívolo, rio Paca Grande, Município de Bananal/São Paulo, aquicultura.

Afonso Claudio Pellegrini de Carvalho, rio Preto, Município de Santa Rita de Jacutinga/Minas Gerais, mineração.

Aglais Eunice Pereira de Brito, Reservatório da UHE de Furnas, rio grande, Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Alberto Dias de Moraes, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Aldevan Mendes Dias Filho, rio São Francisco, Município de Poço Redondo/Sergipe, aquicultura.

Alexandre do Nascimento, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Areado/Minas Gerais, irrigação.

Altivo Altino Ferreira, rio Preto, Município de Brasilândia de Minas/Minas Gerais, irrigação, renovação, transferência.

Anailma Araújo de Melo, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itapirica, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Andrade Rodrigues Areias do Rio Capim LTDA - ME, rio Capim, Município de Paragominas/Pará, mineração.

André Matias da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Ângelo Felipe Royer, rio Maranhão, Município de Padre Bernardo/Goias, irrigação, alteração.

Ângelo Robaldo Bragato, rio Iguaçu, Município de Chopinzinho/Paraná, dessedentação animal.

Anselmo Alves Boa Sorte, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Antônio Inácio Pereira, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Antônio Pereira Maciel, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

APISA - Agropecuária Itapitanga S/A, rio Açú, Município de Pendências/Rio Grande do Norte, renovação.

Armando Maciel de Oliveira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Associação de Tanques Redes de Inaciolândia, Reservatório da UHE de São Simão, rio Paranaíba, Município de Inaciolândia/Goias, aquicultura, renovação.

Associação Dos Produtores Agrícolas Do São Vitor E Adjacências De Casa Nova, Reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Avelino Nogueira da Silva Filho, rio São Francisco, Município de Xique-xique/Bahia, irrigação.

Benedito Souza de Oliveira, rio São Francisco, Município de Carinhonha/Bahia, irrigação, renovação.

Bento Batista da Silva, rio Jaguari-Mirim, Município de Andradadas/Minas Gerais, dessedentação animal, esgotamento sanitário.

Bruna Thaiza Reis Castro, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Carlos João de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Carlos Justin Iora, Luiz Antônio Paze, rio Bezerra e Ribeirão Formosa, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Celulose Nipo-Brasileira S/A - Cenibra, rio Doce, Município de Santana do Paraíso/Minas Gerais, outros usos.

Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S/A, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goias, indústria e irrigação, alteração.

Clariant S/A, rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, indústria e afins.

Daniel Angelo Silveira, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Dirceu Barbosa Braga Júnior, rio Verde Grande, Município de Capitão Enéas/Minas Gerais, irrigação.

Dorivaldo Teixeira de Barros, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação, abastecimento público.

Edilson José de Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itapirica, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Edimilson Vieira, rio Preto, Município de Brasilândia de Minas/Minas Gerais, irrigação, renovação, transferência.

Eduardo Barbosa Vilela, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Bom Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Elton Luiz Benetti, rio Paranã, Município de Formosa/Goias, irrigação, renovação.

Fábio Sousa Santos, rio Araguaia, Município de Brejo Grande de Araguaia/Pará, irrigação.

Fazenda Santo Antônio Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, renovação.

Fernando Augusto Torres, rio Paraíba do Sul, Município de Guaratinguetá/São Paulo, esgotamento sanitário.

Fibra Participações e Empreendimentos Ltda, rio São Francisco, Município de Muquem do São Francisco/Bahia, irrigação.

Francisco Ivanor Ertal, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Frigorífico Vale do Sapucaí LTDA - FRIVASA, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, indústria, alteração.

Halan Silva Bispo, açude Anagé (Deputado Elquison Soares), Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Hazencler Lopes Cançado Júnior, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Helenita Soares Feitosa de Carvalho, rio Vaza Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação, renovação.

Ilton Santos Durães, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA- 05/BA, rio Pardo, Município de Vitória da Conquista/Bahia, abastecimento público.

Ires Diane de Sá Pereira, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Ismar Gomes de Amorim Filho, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

JBS S.A. - Friboi, rio Araguaia, Município de Barra do Garças/Mato Grosso, indústria e afins.

JNA Participações Empreendimentos e Agropecuária Ltda, Reservatório da UHE de Três Marias, rio São Francisco, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Joana Maria De Jesus, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

João Batista de Andrade, rio Moji-Guaçu, Município de Bom Repouso/Minas Gerais, irrigação.

João Coutinho, rio Doce, Município de Rio Casca/Minas Gerais, irrigação.

Jonas Nunes do Nascimento, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Jose Bento Neto, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

José Esmeraldo de Oliveira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, renovação.

José Hermes de Araújo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.



José Pacheco de Oliveira Júnior, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

José Salomão Lemos da Silva Neto, rio Tocantins, Município de Itaguatins/Tocantins, aquicultura.

Juscelino Joaquim de Sá Souza, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Kelia Gonçalves Gusmão de Avelar, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Kleber Paiva de Almeida, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Kleber Gonçalves Gusmão, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Lauro Mesquita da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Lessivam Marcos de Oliveira Pacheco, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Luiz Gonzaga Alves, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Luiz Roberto Corrêa Reche, Reservatório da UHE de Jurumirim, Município de Avaré/São Paulo, aquicultura.

Luzenilson Da Silva Oliveira, Raimundo Nonato Da Silva Oliveira, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Malui Manso Empreendimentos Hoteleiros S/A, Reservatório de Manso, rio manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, irrigação.

Manoel Adivan Ferreira, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação, alteração.

Marcelo Bonato, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Rifaina/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Ilha Solteira, rio Paraná, Município de Suzanópolis/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Ilha Solteira, rio Paraná, Município de Ilha Solteira/São Paulo, aquicultura, alteração.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Moxotó, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de São Simão, rio Paranaíba, Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura, renovação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Serra da Mesa, rio Tocantins, Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, renovação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Três Marias, rio São Francisco, Município de Felixlândia/Minas Gerais, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Volta Grande, rio Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Volta Grande, rio Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, preventiva.

Miolo Wine Group Vitivinicultura LTDA Filial, Reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, alteração.

Olga Maria Ferreira Tavares, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Areado/Minas Gerais, irrigação.

Olga Maria Ferreira Tavares, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Areado/Minas Gerais, irrigação.

Onildo de Spuzza Cantarelli, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Refrigerantes Mogi Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi-Guaçu/São Paulo, indústria e afins.

Reinaldo Alves de Lima, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Renaldo Souza Prates, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Riane Freire Maniçoba Ferreira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Rodrigo Pereira Borges, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, irrigação.

Rosângela Marina de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Seara Alimentos Ltda, rio Itajaí-Açu, Município de Itajaí/Santa Catarina, indústria e afins, renovação.

Sebastião Caetano Baldin Sobrinho, rio Mogi-Guaçu, Município de Descalvado/São Paulo, aquicultura.

Sérgio Alves, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Tamilhes da Silva Valeriano, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, renovação, alteração.

Therezinha Chalhuh de Oliveira, rio Itapoana, Município de Bom Jesus do Itapoana/Rio de Janeiro, irrigação.

Tomaz Irigon Araújo, rio Javaés, Município de Formoso de Araguaia/Tocantins, irrigação.

Torres Engenharia Construção e Incorporação Ltda, Condomínio Residencial Santa Mônica, rio Paraíba do Sul, Município de Guaratinguetá/São Paulo, esgotamento sanitário.

Usina Boa Vista S/A, Reservatório da UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Paranaíba/Goiás, irrigação.

Usina Boa Vista S/A, Reservatório da UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Quirinópolis/Goiás, irrigação.

V&A Extração de Areia Ltda, rio do Peixe, Município de Lima Duarte/Minas Gerais, irrigação.

Vagner Gomes da Silva, Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Vicente Alves Feitosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Votorantim Metais Zinco, rio São Francisco, Município de Três Marias/Minas Gerais, indústria e afins, renovação.

Wedson Sherrer de Carvalho, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria no 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução no 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1 a 30/04/2015, foi requerida a seguinte solicitação de reserva de disponibilidade hídrica de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Tocantins, Município de Marabá, Estado do Pará, UHE Marabá.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2015

Disciplina as providências a serem adotadas pelas Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares para realização do ato de audiência à distância, assim como dá outras providências. (Processo nº 02070.002130/2014-92)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando que a administração pública deve primar pelo constante aperfeiçoamento de suas atividades, buscando elevar cada vez mais o grau de qualidade dos serviços prestados à sociedade, respeitando os princípios da legalidade, celeridade, eficiência e economicidade;

Considerando que a peculiaridade dos serviços prestados por este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, presente nos mais longínquos pontos do território brasileiro, exige a adoção de medidas que tornem os canais da atividade correicional mais acessíveis, proporcionando condições mais favoráveis à coleta e ao processamento preliminar das notícias de irregularidades levadas ao conhecimento da Direção deste Instituto;

Considerando para efeitos desta Instrução Normativa que a denominação "Procedimentos Apuratórios Disciplinares", abrange os atos de Investigação Preliminar, Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que na realização dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares os contraditórios, por meio da realização de audiência à distância, garantirá maior celeridade à apuração das irregularidades administrativas porventura noticiadas, ao mesmo tempo em que desonerará os recursos financeiros destinados ao custeio do processamento disciplinar, permitindo uma maior destinação de recursos para o desenvolvimento de atividades correicionais preventivas; e

Considerando que a realização do ato de audiência à distância para os Procedimentos Apuratórios Disciplinares por meio de videoconferência permite maior efetividade ao exercício da ampla defesa por parte do acusado; resolve:

Art. 1º O procedimento de audiência à distância fica regulado nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As audiências de oitivas de testemunhas e de acusados em sede de Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão ser realizadas por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, sempre que as pessoas que devam participar do ato se encontrarem em localidades distintas ou, ainda, na ocorrência de outras circunstâncias que impeçam a sua presença física no local inicialmente designado pela Comissão processante como sede dos trabalhos da Comissão.

§ 1º em tal circunstâncias a qualidade das teletransmissões de sons e imagens ao vivo e em tempo real deverá ser suficiente para garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

§ 2º caso seja necessário para o esclarecimento preliminar dos fatos ou para a adequada instrução processual, a coleta de informações junto ao denunciante e os atos de acareação e/ou de reconhecimento de pessoas e coisas, poderão ser realizados por meio do procedimento regulado nesta Instrução Normativa.

§ 3º em caso de indisponibilidade técnica na unidade ou quando a realização do procedimento de audiência à distância exigir um grande deslocamento até o local em que o ato deva ocorrer, tanto do depoente quanto dos membros das Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares ou de outros servidores responsáveis pela instrução preliminar, a oitiva poderá ser realizada por meio da expedição de carta precatória.

Art. 3º As Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão deferir requerimento da defesa ou da testemunha para a realização do procedimento de audiência à distância, desde que a solicitação seja apresentada em tempo hábil e que haja disponibilidade de equipamento no local indicado, no dia e na hora em que o ato será realizado.

Art. 4º O procedimento de audiência à distância será precedido de contatos, a cargo das Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares junto às demais unidades envolvidas, a fim de garantir as condições logísticas para a regular realização do ato.

§ 1º o equipamento para a realização da audiência à distância deverá ser previamente reservado pelos interessados, devendo a confirmação do agendamento ser juntada aos autos do respectivo procedimento.

§ 2º as Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares envolvidas na audiência à distância são responsáveis pela reserva do equipamento a ser utilizado, assim como pela certificação do seu adequado funcionamento, com antecedência em relação ao dia designado para realização do ato, devendo ser imediatamente comunicada qualquer circunstância que possa impedir a sua utilização.

§ 3º ao se estabelecer o horário para a realização da audiência à distância, deverá ser observada a eventual diferença de fuso horário entre as unidades envolvidas.

Art. 5º O presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar notificará a defesa quanto à data, à hora e aos locais em que será realizada a audiência à distância, cientificando-a quanto à possibilidade de indicar outro local, dentre os possíveis, no qual deseja se apresentar para acompanhar a realização do ato.

Parágrafo único. O instrumento de notificação deverá indicar onde a testemunha prestará seu depoimento.

Art. 6º Ao acusado e ao seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente, naquela instalada na sede dos trabalhos do colegiado ou, ainda, naquela que foi solicitada previamente.

Parágrafo único. A opção quanto ao comparecimento em local diverso daquele indicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá ser manifestada com a devida antecedência, cabendo à defesa entrar em contato com o colegiado para a confirmação quanto ao deferimento do pedido, o qual dependerá da disponibilidade técnica ou gerencial do equipamento na unidade indicada, sendo eventuais custos de deslocamento e estadia custeados pelo requerente.

Art. 7º Para auxiliar na realização do ato de audiência à distância, será nomeado, de ofício, um secretário hoc, nos locais onde a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar não se fizer presente.

§ 1º a nomeação do secretário hoc será efetivada pela Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar respectivo, após indicação de servidor punido dos locais programados para ocorrer o ato de audiência à distância sendo, preferencialmente, com experiência na área de corregedoria.

§ 2º o secretário ad hoc será nomeado para, durante a audiência à distância, adotar as medidas necessárias à realização do ato no local para o qual foi designado.

§ 3º o depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do tempo de depoimento, a ser realizado por membro da Comissão disciplinar ou pelo secretário participante. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.

Art. 8º O ato de audiência à distância deverá ser conduzido de forma que a oitiva da testemunha ou o interrogatório do acusado siga, tanto quanto possível, a prática adotada como se todos os participantes estivessem presentes na mesma sala de audiência.

§ 1º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar será responsável por manter a ordem na audiência, devendo explicar aos presentes o procedimento aplicável quando estes se interromperem mutuamente ou levantarem objeções a uma pergunta ou resposta, de modo a não prejudicar a regular condução do ato.

§ 2º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando-se à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

§ 3º as questões de ordem serão dirimidas pelo presidente da Comissão.

Art. 9º O depoimento e o interrogatório serão reduzidos a termo pela Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar, a qual deverá adotar a mesma sistemática utilizada caso todos se fizessem presentes na mesma sala de audiência.

§ 1º encerrada a oitiva, o termo de depoimento ou interrogatório lavrado será disponibilizado por meio do próprio sistema de videoconferência ou, ainda, via mensagem eletrônica, para leitura do depoente e do acusado na sala de audiência em que se encontrarem, devendo o secretário ad hoc adotar as providências necessárias para efetivação de tal medida.

§ 2º não havendo outros esclarecimentos a serem prestados, o termo lavrado, em que se fará constar onde a defesa se fez presente para acompanhar o ato, quando for o caso, será impresso e assinado pela testemunha ou pelo interrogado e, em seguida, pelos demais presentes no local, devendo constar da ata de audiência à distância a assinatura de todos que acompanharam a realização do ato.

§ 3º caso a defesa requiera novos esclarecimentos, deverá o presidente da Comissão dar continuidade ao ato para nova quesitação, repetindo-se o procedimento previsto neste artigo até a conclusão do ato.

Art. 10 Havendo viabilidade técnica, os arquivos de áudio e vídeo gerados durante a audiência à distância serão gravados em meio eletrônico adequado, o qual, tão logo seja possível, será juntado aos autos do Procedimento Apuratório Disciplinar a fim de possibilitar futuras consultas.

Parágrafo único. Nos casos de inviabilidade técnica do próprio equipamento de videoconferência, a audiência à distância poderá ser gravada, por meio de equipamento auxiliar, em cada um dos locais em que esta venha a ocorrer, devendo o arquivo gerado ser gravado em mídia eletrônica adequada para posterior juntada aos autos do processo.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE MAIO DE 2015

Cria o Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio São Francisco, nos estados da Bahia, Alagoas e Sergipe (Processo nº 02070.002837/2012-37).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 julho de 2011, e pela Portaria nº 411-MMA, de 29 de outubro de 2010,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº, de 05 de julho de 2009, que criou o Monumento Natural do Rio São Francisco;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.002837/2012-37, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio São Francisco é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

a) Setor de Turismo;

b) Setor Agropecuário;

c) Setor de Piscicultura;

d) Setor de Pesca.

III - COMUNIDADE LOCAIS:

a) Povos e comunidades tradicionais;

b) Canindé de São Francisco;

c) Delmiro Gouveia;

d) Paulo Afonso;

e) Piranhas;

f) Olhos D'água do Casado.

IV- INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Instituições de Ensino e Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Monumento Natural do Rio São Francisco ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Monumento Natural do Rio São Francisco, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio São Francisco são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE MAIO DE 2015

Altera a Portaria nº 07, de 31 de janeiro de 2014, que regulamenta o art. 18, da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, da Procuradoria Geral Federal/AGU e regulamenta procedimentos relativos a processos judiciais. (Processo nº 02070.000252/2012-82.)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhes são conferidas pelo art. 21 do Decreto 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; e tendo em vista o disposto na Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos autos administrativos nº 02070.000252/2012-82, resolve:

Art. 1º Esta Portaria acrescenta o art. 19-A à Portaria ICMBio nº 07, 31 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2014.

Art. 2º A Portaria ICMBio nº 07, 31 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A à Seção II - Dos Processos e Atos Administrativos Judicializados:

Art. 19-A Os servidores destinatários de comunicação física ou eletrônica da Procuradoria com decisões judiciais, ou outros documentos apresentados pelas partes em ação judicial, deverão zelar pela sua juntada nos processos administrativos relacionados ao tema que estejam localizados nas diretorias, divisões e demais setores em que estejam lotados ou efetivamente atuando.

§1º Os servidores que receberem os documentos referidos no caput por comunicação da Procuradoria e não tiverem atribuição para o cumprimento da ordem judicial ou atendimento da providência de juntada dos documentos aos processos administrativos correspondentes deverão dar conhecimento imediato de tal circunstância à Procuradoria ou encaminhá-los para o setor responsável pelo seu atendimento.

§2º No caso do §1º deste artigo, e em se tratando de documentação física, o envio da documentação pode ser adiantado pela sua introdução no SGDOC, seguido da ciência de tal providência ao setor destinatário, ou, ainda, por envio por meio de correio eletrônico, devendo, de qualquer forma, ser mantido o envio físico do documento ao setor responsável pelo seu atendimento.

§3º Eventuais documentos que já constem dos autos administrativos não precisam ser objeto de nova juntada, salvo na hipótese de se tratar da via original e conste do processo apenas a sua respectiva cópia.

§4º Eventuais decisões judiciais trazidas por terceiros deverão ser encaminhadas

com máxima brevidade para ciência e análise prévia da Procuradoria quanto aos seus termos, hipótese em poderá ser adotado o procedimento previsto no §3º do art. 20 desta Portaria.

§5º Em casos excepcionais e urgentes de dúvida em torno do cumprimento de ordem judicial em que o servidor responsável pelo seu atendimento avaliar que inexistente tempo hábil para contato via correspondência eletrônica, deverá ser feito contato telefônico com a Procuradoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.009136/2014-84, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de RODOLFO HENRIQUE SOARES PEREIRA, CPF 488.594.638-74, filho menor do anistiado político EFIGENIO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 010.819.648-80, Matrícula SIAPE 1571488, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2014, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 595, DE 7 DE MAIO DE 2015

Incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Incluir Nota Explicativa no final do Quadro Anexo da Portaria 518, de 4 de abril de 2003, DOU 7/4/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, com a redação que se segue:

Nota Explicativa:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 597, DE 7 DE MAIO DE 2015

Altera o item 18.14 - Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas - da Norma Regulamentadora nº 18 (NR18) - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º O item 18.14 - Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas - da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria 3.214/1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

18.14.1.2.1 O disposto no item 18.14.1.2 não se aplica aos elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de material, que devem ser projetados, dimensionados e especificados tecnicamente por profissional legalmente habilitado.

".....

18.14.21.16.1 O disposto no item 18.14.21.16 não se aplica:

a) aos elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de material, instalados até 10/5/2015;



COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 7 de maio de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0173/2015 de 29/04/2015, 0179/2015 de 04/05/2015, 0180/2015 de 05/05/2015 e 0181/2015 de 06/05/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094001237201500 Empresa: JABAQUARA ATLETICO CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYO KIJIMA Passaporte: TR1750200 Mãe: ATSUMI KIJIMA Pai: SHIGERU KIJIMA; Processo: 46094001238201546 Empresa: JABAQUARA ATLETICO CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TENCHI ISE Passaporte: MS7211577 Mãe: KEIKO ISE Pai: TOMONARI ISE; Processo: 46607000023201581 Empresa: ASSOCIACAO DESPORTIVA MARINERS Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: william andrew banks Passaporte: 467985442 Mãe: wendy adell banks Pai: maurice author Banks.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039004511201511 Empresa: INTERDIS IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Thomas Bonnier Passaporte: 11AL45389 Mãe: Frédéric Benoit Pai: François Jean Bonnier.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039004642201507 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: CRAIG DOUGLAS HOLLAND Passaporte: 486965411 Mãe: TRUDY ELAINE HOLLAND Pai: GARY RUDEL HOLLAND.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039003771201570 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONG SUNWOO Passaporte: M16864620 Mãe: GU JUNG RYE Pai: SUNWOO SUK; Processo: 47039003704201555 Empresa: SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MAILITH JOAN RODRIGUEZ MARQUEZ Passaporte: 040779124 Mãe: MARIELA ELIZABETH MARQUEZ DE RODRIGUEZ Pai: LUIS ERNESTO RODRIGUEZ SALINAS; Processo: 47039002084201537 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINA MARIE ROMANO Passaporte: 442231748 Mãe: DIANE MARIE DERRINGE Pai: FRANK RICHARD ROMANO, JR.; Processo: 46094001107201569 Empresa: CENTRO CULTURAL CHINA-BRASIL YUAN AIPING LIMITADA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINGHUA XU Passaporte: G51856488 Mãe: Chen Xiu Zhi Pai: Xu Yu Qing; Processo: 47039002436201554 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KWANGJUNG JANG Passaporte: M22571430 Mãe: EONJA LIM Pai: JEONGGUK JANG; Processo: 47039002580201591 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNETTE DREHER Passaporte: C9N8ZVZPM Mãe: BRIGITTE DREHER FUCHS Pai: ERWIN DREHER; Processo: 47039003654201514 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAESIK YONG Passaporte: M41757428 Mãe: OKJA CHOI Pai: YOUNGGUN YONG; Processo: 47039003660201563 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUYOUNG PARK Passaporte: M77450715 Mãe: KUMSOON YUN Pai: SEIHOON PARK; Processo: 47039003693201511 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAHIRO NOMURA Passaporte: TH 8.458.809 Mãe: MEGUMI NOMURA Pai: TETSUO NOMURA; Processo: 47039003708201533 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEONBOK KIM Passaporte: M57783000 Mãe: HUISUN CHO Pai: SEONGSEOP KIM; Processo: 47039003712201500 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IL HYEONG LEE Passaporte: M22728867 Mãe: BOKDEOK KIM Pai: SANGSUN LEE; Processo: 47039003718201579 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEONGSOO LIM Passaporte: M54878516 Mãe: JEONGHUI LEE Pai: DONGYEON LIM; Processo: 47039003751201507 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Gregory Zalba Passaporte: GA212500 Mãe: Kathryn Elizabeth Mote Pai: Harry Albert Zalba Junior; Processo: 47039003752201543 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT MATTHEW HUGHES Passaporte: 516195165 Mãe: Kathryn Lesley Hughes Pai: Steven Hughes; Processo: 47039003754201532 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELEANOR ROSE HOBBS Passaporte: 521501472 Mãe: Jane Elizabeth Hobbs Pai: Kevin Roy Hobbs; Processo: 47039003778201591 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENJUN HUANG Passaporte: G34478749 Mãe: MELI GU Pai: XIAOZUAN HUANG; Processo: 47039003788201527 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANPING JIANG Passaporte: E24795951 Mãe: SUFANG CHEN Pai: CAIJUN JIANG; Processo: 47039003792201595 Empresa: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOÉMIE PERTOT Passaporte: 07AV58306 Mãe:

b) até o dia 31/12/2015, aos elevadores do tipo cremalheira instalados até 10/5/2015.

18.14.21.16.1.1 Nestes casos, as torres dos elevadores devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento.

.....
18.14.22.4

a)

f) sistema que permita a visualização do interior da cabina pelo operador.

18.14.22.4.1 O disposto nas alíneas 'b', 'd' e 'e' do item 18.14.22.4 não se aplica aos elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais, instalados até 10/5/2015;

18.14.22.4.1.1 Nestes casos, os elevadores devem dispor de sistema de segurança eletromecânico instalado a dois metros abaixo da viga superior da torre do elevador, bem como de interruptor de corrente para que só se movimente com portas ou painéis fechados.

.....
18.14.22.10 É proibida a instalação de elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais em edificações com mais de treze pavimentos a partir do térreo ou altura equivalente, a partir de 10/5/2015.

18.14.22.11 É proibida a instalação de elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais em edificações, a partir de 10/5/2017.

18.14.22.12 Podem ser utilizados até o término da edificação:

a) Os elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais, sem limitação de altura, desde que tenham sido instalados até 10/5/2015;

b) Os elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais, desde que tenham sido instalados até 10/5/2017, para edificações com até treze pavimentos a partir do térreo ou altura equivalente.

18.14.22.13 Em relação aos elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais, deve ser encaminhado ao Sindicato Laboral representativo da categoria:

a) cópia do Termo de Entrega Técnica e da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional legalmente habilitado dos equipamentos instalados até 10/5/2015, no prazo de trinta dias após a publicação desta portaria;

b) cópia do Termo de Entrega Técnica e da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional legalmente habilitado dos equipamentos instalados após 10/5/2015, no prazo de dez dias após a sua instalação.

18.14.22.13.1 Durante a utilização do equipamento deve ser enviada, ao Sindicato Laboral representativo da categoria, cópia dos seguintes documentos:

a) Termo de Entrega Técnica das manutenções, conforme item 18.14.1.7;

b) Relação dos operadores e comprovante das capacitações para operação do equipamento;

c) laudos de ensaios não destrutivos dos eixos de saída do redutor e do carretel, bem como laudo do teste dos freios de emergência.

18.14.22.13.2 Os documentos indicados no subitem 18.14.22.13.1 devem ser encaminhados ao sindicato no prazo de até 10 dias da conclusão do serviço ou da capacitação dos trabalhadores.

.....
18.14.23.3.1 O disposto nas alíneas 'a', 'c', 'd' e 'g' do item 18.14.23.3 não se aplica, até o dia 31/12/2015, aos elevadores para transporte de pessoas instalados até 10/5/2015.

18.14.23.3.1.1 Nestes casos, os elevadores devem dispor de interruptor nos fins de curso superior e inferior, conjugado com freio automático eletromecânico, sistema de segurança eletromecânico situado a dois metros abaixo da viga superior da torre, ou outro sistema que impeça o choque da cabine com esta viga, e interruptor de corrente, para que se movimente apenas com as portas fechadas;

.....
18.14.23.8 Os elevadores para transporte de passageiros devem ter cabinas dotadas de sistema de indicação de chamada informando o pavimento.

.....
Art. 2º Prorrogar a data de início da vigência do item 18.14.25.4 da Norma Regulamentadora nº 18, cuja redação foi dada pela Portaria 224, de 6 de maio de 2011, em relação aos elevadores instalados até o dia 10/5/2015, para o dia 1/1/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto na alínea 'f' do item 18.14.22.4 e no item 18.14.23.8 que entram em vigor no prazo de 90 e 180 dias, respectivamente, contados da publicação desta Portaria.

MANOEL DIAS

MARTINE KRAVTSOFF Pai: GILLES PERTOT; Processo: 47039003794201584 Empresa: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO GAETAN SERGE LAHANQUE Passaporte: 14DC18878 Mãe: DANIELLE CATHERINE MERLI Pai: SERGE GUSTAVE ERNEST LAHANQUE; Processo: 47039003797201518 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL SJEFFLER CHEN Passaporte: 476872182 Mãe: ZHONGWEI CHEN Pai: MENG CHEN; Processo: 47039003800201501 Empresa: AREVA RENEWABLES BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA CORALIE ROCHA Passaporte: 10AD90505 Mãe: Maria Almerinda Alves Pereira Rocha Pai: Adelino Fernando Ferreira Rocha; Processo: 47039003803201537 Empresa: MATTEL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Iliana Vetrano Rubi Passaporte: G14718688 Mãe: Marth Angelica Rubi Rubi Pai: Marco Antonio Vetrano; Processo: 47039003808201560 Empresa: FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHNNY ANTONIE VAN STRAALLEN Passaporte: BD0C502B2 Mãe: HELENA ALETTA BAARTMANS Pai: ARIE VAN STRAALLEN; Processo: 47039003849201556 Empresa: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INES JOÃO VIEGAS BOTA LOURENÇO RAMALHO Passaporte: L868636 Mãe: MARIA DA GLÓRIA VIEGAS BOTA RAMALHO Pai: FERNANDO GOMES LOURENÇO RAMALHO; Processo: 47039003919201576 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL MICHAEL STROOTMAN Passaporte: 505452300 Mãe: Janice Kay Strootman Pai: Dennis James Strootman; Processo: 47039003932201525 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIZABETH ANN STROOTMAN Passaporte: 475901467 Mãe: Kathryn Sondreal Evans Pai: Michael Wade Evans; Processo: 47039003930201536 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZIHUAN WEI Passaporte: G44083936 Mãe: CUIRONG CHEN Pai: MINGZHAN WEI; Processo: 47039003966201510 Empresa: KPP SERVICOS LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNSONP JO Passaporte: M54480000 Mãe: HONGJIA GANG Pai: JONGCHEOL JO; Processo: 47039003977201508 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGJUN PARK Passaporte: M10392230 Mãe: YEONOK KIM Pai: GIJU PARK; Processo: 47039003979201599 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYEJIN PARK Passaporte: M05206872 Mãe: OKNYEO LIM Pai: KWANGHUI PARK; Processo: 47039003981201568 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOOHYEOK NAM Passaporte: M39601061 Mãe: LLNAM NOH Pai: SANGSU NAM; Processo: 47039004002201599 Empresa: PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Americo Lopes Ferreira Passaporte: N468083 Mãe: Ana Gomes Patrício Pai: Manuel Antonio Lopes Ferreira; Processo: 47039004004201588 Empresa: ANYWIND - DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DE PARQUES DE ENERGIAS RENOVAV LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ALEXANDRE FAZENDEIRO POMBO Passaporte: L866874 Mãe: Maria Dulce Frazão Fazendeiro Pombo Pai: Valdemar dos Santos Pombo; Processo: 47039004009201519 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK BENJAMIN HEPFER Passaporte: CCHKXM6LM Mãe: CHRISTA BEATE ZINKE Pai: WOLFRAM KARL HEPFER; Processo: 47039004017201557 Empresa: OVERSEAS - LOGISTICA, AFRETAMENTO E SERVICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEAN MICHAEL BANKER Passaporte: 431504169 Mãe: PATRICIA D'ANGELO Pai: JAMES BANKER; Processo: 47039004032201503 Empresa: HONAV DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANWAN QU Passaporte: G42046131 Mãe: FUNING QU Pai: YINCHENG TANG; Processo: 47039004123201531 Empresa: CONCESSIONARIA A HORA DE SAO PAULO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA PAULA ANTUNES Passaporte: 14CP6629 Mãe: GRACINDA GOMES BASTOS Pai: ALBERTO FERREIRA ANTUNES; Processo: 47039004129201516 Empresa: CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN, SERGIO. SAINT-ANGE, MARIE DE GROU Passaporte: 10CY36634 Mãe: MARIE CAROLE FRANCINE, MONICA DE GROU Pai: BERNARD LOUIS DE GROU.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039001953201514 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGBUM HONG Passaporte: GW0675097; Processo: 47039002159201580 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mihai Aurelian Dumitrescu Passaporte: 11024244; Processo: 47039002782201532 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENATO ARAGONA PERDIGUROS Passaporte: EB2298444; Processo: 47039002787201565 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN CHANNELL Passaporte: 099180422; Processo: 47039003042201513 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 31/03/2016 Estrangeiro: NIGEL DOUBLER Passaporte: 211000379; Processo: 47039003047201546 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 31/03/2016 Estrangeiro: GORDON RANKIN WATERSTON Passaporte: 522209709; Processo: 47039003200201535 Empresa: ARITEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO BORDONABA GAITAN Passaporte: AAC497631; Processo: 47039004132201521 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ ADAM BOGACZ Passaporte: EH 6308181; Processo: 47039004133201576 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAR-

CIN POLAK Passaporte: EA 7786718; Processo: 47039004137201554 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRYK JOZEF GWOZDZ Passaporte: AU 7014316; Processo: 47039004140201578 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR SZARUGA Passaporte: EH 2312504; Processo: 47039004139201543 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI LYU Passaporte: E32313464; Processo: 47039004141201512 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IONUT MIHAI Passaporte: 051667604; Processo: 47039004173201518 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRETT WESTGARTH Passaporte: GA379399; Processo: 47039004176201551 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARREN C LUI Passaporte: GC395837; Processo: 47039004178201541 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ANTONIO RAMOS Passaporte: GK896940; Processo: 47039004182201517 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZOE RACHEL INGLIS Passaporte: 517924139; Processo: 47039004155201536 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRAKASH SALGALA Passaporte: H9935824; Processo: 47039004177201504 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL TRAN Passaporte: 491559495; Processo: 47039004248201561 Empresa: ABB LTDA Prazo: até 11/03/2016 Estrangeiro: CONSTANCIO MENDOZA Passaporte: EC3170350; Processo: 47039004252201529 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARC JEAN-LOUIS HOBIGAND Passaporte: 13BD63661; Processo: 47039004253201573 Empresa: NA-PROSERVICE OFFSHORE ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETRUS SEBASTIAAN KNAAP Passaporte: BXB06PC17; Processo: 47039004270201519 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN ANTONIO FERNANDES CAMEJO Passaporte: L619749; Processo: 47039004287201568 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MENECHINI Passaporte: YA5381496; Processo: 47039004295201512 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFFAELE SCAMARDELLA Passaporte: G501577; Processo: 47039004296201559 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ian Watson-Ross Passaporte: 080107541; Processo: 47039004304201567 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROSARIO SESSA Passaporte: AA0698040; Processo: 47039004312201511 Empresa: YOUTILITY CENTER DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA E TELEMARKETING LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marco Mariani Passaporte: YA5264222; Processo: 47039004310201514 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS RODRIGUEZ LOPEZ Passaporte: PAA148021; Processo: 47039004311201569 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANC VILLEGOREIX Passaporte: 14DT75731; Processo: 47039004313201558 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIEN CLEMENT TROPHIME Passaporte: 10AV62208; Processo: 47039004315201547 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Shi Qinghua Passaporte: PE0171986; Processo: 47039004318201581 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zheng Xiaokang Passaporte: PE0073904; Processo: 47039004322201549 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zhou Guanghou Passaporte: PE0078196; Processo: 47039004324201538 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sun Yuanyuan Passaporte: PE0323758; Processo: 47039004352201555 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS PEREZ ESCORZA Passaporte: AAB369435; Processo: 47039004353201508 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENAT ZORITA CASTRESANA Passaporte: AAJ567553; Processo: 47039004354201544 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO JOSE FERNANDEZ ESTEBAN Passaporte: AAA594697; Processo: 47039004368201568 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIL ROZEL BONIFACIO SERRANO Passaporte: EB3997804; Processo: 47039004370201537 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RACHID AL HOUSS Passaporte: EJ987175; Processo: 47039004372201526 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODERICK MIGUEL CASTILLO Passaporte: EC1843805; Processo: 47039004376201512 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANNICK ROGER FRANCOIS GICQUEL Passaporte: 14AT13331; Processo: 47039004381201517 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE HENRI IRMA SPILDOOREN Passaporte: EM170774; Processo: 47039004384201551 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN ANTOON F. DEVOLDER Passaporte: EM098666; Processo: 47039004399201519 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUNG SEON PARK Passaporte: M45060647;

Processo: 47039004405201538 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAE BOK KANG Passaporte: M24538147; Processo: 47039004410201541 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEONG BIN KIM Passaporte: M31157721; Processo: 47039004411201595 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARC PHILIPP WERNER Passaporte: C8GN83NYW; Processo: 4703900441201529 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER GERARD BOCHKOR Passaporte: 433903785; Processo: 47039004419201551 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/03/2016 Estrangeiro: Marco Pusceddu Passaporte: AA4506858; Processo: 47039004427201506 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER SIMON CHRETIEN Passaporte: 428038126.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46215007955201568 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arne Nygaard Passaporte: 27385051; Processo: 47041001288201510 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAN RAIBULET Passaporte: 11023153; Processo: 47041001325201581 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL COSMIN GHITA Passaporte: 15306236; Processo: 47041001332201583 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Ericson Rubin Pineda Passaporte: EB9088249 Estrangeiro: Leomel Quemado Claveria Passaporte: EB3666100 Estrangeiro: Richard Baltazar Serna Passaporte: EC0697737 Estrangeiro: Vernher Tugano Lopez Passaporte: EB6692643; Processo: 47041001363201534 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anselmo Genovata Salvador Passaporte: EC1752907 Estrangeiro: Charlon Igot Aloya Passaporte: EB5370054 Estrangeiro: Christopher Abblaza Barbacena Passaporte: EB9031410 Estrangeiro: Daniel Caga Amparo Passaporte: EB5485557 Estrangeiro: Don Perello Ramirez Passaporte: EB1837259 Estrangeiro: Elmer De Los Cientos Dantes Passaporte: EB7306653 Estrangeiro: Gladie Garferio Gargarita Passaporte: EB6047296 Estrangeiro: Joefred Tabangay Herrera Passaporte: EB2331094 Estrangeiro: Jone Ello Passaporte Passaporte: EC2603551 Estrangeiro: Jose Asuncion Cruz Passaporte: EB9529063 Estrangeiro: Magdalena Jr Menodiado Zaragoza Passaporte: EB5857564 Estrangeiro: Mark Alvin Gomugda Castillo Passaporte: EB1147206 Estrangeiro: Melben Baldoz Carolino Passaporte: EC2920864 Estrangeiro: Nestor Andres Jose Passaporte: EB9588169 Estrangeiro: Reyghie Mhar Galut Olalo Passaporte: EB8379071 Estrangeiro: Ronald Mendez Roche Passaporte: EB5860600 Estrangeiro: Rovil Carmen Escañó Passaporte: EB8687193 Estrangeiro: Tomas Macapugay Pangan Passaporte: EB4310865 Estrangeiro: Ulyses Intong Debalucos Passaporte: EB9158450; Processo: 47041001378201501 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Max Christian Skou Passaporte: 207210124; Processo: 47041001388201538 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: Joseph Francis Parcon Nufable Passaporte: EC0583094; Processo: 47041001409201515 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: Michael Pangaribuan Passaporte: A2265621; Processo: 47041001416201517 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jonas Oreiro Malig Passaporte: EB6299185; Processo: 47041001419201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2015 Estrangeiro: Michail Katiniotis Passaporte: AI4038815; Processo: 47041001425201516 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: Agusalim Passaporte: A9246662 Estrangeiro: Hasan Basri Passaporte: A2091677 Estrangeiro: Muhammad Karim Passaporte: A5294558 Estrangeiro: Saibuddin Syamsu Passaporte: A2084640; Processo: 47041001423201519 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitrios Karagiannis Passaporte: AM0235476; Processo: 47041001424201563 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 27/02/2017 Estrangeiro: CHRISTIAN ARMANDO CABEZA DIAZ Passaporte: AO044492 Estrangeiro: IVO MARTINOVIC Passaporte: 086741752; Processo: 47041001427201505 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 30/10/2016 Estrangeiro: ZVONKO SKORIC Passaporte: 155531294; Processo: 47041001426201552 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Florante Quindipan Ragasa Passaporte: EB4573625; Processo: 47041001428201541 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GILLES MARIE DUPONT Passaporte: 12CR82636; Processo: 47041001432201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIMBO APIT GONZALES Passaporte: EB3537549; Processo: 47041001435201543 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edrick James Marquez Tiwana Passaporte: EB9168796; Processo: 47041001441201509 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/07/2016 Estrangeiro: Ruffy Lachica Bogador Passaporte: EC3537397; Processo: 47041001455201514 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: Mario Brkic Passaporte: 010869393 Estrangeiro: Radenko Klic Passaporte: 003649204; Processo: 47041001458201558 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dheeraj Sharma Passaporte: G1437437; Processo: 47041001484201586 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Vladimir Semenik Passaporte: 720624476; Processo: 47041001494201511 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexandros Kypraios Passaporte: AM0391464; Processo: 47041001509201541 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL PAPPAS Passaporte: AI2599166; Processo: 47041001514201554 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richie Garcia Del Valle Passaporte: EC0577547; Processo: 47041001518201532 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIES NICHOLAS KRUGER Passaporte: 483389290; Processo: 47041001556201595 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Saurabh Swarup Passaporte: Z2533634; Processo: 47041001563201597 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnel Malipot Gonzalez Passaporte: EB9109788; Processo: 47041001565201586 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dondee Pinuela Bustamante Passaporte: EC0930145 Estrangeiro: Yanzhao Wen Passaporte: G32780553; Processo: 47041001584201511 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anthony Sobayno Tenaja Passaporte: EC3692787; Processo: 47041001588201591 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: Felix III Hechanova Herrera Passaporte: EB7057387 Estrangeiro: Harold Paul Rengel Moro Passaporte: EC3555093 Estrangeiro: Pedro Pablo Flores Marpur Passaporte: EB6312424; Processo: 47041001627201550 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Melwyn Rudolph Fernandes Passaporte: Z2602698 Estrangeiro: Poovizhikannan Arunachalam Passaporte: H2955890 Estrangeiro: Sandip Hanamant Pawar Passaporte: H3483261 Estrangeiro: Tomy Kollacherry Mathew Passaporte: Z1985234; Processo: 47041001642201506 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 16/07/2016 Estrangeiro: Hossameldin Abdalla Abdelkader Aly Abousayed Passaporte: 3049555; Processo: 47041001643201542 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ashish Shashikant Kunte Passaporte: J1201187 Estrangeiro: Catalin Iulian Dumitrache Passaporte: 11939762 Estrangeiro: Kundansingh Gopalsingh Pawar Passaporte: G4160838 Estrangeiro: Ravi Kiran Botta Passaporte: H3517248 Estrangeiro: Selvarajan Arakkal Prabhakaran Passaporte: H3526111; Processo: 47041001666201557 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Dante Intong Inso Passaporte: EB7941675 Estrangeiro: Jesus Aclan Ehora Passaporte: EB6535560 Estrangeiro: Reyghee Zarragosa Gustilo Passaporte: EB6870461; Processo: 47041001667201500 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Billy James Managuit Larios Passaporte: EC1476810 Estrangeiro: Wendel Capito Cadungog Passaporte: EB8691686; Processo: 47041001689201561 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: Deomer Senugbahan Duron Passaporte: EC0724908; Processo: 47041001696201563 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ervic Sudio Sorilla Passaporte: EC3765674; Processo: 47041001728201521 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gwilym Daniel Davies Passaporte: 652764919; Processo: 47041001737201511 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 04/10/2016 Estrangeiro: Nitish Kumar Passaporte: L7740266; Processo: 47041001742201524 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID CHRISTOPHER ARNOLD Passaporte: 800915294; Processo: 47041001766201583 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO ANZALONE Passaporte: YA6034373; Processo: 47041001773201585 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN MICHAEL BATTCOCK Passaporte: QE783819; Processo: 47041001772201531 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 06/01/2016 Estrangeiro: SAURABH KUMAR Passaporte: Z2874102; Processo: 47041001777201563 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN FLORES FLORES Passaporte: EB9287244; Processo: 47041001804201506 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR ROMAN MALZ Passaporte: EE8694951; Processo: 47041001814201533 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 23/12/2016 Estrangeiro: MARK JOHN GREENER Passaporte: 459717216 Estrangeiro: SEAN DOUGLAS MCLEAN Passaporte: 403029943; Processo: 47041001813201599 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH MICHAEL LAMONT DICKSON Passaporte: 720105617; Processo: 47041001816201522 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LUDOVIC GAETAN LARGE Passaporte: 12CZ94843; Processo: 47041001817201577 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Pretton Peter Passaporte: H6107663; Processo: 47041001819201566 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: BERNARDO JR. ALITAGTAG AGNE Passaporte: EC2630006 Estrangeiro: FELIPE JR. CAPON NADALA Passaporte: EC0260760; Processo: 47041001820201591 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 23/10/2015 Estrangeiro: Rajesh Rajappan Symala Devi Passaporte: H6732401; Processo: 47041001827201511 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ANDREW KERR YOUNG Passaporte: 509882952; Processo: 47041001830201526 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAIN MACINTYRE Passaporte: 529678121 Estrangeiro: PIETER JAN LOUIS DE KRIJGER Passaporte: NP71980J2; Processo: 47041001829201500 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCES-



CO AZZARELLI Passaporte: E061403; Processo: 47041001836201501 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: ALEXANDER JAMES DAVIES Passaporte: 514278981 Estrangeiro: DAVID GREEN Passaporte: 209303570 Estrangeiro: DEREK HENDERSON Passaporte: 504185232 Estrangeiro: JAN KJELL GJERULDSSEN Passaporte: 30701673 Estrangeiro: MATTHEW JAMES BEAN Passaporte: 529076391 Estrangeiro: PAUL RONALD WILSON Passaporte: 522785925 Estrangeiro: TROY ANTHONY PAGE Passaporte: 517939599; Processo: 47041001832201515 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Benjamin Philip Crossover Passaporte: 306546547 Estrangeiro: John Paul Dawson Passaporte: 516847346; Processo: 47041001834201512 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABDULLA KUNNI ABDULLA MOHAMMED Passaporte: K2437725 Estrangeiro: RAHUL KUMAR Passaporte: H6894423 Estrangeiro: SATHEESH KUMAR RAVEENDRAN NAIR Passaporte: J5251106; Processo: 47041001833201560 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/09/2015 Estrangeiro: JENS PATRIK KJELLERUP Passaporte: 89198114; Processo: 47041001842201551 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: DAN KENNETH VICERA JAVIER Passaporte: EB3998493 Estrangeiro: EDWIN JABON IBARROLA Passaporte: EB5921663 Estrangeiro: ERWIN AGUIRRE COCON Passaporte: EB5248753 Estrangeiro: FRANK TALAMANTE ALCARDE Passaporte: EC0138106 Estrangeiro: GODOFREDO SABAY ENTUNA Passaporte: EB9304204 Estrangeiro: HERMINIO RAYOS MORALES Passaporte: EB5447631 Estrangeiro: JEROME REGIO SALES Passaporte: EB2868196 Estrangeiro: JOSE RUBI RICAFORT Passaporte: EC3193769 Estrangeiro: MICHAEL GALINDO UMITEN Passaporte: EB8780981 Estrangeiro: RONALD MERONG SIMON Passaporte: EB3802266 Estrangeiro: RYAN NEAL GUICO PAGAY Passaporte: EB9125121 Estrangeiro: SARAH JANE FUENTES ARINDAY Passaporte: EB8049074 Estrangeiro: VICENTE JR OUANO BONADOR Passaporte: EB8173505 Estrangeiro: VINCENT ALAMIS EDROSOLO Passaporte: EB3876333.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039002584201579 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CARLOS EDUARDO CORREIA GATELL Passaporte: 093999960; Processo: 47039002800201586 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SILVIA MARTIN Passaporte: YA6526046; Processo: 47039003262201547 Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ANGEL MORA REYNERO Passaporte: G16141337.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094001240201515 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Adrian Viktor Woellhaf Passaporte: F2330998 Estrangeiro: Samuel Gmuier Passaporte: X4659766; Processo: 47039004688201518 Empresa: OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA CLARE KENNY Passaporte: 500500629 Estrangeiro: BROOKE STACEY SUPPLE Passaporte: E4107612 Estrangeiro: CARL DESMOND PAPENFUS Passaporte: 522780148 Estrangeiro: COLIN PATRICK SHEEHY Passaporte: PD1130713 Estrangeiro: GARETH PAUL GRAY Passaporte: 800515248 Estrangeiro: GRAHAM HENDERSON Passaporte: 707439405 Estrangeiro: KENNETH SITHANDILE PAPENFUS Passaporte: 502788200 Estrangeiro: ROB DE VRIES Passaporte: NM5FJL089 Estrangeiro: SINEAD MARIE O'CONNOR Passaporte: LB0030724 Estrangeiro: STUART MICHAEL CONDRON Passaporte: PA7177379 Estrangeiro: WARREN KENNEDY Passaporte: 517975024; Processo: 47039004784201566 Empresa: INSTITUTO ALFA DE CULTURA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE CHARLES BRYAND Passaporte: 26138972 Estrangeiro: ARMANDO GONZALEZ Passaporte: 482527322 Estrangeiro: ARNAUD PHILIPPE ADRIEN VIALA Passaporte: 14DT65869 Estrangeiro: CAROLINE VALERIE CECILE BAULT Passaporte: X3431358 Estrangeiro: CHARLES THIERRY RAYMOND MUGEL Passaporte: 07AF96490 Estrangeiro: CÉLINE FRANÇOISE MICHELLE ALLAIN Passaporte: 09AV70480 Estrangeiro: DAVID BERNT LAGERQVIST Passaporte: 82192788 Estrangeiro: FRANCE EMILIE DUREL Passaporte: X4574167 Estrangeiro: GEOFFREY JEAN VAN DICK Passaporte: 13A118918 Estrangeiro: GRANT JOHN ARIS Passaporte: N8087147 Estrangeiro: GREGORY PIERRE F. DELTENRE Passaporte: EJ738277 Estrangeiro: JEAN-MARC PINGET Passaporte: 11AK95016 Estrangeiro: JEROME SEBASTIEN LEON GLORIEUX Passaporte: 06AY88541 Estrangeiro: JOCELYN-NATHANAEAL ALBERT MARIE Passaporte: 13AF63361 Estrangeiro: LORELLA RITA LILIA BERTANI Passaporte: X3858088 Estrangeiro: LOUISE MICHEL MARYLENE BERTHE MARIE BILLE Passaporte: 13CK63854 Estrangeiro: LYSANDRA MARIA VAN HEESEWIJK Passaporte: NYFHRFJ06 Estrangeiro: MADELINE LIWEN WONG Passaporte: E3066879 Estrangeiro: MANSOUR JACQUES WALTER Passaporte: F3091064 Estrangeiro: MISS SARAWANEE TANATANIT Passaporte: 0447121 Estrangeiro: MOHANA BHAKTI RAPIN Passaporte: X4125565 Estrangeiro: NAHUEL ALEJANDRO VEGA Passaporte: 37178233N Estrangeiro: NATAN EMMANUEL BOUZY Passaporte: 12AH65778 Estrangeiro: ORNELLA CAPECE Passaporte: AA1441880 Estrangeiro: PHILIPPE THIERRY PAUL DUVAUCHELLE Passaporte: 12CA00948 Estrangeiro: SARA SHIGENARI Passaporte: TZ0809631 Estrangeiro: SERAFIMA DEMIANOVA Passaporte: 488936426 Estrangeiro: SIMONE REPELE Passaporte: YA3048664 Estrangeiro: TOBIAS ANDREAS RICHTER Passaporte: X1367390 Estrangeiro: VALENTINO ANDRÉ CARLO BERTOLINI Passaporte: 12AR89194 Estrangeiro: VIRGINIE MÉ-

LISSA NOPPER Passaporte: X2193974 Estrangeiro: VLADIMIR IPOLITOV Passaporte: 51N5695640 Estrangeiro: XAVIER HILAIRE JUYON Passaporte: 09AA78652 Estrangeiro: YUMI AIZAWA Passaporte: TH2310570 Estrangeiro: ZACHARY ALAN CLARK Passaporte: 472886470 Estrangeiro: ÂNGELA LEE REBELO Passaporte: M434279; Processo: 46094001236201557 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON PAUL MC LAIN Passaporte: 454449671 Estrangeiro: AMIR EFRAT Passaporte: 20197836 Estrangeiro: AVIV COHEN Passaporte: 21286665 Estrangeiro: CARLOS GERMAN LONDONO Passaporte: 505834045 Estrangeiro: CHAD DANIEL WALKER Passaporte: 488888365 Estrangeiro: JEREMY RICHARD CORNWALL Passaporte: 488312713 Estrangeiro: JON P LIGHTFOOT Passaporte: 450649874 Estrangeiro: LORD GRAHAM CYRIL RUSSELL Passaporte: 519434064 Estrangeiro: MARK THOMAS SWEATT Passaporte: 488883780 Estrangeiro: RUSSELL CHARLES HITCHCOCK Passaporte: PE0366016 Estrangeiro: TROY ALLEN STUBBY Passaporte: 420392509; Processo: 46094001235201511 Empresa: JEAN FABRICIO RAMOS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYANT LOHSE Passaporte: 218605832 Estrangeiro: DEANDRE CORTEZ WAY Passaporte: 438526605 Estrangeiro: MICHEAL JEARON SYKES Passaporte: 445186219; Processo: 46094001267201516 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LESLIE GEORGE COWAN Passaporte: 204062158 Estrangeiro: THOMAS LISTON COWAN Passaporte: 204211926; Processo: 47039004652201534 Empresa: OPUS GESTAO DE ENTRETENIMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABIGAIL BALTEZAR-MACIAS Passaporte: 508609634 Estrangeiro: ABRAHAM SEGURA ORNELAS Passaporte: 476241618 Estrangeiro: ADAM CARR Passaporte: 099195877 Estrangeiro: ALANA JAYNE FRUTKOFF Passaporte: 308092116 Estrangeiro: ALEXANDER BERKELEY POWELL Passaporte: 431026613 Estrangeiro: AMANDA CHEYENNE MANIS Passaporte: 421714269 Estrangeiro: AMY AKIKO BROWN Passaporte: 439590758 Estrangeiro: AMY LYNN STAUFFER Passaporte: 215290353 Estrangeiro: ANDREW MORGAN LARKIN CONNERS Passaporte: 447020746 Estrangeiro: ANTHONY MATTHEW GONZALEZ Passaporte: 479689935 Estrangeiro: ARNALDO GONÇALVES ARANTES Passaporte: 488676422 Estrangeiro: ASHLEY ROSE BUDINICK Passaporte: 470746529 Estrangeiro: BENJAMIN SCOTT NOEL Passaporte: 498962087 Estrangeiro: BRANDON PAUL CONLEY Passaporte: 425900366 Estrangeiro: BRIAN ANDREW TULLA Passaporte: 310266066 Estrangeiro: BRITTANY BRIANA MAXWELL Passaporte: 520035819 Estrangeiro: CARLTON FRED MEIER Passaporte: 483771139 Estrangeiro: CASEY JORDON GAGLIARDI Passaporte: 451823409 Estrangeiro: CHRIS RAYMON KIOUS Passaporte: 488123563 Estrangeiro: CORINA ANN BELLINGER Passaporte: 495600719 Estrangeiro: DANIEL ARMANDO GAGLIARDINI Passaporte: AAA266864 Estrangeiro: DAVID BRIAN CYBULSKI Passaporte: 078181826 Estrangeiro: DAVID MICHAEL WALTMAN Passaporte: 447091862 Estrangeiro: DESIREE D COSGROVE Passaporte: 440616133 Estrangeiro: DREW MICHAEL OLVEY Passaporte: 435893835 Estrangeiro: ESIA AVILES HERNANDEZ Passaporte: 432884819 Estrangeiro: EVAN THOMAS EMGE Passaporte: 458681711 Estrangeiro: Eleazar Guajardo III Passaporte: 443266244 Estrangeiro: FERNANDO AGUSTIN VELAZQUEZ LOPEZ Passaporte: G11352074 Estrangeiro: FERNANDO ALFONSO MENDOZA CRUZ Passaporte: AN554692 Estrangeiro: HILARY KYOKO KADOYA Passaporte: 434360514 Estrangeiro: JACOB TAYLOR STARKS Passaporte: 505258704 Estrangeiro: JACOB THOMAS VOELZ Passaporte: 454578016 Estrangeiro: JAMES M MINTO Passaporte: 447122064 Estrangeiro: JAMES PHILLIP COLON Passaporte: 456107101 Estrangeiro: JAMIE ALLEN BODY Passaporte: 304854480 Estrangeiro: JEANNIE ANN WICKERT Passaporte: 470302147 Estrangeiro: JENNIFER DAWN RYCROFT Passaporte: 517973105 Estrangeiro: JESSIE LAWRENCE JOHNSON Passaporte: 445495100 Estrangeiro: JOSE ALBERTO ALONSO BARRAGAN Passaporte: 06180023984 Estrangeiro: JOSE DAMIAN TOSTADO LLAMAS Passaporte: G11352029 Estrangeiro: JOSEPH LUKE PAULINA Passaporte: 503214945 Estrangeiro: Jeremy Roch Jude Passaporte: 457419487 Estrangeiro: KATHRYN ANN KEY Passaporte: 221477769 Estrangeiro: KAUSHA ELAN CAMPBELL Passaporte: 488424031 Estrangeiro: KEITH JOSEPH WILLIAMS JR Passaporte: 469298374 Estrangeiro: KENNEDI DARE HENDERSON Passaporte: 486797646 Estrangeiro: KIERA NICOLE MERSKY Passaporte: 468908750 Estrangeiro: KOSUKE KOJIMA Passaporte: TK7322812 Estrangeiro: KRISTINE MARIE EVANS Passaporte: 078375914 Estrangeiro: Kevin Douglas Myrick Passaporte: 463790673 Estrangeiro: LANATIA NALLEY Passaporte: 505824845 Estrangeiro: LAURA CONCANNON FARHANG Passaporte: 513138914 Estrangeiro: MARGARET ELIZABETH WOODARD Passaporte: 482392377 Estrangeiro: MARY FINLEY HARRIS Passaporte: 500017310 Estrangeiro: MATTHEW RYAN BARNARD Passaporte: 492330558 Estrangeiro: MELISSA BLAIR GALLAGHER Passaporte: 446940455 Estrangeiro: MELISSA FAY SCHLENVOGT Passaporte: 406322262 Estrangeiro: MICHAEL JAMES EDMUNDSON Passaporte: 510758508 Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM BELL Passaporte: 488672037 Estrangeiro: MICHELLE ALICIA DURAN OLVERA Passaporte: G11162615 Estrangeiro: MICHELLE LOUISE WARBLE Passaporte: 468387697 Estrangeiro: MORRIS ABRAHAM BEYDA Passaporte: 526217581 Estrangeiro: Magill Elizabeth Thomas Passaporte: 478649361 Estrangeiro: Maria Teresa Pena Peter Passaporte: 478490509 Estrangeiro: NICOLE JUSTINE LEE Passaporte: 472238363 Estrangeiro: PEDRO VARGAS JR Passaporte: 527632695 Estrangeiro: PETER BALAZS KOVACS Passaporte: BH0153681 Estrangeiro: RAFAEL GABRIEL SILVA BEHRENS Passaporte: 068772406 Estrangeiro: RICHARD NATHANIEL VILLAGOMEZ Passaporte: 493041624 Estrangeiro: ROBERT CHARLES RAMSEY Passaporte: 470080580 Estrangeiro: RYAN ADAM KOPYCIENSKI Passaporte: 526182151 Estrangeiro: Richard

Dean Abbott Passaporte: 501455176 Estrangeiro: SAIF MARIA WILKES-DAVIS Passaporte: 492121992 Estrangeiro: SEAN MICHAEL FEICHTENBINER Passaporte: 483198016 Estrangeiro: SHANELL ALEXANDRA HORN Passaporte: 503075359 Estrangeiro: TAYLOR STARR KNIGHT Passaporte: 462764955 Estrangeiro: TONI YENTL HARRIS Passaporte: 476199734 Estrangeiro: TRISTAN MICHAEL ROBBINS Passaporte: 424039458 Estrangeiro: TUAN LEROGER BELK Passaporte: 471028025; Processo: 47039004633201516 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ian Derek Belton Passaporte: 306637465; Processo: 46094001258201517 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IGNACIO EDUARDO LOPEZ BLANCO Passaporte: AAG600909 Estrangeiro: IRENE ESTRADÉ NIUBÓ Passaporte: PAA102366 Estrangeiro: ITZIAR CASTRO RIVADULLA Passaporte: BE736690 Estrangeiro: JOEL MARTÍ MELERO Passaporte: A4355853500 Estrangeiro: LEANDRO RAUL MENDOZA ARTAGAVEITIA Passaporte: AA1474359 Estrangeiro: MIGUEL ÁNGEL FERNANDEZ VANELLI Passaporte: AAA747516 Estrangeiro: MIGUEL ÁNGEL GARCÍA GARCÍA Passaporte: PAA211034 Estrangeiro: PAULA ASVIN LOPEZ ECHARRI Passaporte: AAG545472 Estrangeiro: TANJA HAUPT Passaporte: C4WJF0LGR; Processo: 46094001259201561 Empresa: ITALO KALEU FERREIRA MENESES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RANDY GEORGE ANTHONY REUBEN PASSAPORTE: A3262120 Estrangeiro: TREVOR AUGUSTUS SUTHERLAND Passaporte: 305683978; Processo: 47039004687201573 Empresa: SANDRO CARLOS DE LUNA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alfonzo Primer Passaporte: 488795129 Estrangeiro: VICTOR VIEIRA BERNARDES SANTIAGO Passaporte: L921318; Processo: 47039004785201519 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alberto Ivan Cohen Blanco Passaporte: G13545887; Processo: 47039004825201514 Empresa: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASHLEAH HELENE GONZALES Passaporte: 511020004 Estrangeiro: KENDALL NICOLE JENNER Passaporte: 504259812 Estrangeiro: MAHER ISSA JADA Passaporte: 518638838.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094000915201517 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARTEM LOPATIN Passaporte: 723376541 Mãe: LUDMILA LOPATINA Pai: ANATOLIY LOPATIN.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039002089201560 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS FILIPE OLIVEIRA DE BRITO ANTÔNIO Passaporte: N345732 Mãe: MARIA ROSA JESUS OLIVEIRA DE BRITO ANTÔNIO Pai: ILDERICO DE BRITO ANTÔNIO; Processo: 46094000869201548 Empresa: ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNO MIGUEL SOARES DE TAVARES ALMEIDA Passaporte: M132782 Mãe: Maria Anoberta dos Santos Soares Pai: Jorge da Silva Tavares Almeida; Processo: 47039003666201531 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HOI SONG Passaporte: KR0465467 Mãe: SON YEON SOON Pai: SONG HYUNG YEOL; Processo: 47039003886201564 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHIWAN KIM Passaporte: M84285014 Mãe: MI SOON ROW Pai: YOUNG SUN KIM; Processo: 47039003887201517 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHANG KEUN SONG Passaporte: M21867976 Mãe: YUNSUK CHA Pai: JUNSOO SONG; Processo: 47039003941201516 Empresa: SHOWA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOSHIAKI YAMAMOTO Passaporte: TH1699617 Mãe: HIDEKO YAMAMOTO Pai: MITOSHI YAMAMOTO; Processo: 47039003965201575 Empresa: PSAFE TECNOLOGIA S/A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES YIM Passaporte: 482531596 Mãe: SOON JUNG YIM Pai: YUNG SOON YIM; Processo: 47039003992201548 Empresa: J M LUCCELLI PARTICIPACOES EM SEGUROS E RESSEGUROS S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: VIJAY JOHN PINTO Passaporte: Z2184544 Mãe: CLARIBEL MARY PINTO Pai: JOHN FRANCIS PINTO; Processo: 47039004016201511 Empresa: SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES BRASIL ASSESSORIA EM PROJETOS EMPRESARIAIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Guensub Kim Passaporte: M46360715 Mãe: Heekyung Lee Pai: Yungsuk Kim; Processo: 47039004062201510 Empresa: MAXAM BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA FAVARO Passaporte: YA0439826 Mãe: MARIA FABBRI Pai: IGNAZIO FAVARO; Processo: 47039004098201595 Empresa: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JINLAI DONG Passaporte: E40316285 Mãe: WENFENG LIU Pai: HUAICHUN DONG.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039002795201510 Empresa: VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GERARD JACOBUS DOORNBOS Passaporte: NP0K84570 Mãe: ANNA DOORNBOS VAN DEN HOVEN Pai: NIKLAAS KORNELIS DOORNBOS; Processo: 47039003534201517 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jong Gab Park Passaporte: M69269935 Mãe: Sosun Kim Pai: Jaeho Park; Processo: 47039003537201542 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Kyungweon Yang Passaporte: M90368054 Mãe: Jeongsook Moon Pai: Taewoo Yang.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 47039000901201512 Empresa: OTION COMERCIO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WUCHUAN HE Passaporte: G41323404; Processo: 47039001405201586 Empresa: MYJET BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FEIYAN CHEN Passaporte: E32051055; Processo: 46094000799201528 Empresa: GRANDIOSE COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIN DONG Passaporte: G50189791; Processo: 46094000904201529 Empresa: VOZZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHENGLIANG YU Passaporte: E19153113; Processo: 46094001052201597 Empresa: METTALLICA COMERCIO DE SUCATAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jaya Deep Singh Passaporte: L1638285; Processo: 47039003882201586 Empresa: GM INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO VISTOLI Passaporte: YA0974868.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - B):

Processo: 47039003269201569 Empresa: KOREAN AIR LINES COMPANY LIMITED Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYEONG HO LIM Passaporte: M5 8.111.148 Mãe: WEOLRAN PARK Pai: CHIWOOLIM; Processo: 47039004298201548 Empresa: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: OMER AYAR Passaporte: U00103022 Mãe: NURIYE AYAR Pai: METIN AYAR.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039002700201550 Empresa: DE GUSTE CAFE EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCKY ANDRE ROBERT BOULLET Passaporte: 08AE70922; Processo: 47039002700201550 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s).

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 25 de 05/02/2015, Seção 1, p. 57, Processo: 46094.038486/2013-81, onde se lê: Prazo: 05/06/2015, deixa-se: Prazo: 25/07/2015.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 77 de 24/04/2015, Seção 1, p. 119, Processo: 47039.003618/2015-42, onde se lê: Mãe: YOKO WATANABE; Pai: MITSUO WATANABE, leia-se: Mãe: CHUNJA KWON; Pai: DAEIN GO.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 7 de maio de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 negando provimento e efeito suspensivo ao recurso, mantendo a interdição decretada conforme Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 30214052015.

Nº PROCESSO	EMPRESA	UF
1 46218.005986/2015-54	Zenker Indústria Metalúrgica Ltda. ME	RS

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

"Tendo em vista a SENTENÇA prolatada nos autos do Processo Judicial nº. 0002304-18.2012.5.10.0011, referente à Ação Ordinária c/c Pedido de Liminar, tramitada perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial nº. 326/2013 e na Nota Técnica nº. 173/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina o DESARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº. 46000.000300/96-79, cumulada à CONTINUIDADE DA ANÁLISE PROCESSUAL, referente ao Pedido de Registro Sindical postulado pelo SIREVEL - Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos de Cascavel e Região - PR, CNPJ nº. 01.006.903/0001-42, perante este Órgão".

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de maio de 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.000755/2015-12.

HOMOLOGA O Plano de Cargos e Salários - PCS dos servidores do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ Nº 76.661.099/0001-34, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERALDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 320, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.007857/2014-71-19, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários dos Docentes da Escola de Educação Básica da Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 321, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.007858/2014-15-48, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários dos Docentes de Ensino Superior da Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 322, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.006503/2014-17, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários dos Empregados Técnicos-Administrativos da Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 326, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 47516.000032/2006-62, resolve:

Art. 1º - Homologar a alteração do Plano de Cargos e Salários do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 12ª REGIÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 327, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.001318/2015-17, protocolado no dia 19/03/2015, resolve:

Conceder autorização a Empresa MC-JU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 83.201.111/0001-93 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado à Rua Alvina Erthal, nº. 500 - Galpão 01 e 02, Bairro Centro, em Guabiruba/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplina do artigo 30, parágrafo 1º, do decreto nº. 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 330 - Conceder autorização à TUPER S/A - Unidade Óleo e Gás, inscrita no CNPJ sob o nº 81.315.426/0028-56, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1441, fábrica IV, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004874/2014-56, protocolado no dia 20/08/2014.

Nº 331 - Conceder autorização à TUPER S/A - Soluções Construtivas, inscrita no CNPJ sob o nº 81.315.426/0014-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1709, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004873/2014-10, protocolado no dia 20/08/2014.

Nº 332 - Conceder autorização à TUPER S/A - Unidade Exhaust System, inscrita no CNPJ sob o nº 81.315.426/0031-51, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Afonso Grosskopf, 150, bairro Colonial, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos



exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004870/2014-78, protocolado no dia 20/08/2014.

Nº 333 - Conceder autorização à TUPER S/A - Unidade Comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 81.315.426/0027-75, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1709, fábrica II, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004869/2014-43, protocolado no dia 20/08/2014.

Nº 334 - Conceder autorização à TUPER S/A - Tubos Especiais e Componentes, inscrita no CNPJ sob o nº 81.315.426/0009-93, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1441, fábrica II, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004868/2014-07, protocolado no dia 20/08/2014.

Nº 335 - Conceder autorização à TUPER S/A - Unidade Escapamentos, inscrita no CNPJ sob o nº 81.315.426/0004-89, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 301, acesso oeste, 955, bairro colonial, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004867/2014-54, protocolado no dia 20/08/2014.

Nº 336 - Conceder autorização à TUPER S/A - Unidade Tubos, inscrita no CNPJ sob o nº 81.315.426/0001-36, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1441, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004866/2014-18, protocolado no dia 20/08/2014.

Nº 337 - Conceder autorização à TUPER S/A - Unidade Ferramentaria, inscrita no CNPJ sob o nº 81.315.426/0030-70, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1441, fábrica VI, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo Nº 46220.004875/2014-09, protocolado no dia 20/08/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 340, DE 5 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.001448/2015-41, protocolado no dia 20/03/2015, resolve:

Conceder autorização à SÃO BENTO EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 81.536.609/0001-81, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 418, nº 1750, bairro progresso, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 95, DE 7 DE MAIO DE 2015

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Ferrovia, proposto pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXII e § 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007; bem como o art. 4º, da Portaria GM/MT nº 124, de 13 de agosto de 2013; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes através de registro pelo Processo nº 50000.016517/2015-83, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Ferrovia, proposto pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., que objetiva a implantação da Ferrovia Nova Transnordestina, nos trechos entre Eliseu Martins - Trindade, Trindade - Salgueiro, Salgueiro - Missão Velha, Missão Velha - Porto de Pecém e Salgueiro - Porto de Suape, com extensão de 1.753 km, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Após a conclusão do projeto ou após o término do prazo de fruição do REIDI a Concessionária deverá apresentar ao Ministério dos Transportes documento que ateste a execução total ou parcial ou a entrada em operação do empreendimento, nos termos do disposto no art. 6º e §1º, da Portaria GM/MT nº 124/2013, de 13 de agosto de 2013.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.016517/2015-83, ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ANEXO

Pessoa Jurídica Titular	Transnordestina Logística S.A.
CNPJ	02.281.836/0001-37
Tipo	Ferrovia.
Projeto de Investimento	Projeto na área de infraestrutura de transporte ferroviário. Consiste na implantação de Ferrovia Nova Transnordestina, com 1.753 km, que ligará o terminal ferroviário, em Eliseu Martins (PI) aos portos de Suape (PE) e Pecém (CE).
Localização	Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí.
Estimativa de Investimento	R\$ 2.892.086.822,72
Impacto do Benefício	R\$ 120.561.047,66
Enquadramento	Art. 1º, da Portaria GM/MT nº 124, de 13 de agosto de 2013.
Identificação do Processo	50000.016517/2015-83

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 114, DE 6 DE MAIO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.140406/2013-25, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão do projeto de implantação de interseção do Rodoanel Mário Covas - Trecho Leste na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no km 204+700m, em Arujá/SP, de interesse da Concessionária SP Mar - Rodoanel Sul e Leste, aprovado pela Portaria n.º 096/2014/SUINF/ANTT, de 05 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 07 de junho de 2014.

Art. 2º As disposições contidas na Portaria mencionada no artigo anterior permanecem vigentes em sua totalidade, cabendo à SP Mar e à NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A observá-las mesmo quando da execução dos serviços referentes à alteração do projeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 174, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.067498/2014-31, resolve:

Art. 1 Indeferir o requerimento da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. para supressão das seções Bragança Paulista (SP) - Heliodora (MG) e Bragança Paulista (SP) - Lambari (MG), do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SAO PAULO (SP) - LAMBARI (MG) - VIA HELIODORA, prefixo 08-0187-01

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 175, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.030001/2015-19, resolve:

Art. 1 Deferir o requerimento da EXPRESSO GUANABARA S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Teresina (PI) - Tuntum (MA), prefixo 18-0601-20, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2 Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 176, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.063502/2014-92, resolve:

Art 1 Indeferir o requerimento da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, para supressão das seções Bragança Paulista (SP) - Santa Rita do Sapucaí (MG), Bragança Paulista (SP) - Piranguinho (MG) e Bragança Paulista (SP) - Itajubá (MG), do serviço do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SÃO PAULO (SP) - ITAJUBA (MG), prefixo 08-0128-00

Art 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 177, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.098360/2015-65, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - Campo Grande (MS) via Ribeirão Preto, prefixo nº 06-0724-00, para operar em dias alternados, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 178, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.104064/2015-19, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros CUIABA (MT) - BELO HORIZONTE (MG) - VIA ARAXÁ, prefixo 11-0655-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA N.º: 0.00.000.000310/2015-19

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE CARVALHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão

(...)Assim, embora tenha reconhecido o periculum in mora em análise preliminar, em virtude da difícil situação gerada pelo provimento do cargo referido, como alegou a requerente, é forçoso reconhecer, a partir das informações apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, que a manutenção dessa medida extraordinária, sustentada em tese pouco plausível, gera, na verdade, como acentuado, pela Cefia Institucional do Parquet sergipano, periculum in mora reverso, com sérios gravames à movimentação na carreira no âmbito estadual e impede, em um período longo, qualquer progressão funcional, à vista do chamado "efeito cascata".

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 36/38-v, e revogo a liminar proferida. Tendo em vista que o presente procedimento se encontra devidamente instruído, determino a adoção das providências necessárias para a sua inclusão na pauta de julgamentos da sessão ordinária a ser realizada no dia 26/05/2015. Publique-se e intem-se as partes

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 5 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00266/2015-47
REQUERENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - OAB/CE Nº 20.581 E YURI ROLIM DE O. ASSUNÇÃO OAB/CE Nº 15.145

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão:

(...) As informações encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará vão ao encontro da pretensão deduzida nos presentes autos. Nesse sentido, por considerar prejudicada a análise do objeto desta reclamação disciplinar determino, com fulcro no art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2015

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001296/2012-28
RECLAMANTE: KAIO VIRGÍNIO GURGEL NOGUEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão:

(...) Isso posto, opina-se, com fundamento no art. 77, V, RICNMP, seja proposto ao Plenário a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado na origem.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 6 de maio de 2015

ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

As razões complementares estão explicitadas na inicial da revisão de processo disciplinar.
Cumpra-se.

Brasília, 6 de maio de 2015

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001348/2014-28
RECLAMANTE: JOSICLEIDE ARAUJO OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão:

(...) Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos foram devidamente apurados pela corregedoria local.

Brasília, 28 de abril de 2015

JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 44 / 52, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à corregedoria local, aos reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 5 de maio de 2015

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 6 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00899/2014-74
RECLAMANTE: ALBANI SANDES GOMES E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Alagoas, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília, 6 de maio de 2015

JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação supra.
Oficie-se

Brasília, 6 de maio de 2015

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 143, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRÓDEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108763/15-89, que tem como interessado: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/DF, para apurar supostas irregularidades na gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/DF.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2015 (Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral

Lucas Rocha Furtado

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias, e Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 12, referente à Sessão realizada em 28 de abril de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 028.728/2014-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2268 a 2453.

RELAÇÃO Nº 12/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2268/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e tendo em vista estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco (Sindsprev/PE), em processo de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco;

Considerando que a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 220/2006, julgou ilegais atos de concessão de aposentadoria, em decorrência da inclusão nos proventos de parcela denominada "PCCS" e da inexistência de amparo legal para o pagamento da vantagem em virtude da incorporação da parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/92;

Considerando que o Acórdão 3799/2014-TCU-1ª Câmara, ao apreciar monitoramento do cumprimento dos termos do Acórdão 220/2006, considerou regularizado o pagamento do PCCS, nos termos da Medida Provisória nº 301/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.355/2006), e determinou ao órgão de origem que, em conformidade com a norma, procedesse à correção do valor da respectiva parcela (então denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI), promovendo sua redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico, aplicáveis aos cargos dos interessados, previstas para o período de fevereiro de 2006 a julho de 2011;



Considerando que o Acórdão 1502/2015 conheceu e negou provimento a pedido de reexame contra o Acórdão 3799/2014, ambos da 1ª Câmara;

Considerando que os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 220/2006 - 1ª Câmara, em 17/4/2015 (peça 42), além de intempestivos não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e apresentam as mesmas alegações analisadas e rejeitadas no recurso antecedente;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-015.882/2005-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Albuquerque Paiva (103.596.304-30); Antonio Henrique Moreira (019.101.244-00); Azenete Marques da Silva Bezerra (080.322.204-10); Edison Bezerra Rocha (019.564.264-34); Fracisco Santana Alessi (818.546.098-15); Francisco Donino da Costa Lima (084.256.804-25); Gilce Alves de Farias Lira (053.107.924-49); Joao Mario Correia de Araujo (005.121.094-00); Juraci dos Santos Silva (097.987.574-91); Lindinalva Correia Barbosa (145.600.464-68); Lucia Maria do Nascimento (252.606.424-49); Lucy Magalhães Dardenne (032.881.704-00); Manoel Ubiratã Henrique Braga (275.763.614-68); Maria Clelia de Oliveira Sales (168.419.994-87); Maria Inez Rufino da Silva (128.317.864-87); Marli Lira Simões da Silva (090.952.844-68); Neide Sales da Silva (101.807.534-87); Pedro Fernandes Neto (043.286.804-63); Sindsprev/pe (24.130.122/0001-60); Sonia Maria Costa (128.019.844-34); Terézinha de Lisieux Leite Gurgel (097.646.154-49); Virginia Silva Lucas (101.760.554-87)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.202/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agostinho Carvalho Nascimento (033.763.541-20); Alceste Ferraz Coutinho Braga (143.756.991-91); Alceste Ferraz Coutinho Braga (143.756.991-91); Beonaldo Bomfim de Oliveira (117.236.291-20); Carlos Alberto do Nascimento (220.588.181-72); Carlos de Sousa Prado (146.097.701-72); Edson Joaquim da Rocha (001.899.011-87); Edson Joaquim da Rocha (001.899.011-87); Fernando Cesar Feitoza de Miranda (115.926.561-53); Francisco Veloso da Silva Martins (085.243.781-15); Francisco de Assis Campolina de Oliveira (008.065.606-49); Francisco de Paula Schettini (001.339.306-53); Georgete de Almeida Silva (179.080.781-68); Gracie May Vianna Hdson (101.776.201-53); Guido de Aguiar Lopes (116.584.011-15); Helvecio Leal Santos (158.004.317-87); Henrique Prado Megda (218.331.848-15); Irene Christiano Maia (152.720.101-59); Ivan Faulhaber de Moraes (027.902.467-34); Joanes Batista Rangel (020.610.231-34); Joao Batista Maciel (076.518.801-53); Joaquim de Carvalho (060.367.757-68); Jose Nicola Benedetti (018.853.677-91); Jose Nicola Benedetti (018.853.677-91); Jose Nicola Benedetti (018.853.677-91); Jose Patrocínio da Silveira (192.101.167-04); José Renato D'almeida (001.855.745-72); José Renato D'almeida (001.855.745-72); José Renato D'almeida (001.855.745-72); José Vicente Fialho Flores da Costa (153.276.471-53); Jovaneide Felipe da Silva Cavalcante (444.098.181-04); Judite de Carvalho Guerra (185.178.541-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Fazenda que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac novo ato de aposentadoria do interessado Guido de Aguiar Lopes (CPF 116.584.011-15), com o preenchimento correto das informações de tempo de serviço (campo 28) e do somatório dos períodos lançados no Anexo I do formulário, conforme a exigência constante da letra "b" do Acórdão 5809/2011 - TCU - 1ª Câmara, e nos termos da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2270/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em reiterar a determinação do item 1.7 do Acórdão 4867/2012 - TCU - 1ª Câmara ao Núcleo Estadual do Mi-

nistério da Saúde em São Paulo, no sentido de providenciar o cadastramento de novo ato de aposentadoria do servidor Antonio Carlos Ciccone (CPF 950.997.358-00) no Sisac, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.996/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Ciccone (950.997.358-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.930/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hugo Fernando Vieira Gonçalves (793.602.891-91); Ismael Pereira da Silva Neto (008.838.734-86)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.010/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Fernandes Barbalho da Silva (165.917.247-02); Abraão Dinckinson Colares da Encarnação (027.227.362-76); Acácio Pessanha de Oliveira Ávila (109.522.477-80); Adilson da Silva Pereira (167.238.857-08); Adriano Rodrigues da Silva (095.817.489-03); Adriano de Carvalho dos Santos (059.529.883-42); Adrison Botelho do Nascimento (149.667.887-73); Adson Jonas Carvalho da Silva (857.979.325-47); Adson Lucas Bispo Dantas (101.675.864-24); Ageu Fernando Moreira de Medeiros (106.182.314-80)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.011/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnaldo Marques dos Santos Junior (052.494.155-63); Ailan Ferreira Amparo (060.251.895-44); Alan Henrique de Azevedo Garcia (160.756.457-21); Alan Oliveira Arruda (382.674.358-08); Alan Oliveira Santos (057.427.315-82); Alan Teixeira Pinto Pereira (123.978.197-08); Albert Diego Santos da Silva (168.051.407-57); Alciney do Socorro da Costa Coelho (020.780.102-94); Alef Morais Barbosa (063.145.193-57); Aleson Santiago Viana (064.516.535-27)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.013/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Oliveira de Arruda (108.877.157-29); Allan da Silva Pacheco (897.297.142-15); Allef de Lima Peixoto (106.086.824-54); Almir Bruno Rocha Alves (039.618.995-41); Aloysio Carneiro da Cunha Neto (018.979.082-29); Álvaro Castro Soares (160.379.067-50); Alysson Ferreira Acosta (025.174.320-90); Alysson de Mattos Santos Nunes (164.613.007-32); Anderson Bento Santana de Souza (162.458.207-90); André Alves Cavalcante (604.565.203-76)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.014/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Fernandes da Silva (158.114.367-26); André Felipe Medeiros Baracho (080.454.994-00); André Francisco de Araujo Junior (177.866.997-24); André Lucas Lisboa dos Santos (158.068.327-40); André Luis Oliveira de Souza (117.527.587-57); André Luis dos Santos Alves (159.028.927-75); André Luiz Cardoso Gonçalves (025.127.402-00); André Luis Rosatto da Silva (142.845.367-96); André Mello de Souza (155.688.827-97); André Philippe da Silva Xavier (168.931.467-28)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2276/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.015/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrew Rayalisson Oliveira de Moura (100.925.004-39); Andrew Sergio Pinheiro do Rosário (008.787.172-69); Andrey José dos Santos Alves (927.313.842-04); Andrey da Silveira Cândido (144.352.717-37); André Santiago de Gusmão (106.429.844-33); André Soares de Oliveira Franco (158.726.557-54); André Vinícios Silva de Souza (012.832.832-04); Ângelo Santos de Jesus (067.096.095-02); Antonio Arilo Nunes Ferreira (044.956.023-65); Anésio Estoco Junior (158.233.887-64)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.017/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Auleciano Barros da Silva (609.911.363-06); Augusto Romero Borges Oliveira (097.157.914-84); Aylton Marcos Vale de Araujo (158.612.737-31); Breno Maues Farias (011.359.472-01); Breno da Silva Araújo dos Santos (161.825.047-73); Bruce Wayne da Silva Barbosa (024.051.122-05); Bruno Afonso de Oliveira Machado (015.656.412-21); Bruno Aguiar da Silva (020.144.172-10); Bruno Amaral dos Santos (148.516.487-74); Bráulio Laud Vieira (124.708.106-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.018/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Carlos Riguele Ramos (125.121.616-17); Bruno Freitas dos Santos (117.119.844-26); Bruno Garcia Silva (146.922.487-93); Bruno Martins Rebouças (055.216.673-18); Bruno Mathews Teixeira da Silva (106.070.844-21); Bruno Muller Silva (869.066.740-72); Bruno Rafael Varela da Silva (012.512.332-95); Bruno Silva Souza (115.674.406-73); Bruno de Paiva Rodrigues Sant'anna (146.978.297-94); Bruno dos Santos Corrêa (015.836.452-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2279/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.019/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Vinicius da Silva (071.088.115-02); Caio Araujo de Lima (156.773.067-11); Caio César Gama dos Santos (163.975.277-35); Caio Ferreira de Campos (151.682.017-76); Caio Ferreira de Matos Franco (129.596.447-35); Caio Nunes Sobrinho (169.151.387-30); Caio Santos Ferreira (609.890.383-27); Caio Santos de Oliveira (166.695.677-58); Caio Somer Nascimento (162.743.127-65); Caio dos Santos Martins (158.281.147-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2280/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.020/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Calebe de Carvalho Luz (031.268.495-98); Carlos Alberto Ribeiro Silva Junior (161.384.117-57); Carlos Anderson Santos Mallol Morales (060.583.525-09); Carlos Daniel Andrade de Lima (150.671.417-00); Carlos Eduardo Delfino da Silva (164.996.197-95); Carlos Eduardo Dias de Souza (055.154.173-30); Carlos Emanuel Alves de Carvalho (156.274.787-80); Carlos Felipe de Sousa Freitas (154.487.287-90); Carlos Guilherme Trancoso Iff Pires (147.618.327-97); Carlos da Silva Nunes (159.962.677-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.021/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique Costa Vieira (171.262.187-45); Carlos Henrique Vasconcelos de Albuquerque (516.211.182-15); Carlos Henrique da Silva Farias (154.638.527-40); Carlos Henrique de Jesus (160.183.237-02); Carlos Henrique de Oliveira Silva (107.451.594-35); Carlos Patrick Aguiar da Silva (139.723.997-23); Carlos Rafael Bezerra Diniz (106.591.694-95); Carlos Rodrigo do Nascimento dos Santos (151.825.587-67); Carlos Vinicius Medeiros Lacerda (154.814.277-88); Carlos Wagner Camilo Vansconcelos (098.373.344-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.023/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudnei Laranja Dutra (149.124.847-50); Clayton Alves da Silva (441.992.478-07); Cleber Garcia da Rosa Junior (064.479.065-21); Cleiton Eduardo da Conceição (164.288.007-80); Cleiton Silva Constantino (154.285.367-21); Cleyton Haydden Cavalcante Lopes (023.208.972-83); Clóvis Queiroz Barbosa Junior (032.422.392-70); Cristiano Roberto Nascimento do Carmo (178.243.367-86); Cristyan Douglas de Paula da Silva (165.384.737-92); Daniel Alexandre de Araujo Chaves (154.589.617-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2283/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.025/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Davi dos Santos Alvim (170.966.107-07); David Lima de Azevedo (138.047.867-74); David Luís Oliveira Conceição (167.779.087-30); David Luís Soares Santos Silva (107.554.267-70); David Pereiras Lima (135.753.897-99); David Simões Nunes (858.683.825-01); Davi Lucas Fernandes Alvim (143.826.727-40); Deivison Nascimento de Souza (152.100.117-04); Denis Clézio dos Santos Silva Júnior (065.507.495-30); Dêivisson Barros Batista (857.986.035-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.027/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Nazareno Rosa Mesquita (556.616.612-15); Diego Oliveira Caseiro (160.277.377-78); Diego Paixão dos Santos Pimenta (173.107.617-74); Diego Teixeira da Rosa (092.730.159-80); Dimy Rennan Silveira Santana (059.519.583-00); Diogo Araújo Pereira da Costa (167.601.107-22); Diogo Ricardo Moraes Fontes (140.313.847-85); Douglas Andrade de Jesus (053.575.875-82); Douglas da Costa Fernandes dos Anjos (168.305.347-80); Douglas dos Anjos Silva Andrade (085.053.249-35)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2285/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.028/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Douglas Gomes da Silva (166.697.097-22); Douglas Henrique dos Santos Ribeiro (055.761.275-60); Douglas Longhi Solidade (133.996.487-23); Douglas Rosa Barroso (176.314.907-24); Ecclestone Jim Nogueira do Nascimento (100.286.224-80); Edi Gleberson do Nascimento Silva (068.173.315-28); Edilson Moraes de Oliveira (024.934.812-83); Eduardo Ferreira Motta (167.277.247-84); Eduardo Santos Nascimento (012.507.832-32); Eliadson Luz Mota de Jesus (031.691.725-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.030/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erikles Micael Bezerra de Souza (094.986.244-45); Estevão Igreja dos Santos Silva (115.963.627-31); Estevão dos Santos Rufino (162.261.737-18); Ewerson Gleyzer da Silva Cavalcanti (105.370.494-10); Fábio Pereira Nunes (069.412.335-83); Fábio Renan de Lima Moreno (607.046.733-71); Fábio Wevion Lima dos Santos (113.785.797-80); Fabrício Gerônimo dos Santos (165.621.987-55); Fabrício da Rocha Ribeiro (156.349.387-08); Fábio da Silva Martins (153.156.407-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.031/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fagner Gomes de Oliveira (160.541.927-36); Felipe Barbosa Santos (057.932.585-74); Felipe Leite da Costa (092.777.324-40); Felipe Lima Cavalcante (096.939.434-90); Felipe Luiz Marcon (134.364.757-69); Felipe da Franca Bastos de Oliveira (153.684.527-21); Felipe da Silva Araujo (024.824.262-86); Felipe da Silva Cordeiro (991.853.932-15); Felipe de Castro e Costa (055.318.643-45); Felipe de Souza Falcone (134.149.087-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.032/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Pereira dos Santos (056.693.135-42); Felipe Ricardo Ferreira (414.223.548-65); Fernando Siqueira Soares (162.170.527-76); Fernando Vinhaes da Silva (160.109.037-42); Fernando da Costa Ramos Candido (134.648.567-47); Filipe Augusto Marques Miranda (132.541.497-26); Filipe Duarte de Lima (167.457.317-03); Filipe Mamedes de Souza (098.693.187-03); Filipe de Resende Souza (158.886.607-60); Flander Lucas Azevedo Abreu (131.442.736-94)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.036/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gideão Bento Jorge (163.566.937-54); Gilberto Ricardo Costa Adelson (133.192.907-54); Gilberto dos Santos Vieira (161.109.387-26); Giliard Xavier da Cruz (150.736.497-02); Gilmar Amaral Silva Junior (414.541.008-42); Giovani da Silva Rodrigues (158.162.757-20); Glauber Natan Brandão Dias (160.958.437-66); Gláucio de Souza Melo (161.433.667-99); Guilherme Cardoso Sinfroonio (173.319.667-66); Guilherme da Silva Freitas (129.410.067-02)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2290/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.038/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heder Pinheiro Furtado (022.489.922-89); Hellinson Thiago da Silva Lisboa (163.228.377-88); Henrique Araujo Camacho Carpanez (118.586.786-41); Henrique Lage de Andrade (151.565.687-00); Higor Afonso Rocha dos Santos (025.406.455-85); Higor Aleksander da Silva Xavier (163.512.657-62); Higor Esteves Silva (173.791.577-44); Huihy Costa de Miranda (175.357.377-73); Hudson Philipe Santos Souza (055.793.885-60); Hugo Alexandre Ferreira Tarraque (145.176.157-07)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.041/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isaac Wesley Graciano da Silva (163.161.887-30); Isaque Lima Araujo (375.992.778-54); Ismael dos Santos Dias (163.162.177-73); Israel Matheus dos Santos Barbosa (173.534.117-75); Israel da Silva Teixeira (177.909.987-81); Israel de Oliveira Machado (070.847.983-90); Itallanny Marllyne da Costa (113.877.014-01); Italo Vicente Neves Ferreira (157.547.697-50); Ítalo Vinicius Lima de Araújo (100.211.264-88); Iuri Barreto Simões (134.230.247-80)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2292/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.043/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson Bruno Lemos Campelo (017.500.604-00); Jefferson Cabral da Silva (159.451.637-59); Jefferson Carmo da Silva (170.431.217-52); Jefferson Cordeiro Vieira dos Santos (156.430.797-20); Jefferson David Pereira de Souza (072.170.183-31); Jefferson Lima de Sousa (052.256.963-33); Jefferson Nunes Ribeiro (071.575.015-11); Jefferson da Silva Porto Altino (142.500.437-70); Jefferson de Carvalho Alves (135.730.147-20); Jessé Gabriel da Silva (106.597.216-43)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.044/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jhonatan Junior Gomes Soares (020.788.692-01); Jhonatan Luiz de Ataíde da Silva (154.679.697-57); Jhonatan Manoel Andrade Lopes (025.447.102-17); Jhonatan Santos dos Santos (017.502.362-06); Jhonatas da Paz Ferraz (401.664.128-48); Jhonathan Cesar Batista Nunes (152.110.577-40); João Felipe Rangel Monteiro Dias (125.621.697-60); João Almir Cordeiro Garrido Junior (026.096.262-74); João Gabriel de Jesus Palhano (033.814.832-93); João Paulo Colpaert de Araújo (170.891.087-59)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2294/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.047/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonathan Vinicius Moreira Machado (144.368.707-31); Jordan Luiz do Nascimento Pinheiro (607.376.453-77); Jorge Lima dos Santos Junior (138.862.987-95); Jorge Luís das Neves Araujo (154.523.717-45); Jorge Luiz Melo Vilela (122.280.674-66); Jorge Santos Cunha (043.051.685-10); Jorge Thadeu Scherer de Azevedo (134.062.537-76); Jorge Ávila Junior (157.562.837-65); José Antônio dos Santos Junior (079.067.444-03); José Augusto do Nascimento Junior (153.984.107-33)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.049/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Roberto Rodrigues Uchoa (607.787.133-85); José Vanderley Félix da Silva (120.147.414-09); José Victor Silva Santos Candido (160.732.497-05); Joselito Sento Sé Bacelar (859.867.605-57); Joshua Silva de Oliveira (155.410.597-80); Josivan Félix Sousa Junior (161.184.327-83); Josué Nogueira da Silva (151.853.417-18); Josué Orphão Gomes (151.465.327-37); José Nelson Honório de Sales Junior (100.327.804-35); José Ricardo da Silva Pereira (177.071.487-11)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.050/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josuel da Silva Quintela (045.002.773-23); Juan Carvalho da Paixão (173.587.697-67); Juan Goulart Wailla (023.132.060-41); Juan de Paula Santos (170.256.117-86); Judson Santos Silva (859.651.635-25); Julio Cesar da Silva Ramos (164.518.637-77); Julio de Barros Moreira (132.274.987-66); Juvenal Correia da Silva Neto (066.612.805-73); Júlio Cesar Malta dos Santos (027.077.385-14); Kaio Felipe de Souza Mendonça (024.837.462-17)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.122/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Tunes de Paula (077.403.776-86); Alberto de Barros Moraes Sayao (134.413.838-18); Alex Luiz Martins (275.340.648-05); Alexandre Lyra Silva (815.307.734-15); Alexandre Martinez Arruda (124.323.528-40); Ana Cristiane Almeida Pereira de Oliveira (041.922.264-21); Anderson Akihito Tamashiro (315.681.968-90); Anderson Bermond de Lima (045.346.856-02); André Battisti Guimarães (009.901.797-02); André Luiz Moreto (251.888.038-01)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.124/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ellysson Sebastian de Araujo Rocha (887.416.642-72); Ely Rodrigues Netto Junior (994.957.166-91); Erica Jordana Bento Viana Cruz (027.285.944-30); Everthon Thomas Branchi Gualtieri (265.373.478-82); Fábio Baistrochi Cardoso (011.879.040-40); Fábio Fagundes dos Santos (712.754.441-72); Felipe Rego Brandão Junior (005.986.641-14); Felipe de Miranda Cardoso (884.267.691-87); Fernanda Marquez de Amorim Coutinho Alves (012.005.081-14); Fernanda Simões Barros (947.051.943-49)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.130/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Patrícia Maria dos Santos Correa (031.219.817-57); Patrícia Vilela Marques (936.418.931-00); Paulo César de Sales Junior (027.201.821-09); Paulo Gonçalves de Paulo Filho (740.361.490-91); Pedro Colares Ribeiro da Luz (915.700.343-20); Pedro Zuba Bicalho Cruz (073.575.736-48); Raymundo Nonato de Freitas Junior (498.704.835-34); Renata Gonçalves Camelo (055.267.507-52); Renato Amaral Ribeiro (004.411.591-17); Renato Ferrante (323.641.108-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.131/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renato Hamilton de Souza Rodrigues (957.307.291-20); Ricardo Albuquerque de Oliveira (080.771.487-94); Rodrigo Camargo Cassimiro (105.889.237-10); Rodrigo Honorato Matos (726.204.631-49); Rodrigo Mendes Carvalho de Souza (271.943.718-20); Rodrigo Ortolá Torres (091.712.437-55); Rodrigo Pereira Damásio da Silva (005.611.941-06); Rogério Brito de Oliveira (073.978.716-07); Rosemberg André da Silva (320.983.083-53); Samuel Mezo (165.443.638-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.132/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sara Santos Sousa (000.189.773-08); Sergio Ramos Favarini (055.699.898-70); Sergio Ricardo Santilli (223.430.318-43); Sylvania Marques Moura (267.346.483-20); Silvio Gabriel da Silva (368.684.501-68); Simone Gesser (000.046.669-76); Stevan Carneiro de Mendonça Knezevic (006.664.031-80); Sueli Nery (454.774.691-53); Susane Brandão Silva (011.533.961-22); Tatianne Cristine Almeida de Oliveira (854.930.312-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.135/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: João Henrique Suhel de Mesquita (716.634.601-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.474/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Afrodísio do Rosário Samora (031.019.017-74); Alan Guariento (130.107.207-93); Angélica Rangel Zanetti Bastos (096.535.717-10); Anilton Rangel Filho (764.793.407-44); Arianne Dettmann Alves (119.546.627-77); Bassam Aref Ghanam (962.120.397-04); Bruna Canal Gagno (053.644.097-24); Brunnella Lissandra Silva Fuzeto (118.878.377-79); Daniele Dias da Silva (105.179.477-30); Danilo Leonel (075.045.917-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.477/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo Del Piero Cardoso (022.733.367-56); Leonardo Silva Ribeiro (078.126.617-33); Livia Santos de Moraes (104.515.347-86); Márcio Shiguero Suzuki (156.618.478-90); Mário Eduardo Bauer (031.937.867-56); Mary Regina Serafim Del Puppo (874.608.827-04); Melina Vasconcellos Katsilis (094.991.777-01); Moacir Rezende Cordeiro (703.363.507-91); Rafael Amorim Lopes (090.614.987-83); Rafael Aurélio Telles Pego (107.181.327-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.479/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Lemos de Souza (025.321.445-99); Alexandre Abreu Tranzillo (025.745.415-29); Daniel Curi de Santana (971.272.565-00); Daniel Souza Costa (018.384.635-42); Deise Sousa dos Santos (013.883.175-08); Elaine dos Santos Simões (781.710.675-49); Elienildes Simões de Santiago (928.366.235-00); Emerson Flávio Costa Praxedes (016.555.935-79); Gilson Alves dos Santos (806.737.915-72); Glauco Costa Silva (039.210.455-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.482/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Victor Marques Quintela (019.459.845-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.483/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Márcia Vasconcelos Barbosa (442.991.922-49); Artur Picanço Guimarães (789.663.702-25); Carlos Ricardo Moura dos Santos (374.017.342-49); Orlando Gonçalves Miranda (371.123.172-15); Vivian Monteiro Lago (862.798.312-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.484/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Mendes da Silva (612.147.877-20); Allan Jonnata Faria de Azevedo (005.189.441-66); Breno Luiz Lunga Batista (102.485.147-84); Carlos Eduardo dos Reis Nolasco (071.234.987-12); Cassio Leonardo Oliveira de Mesquita (073.751.917-78); Daniel Monteiro da Silva (044.205.407-61); Eduardo Henrique Batista Machado (389.340.357-49); Estevão Santos Virgínio (101.233.887-83); Felipe Mendonça Barreto da Silva (094.775.527-63); Gabriel Cabral Tocantins (127.407.817-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.486/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roque Antonio Perez Pizarroso Junior (047.402.108-43); Roseni Rocha Silva (018.937.677-52); Ruth Onimis de Oliveira Azevedo Silva (091.437.177-05); Simone Martins dos Santos (069.801.887-71); Thiago Barbieri Fonseca de Oliveira (093.800.377-16); Vitor Bombier Almeida (073.059.846-20); Vladimir Feitosa de Siqueira (009.972.707-21); Zahara Puga Araujo (105.827.137-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.533/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Correa Abranches (128.575.837-45); Diego Pereira Rodrigues (095.135.167-25); Julio Cesar Lima dos Santos (118.039.187-05); Nilton Teixeira de Paula (316.515.777-49); Thiago de Carvalho Menezes (108.192.187-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2311/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.537/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alair Alisson Melo Silva (097.586.674-59); Alan Diego Nascif de Melo (131.346.427-94); Alan Kersey Nascimento Frutuoso (067.696.334-00); Alan Lopes Jordão (159.275.857-60); Alan de Almeida Matos (158.651.977-89); Alan de Castro Tristão (145.647.337-96); Alan de Oliveira Silvestre (121.046.927-84); Alan de Paula Pereira César (152.420.937-65); Airton Paz Carvalho (134.886.927-52); Álamo Gonçalves Azevedo dos Santos (061.911.313-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2312/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.541/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Neves da Silva (044.812.611-70); Alex Pires Marins (114.744.736-52); Alex Rocha de Lima (102.558.914-90); Alex Sandro de Souza Sampaio (166.395.547-63); Alex Sandro de Toledo Epifânio (156.213.397-70); Alex Tavares da Silva (156.278.517-67); Alexander Corrêa Vital (144.057.587-86); Alexander Patrick Tostes Alvarenga (062.333.327-96); Alexander Sales Moreira (168.144.037-73); Alexander Silva Gonçalves dos Santos (156.815.667-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.542/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Rocha de Sousa (859.186.745-94); Alexandre Lobo Nogueira (954.480.712-87); Alexandre Migueles do Nascimento (119.147.637-50); Alexandre Nunes Correia (092.460.084-56); Alexandre Nunes da Silveira Filho (063.001.863-42); Alexandre Pantana Reis (136.791.007-28); Alexandre Rafael Rocha de Lima (149.450.877-09); Alexandre Santos Brito (061.823.125-28); Alexandre Wenderson Leite de Sousa (027.566.112-12); Alexandre da Silva Paula (151.824.047-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.543/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexdion dos Santos Moreira (063.393.473-98); Alessander Figueiredo Lopes (151.431.427-41); Alessander dos Santos (145.288.967-88); Alessandro Alves da Silva (149.980.997-28); Alessandro Batista Ramos (026.126.542-32); Alessandro Negreiros Ferreira (859.651.435-08); Alessandro de Souza

- Faria (165.508.987-06); Alexson Theylon Quirino Silva (134.667.257-12); Alexvander de Oliveira Ângelo Junior (029.917.580-40); Alison Ferreira Cravo (029.745.130-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.546/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Farias de Holanda (022.869.422-18); Allison Alessandro Targino da Silva (017.472.034-32); Aloao Moreira Pereira (126.670.797-28); Aluísio Ricardo de Souza Santos Junior (153.798.187-06); Álvaro Cazemiro Alves (105.961.377-88); Álvaro Gabriel Fernandes de Almeida (157.168.917-64); Alyson Bruno Lima da Silva (123.893.167-78); Alysso de Souza Maia (048.156.133-11); Amanda Passos Guimarães (147.679.217-83); Álvaro Marcelino Batista da Silva (053.249.354-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.550/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Lima de Abreu (607.082.533-00); André Luis Carreira Soares Junior (135.347.997-80); André Luiz Matheus da Fonseca (147.739.507-57); André Luiz Muniz dos Santos (143.858.417-21); André Luiz dos Santos Cardoso (148.796.067-07); André Luís Gomes (139.972.127-59); André Luís Mendes da Silva (166.911.447-32); André Raposo da Silva (162.514.047-95); André Rodrigo Pires de Carvalho (133.109.737-19); André Silva Lima (125.937.477-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.552/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ângelo Afonso da Silva Santos (019.252.671-56); Ângelo Gabriel Porto dos Santos (120.058.057-50); Ângelo Soares de Vasconcelos (156.514.807-06); Anísio Bruno Tabosa Corpe (053.075.903-93); Anthony Baruc Lira Ferreira Maia (011.978.872-10); Antonio Carlos Gaia de Oliveira Júnior (006.394.042-60); Antonio Carlos de Oliveira Gama Junior (023.546.612-31); Antônio Carlos do Espírito Santo (165.963.537-37); Aníbal André de Souza Costa (104.705.007-27); Ângelo Gladstone Arruda Câmara (162.818.637-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.555/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arnaldo Froes Sanches (037.245.625-19); Arnold Schwarzenegger Sandars Rzatki (075.260.499-67); Arthur Barcellos Lima (138.395.057-12); Arthur Farias de Oliveira (701.050.134-39); Arthur Felipe Maciel Pinto Lopes (062.654.964-76); Arthur Gabriel Covelo de Araújo (136.682.277-30); Arthur Kennedy Vieira Barreto (035.695.821-32); Arthur da Silva Siqueira (128.854.497-99); Arthur de Queiroz Tavares (146.642.907-05); Arthur dos Santos Cunha (125.621.337-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.556/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arthur Maia Nobre Bourguignon Borges (145.925.107-55); Arthur Marques Xavier Leão dos Santos (145.243.057-85); Arthur Pereira Cruz (025.206.932-31); Arthur Ribeiro de Oliveira (141.840.687-23); Arthur Silveira Neto (142.359.957-82); Artur Bernardo da Silva (170.493.027-83); Artur Estumano Vanzeler (027.711.122-64); Artur Ítalo Felix Pinheiro (048.754.683-00); Artur Pereira Dutra (101.300.857-07); Artur dos Santos Mendes (162.394.617-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.561/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Bião dos Santos (146.886.367-33); Bruno Carneiro dos Santos (149.222.127-95); Bruno Cavalcante do Couto (133.158.837-50); Bruno César Santos Cruz da Silva (150.027.867-07); Bruno Coelho da Silva (145.461.017-40); Bruno Costa Vigo (146.523.337-73); Bruno da Conceição Pires (018.490.552-46); Bruno da Matta Cordeiro (168.205.787-92); Bruno da Silva Martins (119.792.147-86); Bruno de Almeida Athaydes (145.229.167-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.562/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Denunci Clemente (164.913.177-14); Bruno Ferreira Monteiro (164.989.597-62); Bruno Figueiredo Teixeira (128.263.707-07); Bruno Garcia Marcelino (133.360.317-70); Bruno Macedo Ramos Privat (131.532.977-89); Bruno Martins Souza de Jesus (133.850.747-89); Bruno Martins do Nascimento Santos (121.653.214-17); Bruno do Amaral Costa (178.377.127-57); Bruno dos Santos Alencar (163.377.137-70); Bruno dos Santos Moreira Rocha (157.328.627-30)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.563/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Mendes Lopes (168.056.937-64); Bruno Mendes da Silva (156.688.997-99); Bruno Michel Bastos de Oliveira (017.510.392-50); Bruno Muller da Silva (151.900.277-75); Bruno Ribeiro de Oliveira (041.691.083-10); Bruno Rocha Bezerra (125.462.707-37); Bruno Rudino Felipe (137.757.767-88); Bruno Soares de Oliveira Monteiro (155.341.797-67); Bruno Sousa Ferreira (165.984.367-70); Bruno Souza do Nascimento (141.808.097-70)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.564/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Souza Gonçalves (152.380.257-00); Bruno Souza Ribeiro Rios (041.694.211-32); Bruno Venceslau Santos (172.118.817-71); Bruno Vieira Cabral (124.011.856-23); Bryan D'Ávila Viana Pereira (148.393.547-74); Bryan Damier Silva dos Santos (159.405.487-84); Bryan Paul Silva de Oliveira (139.479.977-28); Cainã Quintana Paes Leme (154.385.497-45); Caio Alexandre Polo de Oliveira (163.109.287-16); Caiã Matheus Sudsilowsky Calasãs Pereira (018.045.955-43)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.567/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Vaz de Holanda (140.619.817-06); Caio Viana dos Santos (154.883.997-39); Caio Victor Santos Barreto (160.689.577-05); Camila Aldrin de Mello Campos (138.376.817-00); Carlos Afonso Ramos de Lima (010.703.102-71); Carlos Alberto Ramos da Silva Junior (052.590.771-80); Carlos Alberto da Silva Junior (059.375.417-40); Carlos Augusto Macedo da Silva (114.462.127-50); Caíque Jonathan Fernandes Moreira (144.045.797-21); Caíque Munhoz de Lima (163.190.307-12)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.568/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Abrantes Serpa (139.299.107-21); Carlos Eduardo Crespo Junior (156.858.487-30); Carlos Eduardo Nascimento de Carvalho (046.155.313-97); Carlos Eduardo Redivo Figueiredo (100.570.149-06); Carlos Eduardo da Silva Cunha (105.835.334-93); Carlos Eduardo de Santana de Souza (154.171.527-65); Carlos Eliakim dos Santos Silva (050.923.383-00); Carlos Felipe Coelho de Jesus (012.816.102-75); Carlos Felipe Pereira de Oliveira (134.973.177-30); Carlos Felipe Silva Gonçalves (127.136.507-39)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.569/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Frankly da Silva Miguelista (103.903.187-01); Carlos Henrique Gomes da Silva (155.774.547-19); Carlos Henrique Lima Mesquita (150.646.517-08); Carlos Henrique Santana Rocha (121.782.497-95); Carlos Henrique dos Santos Matos (062.996.975-20); Carlos Jhonatan Batista Paula (012.718.422-89); Carlos Luiz Primo de Aviz Filho (021.398.422-94); Carlos Mateus Azevedo Pereira (088.833.814-75); Carlos Rômulo Brandão de Lima (603.505.513-32); Carlos Santos Moreira Junior (139.155.597-09)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.572/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christian Figueiredo de Oliveira (051.480.073-97); Christian Leal Nunes (132.541.287-29); Christian Leander de Carvalho (174.387.077-92); Christian Mikael Nogueira da Silva (061.081.513-07); Christian Sarataya Barroso (158.775.987-08); Christopher Mickêas Andrade Rodrigues (152.466.787-09); Cil Farney Medeiros de Lacerda (097.325.614-16); Claudemir da Silva Lacerda Junior (161.541.767-24); Claudio Adriano Silva da Costa Junior (037.617.010-71); Cícero Alison Viktor dos Santos (098.093.834-10)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.573/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio da Costa Junior (152.144.397-17); Claudionor Bezerra da Costa (135.549.667-54); Clayton Canrobert Sodré de Almeida (054.282.597-01); Clayton Mendonça Brito (155.205.227-31); Clayton Pereira Alves Neto (135.396.137-06); Cle-

ber Roberto Rosa Junior (158.147.437-78); Cleisson Marques Januário (122.655.697-39); Cleiton Felix do Nascimento (143.708.127-47); Cláudio Lucas Farias de Carvalho (025.273.772-54); Cláudio Vinícius Alves de Almeida (158.893.927-86)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.575/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristian Silva de Andrade (149.044.497-11); Cristiane Delgado Gomes (130.445.847-44); Cristiano Carlos Lima (015.752.390-00); Cristiano Madsen Oliveira da Silva (128.422.617-47); Cristiano Silva Thibes Junior (145.940.367-32); Dalmo de Paiva Matera Junior (419.283.298-45); Daltemir de Almeida Correia (053.958.425-86); Dan Henrique de Souza Fraga (143.378.677-08); Daniel Alexandre dos Santos Monteiro (115.268.167-25); Daniel Campelo da Cruz (113.736.464-54)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.578/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Roger Araujo de Maria (129.581.737-39); Daniel Santiago Chianello (161.059.107-03); Daniel Santiago Lima (141.987.777-13); Daniel Silva Pena Monteiro (167.058.757-63); Daniel Silva da Vera Cruz (003.504.032-79); Daniel Silva de Barros (096.292.164-50); Daniel Silva de Lima (125.706.857-12); Daniel Soares Brittes de Assis (132.598.797-22); Daniel Tavares de Souza (000.144.112-45); Daniel Williams José Luiz (138.663.907-93)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2331/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.581/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davi Oliveira de Freitas (150.320.137-65); Davi Santos de Nazareth (167.651.827-48); Davi Silva Ribeiro (129.026.057-57); David Alef de Oliveira (700.829.064-08); David Alves Barbosa Silva (149.047.817-59); David Ariarlen Sousa do Nascimento (067.896.933-78); David Brandão Gonzaga (128.515.787-74); David Charles Alves da Silva (384.516.398-44); David Henrique do Nascimento Stallone (152.078.737-50); David do Carmo de Lucena (113.582.567-05)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2332/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.582/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: David Monteiro do Nascimento (110.950.177-30); David Nascimento (148.698.657-93); David Oliveira de Freitas (160.344.977-95); David Paulo de Moraes Lima (156.027.037-30); David Ricceli Silva da Cruz (062.098.264-07); David Sampaio Barbosa (165.342.057-00); David Silva do Carmo (136.284.677-56); David Souza Pina (173.510.947-99); David Wanderson dos Santos Paiva (145.798.797-08); David Wully Rodrigues da Silva (151.620.257-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.584/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denis Eduardo Magalhães de Assis Oliveira (131.618.217-77); Denis França da Cruz (148.815.177-67); Denis Pereira Leite Neto (168.474.817-81); Denis do Carmo Rocha (046.059.843-05); Dennis Silva de Gois Brito (163.282.397-77); Denny Rocha Ribeiro (136.904.357-06); Derdilandio Cruz de Sousa (051.168.163-11); Dérick Carvalho Faria (153.509.037-56); Dênis Wellington Lima da Silva (135.526.627-07); Dênis da Silva Reis (065.311.683-74)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2334/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.585/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Deyckson Wesley Pereira de Oliveira (017.631.544-67); Deyvid Canrobert Sodré de Almeida (054.282.617-81); Deyvid Sant'anna Kock da Silva (166.192.887-07); Deyvison Silva Santos (140.979.757-06); Deywid Antonio Almeida Silva (015.091.752-02); Deyzon José Lima de Paiva (100.757.834-36); Dhemerson Augusto dos Santos Silva (604.935.323-90); Dhiego Gomes Calmon de Siqueira (034.960.365-08); Dhielky Amaral da Silva (060.615.273-30); Diego Alves da Silva Borges (150.871.047-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.586/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Augusto Ramos Lobo (013.277.642-10); Diego Barros da Silva (161.297.817-76); Diego Batista Chagas (137.910.077-18); Diego Castriola Gouveia Santana (149.201.117-70); Diego da Cruz Ribeiro (165.077.957-71); Diego da Cunha Costa (140.048.777-33); Diego da Silva Batista (143.176.447-70); Diego da Silva Marinho (146.813.777-83); Diego da Silva Ribeiro (109.507.307-93); Diego de Oliveira Ferreira (155.012.717-96)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.589/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diocy dos Anjos Ribeiro Cruz Júnior (106.363.654-09); Diogo Carvalho Santiago (053.295.351-74); Diogo Gonçalves Rebelo (142.640.387-90); Diogo Luiz Moraes Silva (159.401.817-08); Diogo Moraes dos Santos (142.606.507-85); Diogo Souza dos Santos (165.450.857-86); Diogo Willian de Miranda (145.778.647-89); Diogo de Farias Drumond (159.218.987-32); Dionísio Junior Galvão Campos (018.245.642-01); Diôgo Nascimento Assis Santos (062.679.385-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.590/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dirceu Rafael de Almeida da Silva (167.784.957-66); Djalma Guedes dos Santos (042.955.753-13); Douglas Amorim Assumpção (161.202.987-62); Douglas Brandão Januzzi (145.676.047-50); Douglas Calmon dos Santos Silva (163.952.597-17); Douglas Cardoso de Amorim (158.232.167-18); Douglas Cirino da Silva Filho (115.505.256-03); Douglas Correia Teixeira (136.653.857-92); Douglas de Souza Chagas Paiva (102.278.767-50); Douglas de Souza Henriques (153.401.337-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.593/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edgar Pereira de Melo da Costa (146.450.267-63); Edgleyson de Sena Martins (031.968.733-31); Edielson Nunes de Oliveira (115.487.177-03); Edielson Valente da Cunha Ferreira (020.672.202-84); Edimar de Souza Andrade (097.398.854-11); Edison Adham Rinaldy da Silva (026.099.092-25); Edison Nascimento Paes de Lira (106.261.137-33); Edmarcio Lima de Oliveira (157.456.577-07); Edmilson Júnior Bruno Evangelista (130.151.997-90); Edmundo Lima de Abreu (103.442.144-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.594/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edson Breno Oliveira da Silva (033.267.333-21); Edson Mendes Junior (118.159.207-00); Edson Pacheco Pereira Junior (147.190.037-10); Edson Rafael de Carvalho Oliveira (134.298.857-44); Edson Simões Pereira Junior (007.976.782-63); Eduardo Andrade Soares (138.708.617-03); Eduardo Augusto Macena de Oliveira Junior (086.440.824-26); Eduardo Bastos Quintal Faria (098.766.017-92); Eduardo Cruz de Sousa (024.455.102-28); Eduardo da Silva (081.579.049-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.597/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elton Ribeiro Castro (137.950.047-80); Elton Santos dos Santos (858.019.585-33); Elton da Gama Vianna Junior (136.100.177-16); Elton de Souza Gonçalves (144.168.157-43); Elvis Egues (148.393.247-86); Elvis Xavier Martins de Lima (156.885.367-05); Elyson de Jesus Figueiredo (154.647.287-83); Emanuel dos Santos Matos (044.704.763-90); Emerson de Souza Meira (130.265.747-08); Emerson Filipe Neves (049.153.105-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.598/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emerson Kayton Silva (608.471.173-16); Emerson Lucas de Moraes Tenório (152.407.057-20); Emerson Roberto Kruger Gonçalves (139.240.327-85); Emmanoel da Silva Abreu (144.326.997-28); Emmanuel Chaboudet Alves (165.262.597-66); Emmanuel Pompeu Gama Prado (603.692.893-90); Ends Vasconcelos Leite (059.198.547-07); Eneias da Silva Manso Junior (150.977.887-02); Eric Calazans da Silva (858.117.795-69); Emerson Pereira da Silva (058.135.707-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.599/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eric Júnio Ribeiro Silva (122.408.417-96); Eric Kaufmann dos Santos (168.099.977-09); Eric Nolasco (055.262.377-61); Eric Vidal Paz (138.120.577-19); Eric de Almeida Baptista (132.679.107-90); Eric de Salles Carvalho (145.665.147-14); Erick Duque da Silva Brito (163.359.727-00); Erick da Cruz (153.672.137-90); Erick da Silva Souza Gall (168.680.957-32); Erick de Deus Pereira (160.730.627-10)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.600/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erick Giovanni Sobral Teixeira (139.465.897-40); Erick Lopes de Mesquita (143.568.877-51); Erick Muniz da Silva (152.719.537-69); Erick Nascimento Costa (022.214.612-58); Erick Teixeira de Sousa (152.201.397-03); Ericson Teixeira Rodrigues (163.191.457-06); Erik Emanuel de Souza Lieres (148.150.337-57); Erik Rodrigues Veiga (163.592.267-40); Erik Tiago Santos Lopes (029.428.253-08); Eriton Duarte Mota (031.857.782-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.601/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erivelton Paiva da Silva (103.947.624-44); Erilenio Sousa Martins (051.354.763-00); Eriley Joel França dos Santos (023.104.742-82); Esdras Batista da Silva (091.181.844-80); Estevam Silva Barroso Junior (607.460.713-37); Estevam de Paula Lima (122.648.017-94); Estevão Cruz dos Anjos (151.708.317-65); Euclides José de Souza Neto (133.491.937-22); Euclides Santos Nascimento Junior (983.606.202-53); Evandilson José de Souza Silva (011.421.672-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2345/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.602/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Evanderson da Silva Monte (157.679.317-63); Evandro Dias da Silva (168.995.497-35); Evandro da Silva Santos da Costa Rocha (123.148.347-47); Evanildo dos Santos Moraes Júnior (022.080.732-90); Everaldo Joaquim de Santana Junior (164.387.637-64); Everson Barbosa Almeida (171.528.917-02); Everson Luiz dos Santos Costa (136.362.247-19); Everson Patrick Martins dos Santos (144.306.437-84); Everton Cláudio Caldas Bento da Silva (139.765.417-10); Everson Nascimento de Souza (064.236.425-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2346/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.605/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fábio Eduardo Ferreira Filgueiras (157.266.547-57); Fábio Ferreira Silva (156.818.337-20); Fábio Luiz Oliveira Ferreira Filho (149.199.857-11); Fábio Ricardo Ribeiro dos Santos Junior (058.475.077-39); Fábio Robert Guedes Filho (096.666.739-59); Fábio José de Brito Rebouças (081.564.874-00); Fábio Martins de Souza Junior (170.951.067-62); Fábio Rainho da Cruz Júnior (156.348.537-02); Fábio Santos Schulze (040.756.291-55); Fábio Teixeira Silveira Júnior (018.740.831-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.614/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Phillipe Guilherme Alves Goulart (021.160.210-81); Filipe Alves Pereira (394.057.328-03); Filipe Brandão Rodrigues (020.457.142-17); Filipe Brenner de Andrade Silva Sá (108.277.967-90); Filipe Cunha de Oliveira (133.265.657-98); Filipe da Cunha Silva Souza (129.258.137-98); Filipe da Silva Aranha (160.883.817-01); Filipe da Silva Gomes Moreira (155.151.187-82); Filipe de Azevedo Sinhorinho (146.187.527-77); Filipe de França Silva (129.154.307-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.615/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Filipe Faria Hott (156.885.077-80); Filipe Lopes de Albuquerque Murucci (146.035.657-80); Filipe Martins Brito (156.278.387-44); Filipe Mateus Alves de Lima (135.494.777-08); Filipe Messias Dantas Silva (134.134.647-10); Filipe Monteiro da Silva Adriano (055.588.733-29); Filipe de Mesquita Santana (132.335.107-80); Filipe de Oliveira Neri (165.560.607-71); Filipe dos Santos Ferreira (158.082.957-00); Filipe dos Santos Gomes (127.427.687-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.621/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel da Costa Ramos Bezerra (136.562.717-98); Gabriel da Cruz Borges Moreira (154.991.517-76); Gabriel da Rocha Lobo (156.325.797-19); Gabriel da Silva Gargano (138.948.497-11); Gabriel da Silva Lopes (124.886.847-16); Gabriel da Silva Nascimento (147.708.267-02); Gabriel da Silva Souza (177.686.627-41); Gabriel da Silva Teixeira (175.823.807-03); Gabriel de Carvalho Silva (145.058.877-82); Gabriel de Mattos Arvelos (134.965.957-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.625/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Rodrigo Fabiano da Silva (168.066.857-90); Gabriel Rodrigues Soares (050.640.291-60); Gabriel Rodrigues e Silva (152.401.467-21); Gabriel Sampaio Cardoso de Souza (167.462.417-42); Gabriel Santiago de Mello (146.440.407-03); Gabriel Santos Lima (165.000.707-80); Gabriel Santos Nepomuceno (143.754.057-08); Gabriel Santos Souza (161.651.257-19); Gabriel Santos de Siqueira (144.549.337-31); Gabriel Sedicias Araújo Rodrigues dos Santos (146.843.197-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.631/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Giuliano Cerqueira Mota (047.104.071-18); Glauber Fernando Oliveira Theodoro (159.624.997-86); Glauber Lopes de Paula (136.111.907-13); Glauber Souza Furtado (013.108.072-56); Glauber da Silva Batista (017.756.334-62); Glauber de Oliveira (134.339.657-30); Gleidson Antonio da Silva (151.806.017-03); Gleykson Flávio Sobral de Lima (074.446.834-50); Gleyton Silveira de Jesus (053.369.833-22); Gregory Américo da Silva do Nascimento (132.408.987-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.633/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Felizardo da Silva (151.379.847-28); Guilherme Ferreira Franco Neves (157.611.157-19); Guilherme Júnior de Souza Menezes (165.992.387-50); Guilherme Leal da Silva (059.358.997-10); Guilherme Marchesini de Souza Silva (055.400.361-90); Guilherme Mello Brito (171.640.667-60); Guilherme Oliveira da Silva (131.592.617-27); Guilherme Renan Cardoso Ferreira (154.810.997-56); Guilherme Rodrigo Cavalcanti Santos (106.553.824-37); Guilherme dos Santos Pifano (123.321.287-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.636/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Lucas Nascimento Gomes (132.034.127-64); Gustavo Moreira Dias (151.901.677-80); Gustavo Nogueira Azeredo (060.538.837-78); Gustavo Procópio de Araujo (152.399.757-52); Gustavo Roberto Mendes (146.582.347-69); Gustavo Santos da Silva (148.822.047-62); Gustavo Silva de Paula



(128.754.567-09); Gustavo Tarouco Cruz Junior (034.066.690-00); Gustavo Willen Anacleto Costa (145.619.367-85); Hadriel Pereira Silva (010.909.392-56)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.642/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Nerby Nascimento de Sousa Campos (144.537.757-84); Hugo Pereira Girão (144.840.637-43); Hugo Tomaz Cendon Gil (151.355.777-77); Hugo Veloso Lopes (020.217.022-51); Hugo Vladimir Bezerra de Araújo (037.151.443-60); Humberto da Costa Guimarães Lima (052.781.347-80); Humberto de Oliveira Silva (157.856.577-40); Hyuri Nascimento Arezes (121.294.387-25); Iago Ferreira de Lima Silveira (147.327.557-12); Iago Gomes Souza (175.353.347-33)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.646/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Hioran Januário Ferreira da Silva (163.173.577-22); Igor Lima Amaral (160.369.957-09); Igor Macedo Lima (144.872.307-80); Igor Mateus dos Santos Couto (140.330.987-63); Igor Melo Ribeiro da Conceição (152.367.387-76); Igor Oliveira de França (041.901.453-51); Igor Peclat Pinto da Silva (170.468.327-06); Igor Pimentel Vasconcelos (092.876.144-40); Igor Portugal da Silva Azevedo (123.197.547-41); Igor Praça de Almeida (118.154.137-94)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.652/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ivo Rocha Justen (145.339.587-37); Izaías da Silva Ferreira (150.340.947-38); Izamac do Nascimento Viegas (054.090.653-01); Jackson Borges Sousa (151.315.037-52); Jackson Tavares de Santana (162.920.807-81); Jackson Vicente da Silveira (155.676.687-40); Jailson da Silva (703.666.204-28); Jairo Pinto de Carvalho (057.979.205-65); Jamerson de Souza Leal (020.944.752-47); James Cleyton Barros Hálabe (602.656.253-27)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.654/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jean Arruda Miranda (022.278.832-19); Jean Britto de Jesus (133.350.377-66); Jean Caio Souza Nunes (022.260.482-43); Jean Carlos Barros dos Reis (024.384.192-29); Jean Carlos Garcia de Souza (166.360.187-98); Jean Fábio Rodrigues de Carvalho (159.681.167-65); Jean Lucas Canuto Moreira (038.157.511-01); Jean Marcos Lemos Gonçalves (041.154.761-50); Jean Michel Santos de Oliveira (156.088.477-09); Jean da Silva Bezerra (138.793.217-95)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.659/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jhonatan Souza Pluvie (178.920.927-73); Jhonatas Geraldelli Carvalho Del Puerto (160.364.377-06); Jhonatas Ouverney Martinez Ferraz (145.154.547-90); Jhonathan da Silva Teixeira (154.478.567-44); Jhonatta Carlos Mendes Paixão de Souza (125.600.727-77); Jhonnatan dos Santos Azevedo (156.621.787-39); Jhonny Santos de Paula (026.020.300-90); Jhonny da Silva Ribeiro (139.236.327-62); Joan Pinheiro Teixeira (601.820.253-06); João Bispo de Assis Neto (065.233.535-75)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.663/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Paulo Mota da Silva (034.608.423-77); João Paulo Neves Pompeu (003.910.492-32); João Paulo Oliveira Pinheiro (144.910.637-45); João Paulo Soares da Silva (100.421.684-06); João Paulo de Oliveira da Silva (140.171.897-33); João Pedro Charles de Azevedo (171.866.467-27); João Pedro Ferreira Moura (164.876.127-58); João Pedro Gomes de Melo (159.768.007-93); João Pedro Guimarães dos Santos Santana (159.851.207-24); João Pedro Pacheco Tardelli (171.576.797-79)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.668/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: John Oliveira Leitão (061.478.153-18); Johnatan Felipe Tomaz Costa dos Santos (137.989.087-02); Jokerlison da Silva Pontes (101.475.304-07); Jonas Braz Bomfim Souza (173.649.867-31); Jonas Miguel Melo da Silva (157.784.077-18); Jonas Rabello Pereira Leão (129.825.187-75); Jonas Viana Santos (131.525.287-28); Jonas de Oliveira Martins (148.851.307-43); Jonatan André Costa Pinheiro (129.775.227-94); Jonatan Coutinho Melo (141.072.257-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.670/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonatas Marcos Maciel Pires (157.891.907-07); Jonathan Abreu Gomes (117.446.317-19); Jonathan Andrade de Jesus (106.954.957-63); Jonathan Bacelar de Souza (033.533.730-98); Jonathan Bragança Dias de Carvalho (146.923.577-38); Jonathan Bruno de Oliveira Honorato (127.429.577-74); Jonathan Carlos Nascimento Araújo (131.651.627-00); Jonathan Casali de Moraes Oliveira (150.541.237-41); Jonathan de Moraes Silva (160.624.477-99); Jonathan de Sá Bispo dos Santos (136.941.267-32)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.671/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonathan Ferreira da Silva (143.350.147-32); Jonathan Henrique da Silva Adão (136.709.927-74); Jonathan Melo Pereira (140.730.157-88); Jonathan Mendes Cansian (145.676.037-88); Jonathan Mouta Corrêa (155.043.327-02); Jonathan Pietro Vingo de Almeida Leite (152.482.127-66); Jonathan Santos Torres da Silva (177.506.127-26); Jonathan Santos da Silva (159.266.107-61); Jonathan Sousa Santos (062.362.175-48); Jonathan Williams Silva da Costa (010.323.022-08)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.676/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Leonardo Nejaím Rodrigues (168.245.227-16); José Renato Lyra Borges (152.138.187-90); José Jefferson Neves Colares (140.854.877-10); José Luis Narcizo Lisboa (157.136.647-40); José Luiz Horácio da Silva Júnior (029.126.481-65); José Luiz da Silva Santos Uê (137.589.287-88); José Rafael de Oliveira Santos (033.639.153-65); José Raimundo Farias Pinheiro (025.985.302-09); José Renato Ramires Ferreira (043.338.771-80); José Roberto Nascimento Santos (058.759.405-57)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2364/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.685/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leandro Marcio de Lima Junior (170.057.977-01); Leandro Mendes Lucio (132.105.017-85); Leandro Santana dos Santos (030.771.135-89); Leandro Santos da Silva (138.724.507-43); Leandro Soares Silva (351.563.888-17); Leandro Vitor Carneiro de Souza (858.712.675-05); Leonam Aleis Pereira da Conceição (151.996.157-00); Leonam Jarbas Mesquita (104.964.897-80); Leonam Silva dos Santos (035.239.892-21); Leonan Sommer da Costa (138.029.597-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.688/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo Gonçalves do Nascimento (171.821.417-01); Leonardo Hasselmann de Amorim (132.095.327-10); Leonardo Lima dos Santos (154.133.397-71); Leonardo Lopes de Souza (170.169.537-50); Leonardo Martins Duarte (118.227.437-45); Leonardo Mello Corrêa Dias (160.835.537-33); Leonardo Mota da Silva (160.552.137-02); Leonardo Muniz de Lima (136.588.417-10); Leonardo Oliveira da Costa (149.665.707-19); Leonardo Oliveira de Souza (151.651.537-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.715/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcio Henrique Pinheiro Ventury (159.299.337-07); Marcio Henrique de Sousa Amaral (016.807.124-03); Marco Antonio Vieira Dutra (052.246.303-71); Marco Aurelio de Souza Junior (152.176.787-47); Marco Aurélio Cavalcante da Cruz Batista (148.010.827-85); Marco Santos Leite (036.560.355-47); Marco Thulio Faria Silveira (118.868.656-98); Marcondes Nogueira dos Santos Filho (044.621.833-20); Marcos Adriano Guimarães de Santana (061.186.705-28); Marcos Antônio Cardoso dos Santos Júnior (115.590.687-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.716/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Antonio Rocha da Silva Junior (140.328.157-20); Marcos Barbosa de Oliveira Junior (416.971.248-01); Marcos Felipe Carneiro de Oliveira (160.027.187-10); Marcos Felipe Duarte de Andrade (140.367.147-83); Marcos Felipe da Conceição Souza (148.439.527-10); Marcos Felliipe Alves de Almeida

(146.989.897-79); Marcos Fernando da Costa Couto (135.971.217-80); Marcos Lima Martins (039.136.423-58); Marcos Matheus Cardoso (162.614.387-06); Marcos Paulo Cordeiro Teixeira (151.770.157-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2368/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.719/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mario Moura Rimes Alves Junior (140.307.967-61); Marlton Coimbra da Silva (138.906.327-50); Marlton Marcelo Soares Asth (129.534.247-25); Marlon Ferreira Hora (149.173.717-40); Marlon Ferreira Pacheco (156.908.827-63); Marlon José Rafael da Silva (166.054.837-31); Marlon Juan Andrade de Vasconcelos Silva (167.067.397-90); Marlon Ricardo Teixeira de Oliveira (145.278.187-75); Marlon de Souza Carvalho (148.322.697-20); Mário Sérgio Maciel Araújo Júnior (842.841.965-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2369/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.722/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mateus Santos Freitas (050.865.085-25); Mateus Santos da Silva (159.810.227-36); Mateus Silva Gomes (169.008.837-02); Mateus Silva do Nascimento (118.731.937-69); Mateus Vasconcelos da Silva (135.839.027-42); Matheus Aguiar Santos (129.922.547-03); Matheus Alexandre Santos Salles (063.421.785-26); Matheus Alexandre Silva Sales (104.013.334-77); Matheus Alexandre do Rosário Ferreira (151.621.827-29); Matheus Alves Cardozo (168.690.777-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.723/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Matheus Alves de Oliveira (148.851.427-50); Matheus Austero dos Santos Soares (062.242.094-13); Matheus Cararine Catarino (160.209.067-01); Matheus Cassimiro Esteves (176.740.197-30); Matheus Coelho do Nascimento (138.158.107-28); Matheus Costa Pinheiro (168.321.607-55); Matheus da Fonseca Fortes (136.852.157-60); Matheus da Silva Dias (146.251.327-11); Matheus da Silva Freitas Marques (153.614.137-20); Matheus da Silva Nascimento (055.445.585-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.727/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Matheus Lacerda de Souza (089.074.689-31); Matheus Levy Lira Monteiro (017.165.682-26); Matheus Lopes Oliveira (014.671.725-29); Matheus Lucas Gonzaga (052.913.451-95); Matheus Marins de Almeida Tavares (145.313.027-61); Matheus Mello Araujo de Souza (150.038.987-03); Matheus Mendes de Oliveira (174.628.557-55); Matheus Monteiro Narciso (158.267.107-99); Matheus Moura de Paula (160.650.917-90); Matheus Nascimento Francisco (161.759.157-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.729/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Matheus Rodrigues Borges (154.060.767-44); Matheus Rodrigues Valente (160.610.567-10); Matheus Salles da Luz Alves (156.486.877-02); Matheus Sarlo Corrêa (168.053.237-54); Matheus Silva Teixeira (149.282.757-64); Matheus Silva de Oliveira (155.484.717-67); Matheus Siqueira de Andrade (160.131.987-80); Matheus Souza Pereira de Medeiros (146.556.587-62); Matheus Sudré do Prado (152.366.697-82); Matheus Torres Franco (146.828.497-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.734/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Moisés Fernando Silva de Souza (157.746.387-07); Monique Dias Pereira (161.856.107-36); Murilo Coelho dos Santos (032.957.305-55); Müller Aurélio da Silva Gemaque (024.523.612-08); Nafitally Alves de Melo (017.229.434-75); Natan de Oliveira Roque (158.005.697-03); Natanael Ribeiro Gomes (152.546.427-26); Nathan da Costa Antunes (171.020.357-99); Nathan da Silva Pinheiro (161.013.697-73); Nailson dos Santos Araújo (151.159.277-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.737/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Norran da Cunha Silva (145.298.807-29); Nycolas de Sousa Nascimento (169.272.757-54); Octávio Adei Hernandez Santin (435.614.948-38); Odemilson da Silva Maximino Junior (103.469.494-40); Odilon Santos Machado Junior (148.166.267-86); Oriel Ferreira Sousa (054.145.533-86); Orlando Lucas Machado Cândido (137.360.467-07); Oscar Mendes Praia Neto (036.310.912-



90); Oseias dos Santos Gama (178.423.047-26); Osvaldo dos Santos Leal (956.786.462-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.753/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ramon Domingos Pereira (142.876.377-55); Ramon Félix da Silva (099.585.587-00); Ramon José da Cruz Ribas (139.418.827-75); Ramon Lucas da Paz Ferreira Ribeiro de Campos (151.890.917-59); Ramon Ranieri de Moura de Souza (155.683.197-82); Ramon Santana Santos (063.270.005-09); Ramon Santos Souza (165.348.307-52); Rangel Furtado de Borba (028.825.880-03); Ranther Mateus da Silva Cardoso (022.574.822-39); Raphael Becker do Amaral (154.194.217-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.758/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rhuan Magalhães de Paula (162.611.307-60); Ricardo Augusto de Oliveira Júnior (150.014.697-83); Ricardo Jefferson Carvalho Lima (119.385.327-32); Ricardo Marques Barbosa da Silva (126.346.397-59); Ricardo Nunes de Moraes (124.561.407-02); Ricardo Terra Mamede (149.748.097-33); Richard Bahiense Eineck Correia (106.042.807-50); Richard Silveira da Silva (017.704.860-38); Richardson Cardoso Aguis (153.940.097-24); Richardson Madureira Cunha (170.258.217-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.765/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rogério Gonzaga de Araújo (152.009.887-13); Rogério Deodato Bandeira (117.633.004-71); Rogério Jorge Arioza da Silva (159.747.977-28); Rogério Magno de Jesus Almeida (054.916.253-45); Rogério Marques de Souza (058.701.967-01); Romário Cassimiro de Freitas (108.909.374-86); Rômulo Augusto da Silva (133.938.747-64); Romário Leandro de Almeida Silva (107.094.344-48); Rômulo da Silva Granato (171.750.807-35); Rômulo do Nascimento Silva (147.641.717-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.777/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Timóteo Moabe Ferreira Nascimento (047.680.983-55); Tomás Favacho Soeiro Neto (008.233.402-10); Tony Santana Simões (106.921.304-70); Tunai Pereira Pinto da Silva (140.163.757-46); Tyrone Nascimento Pinto da Silva (701.036.244-06); Túlio Gonçalves Lira (023.470.422-54); Túlio Roger de Faria Oliveira (121.353.766-55); Túlyo Jameson Sousa dos Santos (057.322.563-00); Uarley da Silva Gonçalves (141.687.047-42); Ulysses Matheus Lepage Monsorens Temido da Silva (150.124.057-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2379/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.788/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Wallace Pimenta da Rocha (119.233.157-57); Wallace Plácido Rosa de Oliveira (150.638.397-11); Wallace Reis de Souza (155.604.797-56); Wanderson Barros Sabino (059.314.787-10); Wanderson Henrique Barros de Lima (152.802.937-25); Wando de Souza Porto (136.135.977-30); Washington Luiz Mota Martins (154.623.297-41); Washington Luiz dos Santos Júnior (144.851.567-02); Wexsley Lopes da Silva (162.461.397-79); Welldell Pereira Ribeiro (093.187.094-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2380/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.791/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Wendson Narcizo dos Santos (141.533.687-33); Werllen Ferreira Costa de Lima (023.098.992-67); Werverson da Conceição Sobral (164.234.507-57); Wesley Fernandes da Silva (151.821.877-69); Wesley Ferreira Camanho (158.432.277-23); Wesley Ferreira Vitorino da Silva (156.830.887-63); Wesley Kauê Timóteo da Silva (010.677.572-36); Wesley da Cruz Silva (146.664.497-44); Wesley da Silva Damasceno (051.427.633-94); Wesley de Oliveira da Silva (163.150.947-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2381/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.027/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Parada Toscano (006.969.241-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2382/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.681/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
- 1.1. Responsáveis: José Tadeu de Faria (CPF 434.876.888-91), Francisco Sergio Ferreira Jardim (CPF 191.025.697-87), Sebastião Buff Blumer Bastos (CPF 013.604.688-62), Silvana Scott (CPF 901.382.528-15), Daniel dos Santos Vaz (CPF 051.561.518-84), Maria José Bordignon Fernandes (CPF 010.172.148-08), Alberto Jeronimo Pereira (CPF 135.037.821-68), Jose Calazans dos Santos (CPF 150.533.771-20), Jorge Nunes Suarez (CPF 050.587.128-90) e Zoraide Pereira (034.330.098-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Medidas:
- 1.7.1. dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo do descumprimento dos dispositivos da lei de licitações, especificamente quanto as seguintes falhas detectadas:
- 1.7.1.1. contratação (Pregão nº. 10/2013, Processo nº. 21052.000191/2013) de serviços de manutenção de impressoras com preços das peças determinados pelo contratado, em desacordo com o art. 8º da Lei 8.666/93;
- 1.7.1.2. aceitação de propostas (compra por dispensa de licitação nºs. 65/2013 e 82/2013) de empresa "baixada" no Sistema CNPJ da Receita Federal em processos de compra por dispensa de licitação, em desacordo com o inciso III do art. 29 da Lei 8.666/93; e
- 1.7.1.3. contratações diretas de serviços (compra por dispensa de licitação nºs. 53/2013, 71/2013 e 81/2013) que, somados, ultrapassam o limite autorizado para dispensa de licitação, em desatendimento ao art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93;
- 1.7.2. encaminhar cópia da instrução de peça 13 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que seja informado sobre a alta quantidade de servidores que já possuem tempo de aposentadoria completo, podendo deixar o quadro do órgão a qualquer momento;
- 1.7.3. dar ciência desta deliberação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP e aos responsáveis; e
- 1.7.4. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2383/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 4 a 7):

1. Processo TC-000.479/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Manoel Borges de Oliveira (010.576.186-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paracatu - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2384/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c arts. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas

especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde-Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 6 a 9):

1. Processo TC-002.746/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Ademar Alves de Oliveira (062.094.593-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs - MA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.963/2015-TCU - 1ª Câmara, onde se lê: "*8. Advogados constituídos nos autos: Wilmar Antônio de Lisboa (OAB/GO 12.144), Wilson da Silva (OAB/GO 12571), Marcelo Ribeiro Fernandez (OAB/GO 17.338)*"; leia-se: "*8. Advogados constituídos nos autos: Wilmar Antônio de Lisboa (OAB/GO 12.144), Wilson da Silveira (OAB/GO 12.571), Marcelo Ribeiro Fernandes (OAB/GO 17.338)*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.964/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Maria Beatriz Alves de Azambuja (268.102.711-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mundo Novo - GO
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e tendo em vista o recebimento de ofício da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, relativo à apuração de responsabilidade pela nulidade do Contrato 19/2008, tratada nos Acórdãos 1051/2012 e 6554/2014, da 1ª Câmara;

Considerando que o Acórdão 1051/2012-TCU-1ª Câmara determinou à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que comunicasse a este Tribunal as principais apurações, o atual estágio e as conclusões do processo de sindicância 12120.000214/2008-64 para apuração de responsabilidade pela nulidade do Contrato 19/2008;

Considerando que o Acórdão 6554/2014-TCU-1ª Câmara, em 28/10/2014, considerou atendida a determinação do Acórdão 1051/2012-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o ofício da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, de 17/11/2014 (doc. 140), informou que foi reaberto o processo de sindicância 12120.000214/2008-64, por não ter respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ficando suspensa a apuração de responsabilidades até o fim do seu trâmite processual;

Considerando que precisam ser atualizadas as informações trazidas ao Tribunal por ocasião do Acórdão 6554/2014-TCU-1ª Câmara (doc. 137), tendo em vista a reabertura do processo de sindicância;

ACORDAM, por unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que, no prazo de sessenta dias, comunique a este Tribunal as conclusões, as medidas adotadas e os resultados referentes ao processo de sindicância 12120.000214/2008-64.

1. Processo TC-018.567/2009-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsáveis: Alda Baracho Figueira (467.335.077-49); Alfredo Schmidt Júnior (779.776.108-68); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Danielle Ayres Delduque (670.041.801-15); Erasmo Verissimo de Castro Sampaio (210.362.501-30); Luiz Carlos de Medeiros Filho (116.403.671-87); Marisa Helena de Lima (209.874.121-91); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49).
 - 1.2. Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MF.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2387/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.004/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Flávio Barros Brandão (157.463.996-04); Maria Helena Gomes Figueira (014.054.386-49); Mario Lucio Wanis (195.599.846-91); Mauro Belisário Barreiros da Cunha (139.013.206-44); Mauro Fernando Muncic Ferreira (192.132.636-00); Victor Luiz Marchiori (191.232.056-87); Walter Antônio Ferreira (095.250.416-20); Walter Eustáquio Drummond (130.046.706-15); Zeuler Vitor Ramires da Silva (074.644.526-15)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.134/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabio Ribeiro (077.856.127-57)
 - 1.2. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.976/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Marques Cosmo (011.375.191-50); Alcineia Aparecida Gabana Queiroz (710.113.231-68); Alexandre Carradore Henrique Silva (029.359.651-40); Alexandre Einstein da Silva (706.225.821-00); Alisson do Nascimento Rosa (036.546.961-04); André Brito de Sousa (619.560.071-72); Antenor Timo Pinheiro de Almeida (024.972.321-21); Carlos Alberto Signorelli (154.313.728-82); Carlos Eduardo Machado Oliveira (992.550.811-87); Daise Ellen de Melo Barbosa (712.960.341-00)
 - 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.980/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Guedes Silva (726.097.101-00); Marcos Vinicius Braga Guerreiro (075.789.397-00); Maria Fernanda de Souza Rocha (691.936.301-15); Maria Yolanda Almeida Rodrigues Sodre (007.874.361-35); Mauro Cezar de Moraes (152.436.305-78); Murilo Peixoto Souto Burigo (803.918.261-15); Márcia Ferreira Brandão (001.942.841-31); Márcio José Barreto Santos (017.879.395-70); Nathalia Maia Nobre Rocha Saffi (036.028.061-70); Nivia Maria Santos de Almeida (982.095.401-06)

- 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.356/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
 - 1.1. Responsáveis: Adna Dolores de Oliveira Ramos (439.125.322-49); Ângela Socorro da Silva Araújo (077.039.102-87); Carlos José Lima de Sousa (305.300.753-34); Francisco de Assis Lima dos Santos (063.234.052-53); Gedeão Timóteo Amorim (011.968.202-87); Gilza Batista da Silva (193.200.432-72); José Heleno Neves (033.703.802-34); Lúcia Cruz de Andrade (119.431.142-34); Miguel Gomes Lopes (077.567.712-49); Patrícia Cleuda de Castro Freitas (413.193.032-34); Paulo Roberto da Silva Machado (193.433.372-72); Rainier Pedraça de Azevedo (153.415.262-87); Rogaciano Santos Silva (074.771.983-72); Rômulo Henrique da Cruz (313.676.901-53); Solange Maria Pinto da Silva (022.600.342-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas de Gedeão Timóteo Amorim (CPF 011.968.202-87), Rômulo Henrique da Cruz (CPF 313.676.901 53), Carlos José Lima de Souza (CPF 305.300.753-34), Gilza Batista da Silva (CPF 193.200.432-72) e Ângela Socorro da Silva Araújo (CPF 077.039.102-87), considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram danos ao Erário, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

1.7.2. julgar regulares as contas de Paulo Roberto da Silva Machado (CPF 193.433.372-72), Adna Dolores de Oliveira Ramos (CPF 439.125.322-49), Solange Maria Pinto da Silva (CPF 022.600.342-68), Lúcia Cruz de Andrade (CPF 119.431.142-34), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

1.7.3. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (Suest/AM), sobre a necessidade de agilizar providências efetivas para a regularização dos 173 veículos cedidos à Secretaria de Estado da Saúde - Susam, por meio do Contrato de Comodato (2/2001), que ainda se encontram sob responsabilidade da Suest/AM, junto ao Departamento Estadual de Trânsito no Estado do Amazonas - Detran/AM, gerando um débito crescente para a entidade vez que os veículos não foram licenciados desde a cessão à - Susam -, em 2001;

1.7.4. dar ciência desta deliberação, assim como dos pareceres que a fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (Suest/AM);

1.7.5. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2392/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.193/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Apensos: 032.566/2011-5; 001.597/2010-8.
 - 1.2. Responsáveis: Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Selma Suely Baçal de Oliveira (CPF 065.798.048-07), Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), João Francisco Beckman Moura (CPF 202.044.002-44), Rosana Cristina Pereira Parente (CPF 078.092.982-91), Louivaldo Rodrigues de Souza (CPF 026.672.312-87).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).



- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Selma Suely Baçal de Oliveira (CPF 065.798.048-07), João Francisco Beckman Moura (CPF 202.044.002-44), Rosana Cristina Pereira Parente (CPF 078.092.982-91), Lourivaldo Rodrigues de Souza (CPF 026.672.312-87), dando-lhes quitação plena;

1.8.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação: Sra. Marcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), em razão da não elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Universidade Federal do Amazonas; Sr. Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), em razão de dispensa de licitação cujos valores ultrapassam o limite legal, de ausência de registro no sistema informatizado SISAC-Net/TCU e de falha no planejamento para evitar dispensa de licitação;

1.8.3. dar ciência à Universidade Federal do Amazonas, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.3.1. dispensa de licitação cujos valores ultrapassaram o limite legal, identificada nos processos 23105.019518/2010 e 25105.030202/2010, o que afronta o disposto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993;

1.8.3.2. deficiência na aquisição de equipamentos de tecnologia da informação, identificada pela ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, o que afronta o disposto na Portaria SL-TI/MP 2, de 16 de março de 2010;

1.8.3.3. ausência de registro no sistema informatizado SI-SACNet/TCU, identificada em relação aos servidores identificação única 2263416 e 2263823, o que afronta o disposto na Instrução Normativa TCU 55/2007;

1.8.3.4. falha no planejamento da gestão motivando a contratação indevida por dispensa de licitação, identificada no processo 23105.007832/2010, referente à Dispensa 7/2010, o que afronta o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993;

- 1.8.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2393/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com o pronunciamento da Secex/SP, com o qual o Ministério Público junto ao TCU anuiu, em corrigir, por erro material, o CPF da responsável Paulina Gonçalves Dias constante do Acórdão 1368/2015 - TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê "*Paulina Gonçalves Dias* (216.216.648-80)", leia-se "*Paulina Gonçalves Dias* (220.865.008-58)".

1. Processo TC-006.420/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Educação e Formação de Capricuiba (03.873.546/0001-45); Paulina Gonçalves Dias (220.865.008-58); Vagner Carrara (288.884.538-57); Vicente Eudes Lemos Alves (079.251.058-52)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.167/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Vistos, relacionados e discutidos embargos de declaração opostos por Pedro Rodrigues Barbosa em face do Acórdão 6720/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou recursos de reconsideração, entre eles o desse responsável, contra o Acórdão 1324/2014-TCU-1ª Câmara, proferidos nos presentes autos de tomada de contas especial;

Considerando que a notificação da decisão recorrida (6720/2014-TCU-1ª Câmara) foi regularmente efetuada no endereço do procurador constituído do responsável, conforme o Aviso de Recebimento à peça 112;

Considerando que o responsável foi notificado da deliberação recorrida em 12/03/2015, conforme revela o citado aviso de recebimento;

Considerando que os embargos de declaração apresentados pelo responsável foram protocolados no Tribunal em 06/04/2015, ou seja, após o prazo de dez dias estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992; e

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 estabelece que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Pedro Rodrigues Barbosa em face do Acórdão 6720/2014-TCU-1ª Câmara, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 287, § 1, do RI/TCU, e dar ciência desta decisão ao recorrente.

1.1. Responsáveis: Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda. (10.244.747/0001-49); Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)

1.2. Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Adilson dos Santos Tenório (OAB/PA 10.880); Eduardo César Travassos Canela (OAB/PA 12.290); e Reynaldo Jorge Calice Auad (OAB/PA 12.591).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se a adoção das medidas a seguir e, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.566/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alcécio (371.300.998-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poloni - SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura do Município de Poloni/SP, acerca das seguintes impropriedades identificadas:

1.7.1.1. para o evento "Festa das Nações 2008" não houve a contratação direta ou através do empresário exclusivo, conforme requer a Lei de Licitações, não tendo sido comprovado que tratou-se de empresário que deve ter contrato de exclusividade com o artista registrado em cartório, conforme entendimento do item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário;

1.7.1.2. não houve publicação tempestiva na imprensa oficial da inexigibilidade nº 001-A/2008 referente à contratação de shows artísticos musicais para a "Festa das Nações 2008", em desacordo com o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, bem como o item 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

1.7.1.3. ausência de informações sobre a destinação de eventuais valores arrecadados com a cobrança de ingressos para a "Festa das Nações 2008", em desacordo com o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

1.7.1.4. contratação sem uso da modalidade pregão e falta de publicação de extrato de contrato relativo ao Convite nº 008/2008 na Imprensa Oficial, caracterizando inobservância do § 1º do art. 1º do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, e do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 2396/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do(s) responsável(is) a seguir indicado(s) regulares com ressalva e dar-lhe(s) quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.869/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos Ademir Boldrini (50.046.887/0001-27); Silvia Regina Brandalise (052.306.328-87)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2015 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Evilacio Miranda Silva contra o Acórdão 6310/2014 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa.

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo, sem apresentar fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 16/12/2014 e o presente recurso foi interposto em 05/01/2015;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-020.272/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91)

1.2. Recorrente: Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Contas

- BA

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.8. Advogado constituído nos autos: Thaise Amaral Caires (OAB/BA nº 30.224).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2398/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.533/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Bittencourt Gomes (800.413.025-91); Rodrigo Carvalho Frota Duarte (858.456.122-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.991/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Webber Renner de Oliveira (006.359.813-27)

1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.037/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Guimarães do Nascimento (018.791.925-94); Carolina Gomes Cavalcanti de Amorim Coelho (008.225.814-77); Germano Meneses Oliveira Bitú (657.653.543-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.039/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Garcez Sanchez Jordão (202.803.538-20); Sandra Carolina Marques de Oliveira (040.238.156-40); Simone Isabela de Rezende Xavier (078.275.006-09)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.043/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Cristina Lacerda Pereira (018.377.462-06); Elder Maia Goltzman (600.459.423-74); Felipe Favoreto Groberio (835.831.572-49); Henrique Bezerra Estêvam (118.965.627-28); José Carlos de Lima (276.407.874-91)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Moraes Chico Costa (240.201.587-87), Josenice Auxiliadora Tavares Siqueira (160.253.931-68) e Ana Luiza de Almeida Neta (274.894.421-68) dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e adotar as providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.608/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Francisco Moraes Chico Costa (420.201.587-87), Josenice Auxiliadora Tavares Siqueira (160.253.931-68), Ana Luiza de Almeida Neta (274.894.421-68), Gisele Fátima Nunes Rondon (208.506.461-20), Alzira Araújo Menezes Catunda (071.058.943-32), Sidnei Francisco Cruz (110.751.448-76), José Geraldo Ferreira de Souza (205.918.021-04), Zulema Bordon Garcia (070.090.701-72), Ludmila Cerqueira Santos (000.733.461-36), Nelso Fortunato Ojeda (329.010.621-72), Renee Maria de Almeida (063.803.521-04), Cleomar José da Costa (208.234.526-20), Jean Keile Vieira Bif (018.257.799-61), Regina Maura de Lima (209.069.191-34) e Marco Aurélio dos Santos Pereira (299.682.241-20)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso quanto:

1.7.1. ao descumprimento, no exercício de 2012, de requisitos formais de estruturação do relatório de gestão, como previsto no anexo II da Decisão Normativa TCU 119/2012, bem como da não apresentação de fundamento legal ou infralegal que os dispensaria;
1.7.2. à necessidade de incluir, nos próximos relatórios de gestão, conforme recomendado pela Controladoria-Geral da União no relatório de auditoria do exercício de 2012, informações acerca das providências adotadas para:
a) a análise e correção dos erros porventura existentes em todas as pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004;
b) a restituição dos valores indevidamente pagos a título de pensão por morte;
c) a revisão dos controles internos de concessão e reajuste de benefícios, de modo a inibir a ocorrência de futuras falhas nesses procedimentos;
1.7.3. à necessidade de incluir, nos próximos relatórios de gestão, conforme recomendado pela Controladoria-Geral da União no relatório de auditoria do exercício de 2012, informações acerca das providências adotadas para:
a) a análise e correções dos valores e cotas dos beneficiários da servidora Josianne Martins Costa Gagliardi (CPF: 432.815.751-88);
b) a restituição dos valores indevidamente pagos a título de pensão por morte aos beneficiários da servidora Josianne Martins Costa Gagliardi (CPF: 432.815.751-88);
c) a revisão dos controles internos de concessão e reajuste de benefícios, de modo a inibir a ocorrência de futuras falhas nesses procedimentos;

1.7.4. à omissão, nos procedimentos licitatórios, dos critérios de sustentabilidade ambiental constantes do Decreto 5.940/2006, notadamente no que tange ao descarte de resíduos recicláveis;
1.7.5. à violação, no exercício de 2012, do art. 170 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93, em decorrência da existência de cláusulas em editais de processos licitatórios que impediam a participação de interessados em recuperação judicial, bem como a manutenção desta restrição em instrumentos convocatórios de 2014;
1.7.6. ao descumprimento, no exercício de 2012, da Decisão Normativa TCU 119/2012, anexo II itens 4.1 e 4.2, quanto à ausência de justificativas para a execução parcial das metas específicas a seu cargo relacionadas à ação 8658 (Erradicação da Febre Aftosa);
1.7.7. à inobservância, no exercício de 2012, da Decisão Normativa TCU 119/2012, anexo II, itens 4.1 e 4.2, no tocante à apresentação de informações que ensejassem o exame técnico e, por via de consequência, o efetivo exame técnico, por parte dos órgãos de controle, dos resultados da ação 8658 (Prevenção, Controle e Erradicação de Doenças dos Animais);
1.7.8. à afronta, no exercício de 2012, da Decisão Normativa TCU 119/2012, anexo II, itens 4.1 e 4.2, no que se refere à apresentação de informações fidedignas acerca das metas, indicadores de desempenho e resultados da ação 2134 (Vigilância e Fiscalização do Trânsito Interestadual de Vegetais, seus Produtos e Insumos), de tal maneira a ensejar o efetivo exame técnico dos órgãos de controle;
1.7.9. à violação, no exercício de 2012, da Decisão Normativa TCU 119/2012, anexo II, item 2.4, no que tange à inexistência, no relatório de gestão de 2012, da descrição, fórmula de cálculos e histórico de resultados dos indicadores de desempenho, bem como das áreas de gestão e macroprocessos finalísticos a que se referem, de tal maneira a ensejar o efetivo exame técnico dos órgãos de controle;
1.7.10. ao descumprimento, no exercício de 2012, da Decisão Normativa TCU 119/2012, anexo II, item 5.2, no tocante à apresentação de justificativas para a evolução histórica dos restos a pagar, de tal maneira a possibilitar o efetivo exame técnico por parte dos órgãos de controle externo e interno;
1.7.11. à inobservância, no exercício de 2012, da Decisão Normativa TCU 119/2012, anexo II, item 7.2, no que se refere à apresentação de informações que permitam o efetivo exame técnico por parte dos órgãos de controle sobre gestão patrimonial, em particular, os critérios de reavaliação dos imóveis utilizados pela SFA/MT;

1.8. Dar ciência à Controladoria-Geral da União no Estado de Mato Grosso quanto à inexistência, no relatório de auditoria de 2012, de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência das atividades finalísticas da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, o que configura inobservância ao disposto na Decisão Normativa TCU 124/2012, anexo IV, itens 1 e 2;

1.9. Recomendar à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso que se busque:

1.9.1. elaborar procedimento, com cronograma, prazos de resposta, medidas corretivas e sanções cabíveis para o acompanhamento dos convênios firmados para todo o período de vigência;

1.9.2. desenvolver e implementar indicadores aptos a mensurar a eficiência e a eficácia dos objetivos e metas de cada ação, em particular, no que tange aos resultados das atividades relacionadas à ação 2179 (Fiscalização de Sementes e Mudanças).

ACÓRDÃO Nº 2404/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo dos responsáveis a seguir indicados sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes possa ser dada quitação, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente,

ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como determinar a inclusão de seus nomes nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: 15.243,00 Data de origem: 10/3/2008

1. Processo TC-017.175/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Integradora Agroecológica da Região Ceileiro (05.899.681/0001-95) e Sinval Boeno Ferreira (729.758.650-15)
1.2. Unidade: Associação Integradora Agroecológica da Região Ceileiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em descaracterizar a ocorrência de débito, haja vista a ausência de locupletamento ou aplicação em finalidade diversa e a baixa materialidade dos rendimentos financeiros (R\$ 1.126,77) referentes ao período (1/9/2004 a 2/12/2004) no qual os recursos federais permaneceram fora da conta específica do Convênio nº 2824/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Malta/PB e o Fundo Nacional de Saúde; excluir o ex-prefeito Ajácio Gomes Wanderley da relação processual; julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva; dar quitação aos responsáveis; e mandar adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.933/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Joselito Bandeira de Lucena (CPF 518.363.004-68, ex-prefeito) e Prefeitura Municipal de Malta/PB (CNPJ 09.151.861/0001-45)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Malta/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Malta/PB que a retirada indevida de recursos da conta específica do convênio contraria o disposto no art. 20, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, c/c o art. 64 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24/11/2011;
1.8. Notificar o Fundo Nacional de Saúde e os ex-prefeitos Joselito Bandeira de Lucena e Ajácio Gomes Wanderley acerca da presente deliberação;
1.9. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 2406/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em reafirmar, por inexistência material o Acórdão 1722/2015 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/3/2015, Ata nº 8/2015, relativamente ao subitem 3.2, para que, onde se lê "Responsáveis: José Ricardo de Melo (CPF 273.645.856-72, ex-Prefeito), Rubens José Pereira (CPF 183.230.066-87, presidente da Comissão Permanente de Licitação), João David dos Reis (CPF 191.586.006-44, presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação), Marco Antonio de Melo (CPF 932.129.176-87, presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação), Ari Moreira de Melo (CPF 119.104.536-68, membro da Comissão Permanente de Licitação), Geraldo Donizete Alexandre (CPF 535.363.476-49, membro da Comissão Permanente de Licitação), Itamar Xavier da Silva Junior (CPF 049.382.306-90, membro da Comissão Permanente de Licitação), Junice Siqueira de Melo (CPF 366.351.626-15, membro da Comissão Permanente de Licitação), Marcelo José Ribeiro (CPF 597.023.706-04, membro da Comissão Permanente de Licitação) e Ney Carlos Batista Pereira (CPF 030.060.416-58, membro da Comissão Permanente de Licitação)", leia-se: "3.2. Responsáveis: José Ricardo de Melo (CPF 273.645.856-72, ex-Prefeito), Rubens José Pereira (CPF 183.230.066-87, presidente da Comissão Permanente de Licitação), João David dos Reis (CPF 191.586.006-44, presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação), Marco Antonio de Melo (CPF 932.129.176-87, presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação), Ari Moreira de Melo (CPF 119.104.536-68, membro da Comissão Permanente de Licitação), Geraldo Donizete Alexandre (CPF 535.363.476-49, membro da Comissão Permanente de Licitação), Itamar Xavier da Silva Junior (CPF 049.382.306-90, membro da Comissão Permanente de Licitação), Junice Siqueira de Melo (CPF 366.351.626-15, membro da Comissão Permanente de Licitação), Marcelo José



Ribeiro (CPF 597.023.706-04, membro da Comissão Permanente de Licitação) e Ney Carlos Batista Pereira (CPF 030.060.416-58, membro da Comissão Permanente de Licitação)", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.526/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: José Ricardo de Melo (CPF 273.645.856-72), Rubens José Pereira (CPF 183.230.066-87), João David dos Reis (CPF 191.856.006-44), Marco Antonio de Melo (CPF 932.129.176-87), Ari Moreira de Melo (CPF 119.104.536-68), Geraldo Donizette Alexandre (CPF 535.363.476-49), Itamar Xavier da Silva Junior (CPF 049.382.306-90), Junice Siqueira de Melo (CPF 366.351.626-15), Marcelo José Ribeiro (CPF 597.023.706-04) e Ney Carlos Batista Pereira (CPF 030.060.416-58)
 - 1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)
 - 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG
 - 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 12/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2407/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em proferir determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.562/2007-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abimael Rosa da Veiga (072.918.091-34); Afonso Manoel de Moraes (057.185.201-78); Alberto de Paiva Carneiro (083.064.781-34); Alceu Cesar de Almeida Neto (142.100.619-72); Antoninho das Gracias Estevam (057.421.611-15); Antonio Fernandes de Sousa (059.308.711-91); Antonio Ferreira de Abreu (042.668.541-53); Argos de Faro Coelho (112.703.906-78); Carlos Alberto de Souza (382.801.408-91); Carlos Daniel Claudio (524.399.768-49); Carlos Henrique de Paula (137.967.716-53); Ceres Aires Maranhao Cerqueira (244.458.351-53); Ermo Dionizio Brentano (070.254.080-34); Fuad Jorge Noman Filho (009.880.816-87); Henor Pinto dos Reis (036.799.427-53); Henor Pinto dos Reis (036.799.427-53); Hugo Ribeiro de Araujo (024.862.707-44); Ionira Ganzer (221.781.630-68); Jofilo Soares Mendes (098.731.391-68); Jolda Conceição de Andrade (059.904.161-72); Luis Carlos Merlo (072.673.711-91); Luiz Tarchetti (143.894.446-20); Maria Elizabeth Felix de Sousa Godoy (119.533.301-34); Marise Baltar da Rosa (119.598.351-49); Paulo Renato dos Santos (323.480.707-82); Rui Adolfo Kirst (122.604.010-15); Wagner Ormanes (423.901.258-91); Wallace Moacyr do Carmello Silva (054.289.204-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Banco Central do Brasil-MF que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac os atos de cancelamento das aposentadorias dos interessados Abimael Rosa da Veiga (CPF 072.918.091-34), Afonso Manoel de Moraes (CPF 057.185.201-78), Antonio Fernandes de Sousa (CPF 059.308.711-91), Jofilo Soares Mendes (CPF 098.731.391-68) e Jolda Conceição de Andrade (CPF 059.904.161-72), tendo em vista que retornaram à atividade por causa do Acórdão n. 2118/2008 - TCU - 1ª Câmara;
 - 1.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento do item 1.7, ficando desde já autorizado o arquivamento, caso constatada a efetivação com êxito da determinação.

ACÓRDÃO Nº 2408/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 2119/2008-TCU-Primeira Câmara e em proferir determinação, arquivando-se ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.563/2007-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Augusto Hitoci Sato (102.176.811-15); Braulio da Costa Melo (086.735.781-91); Elida Maria Dorotea Bueno de Melo (055.145.761-91); Gilberto Trentin (084.243.221-34); Gil-demar Jorge Tucholski (186.022.589-68); Helena Massami Kubagawa Sato (561.257.208-53); Ireneu Albino Koch (030.109.961-87); Irineu Albino Koch (030.109.961-87); Jose Domingos de Araujo (042.864.641-72); Jose Pedro Rocha (042.870.531-68); Maria Natercia Learth Cunha Soares (084.528.731-15); Rodolfo Pedro Monteiro (046.260.791-72); Rodolfo Pedro Monteiro (046.260.791-72); Salette Aparecida Ribeiro Teles (057.019.371-00); Sandra Bicudo (345.582.177-49); Valquiria Cardoso de Vasconcelos (098.272.001-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das Ações Ordinárias n. 2008.34.00.028537-5 e 2008.34.00.038735-0, ambas da 4ª Vara Federal/DF, cujas apelações interpostas pelas partes ainda não foram julgadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 2409/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.716/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Nelson de Carvalho Filho (130.554.963-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.776/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Rosana Bento Radominski (158.101.519-49); Sonia Maria Noemberg Lazzari (301.682.369-15); Stela Maria Vellozo de Almeida (027.400.879-34); Vania Manfredini de Alcântara (165.749.409-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, retifique nos atos de peças 5 e 6, aposentadorias de Stela Maris Vellozo de Almeida e Vânia Manfredini de Alcântara, o campo "tipo de Registro" de "alteração" para "inicial" e as datas de vigências para 4.4.1991 e 16.9.2003, respectivamente, uma vez que se tratam de atos escoimados de irregularidades, em atenção aos Acórdãos 2365/2012 - TCU - Segunda Câmara e 215/2008 -TCU - Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2411/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do em favor de Manoel Sales Canuto (094.028.454-53), cujo ato deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 10):

1. Processo TC-028.781/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luciano Alves da Silva (018.042.194-87); Lucilia da Conceição Ramos Ventura da Cunha (042.631.974-53); Manoel Sales Canuto (094.028.454-53); Maria Clara Arruda Calabria (054.160.784-72); Maria de Fatima Carneiro de Menezes (069.272.464-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar a realização de diligência junto à unidade jurisdicionada, com vistas ao envio de:
 - 1.7.1. mapa de tempo de serviço e certidões averbadas, a fim de esclarecer a averbação de 4 meses e 7 dias de tempo de serviço, averbado pela UFPE para aposentadoria de Manoel Sales Canuto;

1.7.2. laudo pericial de reconhecimento da situação de insalubridade (acréscimo de 2 anos, 1 mês e 18 dias), produzido à época do tempo em que Manoel Sales Canuto esteve exposto aos agentes agressivos, identificando o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado, o agente nocivo à saúde ou o identificador de risco, o grau de agressividade, nos termos do Decreto 97.458, de 11.1.1989, e portaria de localização de servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividades já objeto de perícia, conforme Instrução Normativa 2/1989 da SRH/MPOG (Acórdão - TCU - 914/2014 - Plenário).

ACÓRDÃO Nº 2412/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, excepcional, para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.348/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Rosemiro Pamplona (048.978.542-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.521/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cláudio José Montenegro de Albuquerque (006.399.154-34); Ivan da Rocha Pitta (075.127.244-20); Marcello Jorge de Castro Silveira (050.346.394-91); Marcio Antonio de Andrade Coelho Gueiros (066.787.344-91); Maria Mercedes Dias Ferreira Otero (006.189.344-72); Mario Hermínio Girard (040.789.264-87); Marlene Maria da Silva (005.449.064-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que encaminhe a esta Corte o ato de aposentadoria de Maria Mercedes Dias Ferreira Otero (CPF 006.189.344-72) relativo ao cargo de bibliotecária-documentalista.

ACÓRDÃO Nº 2414/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.827/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Aguiar Freitas de Lima (011.698.304-39); Fernanda Santos do Nascimento (026.001.047-20); Gabriela Brasil Nascimento (721.614.501-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que altere o ato SISAC NC 10360603-01-2012-003629-5, para corrigir o nome da servidora Fernanda Santos do Nascimento.

ACÓRDÃO Nº 2415/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.474/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Afonso Henrique Muniz Nascimento (010.386.473-39); Andreia Mara Vasconcelos (029.288.863-54); Antonio Jose da Silva Barros (827.624.143-34); Antonio Socorro Cruz Marinho (865.483.523-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.501/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Erlon Fonseca de Sousa (770.661.545-68); Roberto Ferreira Gusmao Junior (031.425.985-61); Thiago Cardoso Barbosa (045.834.875-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.623/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bernardo de Sa Braga Siqueira (082.523.227-94); Braulio Rodrigues França de Oliveira (097.902.047-60); Bruno Jose Monteiro Pereira (081.007.337-40); Camila Babo Soares (090.657.387-46); Carla Andrea Monteiro Neves (078.407.237-05); Carlos Andre Lima da Silva (989.955.537-15); Carolina Silva de Albuquerque (098.742.237-58); Catia Cristina Miranda Joaquim Gonçalves (003.244.497-47); Celia Silva Rodrigues (976.250.197-72); Claudia Gabbay Gomes (073.043.727-29); Claudio Marcio Costa Silva (016.112.997-80); Claus Henrique Bittencourt Muniz (078.299.997-24); Cleide Helena Carvalho de Oliveira (136.507.002-63); Daniel Fragoso de Queiroz (048.265.567-48); Daniela Martins da Silva (078.748.607-80); Daniela dos Santos Oliveira (072.876.897-66); Danielle Furtado de Oliveira (081.246.077-45); David Aguiar de Aquino (122.894.657-47); Delma Santana Alonso (929.584.357-68); Douglas Ricardo de Assunção (028.172.656-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.931/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Guimar Brazao Cabral Barros (026.241.077-03); Israel dos Santos Justo (086.323.907-24); Jaqueline de Jesus Pinto Bezerra (102.455.477-54); Jose Marcos de Carvalho Thiengo (375.676.757-49); Juciene Pereira de Moraes (083.657.697-78); Luciane dos Santos Klem (103.049.037-60); Luis Henrique Azevedo Souza Alves (105.541.847-45); Luis Otavio Terra da Costa (042.779.527-39); Luiz Guilherme Constan Amado (025.368.807-88); Marcelo da Rocha (972.266.617-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.932/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcia Ribeiro Barcelos da Silva (771.410.087-72); Marciel Jacinto (750.313.887-49); Marcio Soares (003.145.457-78); Maria Claudia Goncalves Liccardi (839.313.337-87); Mario Lucio Carvalho de Moraes (020.373.967-16); Markson Viana Mello (649.681.627-15); Marta Jann Vellozo (099.658.767-54); Mary Hellen Alves Claro (105.140.617-07); Mauricio Filgueiras da Costa (071.399.107-07); Maycon dos Santos (098.609.897-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.933/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Michelle Moreira de Andrade (055.690.397-83); Monica Ferreira Chaves (076.489.487-02); Monike da Costa Rodrigues (116.631.587-89); Nathalia Lira Nobrega (117.298.757-26); Neli da Paschoa Oliveira (110.957.677-39); Paulo Vinicius Siviero (774.816.582-34); Renato Nazzari Montalvao (794.873.517-87); Rita Lesiet Norys Guedes (837.584.457-87); Ronilson Vieira Muniz (942.902.377-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.935/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adeilde dos Reis (498.090.321-53); Alexandre de Sales Riotinto (552.132.601-44); Aline da Silva Pereira Barboza (955.352.921-68); Andre Monteiro de Almeida Rosado (514.408.225-49); Carlos Alberto Fonseca S de Oliveira (913.240.175-20); Celestino Rabelo da Silva (368.935.951-15); Cibelle Karla Fernandes Alves Baiao (999.621.521-00); Francisco Airtton de Sousa Filho (400.560.151-00); Gilcimar Florindo de Souza (942.822.501-00); Juliana de Queiroz Bougleux (005.358.151-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.936/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Lima de Carvalho (825.316.681-87); Marcia Regina do Nascimento (818.059.261-87); Marcio Bordin Rudolf (724.294.961-00); Maria Silvana Vieira da Silva (805.017.533-20); Mercia da Silva Pedreira (942.580.075-87); Paulo Roberto Meirelles Itajahy (658.067.941-72); Reinaldo de Jesus (056.597.518-81); Ricardo Leite dos Santos (730.859.361-49); Roniere Mario de Lima (812.535.401-87); Tereza Cristina dos Santos Costa (782.639.805-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.939/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Humberto Bruno Pontes Silva (002.397.351-02); Maisa Martins de Toledo Nassar de Oliveira (793.268.541-91); Mariana Sales Cabral (792.432.665-00); Orlando Krepke Leiros Dias (031.074.594-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.293/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amelina Silva da Silva (003.615.390-70); Ana Candida Silva de Souza (519.900.240-68); Ana Caroline Lumertz Pазze (025.359.820-64); Ana Paula Andrade Vieira (004.206.960-24); Ana Paula Gava Verzoni (014.980.740-65); Andre Guedin de Souza (013.320.690-45); Andre Luis Chaves (930.819.100-30); Andre Luis Jacques de Castro (454.882.580-00); Andrea Scherer Caldasso (966.038.870-53); Andreia Rachel Aguiar Schurer de Lima (005.365.770-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.294/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angela Maria Pereira Machado (910.748.780-00); Angelo Reus Martins de Oliveira (453.502.720-04); Ariane Linck Santana (035.679.910-78); Bianca de Oliveira Schmidt (014.510.130-43); Bruna Barcellos Nique (808.705.110-68); Bruno Cerentini (021.737.450-69); Bruno Heleno Domingos de Oliveira (040.900.164-36); Camila Alves Caetano (020.813.190-63); Camila Pacheco (818.380.850-68); Camila Rodrigues (014.082.800-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.295/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carina Cardoso Fonseca (028.831.010-19); Carla Renata Libeiro Costa (009.763.060-85); Carolina Bastos de Borba (021.259.640-31); Caroline Dias Bastos (029.773.080-08); Caroline da Silveira Souza (837.068.520-04); Catia Janaina Delgado Toledo (681.462.130-49); Cicero Marques Rodrigues (445.794.380-00); Cintia Cruz da Silva (014.537.310-08); Claudio Ricardo dos Santos (021.487.090-11); Cristiane Camargo Prates (822.154.560-00).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.298/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Arruda dos Santos (609.631.900-91); Fernando Manara (960.258.830-68); Fernando Rocha Almendros (782.335.690-20); Flavia Lorena Pacheco Peres (823.286.170-34); Gabriele Morales de Souza (851.790.860-00); Giovania Gisele Santos dos Santos da Silva (013.527.110-01); Graziela Freitas Cezar (901.684.450-34); Gregor Duarte de Almeida (029.441.740-02); Heitor Luis Silva Peres (081.842.487-76); Idalina Lemos (918.974.240-00).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.299/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Irla Silva Costa Trevisan (076.109.146-73); Jacqueline de Limas da Silva (768.372.110-72); Jessu Silva (831.154.980-04); Joao Gilberto Lucca Leote (370.822.720-49); Jonas Gabriel Garlett (839.260.110-68); Jose Luis Lopes Padilha (022.098.710-69); Jose Roberto Nunes Dias (556.771.690-72); Jose Rodrigues Gusmao (579.863.390-04); Josiane da Rosa Levai (423.467.890-20); Julio Cesar Ligabue da Silva (577.420.300-04).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.301/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lisandra Britto da Silva (817.832.480-68); Lisandra das Neves Santos (000.315.310-08); Lisiane Aparecida Chaves Machado (910.450.100-49); Lisiane Rodrigues Pereira (013.546.780-28); Loreni da Silva de Andrade (527.976.190-72); Luciana Alexandria (919.916.419-15); Luciana Silva Rangel (997.212.950-00); Luciano Jose Gomes Guimaraes (903.837.290-68); Luis Fernando Baldissera (972.061.720-91); Luis Leonardo Xavier Muniz (029.472.950-05).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.302/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manoella Pugliese (024.935.210-99); Marcia Guiomar Rios Silveira (889.470.090-91); Marcio da Silva Trindade (747.914.860-72); Maria Angelica Guterres Santos (584.558.840-53); Maria Joana Romanzini Tonin (457.722.150-00); Marli Teresinha da Silva (490.554.370-34); Michelle da Silva Grano Muller (930.013.710-72); Mirela Lopes dos Santos (002.884.500-51); Nalva da Silva Rodrigues (011.730.750-54); Natacha Ivone Schenkel de Abreu (013.329.190-14).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.303/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Natan Benites de Moraes (449.044.360-91); Nathali Carmel Weiler Miralles (010.941.000-99); Paula Vanessa Arruda da Silva (997.589.890-49); Paulo Cesar Barros Ribeiro (678.970.960-68); Paulo Ravara (018.033.840-42); Pedrilha Bueno da Silva (913.649.570-00); Pedro Lima da Rosa (005.241.590-25); Percio Juvencio M. Alves Fernandez do Amaral (262.793.200-49); Priscila Oliveira da Silva (008.185.070-04); Rafael da Rosa Floriano (017.410.890-77).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.304/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Cordova de Lima (961.852.360-87); Regiana Sabrina Racolte Forsch (027.082.850-84); Renieri Mezzomo (010.590.230-67); Rita Aparecida Alves Garcia (370.716.450-00); Roberta Petry Gorziza (012.390.060-39); Rodrigo Prado da Costa (022.215.490-07); Roger da Veiga Fraga (020.510.810-50); Rogerio Barbosa (408.903.250-49); Rosilene da Silva Vicoza (778.311.520-91); Rudinei Berg Uhdre (001.832.990-00).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.308/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Viviane Silveira Borges (893.157.150-04).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.799/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dulcilene Silva Oliveira Andrade (838.626.841-72); Eduardo da Silva de Souza (005.095.687-69); Eli-sangela de Oliveira Menezes (929.342.850-49); Elizeu dos Santos Alves (061.806.834-17); Everton Muzy (095.317.567-75); Fabiana Alves dos Santos Prado (721.691.501-10); Fabiana Cavalcante Alcantara (931.804.201-97); Francisca de Paula Silva dos Santos (087.054.307-55); Francisco Juvencio Martins de Sousa (956.763.091-72); Georgia Peixoto de Araujo (101.016.967-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.800/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Germano Souza de Oliveira (046.306.427-57); Gisele de Moraes Pereira (078.270.877-36); Gizelia Evangelista de Almeida (893.805.331-87); Glaucio Arnaldo Andrade (062.071.986-97); Guilherme Leao Nunes (089.541.167-95); Gustavo Pires de Paula (073.879.887-81); Herminio Sobrino Rodolfo (926.644.151-15); Iraci da Silva Albino (853.565.657-04); Jairo Narciso Torres (051.368.367-41); Jairo Passos de Souza (683.852.777-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.801/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline Iorio Gabriel (992.328.397-68); Jaqueline da Silva Neves (091.112.257-50); Jessica Soares Pereira de Souza (027.311.111-60); Joao Vitor Ferreira da Silva (111.086.927-45); Jorge Constantino dos Santos (592.082.797-15); Jorge Eduardo Bezerra Monteiro (076.857.907-42); Jorge Luiz Capistrano da Silva (405.589.917-34); Jose Leonardo Carneiro Ferreira (043.527.057-56); Jose Otavio Moreira Lage (074.572.547-30); Josiane da Silva Ribeiro (799.089.421-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.806/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Costa Candido (106.205.777-54); Patricia Custodio da Fonseca (016.705.947-50); Paulo Guilherme de Figueiredo (591.513.237-53); Pedro Asira Tiriyo (536.864.892-87); Priscila Rufino Monteiro (112.918.957-01); Priscilla Bilé Ramos (086.477.797-38); Raissa Pereira Maciel Comini Christófar (732.640.321-04); Raquel Lourenço do Valle (068.565.407-95); Regina Celia Bezerra Alves Macedo (861.069.884-04); Regina Maia Mello (225.901.961-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.809/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suelle Carvalho da Silva (023.997.051-90); Taila Lima de Brito (073.030.757-39); Tatiana Martins Alves (075.947.067-73); Tatiana Souto Carneiro (075.730.317-00); Telma Marsi (053.861.237-18); Telma dos Santos Cavalcante (075.440.997-09); Thais Siqueira da Luz e Silva (106.111.477-50); Thalita Gomes de Oliveira (025.279.851-14); Thiago de Almeida Rocha (054.386.867-26); Vanessa de Oliveira Santana Magalhães (932.463.903-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.990/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raffaello Bruno Limongi Freire (033.043.114-59)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.995/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Murilo Augusto Rodrigues Santos (002.849.441-57); Roxanne Cassiano Silva (024.920.541-60)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (905.906.518-20), em virtude das ocorrências narradas nos parágrafos 20 a 36 da instrução técnica (peça 23), bem como no item 13.1 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 6, p. 48-54), dando-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, com exceção do mencionado na alínea anterior, dando-lhes quitação plena; e

c) adotar as medidas a seguir:

1. Processo TC-025.207/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Sandra Cristina de Araújo (376.088.511-04); Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (905.906.518-20); Otávio Brito Lopes (220.430.041-15); Maria Aparecida de Souza (370.130.177-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. dar ciência ao Ministério Público do Trabalho sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. inclusão nas planilhas de custos de item relativo a "Treinamento/Capacitação e/ou reciclagem de pessoal", identificada nos Contratos 3/2009, 4/2009, 5/2009 e 11/2009 da PRT 2ª Região/SP, o que afronta o disposto nos Acórdãos 1237/2007-1ª Câmara e 825/2010-Plenário, dentre outros;

1.7.2. inclusão nas planilhas de custos de item relativo a "Reserva Técnica", sem indicação dos custos que serão cobertos por esse item, identificada nos Contratos 3/2009, 4/2009, e 11/2009 da PRT 2ª Região/SP, o que afronta o disposto nos Acórdãos 645/2009, 727/2009, 2060/2009 e 825/2010, todos do Plenário, dentre outros;

1.7.3. inclusão de itens referentes a material de limpeza e higiene, equipamentos, incluindo manutenção e depreciação, que não podem fazer parte dos custos dos serviços de encarregado, causando incompatibilidade do fator "K" do encarregado, identificada no Contrato 5/2009 da PRT 2ª Região/SP, o que afronta o disposto nos parâmetros da AUDIN/MPU, por não ser atribuição do encarregado prevista nos itens 5.9 e 5.11 da IN SLTI 2/2008;

1.7.4. adesão a Ata de Registro de Preços decorrente de Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de São Paulo, o que afronta o disposto nos art. 21, inciso I, da Lei 8666/93, e art. 4º da Lei 10520/2002;

1.7.5. dispensa de licitação em aquisição de bem de valor superior ao limite estabelecido por lei, identificada no processo 08132-2107/2010, o que afronta o disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93;

1.8. determinar à unidade técnica de origem que cadastre nos sistemas deste Tribunal todos os responsáveis que figuram no presente processo, porquanto verificado o registro apenas de Sandra Cristina de Araújo;

1.9. dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 23), à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 2442/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 3), à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), à Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo, a Jose Roberto Santiago Gomes (Presidente da Entidade contratada à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.296/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes do ES (67.987.917/0001-00); Jose Roberto Santiago Gomes (011.652.138-42); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 3), à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Instituto Barretos de Tecnologia (entidade executora), a Wanderley Mauro Dib (Presidente da entidade à época), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.395/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Barretos de Tecnologia (IBT) (52.381.266/0001-25); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20); Wanderley Mauro Dib (742.496.578-68)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.4 do Acórdão 129/2015-TCU- Primeira Câmara (peça 28), de forma que onde se lê "...atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido...", leia-se "...atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão...", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.050/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Alves Rocha Ltda. (03.447.143/0001-34); Francisco Márcilio Fernandes Lopes (466.910.494-20); Gildivan Lopes da Silva (110.005.034-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discurtidas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-018.874/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elivaldo Henrique Santos Reis (021.782.735-72).

1.2. Recorrente: Elivaldo Henrique Santos Reis (021.782.735-72).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coaraci - BA.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Antonio Farias Pinto (14.421 - OAB/BA), Saulo Reis Pinto (38.231 - OAB/BA), João Antonio Dantas Silva (39.126 - OAB/BA), Romario Lopes Freitas Neto (36.772 - OAB/BA), Rafaela Menezes Costa (38.226 OAB/BA) e Camilla Brandão de Carvalho Pinheiro (37.521 OAB/BA)
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2446/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discorridas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-029.235/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. EPP (01.674.622/0001-68); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (637.967.677-53); Petcon Construção e Gerenciamento Ltda. (26.478.016/0001-06); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49).
1.2. Recorrente: Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2447/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foram demonstrados indícios de que a utilização do modelo de concessão em questão afrontasse a legislação ou qualquer outra norma aplicável;

Considerando que o edital não exigiu dos licitantes experiência prévia em projetos de irrigação, consistindo a qualificação técnica constante do item 4.2.2.3 do Edital 60/2012 na apresentação de planos de gestão e de avaliação econômico-social e financeira do projeto;

Considerando que a exigência editalícia, consignada no subitem 2.1 (peça 2, p. 5) ou ainda no subitem 8.1 do Termo de Referência (peça 3, p. 23), é de um patrimônio líquido mínimo, a ser demonstrada pelo balanço patrimonial do último exercício social, e não de um capital social subscrito mínimo;

Considerando, finalmente, que as supostas irregularidades arguidas na condução da licitação não foram verificadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.574/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acolher as razões de justificativa apresentadas por Keliane de Oliveira Cavalcante, dando-lhe ciência, proferir determinação, dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 20), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.647/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN.
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar a Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal, via Controle Interno, o ato Sisac de concessão inicial de aposentadoria a Pedro Almeida Duarte (CPF 020.417.583-68), tendo em vista que apenas o ato de alteração de sua aposentadoria consta do aludido sistema.

ACÓRDÃO Nº 2449/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a prestação de contas do convênio em tela ainda está pendente de exame conclusivo pelo órgão repassador, visto que o ajuste terá sua vigência encerrada apenas em 31/12/2015;

Considerando não haver parecer definitivo sobre a matéria por parte dos órgãos ambientais envolvidos ou pelo Ministério Público, tendo a representação considerado dado obtido em perícia que observou critérios técnicos aparentemente bem fundamentados, mas sem a confirmação do achado pelos órgãos responsáveis pelos aspectos ambientais e patrimoniais de áreas públicas do Estado de São Paulo e da União Federal;

Considerando que o risco para a União somente será quantificado depois de concluídas as avaliações técnicas mencionadas e das providências que venham a ser adotadas pelo órgão repassador com vistas a ressarcimento por eventuais prejuízos causados ao erário;

Considerando, finalmente, que compete ao TCU, caso seja constatada a ocorrência de dano ao Erário, julgar a tomada de contas especial que venha a ser instaurada pelo Ministério repassador, depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, consoante disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.070/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guararema - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Enviar cópia integral dos presentes autos:
1.6.1. ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal, e à Controladoria-Geral da União, para subsidiar a fiscalização e análise da prestação de contas do contrato de repasse nº 0281896-54, destinado à implantação do empreendimento do Centro Municipal de Eventos Turísticos de Guararema/SP;
1.6.2. à Secretaria do Patrimônio da União, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências de sua alçada;

1.6.3. à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, para adoção das providências que julgar cabíveis;

1.7. dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 2).

ACÓRDÃO Nº 2450/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a baixa materialidade dos fatos noticiados pelo representante, haja vista o TCU já ter fiscalizado a execução do empreendimento nos autos do TC 002.148/2012-9, conforme descrito nos itens 3 e 4 da instrução (peça 9), e a Prefeitura Municipal de Barretos/SP já ter tomado as providências no sentido de contratar nova empresa para conclusão das obras;

Considerando que o risco para a União somente será quantificado depois de concluídas as providências adotadas pelo órgão repassador com vistas à conclusão do empreendimento e ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário;

Considerando que compete ao TCU, caso seja constatada a ocorrência de dano ao erário, julgar a tomada de contas especial que venha a ser instaurada pelo órgão repassador, depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, consoante disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

Considerando, finalmente, que as solicitações de realização de fiscalização são privativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de suas respectivas comissões, consoante disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c o art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.101/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barretos - SP
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. não conhecer da solicitação de realização de auditoria formulada pelo Exmo. Sr. André Bueno da Silveira, Procurador da República, nos termos do art. 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, por ausência de legitimidade do requerente;

1.7. enviar cópia integral dos presentes autos ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal, e à Controladoria-Geral da União, para subsidiar o acompanhamento da execução e a posterior análise da prestação de contas do contrato de repasse 0259786-65/2008, firmado com o Município de Barretos/SP, no valor de R\$ 487.500,00, tendo por objeto a implantação do Centro Turístico de Lazer "Dr. Enéas Carneiro" naquela municipalidade;

1.8. dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 9).

ACÓRDÃO Nº 2451/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que dedicação integral não se confunde com dedicação exclusiva, permitindo que o servidor público federal exerça atividades de seu interesse, desde que não comprometa o regime integral posto e demais regras aplicáveis, como as proibitivas de acumulação;

Considerando que a própria Lei que instituiu o Pronatec afasta qualquer possibilidade de caracterização de acumulação ilícita de cargos ou relação empregatícia conflitante, ao estabelecer que as atividades exercidas no âmbito do Pronatec "não caracterizam vínculo empregatício", e que "os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos" (Lei 12.513/2011, art. 9º, § 3º);

Considerando a ausência de normativo interno da Autarquia disciplinando as atividades e a concessão de bolsa a servidores referentes ao Programa Bolsa-Formação do Pronatec, tal como outras entidades (IFPB, IFSC, por exemplo) já possuem;

Considerando que as situações de possíveis irregularidades não foram confirmadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em proferir recomendação e em dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 12), promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.077/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/RN (00.414.607/0017-85)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) que avalie a conveniência e a oportunidade de expedir normativo interno regulamentando a Resolução 62/2011/CD/FN-DE/MEC, com vistas a disciplinar as atividades e a concessão de bolsa a servidores referentes ao Programa Bolsa-Formação do Pronatec.

ACÓRDÃO Nº 2452/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a José Maria de França, José Joácio de Araújo Moraes e Reginaldo Tavares de Albuquerque, ante o recolhimento da multa que lhes foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 6.150/2013-TCU-1ª Câmara, e em dar ciência do parecer ministerial à Segecex, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.444/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00); Geraldo de Almeida Cunha Filho (136.455.364-34); José Joácio de Araújo Moraes (058.811.964-49); José Maria de França (069.535.064-15); Reginaldo Tavares de Albuquerque (040.274.934-00); Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (08.761.132/0001-48).

1.2. Interessados: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00); Procuradoria da República/PB - MPF/MPU (26.989.715/0020-75).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Silvio Leão (278.609.301-53), ante o recolhimento da multa aplicada pelo subitem 9.1.5 do Acórdão do 5.748/2011-TCU-1ª Câmara (peça 3 - p. 45-46), retificado pelo Acórdão 7.956/2011-TCU-1ª Câmara (peça 3 - p. 52), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.284/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Anízio Costa Pedreira (082.731.381-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04); Sergio Leão (210.694.921-91); Silvio Leão (278.609.301-53).
 - 1.2. Interessados: Anízio Costa Pedreira (082.731.381-00); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 010.368/2012-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Suleima Fraiha Pegado.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 021.871/2012-4 (Ata nº 31/2014) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2455, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, que contou com a anuência do Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2454 a 2481, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2454/2015 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 010.368/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).
 - 3.2. Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará (15.339.575/0001-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sullivan Ferreira Santa Brígida (142.057.692-53).
 - 3.3. Recorrente: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Sílvia de Nazaré Bastos Pereira (OAB 4834/PA), Selma Lúcia Lopes Leão (OAB 4496/PA), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB 28.949/DF), João da Costa Mendonça (OAB 1128/TO) e Antônio Dias dos Santos Junior (OAB 4434/MA).
- 8.1. Interessado em sustentação oral: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), em face do Acórdão 4.305/2014 - TCU - Primeira Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia desta deliberação, bem como do voto e relatório que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará e à recorrente.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2454-13/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2455/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.871/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
 - 3.2. Responsável: David Sampaio Falcão (364.893.014-15).
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB.
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. David Sampaio Falcão (ex-Prefeito do município de Lucena/PB), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação das despesas efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercícios de 2003 e 2004, e do Programa Nacional de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (EJA), exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. declarar a revelia do Sr. David Sampaio Falcão (CPF: 364.893.014-15), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. David Sampaio Falcão, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. aplicar ao Sr. David Sampaio Falcão, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Município de Lucena/PB e ao responsável.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2455-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2456/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.628/2011-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice (949.404.877-68); Maria da Glória Ribeiro (273.246.057-53).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB/RJ 72.474 e Celso Haddad Lopes - OAB/RJ 116.279 (peça 56).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) em razão de irregularidades, ocorridas em 2006, na aplicação de recursos do fundo partidário recebidos pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Rio de Janeiro (PT/RJ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alberto Lopes Cantalice e de Maria Glória Ribeiro da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992;
9.2. condenar Alberto Lopes Cantalice e o espólio (a ser notificado por edital) de Maria Glória Ribeiro da Silva ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

Data	Valor (R\$)
1/3/2006	194,40
1/6/2006	6.813,00
1/8/2006	4.293,80
1/10/2006	5.500,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Partidário, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar a Alberto Lopes Cantalice, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2456-13/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2457/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.184/2011-3.
- 1.1. Apenso: 014.102/2014-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Em Sergipe (26.989.350/0016-00)
 - 3.2. Responsáveis: Fck Construcoes e Servicos Ltda (01.691.579/0001-49); Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91)
 - 3.3. Recorrente: Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagarto - SE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE 3.806), procuração à peça 22.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 278/2014 - 1ª Câmara pelo senhor Jerônimo de Oliveira Reis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo senhor Jerônimo de Oliveira Reis, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão recorrido; e

9.2.dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que fundamentam, ao recorrente, à empresa FCK Construções e Serviços Ltda. e à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2457-13/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2458/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.264/2011-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (04.931.713/0001-20).

3.2. Responsável: José Orlando Freire (612.877.258-72).
3.3. Recorrente: José Orlando Freire (612.877.258-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa (OAB/PA: 9.381) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Orlando Freire contra o Acórdão 8089/2014-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão 870/2014-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-13/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2459/2015 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 015.697/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53); Ivanildo Santos dos Santos (070.836.452-72); Raimunda Bernadete Santos dos Santos (121.903.142-91); José Gomes Rodrigues (CPF 291.463.483-87)

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Arame - MA; Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA; Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA; Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925 e outros (peça 207); João Teixeira dos Santos - OAB/MA 3.094 e outros (peça 238)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada nos municípios maranhenses de Arame, Buriticupu, Paço do Lumiar e São José de Ribamar, para verificar o programa da "Atenção Básica em Saúde" em tais localidades, que resultou na prolação do Acórdão 822/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Antonio Marcos de Oliveira e por José Gomes Rodrigues;

9.2 desconsiderar a determinação de audiência de Raimunda Bernadete Santos dos Santos (item 1.6.1 do Acórdão 822/2012-TCU-Plenário) e excluí-la do rol de responsáveis deste processo;

9.3 considerar revel, para todos os efeitos, Ivanildo Santos dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4 aplicar a Ivanildo Santos dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 no que tange ao monitoramento das determinações do Acórdão 822/2012-TCU-Plenário:

9.7.1 em relação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), considerar prejudicada a determinação prescrita no item 1.6.18, porém sem necessidade de medidas adicionais (peça 264, itens 49-51);

9.7.2 em relação à Prefeitura Municipal de Arame/MA, considerar cumpridas as determinações expressas nos itens 1.6.2 e 1.6.6 (peça 264, itens 56 e 58) e prejudicada a expressa no item 1.6.4, em relação aos anos de 2011 e 2012, porém parcialmente cumprida no que concerne aos anos posteriores, contudo, sem necessidade de medidas adicionais (peça 264, item 57);

9.7.3 em relação à Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA;
9.7.3.1 considerar prejudicada a determinação expressa no item 1.6.4, em relação aos anos de 2011 e 2012, porém cumprida no que concerne aos anos posteriores, pelas razões expostas (peça 264, item 68);

9.7.3.2 considerar cumprida a determinação relativa ao item 1.6.7.4 (peça 264, item 71);

9.7.3.3 considerar parcialmente cumprida a referente ao item 1.6.7.1, porém sem necessidade de adoção de medidas adicionais (peça 264, item 69);

9.7.3.4 considerar parcialmente cumpridas as determinações expressas nos itens 1.6.7.2 e 1.6.7.3 e dar ciência ao Ministério da Saúde, em particular sua Assessoria Especial de Controle Interno, de que o acompanhamento das recomendações do Denasus no âmbito do Relatório de Auditoria 9969, Constatação 98925, está em consonância com o disposto no inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal (peça 264, item 70);

9.7.4 em relação à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA;

9.7.4.1 considerar prejudicada a determinação expressa no item 1.6.4, em relação aos anos de 2011 e 2012, não cumprida no que tange a 2013 e parcialmente cumprida no que concerne ao PAS 2014/2017, bem como que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA sobre o descumprimento, em relação ao PAS 2014/2017, do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria- GM/MS 2.135, de 25 de setembro de 2013, porém sem necessidade de adoção de medidas adicionais (peça 264, item 77);

9.7.4.2 considerar cumprida a determinação alusiva ao item 1.6.6 (peça 264, item 78);

9.7.4.3 considerar não cumprida a determinação concernente ao item 1.6.9 e dar ciência ao Ministério da Saúde, em particular sua

Assessoria Especial de Controle Interno, de que o acompanhamento do deslinde da questão está em consonância com o disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, bem como o expresso no art. 2º da Portaria - GM/MS 1069, de 19 de agosto de 1999, porém sem necessidade de adoção de medidas adicionais (peça 264, item 79);

9.7.4.4 considerar prejudicada a determinação constante do item 1.6.11, porém sem necessidade de medidas adicionais (peça 264, item 80);

9.7.5 em relação à Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, considerar cumpridas as determinações alusivas aos itens 1.6.11 e 1.6.6 (peça 264, itens 93 e 95) e prejudicada a expressa no item 1.6.4, no que tange aos anos 2011 e 2012, porém cumprida no que concerne aos anos posteriores (peça 264, item 94);

9.8 determinar à Secex-MA que encaminhe ao Denasus a documentação relativa ao levantamento realizado por ocasião da auditoria tratada nestes autos dos valores da atenção básica transferidos para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Arame/MA (item 3.7 do relatório de auditoria à peça 147) para que instaure tomada de contas especial, se for o caso;

9.9 dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, municípios envolvidos e Ministério da Saúde, em particular o Denasus/MS e Assessoria Especial de Controle Interno/MS.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2459-13/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2460/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.434/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adriani Rodrigues Prado Cogo (972.766.690-68).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Controle Disciplinar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Decod/ECT), em desfavor da Sra. Adriani Rodrigues Prado Cogo, em decorrência de desfalque e/ou desvio de dinheiro público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a senhora Adriani Rodrigues Prado Cogo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da senhora Adriani Rodrigues Prado Cogo, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
145,00	02/08/2010
39.035,03	10/08/2010
18,25	30/08/2010
303,94	30/09/2010
44.872,25	12/04/2011
30,25	17/06/2011

9.3. aplicar à senhora Adriani Rodrigues Prado Cogo, CPF 972.766.690-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada pelo relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2460-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2461/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.023/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)

3.2. Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Gastão Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879), Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835) e Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4773).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para apurar irregularidades na execução do Convênio n.º 2.052/2003, firmado com o município de Bom Lugar/MA, destinado à aquisição de equipamentos hospitalares, com recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gastão Wagner de Sousa Campos, (116.419.1261-68), ex-secretário Executivo do Ministério da Saúde, excluindo-o do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.2. rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68), ex-prefeito de Bom Lugar (MA);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68), ex-prefeito de Bom Lugar (MA), e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 83.958,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/4/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data

deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao FNS e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2461-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2462/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.423/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)

3.2. Responsáveis: Cotec Construção Transporte e Tecnologia (08.423.548/0001-56); Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72); Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87); R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda (10.709.200/0001-71); S.c. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (07.752.641/0001-41)

3.3. Recorrentes: Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72); Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracoiaba - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: Catarina Fernandes Freitas (OAB/CE 28.844); Ítalo Viana Aragão (OAB/CE 27.392).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, ex-secretária municipal de educação, e por Marilene Campelo Nogueira, ex-prefeita de Aracoiaba, contra o Acórdão 6.978/2014-Primeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. retificar, de ofício o item 9.1 do Acórdão 6.978/2014-TCU-Primeira Câmara, de modo a que passe a constar a correta qualificação profissional das responsáveis, da seguinte forma:

"9.1. julgar irregulares as contas das responsáveis, Srª Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, então Secretária de Educação do Município de Aracoiaba/CE, e Srª Marilene Campelo Nogueira, então Prefeita do Município de Aracoiaba/CE..."

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes, à Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, à Câmara Municipal daquele município, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2462-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2463/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.594/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Marcelo Xavier dos Santos (977.446.891-00); Marly Cortes da Fonseca Trindade (897.722.371-72); Rafael Fernandes Santos (033.415.521-54); Rederson Ferreira dos Santos (711.159.431-20); Renata Gracielle da Silva Ferreira Lessa (973.479.221-00); Renato Alessandro da Silva (813.964.651-20); Rudy Alves da Silva (942.629.261-68); Sandro Jose Lima (703.922.341-49); Suelly Cardoso Duarte Vaz (033.109.171-26); Thiago Neres da Silva (021.887.301-86).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Goiás, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Goiás que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2464/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.098/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Alcides Jose de Moraes Santos (050.093.434-79); Alison Layala Praxedes de Melo (090.325.484-09); Daniel Ramon Mendes de Araújo (088.626.104-08); Emerson Leidson de Holanda Trigueiro (082.488.784-06); Francisco George dos Santos (012.786.764-30); Hugo Abrantes Marques (065.218.084-19); Jessica Paula de Souza Silva (080.272.204-08); Jorge Davison Sabino Garcia (012.477.174-29); Jorge Luis Lopes Quintino (069.802.624-16); Luiz Carlos Amorim de Medeiros (916.154.534-15); Manoberto Victor Rodrigues da Silva (079.781.494-98); Marcelo Soares Souza (013.071.591-33); Maria das Vitórias Silva (013.958.574-58); Samuel Pacheco Almeida de Oliveira (075.375.714-14); Sheilla de Moraes Soares (074.875.454-74); Tiago Marques André (068.552.644-50).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-13/15-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2465/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.529/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessadas: Lúcia Bastos Metzger (071.812.305-06); Lúcia Bastos Metzger (071.812.305-06); Regina Lúcia Gusmão Pontes Belitardo (083.993.955-87).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, o exame dos atos de aposentadoria (inicial e alteração) de interesse de LUSIA BASTOS METZGER;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de REGINA LÚCIA GUSMÃO PONTES BELITARDO, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Regina Lúcia Gusmão Pontes Belitardo, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.4.1. cadastre no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, novos atos de aposentadoria para a servidora LUSIA BASTOS METZGER, encaminhando-os a esta Corte, via Controle Interno, escoimados das falhas apontadas nos autos (inconsistência das informações relativas ao tempo de serviço) ou com o detalhamento da situação específica da interessada, mediante o preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tais falhas não possam ser saneadas;

9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria de REGINA LÚCIA GUSMÃO PONTES BELITARDO, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Regina Lúcia Gusmão Pontes Belitardo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Regina Lúcia Gusmão Pontes Belitardo teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992;

9.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCU 55/2007, providencie o cadastramento no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, do ato de aposentadoria de LUSIA BASTOS METZGER junto à entidade, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992;

9.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2466/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.807/2012-4.
1.1. Apenso: 000.231/2011-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni - MG (18.404.780/0001-09)
3.2. Responsáveis: Maria José Hauelsen Freire (008.563.716-53); Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni - MG (18.404.780/0001-09)

3.3. Recorrente: Maria José Hauelsen Freire (008.563.716-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Henrique de Mattos Studart - OAB/MG 99.424

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.321/2014 - 1ª Câmara pela senhora Maria José Hauelsen Freire,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela senhora Maria José Hauelsen Freire para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e à prefeitura municipal de Teófilo Otoni.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2467/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.860/2001-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Monitoramento em Aposentadoria)
3. Recorrente: Carlos Augusto Moreira Júnior (CPF 428.164.169-68, ex-Reitor)

3.1. Interessados: Nilceu Zonta (CPF 080.612.629-91), Noêmia Idalina Pinheiro de Lima Burgos (CPF 231.244.589-15), Plínio Arnaldo Foesch (CPF 155.992.219-20), Renate Heinrichs (CPF 169.768.869-15), Roldão Inácio de Souza (CPF 027.869.159-53), Rosicler Hütner (CPF 202.377.239-72), Rubens Simões Gaier (CPF 087.265.829-53), Safira Fumaneri Hoffmann (CPF 171.032.159-87), Samuel Moreira Netto (CPF 036.259.079-68) e Sandra Mara Pfeiffer (CPF 233.150.329-04)

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pelo ex-Reitor Carlos Augusto Moreira Júnior contra o Acórdão nº 4.428/2014-TCU-1ª Câmara, que rejeitou suas razões de justificativa acerca do descumprimento da determinação do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 154/2007-TCU-1ª Câmara para emissão de novos atos de aposentadoria de Noêmia Idalina Pinheiro de Lima Burgos e Samuel Moreira Netto, com suspensão do pagamento da parcela impugnada referente à URP (26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2468/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.356/2012-9
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito do Município de Bom Lugar - MA
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 2.583/2013 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas desse responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa proporcional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 2.583/2013 - 1ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Marcos Bezerra Miranda, dando-lhe quitação;

9.3. notificar o recorrente, dando a ele, ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal ciência do inteiro teor desta decisão.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2469/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.133/2014-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Adolvando Teixeira Pinheiro (CPF 102.308.231-49), Emilio Garofalo Filho (CPF 509.769.158-04), Ernesto Rocha Torres (CPF 084.499.701-30), Georges Panteliadis (CPF 233.120.339-34), Jean Jacques Salim (CPF 751.621.568-68), Jorge Luiz Avila da Silva (CPF 264.122.257-49), Julio Cesar Barros Madeira (CPF 432.047.247-00), Marcelo Augusto Borges Nery (CPF 079.025.575-87), Marcia Ballesteiro Pereira Mota (CPF 550.074.907-25), Mario Fernando Maia Queiroz (CPF 059.342.221-04), Mario Mello Mattos (CPF 878.450.168-53) e Sergio Duboc Moreira (CPF 028.865.962-72)

4. Unidade: Banco Central do Brasil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores do Banco Central do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias a Adolvando Teixeira Pinheiro, Emilio Garofalo Filho, Ernesto Rocha Torres, Georges Panteliadis, Jean Jacques Salim, Jorge Luiz Avila da Silva, Julio Cesar Barros Madeira, Marcelo Augusto Borges Nery, Marcia Ballesteiro Pereira Mota, Mario Mello Mattos e Sergio Duboc Moreira, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Mario Fernando Maia Queiroz, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo a que se refere o item 9.2 acima;

9.4. determinar ao Banco Central do Brasil que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado de que trata o item 9.2, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o inativo referido no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2470/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.033/2010-0
2. Grupo I, Classe I - Pedido de Reexame (em Auditoria)
3. Recorrentes: Marta Eleonora Aragão Ramalho (ex-prefeita, CPF 380.402.394-00), Givanisa Maia Martins (ex-secretária de educação, CPF 422.227.454-20), Maria de Fátima Ramalho Aragão (ex-secretária de saúde, CPF 143.540.981-72), João Valério da Silva (ex-secretário de finanças, CPF 341.818.064-72), Pedro Batista de Andrade (ex-secretário de administração, CPF 357.208.754-68), Ramon Moreira de Lima (ex-secretário de administração substituto, CPF 033.932.664-62), João Tomaz da Silva (ex-chefe da divisão de material e patrimônio, CPF 068.566.164-49), Alcides Andrade de Medeiros (ex-membro da comissão de recebimento de material, CPF 042.150.994-55), Ailton Silva da Costa (CPF 029.823.297-94), José Francisco de Assis da Silva Barbosa (CPF 236.615.694-49), José Fábio Alves de Souza (CPF 039.940.544-51) e Ivonaldo Cosmo Pereira (CPF 035.282.494-80), ex-membros da comissão de licitação
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10.995), Arthur Sarmento Sales (OAB/PB 18.081), Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria, em fase de apreciação de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 4.394/2013 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Marta Eleonora Aragão Ramalho, Givanisa Maia Martins, Maria de Fátima Ramalho Aragão, João Valério da Silva, Pedro Batista de Andrade, Ramon Moreira de Lima, João Tomaz da Silva, Alcides Andrade de Medeiros, Ailton Silva da Costa, José Fábio Alves de Souza, José Francisco de Assis da Silva Barbosa e Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2 tornar insubsistentes os subitens 9.3 a 9.5 do Acórdão 4.394/2013 - 1ª Câmara;

9.3 notificar os recorrentes.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2471/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.044/2014-9
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Valter Fernando da Silva Carneiro (proponente e executor de projeto cultural, CPF 416.542.500-15)
4. Unidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao projeto Pronac 02-0214, "Acendimento da Chama Crioula de Guaíba - Semana Farroupilha", cujo proponente e executor foi Valter Fernando da Silva Carneiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º, 3º e 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Valter Fernando da Silva Carneiro, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/04/2003	1.564,00
28/11/2003	5.000,00
30/12/2003	9.000,00
31/05/2004	4.000,00
16/07/2004	8.000,00
31/08/2004	8.500,00
30/09/2004	4.000,00
29/10/2004	4.000,00
10/12/2004	6.000,00

9.2 aplicar a Valter Fernando da Silva Carneiro multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2472/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.681/2002-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Antônio Victor Leal (CPF: 037.259.445-04) e demais herdeiros de Antônio Firmo Leal (CPF: 037.259.445-04), ex-prefeito (falecido)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Rocha/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/BA
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Victor Leal (OAB/BA 22.838) e Tiago Leal Ayres (OAB/BA 22.219)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração, interposto por Antônio Victor Leal e demais herdeiros de Antônio Firmo Leal, ex-prefeito de Barra do Rocha/BA, contra o Acórdão 5.346/2011 - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5.934/2011 do mesmo Colegiado, que condenou os sucessores do gestor, bem como Jorge Carlos Silva Santos, prefeito que o sucedeu, a devolver ao Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) recursos cuja aplicação foi originalmente impugnada pelo TCM/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos herdeiros de Antônio Firmo Leal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2.1 do Acórdão 5.346/2011 - 1ª Câmara, que os condenou solidariamente ao pagamento das quantias ali especificadas, mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2473/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.870/2012-6
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Cristina Aparecida Marques Cardoso (ex-empregada da Caixa, Agência Ibirapuera/SP, CPF 045.666.908-65)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Valente Lagares (OAB/SP 138.402)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Cristina Aparecida Marques Cardoso, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, contra o Acórdão 1.791/2014 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito e ao pagamento de multa proporcional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 notificar a recorrente.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-13/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2474/2015 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 032.432/2011-9
1.1. Apensos: 025.143/2014-0; 025.141/2014-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
3. Recorrente: Jeferson Dias Dornelas (CPF 034.577.986-05, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lassance/MG)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lassance/MG.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: Santiago Atila Santiago (OAB/MG 104.874)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Lassance/MG, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão 2.510/2014 - Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Jeferson Dias Dornelas, com base no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, e no art. 161 do RI/TCU em:



9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito a multa aplicada a Jeferson Dias Dornelas por meio do item 9.3 do Acórdão 2.510/2014 - Primeira Câmara;

9.3. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2475/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.929/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque (84.413.400/0001-19); Kleber Luiz Santos dos Santos (661.587.612-49); Vitória Santos dos Santos (042.015.312-87).

4. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Alzenir de Souza Santos (OAB/AP 662B); Társis Messias de Souza Santos (OAB/AP 2120).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Core/AP/Funasa) em desfavor de Vitória Santos dos Santos e Kleber Luiz Santos dos Santos, ex-presidentes da Associação dos Povos Indígenas do Oiapoque (Apio), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 361/2002 (Siafi 469420), que tinha por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água em aldeias indígenas no município de Oiapoque/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Vitória Santos dos Santos, CPF 042.015.312-87, e a Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque, CNPJ 84.413.400/0001-19, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações expedidas;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque (Apio), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e Vitória Santos dos Santos, ex-presidente da Associação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
479.738,95	26/12/2002

9.3. julgar irregulares as contas de Kleber Luiz Santos dos Santos, ex-presidente da Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.4. aplicar, individualmente, à Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque (Apio) e à Vitória Santos dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento

Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Kleber Luiz Santos dos Santos a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, § 2º, e 268, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor; e autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2476/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.268/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame(Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alcides Buss (049.455.579-34); Alcione Leite da Silva (832.731.238-34); Ana Maria Pereira (047.371.729-87); Andrea Lucia Paiva Padrão Angelo (589.876.579-49); Beatriz Beduschi Capella (116.444.005-53)

3.2. Recorrentes: Andrea Lucia Paiva Padrão Angelo (589.876.579-49); Alcione Leite da Silva (832.731.238-34); Beatriz Beduschi Capella (116.444.005-53); Ana Maria Pereira (047.371.729-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Andrea Lucia Paiva Padrão Angelo, Alcione Leite da Silva, Beatriz Beduschi Capella e Ana Maria Pereira contra o Acórdão 2.956/2014 - 1ª Câmara, que considerou ilegais as respectivas concessões de aposentadoria, negando-lhes registros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. negar provimento aos recursos de Andrea Lucia Paiva Padrão Angelo, Beatriz Beduschi Capella e Ana Maria Pereira;

9.3. dar provimento parcial ao recurso de Alcione Leite da Silva com vistas a reconhecer seu direito à contagem ponderada no período prestado como celetista em condições insalubres, conforme entendimento do Acórdão 2.008/2006-Plenário, sem embargo de manter a ilegalidade de seu ato;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2477/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.923/2012-6.

1.1. Apensó: 007.823/2013-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: 14ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/PB - MJ (00.394.494/0117-66); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Esporte (vinculador)

3.2. Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0144.045-53/2002 (Siafi 459904), celebrado em 5/7/2002 entre o município de Pitimbu/PB e a União, por intermédio do então Ministério do Esporte e Turismo, com a intermediação da Caixa, para construção e equipamento de ginásio poliesportivo no distrito de Acaú, daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF 401.724.494-72, e José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, CPF 021.352.054-00, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF 401.724.494-72, ex-prefeito do município de Pitimbu/PB;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, CPF 021.352.054-00, ex-prefeito do município de Pitimbu/PB;

9.4. condenar Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF 401.724.494-72, e José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, CPF 021.352.054-00, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.581,98	1/7/2004
23.892,06	29/10/2004
61.213,27	13/12/2005
30.050,49	7/5/2007
32.538,21	17/8/2007

9.5.aplicar a Hércules Antônio Pessoa Ribeiro e José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que ser referem os itens 9.4 e 9.5 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.7.autorizar também, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8.dar ciência à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal de que o saldo remanescente na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse 0144.045-53/2002 (SIAFI 459904), acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, deve ser recolhido aos cofres da União, na forma prevista no subitem 7.4.3 da Cláusula Sétima do contrato;

9.9.encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.10.encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, em atendimento à solicitação de informações objeto do TC 007.823/2013-4 (apenso), com referência ao Inquérito Policial 0141/2013-4/SR/DPF/PB.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2478/2015 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 016.389/2014-0.

1.1. Apenso: 031.069/2013-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Pará (00.414.607/0011-90) - Secex-PA

3.2. Responsáveis: E.B. Cardoso Serviços Gerais (34.849.836/0001-87); Jailson Figueiredo da Silva (479.877.582-72); Kedson Raul de Souza Lima (616.086.451-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secex-PA a respeito de irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 46/2013, promovido pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) para contratação dos serviços de atividades auxiliares de apoio administrativo com vistas a atender às necessidades daquela instituição federal de ensino em seus *campi* e demais unidades descentralizadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do RITCU, c/c art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jailson Figueiredo da Silva, na qualidade de Pregoeiro Oficial da UFRA, e por Kedson Raul de Souza Lima, na qualidade de autoridade homologadora, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma da legislação vigente, além de alertá-los de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que:

9.4.1. caso não atendida a notificação, efetue o desconto da dívida nos vencimentos, subsídios, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. não prorrogue o Contrato 69/2013 celebrado com a empresa E B Cardoso Serviços Gerais, tomando desde já as providências cabíveis para deflagrar novo procedimento licitatório visando à contratação do objeto contratual, atentando para a correção das irregularidades levantadas no presente processo e comunicando ao Tribunal as medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.5. dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia que foi constatada a ausência de pesquisa prévia de preços de mercado formalizada nos autos do processo de contratação em comento, em ofensa aos artigos 15, inciso V. 38, caput e incisos I a XII, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa n.º 5/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6. dar ciência desta deliberação à empresa E. B. Cardoso Serviços Gerais (CNPJ: 34.849.836/0001-87);

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2479/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.878/2014-0.

1.1. Apenso: 020.315/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III Monitoramento.

3. Responsável: Henilton Parente de Menezes (116.878.943-53).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Cultura; Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações dos Acórdãos 45/2011 e 446/2013, ambos da 1ª Câmara, referentes a comunicação do resultado da análise conclusiva das prestações de contas de projetos culturais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar descumprida a determinação dos acórdãos monitorados para comunicação do resultado da análise conclusiva da prestação de contas do projeto Série Cultural Teatro Bourbon Country (Pronac 07-11415);

9.2. aplicar a Henilton Parente de Menezes, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. instaure tomada de contas especial relativa ao projeto "Concertos Comunitários 2008" (Pronac 07-9268), para reaver os valores glosados do proponente Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda., CNPJ 88.916.135/0001-42;

9.4.2. comunique ao Tribunal, no prazo de noventa dias, o resultado da análise conclusiva da prestação de contas do projeto "Série Cultural Teatro Bourbon Country" (Pronac 07-11415), bem como da instauração de tomada de contas especial, caso essa providência se torne necessária, considerando os Acórdãos 45/2011 e 446/2013, ambos da 1ª Câmara;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS) o monitoramento do cumprimento das determinações deste acórdão;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro da Cultura, ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura e ao Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul;

9.7. determinar o encerramento dos autos.

10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-13/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2480/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.170/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Ministério da Fazenda (00.039.446/0011-13).

3.2. Responsável: João Batista de Resende (167.667.761-53).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o empregado João Batista de Resende, em razão de irregularidades cometidas na concessão de financiamentos habitacionais;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por João Batista de Resende;

9.2. julgar irregulares as contas de João Batista de Resende, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal;

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
69.860,50	8/2/2008
77.986,16	8/2/2008
22.806,63	4/3/2008

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Secex/GO a autuação de processo específico para a apuração de eventual conduta desidiosa ou omissa dos empregados da Caixa e de servidores da Controladoria-Geral da União (CGU), tendo em vista o lapso de aproximadamente nove anos entre o início das apurações no âmbito da estatal e a emissão de relatório de auditoria por parte da CGU;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-13/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 2481/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.760/2009-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsável: Fernando Brendaglia de Almeida (CPF 051.558.488-65); Frederico de Queiroz Veiga (CPF 032.652.348-00), Luiz Kazumi Miyada (CPF 023.546.518-64); Márcia Gonçalves Chaves (CPF 599.728.827-72); João Santos da Silva (CPF 041.421.527-34) e Wagner Mussato (CPF 282.962.908-63).
- 4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
- 8. Advogado constituído nos autos: Cynthia Povia Aragão (OAB/DF 22.298), Jailson Osvaldo Della Giustina (OAB/DF 10.244), Jaques Fernando Reolon (OAB/22.885), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Raymundo Nonato Botelho de Noronha (OAB/DF 1.667/A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária de relatório de auditoria na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, com vistas à identificação de responsáveis pelos danos decorrentes da omissão no dever de rescindir o Contrato 047/SF/2002/001, que disciplinava o fornecimento do Sistema Cute NT Lite, pela empresa SITA Information Networking Computing B.V.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel) que:

9.1.1. proceda à adoção de todas as medidas necessárias à identificação dos pagamentos realizados à contratada pelos responsáveis, indicando o nexo de causalidade entre os valores devidos e as respectivas condutas, de acordo com as competências inerentes aos cargos que ocupavam na Infraero e com o cenário em que se deu cada um desses pagamentos, nos termos do voto que fundamenta este Acórdão;

9.1.2. encaminhe ao gabinete do relator o resultado do trabalho, para conhecimento e autorização das citações que se fizerem necessárias.

- 10. Ata nº 13/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/5/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-13/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 6 de maio de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (SESSÃO ORDINÁRIA)
Prevista para 12/05/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.959/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleusa Helena Araujo; Janilda Maciel Flor; Lucilea Rosa Martins; Nilza Ana de Jesus; Poliana da Cunha Melo; Sonia Maria Leonarda de Oliveira Gomes; Teresinha de Jesus Cunha Melo
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações .
Advogado constituído nos autos: não há.

006.037/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Duarte Ferreira de Almeida; Guilherme Guimarães Soares; Guilherme Luis Morais Lobo Mendes; Guilherme dos Santos; Gustavo Buzinari Damasceno; Gustavo Guilherme da Silva Ferreira; Gustavo Neves Galdino; Gustavo Souza Ferreira; Gutierre de Oliveira; Hallef Gonçalves de Gusmão
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.042/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iury Oliveira de Brito; Ivanderson de Melo Costa; Ivo Júlio do Nascimento Neto; Jameson Italo Ferreira Conceição; Jandir da Silva Ferreira; Jean Felipe Bacelar Guimarães; Jean Fernando Freire do Nascimento; Jean Oliveira de Jesus; Jeferson Cerqueira Lessa; Jeferson Mesquita Augusto
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.046/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Moura Correa; Jonata Lucas Araujo Silva Santos; Jonatas Alves Vasconcelos; Jonatas Soares Lemos; Jonatas Tiburcio Correia; Jonathan Madeira Cavalcanti; Jonathan Rodrigues Sousa; Jonathan Santos de Mattos; Jonathan Silva de Souza; Jonathan de Souza Freitas
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.053/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Dias Passos; Leonardo Ferreira Guimarães de Oliveira; Leonardo José Carrera Macedo; Leonardo Leal da Silva Novaes; Leonardo Malato Medeiros; Leonardo Oliveira Fernandes; Leonardo Pereira Barbosa; Leonardo Vieira da Silva; Leonardo Zuqueto Barros Rodrigues; Leonny do Vale Ferreira
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.054/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leywson Paixão de Souza; Lincoln Kevin da Silva Toscano; Lisarb Pereira de Assis; Lorrán Cassemiro dos Santos; Luan Albino Martins; Luan Henrique Pereira; Luan Roberto Costa Carvalho; Luan de Oliveira Soares; Luan dos Santos Farias; Luan dos Santos Silva Sobrero
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.059/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Claudio Soares dos Santos; Luis Felipe da Silva Corrêa; Luis Henrique Soares da Silva; Luiz Carlos Oliveira de Moura Filho; Luiz Carlos Rodrigues de Assis Junior; Luiz Felipe Gomes Martins; Luiz Felipe Vieira Soares; Luiz Felipe de Almeida; Luiz Fernando Coelho de Moraes; Luiz Fernando de Melo Souza
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.063/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marrony Stherfeson Lima Marinho; Mateus Babiski Siciliano; Mateus Domingues Passos; Mateus França Luz; Mateus Mattos Diniz Lucas; Mateus Santa Rosa; Mateus Vieira Pereira; Mateus de Santana do Nascimento; Matheus Antunes Sergio; Matheus Apolinario da Silva Ferreira
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.068/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mike Lucas da Silva Vieira; Mike William de Sousa Passos; Murilo Maschi Lucas; Myrrael Bastos de Oliveira; Natan Moura Orem; Natanael Anselmo Lau Lima; Nathan Henrique Oliveira Baptista; Neemiás Peçanha do Nascimento; Nicholas Santos da Silva Ferreira; Nilson Oliveira Pinto
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.071/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Fernandes de Amorim; Pedro Igor Sales; Pedro Lucas Ferreira de Moura; Pedro Victor Costa de Souza; Pedro Vinicius Silva dos Santos; Peterson Munguia da Costa; Phellipe Valente Pereira; Philipe dos Santos Marcolino; Phillipe Correa de Araujo; Radames Linhar Gonçalves
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.079/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samuel Azevedo Pires; Samuel Ferreira Batista da Silva; Samuel Pereira da Silva; Samuel da Silva Costa; Samuel de Oliveira Junior; Sandro Rocha de Souza Júnior; Saulo da Cruz Gonçalves; Sergio Emanuel de Araujo Ferreira; Sergio Yuri Rodrigues da Silva; Sherlock Senderson Costa de França
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.083/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Matheus Teles de Carvalho; Viniccus Ismael Fernandes; Vinicius Batista Manhas; Vinicius Leonardo dos Santos; Vinicius Moreno da Silva; Vinicius Pinto de Araujo; Vinicius Rodrigues Ribeiro; Vinicius da Silva Carvalho; Vinicius da Silva Gonçalves; Vinicius Mantovany de Almeida Monteiro
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.123/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Rosa Mayoral; Arthur Antonello Terrana de Melo Bezerra Brito; Bárbara Carvalho de Azevedo; Breno Lucas Alvarenga; Carlos Eduardo Lima Asfor; Daniela Libano Soares; Daniele Barros Duarte; Diego Boto Ribeiro; Diego Oliveira Marques de Araujo; Eduardo de Marchi Furlan
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.126/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Luiz da Silva; José Maurício de Andrade Neto; José Stenio Santos Lopes; Julio Cesar Buzar Perroni; Julio Cesar Natti Pinto; Jurema Pacheco Marques; Kátia Figueira Mantovani Miranda; Kelly de Fátima Carneiro; Laura Velloso Leal; Leandro Silveira
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.128/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Schwingel; Marco Antonio Stutzel; Marcos Henrique Bueno da Silva; Marcos Paulo Gonçalves da Silva; Marcos Vinícios de Lima; Marcos Vinicius Rother Cardoso; Maria Emilia de Oliveira Araujo Minuzzi; Marília Kehrlé Soares; Mario Henrique Dorileo de Freitas Rondon; Mateus Vidal Alves Silva
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.129/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus William Medeiros de Araujo; Maurício Gattai Gomes; Michele Meller; Milena Oliveira Marques da Rocha Capeluppi; Moisés de Moraes Bezerra; Murilo Sakai; Naara Chavante Souza; Nathalio Madson de Araujo Santos; Nelson Azoubel Ramos; Othavio Luis de Sousa

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

006.480/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Helton Santos Vieira; Hildon Ricardo Rodrigues Souza da Conceição; Igor Cardoso dos Santos; Ingrid de Sousa Oliveira; Jaire Barbosa Magalhães; Jaldemir de Oliveira Santos; Josias Alpin dos Santos Silva; José de Abreu Neto; Larissa da Motta Xavier; Michel Fernandes Imbiriba de Araujo

Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há.

006.536/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Ribeiro Pereira; Adriano Silva de Oliveira; Adriel Cruz Soares Fernandes Barros; Afonso dos Santos Machado Junior; Ageu Sobrinho Alves de Souza; Aguinaldo Patrick de Oliveira Ventura; Aílezer Alves de Oliveira; Ailton Matheus São Pedro Neves; Ailton Ribeiro dos Santos Junior; Airton de Moura Costa

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.538/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Matheus Paula de Medeiros; Alan Melgueiro Ramos; Alan Negrão Lima; Alan Oliveira de Araujo; Alan Pereira da Silva; Alan Rodrigues Gonçalves; Alan Saldanha Guimarães Duarte; Alan Vicente da Costa Cersósimo; Alan Vicente da Silva; Albert Monteiro Capinã da Conceição

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.545/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Ferreira Fernandes; Allan Ferreira da Silva; Allan Filipe Bayer Pereira; Allan Kardec dos Santos Cardoso; Allan Kelvin Silva Araujo; Allan Moraes de Oliveira; Allan Oliveira Reis; Allan Portes Bastos; Allan Silvano Dantas; Allan Vieira Lima Magalhães

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.548/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Félix dos Santos; Anderson Genildo da Silva Junior; Anderson Gomes Acácio; Anderson Jorge Ribeiro França; Anderson Martins da Silva; Anderson Nascimento da Silva; Anderson de Oliveira Morgado da Silva; Anderson do Nascimento Pazini; Anderson dos Anjos Ramos; Anderson dos Santos Barros Junior

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.558/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bernardo Gomes Peçanha; Bernardo de Souza Gonçalves; Bia Carvalho da Silva; Billy Cristian Perez Cardoso; Brayan Robson Honorato de Oliveira; Brayan Santos de Almeida; Braz Nielson Barreto Moura; Brendo Daniel Diniz Campos Bernardes Santos; Brendo Monard Nascimento Monteiro Maia; Brendon Quintanilha Brandão

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.565/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Breno Pereira Câmara; Caio Cesar Santos Guedes; Caio Cesar Xisto de Araujo Penha; Caio Cesar de Sales Vaz; Caio César Siqueira Ferreira; Caio Felipe Magalhães de Farias; Caio Ferreira dos Santos Castelano; Caio Florêncio Alexandre; Caio da Silva de Andrade; Caio de Oliveira Ribeiro

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.570/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Vinicius de Sá Teixeira; Carlos Vitor da Silva Flores; Caroline de Oliveira Gomes; Caroline do Nascimento de Castro; Cassiano Richard Campos da Silva; Cassiano Silva de Alcântara; Cássio Muniz dos Santos; Catriel Souza da Silva; Caynã Muniz de Brito; Cayo Cezar Sant'anna Pereira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.576/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Canella Matta; Daniel Cruz Santana Dias; Daniel Ferreira de Andrade; Daniel Guilherme Soares do Nascimento; Daniel Holt Ultra Tolêdo; Daniel Lima Gomes; Daniel da Costa Coelho Candido; Daniel da Luz Serejo; Daniel de Oliveira Luccas; Daniel de Oliveira Ribeiro

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.644/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Igor Barbosa Conceição; Igor Barbosa Santos; Igor Batista de Lima; Igor Castro Caetano; Igor Cesar Marinho de Oliveira; Igor Charles da Silva Araujo; Igor da Conceição Carvalho; Igor da Cunha Pereira; Igor da Silva Santos; Igor de Medeiros Salvioli

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.650/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Israel Ligeiro André Alves; Israel Martins Silva dos Santos Junior; Israel Reis de Assis; Israel Silva Araujo; Israel Wendel Lima Silva; Itagiba Maciel de Medeiros Filho; Ítalo Cosme Freires; Ítalo Gabriel Oliveira de Medeiros Marazo; Ítalo Jesus Castro de Lisboa; Ítalo de Souza Francisco

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.651/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ítalo Pacheco Nogueira; Ítalo Rafael Nepomuceno Santos; Ítalo Ventura da Silva; Íthalô Gomes Martins Ramos; Iuri Lima do Carmo; Iury Barbosa de Araujo; Iury Pereira da Silva Navega; Ivaldo Vieira de Azevedo Filho; Ivan Carlos Lopes; Ivan do Nascimento Pereira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.660/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Cleber da Silva Paz; João Carlos de Figueiredo Cardozo; João Eduardo Marques da Silva; João Felipe de Oliveira Costa; João Gabriel Patusco Nunes; João Gabriel dos Santos Eduardo; João Gilberto Pavan Pereira; João Guilherme Dias Cardoso; João Guilherme Machado Franco; João Gustavo dos Santos Eduardo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.662/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Marcos Rodrigues da Silva; João Marcus Penna Miranda; João Matheus Souza Martins; João Matias Reis Silva; João Paulo Bragança Corrêa Pereira; João Paulo Brandão de Melo; João Paulo Cardoso da Silva; João Paulo Carvalho da Silva Ribeiro; João Paulo da Silva Moreira; João Paulo da Silva Rodrigues

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.691/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lorrán Almeida de Assis; Lorrán Barros da Silva; Lorrán Lucas Barreto Cavalcante; Lorrán Meirelles Ferreira; Lorrán Vicente Silva do Nascimento; Luan Almeida Loureiro; Luan Bruno Diniz de Lima; Luan Cesar Bernardo Cerqueira; Luan da Silva Gonçalves; Luan da Silva Matos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.696/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas de Jesus Ferreira; Lucas de Macedo Silva; Lucas de Moraes Almeida; Lucas de Oliveira Gomes; Lucas de Oliveira Maia Pinheiro; Lucas de Oliveira Penteado Seabra; Lucas de Oliveira Saraiva; Lucas de Souza Carvalho; Lucas de Souza Pinho; Lucas do Amaral Pinto

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.701/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Moreno Mendes Ferreira; Lucas Motta de Oliveira Fernandes; Lucas Nogueira Melo; Lucas Otávio dos Santos Inácio; Lucas Palhares Gomes; Lucas Pereira Carvalho; Lucas Pereira Lima; Lucas Pereira dos Santos; Lucas Pereira dos Santos Marcelino; Lucas Pimenta Marinho Machado

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.707/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Gabriel Rosa de Araújo; Luis Guilherme Marinho Cellis; Luis Gustavo Vermersch de Souza; Luis Henrique Silva Sousa; Luis Vinicius Exposto de Souza Pacheco Cardoso; Luiz Alberto de Oliveira Lima; Luiz Carlos Batista Santos; Luiz Carlos Dias Fernandes; Luiz Carlos da Cruz Oliveira Junior; Luiz Carlos de Farias

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.713/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelino José Ferreira Júnior; Marcelo Aarão de Oliveira da Silva; Marcelo Afonso da Cunha Junior; Marcelo Henrique da Silva; Marcelo Lima Nicolau; Marcelo da Silva; Marcelo da Silva Pereira; Marcelo de Carvalho Santos; Marcelo de Sena Martins Filho; Marcelo de Sousa Galvão Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.732/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mayron Guimarães de Lima; Medcesedek da Silva Nascimento; Mesaque Félix Barcellos; Michael Christian dos Santos Pereira; Michael Douglas Galvão Duarte; Michael Douglas Vieira Macedo; Michael Douglas da Silva Andrade; Michael Douglas dos Santos Fuli; Michael Guimarães dos Santos; Michael Jadhriel de Azevedo Nunes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.733/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michael Mesquita Silva; Michel Santana dos Santos; Mick Junior Pereira da Silva; Miguel Accioly Freitas da Silva; Miguel Bernardino da Costa Neto; Miguel Tavares de Oliveira; Miguel de Oliveira Terra; Mikael Michael Carvalho dos Santos; Miller Vinicius Martins da Silva; Miqueias de Sousa Alves

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.739/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pablo Eduardo Araujo de Amorim; Pablo Freire de Oliveira; Pablo Octavio Araujo de Andrade; Pablo Oliveira Camilo de Souza; Pablo Reis Ribeiro; Pablo Ricardo Sabino da Silva; Pablo Soares de Souza; Pablo da Silva Ilário; Pablo de Oliveira Coelho; Pablo dos Santos Gomes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.741/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Alberto Lima Cortez; Paulo Antônio Queiroz Amorim; Paulo Augusto Arantes de Almeida; Paulo Augusto Barboza Panice Santos da Silva; Paulo Cesar Cordeiro Moreira Junior; Paulo Cesar Silva e Silva; Paulo César da Cruz Neto; Paulo Domingos de Oliveira Júnior; Paulo Emmanuel Rodrigues Crelier; Paulo Germano Larcher Dique

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.743/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Ricardo Ferreira Dias; Paulo Roberto Prazeres da Rocha; Paulo Roberto Silva Aguiar; Paulo Roberto da Silva Costa; Paulo Rogério Alves Duarte; Paulo Victor Pires Cardoso; Paulo Victor Silva da Costa; Paulo Victor de Souza Silva; Paulo Victor do Carmo Cordeiro; Paulo Victor do Espírito Santo Costa

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.745/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Henrique Garcia Rezende; Pedro Henrique Marinato Ribeiro; Pedro Henrique da Silva Cavalcante; Pedro Henrique da Silva Gabriel; Pedro Isael de Souza; Pedro Mateus de Sales Lima; Pedro Miguel de Melo Aguiar; Pedro Nathan Noronha Trindade; Pedro Paulo Junior Silva de Souza; Pedro Paulo Manhaes dos Santos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.746/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Paulo Ribeiro Brito; Pedro Paulo Silva de Araujo; Pedro Wilians Oliveira da Conceição; Peterson Felipe Menezes Barrozo; Peterson de Souza Costa; Petrick Henrique Alves de Souza; Phelipe Fernando Soares Borges; Phelipe Barcellos Rodrigues; Philippe Cardoso Vieira; Péricles Antunes Junior

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.747/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Philipp Mathaus Cutrim dos Santos; Phillipe Serafim Pereira; Pierre Araujo Louback; Pietro Alexssandro Belotti; Plácido Severino Gomes Neto; Quéops Bispo de Freitas; Rabson Max Pinheiro da Silva; Rafael Agra de Lima; Rafael Alves da Silva Borges; Rafael Araujo Sigolo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.748/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Avelino de Almeida; Rafael Barbosa Silva Santana; Rafael Bispo Farias; Rafael Christian Melo Lima; Rafael Clébio Rodrigues da Silva; Rafael Custódio Nunes; Rafael Damasceno Tavares; Rafael da Costa Bezerra; Rafael da Costa Salathiel Andrade; Rafael da Silva de Araujo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.751/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Pereira da Silva; Rafael Pinheiro Chaves de Lima; Rafael Pontes Marques; Rafael Portugal Amaral da Rocha; Rafael Ribeiro Batista Lopes; Rafael Ribeiro Campião; Rafael Rocha Brito Junior; Rafael Rodrigues dos Santos; Rafael Samuel Ramos de Oliveira; Rafael Santos da Silva; Rafael Santos da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.



006.752/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Santos e Santos; Rafael Silva da Silva; Rafael Souza Coutinho; Rafael Toledo Machado; Rafael Villasanti de Oliveira; Raian Farias Costa; Ramon Albuquerque Feitosa; Ramon Barbosa Soares; Ramon Braga de Melo; Ramon da Silva Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.754/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Grimaldi Almeida; Raphael Kamnitzer Pimenta; Raphael Lotti Martins; Raphael de Souza Vianna; Raphael dos Santos Silva Lopes; Raul Matheus Wanderley de Souza; Raul Paiva Rocha; Raul de Jesus Santos Sobrinho; Rayan Alves de Oliveira Silva; Reginaldo Alves da Silva Junior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.759/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Richardy Barbosa Silva; Robert Lopes Alves; Robert dos Santos Silva; Roberto Jorge Macedo Figueiredo; Roberto Ribeiro da Silva; Roberval Santana Oliveira; Robson Henrique de Oliveira Dias; Robson dos Reis Pereira da Silva; Robson dos Santos Guimarães; Rívison Davis Soares da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.761/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Bordoní Musser Lima; Rodrigo Cardoso Guedes; Rodrigo Carvalho Portela; Rodrigo Cassiano Pinheiro Souza; Rodrigo César Santos da Costa; Rodrigo Christian Melo Lima; Rodrigo Corrêa da Costa; Rodrigo Costa Farias; Rodrigo Coutinho Rodrigues; Rodrigo da Silva Carvalho
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.762/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Fernandes de Souza Silva; Rodrigo da Silva Pereira; Rodrigo da Silva Ramos; Rodrigo da Silva Teixeira; Rodrigo de Andrade Pinheiro Silva; Rodrigo de Araujo Medeiros; Rodrigo de Jesus Martins Almeida; Rodrigo de Mello Corrêa; Rodrigo de Oliveira; Rodrigo de Paula Luiz
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.766/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rômulo José Pinheiro de Souza; Rômulo Nascimento Barreto; Ronald Dayan Bezerra Lino; Ronald Medeiros Julião da Silva; Ronald da Silva Dias; Ronaldo Carlos Pedrôso Silva Júnior; Ronaldo da Fonte Faria; Ronaldo dos Santos Machado; Rômulo Luiz Santos da Silva; Rômulo Matheus de Araújo Pimentel
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.767/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Lima de Oliveira; Ronaldo Silva de Macedo; Romiere Lima da Silva; Ruam Nilton Teixeira; Ruan Kleyton Costa Batista; Ruan Pierre da Silva Ribeiro Faria; Ruan Vieira Gomes Figueira; Rubens Barbosa dos Santos Junior; Rubens Guimarães Cabral; Rudson da Silva Vieira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.771/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sidney Gama Portal; Silas Rodrigues e Silva; Silas Silva de Araujo; Silvio Melo Costa; Tafarel Moraes Heiderich; Tainã Santana Soares; Tales Macedo dos Santos; Taoan Giordani de Sá Oliveira; Thairone Ubirajara Félix Barenco; Tácio Felipe Santos Barros
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.773/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Dias do Nascimento; Thiago Edwin de Brito Dantas; Thiago da Silva Souza; Thiago de França Aguiar; Thiago de Jesus Campos; Thiago de Jesus Silva Fiel; Thiago de Lima Pereira; Thiago de Oliveira Rozendo; Thiago dos Santos Amaro Leitão; Thiago dos Santos Braga Coutinho
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.775/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Ramiro Souza dos Santos; Thiago Ribeiro dos Santos; Thiago Rodrigues Almagro Gomes; Thiago Rodrigues da Silva; Thiago Santana Gonçalves; Thiago Severino da Silva; Thiago Souza da Silva; Thiago Tavares da Silva; Thomas Almeida Gabriel; Thomson Oliveira Moreira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.778/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ulysses Roberto Gusmão de Carvalho; Uriais Aguiar Martinelle; Valbênio Rodrigues de Sousa; Valdeir Alves de Freitas; Valtemir dos Santos Rodrigues Júnior; Valteñir Soares Ascêncio Filho; Vander Batista Lira; Victor da Silva Freitas; Victor da Silva Ibraim; Víctor da Silva Messias
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.780/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Hugo Russo da Silva; Victor Kurt Dantas da Rocha; Victor Lopes Araujo; Victor Paulo Tavares Verdam; Victor Rogério Gomes da Silva; Victor Romão de Souza Costa; Victor Silva Rodrigues da Costa; Victor Teixeira Antonio; Vinicius Borges de Carvalho; Vinicius Calixto da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.782/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Magno Fernandes; Vinicius Max Heidenfelder Guimarães Neves; Vinicius Oliveira Gonzaga; Vinicius Pinto de Oliveira; Vinicius Roberto Mendes; Vinicius Talha Brito; Vinicius Gomes de Oliveira; Vinicius Lima dos Santos; Vinicius Patrocínio Camargo; Vinicius Tavares Marcelino
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.783/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Venâncio Veloso de Moraes; Vinicius Teixeira de Moura; Vinicius Vieira da Silva; Vinicius Yuri Sousa da Silva; Vitor Augusto Thomaz; Vitor Dart Antunes; Vitor da Silva Felipe; Vitor da Silva Gomes; Vitor de Araujo Vêras; Vitor Alexandre de Souza e Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.789/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Welerson Branco da Fonseca; Welerson Carlos da Silva Machado; Wellerson Mirilli Machado; Wellerson Ribeiro Esperança Mega; Wellington Barbosa de Souza; Wellington Carlos Souza da Silva; Wellington Coelho Honorato; Wellington Diniz Barranqueiros; Wellington da Conceição Oliveira; Wellington da Silva Ferreira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.790/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wellington Giovanelli Bach; Wellington Juvenal de Oliveira Celestino; Wellington Machado da Silva; Wellington Modesto da Costa; Wellington Roni Laudelino dos Santos Ambrósio; Welton Davi Arruda da Silva; Wemerson Caetano da Silva Souza; Wendel Rosa Belarmino de Souza; Wendel Vieira Ferreira; Wendell de Lira Nascimento
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.793/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Schiavone de Souza; Weverton Luiz da Silva dos Anjos; Weziley de Santana Souza; Wiglis César Nascimento Peixoto da Silva; Wilder José Maio Leite; Wilder Lorrán da Silva Justino; Willams Moliterno de Santana Santos; Willams dos Santos Matias; Willer Amaral Machado; Willer Oliveira Vasques
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.794/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willhame Rodrigues de Lima; William Cavalcante Cardoso; William Galvão Rocha; William Glauco Portela da Silva; William Maciel de Santana; William Muniz da Silva; William de Faria Suzano; Williams Souza Telles Oliveira; Willian Cardoso da Costa Junior; Willian Carneiro Marins
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.795/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willian Gomes Freitas; Willian Moreira de Oliveira; Willian da Costa Almeida; Willy Anderson Ramos de Castro; Yago Elias Bernardes Silvério; Yago Proença de Lemos; Yam de Almeida Santana Rocha; Yan Boechat Guimarães; Yan Guilherme da Silva Santos; Yann Dutra de Britto Thuller
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.810/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Mec; Suleima Fraiha Pegado; Sérgio Cabeça Braz
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

022.649/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Diná Feitosa Santana; Diná Feitosa Santana; Jailson Santana de Oliveira; Jailson Santana de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

028.454/2014-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Rubens Rodrigues dos Santos; Rubens Rodrigues dos Santos, João Carlos Bona Garcia, Silvio Isopo Porto, Marcelo de Araújo Melo, Rogério Luiz Zeraik Abdalla
Demais responsáveis: José Gerardo Fontelles; José Carlos Vaz; Carlos Carboni; Caio Tibério Dornelles da Rocha; André de Oliveira Bucar; Neri Geller
Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.438/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aécio Gonçalo Pinto Figueiredo; Carlos Augusto de Almeida
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

006.854/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adson Pereira Telles
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

006.977/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Araújo Santos; Daniel Frechiani Melo; Daniel de Oliveira Ribeiro; Daniela Lins Camello Galvão; Danielle Costa Saraiva; Danielle Sousa Bôto Alves; Douglas Lima Martins; Eduardo Nascimento da Silva; Eliane Santos Cunha; Fabrício Curvelo Câmara
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

006.978/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Lyra Cavalcante; George Washington Trajano da Silva Cabral; Glauber de Castro Barbosa; Guilherme Cal Aua; Gunter Ribeiro Amorim; Igor da Cunha Araújo; Isabella Moreira Merechia; Jarlisson Vilas Boas Lima; Joanélson Moreira dos Santos; Joao Helio Martins Junior
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

006.979/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Alberto Fernandes Mota Júnior; José Hugo Duda Quintela; José Martiniano de Sousa Júnior; João Vitor Oliveira Almeida; Leandro Borges Olsen; Leibnitz Alexandre Alves; Lidianne Diniz Machado; Lindimar da Silva Ribeiro; Lucas Araujo Rufino; Luís Felipe Miranda Silva
Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

006.982/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cristina da Silva; Aline de Oliveira Barbosa; Ana Cristina Diogenes Rego; Ana Cristina Maciel da Silva; Andre Luis Itacarambi Rego; Andreza Meireles da Silva Antonio Vieira; André Canuto de Figueirêdo Lima; Angela Rodrigues Rezende; Antonio Marinho dos Santos Coppola; Ariane Araujo Pinheiro
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

006.984/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Oliveira Pacheco; Fernando Castro Garcia; Fernando Pereira Mundim; Frederico Knupp Augusto Uliana; Gabriel Albuquerque Barros; Gisele Junqueira Ribeiro de Alvarenga; Guilherme Genro Sampedro; Hussei Laone Baggioto Moreira; Juliana Barbosa Hoff; Juliana Villas Boas Alliatti
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

006.985/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Layz Oliveira de Souza; Leandro Feitosa Leite; Leandro Lohmann; Leandro Martins Rodrigues; Leidivan Nascimento Nunes; Leocacio Ferreira da Silva Neto; Lidianny Muniz Pereira da Silva; Livea de Aguiar Santos; Luciano Correa de Moura; Luciano Ramos Goncalves
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

006.986/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Manoel Candido Ferreira Ribas; Maria Angelica de Mendonca Pinheiro; Maria Daniela Padilha Ferreira; Maria Silvia Andrade Farah; Mariana Dultra Torres de Moura; Marina Rodrigues Rendwanski; Mery Elen da Silva Scalia Carvalho; Michele Eiko Masutani; Nathalia Geraldo Di Santo; Nathalia Rosa de Oliveira Batista

Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

Advogado constituído nos autos: não há.

006.987/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Neymenson Ara dos Santos; Nicolas Irineu Teixeira; Osvane Gomes de Souza Junior; Patricia Mattos Waechter; Paulete de Paula Bronzi; Paulo Roberto Bastos Cortes; Pedro Araujo da Silva Filho; Pollyanna Moreira Sampaio; Rachel Werner; Rafael Guedes de Oliveira Ramalho

Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

Advogado constituído nos autos: não há.

006.988/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rinaldo Gomes Branquinho; Ronaldo da Cruz Silva; Safira Nila de Araujo Campos; Sheila Guarezi Zandomeneco; Tania Azevedo Batista; Thais Araujo Ruiz; Thayse Catherine Purnhagen; Tiago Del Ponte; Valeria Fontes Torres; Vinicius Dutra da Costa

Órgão: Ministério Público do Trabalho

Advogado constituído nos autos: não há.

007.045/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Campos Nascimento; Anderson Wiluey Souza Silva; Djalma Calaga da Silva Júnior; José Reginaldo de Sousa Mendes Júnior; Magda Estter de Souza Domiense; Wagner da Silva Nunes

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.046/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Watanabe Branquinho; Alexandra de Aquino Miranda Pantoja; Alexandre Gomes França Pinheiro; Amanda Estrela Dantas; Ana Carolina Pereira Borges; Ana Célia Pereira Barbosa; Andreia Ferreira Nabuco; Anna Raíssa dos Reis Santos; Bruno Anun-
ciação das Chagas; Cacildo Jorge Fialho dos Santos Júnior

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.047/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Belizário da Silva Nascimento; Carlos Augusto Farias Carvalho Júnior; Carlos Marcos Pessoa de Carvalho; Carolina Lima de Biagi; Cigliane Feitosa dos Santos; Cláudia Andreia Pereira Souto; Cláudia Regina Ferreira da Silva; Daniel Cucato Justiniano Ribeiro; Danielle Gonçalves de Souza; Danubia dos Santos Pereira

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.050/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kézia Vieira Almeida da Luz; Larissa Regina Pereira Diógenes Kador; Leidiane Cristina Azevedo Guimarães; Lelia Chaves Mendes Medeiros; Luiz André Santana de Macêdo; Livia Amaral Flores; Magda Mendes Ferreira; Marcela Menezes de Barros; Mar-
cello de Barros Silva; Marcos Pires da Silva

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.051/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Paula Pimenta Mendes; Merilane Moreira Al-
buquerque Gomes; Michella Coêlho de Santana; Moysés Barbosa de Castro Dourado; Naiana Rodrigues Pinto Lima; Nathália Dell'areti
Mendes; Natália Vasconcelos de Araújo; Paulo Inácio Alencar Meira;

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.053/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Oliveira Pessoa Beling; Tiago Rodrigues Pe-
reira; Ticiane Cavalcante Moreira; Urbeson de Jesus Gonçalves; Vitor
de Souza Lima e Silva

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.055/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana da Silva Ramos; Alessandra Motta de Arineli Braga; Alexandre Damiance Souza; Alisson Rafael Lopes de Vas-
concelos; Amanda Alves da Costa Nascimento; Amaury Moraes de Figueiredo Neto; Ana Leticia Teixeira Ferreira; Anderson Coelho
Neves Rocha; Andre Luiz Eugenio de Andrade Junior; Bruno Soares
Lee Molinaro

Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

007.066/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tania Mayume Inagaki; Vanilda Aparecida Terra

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.067/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Bandoni; Ana Paula Brito de Jesus; Ana
Paula Lemke; Bruno Cardoso de Andrade; Carlos Eduardo Bessa
Thomaz; Carlos Leonardo Martins da Silva; Clayton Domingues de
Oliveira; Diego Felipe da Silva Martins; Diovane Franco Rodrigues;
Eliezer Silva

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.075/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Frank Simonetto; Sara Reis da Silva; Stéfanne
Lopes Araújo Leonez; Stéfano Gasparin Ribeiro; Tamira Almeida
Martins; Thiago Horn; Tiago Ribas de Campos; Vanessa Machado da
Rocha; Willian Aparecido Cevassi

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

007.082/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Zadjá Tamara Cândida dos Santos

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

024.371/2014-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Adriano Massuda; Alzira de Oliveira Jorge; Ana Lucia
Ribeiro da Silva; Arlindo Nelson Ritter; Carlos Eduardo Nery Paes;
Gilberto Barichello; Helvecio Miranda Magalhães Junior; Juliana da
Silva Pinto Carneiro; Márcia Aparecida do Amaral; Néio Lúcio Fraga
Pereira

Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS

Advogado constituído nos autos: não há.

030.086/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ana Ema Terres Moura

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio
Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

030.994/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Agostinho José dos Santos; Aurelino Penalva de Farias;
Divaldo de Oliveira Gama; Gerson Souza Santos; Israel Bispo de
Oliveira; José Moraes; Milton Pereira dos Santos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Advogado constituído nos autos: não há.

036.241/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Fernando Lima Santos; Clédiston de Andrade;
Cosme Rocha Santos; Elis Simone Mamlak; Luana Moura Pinho
Grassi; Manoel Messias Sukita Santos; Maria Telma Santos; Pre-
feitura Municipal de Capela - SE; Robério dos Anjos Andrade; St
Locadora de Veículos Ltda.

Recorrente: Manoel Messias Sukita Santos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capela - SE

Advogados constituídos nos autos: Lourival Freire Sobrinho
(OAB/SE 5.646), Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173) e Tarcísio
André Targino Matos (OAB/SE 4.349).

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.054/2013-0

Natureza: Representação

Representante: Subseção Judicial Federal de Carazinho/RS

Unidade: Prefeitura Municipal de Ametista do Sul/RS

Advogado constituído nos autos: não há

007.029/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antônio Nestório Alves Urani e outros

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há

007.030/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dawidson da Silva Araújo e outros

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há

007.031/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Elisa Viana Pereira Bentemuller e outros

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há.

007.035/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosiele Clarice Ribeiro de Araújo e outros

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há

007.036/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wesley Fogaça Barbosa

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há

007.038/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evando Pereira de Alencar e outros

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Advogado constituído nos autos: não há

007.140/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Flavia de Freitas Nascimento

Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

Advogado constituído nos autos: não há.

008.941/2008-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Espólio de Onescimo Prati, representado por Onescimo
Prati Junior

Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT

Advogado constituído nos autos: não há

019.224/2014-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Adriana Queiroz de Carvalho; Cláudio Teixeira da
Silva; Daniele Russo Barbosa Feijó; Fabricio da Soller; Gabriella
Nascimento Marquete; Ieda Aparecida de Moura; Liana do Rego
Motta Veloso; Luiz Fernando Jucá Filho; Luiz Roberto Beggiora;
Paulo Ricardo Souza Cardoso; Ricardo Soriano de Alencar; Ronaldo
Affonso Nunes Lopes Baptista e Vanessa Silva de Almeida

Unidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Advogado constituído nos autos: não há

023.206/2014-4

Natureza: Representação

Representante: NCT Informática Ltda.

Unidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: Fernando José Gonçalves Acunha
(OAB/DF 21.184)

023.623/2006-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Luz Publicidade São Paulo Ltda.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

Advogado constituído nos autos: não há

025.899/2014-7

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Abidias José de Sousa Júnior e outros

Unidade: Banco do Brasil Viagens e Turismo Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há

026.059/2014-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Adriano Meira Ricci e outros

Unidade: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Finan-
ceiros

Advogado constituído nos autos: não há

028.437/2013-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Dulcileide Oliveira Gonçalves de Salinas e outros

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ma-
ranhão

Advogado constituído nos autos: não há

033.958/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Benedita Goes da Rocha e Maria da Graça Braga de
Almeida

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fa-
zenda no Estado do Amapá (em extinção), com transferência de
atribuições para a Superintendência de Administração do Ministério
do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há

034.947/2014-0

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Unidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

002.463/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ariadne Soares Steil e outros.

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul
- DR/MS.

Advogado constituído nos autos: não há.



005.997/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adenir Teles dos Santos e outros.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.292/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Maria de Oliveira e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.300/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jussandra Carmen Ferreira Duarte e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.306/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taiana Ohana Nunes Figueiro
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.802/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josilene de Sousa Costae outros.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

006.803/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Alves da Nobrega Alberto Dantas e outros.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.805/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mithian Prazeres Marinho Ferreira e outros.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.807/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Baião Cavalcante dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.808/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosa Cristina Fernandes Arias
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.810/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Verônica Vieira Morim Pastor e outros.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

007.000/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erlon Veloso da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.001/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Guerra Neto e outros.
Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.002/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Helena Tavares da Silva Guerra e outros.
Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.022/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Antunes Rosendo e outros.
Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.023/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Pedro Murta Pereira e outros.
Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.025/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Felipe Froede Lorentz e outros.
Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.026/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Rozário Bezerra e outros.
Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.231/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eveline Lacerda Lima.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.233/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Mendonca Palladino e Juliana Ferreira Caetano
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há.

007.244/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Robson Borges e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.245/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allife Bezerra Leite e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.250/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Batista da Silva Oliveira e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.255/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Alves Ribeiro e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.262/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleomar de Oliveira Gonzaga e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.269/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denis Francisco de Toledo e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.270/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Defavari Martins Ferreira e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.278/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eloiso de Sousa Ramos e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.284/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Abinader da Costa e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.287/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Teixeira da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.291/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gislene Cordeiro dos Santos e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.298/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janette Terezinha Oening da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.302/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joilson Lopes da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.306/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josicleide Alves dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.310/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelma Santana Feitosa Alves de Lima Rosa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.337/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aloisio da Silva Lima
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

008.241/2015-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.943/2010-2
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
Responsável: Jirair Aram Meguerian
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

046.755/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira; Salomão Benevides Gadelha
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.041/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA).
Entidade: município de América Dourada/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.354/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Rosalva Maria da Silva.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.680/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Algomiro Pereira; Elson Tadeu Gomes; Fermaquinas Maquinas e Equipamentos - Eireli - Epp; Hemiliana Souza Barbosa; Sérgio Silva Valdemar.
Órgão: Base Aérea de Anápolis.
Advogado constituído nos autos: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815).

003.233/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa; Maria do Carmo Nunes Melo.
Entidade: município de Tracunhaém/PE.
Advogado constituído nos autos: Fábio Soledade de Queiroz (OAB/PE 29075), peça 14.

006.488/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allbert de Omena Oliveira; Amanda Xible Piol Figueiro; Amanda da Paixão Freitas; Ana Cristina Barros de Brito; Ana Cristina de Paiva Novo Mendes; Ana Paula Alessio Carati; Andreia Herreiro de Macedo Rocha; Andressa Chaves de Oliviera; Angelica Zimolong; Antonio Marcone Dantas de Luna.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.489/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Lisboa Martins Rosa; Barbara Rubia e Silva Valente; Bianca Silva de Almeida; Bruno Gabriel de Araujo; Carlos Eduardo dos Santos; Claudia Dias Mogrovejo; Claudine Rogeria Coicev; Cornelia Maria Paula da Silva; Cristiane Figueiredo de Lima Barreto; Daniel Nogueira.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
Advogado constituído nos autos: não há.

006.492/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Freitas de Mendonça; Fernanda Moreira Balbino; Fernando Noletto Azevedo; Fernando Yudi Watanabe; Filippe Reis Portella Veiga; Flavia do Carmo dos Santos; Gisele Monteiro da Silva Mattos; Giselle Batista Veras; Glaucia Rodrigues Stabile; Gleiva Pereira Silva.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.493/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Graciene Valdez Pereira Andrade; Grazielle Cristine de Oliveira; Graziella Pavan Rissato; Gustavo Mesquita Lucas; Igor Cra-vo Fernandes Rodrigues de Oliveira; Igor Jonnyvson Coelho Coimbra; Iolanda Terra da Silva Lopo; Ivina Santos Daldegan; Ivy Muriel Mattos Caldas; Jahilson Barbosa da Silva.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.494/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonas Tadeu Medeiros Espíndola; Josiane Dal Mas Geleleto; João Evangelista Menezes Junior; João Manoel Coimbra Junior; João Paulo de Lima; Julia Sotto Maior Bayer; Juliana Borges Nunes; Juliana Catalão da Camara; Juliana Cristina de Carvalho Oliveira; Juliana Faustino Veiga Neves.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.497/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mara Regia Coelho de Souza; Marcelo Barreto da Silva; Marcelo Mesquita Pinheiro; Marcio Jonas de Souza; Marco Antonio dos Reis Magalhães; Marco Aurelio Aires Barreto Ferreira; Marco Aurelio dos Santos; Maria Francisca Gomes da Silva; Maria dos Anjos Menezes; Mariana Santos de Sa.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.499/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Martins Vidal Ribeiro; Patricia Valéria Costa das Silva; Paula Sant'ana Alves; Paulo Vinicius Gomes Costa; Rachel Aparecida de Oliveira; Rafael França Rosinha; Rafael Nogueira Barros; Rafaela Vieira de Melo Cavalcante; Raimundo Cabral Machado Ghisi; Raphael dos Santos Almeida.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.501/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosane Carvalho Barros; Rovari Junior Rovari; Sabrina Dias de Souza; Sergio Aoki; Sheila Carminatti do Amaral; Sheila Pereira de Sousa; Silas Aguiar Silva; Sinara Germana de Abreu; Smailon Borges Sabião; Solange Cadier.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.502/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Stefania Aparecida Palacio; Sulamita dos Santos Rodrigues; Tadeu Alexandre de Albuquerque e Silva; Tadeu Matos Guterres Martins; Talita Santos de Araujo Costa; Tatiana Damke; Thaísa Cabrera Santana; Thays Alves Ribeiro Lima; Thiago Aleixo da Silva; Thiago Gomes dos Santos.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.503/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Moraes Raso Leite Soares; Thiago Prando Bento da Silva; Tiago da Silva Fonseca; Uilames Fernando dos Santos Reis; Valéria Aparecida Garbuio; Vanessa Teixeira Rodrigues; Willian Kenji Dahmer Tanaka; Yana Lorentz Miguez; Zander Gonçalves da Silva.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Advogado constituído nos autos: não há.

011.695/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Marcello da Silva Britto; Vanderlei Soares dos Santos.

Entidade: município de Ribeira do Amparo/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

011.702/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Herbert Maia.

Entidade: município de Jandaíra/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.960/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adm. Industria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda.; Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (Apaeb/BA); Carpedelly Comércio de Máquinas Textéis Ltda.; Ilma Rosa de Souza - ME; Cleriston de Matos Freitas; Misael Lopes da Cunha; Wal Color Produtos Textéis Ltda..

Entidade: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (Apaeb/BA).

Advogado constituído nos autos: Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto (OAB/BA 17.209) e outro e José Carlos Giussio (OAB/SP 84403) - peças 24, p. 5, e 26, p. 5.

013.523/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria da Conceição Pereira dos Santos.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.320/2009-0

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2008

Responsáveis: Carlos Augusto Gomes Lobo; Maria Cesarineide de Souza Lima.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.082/2009-5

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2008

Responsáveis: Benedicto Cruz Lyra; Francisca Rita Alencar Albuquerque; Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga; Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.483/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Florêncio Mamédio da Silva.

Entidade: município de Lamarão/BA

Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA 2557), peça 9.

020.617/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Luiz Lopes; município de José Boiteux/SC.

Entidade: município de José Boiteux/SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.670/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda.; Orlando de Oliveira Filho.

Entidade: município de Buerarema/BA.

Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Ferreira Santos, OAB/BA 9.465.

024.751/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joana Célia dos Passos; Núcleo de Estudos Negros (NEN).

Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Advogado constituído nos autos: Ivo Borchardt (OAB/SC 12015) e outros, peça 15.

028.435/2014-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Cláudia Regina Bonalume; Guilherme de Moraes Brady Rocha; Laudemir Andre Muller.

Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.638/2013-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2012

Responsável: Gilberto Arantes Barbosa, Carlos Henrique Carvalho Primo, Gerson Forini e Araken de Albuquerque.

Órgão: Fundo do Exército (FEx) - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.548/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rosalvo Jonas Borges Sales; Solange da Silva Lacerda.

Entidade: município de Amargosa/BA.

Advogado constituído nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898), peça 42.

032.589/2011-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Antônio Carlos Marinho Bezerra; David Alves de Melo Junior; Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga; Marie Joan Nascimento Ferreira; Mario Jorge Tetenge; Valdenyra Farias Thomé; Átíla Fonseca Maciel.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.537/2012-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Letícia de Faria Sardas; Luiz Zveiter; Nametala Machado Jorge; Sergio Lucio de Oliveira e Cruz; Regina Celia Muniz da Silva Hickman Domenici; Adriana Freitas Brandão Correia.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

035.827/2012-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Alir Terra Lima Tavares; Joenildo de Sousa Chaves; Letânia Ferraz de Brito Coutinho; Luiz Carlos Santini; Rêmolto Letterello; Josué de Oliveira.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

040.203/2012-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Ademar Mendes Bezerra; Luiz Gerardo de Pontes Brígido; Maria Iracema Martins do Vale.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.135/2013-6

Natureza: Monitoramento

Interessado: Erotilde José do Nascimento.

Responsável: Francisco Ramalho de Albuquerque.

Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.230/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento de Atividades de Auto Sustentação das Populações Indígenas e Maria Margareth Machado Recorrente: Maria Margareth Machado.

Entidades: Instituto de Desenvolvimento de Atividades de Auto Sustentação das Populações Indígenas - Indaspi e Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas (Funasa/Core-AM).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.564/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Elizabete de Carvalho Fetter.

Entidade: Município de Maracá - SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.862/2014-8

Natureza: Representação

Interessados/Responsáveis: não há.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.992/2013-4

Natureza: Pedido de Reexame (aposentadoria)

Interessados: Margarete Gondran Carvalho da Silva; Maria Angela Testi Ferreira Pereira; Maria Angelica Barcelos da Silva; Maria Arminda Pereira; Maria Arminda Pereira; Maria Geralda Soprana Dias; Maria de Lourdes Temes; Maria do Camo Duarte da Silva; Marisia da Silva dos Santos; Marli Terezinha Costa Recorrentes: Maria Angela Testi Ferreira Pereira; Marisia da Silva dos Santos; Maria Arminda Pereira; Maria de Lourdes Ternes; Marli Terezinha Costa; Maria do Carmo Duarte da Silva.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

027.623/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Dirovaldina Fagundes de Souza.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - CANOAS/RS - INSS/MPs.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.576/2014-4

Natureza: Admissão

Interessados: Isabela Beatriz de Moraes Cabral; Jailson Floriano da Silva; Jamesson de Lima Campelo; Jeferson Levi Cruz do Nascimento; Jonas Fernandes de Oliveira; Josemir Cordeiro da Silva Santos; Kethully Albuquerque Ferreira de Lima; Luciano Remigio Bezerra; Rodrigo Alves de Oliveira; Samuel Silva Bezerra de Melo.

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.439/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Brasileira de Clubes de Leões; Luiz Antonio Rossetti.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Advogado constituído nos autos: Rafael Battella de Siqueira - OAB/DF 43.432 (peça 12).

033.943/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elza Nazianzeno Pereira; Elzita Ribeiro Gomes Pereira; Eurípedes Ferreira de Moura; Ilza Faria da Silva; Irma Vieira Barbosa; Joana D'arc Costa Pereira; Lourdes Delvas Placido; Lurdes Afonso da Silva; Maria Penha Silva da Fonseca Campos; Noema Rosa dos Santos.

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.969/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Moreira dos Santos Paim; Dellany de Souza Rodrigues; Denisy de Souza; Francisca Vicente de Souza Alencar; Ivaneide Batista de Farias Veras; Maria Ferreira de Sá; Maria Rosa de Almeida Cândido; Maria Valdemir Alves de Oliveira; Maria de Lourdes Guarino Bastos; Terezinha Freire de Siqueira; Terezinha de Freitas.

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

008.773/2002-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2001

Entidade: Petróleo Brasileiro S/A



Responsáveis: Albano de Souza Gonçalves; Alberto Emílio Dumortout; Antônio Luiz Silva de Menezes; Augusto de Almeida Lyra; Carlos Affonso de Aguiar Teixeira; Carlos Dondeo Junior; Carlos Henrique Flory; Celso Barreto Neto; Cláudia Rebello Massa; Delcídio do Amaral Gomez; Eduardo Coutinho Guerra; Francisco Martins Crisóstomo; Francisco Roberto André Gros; Gerald Dinu Reiss; Henri Philippe Reichstull; Hélio Vítor Ramos Filho; Irani Carlos Varella; Jaime Rotstein; Joaquim Fernando Peçanha Póvoa; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Marques de Toledo Camargo; Jose Jorge de Vasconcelos Lima; José Coutinho Barbosa; José Manoel Buarque Franco Neto; João Pinheiro Nogueira Batista; Leda Maria Deiro Hahn; Luiz Carlos Cronemberger Mendes; Luiz Gonzaga Leite Perazzo; Marcos Antonio Silva Menezes; Maria Silvia Bastos Marques; Maritima Petróleo e Engenharia Ltda; Pedro Pullen Parente; Rodolpho Tourinho Neto; Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Ronnie Vaz Moreira; Samuel Bastos de Miranda; Tatiana Serra de Almeida; Wellington Pereira de Oliveira; Zenildo Gonzaga Z. de Lucena
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), peças 89, 91 e 97; Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), com substabelecimento, peça 81; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), peça 80

016.157/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Responsáveis: Francisco das Chagas Sousa Matos e Instituto Comunidade Praia Verde.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.978/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Interessado: Carlos dos Santos Assaid Mogbel.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.986/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Interessado: Manoel Alves da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

023.992/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Interessado: Pedro Guedes da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

041.413/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB
Responsáveis: Empresa Kalina Lígia Claudino Valério; Francisco Umberto Pereira
Interessado: Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.656/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Boquira/BA.
Responsável: Marco Tulio Vilasboas.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - BA.
Advogado constituído nos autos: Evanto Nunes Coelho Jr. (OAB/BA 15.196) e outro, peça 3.

001.776/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa).
Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA.
Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA; Maria Araújo de Aquino e Alberto Cantanhede Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há

009.171/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa).
Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA.
Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA; Maria Araújo de Aquino e Alberto Cantanhede Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.153/2013-0
Natureza: Representação
Entidade: município de Brumado/BA.
Responsáveis: Cláudio Soares Feres; Idalina Rocha da Silva Rezende; Instituto da Visão da Bahia Ltda.-ME; Jaqueline Silva dos Santos.
Advogado constituído nos autos: João Francisco Coelho Narvaes (OAB/BA 25932), peça 60.

014.503/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Cândido Sales/BA.
Responsáveis: Eduardo de Oliveira Pontes; Jaime Dias Evangelista.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: não há.

029.237/2014-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur); Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (IPSA).
Responsáveis: Carla de Souza Marques; Robson Napier Borchio; Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 8 de maio de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2015
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretário da Segunda Câmara, em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente, por motivo de férias, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 11, referente à Sessão realizada em 14 de abril de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 001.956/2015-9, 008.776/2005-4, 022.604/2013-8, 025.922/2013-0 e 026.035/2012-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- 000.277/2010-0, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

- 005.822/2009-8 e 011.621/2012-5, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- 033.654/2008-4, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

- 012.587/2013-3, 032.290/2014-4 e 034.285/2014-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1607 a 1870.

RELAÇÃO Nº 7/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1607/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.627/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nivania Rosa (291.055.281-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1608/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.630/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Fernandes de Lima (594.730.377-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1609/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em fazer a seguinte determinação, conforme proposta da unidade técnica (peça 24):

1. Processo TC-012.628/2006-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: João Ferreira Vasco Vasconcelos (067.859.301-97)

1.2. Interessados: Celi Maria Franarin Alves (161.569.430-72); Edmar Cabral da Silva (029.398.001-20); Fernando Jose de Magalhães (042.758.881-20); Francisco Candido (092.851.216-91); Gabriel Angelo Barros (013.924.762-91); Galileia Valadares Correa (059.556.701-06); Iolanda Maria de Moraes (178.204.486-87); Jose Amaro Ferreira Palmar (097.592.477-04); João Ferreira Vasco Vasconcelos (067.859.301-97); João Ferreira Vasconcelos (067.859.301-97); Juracildes Gramacho de Carvalho (012.732.211-68); Lourenço Rodrigues Teixeira (350.469.967-15); Luciola Santos Rabello (141.069.733-91); Luiz Naves Medeiros (132.297.371-72); Margarida Maria Teixeira Montefusco (038.620.707-00); Margharida Maria Teixeira Montefusco (038.620.707-00); Maria Noemi Figueiredo Silva (001.737.469-34); Marlene Cardoso Carvalho (244.996.507-63); Miriam Braga de Souza (091.890.841-87); Moureuzza de Moura (221.606.121-20); Rafael Jose dos Santos (098.569.861-68); Roberto Domingos (065.352.676-87)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos por João Ferreira Vasco Vasconcelos (CPF 067.859.301-97) a título de proventos de aposentadoria impugnados pelo Acórdão 897/2010 - TCU - 2ª Câmara, no período em que tramitavam os recursos por ele interpostos, não providos, na Corte de Contas Federal (Acórdãos 1910/2011 - TCU - 2ª Câmara, 4456/2011 - TCU - 2ª Câmara e 11865/2011 - TCU - 2ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 1610/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, e 169 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.187/2006-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabete Fernandes Joanna (119.376.451-34); Marly Gonçalves Lima (399.383.011-34); Wilson da Costa (079.531.272-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, e conforme orientação contida no subitem 9.5.4 do Acórdão nº 218/2008 - Segunda Câmara, novo ato de aposentadoria de Elisabete Fernandes Joanna, CPF nº 119.376.451-34.

ACÓRDÃO Nº 1611/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.089/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Aparecido da Silva (765.744.588-20); Oswaldo Eloy Otero Chagas de Oliveira (622.305.658-34)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1612/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.436/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Zuim (058.958.608-42); Claudia Yamada Bio (212.465.708-90); Eduardo Herkes Filho (219.714.008-66); Ester Garcia Rossi (044.573.386-13); Juliana Ferreira Ladeira (052.042.707-60); Maristela Braga Martins (324.346.018-20); Patricia Schober Goncalves Lima (248.641.098-85)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.934/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Vitor Cesar Caceres de Freitas (897.954.231-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1614/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.940/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Agatha Bernardo (338.653.548-82)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1615/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.461/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Carlos Gasparetto Neto (035.716.921-28); Caroline Nunes Oliveira Machado (729.460.911-04); Cassio de Oliveira (110.941.608-30); Celso de Menezes Carvalho (885.998.411-49); Christopher Elias Valente (002.042.921-58); Clarissa Fernandes Geraldo Mafaldo (007.377.020-52); Claudia Cavalcante Ponte

(296.593.701-30); Cristiano Araujo de Sousa (968.330.766-34); Cíntia Tereza Ribeiro (573.678.331-20); Dalmo Vinícius Coalho Borges (004.875.021-24)

- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1616/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.463/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Elton Mendes de Souza (849.448.621-72); Fausto Barros de Sá Teles (011.996.145-80); Felipe Faraj de Santana (028.333.451-78); Felipe Spinola Botelho de Paula (725.904.081-53); Fernanda Rocha Zanette (001.902.721-47); Flavio Fuchter Filipi (050.944.999-98); Gilberto Gonçalves Santos (029.852.451-17); Gláucia Pereira de Souza (784.533.301-82); Guilherme de Vincenzo Martins (002.845.921-02); Gustavo Fernandes Sales (024.847.391-33)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1617/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.466/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Marcelo Lameira da Silva Rocha (008.658.381-60); Mariana Aquino Magalhães (021.485.311-07); Mariele Stefani Grandi (938.560.670-00); Marilda Marcondes Machado (101.943.608-57); Miguel Angelo Teixeira de Farias (104.913.997-66); Paulo Henrique Queiroz Luchtemberg (029.266.621-73); Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum Filho (958.357.761-87); Pedro Victor Leite Ribeiro da Costa (012.755.941-82); Priscilla Amorim dos Santos Rodrigues (026.473.841-18); Railda Neves Cordeiro Bittencourt (576.150.551-72)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1618/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.468/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Thiago Pedrosa Bezerra Ribeiro (039.579.294-07); Valter Teixeira Marins (012.465.036-89); Vicenzo Kuhn Camilotti (004.099.989-07); Vinícius Fernandes Reis (085.377.707-10); Vinícius Marques Gonçalves (010.952.461-60); Vinícius de Aguiar Sillos (015.715.876-40); Vinícius de Moraes Alves (006.598.041-74); Vitor Amancio dos Santos (729.406.461-04); Vitor Ferreira Fidelis da Silva (058.108.884-02); Vitor Migliora Tourinho (025.158.671-54)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1619/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.469/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Willian Tosta Pereira de Oliveira (068.563.926-64); Wilson de Oliveira Costa (726.732.301-49); Yuri Moraes Batista (343.691.278-66)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.877/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Carlos Alexandre Ferreira da Silva (034.210.384-90); Cássio Fernando Santos Soares (064.798.196-32); Daniel Prietsch Filho (947.909.220-49); Eder Luiz Bordinhão (034.089.749-00); Everton Ramos de Figueiredo (687.673.232-00); Gabriel Manzani Terto (106.993.147-04); Gustavo da Silva Aquino (625.356.172-34); Joao Ricardo Sales de Melo (030.894.154-37); Jose Ricardo Cabreira Campos (923.188.191-49); Luis Carlos Guerra de Almeida (640.910.233-04); Luiz Ferreira de Lima Junior (035.057.574-62); Márcio Giovanni Nilson (975.225.700-34); Nilmar de Assis Barros (007.505.984-33); Norian Hoefling (977.572.179-20); Taiguara Ferreira Delphino (051.433.447-94); Wagner Sales da Rocha (008.054.054-61)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1621/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar legal, para fins de registro, o ato de Raquel Borges Szarblewski e considerar prejudicada, por perda de objeto o ato de Rosana Augusta de Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.066/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessadas: Raquel Borges Szarblewski (005.820.740-61); Rosana Augusta de Barros (825.080.380-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7. 1. Recomendar ao Hospital Cristo Redentor S.A que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame.

ACÓRDÃO Nº 1622/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-025.071/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Kretschmann Correa (001.811.480-64)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Hospital Fêmina S.A que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame.

ACÓRDÃO Nº 1623/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.930/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Durigan Pessini (288.358.238-62); George Resende Rumiatto de Lima Santos (355.757.778-39); Hiromiti Nakagawa (035.921.809-16); Juliano Augusto Carreira (366.266.188-81); Lucila Helena Allan Leskow (158.474.128-78); Mairlo Hideyoshi Guibo Carneiro da Luz (060.119.926-09); Marcio Henrique Zuchini (068.655.558-99); Naraelis Silva Araujo (313.568.568-37); Paulo Eduardo Papotti (385.003.398-88); Rafael de Camargo (385.620.938-74)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.334/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Moter Barbieri Queiroz (011.624.474-78); Diego Chendes Dias Gomes (076.679.536-51); Hugo Rodrigues Silva (061.768.654-84); Kleber Antonio Azevedo Moreira Mello (055.225.624-20); Lorena Silva de Argolo Dultra (968.050.305-44); Nycole Lins Gonzaga (071.244.534-02)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, arts. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.042/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aline Riegel Nilson (047.602.309-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação abaixo:

1. Processo TC-027.873/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Dilza de Oliveira Siciliano (069.081.717-79); Dolores Soares da Silva (056.470.247-18); Maria Amelia Crisostomo Mascarenhas (606.117.157-91); Miriam Pastor (505.240.037-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss No Rio de Janeiro/norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Ddeterminar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte que:
1.7.1.1.revise pensões civis em análise, alterando os respectivos fundamentos legais para fazer constar o previsto na EC nº 70/2012, considerando o comando do art. 2º da EC nº 70/2012 e o entendimento consubstanciado no Acórdão 2553/2013-TCU-Plenário;
1.7.1.2.em decorrência da revisão mencionada, cadastre no Sisac, os respectivos atos de alteração para as concessões em comento.

ACÓRDÃO Nº 1627/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, arts. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.517/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ricardo Afranio Vieira Machado (033.703.567-91);
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.738/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Ricardo Gomes Fregolente (521.302.078-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.960/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Valdete Maria de Jesus (872.741.085-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o processo a seguir relacionado abriga tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Município de Parazinho/RN e o Ministério da Integração Nacional para a reconstrução de casas populares, apreciada em sessão da 2ª Câmara de 25/11/2014, mediante a prolação do Acórdão 7334/2014-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual as contas do ex-prefeito Antônio Anchieta Varela foram julgadas irregulares à revelia, com aplicação de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

Considerando que o ex-prefeito faleceu em 17/2/2014, muito antes do julgamento, conforme certidão de óbito acostada aos autos (peça 32);

Considerando a proposta da Secex-RN, formulada por iniciativa própria, *"a partir de lembrança de matéria jornalística"*, e após a realização de diligências para comprovar o óbito do ex-prefeito, de retificação do mencionado acórdão para, em seu entendimento, corrigir inexatidão material e excluir a multa aplicada ao ex-gestor falecido, *"face ao entendimento pacificado neste Tribunal de que não se aplica multa a responsável falecido antes do julgamento desta Corte"* (peça 36);

Considerando, entretanto, o parecer do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 38), no sentido de que a medida saneadora cabível é não a correção de erro material, mas sim a revisão de ofício da deliberação, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU nº 178/2005, com a redação dada pela Resolução-TCU nº 235/2010, segundo a qual *"O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação"*, manifestação que se amolda à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 619/2010, 270/2011 e 1021/2013);

Considerando, mais além, que a citação do responsável foi promovida por edital, publicado no Diário Oficial da União em 29/11/2013 (peça 19), depois de três tentativas malsucedidas de entrega da comunicação processual, duas delas devolvidas pelos Correios com AR que consigna os motivos "mudou-se" e "não existe o número", e uma terceira mediante tentativa de entrega por servidor deste Tribunal, igualmente malsucedida em razão de que, conforme relato do servidor, *"Ao dirigir-me àquele endereço, constatei a inexistência do numeral constante do referido endereço e, ainda assim, busquei junto à vizinhança informações que possibilitassem a localização do sobredito destinatário, sem no entanto obter êxito"* (peça 16);

Considerando, ainda, que - apesar de o Serviço Notarial e Registral Único de Touros/RN (município constante no sistema e-TCU como sendo o de domicílio do ex-gestor) haver informado, na data de 8/1/2015, que não havia inventário dos bens deixados pelo falecimento do responsável (peça 35), e de o Cartório do 4º Ofício de Notas de Natal/RN (local do óbito), igualmente haver informado que até a data de 23/12/2014 não constava solicitação de abertura de inventário/arrolamento extrajudicial em nome do falecido (peça 32) - o Sr. Antônio Anchieta Varela deixou "um bem e filhos" (conforme consignado na certidão de óbito à peça 32), herdeiros legais que podem vir a ter seus patrimônios afetados por ação de cobrança executiva instaurada a partir do acórdão condenatório prolatado no bojo de processo do qual não se tem certeza de que tomaram conhecimento da existência;

Considerando, finalmente, a necessidade de adoção de medida saneadora tendente ao chamamento aos autos dos herdeiros legais do gestor falecido, como forma de se evitar o cometimento de vícios de natureza processual que possam vir a comprometer a devida reparação do dano causado ao erário, com possível embaraço judicial nas etapas subsequentes de execução da dívida, e também para se evitar qualquer ofensa à garantia constitucional da ampla defesa insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, segundo a qual *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*, medida processual que encontra precedentes na jurisprudência desta Corte (Acórdão 965/2008-Plenário, Rel. Min. Marcos Vileça, e Acórdão 1921/2008-2ª Câmara, Rel. Min. André Luis de Carvalho);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em rever de ofício a deliberação adotada mediante o Acórdão 7334/2014-TCU-2ª Câmara, para torná-lo insubsistente e determinar a restituição dos autos à Secex-RN para que seja refeita a citação em nome do espólio do ex-gestor falecido ou de seus herdeiros, se já tiver havido partilha.

1. Processo TC-003.149/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antonio Anchieta Varela (401.642.508-59)
1.2. Entidade: Município de Parazinho - RN
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1308/2014-TCU-2ª Câmara, Sessão de 8/4/2014 (peça 22), inserido na Ata nº 10/2014-Ordinária, onde se lê: "3. Responsáveis: ...Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.505-04); ...", leia-se: "3. Responsáveis: ...Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); ..."; onde se lê: "9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sres. ...**Wilson Tavares Von Paumgartten...**", leia-se: "9.2. rejeitar as alegações de defesa apresenta das pelos Srs. ... Wilson Tavares Von Paumgartten..."; e, onde se lê: "9.3. aplicar, individualmente, aos Sres. Wilson Tavares Von Paumgartten...", leia-se: "9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Wilson Tavares Von Paumgartten...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.186/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos de Souza Archanjo (037.231.192-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (125.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Marcelo Resende de Souza, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada pelo Acórdão 7275/2011 - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão 7275/2011, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 30/8/2011-Extraordinária, Ata nº 31/2011-2ª Câmara:

Responsável: Mário Sérgio Monteiro Lopes (640.804.476-04)

Data de origem da multa	Valor original da multa
30/8/2011	R\$ 2.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
07/10/2014	R\$ 2.387,40
Total do recolhimento	R\$ 2.387,40

1. Processo TC-006.329/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Kovalski (569.998.100-44); Concrab (68.342.435/0001-58); Crispim Moreira (410.420.936-87); Francisco Dal Chivon (386.199.899-87); Fussae Ienaga (153.471.171-68); Marcelo Resende de Souza (640.804.476-04); Marco Aurelio Pavarino (540.016.501-00); Maria Angélica Ribeiro da Cunha (244.465.991-00)

1.2. Órgão/Entidade: Divisão Executiva de Finanças - DAF 2/Incrá - MDA; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP);

1.6. Advogados constituídos nos autos: Cassiano Pereira Viana (OAB-DF 7.978), Rodrigo Pena Barbosa (OAB-DF 11.257) e Marcelle Teixeira Santos (OAB-CE 15.086);

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Ju-

risprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.545/2014-TCU-2ª Câmara (peça 50), prolatado na Sessão de 2/9/2014, inserido na Ata nº 31/2014-Ordinária, relativamente aos subitens 3, 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6, onde se lê "Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).", leia-se "Santa Maria Comércio e Representação Ltda. - ME (CNPJ 03.737.267/0001-54)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.358/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.161/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49); Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-ME (03.737.267/0001-54)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Santana - AP

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, a redação do Acórdão nº 7818/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/12/2014, Ata n.º 45/2014 - 2ª Câmara, de modo que, onde se lê: "Santa Maria Comércio e Representação Ltda.", leia-se: "Santa Maria Comércio e Representação Ltda.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.537/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Nelson Dias de Moraes (101.150.561-49); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ME (03.737.267/0001-54)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pedra Preta - MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 10560/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/11/2011, inserido na Ata nº 39/2011, relativamente ao subitem 9.3, onde se lê: "R\$ 11.8000,00", leia-se "R\$ 11.800,00"; e ao Acórdão 1864/2012-TCU-2ª Câmara, onde se lê: "CPF 37.517.158/0001-43", leia-se: "CNPJ 37.517.158/0001-43", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados.

1. Processo TC-020.627/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.732/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Primitivo Antonio Riva (344.821.801-49)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Juara - MT

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão 2557/2012 - 2ª Câmara, de 17/4/2012, posteriormente ratificado pelo Acórdão 5185/2013-TCU-2ª Câmara, de 27/8/2013.

Quitação relativa ao Acórdão n. 2557/2012-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 17/4/2012, Ata nº12/2012-Ordinária.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 17/4/2012

Valor recolhido: R\$ 3.364,99 Data do recolhimento: 16/12/2014

1. Processo TC-021.336/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - Me (07.150.827/0001-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3339/2013 - TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/6/2013, inserido na Ata nº 19/2013-Ordinária, relativamente ao seu item 3, onde se lê: " Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); e Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 192.961.857-34), na condição de única herdeira do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha (CPF 154.908.747-91).", leia-se: " Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); e Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 735.538.753-72), na condição de única herdeira do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha (CPF 144.162.041-91)."; e ao subitem 9.2 onde se lê: "Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha", leia-se: " Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.748/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (735.538.753-72); Francisco Heitor Leao da Rocha (144.162.041-91); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 § 2º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar os parcelamentos requeridos pelo Sr. Carlos Bragança (em 25 parcelas mensais) e pela Sra. Ony Luiza Pereira Pessoa (em 36 parcelas mensais), incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-014.186/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 041.687/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.951/2014-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Angela Maria Del Caro (069.123.947-95); Carlos Bragança (364.212.197-72); Ony Luiza Pereira Pessoa (937.500.647-68)

1.3. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das recomendações abaixo consignadas.

1. Processo TC-015.017/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmaras Municipais (coletivo)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Apodi - RN

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Apodi-RN sobre o descumprimento, por parte da municipalidade, do art. 2º da Lei 9.452/1997, no exercício de 2014, em razão da ausência de notificação, no prazo de dois dias úteis, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação de recursos federais para o município;

1.7.2. Dar conhecimento desta deliberação à Câmara Municipal de Apodi-RN;

1.7.3. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1646/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-032.634/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 37 e 59, inciso II, da Resolução/TCU nº 259/2014 e art. 5º da Instrução Normativa-STN nº 1/1997, em conhecer da presente solicitação, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, seu encerramento de acordo com os pareceres da Secex/ES:

1. Processo TC-002.397/2015-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Procuradoria Municipal de Linhares/ES.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Linhares/ES (CNPJ 27.167.410/0001-88).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex/ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Medidas:

1.7.1. informar ao representante que a inscrição e o cancelamento no cadastro de inadimplentes no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC e Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI são de competência dos órgãos e entidades repassadores dos recursos, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa-STN nº 1/1997;

1.7.2. pensar o presente processo ao TC 010.484/2014-0 (Tomada de Contas Especial);

1.7.3. encaminhar cópia do TC 010.484/2014-0, bem como da instrução produzida pela unidade técnica nestes autos e desta deliberação ao solicitante.

RELAÇÃO Nº 11/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1648/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siaple notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-014.143/1995-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Apensos: 007.613/1997-0 (APOSENTADORIA)

1.2. Interessado: Pedro Augusto Santos Pereira (006.397.536-04)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Aposentadoria, interposto por Militão Dias Correia (peças 28/9) contra o Acórdão 11.186/2011-TCU-2ª Câmara (peça 16), mediante o qual este Tribunal considerou ilegal a sua aposentadoria.

Considerando que o servidor já havia se pronunciado acerca das irregularidades que resultaram na ilegalidade de sua aposentadoria, quais sejam: erro de execução na sentença judicial que determina o pagamento da vantagem alusiva ao percentual de 26,05% (URP) e em razão da inclusão de tempo rural sem comprovação das devidas contribuições previdenciárias (peça 8), em resposta à oitiva realizada por esta Corte pelo Ofício - SEFIP-D/1857, DE 6.6.2011 (peça 3), e

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 143, IV "b", 285, § 2º, 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do Recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-015.406/2011-3 - PEDIDO DE REEXAME (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Militão Dias Correia (024.388.281-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF 5.394); Dorismar de Sousa Nogueira (OAB/DF 7.381); Micael de Alencar Bezerra (OAB/DF 24.738) e Cristina Kede Flor (OAB/DF 24.137).

ACÓRDÃO Nº 1650/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 6318/2014 - TCU - 2ª Câmara (peça 12), para que:

onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal."

leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7:

b) No subitem 1.1.:

onde se lê: "Interessados: Ana Maria Amaral (023.172.758-54)....."

leia-se: "Interessados: Ana Lúcia Amaral (023.172.758-54)....."

c) Criar o subitem 1.7 com o seguinte teor:

1.7. Determinar à Sefip que providencie a devida correção no formulário Sisac de nº 10802304-04-2010-000036-7 fazendo constar no campo "NOME DO SERVIDOR": Ana Lúcia Amaral.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.610/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Amaral (023.172.758-54); Ivaldo Olímpio de Lima (019.735.924-87); Maria Célia Mendonça (033.085.451-87); Mariely Missaglia Moukarzel Sbardellini (024.592.868-56); Paulo de Araújo Vieira (370.542.797-00); Roberto Monteiro Gurgel Santos (090.672.053-20); Valéria Gaudêncio Fernandes Cohen (409.416.126-00); Washington Hideo Sakai (665.312.928-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.670/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hellen Costa Brito (003.169.571-00); Oriana Rocha de Souza (004.576.301-16); Vanessa Janz Barbosa (001.494.861-38)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 1652/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.117/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Sobral de Barros (000.901.893-02); Andressa Gomes de Oliveira (036.898.441-93); Andreza de Oliveira Lima (034.403.641-35); Antonio Ferreira de Melo Filho (018.042.091-71); Antonio Renan de Sousa Rodrigues (019.746.001-14); Arthur Gomes Castro (004.042.691-25); Camila Neves Bezerra (021.496.731-00); Carine de Lima Nascimento (011.760.461-52); Cristina de Oliveira Winckler (081.582.547-13); Célia de Lima Viana Machado (705.301.571-87)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.118/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Souza Costa e Silva (008.114.821-62); Daniele Smidt Frischknecht (505.917.541-34); Danilo Mendes Guimarães (022.694.271-65); Eduarda Trigueiro Mendes de Carvalho (007.236.871-37); Eliabe Bezerra de Sena (775.823.221-34); Iara Lúcia Soares Martins (084.614.726-24); Igor Guimarães Pedreira (670.074.141-68); Izaías Alves Cardoso Filho (026.489.451-05); Jéssyca Maia Lamounier (003.286.161-33); Júlia Aguiar Coutinho (014.874.481-80)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.121/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Eustáquio da Costa Gonçalves (724.897.231-20); Vânia Caixeta Dib (874.919.741-04); Wanessa Ohana da Silva (023.943.731-48)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.182/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton da Silva Melo (058.453.074-90); Adilson Lopes Borges (259.888.608-93); Adislei de Lima Araujo (038.017.099-06); Adriana Akemi Horita Shibata (001.313.981-99); Adriana Mota Palladino (052.062.104-20); Adriana Regina de Paiva (022.490.884-70); Adriane Maria do Espirito Santo Vieira (089.998.206-96); Adriano Jose Caldas de Aguiar Campello (536.497.374-34); Adriano Rodrigues de Araujo (113.691.896-56); Adriele Oliveira Alves da Cruz (124.331.897-05)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.186/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Trentin Prado (317.887.728-22); Alexandre Zingano (383.219.550-53); Alfredo Yukihiko Otani (005.061.401-05); Aline Cardoso (049.662.579-99); Aline Cristina Woicolesco Andrade (040.461.359-48); Aline Lidia Rodarte (108.121.206-39); Aline Matias da Silva (101.747.664-08); Aline Viana Riter (141.972.777-09); Alisson Braga Bernardo (015.426.271-41); Almir Gomes de Lima (064.021.064-37)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.189/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anaaiaara Varella dos Santos Santana (073.633.364-90); Anderson Brito de Melo (082.297.394-47); Anderson Italo Ferreira de Moura (031.342.775-57); Anderson Luis da Silva (077.076.554-86); Anderson Sardenberg Siqueira da Silva (108.234.397-80); Andre Assis Almeida (384.371.468-10); Andre Barreto Cunha (028.159.435-06); Andre Ferreira Parente (027.439.391-33); Andre de Jesus Vieira (027.053.435-04); Andre de Souza Coelho (940.455.342-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.190/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Lima de Paula (214.885.218-32); Andre Luiz da Silva (012.719.596-31); Andre Luiz de Oliveira Freitas (006.000.851-20); Andre Luiz de Souza (016.218.814-58); Andre Massaru Okada (317.776.368-25); Andre Nogueira de Miranda (047.332.841-01); Andre Rogerio Silva Gomes (046.280.964-14); Andreia Cassia Bezerra (044.283.803-48); Andreia Regina Rodrigues Castanheira (369.708.018-02); Andressa Cuellar Ohara (018.632.941-55)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.196/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Guimaraes Zavan (016.960.441-11); Bruno Henrique Fondelo (390.414.498-76); Bruno Henrique Nunes (386.624.718-46); Bruno Lazaro Ferreira Tavares (015.954.736-96); Bruno Pinho Martins da Silva (058.114.197-08); Bruno Ramos Lemos (377.075.918-44); Bruno Rosa Rodrigues Pinto (441.676.518-58); Bruno Yuzo Nakao (421.133.458-11); Caio Aragao Souza (029.848.995-39); Caio Cesar Jose Maria (065.818.489-05)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.198/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carine de Lavor Martins (005.971.153-11); Carlos Antonio Nascimento dos Santos (857.996.895-00); Carlos Carnavalle Eickenscheidt Goncalves (367.329.168-82); Carlos Diego Guimaraes (056.873.567-62); Carlos Juliano de Melo Amaral (990.905.380-20); Carlos Naoki Tanaka (083.605.738-40); Carlos Roberto de Moraes Souza (219.960.658-90); Carolina Gomes Pimenta (132.590.947-50); Carolina Matheus de Assis Duch (299.196.508-89); Carolina Príncipe Morgato (390.287.488-06)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1661/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.199/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Guerra Said Ramos (028.532.845-06); Cassiane Tondelo (024.259.451-48); Caua Alves Campos de Figueiredo (107.686.467-82); Celeste Aparecida Seraphim (166.300.318-14); Celso Haruo Yodono (336.309.218-09); Celso Serafim de Lucena Junior (418.374.928-08); Cesar da Rocha Silva (086.394.144-32); Charles Alamus de Souza (764.513.487-91); Charles Formagio Silveira (059.453.856-46); Cicero Antonio de Lima (455.308.403-10)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.202/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dali Huerbton Xavier do Nascimento Ramos (065.361.955-31); Damaris Hachouch Siqueira (101.166.296-57); Damiao Quintino Nogueira (513.680.307-00); Dancelzar Nascimento de Souza (108.372.066-00); Daniel Blanco Triana da Silva (388.883.678-61); Daniel Felipe Poyer (051.368.179-50); Daniel Henrique Miguel de Souza (414.177.278-02); Daniel Mendes (347.365.288-18); Daniel de Freitas Bertolino (349.751.688-04); Daniel de Souza Ramos (033.945.181-55)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.204/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Adriana Canci Silva (745.967.729-91); Debora Aline Zuge de Moraes (008.841.750-65); Deigma Natalia Feitosa de Moraes (008.168.691-97); Deise Carla Fransozi (069.578.949-08); Denise Teresinha Stoffel (800.922.841-91); Denison Correa Ribeiro (683.494.672-15); Derick Vicent Melo Silva (136.500.457-02); Diana da Silva Carpes (018.923.410-50); Diego Cesar Carvalho de Medeiros (055.622.914-28); Diego Medeiros Domiciano (344.180.218-76)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1664/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.205/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Moya Cuevas (331.613.128-05); Diego Ricardo Rodrigues dos Santos (059.553.149-03); Diego Rodrigo Marinho Silva (079.582.886-11); Diego Rodrigues Zechin (050.684.539-78); Diego Wandeg de Santana (024.689.255-21); Diogo Chaves Buainain (095.171.086-99); Diogo Clodoaldo Palmeira (041.468.559-85); Diogo Ferreira Laranjeira (048.285.757-90); Diogo Henrique Lorena Scaquetti (017.003.695-20); Diogo Patrao Machado Fonseca Faria (098.134.997-88)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.211/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erico Veríssimo Correa (378.022.068-71); Erik Sauthier Placco (351.113.828-01); Erika Rocha da Silva Goncalo (674.965.715-04); Erisvaldo Philipe Fausto Cavalcante (102.028.284-33); Emani Leal de Oliveira (192.364.682-68); Estevao Marcus Gonçalves do Vale (104.704.486-28); Eustaquio Freire Diniz (241.118.646-00); Evaldo Americo Gonçalves Junior (007.098.311-96); Everaldo da Silva Silveira (004.683.310-26); Everton Alves da Silva Salvett (296.304.388-01)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.212/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everton Santiago Alves (086.716.226-06); Everton da Silva Moura (002.864.133-70); Fabiana Mari Maeda Ishiki (339.581.778-40); Fabiana Paola Camargo Boianosqui (338.648.128-01); Fabio Afonso Passos (895.031.635-87); Fabio Augusto Tamborlin (074.835.639-82); Fabio Bastos de Andrade (087.966.414-28); Fabio Cristiano Schneider (009.992.689-02); Fabio Inocencio Kravetz (037.022.119-26); Fabio Montes Campos (070.754.466-14)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.216/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Tomeji Yamaguishi (071.477.449-93); Flavio Ureshino (303.576.158-24); Franciane Ferreira da Silva (008.500.313-11); Franciele Conzatti (005.310.940-65); Francieli de Mello Batista (029.672.080-19); Francilene Andrade Paulino (377.116.948-81); Francis Altieles Leite (109.400.746-30); Francisca Maria Lucena de Araujo Pinheiro (058.116.774-05); Francisca Rosimeire Pascoal da Silva (003.052.113-07); Francisco Abmael de Souza Cabral (043.469.604-80)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.217/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Alan Viana Ramos (032.889.303-07); Francisco Alberto Felismino de Lima (524.560.483-34); Francisco Filipe Ramalho de Souza (111.383.104-92); Francisco Luiz da Silva Neto (000.438.702-36); Francisco Thiago Sousa de Sena (605.562.203-31); Frank Jones Roquetti (038.797.669-83); Franklin Kentenich Cougo Ferreira (094.976.666-67); Franklin Marcos Melo da Silva (936.109.635-49); Frederico Pesanha Paes (303.999.578-20); Gabriel Alexandre Pinheiro da Silva (009.926.889-22)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.221/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gil Diniz Santiago (350.621.548-55); Gilberto da Silva Chaves (343.828.606-87); Gilberto de Jesus Soares Oliveira (033.729.536-06); Giliard Milani (084.147.829-57); Gilton de Queiroz Gomes (033.730.306-17); Giovane Neumann (017.407.050-09); Girlene de Araujo Lima (023.702.271-09); Giselia Leite de Queiroz (226.455.718-40); Giusti Araujo da Silva (070.743.224-31); Glaucio Cesar Candian (223.509.578-02)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.223/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Angelo Costa (093.001.966-00); Gyl Dayanna Alves de Carvalho (014.662.744-09); Hamilton Rogerio Cardoso (152.602.858-16); Hangel Eduarda Cerlei Pereira (052.399.431-17); Heber Vinicius Brugnolli Alves (048.119.219-09); Hector Amaral Nunes de Oliveira (105.090.596-27); Heily Satie Ojima Goes de Moraes (394.667.218-36); Helcio Korn (070.901.528-39); Helio Ferreira Mendes (969.028.505-00); Hendrigo Junior de Castro (302.341.688-54)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.225/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Gabriel Andrade da Silva (934.788.282-87); Igor Rocha Pereira (380.516.878-09); Igor Shevchuk Borm (091.153.889-56); Igor Vieira Silva (005.550.911-80); Ines Ferreira Iglesias Mourao (072.824.247-80); Isabela Catarineli Viana Nebias (042.970.587-58); Isabella Araujo Martins (058.967.724-16); Isac Luis Nascimento de Oliveira (074.913.439-96); Italo Okazaki Junior (076.846.598-20); Jackson Luiz Belgrowicz (066.165.159-23)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.229/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonny Matos dos Santos (017.764.021-97); Joao Felipe de Oliveira Dionizio (145.677.667-33); Joao Flavio Ibiapina Batista (885.653.351-00); Joao Marcos Santos Lara (067.662.059-03); Joao Marcus Campos e Almeida Nunes (376.270.368-01); Joao Paulo Gobbo (302.664.028-01); Joao Paulo Martins Carneiro (046.711.276-28); Joao Pedro Macleure Nunes dos Santos (051.389.881-66); Joao Renato de Andrade (229.733.008-19); Joao Roberto Oliveira de Sousa (050.310.093-57)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.231/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Carlos Warpechowski (273.667.900-87); Jose Eduardo da Silva Junior (029.032.591-94); Jose Ernesto Gatti de Vasconcellos (785.378.006-00); Jose Givanildo da Silva (079.778.034-37); Jose Glaucio de Mello (205.018.979-68); Jose Henrique Vidotto de Oliveira (321.913.648-61); Jose Hugo da Silva Rocha (013.578.273-26); Jose Lucas Friedrich Batista (026.281.880-90); Jose Luiz Galvao de Oliveira (097.459.654-05); Jose Marcelo da Silva (093.894.914-44)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-006.233/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Aparecida Santos Pereira Campos (059.750.076-23); Juliana Bicalho (005.197.063-58); Juliana Conte Braga da Silva (895.288.672-00); Juliana Elizabeth Trinca Silva (113.324.078-03); Juliana Gava Mainette Semensato (106.247.537-27); Juliana Guedes Curi Lopes (013.110.515-97); Juliana Kummer Ghillioni (957.015.670-87); Juliana Mafra Teodoro (317.644.538-59); Juliana de Cassia da Silva Motta (143.043.967-06); Juliana de Freitas Souza (279.550.158-94)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.238/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandra Maria Bispo dos Santos (161.581.498-10); Leandro Alves Martins (996.012.061-91); Leandro Augusto Beltran Mathias (175.647.778-77); Leandro Jose Galdino (774.437.131-34); Leandro Juren Lucas (434.528.908-48); Leandro Rocha da Silva (366.693.968-64); Leandro Sampaio Magnago (107.924.987-71); Leandro Vitorino Canuto da Silva (341.549.798-41); Leandro de Souza Ferreira (834.592.435-20); Leandro do Prado Ribeiro (831.080.335-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.240/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leila Conceicao Vieira (948.751.971-87); Leonardo Bruno Bicalho Cruz de Oliveira (008.440.146-05); Leonardo Henrique Fernandes Ferreira (087.832.566-28); Leonardo Hideki Nakamura (336.248.388-73); Leonardo Nehrer Sequeira (133.396.897-33); Leonardo Ribeiro Heggendorn (046.829.966-14); Leonardo Rodrigo de Oliveira Silva (274.010.528-22); Leonardo Vieira de Sousa (052.420.665-12); Lessandro Carlos Mattar Bartolamei (053.944.259-30); Leticia Gonçalves Cruz (095.560.746-94)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.243/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Alvin Godoi (104.854.176-26); Lucas Francisco Pedrosa (105.535.216-32); Lucas Gracia Magnabosco (358.488.848-46); Lucas Helder Cavalcante Bezerra (037.237.951-61); Lucas Henriques Coelho (016.101.756-89); Lucas Humberto Iamamoto (402.977.438-56); Lucas Mundim Silva (068.362.896-80); Lucas Renan Barbosa Oliveira (068.343.066-17); Lucas Rocha Amaral (130.395.857-03); Lucas Souza Castro (017.341.551-24)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.245/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Ito Perillo (350.132.678-54); Luciano Pires da Silva (009.707.729-12); Lucimara Amorim da Costa (270.663.338-70); Lucineide Dias de Lima (073.776.584-44); Lucivando Lopes Araujo (018.653.543-09); Ludmila Veloso Marques (077.564.216-98); Ludmilla Almeida de Oliveira Araujo (033.572.545-73); Luis Augusto Tozo Pagotto (338.808.558-70); Luis Edinaldo Marculino Alves (227.530.408-85); Luis Fabio Castro Hagem (725.761.381-87)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.249/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Jose Machado da Silva (110.136.176-06); Marcelo Martins Freitas (043.746.784-84); Marcelo Nogueira Chamma (371.052.898-48); Marcelo Ricardo Armanje (071.938.509-11); Marcelo Schwerk de Lucena (056.493.199-36); Marcia Comunian Cardoso (948.286.876-53); Marcia Giardi Figueiredo (112.714.798-69); Marcio Augusto Rodrigues Lima (902.444.275-34); Marcio Diniz Castro Neto (061.788.996-10); Marcio Fraga Rocha (542.286.975-34)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.251/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcus Vinicius Ferreira da Silva (009.306.181-14); Maria Geolita Moreira Fernandes (637.493.432-68); Maria da Gloria Maraschin Romao (053.268.677-29); Mariana Aguiar Estevam Dias (100.138.987-52); Mariana Carvalho de Moura Della Torre (369.296.138-35); Mariana Elias Andrade (055.290.435-00); Mariana Fraga de Santana (030.232.605-75); Mariana Leal Lauff (051.696.717-76); Mariana Macedo Pires (345.056.098-04); Mariana da Rosa Soares (013.658.340-77)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.252/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marielle Moreira Santos (813.083.375-15); Marília Lidia de Assis (368.486.078-60); Marina Mascarenhas Rocha (088.240.556-05); Marina Silveira Coelho (008.765.281-16); Mario Henrique Ramos (368.336.508-02); Mario Jorge Ferreira Gomes (003.369.702-77); Marlene Pereira de Melo Souza (694.400.771-15); Marlene Regina da Silva (369.137.028-41); Marlon David de Moura Hoerster (011.828.330-80); Marlon Diogo de Araujo (008.085.930-56)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.257/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nelio Muniz da Cruz (092.988.096-03); Nelson Sardinha de Jesus (961.459.511-68); Neudianison Matos de Souza (014.658.882-76); Nidia Licia Murari de Miranda (226.577.248-84); Nilo Caldas Drumond Junior (079.691.536-90); Nylmarha de Matos Vieira (038.934.313-73); Osvaldo Goncalves Moreira (217.322.561-87); Oswald Anderson de Alencar Leite (027.050.653-50); Oswaldo de Almeida Cruz Junior (008.971.888-70); Pablo Cerqueira Pimentel (099.300.037-11)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.259/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Almeida Vasconcelos da Silva (123.871.087-52); Paula Langer Rossi (011.127.130-42); Paula Silveira Moreira de Souza (095.865.977-09); Paulina Sicupira Rodrigues (080.050.126-83); Paulo Eduardo da Silva Lazari (732.310.101-87); Paulo Henrique Vilela (037.541.101-10); Paulo Renato Alves da Silva (377.940.918-61); Paulo Ricardo Tavares (363.597.838-86); Paulo de Vasconcellos Netto (321.039.148-30); Pedro Augusto Romeiro Eloy (003.867.672-97)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.261/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Peron Jose Ribeiro de Souza (028.937.421-90); Peterson Gomes Soares (983.357.072-00); Philippe Andrade Guerra (839.247.875-49); Poliana Limonta Garcia (290.954.608-00); Priscila Freitas de Souza Gomes (330.668.578-08); Priscila Goncalves Saba (351.551.398-13); Raelder da Silva Alexandre (030.406.751-25); Rafael Abel Daniel (026.841.540-40); Rafael Botto de Barros (031.179.809-89); Rafael Cal Rezende (086.424.616-16)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.262/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Coelho Marins (002.130.141-73); Rafael Guimarães Chaves (101.313.176-28); Rafael Hauauini Esteves (395.968.218-22); Rafael Henrique Cury (065.630.146-58); Rafael Luduvise Amaral (024.399.065-06); Rafael Pinheiro de Melo (025.258.775-86); Rafael Sawada Nagai (296.150.758-84); Rafael Sorrentini da Fonseca (082.556.536-78); Rafael de Almeida Roieski (041.335.549-73); Rafael de Lima Moraes (407.068.578-28)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.263/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Souza Muller Suarez (068.281.264-16); Rafael Vita Lopes Dias Alencar (082.220.546-78); Rafael Zarife Viana (093.459.347-74); Ragner do Prado Barbosa Machado (024.701.311-03); Raissa Silva de Araujo Lima (071.769.234-50); Raissa dos Santos Domingues (431.318.398-13); Raiza Sales Pereira Bizerra (043.720.115-55); Ramon Cardoso Negrao (012.588.482-60); Raphael Freitas de Almeida Bezerra (130.227.857-63); Raphael Venancio Lopes (102.911.947-37)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.265/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Caroline Dias Machado (064.598.886-39); Renata Tardivo Pulzatto (321.248.768-21); Renato Camargo (299.756.858-70); Renato Durigan Kuser (048.572.099-00); Renato da Cunha Carneiro (054.256.846-22); Renato dos Santos Nunes (015.416.436-40); Renatta Christina Toledo (332.918.988-69); Ricardo Daniel de Oliveira (405.541.088-36); Ricardo Fernandes (111.998.628-19); Ricardo Lemos Silva de Sousa (039.899.653-95)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.266/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Longen (081.360.429-00); Ricardo Lopes Lameira (991.796.520-34); Ricardo Viana de Albuquerque (041.690.603-69); Rilton Gomes Dias (398.042.068-03); Rivelly Ponciano da Silva (739.339.881-87); Robertson Bertuzzi (065.766.579-78); Roberta Bertagnoli Gasparo (374.746.678-86); Roberta Melo Castro (981.368.441-00); Roberta Nunes da Fonseca Taveiros (047.503.017-60); Roberto Alves Ferreira (444.955.526-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,

do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.268/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Nobrega Vilar (007.377.904-07); Rodrigo Rafael Schuch (839.183.020-91); Rodrigo Regis de Oliveira (086.494.716-09); Rodrigo Reolon (053.865.309-41); Rodrigo Ruas dos Santos (965.194.011-53); Rodrigo Santos dos Reis (047.155.551-74); Rodrigo Serra Negra (954.356.976-20); Rodrigo Soares de Cerqueira (088.177.136-86); Rodrigo Venancio Fonseca (037.319.961-97); Rogerio Ferreira Diniz (080.015.666-84)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.269/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogerio Mota dos Santos (394.480.988-20); Ronaldo Ferreira de Paula (692.581.632-49); Ronaldo Machado (054.203.899-40); Ronaldo Trogo de Almeida (100.593.336-77); Ronaldo Vieira Sales (166.879.118-80); Roney Rodrigues (431.003.048-37); Roseane Ferreira de Oliveira Manoel (391.221.098-54); Roseani do Nascimento Fernandes (345.309.728-95); Rossana Izaira Haag Kurscheidt (036.256.739-59); Rubens Alexandre Malta Quirino (092.453.646-23)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.270/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rubens Ayres de Oliveira (093.314.884-40); Rute Marcal de Souza (065.020.499-90); Sabrina Santos da Rosa Vera (057.446.399-26); Salvador Luiz Ventura das Chagas (727.317.107-72); Samara Domingos de Oliveira (140.492.807-36); Samara Pinheiro Alves (864.204.022-04); Samuel Carlos Fontinele Ribeiro (028.133.993-70); Samuel Henrique Arantes (087.330.096-35); Sandra Patricia Roque Pereira (685.479.786-15); Sandra Regina Steffen Wosniak (017.839.309-69)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.272/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sergio Gomes da Silva Junior (289.042.418-98); Sergio Pinheiro da Silva (830.706.806-15); Severino Pedro Alves Neto (001.966.382-08); Shayanne Vilela de Melo (073.864.294-01); Sheron Soares Comberlato (006.987.520-07); Sidney Carlos Flor Almeida (029.025.567-80); Silmara Wilma Bispo Alves (066.335.004-24); Silvana Aparecida de Almeida Ramos (269.099.038-54); Silvia Cristina de Andrade Almeida (266.867.418-25); Simone Andreia Grahil (008.298.800-54)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.273/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Simone Gaudencio Sposito (307.236.448-61); Sinara Kelly de Sousa Melo (050.838.024-30); Soliane Massaro Mendes da Silva (315.366.358-04); Solimar Nascimento Barbosa (372.876.301-25); Stephane Yves Jules Coppenolle (297.618.835-15); Suely Cardoso Oliveira (053.166.206-31); Suzana Coelho Bezerra (008.721.763-55); Tais Fernanda Martins Ferreira (089.457.526-09); Tais Simone Pretti Ota (223.628.058-08); Talita Darfeny Leite Goncalves (091.739.476-36)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.276/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Cabral Borges (043.716.913-82); Thiago David Gouveia (302.722.008-08); Thiago Einstein Rodrigues da Silva (013.146.043-92); Thiago Eliaquim Monteiro Pereira (009.701.134-71); Thiago Guimarães dos Santos (030.644.961-74); Thiago Jaruga Della Bianca (009.383.779-81); Thiago Limeira Gomes de Paiva Barros (057.074.694-94); Thiago Meira de Souza (050.927.744-60); Thiago da Silva Nascimento (390.724.188-67); Thiago de Avila Cardoso (066.752.379-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.277/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Morais Lima (424.305.558-08); Thiago Morais de Carvalho (005.655.461-39); Thiago Pazinato Hunzicker (051.118.509-02); Thiago Pessoa de Albuquerque (011.861.424-05); Thiago Tenorio Fraga dos Santos (068.243.424-83); Thiara de Souza Motta Moura (974.278.371-34); Thuany Gazolli de Souza (077.620.529-33); Tiago Augusto Marques (057.716.489-90); Tiago Carana de Souza (308.772.788-14); Tomas Lima Pereira (020.088.960-56)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.278/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tui Francisco Andrade de Oliveira (092.438.836-66); Tulio Siqueira Costa (106.289.116-37); Twigg de Oliveira Pereira Lopes Souza (007.301.011-18); Uelinton Araujo Amorim (089.336.676-52); Uelson Cristiano Pereira (024.100.044-07); Ulderio Bonsembiante Neto (058.390.787-35); Valdecir Taschner (004.956.909-02); Valdineis Rosa Pereira Junior (037.764.371-89); Valfrido Alves de Souza Neto (019.013.533-62); Valter da Silva Saraiva Filho (000.420.142-63)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1697/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.279/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Vanessa Carla Bezerra de Farias (051.691.804-46); Vanessa Rabelo Pereira (060.575.666-02); Vanessa Slompo Magalhaes (360.411.368-75); Vanice Rose dos Santos (483.770.581-20); Veridiana Aparecida Frederichi (320.135.278-02); Vianeí Rodrigo Pletsch (010.943.671-76); Rodrigo Hugo Roque Cruz (357.622.878-07); Victor Hugo Silvestre (399.745.728-00); Vilmar Gonzaga da Silva (302.142.358-23); Vinicius Almeida Goncalves (108.077.926-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.284/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Alan Marcos da Silva Sales (013.632.433-90); Anderson de Andrade Rocha (028.439.045-36); Camila de Souza Castelo (026.767.313-27); Cicero Rogerio Alves Franca (735.088.373-00); Daniel de Sousa Melo (052.114.013-79); Danilo de Oliveira (026.932.943-98); Debora Oliveira Dourado Goncalves (838.208.415-04); Diego Freitas Pinto (033.150.695-57); Diogo Santos Oliveira (602.390.543-93); Edivaldo Nunes de Miranda Junior (015.484.835-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1699/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.285/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Eduardo Henrique da Silva Santos (058.423.923-80); Eduardo Santiago de Moraes (013.673.373-56); Elyson Christian Cunha Martins (849.500.993-53); Emanuel Fonteles Cavalcante (021.162.813-18); Emanuel Silva dos Santos (018.651.273-29); Eric Dani Araujo (027.518.973-20); Erick Bandeira de Oliveira (011.373.033-01); Erisvaldo dos Santos Nunes (025.884.623-24); Ernilson Galvao de Sousa (888.528.063-34); Eryke Nunes da Silva (019.868.883-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1700/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.287/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Janaina de Sousa Assuncao (788.229.985-53); Jaquelyne Cesario Arrais (030.801.423-57); Jeremias Vieira dos Santos (028.652.533-09); Joao Pedro Santana Nogueira (055.987.985-73); John Lennon Santos Sampaio (640.295.813-15); John Willyan Rodrigues Paixao (055.525.563-80); Johnatan Fernandes Souza (005.825.703-95); Jordana Leandro de Vasconcelos (026.527.503-21); Jose Francisco Ferreira de Moraes (941.042.203-53); Jose Franco Alves Costa Junior (055.802.493-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.288/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Laerte Carvalho Moreno (033.735.895-84); Larissa Silva de Sales Bernardes (024.902.983-99); Leydianne Costa Girao Falcao (934.826.713-20); Lucas Henrique Reis Figueredo (026.363.265-29); Luciana Mascarenhas Pedreira Lopes (033.348.575-06); Luiz Alberto Ferreira de Moraes (050.361.023-20); Malber Darlan Lopes Nunes (012.953.933-36); Marcelo Arruda Car-
valho (043.730.153-25); Marcia Louize Gomes de Oliveira (623.557.673-00); Marcos Vinicius Rocha Ribeiro (048.876.733-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.290/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Pedro Henrique Barbosa Martins de Castro (106.265.606-75); Rafael Cavalcante Dantas (805.778.733-34); Re-
beca Sampaio Rocha (029.551.623-29); Renato Costa de Almeida (048.538.943-65); Renilson dos Santos Araujo (058.000.965-38); Ro-
ger Kim Magno Santana Oida (027.828.795-61); Sandrynne Miranda Alencar de Souza (051.443.973-44); Talis Raide Lobato de Sousa (053.219.713-58); Thayane Granjeiro Silva (006.280.913-03); Thiago Jatai Moreira (037.551.723-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1703/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.334/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Adriana Neder Rodrigues (082.557.197-92); Adriana Pinto da Silva (753.479.112-04); Adriana Ribeiro Bo-
norino (226.053.738-35); Adriana Sanae Ono Dias (088.593.348-61); Adriana Soares Neves (693.751.431-04); Adriana Streppel (965.456.820-91); Adriane Bueno Marangoni (360.029.708-27); Adriano Inocencio da Anunciacao (073.464.059-51); Adriano dos Re-
medios Rodrigues (936.049.392-91); Afonso Henrique Guimaraes Oliveira (029.364.981-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,

do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.335/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Agata Scheila da Rosa (010.207.889-09); Ala Chaves Dias Araujo (842.404.905-53); Alan Cesar Busnello (005.544.472-58); Alan Stephan da Mota Figueira (799.115.602-87); Alan Vicenzi Gomes (028.349.680-04); Alberto Ichiro Maikuma (027.800.809-73); Alcione Pavao de Assuncao (939.876.339-72); Aldson Castro de Menezes (077.909.524-39); Aleksandro Benicio da Silva Lambert (018.256.972-13); Alencar Heinig Junior (049.557.759-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.337/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Alexandre Falcao Pereira (031.375.151-06); Alexandre Fleming Sousa (078.557.606-10); Alexandre Magno de Oliveira Costa (894.251.205-44); Alexandre Meirelles Guimaraes (053.749.407-32); Alexandre Moreira Araujo (877.561.966-00); Alex-
andre Moura Rodrigues (036.981.151-82); Alexandre Rosa da Silva Junior (325.927.348-48); Alfredo Guimaraes de Oliveira (547.785.817-68); Aliane Pinto de Almeida (770.588.872-68); Alice de Souza Rezende (136.253.157-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.338/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Alify Ferreira Pires (052.489.961-47); Aline Araujo Nogueira (040.225.631-09); Aline Daniele Machado Lima (062.448.016-01); Aline Karen Gonzaga Rebello (991.904.001-00); Aline Maria Xavier Sales (073.510.254-60); Aline Pires Teodoro (002.068.071-63); Aline Rodrigues Cordeiro (134.071.077-30); Aline da Rocha Silva (169.084.317-97); Aline de Brito Franca (322.276.348-80); Aline de Melo Silva (080.023.154-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-006.341/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Ana Cecilia Fernandes Dezincourt (727.925.232-04); Ana Luisa Oliveira Borges (053.342.221-38); Ana Patricia Vilar da Silva (527.383.962-91); Ana Paula Alves dos Santos Silveira (017.520.401-20); Ana Paula Goncalves Duarte (133.500.917-50); Ana Paula Heck (005.930.560-60); Ana Paula Los-
chi Jansen (003.859.711-09); Ana Paula Machado de Oliveira (326.666.048-02); Ana Paula Vinhas (084.657.816-64); Ana Paula de Lima Mourao (117.038.447-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.342/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Rita Lenci Milan (088.174.936-27); Ana Venite Fuzato de Oliveira (115.512.078-77); Anailba de Paiva Pereira Roquim (086.815.716-30); Anderson Gonçalves dos Santos (138.852.637-93); Anderson Ponciano de Araujo Souza (018.841.511-40); Andre Cardoso Severino (021.403.011-37); Andre Dantas Maranhão de Souza (033.886.261-70); Andre Eduardo Andreoni de Avellar Sarmiento (324.527.228-63); Andre Felipe Luz Moreira de Abreu (021.915.811-88); Andre de Araujo (296.914.548-07)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.344/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Yukio Tomi (012.133.476-81); Andrea Barbosa de Albuquerque Alves Santos (076.563.624-79); Andrea Dias Fernandes Santos (623.022.560-34); Andrea Riolando Martins (212.982.488-92); Andrei Botequia Denardi (408.168.998-94); Andrei de Souza Fernandes Veloso (045.173.946-97); Andreia Sanae de Freitas Silva (338.966.418-16); Andressa Cabral Cintra (108.993.627-37); Andressa Silva Almeida (036.304.961-48); Andressa de Lima e Silva (018.788.961-99)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.346/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Rita Stockler de Moura (123.782.137-19); Anselmo Dourado Amorim (002.909.755-06); Antonio Augusto Seidel Pizzio (973.518.220-34); Antonio Augusto da Silva Eliote (899.434.226-53); Antonio Jose Brilhante Pereira (634.339.587-34); Antonio Ricardo Vasconcelos Souza (659.191.491-91); Antonio de Padua Tavares Braga (001.414.203-16); Ari Ricardo Sousa de Moraes (382.420.278-62); Arleide Tavares Leandro (028.882.294-39); Arlene Gargano Alves (053.876.848-70)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.347/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aron da Cruz Benicio (140.185.017-06); Arthur Bampi Goulart (017.816.920-09); Arthur Cansian Luiz (059.268.607-84); Arthur Soares Barroso de Carvalho (024.074.911-14); Ateily Pereira de Freitas (001.562.181-27); Barbara Ferreira Pessoa (941.494.882-15); Barbara Oliveira de Carvalho (070.784.434-70); Barbara Silvana Cezar Silveira da Silva (812.966.810-68); Barbara de Araujo Ferreira (089.935.496-30); Barbara de Medeiros Januario (428.709.038-12)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.348/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Gomes Maracaja de Moraes (034.806.181-11); Benjamim Serra de Abreu Neto (053.237.513-04); Bernardo Porto Pigatti (147.073.267-06); Bianca Maria Marquetti (008.549.229-97); Bianca Silva Santos Alvarim (750.972.301-91); Brisa Dourado Viana Pinel (033.289.055-45); Bruna Arianne Arbano da Silva (374.757.318-55); Bruna D Armada Azevedo Costa (751.176.731-15); Bruna Gabriela de Santana Silva (841.378.515-49); Bruna Luiza de Freitas Lima (052.029.831-40)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.351/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Calabelle Andrade Neves (909.077.952-34); Camila Anselme Dutra (115.876.067-12); Camila Fernanda Casimiro (312.956.628-76); Camila Ferraz Keske (018.421.780-67); Camila Liske Kuhn (022.087.490-57); Camila Marques Vidal (023.363.041-47); Camila Monaro Silva (405.381.268-25); Camila Pereira (008.773.760-42); Camila de Freitas Moura (375.332.708-51); Camila do Nascimento Koshino (010.866.511-97)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.352/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Peres Alves (040.196.971-16); Camila Spohr Machry (033.621.851-69); Camilla Bastos Rodrigues (037.348.911-08); Camilla Castelo Branco de Lira Carvalho (073.888.524-09); Caren de Carvalho (135.655.437-79); Carina de Oliveira Balduino (277.768.668-81); Carine Liell (026.379.720-17); Carla Aparecida dos Santos Barreto (906.713.501-10); Carla Fabiana da Silva Maranhão Nascimento (891.717.214-87); Carlos Alberto Dalcin David (418.179.798-84)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.354/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Yudi Nakashima (072.223.618-20); Carol Pinheiro de Araujo (121.973.477-21); Carolina Correa Pacheco Gomes (004.262.620-00); Carolina Ribeiro Vieira (037.384.681-96); Carolina Soares Duarte (051.726.291-65); Caroline Carneiro Martins (017.050.131-04); Caroline Lima Araujo (006.451.605-98); Caroline

Mundim (091.871.666-74); Caroline Pinheiro Cerdeira da Silva (051.746.414-48); Caroline Ribeiro Finholdt (442.308.878-92)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.355/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolyne Tomaz de Aquino (061.393.999-98); Cassiana Kleinpaul (019.518.780-60); Cassio Barbosa Silva (062.177.839-75); Cassio Pereira Siqueira (046.170.651-21); Cauhe Lima Nogueira (024.346.331-61); Celia Regina Sobotka Vudala (021.838.949-38); Cesar Infanti (066.017.568-14); Christopher Jose de Souza e Silva (588.896.122-15); Cibele Yucari Saito Iwamoto (720.834.849-91); Cicero Amaro Ferreira (077.341.328-63)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.357/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiana Martins Rodrigues Oliva (219.171.878-74); Cristiane Marchesini Correia Pereira (093.851.587-08); Cristiane Raposo Lopes (001.750.942-41); Cristiane Rovetta Gomes (115.268.477-95); Cristiane Souza de Carvalho (010.674.370-88); Cristiane dos Santos Freitas Tadeu (105.652.737-44); Daguerre de Melo Fernandes (883.143.241-91); Daiana Lenz (002.834.840-04); Daiana da Silva Seabra (255.593.438-38); Daiane Pereira (987.035.010-00)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.358/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiane Ribeiro Raupp Lamberson (013.694.430-21); Daiany da Silva Oliveira (059.153.879-26); Daniel Fabricio Mathias Pinto (062.673.109-73); Daniel Galardo (013.682.640-77); Daniel Goes de Lima (104.886.037-06); Daniel Henrique da Silva Fernandes (751.467.972-34); Daniel Pinheiro da Silva (001.071.750-10); Daniel Rodrigues Vidon (084.729.966-03); Daniel Rodrigues da Silva (027.613.631-40); Daniel Tamayo de Lima (368.370.478-09)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.359/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Abath Silva (034.835.441-00); Daniela Reinert Lopes Dias (014.523.011-23); Daniela Santos de Vasconcelos Lima (057.582.674-65); Daniela da Silva Batista Martins de



Souza (786.518.165-53); Daniele Borges Lima (036.559.141-64); Daniele Carine Dalcin (071.356.419-90); Daniele Carvalho Sousa (012.953.372-66); Daniele Santa Rosa Landgraf (324.487.588-24); Danieli da Rosa Lazzaretti (029.357.480-42); Danielle Teixeira da Silva (365.878.088-67)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.362/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Cavalcanti de Melo (080.124.884-18); Diego Felipe Panage Conelheiro (410.957.028-07); Diego Lenz Leite (059.115.699-73); Diego Nogueira Sampaio (066.723.194-33); Diego Paulo da Silva (123.736.267-99); Diogenes Novais da Cruz (402.757.948-81); Diogo Emmanuel da Silva Andrade (013.396.691-70); Diogo Jesus Silveira Bernardes (077.130.926-09); Diogo Oliveira da Silva (131.697.837-00); Diogo da Silva Lima (039.197.393-29)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.363/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Djaníro Augusto Souza da Silva (355.252.678-10); Dorivan Lopes de Sousa (687.649.102-10); Douglas Alexandre de Freitas Mendonça (012.398.631-10); Douglas Henrique Coqueiro Tiegs (731.191.301-25); Douglas Luis Klauberg (063.614.629-43); Douglas Rezende Rodrigues (815.403.701-78); Douglas Zanato (078.812.989-95); Douglas de Figueiredo Mendonça (098.956.256-50); Dulcinea Silva Nascimento (076.624.457-12); Dye-go Pablo Nascimento Melo (064.229.416-09)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.365/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Henrique de Oliveira (919.509.536-53); Eduardo Jacinto Sampaio Neto (035.431.861-67); Eduardo Jose Horn (950.203.810-04); Eduardo Larangeira Miguel (424.547.798-97); Eduardo Nataniel Custodio (015.938.783-38); Eduardo Rosa Calais (979.702.121-15); Eduardo de Araujo Garcia (895.422.311-72); Edvaldo Lopes de Oliveira (160.427.348-81); Edwirges Luciana Luanda Ferreira (368.476.548-13); Elaine Melo de Oliveira (008.441.250-08)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.366/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elcio Bursseed Santiago (032.648.278-40); Eliane Melchiedes Mendes Generoso (228.207.988-45); Eliane de Souza Ferreira (066.370.156-28); Elias Rodrigues da Fonseca Junior (032.357.041-08); Elina Bittencourt Miguens Costa (128.224.577-51); Elisangela Nunes da Rocha (925.564.001-10); Elisangela da Silva Camargo (883.580.622-49); Eloir de Lima (075.772.919-35); Elson Bezerra Costa (014.802.061-56); Elton John Grosselli (725.863.030-91)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.368/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erik Bernardo Brito (046.189.821-79); Erika Barbosa Pereira (730.505.201-91); Erika Cristina Vieira da Silva (296.593.468-59); Erika Santana de Carvalho (018.286.203-86); Eri-valdo Oliveira de Brito (035.290.113-63); Ernane Carlos da Silva (009.663.881-86); Estevao Cruz da Motta (384.169.078-54); Eudes Henrique Boaventura Silva (093.779.906-88); Evandro Boroto (004.275.290-69); Evellyn Lorena Alves Rabelo (956.620.732-87)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.369/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everson Omena Costa Pereira (110.138.274-06); Everton Aguiar Padilha (228.115.218-95); Everton Almeida Silva (078.022.149-47); Everton Antonio Geraldi (012.022.961-73); Everton Luiz de Lima (365.766.328-27); Everton Nascimento de Sena (333.350.898-20); Everton Oliveira da Silva (006.930.371-13); Ezequias dos Santos Coelho (024.928.369-75); Fabiana Bastos Malta (030.683.225-96); Fabiana Garcia de Moraes (185.990.808-06)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.372/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Vieira Borba (036.143.641-60); Felipe Senna Rocha (103.520.597-10); Fernanda Aparecida Silva Bern-
nardo (275.495.338-81); Fernanda Ayame Oda (316.892.598-50); Fer-
nanda Caroline de Alcantara Mendes (959.791.402-63); Fernanda
Forster Lamaison (027.965.550-97); Fernanda Fuhr Peretto
(827.563.840-20); Fernanda Lara dos Santos Ferrari (047.445.709-
50); Fernanda Naomi Hoota Okubo (296.699.038-40); Fernando Cesar
Carlos Nogueira Filho (022.984.981-48)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Inter-
no/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de
admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos
nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.373/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Fernandes Bonfim (111.757.926-32); Fernando Jaime Castanheira (289.539.418-06); Fernando Rolim Silva (886.970.961-20); Fernando Serrano Meluria (124.601.887-06); Fernando Skodowski (058.785.589-47); Fernando Xavier Bertuol (497.927.500-10); Fernando Yuzo Honda (220.704.748-28); Fernando da Rocha Lyra (907.520.237-72); Filipe Curto Corassa (126.210.687-74); Filipe Neris Barboza (039.340.061-16)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.376/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frederico Fonseca Cesar Chaul (075.306.286-07); Frederico Freitas Correa (024.036.670-05); Gabriel Goncalves Bizzarro (382.502.958-11); Gabriel Rocha Cruz (027.176.995-54); Gabriela Loureiro de Oliveira (028.218.021-45); Gabriela Proenca Marques (077.783.906-71); Gabriela Vieira Brandao (024.110.301-00); Geancarlo Benevides Lovati (131.511.747-95); Ge-
fersson Luiz Gajewski (014.343.460-80); Gefiton Tavares Neto (023.751.865-16)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.378/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geison Ricardo Rosa (265.742.668-90); Genova do Carmo Pereira (100.662.646-85); Georges da Mata Claes-
sen (705.186.371-15); Gessyca Raquel Pereira Freire (061.290.594-
26); Gil Cezar Correa Goncalves (011.068.461-33); Gilberto Jonas
Damiao (022.355.311-56); Gilberto de Oliveira Sales (833.045.172-
00); Giovanni Moraes Machiavelli (044.404.571-69); Gisele Tonet Ne-
grini (002.400.650-50); Giseli Menezes Ferreira (106.781.187-79)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.379/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giselle Magalhaes Arrais Guerra (216.183.618-80); Gizelli Christini Sarto Goncalves (189.513.008-54); Glaciary de Almeida Pinheiro Mendes (720.806.711-20); Gleim-
ison Junio Galvao (401.668.588-54); Gleydson Almeida Borges
(699.675.551-49); Gracielle Forechi Olivier (036.917.161-64); Gra-
ziela Marques de Souza (006.099.980-21); Graziella Malacco Botelho
(060.661.246-76); Gubio Ribeiro dos Santos (027.243.681-00); Gue-
vara Campos de Alencar (026.834.391-80)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Inter-
no/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de
admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos
nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.380/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Fernandes Parra (336.954.658-24); Guilherme Pinheiro Santos (007.017.721-07); Guilherme Savi Justi (018.656.350-73); Guilherme da Silva Barcaro (066.595.846-33); Guilherme de Oliveira Franca Teles (028.562.611-67); Gustavo Arnt de Castro Ferreira (109.402.747-28); Gustavo Dias Coutinho (431.926.258-13); Gustavo Lopes Gerhardt (017.871.470-45); Gustavo Nogueira Costa (047.530.511-61); Hamana Karlla Gomes Dias (047.270.654-36)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.383/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Idglan Machado Silva (043.061.293-14); Igor Ferrante Tullii (021.551.322-39); Igor Galvao de Souza (035.557.874-38); Ingart Gisele Zang Alves (979.500.680-00); Ingrid Vieira Lodron Martins (320.314.448-40); Iraldes das Gracas Souza (014.823.046-60); Iris Rodrigues Borges (012.249.336-21); Isabela Monica Ferreira Coral Ramos (044.366.299-10); Isabelle Cristina Moura Carvalho (077.305.104-05); Issa Carola Cifuentes Jofre (661.289.940-91)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.385/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Aparecida da Silva (007.767.249-67); Jaqueline Sayuri Matsumoto (432.841.218-38); Jaqueline Souza da Conceicao (040.382.325-06); Jaqueline Taketsugu Alves da Silva (034.652.061-42); Jaqueline Tozato Veloso Ruel (313.161.618-03); Jason Frigo Teixeira (001.078.580-96); Jean Lucas Simoni (049.416.881-12); Jeferson da Cunha Ludwig (764.330.130-15); Jeronimo Jose dos Santos Junior (891.339.514-20); Jerusa Brusadelli Macedo Bernardes (049.384.076-12)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.388/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joana Caroline Voltolini Nunes (050.582.099-42); Joao Alberto Matias Marinho (883.670.961-34); Joao Antonio Barreto Paes (926.694.502-10); Joao Batista Melo de Sousa (056.658.273-20); Joao Carlos Doerner (951.470.129-15); Joao Carlos Veiga da Silva (884.389.297-53); Joao Ferreira de Miranda Neto (048.283.875-28); Joao Flavio Capile Bueno (734.224.521-68); Joao Massimino Neto (043.554.913-82); Joao Paulo de Freitas Matos (033.495.911-08)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para

fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.389/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Paulo de Oliveira Barros (826.042.905-53); Joao Paulo dos Santos Fronza (021.908.950-73); Joao Ronaldo Silveira Barbosa (272.346.428-89); Joaquim Carlos Monteiro de Macedo Leite (569.836.205-00); Joas Almeida do Ouro Junior (057.833.075-05); Jocelyn Azevedo Zubarán (960.683.455-72); Joel Strasinski da Silva (832.904.869-15); Joel da Silva Pinto Junior (158.505.477-11); Joelma da Silva Torres (600.063.953-84); Joelson Lima dos Santos (015.511.002-07)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.390/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: John Maycon Moraes da Silva (029.860.371-35); Johnny William da Silva Gomes (050.701.543-62); Jonas Gomes de Sousa (020.503.461-66); Jonassil Ferreira Cogui (018.644.013-89); Jonata da Silva Oliveira (105.701.806-60); Jonathan Cezar de Lira Kopp (029.264.881-22); Jordana de Oliveira Costa (046.929.826-08); Jorge Soares Medeiros (314.617.005-15); Jose Ademair Peixoto de Souza (994.060.391-68); Jose Alexandre Ferreira Bitencourt (269.263.878-69)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.392/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Vieira da Cunha Filho (856.145.642-68); Josefa Paloma de Carvalho Santos (051.190.385-57); Josefa Antunes de Franca (023.251.611-10); Joseppina Stela da Silva Cei (045.288.752-68); Josileide Batista Menezes Santos (008.170.185-30); Josue Lazzarin Crescenti (010.716.180-08); Joyce Faislon Bravo (029.094.337-06); Julia Borges Webber (024.615.940-58); Julia Cravo dos Santos Braga (116.055.407-22); Julia Maria Figueiredo da Silva Oliveira (098.433.724-50)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.396/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Cristina Calçado Silva (035.511.559-09); Karla Renata Maliski (076.339.449-19); Katarine Lopes de Moraes (073.879.274-80); Katia Elizangela Camilo da Silva (321.820.808-48); Katia Kiyomi Kayo Itimura (092.216.698-66); Katia de Almeida Schleu (410.039.425-04); Kedma Neves Soares (745.577.002-25); Keila Fernanda Reis Brandão (901.159.881-49); Kellen Pagani (058.852.969-95); Kenia Marise da Silva (087.746.286-07)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.397/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kerley de Sousa Santos (048.750.461-54); Keyla Costa de Castro (079.054.117-37); Keyson Nogueira (717.084.801-53); Kezia Paulo da Silva (074.581.087-03); Kim Fernandes Silva Borges (028.450.565-08); Kleibson Carlos Queiroz Felix (045.049.484-51); Kleyton Souza Rosa (157.306.447-52); Ladyane da Silva Araujo (013.957.721-18); Lais Freitas Cruz (035.091.695-06); Laiziane Soares Pereira (039.423.075-29)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.400/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leo Torres Lima (013.121.513-23); Leonardo Barbosa Tavares (032.806.621-41); Leonardo Brozeguini (103.651.187-10); Leonardo Carvalho Cardoso (103.511.486-04); Leonardo Guimaraes de Oliveira Baltor (130.546.997-65); Leonardo Henrique Nunes Rosa (420.870.608-27); Leonardo Peixoto de Araujo (834.146.810-72); Leonardo Rodrigues de Avila (611.159.751-53); Leonardo Roselli Guersia (106.254.908-27); Leonardo da Motta Abreu (768.230.321-20)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.401/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Seidel de Almeida Costa (338.072.508-08); Leonardo Telles Bigio (109.532.797-66); Leonel Petena Furlanetto (322.227.758-33); Leticia Diniz Linhares (700.690.851-53); Leticia Junqueira Pinto de Carvalho (028.517.716-80); Leticia Rodrigues da Silva (016.130.971-23); Leticia de Paula Pinheiro Carvalho (098.433.497-17); Leticia de Souza Freire (100.220.266-30); Lidia da Silva Borges (899.467.581-72); Lidiane Candido de Siqueira Barbosa (070.146.977-30)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.408/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Fernando Freitas (442.396.738-36); Luis Gustavo Silva Taboranski (442.201.718-78); Luis Mucciolo Junior (042.724.888-48); Luisa Alves Pessanha (019.353.351-03); Luisa de Oliveira Martins (136.521.397-80); Luiz Antonio da Silva de Jesus (064.519.418-24); Luiz Fernandes de Sousa Junior (022.480.941-59); Luiz Henrique Nunes Naves (045.448.561-16); Luma Cipriano Chagas (027.002.173-65); Luma do Couto Martins de Almeida (368.850.048-20)



1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.409/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maiane Oliveira Pacheco Keitel (826.286.880-34); Maikel Bruck Martins (006.999.170-77); Maisa Gomes de Albuquerque (043.505.505-42); Manasses de Carvalho Cunha (382.410.038-03); Manuel Ronie Pereira da Silva (642.927.033-53); Manuela Staffen Pontes (955.002.780-53); Manuela de Novaes e Silva Alves (110.920.757-39); Manuely Sabriny Alves Barbosa Bezerra (062.848.673-10); Maquiel Antonio Decker (012.819.930-00); Marcel Guilherme Carvalho Tiago (033.999.859-83)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.411/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Antonelo (033.695.989-30); Mar-
celo Argolo dos Santos (001.612.195-35); Marcelo Ferreira (126.191.978-56); Marcelo Medina Cohen (013.237.465-01); Marcelo Santana (343.005.458-39); Marcelo Sarkis Teixeira (665.012.531-87); Marcelo Simoes Gomes (094.834.597-70); Marcelo Spolaore (658.805.100-00); Marcia Abrantes Duval (018.491.540-66); Marcia Cristina Maciel Siervi (033.940.496-51)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.414/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Vinicius de Franca e Silva (979.938.241-68); Marcus Vinicius Petenuci Fusa (322.597.458-73); Mardes Ferreira da Vitoria (737.291.081-15); Margaret Fernandes do Nascimento Tavares (318.064.158-44); Maria Anunciada de Siqueira (077.460.856-01); Maria Aparecida Tormen Moreira (114.788.638-54); Maria Clara do Couto Von Borell (124.470.837-26); Maria Cristina Leite Dalmeida Simas (538.489.345-15); Maria Cristine Rocha dos Santos (680.378.302-25); Maria Deuzelita Silva Souza (673.429.652-00)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.415/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Durvalina Prates da Costa (010.606.881-40); Maria Eduarda Dias Pereira (054.517.184-90); Ma-
ria Eduarda Justino de Andrade (049.703.384-42); Maria Elisa Gon-
calves da Silva (427.437.701-63); Maria Iracy Rabelo Costa Aguiar

(889.949.703-63); Maria Luzia Lorena Felipe de Castro (070.695.734-21); Maria do Carmo Mendonca Craveiro (025.625.693-42); Mariana Bragaia (344.313.058-58); Mariana Ca-
zarim Marques (669.664.931-04); Mariana de Menezes Ferro (127.493.777-90)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.416/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Gabriele de Oliveira (075.921.306-29); Mariana Gonçalves Dias de Borba (011.192.880-02); Mariana Hoepers Rocha (055.550.749-13); Mariana Martini San-
tiago (329.618.408-21); Mariana Santos Stucky (015.162.350-37); Mariane Stocco Tedesco (031.842.129-12); Marianna Coutinho Duarte Siqueira (138.059.807-95); Marindia Pinheiro Souza (014.482.720-41); Mario Marcio Batista Tadim (002.406.596-00); Marjorie Adriane
Mendes Santos (387.803.768-60)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.418/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio Guilherme Navarro (219.917.608-84); Maurilio Gomes de Jesus (601.231.171-00); Mauro
Carvalho de Souza (362.564.202-68); Mauro da Silva Ventura (353.428.658-83); Mayara Batalha de Oliveira (388.274.138-47); Mayara Nobrega Soares Roldao (029.758.541-02); Mayara Rodrigues
Barbosa (118.821.047-57); Maykon Ferraz de Araujo (056.457.249-76); Mayra de Medeiros Rocha Santos (768.964.711-15); Meire
Mayumi Nakamura (356.168.838-16)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.420/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Melka Farias Cruz (954.369.103-78); Mi-
celaine Schneider Delolmo (030.939.129-62); Michael Lourant de
Oliveira Ferreira (691.205.441-20); Michael dos Santos Mendonca (035.155.621-41); Michel Luiz Silva (079.459.786-65); Michela Tei-
xeira Isobe (355.745.078-38); Michele Barbosa da Silva Leon Daniel (097.850.057-12); Michele Ferreira de Matos (840.013.211-49); Mi-
chelle Katia Alves Coelho (946.602.201-68); Michelle Zambretti (365.903.368-57)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.422/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Murilo Vilela Freitas Martins (048.408.651-08); Nadia Meireles Castoldi (022.282.002-04); Nadis-
son Peres de Sousa (037.305.321-54); Nadla do Nascimento Barata (919.771.002-44); Nagib Eduardo da Silva Santos (069.708.447-73); Naiara Terres (049.387.469-05); Nancy Ferreira Gomes (013.071.915-33); Nara Danielle Silveira Borges (001.557.923-93); Nara Nivia
Goncalves Oliveira (006.844.371-47); Natacha Nardy de Vasconcellos (294.343.748-47)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.424/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nathalia Santhiago (341.519.758-10); Nayara Alarcão Ornelas Duraes (036.522.811-79); Nayara Martinelli
Renosto (417.364.468-00); Nayara Noanne Menezes Almeida (008.075.872-06); Nayara dos Rees Saraiva (469.830.488-14); Naya-
ra dos Santos Gaston (037.016.691-47); Nelson Marcal Ferreira Ju-
nior (019.083.621-03); Nelson Youichi Miura (133.409.328-83); Neu-
ra Maria Piamolini (543.760.760-15); Nicole Kuczyski de Oliveira (126.053.437-58)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.426/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pablo Cesar Maioli (367.338.848-79); Pa-
mela Aparecida Lemes de Lima (327.739.448-44); Pamella Aparecida
Campos Silveira (119.486.226-88); Paola Maranghello Lopes (018.525.590-63); Paola Tubino Dias (043.132.701-75); Patricia Bor-
ges Amaral (003.021.616-86); Patricia Croso Soares (005.286.956-30); Patricia de Kassia Coutinho Pereira Costa (047.166.564-97); Patrick Goyata Neves Vianna (106.517.986-39); Patrick Oliveira Ban-
deira (943.021.543-49)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.428/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Alessandra Goulart Barata (013.776.182-18); Paula Barros Ferreira Rodrigues da Cunha (004.375.241-16); Paula Wetzel (292.646.028-79); Paulo Adriano
Barradas Medeiros (000.946.083-77); Paulo Andre Rocha dos Santos (646.975.253-53); Paulo Eduardo Afonso da Costa Monteiro dos Reis (014.688.562-78); Paulo Eduardo Burity Pereira (058.848.844-51); Paulo Henrique Barros Santos (726.375.871-72); Paulo Marcos Ro-
drigues de Oliveira (033.030.531-03); Paulo Ricardo Feitosa Soares (083.607.174-35)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.431/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscila Borges da Silva Timm (816.825.570-49); Priscila Cigagna Ferrari (221.908.688-74); Priscila Ferreira Freitas (078.159.866-41); Priscila Moura da Silva (099.972.687-09); Priscila Souza Leao (013.127.931-98); Priscilla Uvo Morais (369.782.938-65); Rafael Adolfo de Souza (959.405.370-49); Rafael Campelo Macedo (924.946.171-20); Rafael Costa de Paula (412.155.908-81); Rafael da Silva Custodio (058.321.647-17)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.433/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Ribeiro de Almeida (087.270.816-05); Rafael Santos Mendes (155.852.057-06); Rafaela Barros Diniz (004.649.921-09); Rafaela Bührer de Faria (025.078.181-66); Rafaela Cardoso de Farias (046.460.014-62); Rafaela Dorneles Arruda Martins (008.582.611-11); Rafaela Maria de Albuquerque Mesquita (001.153.703-58); Rafaela de Jesus Ferreira (721.168.891-20); Raimundo Nonato Nascimento Aarao Junior (685.519.082-00); Raísa Cípresso Faria Pereira (079.899.516-57)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.434/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raissa Agra Marques (076.252.054-01); Raissa Amorim Torres (057.544.987-05); Raissa Cristina Armondes Fernandes (029.149.041-77); Raissa Freire Moreira (064.272.084-38); Ramayana da Conceicao Santos (052.029.285-56); Raony Galvao Alves Rodrigues (076.263.954-76); Raphael Poubel Martins (146.947.557-06); Raphael Reges Valente (012.205.641-84); Raphael de Andrade Dias (080.892.926-74); Raquel Flores Gorski (994.172.860-72)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.439/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Amorim Mesquita (061.340.544-70); Rodrigo Brandao Santos (164.469.277-54); Rodrigo Cantanhede da Silva Ribeiro (115.458.597-28); Rodrigo Cossetin Abascal (017.160.460-17); Rodrigo Curty Huguenin (136.480.337-27); Rodrigo Ferreira de Araujo Souza (729.560.201-10); Rodrigo Luiz

Aguiar de Azevedo (130.314.137-09); Rodrigo Mastrangeli de Miranda Soares (071.148.954-88); Rodrigo de Faro Fernandes (057.585.774-99); Rodrigo de Melo Pinheiro (118.961.207-09)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.440/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Soares Nunes (916.520.900-10); Rodrinei Ciro Correa Ferreira (811.043.320-00); Rogerio Augusto de Assis Moncorvo Franco (002.497.701-21); Rogerio Goncalves Miranda (322.152.058-14); Rogerio Jose de Almeida (013.645.781-90); Rogerio Rego da Silva (611.484.312-68); Rogerio Zgiet Fonseca (494.547.651-91); Rogerio dos Santos Gil (825.546.177-91); Romulo Carolino de Melo (522.266.972-68); Ronaldo Cicero dos Santos (347.945.568-96)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.444/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sergio Lettieri Fonseca (840.409.201-04); Sheila Panciere Correa (029.564.981-00); Shimene Regina Moraes de Amorim (889.174.102-78); Shirley Izaura Cabanas Duque Mendes (065.443.888-90); Sidmar Martinelli Faria (018.979.631-65); Sidney Giovenazzi Filho (364.310.799-49); Sigefredo Guimaraes Diogenes Maia de Andrade (025.453.183-02); Silvana Canazart Felipe (105.086.416-67); Silvano Geraldo da Silva (040.965.656-95); Silvio Cesar Ribeiro dos Reis (142.549.778-08)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.446/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Silvio Jose de Oliveira Souza (370.018.328-39); Simone Barea (061.382.549-70); Simone Batista Pereira (000.450.580-83); Simone Dias (550.903.206-59); Simone Helen Santos Rocha (012.141.351-96); Simone Li Misawa Kawati (165.903.018-83); Sissa Fernandes Coelho (054.942.456-32); Sitia Ferreira Scirocco (050.540.964-00); Solange Lana Barbalho (030.066.536-96); Sonayara Oliveira Lima (392.569.968-63)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.449/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tamires Irla da Silva Lopes (066.230.735-66); Tarcísio Barbosa Araujo dos Santos (047.007.145-14); Tarsila da

Cunha Campos (704.813.341-49); Tassio Chaves Martins (029.515.205-22); Tatiane Vieira Bianchini (139.669.867-10); Tatiane de Souza Santos (415.538.928-28); Tatila Ferreira Oliveira (005.873.733-26); Tatyana Brito Eloi Torres (006.810.843-59); Thaianne de Araujo Nunes (051.102.131-35); Thais Alessandra de Almeida Silveira (223.676.558-47)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.450/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais Bronislowski (041.891.389-75); Thais Couto Borovac (303.555.578-86); Thais Pereira Cortes (356.321.368-25); Thais Raquel Lima (115.828.867-09); Thais Reis Silva (125.680.226-39); Thaisa Joana Dalmagro (042.968.891-17); Thaisa Sayonara de Medeiros Ferreira (016.633.164-30); Thales Marcelo de Oliveira (028.978.051-96); Thalison Novais de Paula (794.611.152-53); Thalita Lorena Moura Coelho (020.732.312-76)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.453/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tulio Ricardo dos Santos Tenorio (094.089.174-30); Ubirajara Bandeira Barros (492.962.561-00); Ugladiron de Oliveira Botelho (704.225.911-49); Uíara Carolina de Araujo Santos (025.043.725-23); Valdir Pires Dantas Filho (014.543.641-14); Valdirene da Silva Borba (495.027.000-15); Valeria Cristina Gomes de Sousa Machado (001.126.391-19); Valeria Cristina Miranda Lemos (017.600.291-06); Vanessa Cabral Ribeiro (083.565.327-79); Vanessa Colares Oliveira (024.255.111-48)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.454/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Correia Nobre (076.056.234-29); Vanessa Francato Ramos (407.563.098-67); Vanessa Hoffmann (057.453.889-51); Vanessa Melina Goncalves Costa (042.540.631-80); Vanessa Pinheiro Piria (981.956.700-91); Vanessa Rodrigues (052.163.719-82); Vanessa Rodrigues da Silva (007.673.741-18); Vanessa da Silva Moraes (053.585.247-97); Vaníeli Luisa Miorando Bortoncello (010.664.610-90); Vanusa Cararo (012.470.970-21)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-006.457/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wanderson Ramos Bacelo (428.219.591-68); Wellington Carvalho de Sousa e Silva (045.740.403-51); Welton Alves da Silva (935.686.301-68); Wendson Batista Fonseca (097.420.664-42); Wesllen Brendo Silva da Silva (016.504.472-13); William Albino Cini (428.622.908-40); William Salvadego Viotto (069.051.699-19); Willians Zequim Mariotto (069.081.439-96); Wilson Eduardo Yamaji (023.310.061-05); Yasmin Freitas Gomes (124.805.947-69)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1766/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.511/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Zorzo Righes (011.617.830-24); Alexsandro Juliano de Oliveira (643.833.693-91); Alessandro Xavier de Lira (057.297.384-55); Aline Nogueira da Cunha (001.749.955-04); Altair Pereira de Paula (017.078.699-44); Amilton Cesar Cavallin (032.915.269-61); Ana Carolina Soares Nogueira (064.126.666-99); Anderson Tsuguio Toma (275.595.948-75); Andre Graf (026.300.189-03); Andre Lopes Lorenconi (213.057.858-60)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1767/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.512/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luis do Nascimento (920.218.246-91); Andre Peixoto Lessa (020.631.265-26); Andrea Barros de Albuquerque (004.270.507-07); Andrea Cristina Valle Fiamoncini (711.840.749-68); Andrey Soares de Oliveira (012.570.746-01); Anelise Faucz Kletemberg (067.860.369-37); Angelica Apolonio Rodrigues (949.786.033-15); Antonio Carlos Alves de Azevedo (048.214.694-05); Antonio Gildasio Holanda Silveira Filho (025.140.933-33); Bruna Adalgiza Martins Queiroz (330.413.298-83)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1768/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.514/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celso Sckadt Domingos (222.687.228-05); Claudia Andrea Niquerito Fabri (345.889.898-04); Claudia Tassia de Carvalho Marchetti (077.539.416-58); Clovis Tohoru Yokoo (115.612.958-33); Cristiano Oliveira Rolin (607.412.100-10); Damiao Francisco da Rocha (088.384.544-00); Daniel Pinheiro Sobreira (004.430.633-46); Daniely Moraes Correa (613.309.902-00); Daércio Cleber Antônio (631.783.382-68); Debora Teles Toscano (630.565.003-97)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.515/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Allievi Morando (009.289.530-17); Diego Cerqueira Berbert Vasconcelos (024.123.795-56); Diego Ribas Smaniotto (046.274.559-76); Diego de Borba Barbosa (011.846.990-89); Dihego Antonio Santana de Oliveira (056.160.687-05); Diogo Brasil de Lima (003.131.617-47); Djalma Alencar Lustosa Sobrinho (897.295.791-72); Douglas Roberto Walkbring (026.850.549-79); Dyonathann Padoin (003.319.320-75); Edgar Rodrigues Veras (708.072.481-34)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1770/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.516/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Kimura (034.836.089-40); Eduardo Rossi Mielke (609.512.650-91); Elaine Augusta de Carvalho (007.358.808-32); Elaine Cristina Martinhão (130.834.648-43); Elisabeth Reinaldo (037.149.889-98); Elismar Oliveira e Silva (493.584.993-20); Fabio Coimbra Miranda (028.540.781-36); Fabiola Belo do Nascimento (073.792.034-36); Fábio Santos Bahia (011.981.886-85); Érico Vinicius Duarte Vieira (032.767.574-86)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1771/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.519/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hector Kenzo Horiuti Kitahara (370.247.238-07); Henrique Borsatti Lisboa (369.682.318-08); Igor Alan Pezzini de Nadai (007.350.559-55); Ingrid Lopes Duarte (009.964.723-04); Isis Karoline dos Santos (729.767.561-04); Ivanor Polidoro (778.629.610-72); Jackson Marcelo Estevam (153.960.088-22); Jacqueline Cavalieri (331.373.708-09); Jamylle Siqueira Aragão Juliano (027.457.313-00); Jefferson Fleury dos Santos (011.663.901-60)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1772/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.520/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joanna Angelica Tavares Cardoso (044.593.656-85); Joao Gabriel Tortorelli Marques (074.726.786-35); Joao Guilherme Leal da Costa Antiquiera Elias (187.993.818-93); Jonas Eicholz (788.702.080-87); Jonatas Henrique Alves Penteado (072.332.549-90); Jose Adelson Pimentel Junior (078.046.546-69); Jose Alex Nobrega de Oliveira (056.210.427-51); Jose Carlos de Souza Costa Neves Neto (031.238.181-60); Jose Gonçalves da Silva Neto (979.798.565-20); José Almeida do Nascimento Neto (035.383.194-80)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1773/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.521/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Rheingantz Abuchaim (943.103.510-34); José Leandro Dias Mendes (061.446.826-43); Joyce Frade Machado (064.800.816-92); Juliana Rio Branco de Andrade (027.215.145-98); Juliano Francisco Neves (044.922.616-64); Kaique Knothe de Andrade (369.197.048-62); Kelly Cristina Silva Morgero (045.702.246-95); Kezia Oliveira Abrantes de Lacerda Lins (957.594.763-00); Lais Luri Inagaki (022.660.331-82); Lara Portela Batista Barbosa Rezende (819.477.203-68)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1774/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.523/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Simonato Alonso (026.265.017-78); Luciane Pinatto de Almeida (212.771.958-11); Luis Cleber Paiva Costa (619.513.663-87); Luiz Fernando Correa Perin (024.351.061-65); Luiz Fernando Salválágio (076.540.429-06); Maira Acotirene Dario da Cruz (059.159.739-06); Makix Boronscki Ferreira (000.824.000-08); Marcelo Costa Vidal (002.493.223-07); Marcelo Gantois Martinelli Braga (033.763.135-20); Marcelo Gonçalves Tenorio (058.463.754-30)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1775/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.524/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Magalhães Rio Torto (132.607.917-44); Marcia Moreno Jara (860.186.711-15); Mari Oliveira Mota Kussuki (003.999.523-22); Maria Betania Rangel de Paula (787.608.286-68); Mariana Ribeiro de Araujo (024.952.389-20); Marina Arantes Chehuen (073.339.736-03); Mario Luiz de Andrade Lima Silva (039.103.884-26); Marissol Yuka Sato (299.461.858-30); Márcio Augusto Carvalho Martins Silva (223.542.898-39); Mário Rogério Lima Guimarães (834.866.402-59)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1776/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.527/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Santos Carvalho (089.053.916-21); Rafael Soares Cruz (002.922.263-06); Raimundo Roberto Sari Mendes (052.765.967-35); Raissa Silva Menezes de Santana (088.042.426-55); Raphael Eugenio de Souza (054.930.337-55); Raquel Thomaz de Andrade (622.013.443-53); Raquel Valadares Von Glehn Ribeiro (889.209.091-72); Renan Vercezi Rossato (065.277.456-30); Renata Pimpao Rodrigues (048.181.439-60); Renata da Silva Maciel (795.296.405-44)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.529/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robison Francisco Pires (072.238.346-09); Rodolpho Abrantes Camerini e Silva (011.862.736-82); Rodrigo Meister (049.896.809-01); Rodrigo Soares Pizão Verly (090.862.717-31); Rodrigo de Almeida Lara (215.151.148-05); Rogerio Alves da Silva (025.131.077-99); Rogério Calvi (024.900.629-48); Rogerio Froes Rodrigues Pinto (787.910.491-72); Rogerio Tranhaque da Silva (002.146.387-58); Rosa Acacia Sarmiento Dacach Schoucair (836.652.425-68)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1778/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.531/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tyago Francisco Foepel Valença (934.812.765-91); Vagner Rossano Krueel Padoin (826.450.780-87); Vancleer Traversi da Silva (943.448.680-72); Verenice Puntel (000.525.330-69); Vernon de Carvalho Nilo Bitu (010.022.694-90); Vicente de Paulo da Cruz Chagas (072.780.076-07); Victor Guilherme Silva Lima (008.464.023-51); Victor Viggiano Neves de Freitas (056.378.037-14); Vinicius Mantay (730.194.530-20); Vinicius Parucker da Silva Guarize (083.992.886-67)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.532/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Patriota Lima da Silva (120.730.027-65); Vitor Fernandes Ribeiro de Oliveira (013.837.985-83); Vitor de Azevedo Cecchin (009.616.610-03); William Chaves Souza (000.307.381-56)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 5º, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-012.755/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christiano Traba Jesus (115.899.357-99); Christopher Pereira da Silva (131.720.167-14); Cicera Daiane Souza da Silva (113.488.547-40); Cinthia Cristina Pimentel Ferreira (120.814.297-64); Cinthia Faria Junqueira (078.223.856-40); Cinthia de Almeida Rodrigues (086.994.066-06); Cinthya Aledi (074.487.217-04); Cintia Aparecida Pinto (080.438.566-13); Cintia Bartholomeu de Carvalho (034.328.147-39); Cintia Estrela Machado (109.574.347-31); Cintia Freire de Lima Dutra (095.754.347-65); Cintia Ponciano Pereira (115.762.567-31); Cintia Sabino Senra de Assis (074.689.106-77); Cintia da Costa Muniz (091.399.607-65); Cintia de Andrade Correa (111.520.677-02); Cintia de Souza Silva (055.796.717-17); Cintia do Nascimento Syrio (097.072.147-16); Cirlene Pacheco Rodrigues (123.309.517-01); Cirlene dos Santos Silva (782.944.016-68); Ciro Amorim Dias (057.205.826-81); Ciro Martins Bohrer Zullo (110.249.547-65); Clara Gonçalves Costa (108.503.296-55); Clarissa Marinho da Rocha (117.423.817-82); Clarissa Parisi Rodrigues Pereira (080.684.137-07); Clarissa Reis Oliveira (091.829.016-35); Clarissa de Oliveira Fonseca (065.003.536-41); Clarisse Chaves Santos (111.826.826-18); Clarisse Costa Souza (056.109.546-90); Clarisse Rigao Mallaco (107.898.787-47); Claudemir Henrique Silva (048.970.776-99); Claudete Batista Cardoso Costa (042.443.956-52); Claudete Santos da Costa (013.285.977-76); Claudia Andrade Rocha (051.318.086-93); Claudia Aparecida da Silveira Vilela (701.772.446-15); Claudia Barrozo dos Santos (043.765.126-64); Claudia Carolina Ferreira (084.881.086-48); Claudia Crisculo Caetano (061.923.186-62); Claudia Gomes Ribeiro (105.263.537-75); Claudia Maria Campos de Oliveira (038.441.096-09); Claudia Marques Gomes da Silva (012.241.866-21); Claudia Neves de Aguiar (095.403.616-64); Claudia Oliveira Pinto (048.837.316-69); Claudia Priscila Ribeiro da Silva (107.360.797-69); Claudia Santos Mendes (105.736.847-40); Claudia Vicentina Ferreira (049.952.376-82); Claudia da Costa Chagas (042.928.237-07); Claudia de Campos Menezes (089.852.777-58); Claudine Silva Cordeiro (028.327.487-59); Claudinei Amaral dos Santos (710.156.806-82); Claudinei Schultz (131.380.707-95)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-012.758/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiany Oliveira Silva (098.306.676-00); Daiany da Silva de Oliveira (140.131.107-50); Daiany Gomes Lemos (123.612.197-00); Dail Alves Junior (122.131.087-90); Daise Lucid Martins dos Santos (670.459.877-49); Daisy Margarida de Carvalho (029.951.916-30); Dalila Aparecida de Andrade Machado (041.309.586-07); Dalila Rodrigues Ormeles Fonseca (069.341.046-92); Dalton Franca Alves (021.979.077-94); Dalton de Jesus Antunes (042.647.596-84); Dalva Maria Teixeira Nepomuceno (086.325.646-50); Damaris Marcia de Souza Oliveira (055.705.136-39); Damiao Leite da Silva (001.563.897-97); Dandara Antero Cardoso (014.948.786-07); Dandara Bispo Pimenta (087.744.646-63); Dandara

Martins (115.520.687-81); Daniel Albino da Silva (099.732.617-47); Daniel Alexandre de Azevedo (088.987.006-36); Daniel Arreguy Amado Correa de Araujo (047.615.736-60); Daniel Aster Ferraz (125.541.187-28); Daniel Atilla Coutinho (070.621.326-24); Daniel Caparelli Guimaraes (960.451.597-72); Daniel Correa Galhardo (131.548.597-48); Daniel Costa Bento Marinho da Silva (117.503.027-99); Daniel Costa da Silva Campos (033.654.466-99); Daniel Cruz Lafayette Rodrigues Pereira (091.336.727-33); Daniel Evaristo da Silva (797.445.917-49); Daniel Fonseca e Silva de Carvalho (050.366.626-28); Daniel Gerep Tambine Pinto (066.424.966-39); Daniel Henrique Rocha Domingues (124.251.237-33); Daniel Leao de Souza (090.908.126-36); Daniel Mantovani Gomes (061.821.346-58); Daniel Mascarenhas Medeiros (056.303.726-10); Daniel Muniz da Costa (114.847.517-60); Daniel Pereira Ribeiro (087.049.666-27); Daniel Puntar Reis (092.580.757-57); Daniel Ribeiro Vieira (074.535.496-39); Daniel Rodrigo de Carvalho (057.583.726-84); Daniel Saraiva de Freitas (089.701.336-07); Daniel Silva Moraes (098.038.796-50); Daniel Toledo da Rocha (031.530.697-19); Daniel de Carvalho Araujo (100.630.847-40); Daniel de Oliveira Marques (114.201.337-56); Daniela Alves Pereira (039.508.716-32); Daniela Benevenuto Aguiar Andrade (079.926.176-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 17, inciso III e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar à **Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica** que envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, novo ato de pensão civil em favor de **Sandra Martins de Brito** (CPF 055.294.557-94), beneficiária de **Emidgio Francisco de Brito** (CPF 273.902.927-68), em consonância com o estabelecido no item 9.3.1 do Acórdão 3273/2008 - TCU - 2ª Câmara..

1. Processo TC-029.910/2007-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alayde Rosa dos Santos Alves (635.528.847-34); Alice Costa Fernandes (013.378.477-04); Carla Menescal Araujo (658.971.613-72); Carlos Roberto Dória Teixeira (089.871.813-91); Claudio Sérgio Martins Barreiros (134.185.642-91); Daniel Delmar de Macedo (873.009.409-78); Dulcinea de Souza Victorio (697.557.107-44); Elza Maria dos Santos (796.270.214-15); Flavia Menescal Araujo (658.972.343-53); Francisco de Assis Alves Pereira (267.985.067-04); Glayds Maria Cardoso Bezerra (170.573.703-00); Haidee Menescal Roque Araujo (396.992.693-91); Ildo dos Santos Alves (443.852.267-68); Jones de Oliveira Neves (730.988.927-49); Jones de Oliveira Nunes (730.988.927-49); Jorge Luiz de Souza Victorio (489.878.837-87); Jorge Nunes Fernandes Filho (272.847.607-10); José David de Macedo Junior (015.084.649-52); Julia Teresa da Costa (009.974.344-22); Letícia Aurea Cardozo Bezerra (759.950.183-53); Lucidalva Maria da Silva (836.538.305-59); Maria Inez Cabral Corrêa (574.521.642-53); Maria Neuza Martins de Brito (042.453.197-63); Maria Souza da Silva (733.179.934-72); Maria de Lourdes Santos e Silva (615.144.113-34); Marilda Helena Marcondes (046.637.698-70); Miguel Serafim de Souza Filho (394.172.472-04); Ministério da Previdência Social (vinculador) (); Neuza Americo dos Santos (345.631.724-72); Nilce Dória Teixeira (242.189.523-53); Nilton Santos e Silva (226.896.723-91); Nilton Santos e Silva (226.896.723-91); Renato Souza da Silva (002.296.894-69); Rosineia Pereira do Carmo (138.381.798-70); Sadi Nery da Costa Nobre (177.831.783-91); Sadi Nery da Costa Nobre (177.831.783-91); Sandra Martins de Brito (055.294.557-94); Santa Dalila Gabardo de Macedo (274.033.359-53); Sioneide Mesquita de Souza (111.111.111-11); Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (06.981.344/0001-05); Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (28.538.734/0001-48); Valmir Martins de Brito (361.813.667-68); Valmir Martins de Brito (361.813.667-68); Vera Lucia da Silva Silva (789.314.105-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação, com requerimento de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Geral de Ações Socioeducativo - Degase (peça 1), relacionadas ao Pregão Eletrônico 2/2014 (processo E-03/022/16/2014 - peças 2, p. 11-61 e peça 3, p. 1-67), do tipo menor preço global por lote, cujo objeto refere-se à prestação de serviço contínuo de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço e jantar), sob o regime de empreitada por preço global (peça 2, p. 1);

Considerando que apresentei a este Colegiado a tese de que processos de Representação com pedido de adoção de medida cautelar deveriam ser levados à consideração do Plenário do TCU, ainda que a proposta fosse pelo indeferimento da medida;



Considerando que a Segunda Câmara não acolheu a referida tese, acompanho a posição majoritária do Colegiado; e

Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, c/c com base na lei n. 8.666/93, em seu art. 113, § 1º, ACORDAM em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, ao tratar de matéria não sujeita à jurisdição deste Tribunal;

b) determinar o envio de cópia das peças 1 a 3 dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, para que adote as providências de entender cabíveis;

c) arquivar o processo com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

d) dar ciência deste Acórdão à representante, empresa Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda.

1. Processo TC-005.287/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda. CNPJ: 02.263.522/0001-01.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Geral de Ações Socioeducativas - Degase/Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata Representação (peça 1) tendo em vista a divergência no fornecimento do item óleo de soja refinado, lote 18 do certame Pregão Eletrônico 18/2012/SEED, o qual veio a consubstanciar o contrato 778/2012/SEED, considerando que a COAMO - Cooperativa Agroindustrial entregara o item em embalagem de 900ml, a qual fora, entretanto, cotada em litros (peça 1, p. 6-9); com fundamento nos art. 143, III e 237, VII e parágrafo único do RI/TCU, bem como do artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, ACORDAM em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada tendo em vista o saneamento da falha apontada;

b) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação do Paraná acerca do descumprimento do preceito de vinculação ao edital, conforme os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993, no ato de aceite, homologação e adjudicação, nos termos da proposta formulada pela COAMO - Cooperativa Agroindustrial alusiva ao lote 18 do certame Pregão Eletrônico 18/2012/SEED, em unidade de fornecimento divergente daquela prevista pelo respectivo instrumento convocatório - Quadro I, Anexo I;

c) identificar o representante do que vier a ser deliberado, com o envio das partes componentes do *decisum*;

d) arquivar o processo

1. Processo TC-034.898/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Geoge Luiz Alves Barbosa (457.311.019-49)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1785/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.907/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aliene Seixas da Costa (009.602.445-30); Aline Avila Santos (071.933.399-74); Aline Carniel (046.862.459-74); Aline Feier Falcao (072.124.629-00); Aline Santos da Silva Santiago (324.685.938-80); Aline Thebas da Silva (340.725.958-10); Aline dos Santos Vieira da Costa e Silva (047.600.294-00); Alisson Costa Cavalcante de Sousa (042.939.813-14); Allan Christian Pereira Furlan (005.133.172-10); Amanda Dall Pizzolo de Souza (727.044.201-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.912/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Moimaz Pereira (368.900.168-40); Bettina Moldenhauer (038.020.289-10); Bianca Maria Rizza Oriani (196.986.168-10); Bianca Rafaelle Vieira Serra Moura (828.664.813-72); Bianca Silva de Souza (843.903.365-68); Breno Luiz Couto (035.252.936-90); Bruna Araujo Luso (066.326.819-21); Bruna Danielle de Melo Tavares (055.072.544-00); Bruna Nogueira Lobo de Carvalho (021.554.951-10); Bruno Chinen (284.222.738-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.914/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Teixeira Macedo Dutra (048.967.586-76); Carlos Alexandre de Souza (073.484.578-27); Carlos Augusto Guedes (012.970.391-57); Carlos Eduardo Hirakawa (094.734.357-11); Carlos Eduardo Zamoner (299.418.608-07); Carlos Henrique Chaves Lima (025.513.913-69); Carlos Mitsuo Morissugui (076.483.538-65); Carlota Cecília Dantas Bezerra (825.680.733-49); Carolina de Freitas Griebler (808.424.960-68); Caroline Rodrigues da Silva (010.596.140-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.921/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Ferreira de Moraes (063.023.849-90); Diego Regis de Oliveira Sousa (026.375.413-85); Diogo Ectore Nodari (008.228.889-55); Diogo Silva Hoffmann (083.071.114-71); Diovana Gracieli Holdefer (041.370.899-30); Donizete Silva Ferreira (002.446.981-55); Duaci de Araujo Rego (971.611.955-00); Dyonatas da Silva Neves (036.009.681-65); Edegar Cagliari (311.777.860-87); Edilson Padilha de Carvalho (679.947.760-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.927/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Octavio Santos Rodrigues (038.371.543-19); Ferdinando Monteiro Carvalho Dias da Costa (055.797.694-40); Fernanda Bortolini Klein (992.790.100-34); Fer-

nanda Bruna de Medeiros Freire (061.371.144-06); Fernanda Couto Alves de Oliveira (010.078.281-70); Fernanda Cristina Heiss de Oliveira Loth (038.322.009-24); Fernanda Mara Ferraz Favarin (334.534.488-20); Fernanda Marina Barros Puga Barboza Monte Alegre (305.989.478-76); Fernanda de Oliveira Busarello (060.843.069-26); Fernanda de Sousa Mendes (732.932.021-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.931/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George Allysson Alvarenga de Sa (016.706.333-22); Geraldo Lopes dos Santos Junior (069.351.659-38); Gerdson dos Santos Junior (056.547.114-74); Gerson Luiz de Almeida (856.198.179-20); Gisele Tatiana Busch (002.689.260-00); Givania Pessoa Martins Baroni (200.087.738-90); Gizele Lobato da Costa Aranha (951.435.302-10); Glaucene Nadia da Roza Goncalves Dias (442.359.170-72); Graciela Marques Litwin (066.199.519-45); Grasiene Hillesheim Ludvig (053.525.319-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.933/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hermenildo da Silva Cardozo (813.866.803-20); Higo Reis de Oliveira (003.208.573-79); Hilderlan de Oliveira Machado (057.249.263-42); Hugo Cabral Silva (003.408.841-50); Iara Regina Steffan (042.738.659-47); Ibraim Sued Lima Chaves (006.041.345-09); Igo Brito Aragão (011.514.243-66); Igor Macedo Eulalio (658.663.633-72); Igor Rummenigge Alves Nogueira (056.553.334-73); Ihana Karine Soares Costa (018.039.453-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.938/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathan Tavares da Silva (067.256.619-20); Jose Antonio Romualdo Correa (094.736.348-38); Jose Eduardo Franco (052.380.626-48); Jose Henrique Martins de Araujo (368.566.488-39); Jose Kriskow Marciovski (024.471.649-80); Jose Ricardo Sacoman Gaspar (404.001.718-80); Jose Simplicio da Silva Neto (037.258.899-96); José Gabriel Araújo Aurélio (053.770.903-73); José Geraldo Ligório Antunes (196.974.576-20); José Ivanaldo Lopes Silva (036.069.984-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.945/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lidia Carla de Vasconcelos Lopes (846.410.883-49); Lidia Ednir Torres da Silva (600.285.263-84); Lidiberto Cavalcante da Silva (067.903.024-76); Ligia Cristina Franchi dos Santos (329.197.878-10); Ligia Johann Dewes Takano (976.049.920-72); Ligia Maria dos Santos Monteiro (307.915.988-88); Liliãne Oliveira da Silva Ladeia Moura (265.603.028-57); Lince Cândido Miranda (011.832.761-50); Liryan Eder (006.606.619-00); Lis Meireles Mascarenhas Morandi Lustosa (029.739.113-54)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.949/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manoelly Oliveira Alves de Moraes (089.537.034-41); Mara do Nascimento Moura Reis (075.489.144-58); Marcelo Antonio Santos (693.087.645-34); Marcelo Jose de Lima (880.597.152-91); Marcelo dos Santos Moreira (002.309.720-55); Marcia Campos Eurico (134.529.308-90); Marcia Maria Lima Coutinho (040.880.094-10); Marcia Maria Pires (033.385.349-06); Marcia Souza da Silva (367.632.505-25); Marciano Emigdio Francisco (046.709.129-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.956/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Monica Bodenmuller (020.325.189-02); Monica Rocha Passos (161.196.868-27); Munyra Carolina Silva Duarte (042.291.701-06); Nadja Larissa de Almeida Cruz (061.517.224-50); Naira Fatima Marangoni Soares (527.682.870-91); Nathaly Ferrari Evangelista Pouzato (048.537.379-36); Nicaely Roberta Gerak dos Santos (032.997.739-33); Niedja Vanessa Barros da Silva Emeremciano (055.055.314-23); Nilsen Maria Guassu (170.514.968-59); Nivaldo dos Santos Macedo Filho (383.149.978-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.960/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Alves de Almeida Faneco (049.890.969-75); Pedro Cristóvão Martins Pereira (015.728.545-61); Pollyana Souza Amorim (987.220.935-91); Priscila Gabriella Silva (309.431.738-33); Priscila Kuhs (970.542.830-15); Priscila Locks da Silva (072.086.379-11); Priscila Vasconcelos de Carvalho (018.501.073-35); Priscila de Freitas Oliveira (364.035.218-10); Priscilla de Paula Cordeiro (058.529.399-60); Rafael da Silva Alves (030.519.815-75)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.967/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Silvana Martins de Arruda (692.560.201-49); Silvanio de Abreu (051.686.644-31); Silvia Helena Alves de Araújo (377.714.693-53); Simone Cristina Silva (032.107.258-88); Simone Eloiza Sita Faustino (214.500.028-38); Simony Cristina de Oliveira Busarello (046.105.889-86); Solane Montenegro de Souza Rezende Pedroso (013.127.811-81); Solange Aparecida de Moraes Silva (108.603.018-42); Solange de Moraes (312.873.688-08); Sonia Cristina Alves Valero (268.363.698-96)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em **considerar legais** para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.971/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Del Rio Szpuzsynski (012.993.810-65); Vanessa Jaime de Almeida Magalhães (775.764.976-53); Vanessa Jose de Jesus Nascimento Moraes de Souza (996.308.005-78); Vanessa Silva Quadros (017.653.245-56); Vanilda Aparecida Leandro (432.930.426-00); Vanusa Rodrigues da Rocha (702.006.884-72); Verena Lise de Melo Gatto (256.936.828-89); Victor Hugo Dahrug Alves de Moura (071.863.899-96); Victor Hugo Germano Machado (058.651.027-37); Vinicius do Prado Dias Couto (043.134.259-85)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos em:

a) julgar **regulares** as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.639/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Leila Quintanilha de Souza Vidal (710.261.697-04); Mario Fernando de Almeida Semprine (751.929.427-72); Roberto Mario da Cunha Cordeiro (066.491.298-28); Valmir Lemos de Oliveira (313.834.401-15); Walace Tarcísio Pontes (742.765.817-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

a) com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, **julgar regulares com ressalva** as contas dos membros do Conselho Superior da Capes, os Srs. Adalberto Fazzio (CPF 098.449.371-91), Amaro Henrique Pessoa Lins (CPF 128.476.154-15), Antônio Cesar Russi Callegari (CPF 932.692.508-00), Arlindo Phillipi Junior (CPF 077.958.749-91), Benedicto Fonseca Filho (CPF 239.968.891-00), Carlos Edilson de Almeida Maneschy (CPF 066.166.902-53), Elisângela Lizardo de Oliveira (CPF 035.299.586-62), Glaucius Oliva (CPF 045.686.168-83), Glauco Antonio Truzzi Arbix (CPF 518.652.118-34), João Fernando Gomes de Oliveira (CPF 036.284.638-31), João Luiz Martins (CPF 540.927.799-68), Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91), Luiz Cláudio Costa (CPF 235.889.696-91), Luiz Davidovich (CPF 532.487.597-04), Luiz Fernandes Dourado (CPF 246.767.561-00), Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (CPF 276.795.006-49), Marilza Vieira Cunha Rudge (CPF 241.615.518-00), Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87), Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (CPF 037.642.907-06), Paulo Antonio Skaf (CPF 000.924.790-49), Rita de Cássia Barrada Barata (CPF 007.316.628-65), Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15), Wanderlei de Souza (CPF 347.341.807-25), relativamente à gestão do exercício de 2012, em razão manter a unidade de auditoria interna atuando em processos de típicos de gestão, infringindo o princípio de segregação de função e da independência do auditor interno requerido pelas boas práticas e normas internacionais, **expedindo-lhes quitação;**

b) com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, **julgar regulares** as contas dos Srs. Adalberto Grassi Carvalho (CPF 584.876.111-68), Ana Maria Ferreira Leite (CPF 311.361.681-68), Carmen Moreira de Castro Neves (CPF 352.259.201-87), Denise de Menezes Neddermeyer (CPF 151.373.841-00), Emidio Cantidio de Oliveira Filho (CPF 084.446.094-04), Fábio de Paiva Vaz (CPF 666.431.121-68), Geraldo Nunes Sobrinho (CPF 059.296.284-91), Grace Tavares Vieira (CPF 026.274.817-70), Gustavo Jardim Portella (CPF 785.517.491-53), Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72), Jean Marc Georges Mutzig (CPF 145.926.811-34), João Carlos Teatini de Souza Climaco (CPF 056.063.901-59), Lívio Amaral (CPF 1173.032.300-68), Márcio de Castro Silva Filho (CPF 467.482.886-49), Maria de Fátima Silveira Battaglin (CPF 292.545.900-53), Sérgio da Costa Cortes (CPF 489.499.577-87), Weder Matias Vieira (CPF 577.367.151-49), relativamente à gestão da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), no exercício de 2012, **expedindo-lhes quitação plena;**

c) adotar as medidas adiante mencionadas.

1. Processo TC-022.280/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Adalberto Grassi Carvalho (584.876.111-68); Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Ana Maria Ferreira Leite (311.361.681-68); Antonio Cesar Russi Callegari (932.692.508-00); Arlindo Philippi Junior (077.958.749-91); Benedicto Fonseca Filho (239.968.891-00); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (066.166.902-53); Carmen Moreira de Castro Neves (352.259.201-87); Denise de Menezes Neddermeyer (151.373.841-00); Elisângela Lizardo de Oliveira (035.299.586-62); Emidio Cantidio de Oliveira Filho (084.446.094-04); Favio de Paiva Vaz (666.431.121-68); Geraldo Nunes Sobrinho (059.296.284-91); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Glauco Antonio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Grace Tavares Vieira (026.274.817-70); Gustavo Jardim Portella (785.517.491-53); Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72); Jean Marc Georges Mutzig (145.926.811-34); Joao Carlos Teatini de Souza Climaco (056.063.901-59); Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91); João Fernando Gomes de Oliveira (036.284.638-31); João Luiz Martins (540.927.799-68); Lívio Amaral (173.032.300-68); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Luiz Davidovich (532.487.597-04); Luiz Fernandes Dourado (246.767.561-00); Márcio de Castro Silva Filho (467.482.886-49); Maria de Fátima Silveira Battaglin (292.545.900-53); Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (276.795.006-49); Marilza Vieira Cunha Rudge (241.615.518-00); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (037.642.907-06); Paulo Antonio Skaff (674.083.628-00); Rita de Cássia Barradas Barata



(007.316.628-65); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Sergio da Costa Cortes (489.499.577-87); Wanderley de Souza (347.341.807-25); Weder Matias Vieira (577.367.151-49)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1 **recomendar** à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, III, do RI/TCU, que se abstenha de demandar pareceres opinativos ou instrutivos de sua unidade de auditoria interna e que caracterizem sua atuação em processos de trabalho objeto de atividade posterior de auditoria, em observância ao princípio da segregação de função;

1.7.2 **dar ciência** à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC) de que a contratação de consultores por meio de acordo de cooperação internacional para a prestação de serviços comuns na área de Tecnologia da Informação afronta os Acórdãos 1339/2009-TCU-Plenário e 1256/2010-TCU-Plenário;

1.7.3 **encaminhar** cópia desta deliberação ao Ministro de Estado da Educação e ao Ministro-Chefe da Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 1801/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos em:

a) julgar **regulares** as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Boa Vista Energia S.A (Eletrobrás Distribuição Roraima), ao Ministério das Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica;

c) fazer a recomendação especificada no subitem 1.7;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.598/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15).

1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar à Boa Vista Energia S.A (Eletrobrás Distribuição Roraima) que adote, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras - Coso, bem como os mecanismos e práticas de Governança descritos no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhorias", publicado pelo Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 1802/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos em:

a) julgar **regulares** as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO);

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.737/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Francisco Alves Cardoso Filho (549.640.241-72); Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa (434.042.941-49); José Machado dos Santos (412.307.011-68); Marco Anthony Steveson Villas Boas (446.627.426-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação referente ao subitem 1.7 do Acórdão 4.164/2013-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-000.943/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendida a determinação constante do item 1.7 do no Acórdão 5.026/2014 - TCU - 2ª Câmara, de 23/9/2014, que objetivou, por sua vez, dar cumprimento integral à determinação constante também do item 1.7 do Acórdão 129/2014 - TCU - 2ª Câmara, de 28/1/2014;

b) fazer a comunicação e recomendação abaixo transcrita;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Justiça;

c) arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.481/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. dar ciência à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenção de outras situações semelhantes, sobre as seguintes falhas verificadas na análise da prestação de contas do Convênio 175/2008, formalizado com a Prefeitura Municipal de Campinas/SP:

1.6.1. a realização da Concorrência 025/2009, e não pregão, pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, para contratação de empresa para executar serviços de instalação de sistema de vídeo-monitoramento (módulo 6 do convênio 175/2008), que resultou no Contrato 25/2009, firmado com a empresa Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., descumpriu a cláusula terceira, inciso II, alínea n, do termo do convênio e deixou de observar as disposições contidas na Súmula TCU 257, publicada no DOU de 28/4/2010, que estabelece que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002;

1.6.2. a Nota Técnica 602/2014/DEPRO/SENASP/MJ deixou de apreciar de forma integral a correta e regular aplicação dos recursos do convênio, em especial quanto à compatibilidade dos valores pagos por meio do Contrato 25/2009, formalizado entre o município e a empresa Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., em inobservância ao disposto no artigo 60 da Portaria Interministerial 127, de 30/5/2008 (que reproduz o art. 31, §1º da IN/STN 1/1997) e no art. 5º, inciso II, alínea d, da Portaria 507, de 24/11/2011, que lhe sucedeu.

1.7. recomendar à Senasp/MJ, com base no art. 250, III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de implementar banco de dados com valores de referência de materiais e serviços de engenharia, de forma a possibilitar a efetiva análise financeira da conformidade dos valores praticados no mercado com os informados nos planos de trabalho e nas respectivas prestações de contas dos recursos transferidos por meio de convênios e ajustes similares, de forma a garantir a economicidade, eficiência e eficácia da aplicação dos programas de governo sob sua gestão.

RELAÇÃO Nº 11/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1805/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento parcial das determinações constantes do Acórdão n. 3.361/2011 - 1ª Câmara, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-008.477/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Teixeira Azevedo Júnior (717.012.653-20); Bruno Araujo de Souza (017.923.113-89); Daniel de Lima Claudino (031.403.404-86); Diego Medeiros de Souza Aguiar (041.384.864-70); Egídio de Carvalho Ribeiro Júnior (708.403.773-04); Flavio Marcelo Pereira Marques (708.432.283-34); Flávio Ricardo Louzeiro Ferreira (007.141.693-58); Janaina Albu-

querque de Carvalho (003.883.553-36); José Pinheiro Coelho Filho (712.007.703-15); Juliana Brito Lucena (899.629.155-20); Jurandir dos Santos Pinheiro (631.203.642-15); Marcelo Leite França (003.327.673-02); Marsol e Silva Conceição (019.501.953-92); Moisés Dantas Linhares (955.829.403-91); Reginaldo dos Santos Monteiro (697.844.261-53); Roney Ferrer Lima Carneiro (809.549.443-72); Rosalia Freire de Castro (691.579.521-91); Samiro Paolo Lima Barreto (013.219.283-78); Sidney Carlos Ferreira Sousa (723.319.761-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Maranhão que emita e disponibilize no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão de Jurandir dos Santos Pinheiro (CPF 631.203.642-15), nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU n. 55/2007;

1.7.2. à Gerência Executiva do INSS em Belém/PA que:

1.7.2.1. emita pelo Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato de cancelamento de concessão de aposentadoria de Jurandir dos Santos Pinheiro (CPF 631.203.642-15), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, em razão da sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança n. 0002710-96.2013.4.01.3904 pelo juízo da Vara Federal de Castanhal/PA;

1.7.2.2. instaure e conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, processo administrativo com o objetivo de recompor o Erário com os valores indevidamente recebidos pelo servidor Jurandir dos Santos Pinheiro, relativos aos proventos de inatividade no cargo de Técnico de Seguro Social pelo INSS, a contar de 26/12/2011, data de sua opção expressa pelo cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Maranhão, conforme sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0002710-96.2013.4.01.3904 (Vara Federal de Castanhal/PA), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso, e informando o Tribunal ao fim do prazo acima fixado, acerca das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1806/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.748/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Fernandes Borges (145.480.747-40); Jorge Luis Florentino de Lira (039.766.981-05); José Olivio Cogo Lima (016.050.160-12); Juan Carlos Fernandes de Souza (149.926.687-12); Julio Cesar Domingos de Freitas (124.598.276-10); Julio Cesar Ribeiro Maciel (058.179.611-05); Kaio Vinicius de Lima Santana (406.676.178-09); Kevin Luan Ribas (032.839.290-17); Leonnon Barbosa Peruchena (031.864.640-48); Leonardo Lima Pires (153.733.197-32); Leonardo Monteiro de Oliveira Barreto (158.735.317-22); Leonardo Pereira de Oliveira (120.348.856-43); Leopoldo Raphael Todt (078.623.669-80); Luan Jesus Brito (054.126.995-02); Lucas Divino Fonseca de Barros (726.642.661-87); Lucas Duarte Quaresma (050.298.271-37); Lucas da Silva Fernandes (148.245.817-96); Luiz Carlos Piscos Izidoro Filho (079.315.109-09); Maicon Rodrigues de Souza (031.020.810-61); Marcelo Francelino dos Santos (155.371.507-19).

1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.980/2003-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Antonia Erculano Bezerra (372.005.691-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.003/2014-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelia de Souza Lago (261.388.086-49); Ana Emilia Lago Noleto (282.236.674-87); Aurélia Luziane de Siqueira Silva (027.139.596-67); Beatriz de Assis Paiva (029.269.916-65); Dalva Fernandes Pinto (031.702.646-13); Jackeline Katiucia Ferreira de Paula (076.610.876-77); Josiane de Siqueira Silva (677.789.096-34); Margareth de Siqueira Silva (421.174.456-91); Maria Carolina das Graças Martins (873.955.336-15); Maria Thereza Passos de Almeida (034.927.396-01); Maria do Socorro Moreira de Almeida (359.193.706-10); Prazeres dos Santos Rodrigues (027.656.546-03).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.239/2014-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Glenio Vianna de Carvalho (263.034.180-15); Leda Padilha dos Santos (683.674.900-10).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.243/2014-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Cruz Rosa (932.595.495-87); Edna Barreto da Cruz (296.129.345-68); Ivana Tavares da Cruz Amaro (362.840.335-91); Luciana Maria Leite Lopes (514.689.805-72); Rita de Souza Leite Filha (078.126.205-49).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.258/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Annabella Tarakis Calaca (026.806.298-68); Antonia Edna Moraes Lisboa (071.134.122-20); Conceição Duarte de Almeida (025.190.697-32); Fatima Moraes Lisboa (127.479.122-72); Gerusa A. M. P. Peres Calaca (182.705.948-65); Ivone Amelia Barbosa Correa (124.327.412-34); Malvina Moraes Lisboa (330.533.322-72); Maria Aparecida Lucena Berro (066.300.298-28); Maria Celia Lisboa Soares (411.602.822-34); Maria Madalena Moraes Lisboa (785.714.057-00); Maria dos Martires de S. Brito (791.842.434-49); Palmira Serpa Machado (820.081.677-04); Rosana Aparecida S C Sebti (260.423.518-85); Rosimeire de Castro D. Rodrigues (392.081.761-34); Selma Regina Moraes Lisboa (081.435.442-49); Sonia Maria Ferreira D. Ramos (022.641.204-01); Sueli Fernandes de Macedo (697.811.504-59); Vilma Menezes Calaca Magni (526.921.168-87).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão inicial e de alteração de reforma do Sr. Arlindo Felix Domingues, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, e legais, para fins de registro, os demais atos abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.908/2014-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aristides de Lima Junior (009.534.076-91); Aristides de Lima Junior (009.534.076-91); Arlindo Felix Domingues (065.613.810-68); Arlindo Felix Domingues (065.613.810-68); Benedito Fagundes (025.114.528-04); Benedito Fagundes (025.114.528-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.324/2014-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Pedro Maia Ferreira (054.025.300-68); Plínio Assis Peres Nogueira (017.634.310-53); Raimundo Ângelo Câmara (007.943.252-20); Renato de Paiva Rodrigues (099.281.286-00); Rubens Pereira da Silva (037.008.527-20); Rubens Victor da Silva (091.812.566-98); Rubilar Paiva Xavier (018.963.002-78); Salvador Laranjeira de Lima (126.162.813-68); Samuel Ribeiro Candido (032.748.381-44); Sidinei Alves Cardoso (083.320.569-26).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 811/2015 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 03/03/2015, Ata n. 05/2015, relativamente ao seu item 8, onde se lê: "Advogado constituído nos autos: não há", leia-se: "**Advogados constituídos nos autos: José Carlos Duarte de Paula, OAB/GO n. 8.077 e Sebastião Vitorio de Araújo, OAB/GO n. 11.154**", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.531/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Pohkroc Krahô (018.003.871-05); Nilton José dos Reis. Rocha (060.816.221-34); União das Aldeias Krahô (01.010.997/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: União das Aldeias Krahô.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Duarte de Paula, OAB/GO n. 8.077 e Sebastião Vitorio de Araújo, OAB/GO n. 11.154.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 1.509/2012 - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo:

1. Processo TC-003.005/2015-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SE/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão n. 4.516/2014 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-033.358/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - Ipem/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1817/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.092/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deyvison de Oliveira Silva (CPF 435.929.738-60); Edecio Paris da Silva Junior (CPF 103.293.594-44); Eduardo Rodrigues Giovannoni Martins (CPF 104.264.146-32); Emerson Freire Nascimento (CPF 025.355.092-02); Estevão Ramon Araujo Nascimento (CPF 967.776.562-00); Ezequiel Jhonnathan Vieira de Melo (CPF 102.123.864-33); Fabricio Luiz Rodrigues de Paula (CPF 096.365.509-48); Gabriel de Assis Tonhoqui (CPF 142.260.107-28); Gustavo Erico Silva Monte (CPF 036.149.703-29) e Gustavo Monteiro de Freitas (CPF 151.012.637-61).

1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.093/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Oliveira Silva (CPF 125.436.696-20); Gustavo Silva da Conceição de Souza (CPF 143.014.387-85); Gutemberg Paulino de Araujo (CPF 057.004.413-81); Hueliton Douglas Cardoso Bernardes (CPF 010.877.580-17); Hylbber Allefeh Moura Bastos (CPF 009.053.402-64); Jamerson Diogo do Nascimento Mendonca (CPF 092.440.114-17); Jefferson Ribeiro Lima (CPF 028.295.280-26); Jefferson Pereira da Silva (CPF 053.415.683-54); Joanderson Barbosa da Cruz (CPF 095.262.844-96) e João Carlos Oliveira Manso (CPF 146.232.087-29).

1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar (CE/MD).



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.094/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Jose Guilherme Teixeira de Arruda Pinto
(CPF 141.735.797-56); Juan França Bezerra Filho (CPF 056.112.563-
50); Laerte Matheus Dias Fernandes (CPF 029.662.840-99); Leandro
de Lima Tavares (CPF 937.469.622-34); Leonardo Oliveira de An-
drade (CPF 092.496.534-76); Luan Leybson Costa (CPF
051.561.843-83); Lucas Pereira de Sá (CPF 093.822.116-75); Lucas
Vieira Gomes (CPF 036.570.635-36); Luis Henrique Carvalho e Silva
(CPF 017.967.362-95) e Marcelo da Silva e Silva (CPF 051.500.063-
94).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região
Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.096/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Raphael Costa da Silva (CPF 150.524.477-
36); Ricardo Chamarelli de Almeida Filho (CPF 151.095.767-77);
Richard Machado Gomes (CPF 036.818.110-32); Roberto Carlos Gar-
cia Junior (CPF 033.361.771-11); Rodrigo Eleutherio Trindade (CPF
116.797.696-77); Ruben Roci da Silva Freitas Junior (CPF
026.503.790-57); Savio Rafael Lopes Alves da Silva (CPF
408.440.558-24); Thassio Sousa da Silva (CPF 011.531.392-35);
Thiago Henrique Lopes Genu (CPF 017.518.144-67) e Vitor Nas-
cimento de Araujo (CPF 148.295.027-89).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região
Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.097/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Weberton Silva Moura (CPF 158.341.957-
84) e Willyan Link Costa Nascimento (CPF 033.771.260-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região
Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.098/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Abraham Lincoln Gonçalves da Silva (CPF
133.794.147-60); Adamo Alemonge Evres (CPF 167.800.067-18);
Adriano Geraldo Carvalho (CPF 109.778.676-50); Alan Luiz Santos
de Jesus (CPF 124.707.377-70); Alexandre Pereira de Freitas Junior
(CPF 051.697.613-33); Alisson Batista Santana (CPF 098.557.254-
09); Carlos Alberto da Silva Felipe (CPF 119.576.557-63); Cezar
William Guariento França da Silva Amaral (CPF 147.791.687-32);
Derick Cabral de Oliveira (CPF 141.633.097-64) e Diego Santos
Lima (CPF 124.376.297-77).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.099/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Edenilson Luiz Gonzaga (CPF
109.300.326-08); Eduardo Batista dos Santos (CPF 111.077.097-92);
Eduardo Fajiolli de Oliveira (CPF 401.427.688-04); Eduardo de Oli-
veira Rodrigues (CPF 155.349.277-39); Fernando Fidelis de Farias
(CPF 105.298.426-61); Gabriel Lucas Linhares (CPF 116.996.776-
03); Gabriel da Silva Cruz (CPF 161.250.427-23); Glaucio Roque da
Silva (CPF 136.944.007-37); Guilherme Luis Martins Costa (CPF
137.676.577-24) e Guilherme Marques Cavalcante Tartuci (CPF
154.929.897-66).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.100/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Guilherme Nery Souza (CPF 122.669.936-
74); Gustavo Borges Pereira (CPF 136.816.927-93); Igor Assumpção
Viterbo (CPF 151.781.807-98); Igor Ferreira Paixão (CPF
166.785.057-19); Jairo Monteiro Siqueira da Silva (CPF 144.982.497-
80); Jefferson Ferreira Moutta (CPF 154.227.427-37); Jefferson dos
Santos Leandro (CPF 138.496.837-70); Joaquim Gomes Dutra Junior
(CPF 136.828.007-27); Joarle de Oliveira Bezerra (CPF 151.206.117-
45) e João Pedro Magela de Souza (CPF 117.895.506-02).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.101/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Jobson Conrado Soares (CPF 154.399.887-
93); Jonatha Silva de Moraes (CPF 144.300.807-98); Jonathan Santos
de Oliveira Silva (CPF 151.762.777-00); José Augusto dos Reis (CPF
402.364.898-10); José Paulo Peixoto de Vasconcelos Filho (CPF
437.207.178-79); Leonardo da Silva Soares (CPF 131.041.777-67);

Lucas Canela Lima Ferreira (CPF 152.707.827-23); Lucas D'Paula
Almeida Neves (CPF 114.464.906-45); Lucas Pinho de Oliveira (CPF
122.993.226-71) e Lucas de Araujo Waltz (CPF 140.915.837-33).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.102/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Marcelo Nascimento Baldutti (CPF
124.512.566-48); Marcius Vinicius Peixoto Resende (CPF
100.986.606-08); Marcos André Fontes Tavares Junior (CPF
143.587.597-42); Marcos Paulo de Sousa Geromin (CPF
122.987.386-45); Marlisson José de Oliveira (CPF 118.217.386-16);
Matheus Chagas Firmino Souza (CPF 158.203.577-60); Murilo de
Lima Medeiros (CPF 397.033.158-79); Nilton César de Oliveira Sou-
za (CPF 428.704.278-67); Oseias Gomes Pereira (CPF 118.358.106-
83) e Paulo Henrique Martins do Nascimento (CPF 061.207.087-
58).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.104/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Silas Gonçalves da Silva (CPF
139.346.677-08); Silas de Souza Santos (CPF 105.373.456-55); Vi-
nicius de Jesus Fragoso (CPF 058.647.157-00); Wellinson Luiz Ba-
silio Pio (CPF 149.792.817-61) e Yan Christian Marins Nogueira
(CPF 159.732.507-41).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.309/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alex da Silva Mendes (CPF 030.042.503-
14); Benhur da Silva de Carvalho Rosendo (CPF 134.515.727-45) e
Jordano Jose Cruz de Almeida (CPF 041.126.313-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,

em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.310/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Rodrigo de Souza Monteiro (CPF 128.742.257-89); Alan Cristino da Silva (CPF 115.090.176-40); Alan Pinheiro de Oliveira (CPF 059.046.837-58); Alex Silva (CPF 106.560.216-24); Arthur Bretas Rangel Pereira (CPF 138.393.547-57); Arthur Daniel Ferreira Gomes (CPF 148.680.307-52); Breno da Silva Diniz Brauns (CPF 145.133.707-85); Bruno Augusto Santos Rodrigues (CPF 171.305.707-76); Bruno Campos Camarinha (CPF 131.601.657-95) e Bruno Fonseca Pacak (CPF 160.205.067-89).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.315/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Pedro Ferreira de Almeida Souza (CPF 128.654.957-44); Jonathan Costa da Silva (CPF 137.849.497-03); Jonathas Marcio Soares de Almeida (CPF 150.572.897-56); Jorge Vinicius Alves Pereira (CPF 113.443.997-03); Jose Eneidino Julião Junior (CPF 167.420.787-58); Jose Luiz de Oliveira Filho (CPF 132.345.006-81); Leandro Moreira Silva (CPF 131.240.767-02); Lincoln da Silva Noberto (CPF 141.100.227-03); Luan Carlos Lima do Bem (CPF 130.823.037-06) e Lucas Alves Machado (CPF 137.845.327-13).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.316/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Eduardo Souza (CPF 123.098.136-56); Lucas Oliveira Mote dos Santos (CPF 151.177.147-09); Lucas Thadeu Ferreira Barbosa (CPF 150.173.637-00); Lucas de Oliveira Villela (CPF 113.900.586-38); Luciano Gonçalves Busquet (CPF 138.403.617-29); Luiz Felipe Pontes Freire Mariano (CPF 139.712.527-61); Luiz Filipe Rodrigues Viana (CPF 118.965.306-05); Marcos Antonio Cardoso Junior (CPF 142.369.737-58); Marcos Vinicius da Cruz Minas (CPF 151.070.497-37) e Marlon Honorio Pinto Ribeiro (CPF 123.097.936-04).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.317/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Manhaes Diogo da Cruz (CPF 149.848.417-45); Maxwell Santos de Medeiros (CPF 101.425.996-70); Mike Medeiros Dias Xavier (CPF 138.656.137-13); Moises Farsura Alves (CPF 142.987.337-00); Odilon Cesar Bustamante Andrade Santos (CPF 142.192.307-69); Oseas Miranda de Oliveira Junior (CPF 131.579.397-00); Paulo Henrique de Carvalho Silva Souza (CPF 110.831.727-86); Paulo Henrique de Lima Barros (CPF 140.626.177-73); Paulo Ricardo Ribeiro de Souza (CPF 075.924.686-62) e Pedro Jorge Santos da Silveira (CPF 140.144.147-52).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.318/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Samuel Azevedo Valcarce (CPF 059.071.847-95); Peterson Mariano Carlos (CPF 154.609.107-65); Rafael Ferreira da Costa (CPF 137.207.667-05); Rafael Linhares Teixeira (CPF 136.248.177-79); Rafael Silva Coelho (CPF 149.069.147-21); Raimundo Ribeiro Soares Neto (CPF 167.059.997-30); Raphael Nunes da Trindade (CPF 132.833.747-24); Raphael Wilson Bastos (CPF 113.261.367-12); Raphael de Lacerda Barbosa (CPF 123.687.287-83) e Ravelly Louro Vial (CPF 158.340.227-66).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.320/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sidinei Sanches Pontes de Souza Braga (CPF 153.466.307-08); Thales Campos Souza Lima (CPF 119.191.186-16); Thalles Carvalho Vieira (CPF 157.834.017-90); Thayrone Nascimento Zanco de Freitas (CPF 119.386.146-23); Thiago Correa de Matos (CPF 117.309.737-60); Thiago Henrique Campos Silva (CPF 107.308.686-05); Thiago Rocha Maia (CPF 142.374.867-02); Tiago de Andrade (CPF 109.050.056-43); Victor Costa Barbosa (CPF 107.257.456-06) e Victor Sergio Getirana Cotta (CPF 161.066.547-35).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.321/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Correa Nunes (CPF 113.537.176-82); Vinicius Salvador Pereira (CPF 110.182.306-29); Wagner Dias Martins Filho (CPF 154.217.137-76); Wellington Juliano de Lima Soares (CPF 140.884.687-08); Wellison Douglas Carvalho (CPF 136.284.057-26) e Yago Teles Gonçalves (CPF 119.494.176-11).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.323/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Jorge Passos da Cunha (CPF 150.699.837-25); Bruno Rita de Souza (CPF 118.466.656-39); Carlos Henrique Bello Gomes (CPF 144.173.477-51); Daniel Alexander Rosa Nobre (CPF 405.456.228-08); Daniel Oliveira Cardoso Junior (CPF 123.155.367-74); Daniel da Silva Feitosa (CPF 035.815.621-11); Danilo Lins dos Santos (CPF 173.022.587-08); Driley Goretto Pereira (CPF 100.586.326-11); Emmanuel Avelino Gouveia (CPF 143.842.357-80) e Fabricio da Silva Gomes (CPF 111.288.326-66).

1.2. Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.324/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrício Henrique dos Santos Rocha (CPF 054.984.671-92); Felipe Lima de Oliveira (CPF 112.736.656-43); Felipe Valentim de Almeida Ribeiro (CPF 130.946.997-07); Filipe de Oliveira Godoy (CPF 029.524.791-60); Frederico Silva Ferraz (CPF 023.951.781-44); Gauster Ismael de Campos Ferreira (CPF 137.082.027-59); Guilherme Silva de Mesquita (CPF 160.286.967-73); Gustavo Nascimento dos Santos (CPF 052.007.891-84); Huambo Rafael Pereira Maia (CPF 042.801.391-05) e Igor Silva Moreira (CPF 024.644.351-04).

1.2. Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.326/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Bezerra dos Reis (CPF 131.960.647-43); Marcos Vinicius Martins (CPF 047.081.151-05); Marcus Alberto de Sousa Carvalho (CPF 751.470.761-15); Mario Henrique Costa de Assis (CPF 107.305.906-58); Matheus Reis Campos (CPF 152.035.357-01); Matheus Willian Silva de Souza (CPF 152.098.647-58); Michael Felix de Amorim (CPF 037.206.481-76); Murilo Victor Machado (CPF 928.848.062-53); Paulo Henrique dos Santos Silva (CPF 755.804.031-00) e Rafael de Souza Ramos (CPF 165.944.277-09).

1.2. Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1839/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.332/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Soares da Silva (CPF 060.992.224-64); Deivson Tavares Verissimo de Santana (CPF 063.469.644-02); Hélio Dias Pedrosa (CPF 131.531.167-41); Marcelo Menezes da Silva (CPF 014.320.184-00); Onaias Alexandre Cunha (CPF 015.029.283-02) e Raimundo Felinto de Melo (CPF 028.650.823-00).

1.2. Órgão/Entidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.811/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Eduardo de Lima Joaquim (CPF 790.912.533-04).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.855/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Silvano Batista (CPF 129.978.197-76); Aline Ferreira (CPF 030.412.520-23); Alisson Botelho Pires (CPF 147.030.347-78); Almerinda Mota Silva Barbosa (CPF 031.607.785-25); Ana Cristina Diniz Marques (CPF 368.340.378-02); Anderson de Freitas Oliveira (CPF 133.811.537-57); André Silva Neto (CPF 001.176.052-47); Anna Beatriz Cardozo de Lima (CPF 148.702.467-32); Anne Caroline de Andrade Alves (CPF 073.784.814-67) e Arícia Brandão Figueira (CPF 140.007.467-31).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.856/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Christina Cardoso Santos (CPF 000.673.143-09); Bruna Schmidt Pinto (CPF 113.528.567-51); Bruna Silveira Flores (CPF 027.812.030-09); Bruno Ricardo Pacheco Mombelli (CPF 012.939.640-00); Bárbara Alves Antunes (CPF 025.027.910-06); Carlos Augusto Tavares Lobo Filho (CPF 020.292.900-09); Carlos Eduardo de Sousa Romão (CPF

099.481.766-50); Carlos Gabriel de Melo Lyra da Silva (CPF 097.890.004-99); Carolina Alberto (CPF 023.653.040-28) e Caroline da Silva dos Santos (CPF 140.955.377-95).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.861/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Carlos da Silva (CPF 080.560.014-09); Joyce Santos de Souza (CPF 128.081.207-96); Juliana Barbosa Ferreira (CPF 059.630.703-92); Juliana Lima de Oliveira (CPF 140.514.577-37); Juliana dos Santos Pippi (CPF 836.237.950-20); Kauana Saraiva do Pilar Cecon (CPF 071.395.119-26); Keyciane Almeida Silva (CPF 108.140.716-60); Lafit Mendes Galvão Braz dos Santos (CPF 071.479.079-65); Laryssa Wanessa Sousa de Oliveira Dias Bicalho (CPF 036.899.161-00) e Lilian Dias Araujo de Mattos (CPF 136.603.967-02).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.864/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Róger Melo da Rosa (CPF 013.711.720-56); Rômulo Coutinho Ramos (CPF 146.031.487-55); Samara Mayra Lima Alves (CPF 992.860.762-15); Sara Espirito Santo da Cunha (CPF 113.144.337-33); Silas Venancio de Meneses Ferreira (CPF 021.517.435-60); Stefani de Freitas Dagostim (CPF 078.812.439-02); Taiana Raquel Miranda dos Santos (CPF 133.280.397-08); Taiane Caroline da Silva Gonçalves (CPF 133.900.007-55); Tathiana Rodrigues Abrahão do Nascimento (CPF 128.014.777-61) e Tayllan da Silva Costa (CPF 136.046.587-13).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.867/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kayo Rodolpho Alves de Brito (CPF 057.755.384-47).

1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.868/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Carli Nunes da Silva (CPF 146.027.607-83); Alex Sander Felipe Frogeri (CPF 110.456.596-06); Alison de Novaes Ferreira (CPF 144.004.467-86); Andre Justo da Silva (CPF 123.717.086-90); André Luiz Bertolino (CPF 126.035.246-31); Antonyel Alves Segalla (CPF 117.219.936-14); Antônio Reis Freitas Junior (CPF 007.777.413-26); Bruce Willian da Silva (CPF 074.702.129-57); Caio Cesar Silva de Almeida (CPF 149.005.737-44) e Caio de Oliveira Duarte (CPF 154.522.837-06).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.870/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Aguiar Pascoal (CPF 107.663.206-85); Douglas Alexandre da Conceição Araujo (CPF 160.224.137-61); Douglas Andreilino Moreira (CPF 121.771.337-93); Douglas Roberto da Silva (CPF 107.613.446-75); Elio Leonardo de Oliveira Braga (CPF 151.282.727-45); Eric Porthun Coelho (CPF 150.965.907-20); Fabricio Lage Lopes (CPF 046.190.081-50); Fernando Oliveira Paulino de Almeida (CPF 152.523.017-43); Floriano Augusto de Souza Bisneto (CPF 142.515.577-43) e Gabriel Natan de Almeida Bertolin (CPF 097.426.656-64).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.871/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabryel Rodrigues do Espirito Santo Ferrão (CPF 125.079.417-07); Gladson Santos da Silva (CPF 142.500.517-90); Gregory Rocha Pereira (CPF 139.583.687-60); Guilherme Augusto Sousa Soares (CPF 144.678.587-41); Guilherme Reis da Silva (CPF 149.094.327-79); Guilherme Tavares da Rocha Coelho (CPF 116.296.967-90); Gustavo Delphino Oliveira Silva (CPF 086.897.896-50); Helder Angelo Quirino Queiroz (CPF 122.120.956-60); Hudson Vitalino Monfardini Braz (CPF 139.949.747-20) e Hudson da Silva Corrêa (CPF 139.896.047-08).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.875/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilson Benevenuto Mendonça (CPF 141.925.907-51); Paulo Cesar de Almeida Batista (CPF 154.389.607-39); Paulo Felipe Silva Rezende (CPF 153.553.037-57); Paulo Rodrigo de Azevedo Raphael (CPF 130.795.587-82); Pedro Fortunato Costa Santos (CPF 140.194.327-67); Peterson Christian Gonçalves Sobral (CPF 160.841.927-42); Ramon Alves Fonseca (CPF 119.228.436-44); Ramon de Jesus Galiza Gomes (CPF 154.101.037-00); Raphael Barbosa de Castro (CPF 159.804.777-99) e Renato Marcio dos Santos Silveira (CPF 127.736.566-01).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.878/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wervelyn Estephanele de Souza (CPF 155.047.567-31); Wesley Araujo Macedo (CPF 120.278.106-33); Wil-
liam Renato da Silva Camargo (CPF 108.933.257-24); Yago Martins
de Arimateia Silva (CPF 143.045.027-43); Ygor Xavier Medeiros
(CPF 166.389.497-30) e Yuri Almeida de Oliveira (CPF 149.264.867-
17).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha
(CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.900/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adler Ricardo da Silva Pinto (CPF 183.900.368-51); Alcino Jose de Freitas Neto (CPF 891.166.588-68); Alexandre Leite Souza (CPF 053.567.387-65); Augusto Souza Ca-
valcante (CPF 033.120.221-26); Benedito Alves de Souza Junior
(CPF 088.315.448-02); Benedito Edir de Barros (CPF 019.276.908-
11); Bruna Moreira da Silva (CPF 138.874.237-39); Clebner Schne-
ider Claudino (CPF 041.105.148-27); Daianne Givigi Lopes (CPF 119.570.567-03) e Daniel de Paula (CPF 109.668.798-48).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
(CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.901/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Endryl Francelino de Souza (CPF 041.223.531-57); Estefano Virgilio Antonio dos Santos (CPF 015.633.956-06); Fernando Cesar de Souza Ribeiro (CPF 056.249.147-33); Franciele Francisca de Souza Martins (CPF 101.463.946-82); Isteliane Ribeiro dos Santos (CPF 031.558.985-00); Jacqueline Franco dos Santos Nazareth (CPF 096.352.257-41); João Vitor Neto Cardoso (CPF 086.547.166-57); Josué Teixeira dos Santos (CPF 651.668.336-00); João Guilherme Dantas Rodrigues (CPF 005.475.451-85) e Leandro Pereira de Souza (CPF 103.194.287-45).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
(CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.902/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lilianny Aparecida Moreira (CPF 093.037.916-06); Lourenço Leal Neto (CPF 083.659.048-10); Lu-
ciana Stumpf Habib de Aragão (CPF 107.883.467-92); Luiz Guil-
herme Vilas Boas dos Reis (CPF 109.602.946-43); Marcos Roberto
de Sá (CPF 027.790.256-89); Mauricio Sales da Silva (CPF 066.866.328-64); Mercia Andreia de Jesus Araujo (CPF 567.192.135-
04); Milene Aline da Silva (CPF 093.020.536-79); Ney Oliveira Ri-
beiro da Silva (CPF 026.243.728-73) e Patrícia Alves Falcão (CPF 093.013.437-03).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
(CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-006.903/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulina de Abreu Salamanca (CPF 426.184.888-06); Raylla Andre da Rocha Paiva (CPF 151.322.787-
44); Tarcisio Rodrigues (CPF 065.031.698-33) e Thayrine Sthephanie
Muniz (CPF 115.097.666-77).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
(CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1855/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-003.101/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sueli de Oliveira Vasconcelos (CPF 078.557.547-25).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.049/2015-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amélia Lúcia de Castro Melo (CPF 185.231.961-53) e Maria Fátima de Castro (CPF 395.614.106-72).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-011.670/2010-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Creusa Alves Vieira (CPF 565.349.497-
68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da
Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.673/2010-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eny Ferreira da Silva (CPF 522.957.967-
68) e Rita Lucia do Nascimento (CPF 018.551.287-99).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da
Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.770/2010-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francisca de Sousa Silva (CPF 937.393.037-00); Francisca de Sousa Silva (CPF 937.393.037-00); Guiomar Ribeiro de Alencar (CPF 791.526.517-20); Trapoema Ri-
beiro Alencar (CPF 683.113.897-72); Joana D'Arc Ribeiro de Alencar
Shulte (CPF 788.839.627-53); Juçara Ribeiro de Alencar Borges
(CPF 723.126.617-72); Lamaetina Ribeiro de Alencar (CPF 643.652.987-04); Maria Cecilia Ribeiro de Alencar Palhares (CPF 001.551.937-67); Maria do Socorro Ribeiro Alencar (CPF 022.954.207-76) e Vivily Ribeiro Alencar (CPF 259.034.627-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da
Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:



1. **Processo TC-004.443/2015-2 (REFORMA)**
 - 1.1. Interessado: Divino Marcos de Oliveira (CPF 239.093.231-20) - Inicial; e Divino Marcos de Oliveira (CPF 239.093.231-20) - Alteração.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 147/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 3/2/2015 (Ata nº 2/2015), relativamente ao seu item 1.1, para que onde se lê: "...Álvaro Celso Bonfim Resende (CPF 368.763.801-49)..."; leia-se: "...Álvaro Celso Bonfim Resende (CPF 231.841.241-34)...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/GO, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. **Processo TC-038.207/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)**
 - 1.1. Responsáveis: Júlio César Cardoso de Brito (CPF 243.115.611-72); Larissa Dantas Andrade (CPF 780.535.361-15); Álvaro Celso Bonfim Resende (CPF 231.841.241-34) e Mário Sérgio Botazzo (CPF 056.949.628-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. José Bispo Santos, então prefeito de Una/BA (gestão: 1º/1/2005 a 27/8/2008), solidariamente com o Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-secretário municipal de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2005 e 2006;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 6.241/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado em 28/10/2014, considerou revêis os Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, julgando suas contas irregulares, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes multas individuais;

Considerando que o Sr. Jailson de Souza Muniz acostou aos autos, em 10/12/2014, documentação nominada Recurso de Reconsideração (Peça nº 41), por meio da qual pleiteia a nulidade absoluta do Acórdão 6.241/2014-TCU- 2ª Câmara, já que a sua declaração de revelia, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, constitui-se em equívoco deste TCU, pois suas alegações de defesa teriam sido apresentadas à Peça nº 15 e não foram analisadas;

Considerando que a Secretaria de Recursos, procedendo ao exame de admissibilidade da peça recursal, verificou a intempestividade do apelo, eis que a ciência do Acórdão 6.241/2014-TCU-2ª Câmara (Peça nº 35) ocorreu em 11/11/2014 (Peça nº 40, p. 2), com a concessão de cópia eletrônica dos autos, e a interposição do recurso deu-se em 10/12/2014, ultrapassando o prazo de 15 (quinze) dias autorizado pelo art. 285 do RITCU;

Considerando que, ante a intempestividade do recurso, mostrar-se-ia necessária, **in casu**, a realização de análise da superveniência de fatos novos, a fim de verificar se o pleito se enquadraria na hipótese do § 2º do art. 285 do RITCU, porquanto ainda adstrito ao período de 180 (cento e oitenta) dias após o esgotamento do prazo quinquenal para a apelação tempestiva;

Considerando que a peça apresentada pelo Sr. Jailson de Souza Muniz não aduz fatos novos, questionando apenas a falta de análise de suas alegações de defesa;

Considerando que, ao compulsar os autos, observa-se que as alegações de defesa, de fato, foram juntadas à Peça 15, p. 2-7, não tendo sido consideradas por este Tribunal quando do julgamento das contas, assistindo razão ao responsável, portanto, no que toca à nulidade arguida;

Considerando, diante do exposto, que conquanto a documentação apresentada à Peça nº 15 seja inadmissível como recurso, tendo em vista a intempestividade de sua apresentação, revela-se necessário que o Acórdão 6.241/2014-TCU- 2ª Câmara seja declarado nulo, haja vista ter-se fundamentado em equivocada revelia do Sr. Jailson de Souza Muniz;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da Serur;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso

V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

- a) não conhecer da documentação apresentada à Peça nº 15, tendo em vista sua intempestividade;
- b) tornar nulo o Acórdão 6.241/2014-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 174 do RITCU, ante a ocorrência de vício que torna nula a referida decisão; e
- c) retornar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) para reinstrução do feito, com exame das alegações de defesas de Peça nº 15, com espeque no art. 176 do RITCU;

1. Processo TC-003.150/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Jailson de Souza Muniz (CPF 098.268.585-87) e José Bispo Santos (CPF 172.064.645-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Uma/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Yi-San Oyama Velame Fonseca (OAB/BA 24.145) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

- a) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq):
 - a.1) avalie a documentação encaminhada pelo Sr. Edson Minatti, à luz dos normativos então vigentes no CNPq, e encaminhe seu parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas; e
 - a.2) encaminhe os normativos do CNPq que regem a aplicação dos recursos e as prestações de contas vigentes à época dos fatos;
- b) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-019.088/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Edson Minatti (CPF 790.106.449-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/SC que:
 - 1.7.1. realize diligência junto ao Banco do Brasil para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da conta bancária específica do ajuste (conta corrente 334.587-4, agência 1.453-2 do Banco do Brasil, não sujeita ao sigilo bancário para este Tribunal), desde a data de 27/12/2007 até a presente data; ou até a data do eventual encerramento da mencionada conta bancária;
 - 1.7.2. envie ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), como subsídio ao cumprimento do item a.1 deste Acórdão, cópia integral deste processo e do extrato da conta bancária específica mencionada no 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1864/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.557/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 15/7/2014 (Ata nº 24/2014), relativamente ao seu item 8, para que onde se lê: "8. Advogado constituído nos autos: não há."; leia-se: "Advogados constituídos nos autos: **Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5851) e Paulo Henrique Sampaio Cestaro (OAB/AM 6323)**", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.279/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Almino Gonçalves de Albuquerque (CPF 070.463.592-53) e Forthyrocha.com Construção Civil Ltda. (CNPJ 05.896.250/0001-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Tapauá/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5851) e Paulo Henrique Sampaio Cestaro (OAB/AM 6323).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba/Ministério da Integração Nacional (Codevasf/MI), em desfavor da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Gato e do seu presidente à época dos fatos, Sr. José Henrique de Sousa, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 7.93.06.0218/00 (Siafi nº 579555), celebrado com a aludida associação, localizada no município de São João/PI, que teve como objeto a construção de barragem sobre o Riacho Gato;

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R\$ 50.941,06, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.647/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Gato (CNPJ 01.890.362/0001-68) e Sr. José Henrique de Sousa (CPF 010.129.588-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba/Ministério da Integração Nacional (Codevasf/MI).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba/Ministério da Integração Nacional, sem prejuízo de recomendar que Codevasf adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando, ainda, para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 1866/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura por meio do item 1.7.1 do Acórdão 664/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 033.464/2012-0, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. **Processo TC-005.376/2013-0 (MONITORAMENTO)**
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria de Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura; e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 033.464/2012-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1867/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação

expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 6.210/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 009.971/2013-0, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.355/2013-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/PI que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 009.971/2013-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1868/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Ionaldo Aurélio Prates, então vereador do município de Pindai/BA, noticiando a ocorrência de irregularidades relacionadas com os Pregões Presenciais nºs 001/2009 e 006/2009, e com as Cartas Convite nºs 002/2009 e 003/2009, realizadas pelo aludido município para execução de serviços de transporte escolar e de obras, custeados com recursos federais;

Considerando que, com vistas a sanear o feito, foi realizada inspeção no município de Pindai/BA, no sentido de verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade, utilizados no pagamento dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar nºs 034/2009, 043/2009 e 026/2009, originados, os dois primeiros, dos Pregões Presenciais nºs 01/2009 e 06/2009, e, o terceiro, da Carta Convite nº 003/2009;

Considerando-se que, tendo em vista as irregularidades apuradas na citada fiscalização, a unidade técnica propôs a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 252, **caput**, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la procedente, converter os presentes autos de fiscalização em tomada de contas especial e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.768/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Ionaldo Aurélio Prates, Vereador do Município de Pindai/BA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Pindai/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.7.1. realize a citação, nos termos do art. 202, incisos II, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira, solidariamente com a empresa Cardoso & Lacerda Ltda. (CNPJ 06.099.739/0001-89), contratada para prestar os serviços de transporte escolar para o município de Pindai/BA mediante a assinatura do Contrato nº 034/2009 e de locação de veículos ao município de Pindai/BA mediante a assinatura do Contrato nº 043/2009, para que apresentem alegações de defesa, ou recolham o valor da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Pindai/BA, referente às seguintes irregularidades:
 - 1.7.1.1. despesas irregulares devido a: a) não atendimento de 9 das 71 linhas do transporte escolar contratadas junto à empresa Cardoso & Lacerda Ltda.; b) pagamento em dobro pela realização de transporte escolar com 2 veículos por linha em 9 das 62 linhas de fato atendidas pela empresa Cardoso & Lacerda Ltda.; e c) pela cobrança do serviço em 22 linhas estranhas ao Contrato nº 034/2009, distintas das 71 contratadas, que culminaram num prejuízo total para o erário federal de R\$ 509.621,34 para o ano de 2009, sem contar os meses de novembro e dezembro. Os pagamentos que deram origem a esse prejuízo ocorreram conforme a tabela abaixo:

Recolhimento ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Pindai/BA

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.198,90	18/06/2009
82.160,00	17/07/2009
51.160,00	04/09/2009
29.000,00	05/10/2009
47.160,00	09/10/2009
88.160,00	17/11/2009

Recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.782,44	17/07/2009
29.000,00	21/08/2009

26.000,00	04/09/2009
45.000,00	05/10/2009
33.000,00	17/11/2009

1.7.1.2. despesas, ao longo dos meses de agosto a dezembro de 2009, não comprovadas por documentos idôneos, que importam na quantia de R\$ 170.716,19, correspondente a R\$ 109.137,65 do Fundeb-40% mais R\$ 61.578,54 do FMS+FUS/FNS. Esta quantia foi faturada nos meses de novembro e dezembro de 2009, nos dias 20/11/2009 e 21/12/2009, só que o valor para o dia 20/11/2009 será R\$ 128.964,04 e o do dia 21/12/2009 R\$ 41.752,15, isto porque os valores foram selecionados priorizando os pagamentos realizados na data mais nova, ou seja, menos antiga, para reduzir a incidência de juros em prol dos responsáveis, resultando daí a divisão do valor do débito do FMS+FUS/FNS, de R\$ 61.578,54, entre as duas datas: R\$ 19.826,39 para 20/11/2009 e R\$ 41.752,15 para 21/12/2009:

Recolhimento ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do município de Pindai/BA

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
128.964,04	20/11/2009

Recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
109.137,65	18/06/2009

1.7.1.3. despesas irregulares devido ao pagamento em duplicidade pela locação de um mesmo veículo D-10, placa GMA-1509, cujas especificação do veículo e secretarias às quais serviria não estavam previstas no Contrato nº 043/2009, que culminaram num prejuízo total para o erário federal de R\$ 7.926,81, correspondente a R\$ 5.067,55 do Fundeb-40% mais R\$ 2.859,26 do FMS+FUS/FNS, ao longo dos meses de maio a julho de 2009, pagos no dia 22/6/2009, relativamente ao serviço medido nos meses de maio e junho de 2009, por meio da NF 157/PP 1285, e no dia 11/8/2009, quanto ao serviço medido em julho de 2009, via NF 174/PP 1724. Assim, a parcela R\$ 2.859,26 do FMS+FUS/FNS deve ser exigida a partir do dia 22/6/2009, enquanto que a parcela R\$ 5.067,55 do Fundeb-40% a partir do dia 11/8/2009, isto porque os valores foram selecionados, segundo as respectivas fontes de recursos, priorizando os pagamentos realizados na data mais nova, ou seja, menos antiga, para reduzir a incidência de juros em prol dos responsáveis:

Recolhimento ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do município de Pindai/BA

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.067,55	11/08/2009

Recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.859,26	22/06/2009

1.7.2. realize a citação do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira (CPF 004.569.868-63), ex-prefeito de Pindai/BA, e da Construtora Birajara Ltda. (CNPJ 07.147.988/0001-65), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Pindai/BA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do pagamento e a cobrança de despesas não comprovadas por documentos idôneos, relativo ao contrato nº 026/2009 que importam na quantia de R\$ 147.868,54, faturada no dia 16/2/2009, segundo a NF 152, mas seu pagamento se deu em dias diferentes: o primeiro, no valor de R\$ 100.550,60, foi em 16/2/2009, e o segundo, no valor de R\$ 47.317,94, no dia 13/3/2009.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.550,60	16/02/2009
47.317,94	13/03/2009

1.7.3. realize a citação do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira (CPF 004.569.868-63), ex-prefeito de Pindai/BA e do município de Pindai/BA (CNPJ 13.982.624/0001-01), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Pindai/BA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de pagamento, em desvio de finalidade, de despesas com locação de veículos, por meio do Contrato nº 043/2009, celebrado com a empresa Cardoso & Lacerda Ltda., para servirem a repartições municipais não vinculadas ao ensino básico, contrariando o disposto no art. 23, inciso I da Lei nº 11.494/2007. Tais despesas em desvio de finalidade totalizaram R\$ 31.164,65:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31.164,65	22/12/2009

1.7.4. realize a audiência do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira (CPF 004.569.868-63), ex-prefeito de Pindai/BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes situações irregulares ocorridas no âmbito do município de Pindai/BA:

1.7.4.1. falta de transparência e de critério para a definição dos preços unitários do quilômetro rodado, dos preços mensais e dos itinerários, já que não é possível saber como foram obtidos os preços unitários constantes das colunas "Preço - Unid R\$/Km" e "Preço - R\$/Km Mês", ambas da planilha de preços base utilizada na licitação Pregão Presencial nº 001/2009, cujo objeto era a contratação de serviço de transporte escolar, ante a ausência nos autos, por deficiência do projeto básico ou termo de referência, de informações documentadas acerca: do roteiro percorrido em cada linha; das memórias de cálculo para obtenção das distâncias de cada linha; das cotações para definição dos preços unitários por quilômetro por linha; do número de viagens por dia em cada linha; da quantidade de alunos a ser transportada em cada linha; do tipo de veículo a ser utilizado por linha; do número de dias por mês para a prestação do serviço; do estado de conservação e da idade limite dos veículos componentes da frota a ser contratada;

1.7.4.2. ocorrência de fuga à licitação, com desobediência aos arts. 65 e 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993, devida à ausência de justificativa para o acréscimo de 20 novas linhas ao Contrato nº 034/2009 com a empresa Cardoso & Lacerda Ltda., quase 40% além das 51 originalmente licitadas, feito somente três dias depois da assinatura do contrato, visto que o número de alunos não poderia aumentar tanto em tão curto espaço de tempo, tanto que em média aumentou apenas 3% em 4 anos;

1.7.4.3. carência de documentos de controle, fiscalização e medição da execução do Contrato nº 034/2009, como relatórios, pareceres, boletins, mapas, formulários, tendo sido apresentadas à Equipe de Inspeção apenas as folhas de frequência dos motoristas do mês de setembro de 2012, elaboradas pela própria contratada Cardoso & Lacerda Ltda.;

1.7.4.4. descumprimento da legislação concernente à contratação para prestação de serviço de transporte escolar, tanto na licitação Pregão nº 001/2009 quanto na execução do Contrato nº 034/2009, firmado com a empresa Cardoso & Lacerda Ltda., tendo em vista a não apresentação à Equipe de Inspeção do registro e da licença requeridos pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (Agerba) no art. 1º, inciso V c/c art. 5º, inciso I, item 2.3, ambos da Resolução nº 06/2001-AGERBA, de 8/2/2001, e o uso de veículos impróprios, em termos de segurança e conforto, para o transporte de alunos passageiros, desatendendo os arts. 136 a 139 e 230, inciso XX, todos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

1.7.4.5. não exigência de padronização, por parte da contratada, dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar, que era requerida no edital do Pregão Presencial nº 001/2009, no seu item 1.1, em que o transporte escolar deveria ser feito por ônibus, micro-ônibus, Kombi e "van", em observância ao princípio da padronização que, na Lei nº 8.666/1993, se manifesta principalmente nos dispositivos do art. 11 e do art. 15, inciso I, já que, na execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 001/2009, constata-se que a maior parte dos veículos utilizados era de tipos diferentes, como caminhonetes e veículos pequenos de passeio, tendo assim havido descumprimento dos princípios da padronização e da vin-



culação ao instrumento convocatório, e da Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, **caput**, 11 e 15, inciso I e do item 1.1 do edital do Pregão Presencial nº 001/2009;

1.7.4.6. falta de projeto básico ou termo de referência e, consequentemente, de transparência e de critério para a seleção do preço mensal global da licitação Pregão nº 006/2009, cujo objeto era a contratação de serviço de locação de veículos para o transporte de materiais e de pessoas, ante a ausência nos autos de informações documentadas acerca: a) da planilha orçamentária contendo os preços unitários por tipo de veículo e, também, os preços mensais por lote; b) das memórias de cálculo dos quantitativos dos serviços; c) da composição do preço máximo de cada tarifa a ser usada como parâmetro para a cotação de preços junto às licitantes; d) das cotações prévias (pesquisa de preços) para a definição, no orçamento do município, dos preços unitários por tipo de veículo e dos preços mensais por lote; e) da definição do estado de conservação e da idade limite dos veículos componentes da frota a ser contratada; f) do critério de medição do serviço prestado; e g) da justificativa para o parcelamento do objeto da licitação em lotes;

1.7.4.7. falta de controle e fiscalização da execução do Contrato nº 043/2009, demonstrada pela inexistência de recibos ou comprovantes de pagamento de abastecimento dos veículos alugados, de relatórios, pareceres ou boletins concernentes à fiscalização, acompanhamento, e medição dos serviços realizados, bem como pelo atraso nas medições e pagamentos concernentes aos serviços cobrados mediante as NFs 221 a 226;

1.7.4.8. não realização, pelo município de Pindai/BA, de pesquisa de preços de locação de veículos antes da divulgação do edital da licitação Pregão Presencial nº 006/2009:

1.7.4.8.1. pesquisar apenas duas empresas, na licitação Pregão Presencial nº 006/2009, ambas localizadas no mesmo município de Guanambi/BA, quando o mínimo admitido na jurisprudência deste Tribunal é de 3 cotações de prestadores distintos e de diferentes praças, para aferição do preço de mercado de uma dada região e não de somente um município;

1.7.4.8.2. pesquisar a empresa Transcosta Locadora de Veículos (Transcosta Locadora e Serviços de Transporte Ltda. - ME), que tem como atividade econômica "*serviços de reboque de veículos*", atividade significativamente distinta, do ponto de vista logístico, de infraestrutura e de patrimônio, da atividade de locação de veículos com motoristas, contrariando a regra do item 10.1 do próprio edital do Pregão nº 006/2009, de exigir a participação no certame de apenas licitantes pertencentes "*ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado*", perfeitamente aplicável ao levantamento dos preços de mercado

1.7.4.9. divergência existente entre o item 4.1 da Cláusula Quarta do termo do Contrato nº 043/2009 e o item 4.1 da Cláusula Quarta do Anexo I (minuta do contrato) do Edital do Pregão Presencial nº 006/2009, haja vista que esta última não contém o trecho "*... e o gasto com combustível dos veículos descrito nos lotes V e VI, item 32,33,34,35, será de responsabilidade da contratante.*", em clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando assim o art. 55, inciso XI c/c art. 54, § 1º e art. 3º, todos da Lei nº 8.666/1993, e introduzindo uma despesa não prevista no edital, além de ter elevado, para a administração municipal, o custo do objeto contratado. Por conseguinte, foram vilipendiados também os princípios da isonomia, publicidade, economicidade, licitação, etc., previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e arts. 37, **caput** e inciso XXI e 70, **caput**, ambos da Constituição Federal de 1988;

1.7.4.10. falta de projeto básico ou termo de referência e, consequentemente, de transparência e de elementos para a seleção do efetivamente menor preço global da licitação Convite nº 003/2009, cujo objeto era a contratação de reforma e recuperação das escolas municipais: Escola Aloysio Short, Escola Jerônimo Borges e Centro Educacional Francisco Teixeira Cotrim, ante a ausência nos autos de informações documentadas acerca: a) da planilha contendo os preços do orçamento de referência das obras; b) da planilha contendo as composições de custos dos itens de serviço das obras; c) dos memoriais descritivos; d) das especificações dos materiais e serviços; e) dos critérios de medição; f) das ARTs das obras; e g) das memórias de cálculo dos quantitativos dos serviços;

1.7.4.11. as distâncias percorridas por dia nas linhas subcontratadas fossem diferentes daquelas objeto do Pregão Presencial nº 001/2009 e do Contrato nº 034/09 do município de Pindai/BA com a empresa Cardoso & Lacerda Ltda., de acordo com os respectivos subcontratos de cada veículo; e 34 dos subcontratados não constassem como proprietários nos respectivos documentos de propriedade dos veículos sublocados, contrariando assim o item 10, letra "a" do tópico "Sobre o veículo", do Projeto Básico/Termo de Referência do Pregão Presencial nº 001/2009;

1.7.4.12. folhas de frequência dos motoristas do mês de setembro de 2012 apresentassem as seguintes irregularidades:

1.7.4.12.1. ausência das placas dos veículos utilizados no transporte escolar, não sendo possível saber qual foi empregado na prestação do serviço e impossibilita conferir se houve ou não duplicidade na informação dada, bem como não se indica o número da linha atendida, somente o nome, alguns dos quais ausentes da lista das linhas contratadas;

1.7.4.12.2. assinaturas com caligrafias idênticas de nomes de motoristas diferentes, para mais de um veículo, bem como assinaturas que não conferem com o nome do motorista registrado no cabeçalho;

1.7.4.12.3. folhas de frequência indicam estranhamente ter havido transporte de alunos no dia 7/9/2012, feriado nacional e numa sexta-feira, sem justificativa, bem como houve contagem dos dias viajados no mês de setembro de 2012 variando de veículo para veículo, embora as unidades da rede escolar sigam o mesmo calendário, além de que duas das folhas de frequência estavam sem indicação do turno;

1.7.4.13. a não fixação de um limite, nem no edital nem no termo do Contrato nº 034/2009, firmado após a conclusão da licitação, para que a licitante vencedora do mencionado procedimento licitatório pudesse subcontratar a prestação do serviço objeto da licitação, como exigido pela legislação, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, bem como pela jurisprudência do TCU contida nos Acórdãos 1.464/2014-TCU-Plenário, 1.151/2011-TCU-2ª Câmara, 2.292/2013-TCU-2ª Câmara e 3.378/2012-TCU-Plenário, e em respeito aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, e aos que lhes são correlatos. Essa irregularidade possibilitou que a contratada subcontratasse 93% da frota de veículos que pôs a serviço do transporte escolar no município de Pindai/BA, no exercício de 2009;

1.7.4.14. exigência de comprovação de capacidade técnica atestada para um período mínimo de 5 anos, haja vista a desnecessidade da fixação desse amplo período mínimo para a prestação do serviço objeto da licitação, tanto que 93% da frota de veículos era subcontratada de proprietários particulares, além de que o próprio atestado apresentado estava desconforme com a legislação, visto que não consta nele nem nos autos comprovante de seu registro nas entidades profissionais competentes, havendo apenas carimbo de cartório autenticando a cópia apresentada desse documento. Assim, houve desatendimento ao que prescreve o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e, consequentemente, ao art. 3º da mesma lei e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, pela ofensa aos princípios da competitividade e licitação;

1.7.4.15. no que tange à licitação Pregão Presencial nº 001/2009, o certame ter sido divulgado apenas através de aviso impresso e de publicação no Diário Oficial do Município, quando deveria ter sido publicado também, pelo montante financeiro envolvido na contratação do serviço de transporte escolar, no Diário Oficial da União, na Internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional, nos termos do art. 11, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 3.555/2000, cujo comando se manteve também no art. 17, inciso III do Decreto 5.450/2005. Assim, houve afronta ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, **caput** da Constituição Federal de 1988, no art. 4º do Decreto 3.555/2000, no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º, **caput** da Lei nº 8.666/1993;

1.7.4.16. falta de autenticação da Junta Comercial do Estado da Bahia (Juceb) no balanço patrimonial da licitante Cardoso & Lacerda Ltda., haja vista que está nos autos cópia do contrato social dessa empresa, onde se vê registrado indubitavelmente que tal empresa era sociedade empresarial, constituída sob a forma de sociedade limitada, confirmada ainda pela inscrição no CNPJ, que deve assim, nos termos do art. 1.150 e do art. 1.181, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ter seus livros contábeis e o balanço patrimonial autenticados pela Juceb. Além disso, a mesma licitante não dispunha de regularidade fiscal para ser habilitada na licitação Pregão Presencial nº 001/2009, pois, de acordo com seu instrumento de constituição e sua inscrição no CNPJ, sua atividade econômica não era compatível com o objeto da licitação, por se restringir apenas à locação de veículos automotores sem condutores, ao passo que o objeto licitado requeria locação de veículos escolares com condutores. Desta forma, foram descumpridos o art. 29 e o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 na condução do Pregão Presencial nº 001/2009;

1.7.4.17. para o edital do Pregão Presencial nº 001/2009 ter sido omissa ao não requerer das licitantes interessadas a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a prestação dos serviços objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II e § 6º da Lei nº 8.666/1993;

1.7.4.18. falta de regularidade fiscal da licitante Cardoso & Lacerda Ltda. para ser habilitada na licitação Pregão Presencial nº

006/2009, pois, de acordo com seu instrumento de constituição e sua inscrição no CNPJ, sua atividade econômica não era compatível com o objeto da licitação, por se restringir apenas à locação de veículos automotores sem condutores, ao passo que o objeto licitado requeria locação de veículos com condutores;

1.7.4.19. não fixação de um limite, nem no edital nem no termo do Contrato nº 043/2009, firmado após a conclusão da licitação, para que a licitante vencedora do mencionado procedimento licitatório pudesse subcontratar a prestação do serviço objeto da licitação, como exigido pela legislação, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, bem como pela jurisprudência do TCU contida nos Acórdãos 1.464/2014-TCU-Plenário, 1.151/2011-TCU-2ª Câmara, 2.292/2013-TCU-2ª Câmara e 3.378/2012-TCU-Plenário, e em respeito aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, e aos que lhes são correlatos. Essa irregularidade possibilitou que a contratada subcontratasse 96% da frota de veículos locada ao município de Pindai/BA, no exercício de 2009;

1.7.4.20. no que tange à licitação Pregão Presencial nº 006/2009, o certame ter sido divulgado apenas através de aviso impresso, quando deveria ter sido publicado também, pelo montante financeiro envolvido na contratação do serviço de transporte escolar, no Diário Oficial da União, na Internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional, nos termos do art. 11, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 3.555/2000, cujo comando se manteve também no art. 17, inciso III do Decreto nº 5.450/2005. Assim, houve afronta ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, **caput** da Constituição Federal de 1988, no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 e no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993;

1.7.4.21. não ter sido requerido, no edital do Pregão Presencial nº 006/2009, das licitantes interessadas a comprovação da qualificação técnica operacional para a prestação do serviço a ser contratado. Essa comprovação objetiva garantir ao Poder Público que o licitante contratado é capaz de executar o objeto licitado segundo as normas técnicas, reduzindo os riscos de prejuízo por falhas na execução ou até a inexecução. Também deve ser justificada a não exigência de indicação pelas licitantes das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a prestação dos serviços objeto da licitação. A inexistência de tais requisitos no edital contraria o disposto nos arts. 27, inciso II c/c 30, inciso II e §§ 1º e 6º, ambos da Lei nº 8.666/93;

1.7.4.22. ausência de preços na planilha de referência do edital do Convite nº 003/2009, a qual só continha os quantitativos dos itens de serviço, o que indica que os preços da proposta vencedora foram contratados sem terem sido confrontados com os preços dos sistemas referenciais de preços regularmente aceitos, dentre os quais o Sinapi, e nem sequer foram avaliados com base em pesquisas de preços junto ao mercado da construção civil, ante a falta, nos autos, dessas pesquisas;

1.7.4.23. ter-se admitido aplicação de fator constante sobre os preços unitários das licitantes vencidas relativamente aos preços unitários da vencedora e entre elas próprias, evidenciando-se que havia conhecimento mútuo das três propostas, mesmo não tendo sido divulgada a planilha de preços base do município de Pindai/BA;

1.7.4.24. ter admitido que apenas a proposta vencedora da empresa Construtora Birajara Ltda. contivesse a data de elaboração da proposta, 22/1/2009, nas páginas em que estão as planilhas orçamentárias, enquanto que as propostas de preços das duas outras licitantes, Josmar Fernandes dos Santos & Cia. Ltda. e Construtora Cobra Galindez Ltda., não faziam referência a data alguma, apesar de elas informarem que as respectivas propostas tinham validade de 30 dias;

1.7.4.25. que um dos sócios da licitante Construtora Cobra Galindez Ltda., Euridemá Martins Batista, que, segundo o sistema CPNJ do Ministério da Fazenda, havia deixado a sociedade em 23/8/2004, tivesse assinado um documento de alteração do contrato social da empresa em 10/10/2007;

1.7.4.26. falta de regularidade fiscal da licitante Construtora Cobra Galindez Ltda., nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, para ser habilitada na licitação Convite nº 002/2009, pois, de acordo com seu instrumento de constituição e sua inscrição no CNPJ, sua atividade econômica, "*prestação de serviços de locação e arrendamento de máquinas, veículos automotores e equipamentos agrícolas*", não era compatível com o objeto da licitação, pois tal atividade econômica não se coaduna com o acervo de equipamentos, instrumentos, habilidades e conhecimentos técnicos requerido para a execução do tipo de objeto que foi licitado, que eram obras de recuperação, reforma e ampliação de prédios escolares, ainda mais tendo em conta que o edital da licitação não estabelecia critério para habilitação relativo à qualificação técnica das licitantes, como exigido no art. 27, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

1.7.4.27. proposta de preços vencedora da licitação Convite nº 003/2009 conter preços unitários, em sua maioria, superiores aos do sistema de preços referenciais do Sinapi relativos a janeiro de 2009 para 80,41% do preço total das três obras. Desta forma, havia

um sobrepreço de R\$ 34.734,61 relativamente a 80,41% (R\$ 118.902,61) do preço total das três obras na adjudicação do objeto do Convite nº 003/2009 (R\$ 147.868,55), equivalente a 29,21% de R\$ 118.902,61, de acordo com a curva ABC elaborada com os preços contratados junto à empresa Construtora Birajara Ltda.;

1.7.4.28. ausência de critérios de habilitação necessários para comprovação de qualificação técnica e operacional das licitantes interessadas na licitação Convite nº 003/2009, contrastando com o preceituado no art. 27, inciso II c/c art. 30, inciso II, § 1º, inciso I, e § 6º, ambos arts. da Lei nº 8.666/1993. Além disso, o mencionado edital também não estabelecia requisitos para a qualificação econômico-financeira dos interessados no certame, também em desobediência ao que disciplina a Lei nº 8.666/1993 no seu art. 27, inciso III;

1.7.4.29. apresentação, no Anexo III do Edital do Convite nº 003/2009 - Planilha Orçamentária, de alguns itens de serviço especificados em função da unidade "verba" (vb). Tal forma de especificação não é admitida pelo TCU, consoante os Acórdãos 390/2002-2ª Câmara, 394/2002-Plenário, 198/2007-Plenário, 1.732/2009-Plenário, entre outros, a menos que esteja bem embasada em justificativas convincentes, que não foi o caso verificado, uma vez que não há nos autos nada justificando o emprego desse tipo de unidade de medida. Pelo contrário, os serviços relacionados à unidade "verba", todos afetos a trabalhos de revisão, deveriam, isto sim, ter sido definidos em termos, por exemplo, de pontos de energia ou de água, em prol da transparência e do controle;

1.7.4.30. o Contrato nº 026/2009, firmado com a empresa Construtora Birajara Ltda., não estar de acordo com a minuta do contrato, que é parte do edital da Carta Convite nº 003/2009, na Cláusula Segunda do contrato, ao estabelecer um prazo indeterminado para a execução do contrato, o que é terminantemente vedado no art. 57, § 3º da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a minuta previa, na sua Cláusula Terceira, um prazo de 30 dias, descumprindo-se assim, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º da mesma lei. Também houve outras discordâncias entre o contrato e sua minuta, inclusive com alteração dos temas e títulos das cláusulas, como, por exemplo, a Cláusula Quinta, que na minuta se refere às condições de execução e, no contrato, trata das obrigações da contratante; a Cláusula Décima Primeira, que na minuta se refere à rescisão contratual, mas no contrato cuida do reajuste, que, nos termos da Cláusula Sétima da minuta, não deveria existir;

1.7.4.31. não utilização da modalidade de licitação pregão eletrônico, em vez da pregão presencial (Pregão Presencial nº 001/2009), consoante o preconizado no art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 5450/2005, uma vez que a maioria dos recursos empregados nas contratações efetivadas mediante o Pregão Presencial nº 001/2009 tinham origem nos cofres da União, ou melhor, em fundos especiais (Fundeb, Pnate e FMS), razão por que tal regra obrigatoriamente teria que ser seguida pelo município, conforme inclusive entendimento deste Tribunal manifestado, por exemplo, no Acórdão 6.438/2011-1ª Câmara e no Acórdão 5.27/2013-Plenário, nos quais se admite o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, e desde que devidamente justificada no procedimento licitatório, além de neles também se mencionar a exigência contida na Resolução/CD/FNDE nº 10, de 2008, para que as entidades executoras observem os procedimentos previstos no citado decreto;

1.7.4.32. não utilização da modalidade de licitação pregão eletrônico, em vez do pregão presencial, consoante o preconizado no art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, uma vez que a maioria dos recursos empregados nas contratações efetivadas mediante o Pregão Presencial nº 006/2009 tinham origem nos cofres da União, ou melhor, em fundos especiais (Fundeb e FMS+FUS/FNS), razão por que tal regra obrigatoriamente teria que ser seguida pelo município, conforme inclusive entendimento deste Tribunal manifestado, por exemplo, no Acórdão 6.438/2011-1ª Câmara e no Acórdão 527/2013-Plenário, no qual se admite o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, e desde que devidamente justificada no procedimento licitatório, além de nele também se mencionar a exigência contida na Resolução/CD/FNDE nº 10, de 2008, para que as entidades executoras observem os procedimentos previstos no citado decreto;

1.7.5. dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação a respeito da presente deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU;

1.7.6. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e à Câmara Municipal de Pindai/BA;

1.7.7. tendo em vista a situação de não observância das formalidades legais na aplicação dos recursos federais repassados em 2009 ao município de Pindai/BA para os serviços de transporte escolar, identificada em sede de inspeção realizada pela unidade técnica, verifique a possibilidade de formular eventual proposta de fiscalização sobre o mesmo tema quanto aos recursos repassados à municipalidade nos exercícios de 2010 a 2012, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Segecex nº 14 de 29 de outubro de 2014; e

1.7.8. apense os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1869/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Paulo Roberto de Lima Telles, coordenador de Atendimento das Demandas de Órgãos de Controle do Ministério do

Turismo, e conceder ao MTur a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 7.927/2014-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-031.195/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixeramobim/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), Ofício nº 32070/2014/SEC, por meio da qual informa o julgamento, naquela Corte Municipal de Contas, do processo de Tomada de Contas Especial do Município de Quixadá/CE nº 18172/11, relativo ao exercício financeiro de 2009, no qual figuraram como responsáveis os Srs. José Ilário Gonçalves Marques, ex-prefeito, e Erenir Lima Tavares, ex-gestor da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural;

Considerando que, nos termos da inicial, a questão relatada no processo 18172/11-TCM/CE diz respeito à falta de apresentação de documentação, por parte dos gestores, capaz de elidir supostas irregularidades na execução do Convênio nº 151/2005 (Siafi nº 543327), noticiadas àquele Tribunal por meio de denúncia que originou as contas especiais remetidas ao TCU;

Considerando que, por meio do Acórdão 4914/2014, exarado no processo 18172/11, o TCM/CE decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito, face à comprovação de que o Convênio nº 151/2005, objeto daquelas contas especiais, fora financiado, em sua integralidade, com recursos federais;

Considerando que, de acordo com os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), o Convênio nº 151/2005 (Siafi nº 543327), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o município de Quixadá/CE, com vistas à produção de tilápia em gaiolas, teve vigência de 31/12/2005 a 30/4/2011, encontrando-se em situação: inadimplência suspensa;

Considerando que a unidade técnica, procedendo à instrução do feito, verificou, mediante pesquisa junto ao Portal do TCU, que em 6/4/2015 foi autuado neste TCU o processo de tomada de contas especial TC 005.979-2015-3, em desfavor dos Srs. Jose Ilário Gonçalves Marques e Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro, ex-prefeitos municipais de Quixadá/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 151/2005, Siafi/Siconv nº 543327;

Considerando, dessa forma, que como as irregularidades constantes na inicial já estão sendo analisadas pelo TCU no âmbito TC 005.979/2015-3, mostra-se prejudicada a apreciação de mérito deste feito por perda de objeto;

Considerando, por fim, que se mostra indicado, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU nº 259/2014, o apensamento dos presentes autos ao TC 005.979/2015-3, tendo em vista a relação de conexão entre os dois feitos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, por perda de objeto, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-032.479/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixadá/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia deste Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), Sr. Antônio Diogo de Siqueira Cruz; e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 005.979/2015-3, tendo em vista a relação de conexão entre os dois feitos.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 021.449/2009-9, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Jaques Fernando Reolon apresentou sustentação oral em nome de Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1871 a 1911, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1871/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.449/2009-9.
 - 1.1. Apenso: 028.697/2007-2
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.
 3. Recorrentes: Paulo José Sampaio Bastos (907.461.715-87) e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (325.242.189-53).
 4. Entidade: Município de Alta Floresta - MT.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
 8. Advogados constituídos nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/MT 22.298), Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo (OAB/DF 39.684), Leopoldo César de Miranda Lima Bisneto (OAB/DF 41.258) e Gabriel de Moraes Kouzak (OAB/DF 37.056).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Paulo José Sampaio Bastos e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior contra deliberação proferida por meio do Acórdão 1.085/2013, exarado pela 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1871-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1872/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.363/2014-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ednardo Benigno de Moura (077.222.574-53).
4. Entidade: Município de Patu/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribe.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Fernandes Neto (OAB/PB 4027).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Ednardo Benigno de Moura, ex-prefeito do município de Patu/RN, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 55/2000, cujo objetivo consistia na construção de um açude em comunidade local.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Ednardo Benigno de Moura, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 5/7/2000 até a efetiva quitação do débito, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 216 do RI/TCU;

- 9.2. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até (36) trinta e seis prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelo responsável;

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

- 9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1872-12/15-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1873/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.178/2007-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Município de Almirante Tamandaré - PR (76.105.659/0001-74); Prefeitura Municipal de Curitiba - PR (76.417.005/0001-86); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.607/0013-51)
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Pereira do Rosario (544.854.529-72); Carlos Alberto Richa (541.917.509-68); Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Jacir de Oliveira Moraes (480.156.449-68); José Baka Filho (033.708.538-25); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Luiz Alberto Machado (008.501.449-49); Luiz Antonio Mendes (804.656.179-72); Marcelo Czaikowski (816.370.129-34); Maria Antonia de Quadros (354.207.829-87); Maria Josefina Klock (223.551.039-68); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Omar Sabbag Filho (274.247.589-34); Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré - PR (76.105.659/0001-74); Prefeitura Municipal de Curitiba - PR (76.417.005/0001-86); Sandro Miguel Mendes (585.143.849-53); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Vilson Kachel (393.259.209-30); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20)
3.3. Recorrente: Laryssa Martins Born (858.567.629-91) e Vilson Kachel (393.259.209-30).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Advogados constituídos nos autos: Egon Bockmann Moreira (OAB/PR 14.376), Ana Cristina Granato Rossi (OAB/PR 26.231), Daniela Musskopf (OAB/PR 26.213), Andréia Cristina Bagatin (OAB/PR 33.081) e Bernardo Strobel Guimarães (OAB/PR 32.838).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Laryssa Martins Born e pelo Sr. Vilson Kachel em face do Acórdão nº 3332/2014-TCU- 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Vilson Kachel, por intempestivos;
9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Laryssa Martins Born e, no mérito, rejeitá-los;
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1873-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1874/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.537/2011-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Fernando Antônio Menezes da Silva (101.899.984-15).
4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Camarotti (OAB/PE 16.492) e Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE 24.198).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Antônio Menezes da Silva contra o Acórdão 6.038/2013-TCU-2ª Câmara, pelo qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado à obrigação de ressarcimento ao erário em face do recebimento simultâneo de bolsas de estudos custeadas com recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1874-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1875/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.223/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Francisco Cardoso Filho (495.913.398-87); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP (49.088.842/0001-36); Walter Barelli (008.056.888-20)
3.2. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP. (49.088.842/0001-36).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199; Antonio Rosella, OAB/SP 33.792).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP em face do Acórdão nº 7958/2014-TCU- 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP e, no mérito, rejeitá-los;
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1875-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1876/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.774/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ana Maria Freitas de Lemos (033.118.052-91); Diana de Luna Sales (109.232.414-34); Edith Soares de Sousa (058.277.443-87); Edivaldo Nilson Moraes Esteves (016.113.642-72); Elza Lucia Pinheiro (061.504.112-49); Eremita dos Santos Lima (042.497.552-15); Helena Socorro Silva Vieira (251.822.852-72); Helenilda Almeida Sales (081.164.743-91); Jandaia Maria Conceição de Azevedo (057.537.082-34); e Jose Fernando Rodrigues Ribeiro (083.536.462-34).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belém/PA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria de interesse de servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS em Belém/PA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legais os atos de interesse de Diana de Luna Sales; Edith Soares de Sousa; Edivaldo Nilson Moraes Esteves; Elza Lucia Pinheiro; Eremita dos Santos Lima; Helena Socorro Silva Vieira; Helenilda Almeida Sales; Jandaia Maria Conceição de Azevedo; e José Fernando Rodrigues Ribeiro, concedendo-lhes registro;
9.2. considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de alteração de aposentadoria de Ana Maria Freitas de Lemos, com base na Resolução TCU nº 206/2007, art. 3º, § 6º;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belém/PA, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:
9.3.1. emita novo ato de interesse da servidora de que trata o subitem 9.2 deste acórdão, livre das inconsistências apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
9.3.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão de aposentadoria no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias à correta análise dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1877/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.827/2014-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antenor José de Oliveira (115.129.541-87); Claudia Zilá Correia Lopes (114.112.441-68); Cresolita Antonia Ferreira Agudelo (144.937.641-04); João Batista Cruz (092.153.956-87); Maria Helena da Silva (090.577.731-04); Neide Aparecida de Clemente Cunha (822.677.407-10); Renato Xavier (047.443.577-68); e Vitoria Alice Cleaver (068.028.931-34).
4. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria de interesse de servidores vinculados ao Ministério das Relações Exteriores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legal o ato de interesse de Antenor José de Oliveira, concedendo-lhe registro;
9.2. considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de interesse de Claudia Zilá Correia Lopes, Cresolita Antônia Ferreira Agudelo, João Batista Cruz, Maria Helena da Silva, Neide Aparecida de Clemente Cunha, Renato Xavier e Vitoria Alice Cleaver, com base na Resolução TCU nº 206/2007, art. 3º, § 6º;
9.3. determinar ao Ministério das Relações Exteriores, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:
9.3.1. emita novos atos de interesse dos servidores de que trata o subitem 9.2 deste acórdão, livre das inconsistências apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
9.3.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão de aposentadoria no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias à correta análise dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1878/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.859/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Assunto: Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Acrízio José Campos Souza (261.994.165-20); Eduardo Prado de Oliveira (016.045.895-15); Paulo Sérgio de Andrade Bergamini (011.102.038-70); Antônio Carlos Francisco Araújo (005.978.215-34); José Abílio Guimarães Primo (014.169.105-06); Carlos Alberto de Sales Herculano (131.417.594-72); Cícero Gomes Barros (033.746.025-68); Zeca Ramos da Silva (574.681.685-04); José Marques dos Santos (149.432.635-34); Alvino Aquino Santos (068.659.505-00); Iolando Santos (068.565.355-20); Urcelina Porto da Silva (705.414.507-00); Lúcia Helena Fialho Flores da Costa (185.840.041-49); e Josejane Souza Araújo (199.297.065-34).

4. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe (Sesi/SE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Novaes Rosa, OAB/SE 3.556.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe (Sesi/SE), referente ao exercício de 2011,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15), dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis Acrízio José Campos Souza (CPF 261.994.165-20), Paulo Sérgio de Andrade Bergamini (CPF 011.102.038-70), Antônio Carlos Francisco Araújo (CPF 005.978.215-34), José Abílio Guimarães Primo (CPF 014.169.105-06), Carlos Alberto de Sales Herculano (CPF 131.417.594-72), Cícero Gomes Barros (CPF 033.746.025-68), Zeca Ramos da Silva (CPF 574.681.685-04), José Marques dos Santos (CPF 149.432.635-34), Alvino Aquino Santos (CPF 068.659.505-00), Iolando Santos (CPF 068.565.355-20), Urcelina Porto da Silva (CPF 705.414.507-00), Lúcia Helena Fialho Flores da Costa (CPF 185.840.041-49) e Josejane Souza Araújo (CPF 199.198.065-34), dando-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao Sesi/SE sobre a necessidade de, ao transferir recursos sob sua guarda a terceiros, observar a existência de correlação entre as atividades desempenhadas pelo beneficiário e as atribuições contidas no Regulamento do Serviço Social da Indústria, a fim de evitar o emprego em ações estranhas às suas finalidades institucionais;

9.4. determinar ao Sesi/SE que em sua próxima prestação de contas ou relatório de gestão comprove que já foram tomadas providências (ou que há plano de ação em curso) para superar as fragilidades a seguir, identificadas no Relatório de Auditoria da CGU nº 201204067:

9.4.1 ausência de manuais com normas e procedimentos prevendo sistemas de autorizações e aprovações, definição de linhas de autoridade e o estabelecimento de práticas operacionais e de rotinas para o setor de licitação;

9.4.2 editais de licitação publicados sem análise de setor técnico e aprovação da autoridade competente, sendo assinados apenas pelo pregoeiro/comissão de licitação responsável pela condução do processo, podendo resultar em editais com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;

9.4.3 falta de padronização no processo de cotação de preços para estimativa do valor a ser contratado, de forma a conferir confiabilidade e representatividade para aferição dos preços correntes de mercado, dificultando a formação de preço acerca da adequação do preço contratado pela comissão de licitação.

9.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Sesi/SE.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1878-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1879/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.981/2007-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cyntia Braga Generoso (089.137.446-94) e Enilda Oliveira Braga Dias (231.737.346-53).

4. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reiterar à Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista N. de Senna a determinação constante do item 9.4 do Acórdão 2237/2009-TCU-2ª Câmara, no sentido de que cadastre no Sistema Sisac ato de pensão instituída por Antônio Generoso Dias, escoimado das irregularidades verificadas no referido acórdão;

9.2. determinar à Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista N. de Senna que cadastre, no mesmo sistema, ato de alteração da pensão instituída por Antônio Generoso Dias com vigência em 30/3/2012 e fundamento na EC 70/2012.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1879-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1880/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.583/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Altamiro Cavalcante de Carvalho (004.438.833-00).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Werbron Guimarães Lima (OAB/MA 8.188) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Altamiro Cavalcante de Carvalho contra o Acórdão 5.293/2013 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 285, caput, 286, parágrafo único, do RITCU, do Pedido de Reexame interposto por Altamiro Cavalcante de Carvalho contra o Acórdão 5.293/2013 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão).

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1880-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1881/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.970/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (CPF 142.680.863-15).

4. Entidade: Município de Uruçuí - PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI 6.544).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco Donato Linhares de Araújo Filho contra o Acórdão 1.431/2014-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, o recurso de reconsideração interposto por Francisco Donato Linhares de Araújo Filho para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1881-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1882/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.206/2011-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria das Graças Teixeira de Oliveira (114.342.951-68); e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.514/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de alteração da aposentadoria de Maria das Graças Teixeira de Oliveira (114.342.951-68) em face da suposta incorreção na incorporação da vantagem Opção-FC-03 em seus proventos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o item 9.2 do acórdão recorrido e considerar legal o ato de alteração da aposentadoria de Maria das Graças Teixeira de Oliveira, concedendo registro ao ato de peça 07;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.3, 9.4 e 9.5 da deliberação atacada;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1883/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.801/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Paulo José Sampaio Bastos (907.461.715-87).

4. Entidade: Município de Santo Antônio do Leste/MT.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos contra deliberação proferida por meio do Acórdão 873/2013-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos originais da decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-12/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1884/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.015/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.
3.2. Responsável: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Prainha - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), em desfavor do sr. Gandor Calil Hage Neto, prefeito do município de Prainha/PA à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos transferidos por meio do Convênio 588/1995-FAE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), prefeito do município de Prainha/PA à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.422,00	13/03/1998
21.800,00	23/04/1998
22.948,00	19/05/1998
22.948,00	26/06/1998
16.063,00	22/07/1998
22.948,00	20/08/1998
24.095,00	26/09/1998
20.653,00	21/11/1998
22.948,00	11/12/1998
19.505,00	23/12/1998

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-12/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1885/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.884/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luciene Geralda Rezende Veras (233.159.621-20).

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
4. Entidade: Município de Bom Jesus do Tocantins/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, prefeita do município de Bom Jesus do Tocantins/PA no período de 2001 a 2008 em razão da impugnação das despesas do Convênio 1.649/2004, celebrado com a referida prefeitura (SIAFI 502652), cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde, com vigência no período de 29/6/2004 a 9/12/2005, no valor total de R\$ 79.488,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/12/2004	73.600,00

9.2. aplicar à Sra. Luciene Geralda Rezende Veras a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e as demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o §7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-12/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1886/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.955/2011-4
2. Grupo: I - Classe: III - Assunto: Auditoria.
3. Responsáveis: Júlio César Lima Batista (CPF 051.679.063-34), Maria Adiléa Farias Lima (CPF 193.153.843-34), Raquel Ferreira de Paiva (CPF 846.034.963-20), Olímpia Maria Freire de Azevedo (CPF 299.707.173-91).
4. Unidade: Município de Aratuba/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Régis dos Santos Albuquerque (OAB/CE 9.749) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria na Prefeitura Municipal de Aratuba/CE, realizada com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos federais recebidos em 2009 e 2010 por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e, ainda, de transferências voluntárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Júlio César Lima Batista, Maria Adiléa Farias Lima e Raquel Ferreira de Paiva em relação à ocorrência constante do subitem 9.1.2.3 do Acórdão 10919/2011-TCU-2ª Câmara, rejeitando-se as razões de justificativa em relação às demais irregularidades apontadas nos ofícios de audiência desses responsáveis;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Júlio César Lima Batista e Olímpia Maria Freire em relação à ocorrência constante do subitem 9.1.3.3 do Acórdão 10919/2011-TCU-2ª Câmara, rejeitando-se as razões de justificativa em relação às demais irregularidades apontadas nos ofícios de audiência desses responsáveis;

9.3. aplicar a Júlio César Lima Batista, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Maria Adiléa Farias Lima, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Raquel Ferreira de Paiva, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Olímpia Maria Freire de Azevedo, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$

3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 10919/2011-TCU-2ª Câmara;

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, e

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1887/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.988/2006-0

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados: Ailton Berdinardini, CPF 155.040.269-20; Alexandre Borges Andrade, CPF 216.734.540-20; Cosme Tavares de Carvalho, CPF 016.086.305-87; Hélio Maillard Bucholz, CPF 489.927.048-87; João Antônio Oliveira Sant'Anna, CPF 149.335.510-49; João Rodrigues Freire, CPF 213.965.158-87; Luiz Antônio Pereira da Silva, CPC 375.294.478-15; Nival de Melo, CPF 046.099.803-04, e Paulo César dos Santos, CPF 112.858.690-87.

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações inseridas no Acórdão 2026/2008 - 2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridos os termos do Acórdão 2026/2008 -TCU - 2ª Câmara, relativamente aos atos considerados ilegais alusivos às aposentadorias de Alexandre Borges Andrade, Paulo César dos Santos e João Antônio Oliveira Sant'Anna;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur, as informações relativas às ações judiciais 5016046-21.2010.404.7100 e 5016048-88.2010.404.7100, ajuizadas perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, cujas apelações interpostas pela União ainda não foram julgadas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e

9.2.2. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1888/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.534/2011-3.

2. Grupo: II - Classe: III - Assunto: Monitoramento.

3. Responsável: Renata Silva e Souza (CPF 516.163.782-04).

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/AC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações prolatadas por meio do Acórdão 3.060/2006-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Srª Renata Silva e Souza;

9.2. considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 3.060/2006-TCU-2ª Câmara; e

9.3. encerrar os presentes autos, mediante seu apensamento definitivo ao TC-011.758/2003-1, nos termos do art. 169, inciso I e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1889/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.533/2010-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria (monitoramento).

3. Interessados: Alzira da Silva, CPF 003.011.752-68; Amassi Carrera Palmeira, CPF 019.799.572-15; Darcyr Alcântara Smith de Moraes, CPF 086.751.632-15; Heloisa Helena do Nascimento Lucas, CPF 025.110.702-78; José dos Santos Rocha, CPF 014.363.332-53; Maria Célia do Couto Lobão, CPF 013.039.702-44; Maria de Nazaré Ferreira Lemos, CPF 000.022.832-04; Maria Neves Oeiras, CPF 010.765.742-20; Maria Siqueira Lima, CPF 005.897.642-68; Maria Zuleide dos Reis Moraes, CPF 024.399.212-20; Marileo de Lourdes Seixas Pequeno, CPF 012.259.102-00; Nicholas Elles Chase, CPF 000.799.952-68; Nilza Ribeiro Pereira, CPF 010.724.042-49; Reginaldo Gilet Gonçalves, CPF 000.333.672-72, e Tereza Lopes da Luz, CPF 010.192.362-72.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SARTE/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. Promover a audiência da Sra. Vera Lúcia Gomes Lima (CPF 014.458.802-10), ex-chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da presente deliberação, suas razões de justificativa para a manutenção do pagamento cumulativo dos quintos com a vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 nos proventos de Nilza Ribeiro Pereira e de Tereza Lopes da Luz, em descumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 3050/2011 - 2ª Câmara;

9.2. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA que emita e disponibilize no Sisac novos atos de aposentadoria em favor de Maria Célia do Couto Lobão e de Marileo de Lourdes Seixas Pequeno escoimados das irregularidades apuradas no Acórdão n. 3050/2011 - 2ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e da orientação constante do subitem 9.6.2 da referida deliberação;

9.3. Determinar à Sefip que dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste Acórdão bem como das demais peças que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1890/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.648/2011-7

1.1. Apenso: TC-010.717/2011-0

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados (embargantes): Gilvan Pizzano Agibert, CPF 340.476.549-49; Júlio Alberto Durski, CPF 130.844.459-15; Júlio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11.

3.2. Responsáveis: Gilvan Pizzano Agibert, CPF 340.476.549-49; Júlio Alberto Durski, CPF 130.844.459-15; Júlio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11; Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., CNPJ 07.127.606/0001-31; GTC-Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ 78.303.252/0001-87.

4. Unidade: Município de Prudentópolis/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Elias Reis, OAB/PR 38.577, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos, conjuntamente, pelos Srs. Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski e Júlio Cesar Makuch, em face do Acórdão 5161/2014 - TCU - 2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial oriunda de representação formulada pela Secex/PR, em função de possíveis irregularidades relacionadas com a execução dos Convênios 709494 e 712276/2009, julgou irregulares as contas dos ora embargantes, juntamente com as empresas contratadas, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso III, 280, *caput*, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 5161/2014 - TCU - 2ª Câmara, e

9.2. determinar o encaminhamento, aos embargantes, de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, para conhecimento.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1891/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.828/2013-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Laércio Viana de Queiroz (CPF 036.311.764-49), e Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (CPF 234.566.204-20).

4. Entidade: Município de Bonito/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: Bernardo de Lima Barbosa Filho, OAB/PE 24.201; Walles Henrique de Oliveira Couto, OAB/PE 24.224; Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo, OAB/PE 29.702; Wanessa Larissa de Oliveira Couto, OAB/PE 30.600; Cinthia Rafaela Simões Barbosa, OAB/PE 32.817.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal - GENEF/CAIXA, em nome dos responsáveis Sr. José Laércio Viana de Queiroz e Sra. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, ex-Prefeitos, em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 064.845-78/1998, que previa a implantação de sistema de esgotamento sanitário no Município de Bonito/PE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Laércio Viana de Queiroz e da Sra. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, dando-se-lhes quitação;
9.2. dar ciência ao Município de Bonito/PE e ao Ministério das Cidades, gestor do Programa Ação Social em Saneamento - PASS, deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para que busquem solução para o término das obras, caso ainda não tenham sido concluídas, de forma a implementar tratamento adequado dos efluentes originários das unidades sanitárias objeto do Contrato de Repasse 064.845-78/1998.
9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1892/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-024.513/2014-8.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Correa Araújo Neto (320.776.611-00), ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
3. VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, em face da impugnação total de despesas do Convênio 172/2005, que tinha por escopo a reconstrução de duas pontes naquela localidade: uma sobre o ribeirão Água Branca e outra sobre o rio Gorgulho.

4. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5. 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/04/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
6. 9.2. aplicar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7. 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-12/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1893/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-032.060/2014-9.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Ronaldo Leval Pires (024.065.272-04), Rubens Bernardes (229.197.837-34), Rubens Mesquita da Silva (038.150.647-91), Sabatino Schiavo (007.409.504-87), Samuel Moreira de Melo (418.904.188-20), Sandoval Aviz Gonçalves (029.062.522-04), Saulo Newton da Silva Fraga (245.047.267-34), Sebastião Borges de Oliveira (707.253.307-91), Sebastião Pereira Porfiro (541.812.678-49), Sebastião Vignali (822.464.918-00).
4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma a militares deferida pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de reforma aos Srs. Ronaldo Leval Pires, Rubens Bernardes, Rubens Mesquita da Silva, Samuel Moreira de Melo, Sandoval Aviz Gonçalves, Saulo Newton da Silva Fraga, Sebastião Borges de Oliveira, Sebastião Pereira Porfiro e Sebastião Vignali, concedendo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de reforma ao Sr. Sabatino Schiavo, recusando registro ao seu ato;
9.3. aplicar a orientação fixada no Verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelo Sr. Sabatino Schiavo;

9.4. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal (subitem 9.2), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. dê ciência desta Deliberação ao Sr. Sabatino Schiavo, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão;

8. 9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta Deliberação, documentos comprobatórios de que o interessado mencionado no subitem 9.2 tomou ciência deste julgado;
9.5. esclarecer a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a concessão de reforma considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão de novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e sua remessa a esta Corte, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida consignada no subitem 9.4.1 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1894/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 007.634/2014-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luis Heráclio do Rego Sobrinho (CPF 031.893.504-00), ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Limoeiro/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Regional em razão da inexecução do Convênio 322/1999, celebrado com o Município de Limoeiro/PE, em 30/12/1999, cujo objeto era a construção de sistema simplificado de abastecimento d'água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Heráclio do Rego Sobrinho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 95.382,74 (noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 17/03/2000 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Município de Limoeiro/PE.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-12/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Vital do Rêgo.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1895/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.215/2014-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: João de Deus Ribeiro dos Santos (CPF 185.779.621-72).
4. Entidade: Município de Agricolândia/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI 2.462/93).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. João de Deus Ribeiro dos Santos, ex-prefeito do município de Agricolândia/PI (gestão: 2009-2012) em face do Acórdão 507/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgara irregulares as contas do ora embargante, em processo de tomada de contas especial que cuidou da execução apenas parcial do Termo de Compromisso TC/PAC nº 560/2008 (Siafi nº 644.430), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias, promovendo a sua condenação em débito e em multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1896/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.673/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados: Heloísa Helena de Vasconcelos Silva (CPF 199.030.496-68); Irislene Castelo Branco Morato (CPF 257.756.186-53); Isabel Maria de Campos Mendes (CPF 584.788.416-87); Ivone Zocrato (CPF 144.325.526-20); Janete Maria do Carmo Teixeira (CPF 247.281.526-34); Joana Maria Coelho (CPF 202.968.946-72); José Pires de Lima (CPF 205.817.426-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento realizado pela Sefip sobre o cumprimento do Acórdão 4.790/2011-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria de Heloísa Helena de Vasconcelos Silva, Irislene Castelo Branco Morato, Isabel Maria de Campos Mendes, Ivone Zocrato, Janete Maria do Carmo Teixeira, Joana Maria Coelho e José Pires de Lima, servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG), em razão da inclusão nos cálculos dos proventos, de forma integral, da Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumprida a orientação contida no item 9.6 do Acórdão 4.790/2011-TCU-2ª Câmara; e
- 9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1897/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.370/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Adilson de Carvalho (CPF 392.489.927-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento realizado pela Sefip sobre o cumprimento do Acórdão 2.550/2012-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Adilson de Carvalho, servidor inativo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), em face do pagamento da vantagem opção e quintos (10/10) relativos à FC-4, quando deveriam corresponder à FC-1, de acordo com os tempos de função comissionada informados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que emita e disponibilize no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo ato de aposentadoria em favor de Adilson de Carvalho, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24 de outubro de 2007, tendo em vista a alteração das parcelas de quintos (4/10 de FC-1 e 6/10 de FC-4) do interessado;
- 9.2. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Carlos Roberto Oliveira da Silva, ex-diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas e atual diretor da Secretaria-Geral Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- 9.3. considerar parcialmente cumprida a orientação contida no item 9.5 do Acórdão 2.550/2012-2ª Câmara; e
- 9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1898/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.288/2013-8.
21. Processo nº TC 006.288/2013-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04).
4. Entidade: Município de Acarape/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do município de Acarape/CE (gestão: 2005-2008), em face do Acórdão 510/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgara irregulares as suas contas, em processo de tomada de contas especial que cuidou da inexecução do objeto do Convênio nº 450/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cuja finalidade consistia na construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, promovendo ainda a sua condenação em débito e em multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de declarar de ofício, com base nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade do Acórdão 510/2015-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. determinar à Secex/CE que restaure a etapa de instrução, de modo a realizar nova citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, em solidariedade com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME, incluindo, na comunicação processual, as irregularidades apontadas no Parecer de Engenharia Funasa nº 101/2014/DIESP/CE (Peça nº 40); e

- 9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante e à Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1899/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.877/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Centro de Reabilitação de Santa Ana (CNPJ 35.127.034/0001-26).
4. Entidade: Centro de Reabilitação de Santa Ana.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente, em desfavor da Sra. Cleydiana Bezerra Carvalho, diretora do Centro de Reabilitação de Santa Ana, sediado em Picos/PI, diante da cobrança irregular de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), nos meses de dezembro de 2008, janeiro a março de 2009 e janeiro de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Centro de Reabilitação de Santa Ana, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Centro de Reabilitação de Santa Ana, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", art. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

. Data	. Valores (R\$)
27/1/2009	139.927,11
20/2/2009	145.240,60
17/4/2009	122.763,55
4/3/2010	128.115,42

9.4. aplicar ao Centro de Reabilitação de Santa Ana a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1900/2015 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 009.908/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34); Proserves Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28).

4. Entidade: Município de Pedra Branca/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-prefeito municipal de Pedra Branca/CE (gestão: 2001/2004), em face da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2.254/2002, celebrado entre o FNS e a referida municipalidade, no valor de R\$ 918.792,93, cujo objeto consistia na ampliação, reforma e aquisição de equipamentos para o Hospital São Sebastião de Pedra Branca/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Proserves Serviços Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Ernesto Lins Cavalcante;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante para condená-lo, em solidariedade com a Proserves Serviços Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 88.256,51 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal



(art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/8/2004 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante e à Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1901/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.153/2013-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antunes Bitar Ruas (CPF 286.788.182-04).
4. Entidade: Município de Santo Antônio do Içá/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: Omar Barakat (OAB/AM nº 3.263).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-prefeito do município de Santo Antônio do Içá/AM (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2006, cujo objeto consistia em Ações de Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Urbana e Jornada Urbana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU (RIT-

CU), o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1902/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.104/2012-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Boaventura Vidal Cavalcante (CPF 046.687.075-20); Município de Canavieiras/BA (CNPJ 13.817.804/0001-20).
4. Entidade: Município de Canavieiras/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, então prefeito do município de Canavieiras/BA (gestão: 2001-2004), em razão da falta de aplicação, ainda que proporcional, da contrapartida municipal no âmbito do Convênio nº 194/2000 (Siafi nº 401.385), cujo objeto consistia na execução de obras para implantação do cais de proteção do rio Patipe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Canavieiras/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento das referidas quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
2.919,28	2/1/2001
21.588,93	17/9/2001

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", e no art. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1903/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.086/2013-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia, associação civil sem fins lucrativos, sediada em Manaus/AM, bem como do seu diretor administrativo-financeiro, Sr. Carlos Eduardo Pitta, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 071/2007, celebrado em 21/12/2007, entre a Suframa e a referida associação, com vistas à execução do projeto "Centro de Excelência em Microeletrônica";
9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Genius Instituto de Tecnologia;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 1.597.633,39 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 24/12/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Eduardo Pitta e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que sobre cada parcela incidirão os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1904/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.637/2013-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício: 2012.
3. Responsáveis: João Thaumaturgo Neto (CPF 045.014.032-68); Maria Cristina Benvinda Fernandes (CPF 028.208.382-00).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre - Incra/SR (14) AC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre - Incra/SR(14)AC, relativas ao exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. João Thaumaturgo Neto, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 1992, as contas da Sra. Maria Cristina Benvinda Fernandes, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre - Incra/SR(14)AC, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que:

9.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação no qual detalhe a estratégia a ser utilizada com o fim de promover a análise das situações atinentes aos lotes possivelmente ocupados irregularmente até o final do exercício de 2012, adotando outras providências para detectar e dar rápido tratamento a esse tipo de ocorrência;

9.3.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre ter adotado providências para ser reintegrar na posse dos imóveis sob o Tombamento nºs 4584-5 e 4586-1, irregularmente ocupados, devendo notificar a respectiva Procuradoria Jurídica acerca da necessidade de dar melhor tratamento à questão, inclusive, se necessário, mediante o ajuizamento de ações possessórias;

9.3.3. observe o disposto no art. 5º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, bem como o princípio constitucional da eficiência, quanto à manutenção de bens móveis inservíveis em seu patrimônio, de modo a evitar as falhas verificadas no relatório de inventário relativo ao exercício de 2012;

9.3.4. observe o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 87 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, quanto ao correto registro sobre a guarda de bens móveis;

9.3.5. observe as diretrizes da então Portaria MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, com as alterações dadas pela Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, acerca dos procedimentos para liberação de parcelas de ajustes celebrados pela entidade;

9.3.6. observe o disposto no art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, sobre as condições especiais para a celebração de convênios;

9.3.7. passe a informar, doravante, em seu relatório de gestão, de modo analítico, os resultados dos procedimentos discriminatórios que promove, detalhando eventuais ações ajuizadas, eventuais áreas registradas em nome da União, bem como, se for o caso, os motivos que ensejaram a não homologação de procedimento discriminatório;

9.3.8. desenvolva e passe a aferir novos indicadores que retratem o desempenho da entidade em todas as suas principais áreas de atuação;

9.3.9. adote medidas para aperfeiçoar os seus controles internos, principalmente no que tange aos aspectos que estão dentro de sua esfera de atuação e que foram assinalados no Relatório de Gestão como não observados em 2012; e

9.3.10. planeje as suas ações de modo a reduzir o impacto dos riscos, principalmente os eventos relacionados com os processos

de contratação de produtos e serviços e com a gestão de suas transferências voluntárias;

9.4. recomendar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre - Incra/SR(14)AC, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que passe a fazer constar, dos relatórios das fiscalizações que promove sobre os objetos de suas transferências voluntárias, os seguintes dados e/ou informações:

9.4.1. registros fotográficos;

9.4.2. demarcação das áreas inspecionadas;

9.4.3. manifestação detalhada sobre a adequação e a qualidade dos serviços realizados;

9.4.4. eventuais justificativas apresentadas pelos convenientes para atrasos ou outros problemas identificados; e

9.4.5. avaliação do alcance dos objetivos pactuados;

9.5. determinar à Secex/AC que promova o monitoramento, em processo específico, sobre o cumprimento das determinações constantes deste Acórdão;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1905/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.334/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alberto da Silva de Sousa (CPF 931.306.943-15) e Associação de Moradores da Comunidade Tucuns dos Pedros (CNPJ 05.043.129/0001-09).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Alberto da Silva de Sousa, presidente da Associação de Moradores da Comunidade Tucuns dos Pedros, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 7.93.06.0097/00, celebrado entre a Codevasf e a referida associação, no valor de R\$ 60.000,00, cujo objeto consistia na implantação de sistemas de abastecimento de água na localidade de Tucuns dos Pedros, situada na zona rural do município de Pedro II/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Alberto da Silva de Sousa e a Associação de Moradores da Comunidade Tucuns dos Pedros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

9.2. com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, determinar, em caráter excepcional, o arquivamento destes autos, diante da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1906/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.989/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcos Vinicius Girão de Moraes (CPF 368.847.152-00).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Marcus Vinicius Girão de Moraes, beneficiário de bolsa de Desenvolvimento Científico Regional (DCR), no período de 1/2/2008 a 30/6/2010, em razão do recebimento de mensalidades após a aquisição de vínculo empregatício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcus Vinicius Girão de Moraes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que o Sr. Marcus Vinicius Girão de Moraes comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 2.800,00	1/9/2008
R\$ 2.800,00	3/10/2008
R\$ 2.800,00	27/10/2008
R\$ 2.800,00	3/12/2008
R\$ 2.800,00	31/12/2008
R\$ 2.800,00	4/2/2009
R\$ 2.800,00	4/3/2009
R\$ 2.800,00	3/4/2009
R\$ 2.800,00	6/5/2009
R\$ 2.800,00	3/6/2009
R\$ 2.800,00	3/7/2009
R\$ 2.800,00	5/8/2009
R\$ 2.800,00	3/9/2009
R\$ 2.800,00	5/10/2009
R\$ 2.800,00	5/11/2009
R\$ 2.800,00	3/12/2009
R\$ 2.800,00	29/12/2009
R\$ 2.800,00	3/2/2010
R\$ 2.800,00	3/3/2010
R\$ 2.800,00	5/4/2010
R\$ 2.800,00	4/5/2010
R\$ 2.800,00	4/6/2010
R\$ 2.800,00	2/7/2010

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. informar o Sr. Marcus Vinicius Girão de Moraes de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e sem juros de mora, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a falta dessa liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas com imputação de débito atualizado monetariamente e aí acrescido dos juros legais, além da aplicação de multa legal pecuniária no montante de até 100% do valor atualizado do débito; e



9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao responsável.

- 10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-12/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1907/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 032.305/2011-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Amenaide de Melo Cerqueira (CPF 604.545.715- 34); Wilson Rodrigues Figueiredo (CPF 056.213.725-49); Município de Aurelino Leal/BA (CNPJ 16.137.291/0001-02).
- 4. Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente, em desfavor do Sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, então prefeito de Aurelino Leal/BA (gestão: 1º/1/2001 a 11/11/2003), solidariamente com o Sr. Cláudio Conceição da Rocha e com a Sra. Amenaide de Melo Cerqueira, ex-secretários municipais de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados para a execução do Programa Saúde da Família (PSF), nos exercícios de 2001 a 2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. excluir o Sr. Cláudio Conceição da Rocha da presente relação processual;
- 9.3. julgar irregulares as contas do município de Aurelino Leal/BA, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito especificado abaixo, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor (R\$)	Data
4.122,00	14/10/2003
4.122,00	13/11/2003

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Rodrigues Figueiredo e da Sra. Amenaide de Melo Cerqueira, com base nos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, com a aplicação, individual, da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

- 10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-12/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1908/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 002.454/2014-9
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Alfred Ernest Novak (CPF: 109.775.707-20); Associação Pró Obras Sociais do Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio, antigo Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio (CNPJ: 06.293.465/0001-64); Carlos Alberto Chiquim (CPF: 500.280.819-00); e João Alves dos Santos (CPF: 059.203.018-05)
- 4. Entidade: Associação Pró Obras Sociais do Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio, antigo Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR)
- 8. Advogados constituídos nos autos: Marlus H. Arns de Oliveira, OAB/PR 19.226; Fernanda Andreazza, OAB/PR 22.749; Lucas B. Linzmayer Otsuka, OAB/PR 41.350; Carla Luiza Mannrich, OAB/PR 45.864; e André Pinto Donadio, OAB/PR 45.929

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 464/2006, celebrado entre a Associação Pró Obras Sociais do Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio, antigo Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio e o Ministério do Turismo, para a promoção e o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto Festa da Padroeira do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, Alfred Ernest Novak (CPF: 109.775.707-20), Carlos Alberto Chiquim (CPF: 500.280.819-00), João Alves dos Santos (CPF: 059.203.018-05), e da Associação Pró Obras Sociais do Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio (antigo Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação; e
- 9.3. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-12/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1909/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.209/2009-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria.
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41); Alexandre Dumas dos Santos Pinheiro (197.884.876-53); Carlos Roberto de Souza Reis (206.438.616-53); Joao Alberto de Melo (061.020.856-04) e Carlos Alberto de Carvalho (CPF: 432.847.106-63).
- 3.2. Embargantes: Alexandre Dumas dos Santos Pinheiro (197.884.876-53); Carlos Roberto de Souza Reis (206.438.616-53); Joao Alberto de Melo (061.020.856-04) e Carlos Alberto de Carvalho (CPF: 432.847.106-63).
- 4. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: Arthur Gomes Murta, OAB/MG 107.807, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, cuidam de Embargos de Declaração (R001 - peça 31) opostos por Alexandre Dumas dos Santos Pinheiro, Carlos Roberto de Souza Reis, João Alberto de Melo e Carlos Alberto de Carvalho contra o Acórdão 7.277/2013 - TCU - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, dos embargos de declaração opostos por Alexandre Dumas dos Santos Pinheiro, Carlos Roberto de Souza Reis e João Alberto de Melo para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Carlos Alberto de Carvalho;
- 9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para os embargantes e para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- 9.4. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-12/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1910/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.000/2009-0.
- 1.1. Apenso: 039.154/2012-2
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo (33.741.794/0001-01)
- 3.2. Responsáveis: Patrícia Fernandes (863.742.577-15); Vitor Iglezias Cid (029.146.268-51); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Mauricio Rodrigues da Silva (211.813.497-53).
- 3.3. Recorrentes: Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Patrícia Fernandes (863.742.577-15); Vitor Iglezias Cid (029.146.268-51).
- 4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Marcelo Pedroso, Sr. Vitor Iglezias Cid e Srª. Patrícia Fernandes contra o Acórdão nº 6.256/2011 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Marcelo Pedroso, Sr. Vitor Iglezias Cid e Sra. Patrícia Fernandes, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, afim de reduzir o valor da multa individual aplicada nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 6.256/2011 - TCU - 2ª Câmara, para o valor de R\$ 3.000,00, aplicando-se os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 6.256/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. após as necessárias comunicações, encaminhar os autos ao Relator **a quo** com vistas ao cumprimento dos itens 9.7 e 9.8 do Acórdão nº 6.256/2011 - TCU - 2ª Câmara, que não foram objeto de recurso;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para os recorrentes e para o Instituto Brasileiro de Turismo.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1911/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.277/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (134.693.552-15); Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam (38.894.077/0001-25); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (216.436.148-27); Tiago do Prado Barizon (265.640.488-66); Veronica do Prado Barizon (306.649.198-63); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de indícios de irregularidades detectados na execução dos Contratos SERT/SINE 46/99, 47/99 e 48/99, celebrados entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Paulista das Associações de Moradores - FEPAM, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84), o Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53) e pela Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam (CNPJ 38.894.077/0001-25);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e

23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53) e da Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam (CNPJ 38.894.077/0001-25), dando-lhes quitação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-12/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da 2ª Câmara

Em substituição

Aprovada em 29 de abril de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

EXTRATO DE PAUTA (SESSÃO ORDINÁRIA)

Prevista para 12/05/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.222/2006-0

Natureza: Aposentadoria

Responsável: Célia Maria Silva Corrêa Oliveira

Interessados: Creodil da Costa Marques; Jose Sebastião Candia

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

006.493/2012-2

Natureza: Monitoramento

Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Advogado constituído nos autos: não há.

006.662/2000-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: Maria Denise Mateus da Silva

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE

Advogados constituídos nos autos: Roberto Wagner de Góis Bezerra Filho. (OAB/SE 6.193)

015.761/2010-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aldemir Beserra Oliveira; Aldenira Rosa Sobrinho Pereira; Ana Rosa Brito Nogueira; Antolila Goes da Silva; Antonia Marlene Lima Santos; Cleonice Ribeiro Souza; Doralice Maria Silva Martins; Eldene Costa Torres; Galdino Pereira; Honorina Martins Costa; Inês da Assunção Birino; Ivanilde Nogueira Martins

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

Advogado constituído nos autos: Mario de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217)

030.480/2012-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Valdir Batista Vieira

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP

- INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

041.051/2012-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

001.881/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André de Castro Oliveira; Carla Carolina da Silva Souza; Maria Bernadete Corrêa Bortolin; Maxuel Christian da Silva

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há.

001.950/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Geicimar Gonçalves; Roberta Andrade Perotti

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e

Abastecimento no Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

006.017/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: João Maria de Góis

Órgão/Entidade: Município de Poço Branco - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

006.207/2009-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademar Ferreira Filho; Agenor Proence Pereira; Antonio Maria Claret Palma Ribeiro; Arnaldo Soares Fernandes; Arthur

Zimmermann; Augusto Aurelio Costa Monteiro; Azenir dos Santos;

Azenir dos Santos; Clovis Capucho Filho; Departamento de Polícia

Rodoviária Federal; Elzio Rosa Marra; Florival Guerra; Francisco

Souza Froes; Francisco de Souza Almeida; Joao Faustino de Miranda

Neto; Joaquim Bezerra Pinto; Jose Pedro dos Santos; José Barto-

lomeu de Albuquerque; Oswaldo Divino dos Santos; Sebastiao Na-

zareth Filho; Teófilo de Freitas Barreto Neto; Walter Eustaquio Re-

zende

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.462/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Augusto Silva Resende; Daniel Canabrava Da-

mas; Daniela Martins Sócrates; Danielle Lossio de Araujo; Danielle

da Rocha Faraco; Davi Coelho Naves; Eduardo Gaulitchi Freitas;

Eliane Canisso Gajardone; Elielson Matheus Sandes Silva; Elisabeth

Morcelles Dereti

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há.

006.465/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Flavia de Oliveira; Laura Maria Silva Maga-

lhaes; Leonardo Rodrigues da Silva; Leonardo Serra; Leonela Araujo

dos Santos; Lorena Alves de Brito Aguiar; Lucas Cordova Machado;

Luciano Leite Pereira; Luis Felipe Medeiros Wielewski; Luiz Ricardo

Arantes Valim Claus

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há.

006.812/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Ana Paula Pinto Fernandes

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Advogado constituído nos autos: não há.

006.997/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Fernandes Teixeira; Mônica Paz Coutinho; Re-

nato Lucas Benevides Azevedo; Ricardo Ribeiro de Almeida; Robson

Tetsuo Ito; Suzana Martins Mendes Coelho; Vilma de Sousa; Waldery

Rodrigues Junior; Wallace França de Melo

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

007.433/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca

Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma;

Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará -

MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

013.044/2014-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de São José do Campestre - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

013.922/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Gorete Leite; Município de João Câmara - RN

Órgão/Entidade: Município de João Câmara - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

003.661/2015-6

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

005.215/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

Advogado constituído nos autos: não há.



006.197/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Martins Brecco Santana; Caio de Souza Duarte; Caique Silva Sena; Camila Cristina Azevedo Sanches; Camila Cristina Leigo Basso; Camila Ferreira Barboza; Camila Ribeiro de Souza; Camila Santos Florenca; Camila dos Santos Bandeira; Carina Tognete
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.206/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Djalma Xavier Simoes; Douglas Azevedo Mota; Douglas de Carvalho Carapia Moreira; Drielle Nogueira Pinheiro Ribeiro da Silva; Dyone Elias dos Santos; Edejailson Patricio de Moraes; Edenilson Figueira; Edifranklin Pontes dos Santos; Edilmar Rodrigues Ferreira; Edison Ribeiro Araujo
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.214/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Aparecida Lira Amaral; Fernanda Caixeta Carvalho; Fernanda Dantas de Oliveira e Rocha; Fernanda Limberger; Fernanda Naura de Moraes Azevedo; Fernanda de Lima Araujo Silva; Fernando Augusto de Souza; Fernando Cesar Venancio; Fernando Costa Pinheiro; Fernando de Almeida Moura
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.218/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Alves Campos; Gabriel Alves de Avila Bahia; Gabriel Conrado Mesquita; Gabriel Ferreira Dias Lima; Gabriel de Souza; Gabriela Vieira Ventura; Gabrielle Maioli; Gardene Cruz da Silva; Gavino Coelho de Resende Neto; Geisilane de Almeida Lacerda
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A
Advogado constituído nos autos: não há.

006.336/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Cristina Pereira; Alessandra Kray Santos; Alessandra Santos Aires Lima; Alessandra Vera Gomes de Souza; Alex Danzer; Alex Fabiano de Lima Silva; Alex Luis Magalhaes Neves; Alex Toledo da Silva; Alexander Ferreira de Araujo; Alexandre Cezaro Munaretto
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.340/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Dianas Gallo; Amanda Fernandes Dayrell; Amanda Kelly Cavalcante Amorim; Amauri Manke Peter; Amauri dos Santos; Ana Carla Gomes de Almeida; Ana Carolina Alcantara Corte Lopes; Ana Carolina Alves Pereira; Ana Carolina Barbosa Passos; Ana Carolina Braga Borges Guerreiro
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.343/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Fernandes Sales; Andre Hellywig Meyer; Andre Lima Quinones; Andre Luis dos Santos Arruda; Andre Paz Ferreira; Andre Severo Pereira Franca Pinto; Andre Simoes Pires; Andre Spies Frohlich; Andre Tavares Adorno; Andre Vitor Pereira Couto
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.349/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Maria Rodrigues Consolmagno; Bruna Oliveira de Medeiros; Bruna Rabello Raed; Bruna Vera Martin; Bruno Alessandro Gusmao Moreira; Bruno Cezar Verga Brumatti; Bruno Feijo Pinto; Bruno Gonçalves Albuquerque; Bruno Leonardo Honorato de Oliveira; Bruno do Amaral Hernandez
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.356/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cinara Monteiro Braga; Cinthia Melo de Souza; Clarisse Oliveira Cunha; Claudia Weege Rosin; Claudio Henrique Costa de Castro; Claudio Isamu Mata; Claudio Juvencio Caetano; Claudio Roosevelt Brito da Silva; Cleber Pinto de Souza; Cleiton Roberto de Oliveira
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.361/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Colombo Raposo Silva; David Gustavo Dalponte; Debora Regiani Torres Costa; Debora da Silva Sousa; Dener Rodrigues dos Passos; Denielle Suet Pimentel; Denise Sayuri Sakai; Derlon Andrinno de Roure; Diana Warmeling Mutschall; Dickson Martins Poroca
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.364/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eber Eterno Alves de Menezes; Eder Silva dos Santos; Ederson Maciel da Silva Junior; Edgar Roque Stechechem de Oliveira; Edinaldo do Nascimento Baiao; Edinilson de Marco Vieira; Edson Cardoso da Luz; Edson Gomes da Silva Filho; Edson Rodrigo Gonzaga de Souza; Eduardo de Almeida Guimaraes Peixoto
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.370/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Suelen Thomaz; Fabiane Coutinho da Rocha; Fabiane Melhem Salem; Fabio Diniz Ferreira; Fabio Pereira dos Santos; Fabio Silva Rangel de Oliveira; Fabio Tadahi Nakahata; Fabiola da Cruz Costa; Fabricio de Souza Oliveira; Felipe Augusto Eberle Gama
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.375/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francinaldo de Paula Santos; Francisca Mona Iza da Silveira Freitas Lima; Francisco Candido Xavier Gurgel; Francisco Conrado Queiroz Carvalho; Francisco Paulo Anastacio Junior; Francisco Rogerio Romao Ferreira; Francisco das Chagas Moreira dos Santos; Francisco de Assis Medeiros Junior; Frederico Barreira Rodrigues Alves; Frederico Cesar Trindade Teixeira Filho
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.381/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hamilton Ezequiel de Souza Neto; Helio Birches Lopes Filho; Helio Pereira Dias Neto; Heloisa Catia Alves dos Santos; Heloisa Helena Guedes das Neves; Hely Marcia Pimenta Paixao; Henrique Fernando da Silva Fonseca; Henrique Goncalves Borges; Henrique da Silva Pedroza; Henrique de Pontes Costa
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.384/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Itallo Taximan Marques de Oliveira; Italo Martins de Araujo; Iuri de Gracia Barboni; Izabella Adriane dos Reis; Jacqueline Cheng; Jacqueline Mayumi Kataoka; Jair Rocha de Godoy Junior; Jander Jhonn Kublik Cardoso; Jane Severino; Janete Strasburger
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.394/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Rodrigues Biglia; Juliana Tamara Camara Santos; Juliane Christine Harrison Figueiredo Cordova; Juliane da Silva Trigueiro; Juliano Consentino; Juliano Faleiros Silva; Juliano Tsuneki Araujo Hayata; Julio Cesar Rocha Lessa; Julio Cesar Schuh; Julio Cesar de Souza Almeida
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.395/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Pereira Felix Junior; Junior Stasiak; Juscelio Dutra de Sousa; Kairo Rodrigo da Silva Granjeiro; Karina Karla de Oliveira Ramos; Karina Keiko Aymoto; Karina Magalhaes Nunes Costa; Karina das Neves Santiago; Karine Goncalves de Moraes; Karinne Biancamano Pina
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.402/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ligiane Duarte Campos; Lilian Beatriz de Azevedo; Liliane Correia Silva; Liliane de Oliveira Nunes Simoes; Lincoln Hugo Galheno de Gois Fernandes; Lisandro Costa de Oliveira; Livia Pinto Lima; Livia da Costa Mendes; Livio Hudson Vilarinho Nunes Magalhaes; Lorena Barboza Ferreira
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.410/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcel Ribeiro Costa; Marcela Domingui; Marcela Indalecio de Oliveira; Marcela Souza Oliveira do Nascimento; Marcela da Silva Barbosa; Marcella Campanella Cataldo; Marcelle Cristine Vera Marques Moreira; Marcelo Afonso Alves; Marcelo Amilcar Soares de Oliveira; Marcelo Andre Loeblein
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.413/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Wivis de Araujo; Marco Antonio Martins Mdesto; Marco Aurelio Rasquinha Guindani Vicente; Marco Aurelio Wassem; Marco Paulo Santos; Marco Tulio dos Santos; Marcone Campos Felipe; Marcos Aurelio Martins de Oliveira; Marcos Fernandes Fagundes; Marcos Paulo Souza da Silva
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.417/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Martonio Euripedes Avelar; Mateus Andrade Nascimento; Mateus Lauriano da Silva; Matheus Chapuis Machado Pinto; Matheus Felipe Alves de Souza e Silva; Matheus Ferreira Lavinias; Matheus Frigeri Brambatti; Matheus Scherer; Matheus dos Santos Domingos Butturi Senger; Mauricio de Almeida Silva
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.423/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalia Fernandes Noli; Natalia Lopes da Silva; Natalia Pereira dos Santos; Natalia Tolentino de Abreu; Natanael Penning Voss; Natasha Mendes Rocha; Nathalia Andrade Viana Teodoro; Nathalia Lima Aguirra; Nathalia Lopes Antoniazzi; Nathalia Piccirilli Madeira
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.430/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Santiago de Faria; Pedro Padilha Godoy; Pedro Paulo Rios Damitto Ferreira; Pettala Cabral Piauilino; Poliana Gomes Magalhaes; Poliana Joyce Amorim Lima; Polianny Silva Godinho Gomes; Pollyanna Eberle Bins; Porlhan Hiphollyson Diogenes de Lima; Presley da Costa Lira
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.437/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rhana Pamela Lobato Costa; Ricardo Andre de Assis Souza; Ricardo Cardoso de Souza; Ricardo Vasconcelos de Borborema; Richard Cassuriaga Freitas; Rinaldo Ferreira Marques; Rituel Costa de Souza; Roberta Freitas da Silveira; Roberto Mauro Gomes Costa Junior; Roberto Mitsuo Suetugo
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.443/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Brea Cavalheiro dos Santos; Sandro Rodrigues Junior; Sanusa Salles Pagotto Dalcim; Sara Fernandes de Oliveira; Savio Luiz de Oliveira Almeida; Savio Normand Santos de Carvalho; Savyo de Sousa Sales; Selma Regina Pereira; Sergio Ferreira Amorim; Sergio Henrique Marques Ribeiro
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.447/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sonia Regina Magalhaes Jou; Sosthenes Estrela Soares; Stefanie Otowicz Ortiz; Stephanie Caroline Chiavegato da Silva; Stephen Schneider da Silva; Suele Garcia Damasceno; Suellem Ketley Santos Gontijo; Sueli Santos Marcondes; Suellen Marianne dos Santos Silva; Susana de Lima de Martins
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.455/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanuza de Sa Guimaraes; Vasco Mendes dos Santos Neto; Veronica Silva Azevedo; Vicente Vieira Braga; Victor Alexandre Paranhos de Aragao Neris; Victor Mauricio Limeira de Miranda; Victor Souza Reis; Vidimar dos Santos; Vilson Araujo de Freitas; Vinicius de Oliveira Dantas
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

006.510/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Keiko Miyake; Adriane Cismoski da Silva; Adriano Cheida de Almeida Freitas; Adriano de Oliveira Correia; Agatha Pinheiro Liebscher; Alessandro Grisi Pessoa; Alessandro Jose Vidal Paz de Lima; Alex Rezende dos Santos; Alexandre Akio Lage Martins; Alexandre da Rocha Zambrano
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.513/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ferreira Nobre; Camilla Lanznaster; Carla Simao da Costa; Carlos Eduardo Giancursi Formagio; Carlos Eduardo Marquette de Sousa; Carlos Eduardo Moreira Ayres de Souza; Carlos Eduardo de Carvalho Romao; Carlos Frederico Finholdt; Catarina Marques Moraes de Lima; Celso Antonio Costa Junior
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.518/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Chaves Paraíso; Geizy Cristina da Silva; Geraldino Costa Tudeia Filho; Glauber Roberto da Silva; Gustavo Andrade Manrique; Gustavo Fernandes Costa; Gustavo Jube Xavier Nunes; Gustavo Rotunno da Rosa; Gustavo Vivas David; Haroldo de Souza Idehara
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.526/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulla Suylane Santos Fernandes Costa; Paulo Antonio Ferreira Sylvestre; Paulo Galdino Costa da Silva; Paulo Victor Soares Leite; Pedro Augusto Francois Bellinaso; Pedro Carlos Antunes Dias; Piero Silva Pedroso de Albuquerque; Rafael Lermen Moreira; Rafael Luiz Bueno da Cunha; Rafael Praciano Garcia
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.528/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Gusmao Caceres Pires; Renato dos Santos Ribeiro; Ricardo Capaverde de Quadros; Ricardo Leite Leal; Ricardo Peixoto Cavalcante; Ricardo Rodrigues de Moura Santos; Rinaldo de Oliveira Silveira; Rita de Cassia Alves Simoes; Roberta de Souza Batista; Rêriton Weldert Gomes
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

007.004/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Ferreira Fontinele; Alfredo José Barbosa Machado Nunes Rodrigues; Aline Paulino Bueno Souto; Allinne Oliveira da Silva; Ana Carolina Dias de Paiva; Ana Elisa Neves de Carvalho Elias; André Luiz Pereira de Oliveira; André de Oliveira Santiago; Andréa Karenina Isacksson D'albuquerque; Anna Cristina Alves de Melo
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.006/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Gonçalves Moura; Carla Machado Borba; Carlos Eduardo Machado de Carvalho Plauto; Caroline Helena Alves e Silva; Caroline Moreira Paiva; Caroline Spohr Machry; Cecilia Ramos de Albuquerque Barros; Claudia Jardim de Resende Reis; Cristina Drumond Mascarenhas Lago; Daniel Sartório Barbosa
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.009/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Teotonia Vale Carvalho; Fernando Casqueiro Alves; Flávia Patrícia Lucas; Flávia Roriz Melo Barbosa Mendes; Frederico Leandro Gomes; Gabrielle Soares Piau; Geane Leite de Oliveira; Gildene Evangelista; Givanildo Cardoso Barros; Guilherme Bezerra Rodrigues
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.012/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ligia Encarnação Rocha Teixeira; Lilyan Caixeta Xavier; Livia Roberta da Silva Veras; Lorena Franca Nascimento; Lorena Ramos Carvalho; Luana Garcia Maranhão; Lucas Macêdo Bustamante; Lucas Piau Maffia; Ludimila Prado Pinto de Carvalho; Mábia Lorelayne Siqueira de Lima
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.013/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Manoela Bartos Matos; Manuela Sobral Martins e Rocha; Marcelly Assunção Machado; Marco Antonio Ferreira de Sousa; Marcus Vinicius Carneiro Franco; Mariana Penha Gonçalves; Marina Halliday Pagnoncelli Fernandes; Marina da Silva Guerreiro; Marisila Carolina Aguiar da Silva; Maíra Sant'anna Sabino de Oliveira
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.015/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paula Monte Serrat Castelo Branco; Paulo Fernando Ferreira dos Passos; Paulo Marcelo Alves Coelho; Priscila Lima Baião Cardoso; Rachel Sá Brito Santos; Rafael de Souza Dourado; Raíssa Saback Maltez Gurgel; Rebeca Lins de Albuquerque Aganetti; Rodrigo Antonio Vieira de Almeida; Rodrigo Chaves de Freitas
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.016/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roosevelt Pereira de Souza Junior; Rosane Silva Macêdo; Rosimária Ferreira Santana; Samuel Pereira Suriano; Samuel Rodrigues de Miranda Neto; Sara Duarte Hungria Cardoso; Simone Esteves Ferraz; Sofia Fernandes de Lima Lira; Sílvia Fernanda Viana Falcão; Taynara Cristina Braga Castro
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.019/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abhner Youssif Mota Arabi; Anderson Lima Araújo; Andreia Silva Rego; Antonio Carlos Maciel Gomes; Beatriz Pereira Freire; Camila da Silva Barreiro; Domingos Sávio Moreira Lopes; Eduardo Bredariol Velhote; Emmanuel Felipe da Silva Cortes; Fernando Novais Barbosa
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

008.580/2015-4

Natureza: Solicitação

Interessado: Iris de Céu de Sousa Henrique
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Zabelê - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

010.267/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Rodrigo Pereira Medeiros
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

017.287/2009-2

Natureza: Representação

Responsáveis: Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Camargo Rodrigues (OAB/DF nº 20.303), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Renato Moreira Silva (OAB/DF 33483), Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 35.721),

019.891/2014-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: João Nunes Filho; Magno Pires da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santos - SPU/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

020.573/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Eduardo Belmiro da Silva, prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT, gestão 2001- 2004
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

027.616/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcinda Costa Oliveira
Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

028.060/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Granville Garcia de Oliveira
Órgão/Entidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

030.190/2013-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Antônio Carlos Bacelar Nunes; Carlos Nogueira da Costa Junior; Claiton Piva Pinto; Eduardo Luiz Gaudard; Eduardo Santa Helena da Silva; Flavia Filippi Giannetti; Frederico Bedran Oliveira; Jair Rodrigues dos Santos; Jarbas Raimundo de Aldano Matos; Joao Fernandes Moraes; Ladice Pontes Peixoto; Luis Gonzaga Baião; Manoel Barretto da Rocha Neto; Mariana Padrão de Lamônica Freire; Norberto Temoteo de Queiroz; Osvaldo Castanheira; Roberto Ventura Santos; Thales de Queiroz Sampaio
Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).
Advogado constituído nos autos: não há.

034.445/2014-5

Natureza: Representação

Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - FMS (Denasus)
Órgão/Entidade: Município de Aperié - RJ
Advogado constituído nos autos: Eduardo Damian Duarte (OAB/ RJ 106.783), Filipe Orlando Danan Saraiva (OAB/ RJ 159.011)

Ministra ANA ARRAES

002.076/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Florart Paisagismo Ltda..
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos : não há.

005.033/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Neves Pereira; Alain Prost Medeiros de Moraes; Alan Silva Barbosa; Albertina Marília Alves Guedes; Alison Araújo Lima; Allyson Macário de Araujo Caldas; Ana Julia de Brito Araújo; André Luiz Proença; Andson da Silva Rodrigues; Antonio Rennan Sales.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.110/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Ramos Langa; Fernanda Souza da Silva; Fernanda de Lima Nunes Duque Estrada; Fernando Cezar Lisik Galvao; Fernando Henrique de Oliveira Pisano; Floriania Ferreira da Silva; Francieli Maria Pazdiora; Francisco Pedroso; Francy Helder Silva de Almeida; Gabriel Viana de Souza.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.152/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denise Adams; Denise de Cassia Antunes Xavier; Diego Rafael Martins; Diego de Oliveira Guarienti; Dilvar Oliveira Scott; Everton Moreira da Silva; Francieli Alves Dias; Frederico Cutty Teixeira; Gabriel de Franceschi dos Santos; Gustavo Benetti.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.159/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriela Pinheiro Anhaia; Gabriela de Oliveira Borges; Gustavo Grams Teixeira; Ibá Souza da Costa; Jane Marusa Nunes Luiz; Jean Carlos Esperança; Jeruza Indira Ferreira; João Adriano Müller Pereira Müller; João Carlos Medina Neto; Julia Caroline Goulart Blank.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.470/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Goncalves Generoso; Ana Rute Ribeiro Matos de Faria; Daniel Martins de Freitas; Delaine da Consolação Couto Guilherme; Eber Feliciano de Oliveira; Elena Maria da Cunha; Eliane Helena Gonçalves Silva; Fabiana de Matos Moura; Miriam Caetano Andrade de Oliveira; Pryscilla Torres Magalhães de Oliveira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.472/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Ricardo Mendes Marinho; Andre Feracin; Cledes Terezinha de Oliveira; Erika Watanabe; Flavio Endrigo Cechim; Gisele Daiane Silveira Borges; Isabella de Azevedo Carvalho Brum; José Eduardo de Lima Simão; Marcelo Magrim; Marcia Dahila Dias Gonçalves.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.818/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabricio Neves Mendonça.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.819/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alcemir Soares da Silva; Alfredo Brito Farias Junior; Aline Silva de Souza; Antonio Carlos da Paz Soares; Carina Dias da Silva Rodrigues; Claudia Alexandre dos Santos; Cleane Gomes Prestes da Cruz; Dandrea Thaienne Molina Guerreiro; Danilon Ribeiro Pontes; Ederson Lopes da Costa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.820/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Helaine Helena Silva Cavalcante; Jose da Silva Izel; Liliane Santana da Silva; Luiz Ramos Neves Junior; Luna Principe; Marcos Tulios Frota Ladislau; Marly Pires de Souza; Michel Azevedo Hortencio; Patricia Tomoe Kobiyama Nakajima; Persilenne Mc Comb Celucio Marques.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.823/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Carolina de Almeida; Marielle de Souza Bispo Mendes; Marina Morena Gomes de Araujo; Nicolli Godoi Pereira; Regina Marcia Ferreira Silva; Sabrina Gisele da Silva Felix; Sandra Maria Silveira Avanco Ferraz de Lima; Thiago Damasceno Pinto Milhomem; Tiago Amaro dos Santos; Valquiria Dias Vaz de Araujo.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.824/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademir Dorneles de Dorneles; Adriane Farias Garrido Araujo; Alexandra Borelli; Aline Nunes da Cunha de Medeiros; Anderson Camargo Ponsi; Bruno Ernesto Techera da Motta; Cassiano da Silva Souza; Diego Alessandro Pereira dos Santos; Diego Marcel Dourado Veleda; Erick Rodrigues Lisboa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.825/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evandro Eckert; Frederico Rabassa Linck; Georgina Leal Diniz; Guilherme da Silva Aguiar; Gustavo Cardoso Born; Karen Nunes Montes D Oca; Lais Milena Rosa Correa; Leandro Borges Fagundes; Leonardo Matthias Fischer; Leroi Floriano de Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.



006.826/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas de Almeida Soares; Marcelo Pizzutti; Marcia Adriana Gomes da Silveira; Mariane Braga dos Santos; Meirelis Corin de Oliveira; Natalia Dias; Neilza Silva dos Santos; Patricia Koschier Buss Strelow; Patricia Tatiana Ferreira Ramos; Patrick Coelho Vieira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.830/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abdias Rodrigues da Costa Junior; Adenildo Rodrigues Gonçalves; Alcileide Moraes Bevilaqua; Aline de Lourdes Carvalho Crispim; Amanda Dias dos Santos; Amanda Maria Coelho Vieira Albuquerque; Ana Catarinne Barbosa da Silva; Ana Kelly dos Santos Nunes; Ana Maria Soares de Sousa; Anderson de Oliveira Freire.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.832/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cicero da Silva Oliveira; Cinthia Rachel Alves Rodrigues Coelho; Clóvis Malaquias do Nascimento; Danielli Ramos de Brito; Danilo Rodrigues Guedes; Deiane Sotero Sousa; Denise Patricia Lopes Coimbra; Douglas Rafael e Silva Barbosa; Dyanderson Eustaquio Moraes Santana; Edson Francisco da Rocha.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.833/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Dias de Carvalho; Elioneide Maria de Jesus Souza; Elisângela Moraes Silva; Emerson George Melo Mendes; Everardo Pereira de Sousa; Everton da Silva Monteiro; Fernanda Mendes de Andrade Ramos; Fernando Teixeira Soares; Flávia Portela Duarte de Alencar Lima; Érica Uchôa de Andrade Silva.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.836/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonatas Almeida Sousa; Jose Eulalio Martins Neto; Jose Orlando da Silva Junior; José Fernando de Sousa Araujo; José Helber Lucas Bezerra; José Ivonete Paes de Oliveira Junior; José Maria Cardoso Filho; João Paulo Saraiva Pires; Juliana Saraiva Ribeiro; Julio César da Silva.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.837/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Katiana Souza de Oliveira; Katrine Pinheiro Santos Rocha; Katywsse Alves de Carvalho; Kelly Antonieta Cosme da Silva; Kelly Mayana Pacheco de Sousa Brandão; Lais Louzeiro da Cunha; Laise de Jesus Leal Costa; Laudineia Pontes dos Santos; Layane Almeida Monte; Lais Jardelli Soares Monte.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.839/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcone Pereira da Silva; Marcos Paulo Vieira Gonçalves Marião; Mardem Luiz Castro Amorim Filho; Maria Solange dos Reis Carvalho; Maria do Socorro Rosa Rodrigues; Mariana Tavares Vieira de Oliveira; Martony Demes da Silva; Miguel de Castro Silva; Nadja Manuely Dourado do Nascimento; Naftali de Sousa Pereira.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.841/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafaela Guedes Lins Soares; Raimundo Nonato Leal; Raquel Araujo Gonçalves Luz; Renata Flávia de Oliveira Sousa; Renato Machado de Oliveira; Ricardo Rosivell Luz Moura; Robson Luz de Carvalho; Rodrigo Lopes Santos; Ronmeu Sousa Azevedo; Rômulo José de Resende Paz.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.842/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rose Mary Furtado Baptista Passos; Rosiane da Silva Carvalho; Sammya Araújo de Carvalho; Samylla de Moura Feitosa; Sandro Ribeiro de Castro; Silmara de Sampaio Sousa; Silvia Regina de Carvalho Sousa; Silvio de Carvalho Gomes Coutinho; Solon Neto Ribeiro Martins; Stênio Léo Sousa Silva.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.843/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tadeu Anderson Nascimento Saraiva; Talga Rodrigues Cardoso; Tatiana Alves Sales de Sousa; Thalita de Castro Figueiredo; Thalyta Alves Cipriano de Oliveira; Thiago Costa do Amaral; Thiago Rabelo Torres Sales; Thiago Sousa Teixeira; Thyago Camelo Pereira da Silva; Vagner Pereira Professor.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.846/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Lopes Melo; Aline Barbosa Viana; Alisson Mendes Rocha; André de Souza Gomes; Breno Souza Maciel; Cíntia Quirino Câmara; Elisa Sampaio de Faria; Fabricio Raimundi Andrade; Fernando Ferreira Souza; Flávia Cesar Moreira dos Santos Gonçalves.

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.848/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Braulio Pedras; Marcus Vinícius Felix; Maria Thereza Santos Rocha; Marina Lindsay dos Santos; Patrício Magalhães Nascimento; Paulo Angelo Oliveira Veloso; Philipe Luan Brito; Pitter Pereira da Costa; Saulo Soares da Silva; Sérgio Soares Santos.

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.849/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vagner Campos de Araújo; Vinicius Antonio Campos Souza; Wanderson Pereira de Souza; Warlisson Warlei Silva Nogueira.

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.850/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Laura Quadros Gomes; Ana Paula Vilela Cardoso; Douglas Borges de Jesus; Eduardo Henrique Tavares; Giuliano Manoel Ribeiro do Vale; Karen Barbosa Macedo Fernandes Pinto; Luisa Helena de Almeida Ribeiro; Marília Beatriz Cuba; Maykon Henrique Facincani; Rocio Soares Teodoro.

Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.879/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro da Conceicao Chaves; Alexandro Relvas Pereira; Amanda Karoline Gaia Oliveira; Andre Cesar Lemos Soares; Andre Luiz Pestana Carneiro; Bruno de Amorim Freire; Caio Roberto de Souza Cunha; Caroline Machado da Costa; Daniel Ruiz Campos; Deborah Lucia de Oliveira Vasconcelos.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.881/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guarnieri Lima de Souza; Herisson Lima de Castro; Ilan Lira Leite; Jackeline Oliveira Silva; Jackson Costa de Lima; Jamilly Radhji de Lima Mota; Jean Carlo Lucas Pinto; Jessica Mirian Sampaio Laves; Jose Cezar Frozzi; Jose Maria dos Santos Assis.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.883/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michael Marcal dos Reis; Mirian Freire de Oliveira; Nicole Rabelo Souto Maior; Paulo Eduardo Pereira Lima; Renata de Oliveira Teixeira; Richard Caio Silva Rego; Robert Anderson Cardoso da Costa; Saymon Castro Sombra da Silva; Tamara Serique Reis; Tatiana Moraes Cruz.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.887/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio de Sousa Leal; Josenilde Oliveira Pereira; Luciana Soares Santos; Luis Antonio Amorim Araujo; Patrick da Conceicao de Barros; Paula Lucelia Silva Rocha; Renata Adelia Gueiros de Almeida; Robson Fabrício Bandeira de Melo; Sandro Roberto Araujo Sousa Cruz.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.892/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Silva Pereira Lara; Marconi Cosme Silva; Paulo Eduardo Pinto Viana; Savio Geraldo Ferreira Fraga; Valdeci Ferreira dos Santos.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.895/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Santos Ferreira; Carlos Roberto Borges Junior; Cristiane Soares Coelho; Daniela Farah de Lima; Debora Jael de Souza Resende; Denilson Marcal de Sousa; Diego de Sousa Bernardes; Douglas Rosa Correa; Eliane Aparecida Reis; Erika Pinheiro de Siqueira.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Advogado constituído nos autos : não há.

006.897/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Seregatti Antunes; Kesia Pontes de Almeida; Liliâne Alves Nascimento Aureliano; Marcos Henrique Godoi Gonzalez; Natalia Barreiros Genari Goto; Palloma Rossany Maciel Rodrigues Cafrune; Rafael Martins de Sousa; Roberto Gerken de Carvalho; Sabrina de Lima; Samira Nemeses Silva.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.898/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sara Emmanuela Moreira; Simone Aparecida Alves de Moraes; Stephania Olimpio Marçal; Thiago Pereira; Tulio Gonçalves Gomes; Viviennee Kellin Borges; Wanderson Acastio Gomes; Weldon Martins dos Santos.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.144/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademilson Dias Ferreira; Aline Chima Komino; Aline Oliveira Amaral; Andréa Schneider Almeida Dantas Silva; Barbara Paulo Moraes; Brunella Perez da Silva; Bruno Babilon Nunes de Oliveira; Bruno Meleipe Peixoto; Camila Fregona Rocha; Caroline Bolsoni Ribeiro.

Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.148/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sidney de Oliveira Regini; Tiago Rigo Guasti; Vanessa Fernandes Domiciano; Vanessa Moreira Ventura.

Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.153/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jenifer Carvalho Grossi; Jessica Correa Bezerra; Jessica Francine de Carvalho Fonseca; Johnny Moreira Gomes; Jose Luiz Ribeiro de Souza Filho; Juliana Carolina Souza Santos; Julio Cesar Gomes; Karine de Paula Barros; Kleber Martins; Lais Figueiredo Linhares.

Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.158/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Yan Carlos Gomes Vianna.

Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.165/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Henrique de Oliveira; Marcelo Felipe Rodrigues da Silva; Markus Vinícius Luiz Fernandes; Matheus Moraes de Oliveira Monteiro; Maysa Ramos Vieira; Meyson Cassio do Nascimento; Mozer Fernando Oliveira Nogueira; Nádia Rodrigues Gomes do Nascimento; Patrícia Karla de Mesquita Silva; Raniere Fernandes de Medeiros.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.168/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabella Rabassi de Lima; Jacir Luterque; Joao Rafael da Costa Magalhaes; Karina de Lima Lourenco Guimaraes; Laura Sofia Narvaez Somoza; Lucas Wiliam Silveira Patzsch; Lucas de França de Campos; Luciana Klug Madeira; Natanael Moreira da Silva; Natascha Amalio Teixeira.

Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.174/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ligia Dueire Costa; Lucas Fernandes Dallegrave; Lucia Maria Pontes dos Santos; Maria Luiza de Castro Nunes Pereira; Mariana Pinheiro Lima; Milena Pereira Dantas; Patrícia Avila Cintra; Petra Pastl Montarroyos de Melo; Phellipe André Gomes Sales; Philipe Caetano Gomes da Silva.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.181/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luan de Lima Farias; Luciana Melo de Lacerda; Lucio Cesar Dantas de Medeiros; Lucivania Assis de Oliveira; Luiz Monteiro dos Santos Junior; Luiz Sergio Bezerra da Trindade; Maria Clara de Meneses Lourenco; Mariangela das Mercês Bezerra de Azevedo Costa; Mayara Danielle de Medeiros; Michelle Maria da Silva.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.186/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Amaral Drebes; Aline Langhammer Carvalho; Allan Machado Trois; Anelise Linera Lutt; Berenice Soleti; Bianca Martins Mastrantonio; Bruno Diniz Machado; Caroline Rafaela Heck; Claudia Darlene Schneider; Claudio Oliveira Rios.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.188/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Fernandes Lemos; Guilherme Grassi Manfrin; Gustavo Aurelio da Silva; Henrique Wilson Werkhausen Filho; Isabel Cristina Pereira dos Santos; Ivone Teresinha Angst; Jaqueline Oliveira Silveira; Jessica Daiane Thome; Jessica Sindiana Pletsch; Joao Samuel Passos Barbosa.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.193/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lorena Cristina Nóbrega Félix; Luanne Cristinnes de Oliveira Reis; Luciana Uchôa Rocha; Maria Vanderlea de Souza Lima; Matheus Carvalho Cordeiro; Mellysy Candida Nogueira de Queiroz; Mário José de Aquino Neto; Paulo Ricardo Lima Motta; Priscilla Bruna Avelina dos Prazeres; Ráráth Mayara Maria de Lima.
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.202/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maura Regina Teodoro; Mayra Beatriz Correa; Mayra Cathine Bazzanela; Michael Tomchak; Mitchel Soni Felske; Paola Mirian Bridi; Patricia Ida Gonçalves Pinheiro; Patricia de Almeida Vanny; Paula Giarola Fragoso de Oliveira; Paula Pereira Roteli.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.203/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Petronilho de Oliveira Rocha; Rafael Souza da Rosa; Raquel Donizeth Euzébio; Rebeca Silva Fernandes de Moura Andrade; Renata da Silva Heyng; Ricardo Kruger Tavaes; Roberta de Oliveira Ramos; Roberto Felipe Rodrigues Alves; Rodolfo Alcantara Pereira Prazeres; Rodrigo Speckhahn Soares da Silva.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.210/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Shani Carvalho Ceretta; Tatiane Mai; Vinicius Losekann; Vinícios Lucca; Walter Greff Rodrigues Neto.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.243/2015-8

Natureza: Representação
Interessada: Forma & Função Móveis e Decoração Para Escritório Ltda. - Me.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.724/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo José Marques Ferreira; Camila do Nascimento Alencar Correia; Cassiano Henrique de Albuquerque; Charlene Tezera da Silva Dias Leite; Daniel Junior Freire; Deivid Cassiano dos Santos; Diogenes Gonçalves Pereira; Fernando Kenji Kamei; Francisco Dirceu Duarte Arraes; Évio Alves Galindo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.111/2008-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Edson Spindola.
Unidade: Município de Formosa - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.911/2013-8

Natureza: Representação
Natureza: Representação
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Representante: Microsens Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.151/2006-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tasso José Jayme.
Unidade: Município de Vila Propício - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.383/2013-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Luiz Carlos Palhano Leal.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.498/2014-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Clarice Berton Lacerda Rodrigues; Guilherme Walder Mora Ramalho; Juliano Alcantara Noman; Leonardo Victor Dantas da Cruz; Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho; Rogério Teixeira Coimbra; Ronei Saggioro Glanzmann; Sonia Cristina Lopes Machado; Wagner Bittencourt de Oliveira; Wellington Moreira Franco.
Unidade: Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.802/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Edson Lopes.
Unidade: Município de Santa Rita de Caldas/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.052/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Haroldo Lima Bandeira.
Unidade: Município de Manga - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.666/2013-1

Natureza: Recurso
Recorrente: Marcus Andre Muniz Soares.
Unidade: Município de Fortaleza/CE.
Advogado constituído nos autos : Carlos Alberto de Paiva Viana (OAB/CE 10.135).

030.208/2008-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acy José de Oliveira Marques; Anibal Pereira da Silva; Ernane Moreira de Sousa; Francisco Matias; Ibernnon Scherer Campos; Joel Tenorio Luz; João da Cruz da Silva; Jônata Almeida da Silva; Maria Rita Gomes Neves; Marinho da Silva; Osvaldo Rodrigues da Silva.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.789/2014-6

Natureza: Representação
Interessado: Município de Cajapió/MA.
Unidade: Município de Cajapió/MA.
Advogado constituído nos autos: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7.402)

Ministro VITAL DO RÊGO

002.599/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alessandro Ferreira; Camila Maria Ponte de Araújo; Edilson Nogueira Leite e Silva; Emerson Gomieiro; Gisele Mussi; Kelly Renata Cavalcante da Silva Soares; Paulo Bezerra do Nascimento Filho; Paulo Ivan Cardoso; Priscila Cibele Chiaramonte Nardi; Priscila Odete da Silva Machado.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.600/2015-3

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adelmo Afonso Araujo; Laudemira Souza Rocha; Plinio Nascimento de Queiroz; Suelem Bringel Silva.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.904/2015-7

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Abel Rodrigo Leubet; Adriana Dias Diniz; Adriana Guimarães da Silva Parnoff; Adriana Keily Gomes Braga; Adriana Polo Zorzetto; Adriane Figueredo da Silva Novak; Adrianne Aparecida da Silva Barini; Adriano Dallagnol; Adriano Guarnieri; Adriano Humberto de Sousa Silva.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.910/2015-7

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Andrea Souza Magalhaes dos Santos; Andreia Cavalcante Cortez; Andreia Cristina dos Santos Castro; Andreia Krupek Fabris; Andrea Correa; Angela Laise de Marins Barbosa; Anicleide Gomes de Alencar; Anna Claudia Lavoratti; Anne Larissa Castagne Guardachoni; Antonio Carlos Alves de Medeiros.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.917/2015-1

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Cristiane Sanches Fabres; Cristiani Aparecida do Nascimento; Cristiano Brito de Carvalho; Cristiano Delgado da Silva; Cristina Walkowicz Milani; Daiana Cristina Knebel Pigozzo; Daiana Tais Zander Konflanz; Daiane Rose de Sousa Ibiapina; Daiane Santos Souza; Daira Elayne Passos Sousa.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.919/2015-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Danielle Lopes Machado; Danilo Matos de Carvalho Mira; Danilo Barroso Ferreira Gomes; Danilo Martins Correia; Da-

nilo Oliveira Cronemberger; Danilo da Silva Cavalcante; Daryo Filipe Gois Cesar; Davi Canicali; Davi Mendes Molina; Dário Bezerra Freire Junior.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.926/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fabio Sidney Vasconcelos; Fabio Wagner Rodrigues; Fabiola Costa de Moraes; Fabricia de Souza Tavares; Fabíola Cavalcanti Gondaski; Feliciano Carolina Custodio Assunção; Felipe Araújo de Souza; Felipe Diego Cabral da Silva; Felipe Novicki; Felipe de Miranda Gonçalves.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.928/2015-3

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fernanda Pape; Fernanda Pereira Barbosa; Fernanda Valentini Casagrande; Fernanda Vargas da Cruz; Fernando Cardoso; Fernando Fidalgo Ribeiro; Fernando Franklin de Campos; Fernando Wessler; Flavia Cristina Cereja; Flávia Gasparoto Ribeiro.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.937/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Joao Paulo Domingos Apolonio; Joao Paulo Moura Acauan; Joao Pedro Franco Ribeiro; Joao Rafael Barbosa Cortelini; Joel Jansen Junior; Joelma Maria Ribeiro da Silva Batista; Johnny Lucas Taques de Miranda; Joice Helene Borges; Jonatas Luis da Silva; Jonathan Borchardt.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.942/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Karleny Ramos Silva; Katia de Oliveira; Keila Fernandes de Castro; Keley Cristiany de Almeida Oliveira; Kelly Bárbara Passos Franco; Kelly Cristiane Cavalheiro Malinowski; Kelly Souza do Carmo; Kennya Carinelle de Sousa Alves Ferreira; Kenya de Bona Sartor; Kênia Cabral Fernandez Soto.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.943/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Laercio de Alcantara Caldas; Laura Gasparello; Larissa Ortiz Schlichting da Silva; Larissa de Oliveira Batista; Lauro Braga Neto; Laise Dias de Melo; Leandro Alex Pedroso; Leandro de Aquino Martins; Leila Regina Fusinatto; Lelio Maragones da Silva Reis.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.944/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Leny da Gama e Silva; Leonardo Eustaquio da Silva; Leonardo Ferreira Nascimento; Leonardo Marangon Bottega; Leonel de Souza Bezerra; Leticia Makowski Petris; Leticia Meira do Carmo Freire; Leticia Oliveira dos Santos; Leylyane Maria Donato Barbosa; Lia Carla Torres Reato.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.950/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Marcio Eberson Derzete Marinho; Marcio de Sousa Mesquita; Marcos Diego Cabral Lasmaz; Marcos Masato Kimura; Maria Claudia de Souza; Maria Cristina Leão Monteiro de Barros; Maria Divina Dias Martins; Maria Ivani de Souza; Maria Lucia de Freitas Vilaca Mazzutti; Maria de Lourdes Graciosa.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.951/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Maria Mauricea Freire Magalhaes; Maria Nélida Gonçalves de Oliviera; Maria Teresa Santos Prado Marcondes; Maria Thereza de Sá Mendes; Maria Zmiewski Portugal; Mariana Giolo Viana; Mariana Goulart; Mariana Marques Guirado Fustaine; Mariana Rech Rodrigues; Mariangela Francisco.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.954/2015-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Maximiliano Donato de Lima; Mayara Alyne Magro; Mayara Maria de Oliveira Vivan; Maycon Araujo de Lima; Mayra Sarmento Cardoso; Melina Trento Vendrameto; Michael Rodrigo Sausen; Michel Zucchetti; Michele Cristina Schittler da Silva; Michele da Silva Gonçalves.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.955/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Michele Tatyana Zapellini Bernardo; Michelle Caroline Brocco Silva; Michelle Mineiro de Souza; Michelli Jesus da Cruz Santana; Milton dos Santos Souza Junior; Miriam Lucila de Lima



Assunção; Mirian Aparecida de Araujo Santos; Mislaine da Silva Vicente; Moacyr dos Santos Salgado; Moises Ezequiel Bronstrup. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

006.958/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Pastora Maria Chaves Almeida; Patricia Aviloff Zago da Cunha; Patricia Biasoli; Patricia Brum da Silva; Patricia Caffarati Rodrigues Broglio; Patricia Cardoso Rodrigues de Souza; Patricia Filippio da Silva; Patricia Hedel da Silva; Patricia Romeiro Carniato Betetto; Paula Calazans de Araujo Teles Gomes. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

006.962/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Raquel Matilde Stedile; Raquel Nascimento de Faria; Rayamberson de Assis Siqueira; Rayanne Hirose; Rayanne Miron Rodrigues; Regina Coeli Guimarães Jorge de Alvarenga; Renan Coelho Lopes; Renato Estralioto de Souza; Renato Leao Tauffer; Renato Mareto. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

006.963/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Renato Mesquita Lucas; Renilson Eurich; Ricardo Alves de Miranda; Ricardo Francisco Rubin; Ricardo Grizzo da Cunha e Silva; Ricardo Santos Barreto; Rita de Cassia Bonomo; Rizely Cristina de Oliveira; Roberta Albuquerque Machado Pontes; Roberta de Oliveira Bezerra. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

006.964/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Roberta Setton Sampaio de Carvalho; Robertson Muniz Parize; Robson Costa Dantas; Robson Mello; Rodriane Hiumi Kanekiyo Figueira; Rodrigo Pires dos Santos; Rodrigo Santos Rios; Roger Diego Melo Rios; Ronaldo Barbosa; Ronildo Luna de Almeida. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

006.968/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Sonia Maria Miranda Arantes; Sonia Maria dos Santos; Stefanie Barros Teixeira; Suellen Heloisa Nunes Esteves de Carvalho; Susan Blaese; Suzana Saori Yamashita; Talita Rodrigues Gonçalves Ferlin; Tarcilo Torres da Paz Melo; Tatiana Krishina de Araújo Coelho; Tatiane Aparecida Alves Luchese. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

006.972/2015-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Vinicius Marques da Silva; Vinicius Pinto Diniz Pereira; Vinicius Sandres de Moraes Lira; Vitor Hugo Wattes Cornelio; Vivian Bortoli; Viviane Barros Aldabe Garcia; Viviane Cristine Cesar Fonseca; Viviane Gonsales Lima; Viviane Maria Nogueira; Viviane da Silva. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

006.973/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Wabner de Figueiredo Picancio; Wagner Marssaro Farias; Wagner Rodrigues Vieira; Wanderley Henrique dos Reis; Wdson Rangel de Sena Pinto Suzart; Wecsley Cosmo Martins; Wenner Soares Santos; William Sherman Barros Cardozo; William da Silva; Willians Mathias Roberto. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

006.974/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Wilma Henrique de Brito Leite; Ya Mendes Torres; Zuleica Rubiane Kiefer. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado constituído nos autos: não há.

009.121/2013-7
Natureza: Representação.
Recorrente: Câmara Municipal de Japurá AM.
Representante: Câmara Municipal de Japurá AM.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japurá/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.579/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Dipromedh Dist. de Medicamentos e Produtos Médico-hospitalares; Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda; E. L. Frazão; Fábio Alves da Silva; Lílio Estrela de Sá; Município de Bacabal - MA; Raimundo Nonato Lisboa, Aldo Araújo de Brito e Sr. Onykiley Fatiano Domingos Soares. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA. Advogado constituído nos autos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4.600) Antonio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA 7.804), Sandro de Quadros Pagliarini (OAB/MA 5.664) e Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879).

018.121/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Oti Silva Santos.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belterra/PA.
Advogado constituído nos autos: Márcia Bianca Macambira Santos (OAB/PA 12.018).

022.623/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Sara Silva de Brito; Maria do Socorro Barreto Santiago; André Luis Martins Beserra; Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima; Carla Dantas Castro; Cinthia Almeida da Silveira. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Advogado constituído nos autos: não há.

024.058/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Aureo Araújo Faleiros.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.104/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.012/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Aerotop Taxi Aereo Ltda; Pedro Paulo Dias de Carvalho; Raimunda Gracinete Assunção Espíndola Braga; Rosália Maria de Freitas Figueira. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá. Advogado constituído nos autos: Alinne Nauane Espíndola Braga (OAB/AP 2.047), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros.

030.503/2011-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Jean Magno Moura de Sá.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.432/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Construtora Castanheira Ltda; Murilo Antonio Paes Landim. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.585/2015-1
Natureza: Representação
Interessado: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito do Município de Bela Cruz/CE.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

004.593/2014-6
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.592/2014-3
Natureza: Representação.
Interessada: Controladoria Geral da Uniao - CGU.
Órgãos/Entidades: Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências - Ilatec.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.125/2015-5
Natureza: Representação.
Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.
Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Cardoso Rezende, procurador legal.

010.187/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO.
Advogados constituídos nos autos: Marcelo César Cordeiro, OAB/TO n. 1.556/B, e Jander Araújo Rodrigues, OAB/TO n. 5.574.

011.390/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Elisete Batista de Avelar; Maria Paula Batista Leal. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.915/2005-6
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2004.
Responsável: Natanael Caetano Fernandes.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.508/2007-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Maria de Jesus Bemfica e Tereza Paes.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.006/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Flavia Noronha Pinheiro Santos; Maira Livia Pinheiro Santos.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.729/2008-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ivete Sousa Perre e Maria Rita Simões Costa.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.909/2014-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Brazilino Ferreira Pacheco; Brazilino Ferreira Pacheco; Claudio França Franco; Claudio França Franco.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.819/2010-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Angela da Cunha; Antonio José Corrêa Leal Neto; Eugenio Nelson da Silveira; Marco Antonio Alves; Sonia Regina Rodrigues Pontes. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.781/2014-8
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Alberto Alves.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo - MTur.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.011/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aida Maria Oliveira de Souza; Alda Maria de Oliveira; Ana Maria de Oliveira Alves; Bianca Barbosa Carvalho; Gilcimar Ferreira dos Reis; Jacy Ferreira da Silva; Joana D'arc Luz Vieira; Lacy Barretos Paranhos; Lenilda Soares de Assis; Lydia Maria Abrahão Stech; Maria Isac Moreira; Maria Lucia Neves do Canto e Mello; Maria Lucia Oliveira da Silva; Nely Vieira Gonçalves; Paula Cristina Cezariano Carvalho; Vera Maria de Oliveira Cunha; Virginia da Luz Carvalho. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.266/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Sandoval José de Luna.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cupira - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.859/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Souza Lima; Flavia Monica da Silva; Glauca Giselle Soares Pinto; Graciela Padua de Souza; Hevelin Portela da Silva; Hugo Silverio Batista; Iago de Sousa Vianna; Ingrid Oliveira de Abreu; Italo Simão de Souza e Jacqueline Cavalcante Silva. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD). Advogado constituído nos autos: não há.

006.862/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Maria Costa; Lucas Lino Fogaça; Luciano Strehlow; Luis Fernando da Rosa Jensen; Luisa Pereira Carvalho; Maecela Ramos Tavares; Marcio José da Silva; Mariana Flores Ferreira; Marisa Franck Alves Tostes e Maryna Fernanda Pereira. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD). Advogado constituído nos autos: não há.

006.869/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Otavio Coimbra; Carlos Alexandre da Silva Santos; Carlos Felipe Moreira Louvisie; Carlos Geovane Lima de Abreu; Carlos Henrique Ramos dos Santos; Cassiano Tertuliano do Carmo; Celso Pereira Soares Junior; Daniel Pereira da Silva Junior; David da Silva Santos e Dennys Magalhães Costa. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD). Advogado constituído nos autos: não há.

006.874/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marco Aurelio Machado Sampaio; Marcos Paulo dos Santos Ferraz; Marcos Vinicius Freitas Fernandes de Aquino; Marcus Vinicius de Oliveira Ferrão; Mateus Araujo Garcia Pereira; Mateus Pereira Viana de Carvalho; Mateus Reimao Miranda; Matheus Campos de Lucena Gonçalves; Michel Vinicius Pereira dos Santos e Moises Nepomuceno Antonio da Silva
Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

007.381/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Lopes das Neves e Philippe Macedo Garcia Amorim.
Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

008.190/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aurea da Cruz Cardoso; Mariléa Cruz Miranda - Reversão; Mariléa Cruz Miranda - Alteração; Shirley da Cruz Lopes - Reversão, e Shirley da Cruz Lopes - Alteração.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

021.351/2007-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Arizio Ribeiro Brotto, Francisco de Moraes e Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS.
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - Setas/ES.
Advogados constituídos nos autos: Hélio Deiyyd Amorim Maldonado (OAB/ES 15.728) e Leandro José Donato Samaglia (OAB/ES 18.810).

022.800/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Petrónio Martins Falcão.
Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.143/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Município de Cornélio Procópio/PR.
Órgão/Entidade: Município de Cornélio Procópio/PR.
Advogado constituído nos autos: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (OAB/PR 36.846).

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

002.961/2012-1

Natureza: Representação.

Representante: Flávio Antonio de Carvalho Pinheiro, delegado de Polícia Federal em Guaíra/PR.
Responsáveis: Adriano Rodrigues Pereira, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, Eugênio da Costa Arsky, Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho, Mário Augusto Lopes Moyses, Neusvaldo Ferreira Lima, Pedro Hernandes Menezes de Godois e Rubens Portugal Bacellar.
Unidades: Ministério do Turismo e Município de Altônia/PR.
Advogados constituído s nos autos: Adriano Rodrigues Pereira (OAB/DF 19.350, atuando em causa própria), Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-B) e outros, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846) e outros.

Interessada em sustentação oral:
Priscila Roberta de Lima Tempesta (OAB/DF 25.563), em nome de Mário Augusto Lopes Moysés.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

015.613/2005-9

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - MA;
Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte; Construtora Garantia Ltda.; José Benedito da Silva Santos
Advogado constituído nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055), Kelcio Bandeira Barra (OAB/MA 7.343)
Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (8/2013)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

020.526/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de São José de Ubá/RJ
Responsáveis: Josely Ferreira de Siqueira; Klass Comércio e Representações Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de São José de Ubá/RJ
Advogado(s) constituído(s) nos autos: Leonardo Seder Machado Fontenele (OAB/RJ nº 128.683).
Revisor: Ministro AROLDÓ CEDRAZ (33/2013)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

012.587/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacujá/CE.
Responsáveis: Francisco das Chagas Alves; Maria Lucivane de Souza.
Advogado constituído nos autos: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva, OAB/CE 18.971, Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677 e outros
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA (38/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.251/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM
Responsáveis: Sebastião Ferreira Lisboa; Wilson Ferreira Lisboa
Recorrente: Wilson Ferreira Lisboa.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM.
Advogados constituídos nos autos: Waldir Lincoln Pereira de Souza Tavares - OAB/AM 3.398 (peça 16); Stênio Holanda Alves - OAB/AM 4.254 (peça 23); Antonio Christo da Rocha Lacerda - OAB/AM 1.188 (peça 51)

012.573/2005-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Interessado: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Responsáveis: Carlos Frederico Leipnik Kotouc; DPZ- Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda.; Fernando José Cunha; Luiz Rodolfo Landim Machado; Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Reinaldo José Belotti Vargas; Sérgio Carvalho Bandeira de Mello
Recorrentes: Sérgio Carvalho Bandeira de Mello; Fernando José Cunha; Luiz Rodolfo Landim Machado; Reinaldo José Belotti Vargas; DPZ- Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda.; Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
Advogados constituídos nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435), Samuel Mac Dowell de Figueiredo (OAB/SP 29.393)

016.845/2006-6

Natureza: Recursos de Reconsideração.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Aluizio Alves; José Maria Cunha Melo; Laire Rosado Filho; Luiz Benes Leocádio de Araújo; Luiz Benes Leocádio de Araújo; Manoel Torres de Araújo; Ticiano Duarte.
Órgãos/Entidades: Diretório Regional do Pmdb/RN - JE; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Advogados constituídos nos autos:
Antenor Pereira Madruga Filho (OAB/RN n. 2.266 e OAB/DF 25.930) e André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014), procuradores do Sr. Henrique José Lira Alves (pág. 21 da Peça 6); Esequias Pegado Cortez Neto (OAB/RN 426-A, OAB/RJ 109.119 e OAB/SP 191.386-A), Caroline Melo Cortez (OAB/RN 4.759), Herta Teresa Fragosos Campos (OAB/RN 3.201) Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), procuradores do Sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo (pág. 4 da Peça 4).

023.500/2013-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF nº 12.004)

033.581/2011-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Responsáveis: Fundação Assis Chateaubriand; Gladistone José Vieira Belo
Recorrentes: Fundação Assis Chateaubriand; Gladistone José Vieira Belo
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto (OAB/DF 12. 878), Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794), Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 38.019), Vitório Augusto de Fernandes Melo (OAB/DF 8.415), Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161)

033.982/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Luiz Augusto Cardoso Pinto; Nilzo Lima Junior; PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Recorrente: Nilzo Lima Junior.
Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Advogado constituído nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369).

Ministro AUGUSTO NARDES

009.271/2005-5

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Interessadas: Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite e Ligia Aparecida Puia Garcia
Advogado constituído nos autos: não há.

011.389/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).
Responsáveis: Elaine Pessanha de Carvalho, Guitty Masrour Milani, Iradj Roberto Eghrari e Ágere - Cooperação em Advocacy.
Advogados constituídos nos autos: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247), Luiza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP 316.231), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896), Mariana Vilella (OAB/SP 335.141), Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP 228.169)

014.899/2010-8

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgãos: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - Sedurb/PA; e Superintendência Estadual da Funasa no estado do Pará.
Recorrentes: Construtora Mauá Júnior Ltda.; Estacon Engenharia S/A; Mape Engenharia Ltda.; e Paulo Elcídio Chaves Nogueira.
Advogados constituídos nos autos: Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira (OAB/PA 5465); Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA 1069); Ricart Elso Dias de Lima (OAB/PA 2031); José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA 5888); Valdenir Hesketh Júnior (OAB/PA 7964); João Daibes de Campos Júnior (OAB/PA 7968); Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA 8008); Joelson dos Santos Monteiro (OAB/PA 8090); Chedid Georges Abdulmassih (OAB/PA 9678); Caio de Azevedo Trindade (OAB/PA 9780); Andréa Millene Macedo Alves (OAB/PA 10.079); Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA 11.270); Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271); Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA 13.117); Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA 13.300); Thiago Azevedo Rôla (OAB/PA 13.367); Vanessa da Silva Martins (OAB/PA 13.747); Taís Rodrigues Becker (OAB/PA 13.758); Moreno Távora (OAB/PA 14.417); Priscila da Paz Nascimento (OAB/PA 14.664); Fabiane Siso Lemos (OAB/PA 14.861); Michele da Silva Magalhães (OAB/PA 15.043); Juliette Nayana Sá de Abreu (OAB/PA 15.705); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1128); e Luana Tainah Rodrigues de Mendonça Ribeiro (OAB/DF 28.949).

017.897/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Extremoz - RN
Responsáveis: Klauss Francisco Torquato Rêgo; Enilton Batista da Trindade; Lizélia Maria de Souza e EST - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda..
Interessad a : Fundação Nacional de Saúde.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Pacheco Cavalcanti (OAB/RN 6.280), Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB/RN 3.024) e Rosaver Alves da Costa (OAB/RN 8.534).

018.430/2008-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Interessados: Magnolia Rodrigues dos Santos; Sílvia Regina Ferreira Adomaitis; Valdir Aparecido Conceição
Advogado constituído nos autos: não há.

028.346/2011-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de contas especial).

Entidade: Município de Ivaiporã/PR.
Recorrentes: Célio Pereira e Pedro Wilson Papin.
Advogados constituídos nos autos: Orlando Moisés Ficher Pessuti (OAB/PR 38.609) e Marcello Cesar Pereira (OAB/PR 15.261).

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

007.553/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Interessado: Telma Maria de Assis
Advogado constituído nos autos: não há.

011.602/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Ministério do Turismo, Estado do Mato Grosso.
Responsáveis: Carlos Carmelo Balaro; Carlos do Carmo Andrade Melles; Governo do Estado de Mato Grosso; Jurandir Antonio Francisco.
Recorrente: Estado de Mato Grosso, por meio da sua Procuradoria-Geral.
Procuradora do Estado: Lucia Barros Freitas de Alvarenga

011.913/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Responsáveis: Gilson Matos Moreira; José Roberto Escórcio; João Barizon Sobrinho; Mauro Farias Dutra; Nassim Gabriel Mehedff; Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/sp; Walter Barelli; Ágora - Associação Para Projetos de Combate À Fome
Interessado: Spse-mte
Advogados constituídos nos autos: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710), Mirian de Souza Carvalho (OAB/TO 3.864), Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199) e David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055).



015.009/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2008
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora; Ministério da Educação (vinculador).
Responsáveis: Gessilene Zigler Foine e Henrique Duque de Miranda Chaves Filho.
Recorrentes: Gessilene Zigler Foine e Henrique Duque de Miranda Chaves Filho.
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Rocha Uchiyama (OAB-MG n. 121.534)

018.007/2014-7
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Entidade: Ministério Público do Trabalho
Recorrente: Danton de Almeida Segurado
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo Ferreira Tolentino (OAB-DF 17.384)

Ministra ANA ARRAES

000.251/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessada: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir.
Responsáveis: Bernardo Nascimento de Souza e Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-brasileiros de Belo Horizonte - Ceabra/MG.
Unidade: Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-brasileiros de Belo Horizonte - Ceabra/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

000.499/2012-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Tibúrcio Olau de Almeida Neto.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Advogado constituído nos autos: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634).

002.562/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Marcos Antônio Alvim e Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda..
Unidade: Município de Araguari/MG.
Advogados constituídos nos autos: Patrick Mariano Fonseca Cardoso (OAB/MG 143.314), Danilo Burle Carneiro de Abreu (OAB/MG 141.164)

003.253/2011-2
Natureza: - Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Ari Alves Filho e Augustinho Pastore.
Unidade: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron.
Advogada constituída nos autos: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3.198).

004.939/2015-8
Natureza: Representação.
Representante: Itcorp Comércio e Tecnologia da Informação Eireli - EPP.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.191/2015-7
Natureza: Representação.
Representante: TBI Segurança Eireli.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IF-Sudeste/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.397/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho, Luis Carlos Galante, Maria Aparecida Machado, Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca e Rosângela Aparecida Ferreira de Azevedo.
Unidade: Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho - Cefa.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.442/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa.
Unidade: Município de Barreirinhas/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.123/2011-7
Natureza: Representação.
Representante: Controladoria-Geral da União - CGU.
Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Ministério da Saúde, Município de Ji-Paraná/RO e Município de Cacoal/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.942/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: José Miranda Barbosa, João Batista Gomes e Elcio Lopes Schiavo.
Unidade: Município de São João do Manhuaçu/MG.
Advogados constituídos nos autos: Allan Dias Toledo Malta

(OAB/MG 89.177), Layon Nicolas Dias Pereira (OAB/MG 141.563) e Gilberto Lopes Barbosa (OAB/MG 41.727/E).

014.978/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Responsável: Wilmar Soares de Oliveira.
Unidade: Município de Nova Porteira/MG.
Advogado constituído nos autos: Renato Vagner Rodrigues (OAB/MG 149.999).

017.228/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo - MTur.
Responsáveis: Hissa Comunicação Mercadológica Ltda. - ME, Liderança Produções Artísticas Ltda. - ME e Sebastião Coelho de Oliveira.
Unidade: Município de Novo Cruzeiro/MG.
Advogado constituído nos autos: Thiago Felipe Cotta Araújo (OAB/MG 117.606).

017.912/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo - MTur.
Responsáveis: Ilton Rosa de Freitas e Tamma Produções Artísticas Ltda..
Unidade: Município de Santa Rita de Minas/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.921/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Responsável: Benedito Barbosa Moreira.
Unidade: Município de Estreito/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.783/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Responsáveis: Telmiston Pereira Carvalho e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA - ASSIJV.
Unidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA - ASSIJV.
Advogados constituídos nos autos: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e outros

032.809/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Responsáveis: José Maria Eymael, José Raymundo de Castro, Renato da Silva e Luiz Vidal Silva - falecido.
Unidade: Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão - PSDC.
Advogados constituídos nos autos: José Maria Eymael (OAB/SP 18.979), Sandra Regina Ruas Machado de Sousa (OAB/PE 15.573-D) e outros.

Ministro VITAL DO RÊGO

001.288/2005-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
Responsável: Sindsprev/PE.
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência no Estado de Pernambuco - SINDSPREV, substituto processual de Manoel Ferreira de Araújo Sobrinho, pensionista da ex-servidora falecida Adelaide Melo de Araújo, Adilsa Cavalcanti da Silva, Aldenice Macedo dos Santos, Ângela Maria de Jesus Serpa, Antonio Jose Coutinho Oliveira, Antonio Tavares Pedrosa, Áurea Correia da Silva, Clodoaldo Francisco da Luz, Djalmá de Arruda Peixoto Filho, Edna Chagas Pereira, Edna Melo de Lima, Neide Pinheiro de Lima, Pensionista do ex-servidor falecido Esdras Cabral de Lima, Fernanda Francisca Motta Accioly, Francisco Vieira de Oliveira, Florismar Alves de Sousa, Helio Faustino de Albuquerque, Jara Cavalcanti de Sousa e José Alves Torres.
Advogado constituído nos autos: Ricardo Estevão de Oliveira (OAB/PE 8.991), Fabiano Parente de Carvalho (OAB/PE 21.061).

002.448/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Itupiranga - PA.
Responsável: Adécimo Gomes dos Santos.
Advogado constituído nos autos: Walmir Hugo Pontes dos Santos Júnior (OAB/PA 15.317) e Helson Cezar Wolf Soares (OAB/PA 14.071).

007.463/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Ibareta/CE.
Responsável: Raimundo Viana de Queiroz.
Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252).

009.223/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Responsável: Nagib Mohammed Abdalloa Nassar.

Embargante: Paulo Moreira do Nascimento.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829).

014.528/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessado: Valter Momm.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

014.529/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessada: Vilma Tereza da Cunha.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

015.377/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessado: João José da Rosa.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

020.108/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Divina Pastora - SE.
Responsáveis: Município de Divina Pastora - SE.
Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Santos Cardoso (OAB/SE 3.566) e Rodrigo Mendonça Alvares da Silva (OAB/SE 3.545).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.645/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Marinaldo Justino Trajano; Dionito José de Souza; Conselho Indígena de Roraima.
Entidade: Conselho Indígena de Roraima.
Unidade: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/RR.
Advogados constituídos nos autos: Davi Carlos Fagundes, OAB/GO 9.662; Rafael Naves de Oliveira Santos, OAB/GO 23.021-A; Sílvia Thaine Sousa Cunha, OAB/GO 35.081; Cristyanne Pereira Rocha, OAB/GO 27.219.

003.252/2011-6
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: André Veiga da Silva (falecido); Márcia Harue Higashi Lobo; Ruy Parra Motta; e Rodrigo Melo Nogueira.
Órgãos/Entidades: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.762/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Dulce Pinto Silva; Marta Lopes de Oliveira Marques; Maria Lúcia de Souza Alves; Célia Silva Biar; Maria das Graças Oliveira da Silva Biar; Francisca Oliveira de Farias; Náide Santa Rosa da Silva; Luciene Rodrigues; Joanna Vianna dos Santos; Luiza Chaves de Souza Martins; Helena Chiamenti Miranda.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal/Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.017/2014-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Carlos Alberto Militão, Carlos Alberto Pereira, Carlos Augusto Rodrigues Nunes, Carlos Cezar Lobo da Costa, Carlos Eduardo Assunção Soares, Carlos Humberto Perrut, Carlos Machado Rosário, Carlos Milton Ribeiro, Carlos Roberto Conceição e Carlos Roberto Henke.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.802/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Cultura - MinC.
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida; Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.830/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.
Responsáveis: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante; Vivian Construções Ltda. - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.359/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Piatã/BA.
Responsáveis: Dutobras Construções Ltda; Jaime de Oliveira Rosa; Prefeitura Municipal de Piatã - BA
Advogado constituído nos autos: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907), Luciano Simões de Castro Barbosa Filho (OAB/BA 23.216), Eric Holanda Tinoco (OAB/BA 14.458) e outros

011.650/2007-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - Setas/ES.
Recorrente: Maria Helena Ruy Ferreira;
Advogado constituído nos autos: Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF 18.361).

012.346/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Poranga/CE.
Responsável: Aderson José Pinho Magalhães.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.417/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Julia Dolores Schmied Zapata
Advogado constituído nos autos: não há.

020.542/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Santo - CE
Responsável: Aronio Lucena Salviano
Advogado constituído nos autos: não há.

021.650/2013-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Roraima (Incr/RR).
Responsáveis: Antônio Francisco Beserra Marques; Pedro Paulino Soares; Rosenilda Azevedo Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.881/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Francisco Rommel Feijó de Sá; José Marcondes Macedo Landim e Êxodo Construtora Ltda - Me.
Entidade: Município de Barbalha/CE.
Advogado constituído nos autos: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (OAB/PE nº 28.712), Pedro Ivan Couto Duarte (OAB/CE nº 5.457) e outros.

031.373/2013-5

Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Francisco das Chagas Alves.
Órgão/Entidade: Município de Pacujá - CE.
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677)

Em 8 de maio de 2015.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 19, DE 6 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre alteração na redação do Provimento nº 17, de 16 de dezembro de 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos incisos II, IV e V do Art. 1º e os incisos II, IV e V do § 1º do referido artigo do Provimento nº 17, de 16 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito das cinco regiões nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Regional e nos gabinetes dos desembargadores federais, obedecerá ao seguinte calendário:

- I - (...);
- II - setembro - 4ª Região;
- III - (...)
- IV - outubro - 2ª Região;
- V - novembro - 5ª Região.

§ 1º A Corregedoria-Geral solicitará a cada um dos TRF's os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

- I - (...);
- II - TRF da 4ª Região, até o dia 15 de agosto;
- III - (...)
- IV - TRF da 2ª Região, até o dia 15 de setembro;
- V - TRF da 5ª Região, até o dia 15 de outubro.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Provimento n. 17, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JORGE MUSSI

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0065708-16.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA DE MIRANDA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ RECEBIDO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO DA TRU DA 1ª REGIÃO AO PARADIGMA STJ RESP 336146/SC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NO STJ SOBRE O TEMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU ACERCA DO DIREITO À REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TFR NO CASO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENTEDIMENTO DA TNU MANTIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização dirigido ao STJ recebido como incidente de uniformização nacional, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins que ora trago à colação:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

1.1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ foi interposto em face de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, a qual, reafirmando a jurisprudência da TNU, deferiu o direito da parte à revisão com espeque na primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR, consoante ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora postulou a revisão do benefício previdenciário, com base na primeira parte da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A controvérsia encontra-se pacificada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, que firmou entendimento segundo o qual "(...) a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença. (...) "(PEDILEF 00466318420074013300, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág 133/154).

3. No caso, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

1.2. O paradigma do Superior Tribunal de Justiça utilizado para fundamentar o pedido de uniformização foi o REsp nº. 336.146/SC, cuja ementa dispõe:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

"Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 160/TFR sobre o auxílio-doença sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria".

Recurso não conhecido.

(REsp 336.146/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/2002)

2. Analisando o presente incidente, observa-se que há divergência entre a decisão indicada como paradigma (REsp 336.146/SC) e a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização. Por essa razão, o incidente merece ser conhecido.

2.1. Quanto ao tema, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização inclinou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dela decorrente.

2.2 No julgamento do PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008, esta Colenda Corte assentou:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA REAJUSTE PROPORCIONAL. SÚMULA 260 DO TFR. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

1) O benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 08/02/1978, sofreu o primeiro reajuste de modo proporcional, sem observância da interpretação da Súmula 260 do TFR, que determinava que qualquer que tivesse sido o mês de concessão do primeiro benefício, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral.

2) A não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TRF no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença.

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer o presente pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 19 de maio de 2008. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Juiz Federal Relator

(PEDILEF 200683005090157, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/08/2008.)

2.3. A controvérsia acima foi reiteradamente analisada, mantendo a TNU o mesmo entendimento sobre o tema, conforme se infere nos PEDILEFs 200583005295322, JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 16/01/2009; 200563020120361, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 08/02/2010; 200563020133434, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 20/04/2012; 200563020148759, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012; 05020532120074058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 01/06/2012; 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.

2.4. Conforme destacou o Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, no julgamento do PEDILEF 200563020133434, a renda mensal inicial do benefício derivado - no caso aposentadoria por invalidez derivada do auxílio-doença - sofrerá efeitos financeiros conforme tenha sido aplicado ou não o reajuste integral prescrito na Súmula 260 do TFR. E acrescenta o magistrado: "Isto porque, quando da revisão do benefício previdenciário derivado (aposentadoria por invalidez), mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, haverá um acréscimo da renda mensal, em relação à equivalência com o número de salário mínimos fixados".

2.5. Na verdade, o Acórdão aqui recorrido, fundamentou-se na esteira do que já restou sedimentado por esta Turma Nacional quanto ao tema da aplicabilidade da Súmula 260 do TFR aos benefícios derivados cujo originário tenha sido concedido antes da vigência da atual Constituição Federal. Resta saber se o entendimento sufragado pela TNU deve ou não ser alterado em face do paradigma do STJ (REsp 336.146/SC).

3. Inicialmente, impende esclarecer que a temática sub oculi não fora objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

3.1. No caso dos autos, com a devida venia ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp 336.146/SC, creio que é o caso de manutenção da jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Com efeito, a questão da repercussão - em termos financeiros - do reajuste propugnado na primeira parte da Súmula 260 do TFR sobre o benefício de aposentadoria por invalidez derivado do auxílio-doença foi exaustivamente examinada por esta Casa que, acertadamente, concluiu pela existência de impacto.

3.2. A primeira parte da Súmula 260 proponha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.



3.3. Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.

3.4. Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário-de-benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

3.5. Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, consequentemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.

3.6. Com esse entendimento - de que a incorreta a aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais -, afasta-se a tese da prescrição do fundo de direito, remanescendo, porém, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

3.7. De outro turno, por se tratar de revisão de RMI, o pleito da parte autora se sujeita ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, contudo, o benefício de aposentadoria foi concedido antes da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997. Deste modo, conforme entendimento unânime, o termo a quo do prazo decadencial é a data da publicação da norma instituidora do referido prazo decenal, qual seja, 28/6/1997. Destarte, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2006, constata-se que não se operou a decadência in concreto.

4. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao incidente, reafirmando a tese sedimentada na TNU de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas daquelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença. (PEDILEF 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Incidente de uniformização conhecido e não provido.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000071-05.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: JOSÉ NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Considerando que a presente Reclamação foi interposta em 04.12.2013 e diante da decisão proferida em 25.09.2014, determinando a suspensão do andamento do processo 0505917-50.2010.4.05.8201, verifico sem efeito o trânsito em julgado certificado pela Turma de Origem no processo em 05.12.2013. Diante da juntada da petição inicial, como solicitado pelo Ministério Público Federal, encaminhe-se para manifestação, no prazo de 05 dias.
Brasília/DF, 04 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002809-40.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO SABINO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença no tocante a sua iliquidez. De acordo com o Colegiado, somente a parte autora da ação tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a sentença ilíquida deve ser considerada nula, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Acostou como paradigma acórdão da TNU nesse sentido.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o acórdão paradigma declarou nula a sentença ilíquida diante da violação ao disposto nos arts. 38 e 52 da Lei nº 9.099/95. Por sua vez, o acórdão vergastado não adotou entendimento contrário ao acórdão paradigma, ou seja, não afastou a aplicação dos referidos artigos, e sim rechaçou a alegada nulidade da sentença à mingua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto. Logo, ausente o necessário dissídio jurisprudencial.

6. Ademais, a discussão referente à declaração ou não de nulidade da sentença por ser ilíquida possui natureza eminentemente processual. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU, destacado como representativo da controvérsia: PEDILEF nº 0003859-67.2007.4.03.6302 (Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DJ: 25/04/2012).

7. Incidência da Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.
ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008299-61.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
PROC./ADV.: ISABELA EUGENIA MARTINS GONÇALVES
OAB: SP-266021
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 3.807/1960. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. SÚMULA 50. ANÁLISE FÁTICA DO CASO CONCRETO. INCABÍVEL EM SEDE DE INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo especial em comum de período anterior à entrada em vigor da Lei nº 3.807/1960.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Primeira e Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, bem como do C. STJ, segundo os quais é possível a conversão de tempo especial em comum de período anterior à Lei nº 3.807/1960. Alega, ainda, que a atividade de eletricitista, exercida sob alta tensão elétrica no período pleiteado, recebe enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual sua especialidade deve ser reconhecida. Requer, assim, a procedência da ação, antecipação dos efeitos da tutela, aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da DER, bem como fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No tocante à alegação de possibilidade de reconhecimento de tempo especial de período anterior à Lei nº 3.807/1960, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente nesse ponto e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia, conforme a Súmula nº 50, "in verbis": "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 3.807/60. ACORDAO PARADIGMA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO.

DIVERGÊNCIA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4 - A jurisprudência pacífica da TNU reconhece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, nos termos do Enunciado da Súmula nº. 50 da TNU. Ademais, "a Lei nº 3.807/60 assegurou aos segurados e dependentes das instituições de Previdência Social todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações salvo se mais vantajosos os da referida Lei (art. 162); tanto que, nos termos do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a atual LBPS, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes na legislação previdenciária aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (redação do Decreto nº 4.827/03)." (cf. Embargos de Declaração no PEDILEF nº. 2003.61.84.009100-1, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 11.5.2012). O acórdão recorrido, por sua vez, deixou de considerar esse tempo como especial em razão de, à época da prestação da atividade, inexistir previsão legal do reconhecimento da nocividade de determinados serviços prestados em condições especiais. 5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 6 - Incidente parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para, reafirmando a tese pacificada na TNU de que é possível a conversão do tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizatório".

(PEDILEF nº 00162688320044036301. Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha. DJ: 11/10/2012).

7. No tocante às demais alegações recursais, não conheço do incidente. Isso porque incabível discuti-las nesta instância extraordinária no atual momento processual, visto que é necessária a análise fática e de provas, cabível às instâncias ordinárias.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum de serviço prestado em qualquer período. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para análise dos elementos de fato, conforme a premissa jurídica ora reiterada.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000670-07.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURACI XAVIER PAES KRAYEVSKI
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO
OAB: SC-12051
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de tempo especial em comum de períodos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9032/95, nos quais a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem em centro cirúrgico de hospital.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento dos acórdãos paradigmas, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

6. Não demonstrada a divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Incidente não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002473-64.2011.4.04.7201

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANICE DUARTE

PROC./ADV.: CLEBER TORQUATO FLÔR

OAB: SC-31318

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELA PERÍCIA DEPOIS DA DER E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região a qual deu provimento ao incidente da parte autora para fixar a data do início do benefício na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica (após a DER e antes do ajuizamento da ação).

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual, quando a DII for fixada após a DER e antes do ajuizamento da ação, os efeitos financeiros devem ser fixados a partir desta data.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

5. Acerca da matéria controvertida, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, em se tratando de benefícios por incapacidade, a data de início do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, quando a perícia médica fixar a data de início da incapacidade entre a DER e a data do referido ajuizamento. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 02/TNU. (...) No caso dos autos o autor pleiteou o benefício na esfera administrativa por diversas vezes, sendo a última em 22.06.2001. A perícia médica judicial, por sua vez, não podendo precisar se na data do último requerimento administrativo o autor já se apresentava incapaz, afirmou que a incapacidade que acomete o autor remonta pelo menos ao ano de 2007, razão pela qual fixou-se a data de início do benefício em 01.01.2007. Ocorre que o autor veio a juízo somente em 03.08.2009. Dessa forma, considerando que o laudo pericial somente pôde atestar a incapacidade do autor a partir do ano de 2007, não há falar em fixação da DIB na última DER e, considerando que a capacidade é superveniente a DER, mas anterior ao ajuizamento da ação, este é o marco a partir do qual é cabível a concessão do benefício. Nestes termos já se posicionou este Colegiado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE INICIADA APÓS A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez concedida deve corresponder à data do ajuizamento da ação. 2. Trata-se de situação peculiar não solucionada pelo disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200663060104838, JUIZA FEDE-

RAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 28/01/2009.)". Ainda, "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo - a fim de que apresente resposta ao pedido exordial - e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009). 2 - A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação. 3 - Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz. 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 00132832120064013200, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)" Grifei. 10. Ante a argumentação expendida, o voto é por uniformizar o entendimento de que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data de ajuizamento da ação, uma vez que a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade após o último requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação.(...)" (grifos não originais).

(PEDILEF nº 200971670022131. Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 11/05/2012)

6. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido.

7. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que a data de início da incapacidade deve ser fixada na data do ajuizamento da ação quando a perícia médica fixar a data de início da incapacidade após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação. Devolução dos autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para adequação, conforme premissa jurídica ora reiterada.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000734-35.2011.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON JOSE JOMEK

PROC./ADV.: VALTUIR LEAL GRITEN

OAB: PR-42398

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE O JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a parte autora, após contestação, não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, conforme art. 267, §4º, do CPC. Com o fim de comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do C. STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, a discussão refere-se à possibilidade ou não de extinção do feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da ação, após contestação, sem a anuência do réu. Tal querela possui matéria eminentemente processual.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidente não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000734-35.2011.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON JOSE JOMEK

PROC./ADV.: VALTUIR LEAL GRITEN

OAB: PR-42398

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE O JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a parte autora, após contestação, não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, conforme art. 267, §4º, do CPC. Com o fim de comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do C. STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, a discussão refere-se à possibilidade ou não de extinção do feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da ação, após contestação, sem a anuência do réu. Tal querela possui matéria eminentemente processual.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidente não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021702-22.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VESPER RAMOS FONSECA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu em juízo de retratação deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, servidora inativa, para declarar o direito de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional - diante da decisão da Presidência da Turma Recursal, em conformidade à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da GDPST deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.



4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação."

(PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DJ: 11/02/2015).

7. Por todo o exposto, a Gratificação de Desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021702-22.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VESPER RAMOS FONSECA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu em juízo de retratação deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, servidora inativa, para declarar o direito de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral

em sua aposentadoria proporcional - diante da decisão da Presidência da Turma Recursal, em conformidade à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da GDPST deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fun-

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu em juízo de retratação deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, servidora inativa, para declarar o direito de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional - diante da decisão da Presidência da Turma Recursal, em conformidade à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da GDPST deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AU-

SÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação."

(PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DJ: 11/02/2015).

7. Por todo o exposto, a Gratificação de Desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

damenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação."

(PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DJ: 11/02/2015).

7. Por todo o exposto, a Gratificação de Desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021702-22.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VESPER RAMOS FONSECA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES



PROCESSO: 5013824-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO ALEXANDRE VUCETIC
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender se tratar de reexame de matéria fática (Súmula nº 42).

2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Segundo o acórdão impugnado, "o acervo probatório relacionado neste processo foi detidamente apreciado pelas instâncias inferiores, que lhes deu o devido valor. Não houve afronta à jurisprudence desta TNU ou à do STJ nas premissas utilizadas pela sentença e pelo acórdão que a confirmou. O juiz sentenciante, inclusive, fez uma análise pormenorizada das informações constantes nos diversos documentos juntados, indicando as contradições encontradas por ele e firmando seu convencimento a partir dessas conclusões".

6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada no sentido de não conhecer do incidente por se tratar de reexame de prova, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005246-57.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARTHÁ ROZANGELI GUIMARAES
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender se tratar de reexame de matéria fática (Súmula nº 42).

2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado. Aduz que não se trata de reanálise de provas, mas tão somente de aplicação do entendimento expresso nos acórdãos paradigmáticos.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Segundo o acórdão impugnado, "Para que esta Turma Nacional aferisse se a parte autora desenvolvia atividade profissional de forma intermitente em contato com alegados agentes nocivos, seria necessário analisar os formulários e laudo apresentados, em confrontação com outros aspectos fáticos considerados pelos magistrados do Paraná. Para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada no sentido de não conhecer do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517856-41.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS/PENSIONISTAS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença de procedência do pedido formulado na inicial. Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo as quais o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve ser estendido ao inativo/pensionista até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O incidente merece ser conhecido, porquanto baseado na dicção do direito frente ao Decreto n. 7.133/2010 e o posicionamento da TNU, cujo paradigma apresentado guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, e frente a diversas gratificações de cunho genérico, regulamentadas pelo mesmo decreto.

5. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar pelos inativos e pensionistas fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, qual seja, o Decreto n. 7.133/2010.

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira:

(...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica há de prevalecer para a gratificação em comento.

8. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar deve ser paga aos inativos/pensionistas em igualdade com os servidores ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Acórdão reformado e sentença restabelecida. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem nº 02 da TNU.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510967-37.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EVANGELISTA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES - GDIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo as quais o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve ser estendido ao inativo até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O incidente merece ser conhecido, porquanto baseado na dicção do direito frente ao Decreto n. 7.133/2010 e o posicionamento da TNU frente a diversas gratificações de cunho genérico, regulamentadas pelo mesmo decreto.

5. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, qual seja, o Decreto n. 7.133.

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira:

(...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o

resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica há de prevalecer para a gratificação em comento, até porque há informações nos autos que a Portaria nº 175/2010 instituiu os critérios e procedimentos a serem observados na avaliação de desempenhos individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, cujo conteúdo determina efeitos financeiros retroativos à data limite de avaliação. Veja-se:

Portaria MT nº 175:

(...)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT deve ser paga em igualdade com os servidores ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, nos termos da Portaria DNIT nº 175/2010. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme premissa jurídica ora fixada.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508425-46.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDMAR COLAÇO DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo as quais o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve ser estendido ao inativo até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O incidente merece ser conhecido, porquanto baseado na dicção do direito frente ao Decreto n. 7.133/2010 e o posicionamento da TNU frente a diversas gratificações de cunho genérico, regulamentadas pelo mesmo decreto.

5. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, qual seja, o Decreto n. 7.133/2010.

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira:

(...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.



7. Mutatis mutandis, a mesma lógica há de prevalecer para a gratificação em comento, até porque há informações nos autos que a Portaria nº 175/2010 instituiu os critérios e procedimentos a serem observados na avaliação de desempenhos individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, cujo conteúdo determina efeitos financeiros retroativos à data limite de avaliação. Veja-se:

Portaria MT nº 175:

(...)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT deve ser paga em igualdade com os servidores ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme premissa jurídica ora fixada.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5066089-54.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JORGE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE

OAB: RS-29 134

PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY

OAB: RS-53 681

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram

os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AAPSP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039975-78.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELCI MENDES NUNES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AAPSP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039961-94.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JANE CECÍLIA MONTEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AAPSP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042710-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALICE MARIA DOS SANTOS PANIZZI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da GDPST deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os

seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SUMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. E, justamente, em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DJ: 11/02/2015).

7. Por todo o exposto, a Gratificação de Desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5054203-58.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GESLAINE TERESINHA CRUZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicional-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039965-34.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DULCE REGINA JULIANO NUNES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicional-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521829-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA NEUMA DE CASTRO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. MÉRITO PROPRAMENTE DITO SEM PRONUNCIAMENTO DA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual não conheceu do recurso da parte autora por não ter efetuado o preparo. O pedido de assistência judiciária gratuita fora indeferida pelo juízo singular.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a deserção ao recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Para comprovar divergência acostou como paradigma julgado do C. STJ. Quanto ao mérito, defende a procedência do pedido formulado na inicial.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, a discussão refere-se à deserção declarada pela ausência de preparo. Tal querela possui matéria eminentemente processual.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido

de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Eis os seguintes julgados da TNU nesse mesmo sentido: "PENA DE DESERÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. I - Demanda visando o afastamento da pena de deserção. II - Alegação de divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. III- Não cabimento do incidente na medida em que discute matéria nitidamente processual, não impugnável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito a questões de direito material."

(PEDILEF nº 200734007012485. Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ: 03/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - ART. 14 DA LEI 9.289/96 - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE ACORDAO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 - Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido."

(PEDILEF nº 200570510014770. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa. DJ: 25/04/2007).

8. Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se que não houve pronunciamento da Turma Recursal de origem, tampouco interposição de embargos de declaração. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 35 da TNU, in verbis: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado. Também se aplica ao caso a Questão de Ordem nº 36, segundo a qual a interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada, a despeito de previamente suscitada (redação atual aprovada na sessão ordinária de 08 de outubro de 2014).

9. Incidente não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012508-03.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALERCIO JAGER
PROC./ADV.: GRAZIELA WEBER HARTZ
OAB: RS-70 226
PROC./ADV.: CAROLINE DE CASTRO MARTINS
OAB: RS-71 973
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o período de 05/01/1990 a 05/03/1997, em que o autor alega ter exercido sob exposição habitual e permanente de ruído superior a 80 dB(A).

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ, segundo o qual, em se tratando de ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o INSS sustenta em seu incidente tão somente que, em se tratando de ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que foi exercida a atividade tida como especial. No entanto, em seu recurso de sentença a autarquia, ora recorrente, apresenta como alegação o

fato de as provas acostadas aos autos, incluindo o laudo técnico similar apresentado, indicarem níveis de ruído em intensidade abaixo do limite máximo de tolerância, afastando, assim, a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento pretendido. Ou seja, a questão acerca da imprescindibilidade de laudo técnico não foi arguida no recurso inominado tampouco em embargos de declaração, o que impede o pronunciamento deste Colegiado a esse respeito. Incide, pois, a Questão de Ordem nº 10 da TNU, "in verbis": "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

6. Incidente não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500241-89.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de rurícola, forte no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, porquanto perdida a qualidade de segurado entre 2006 até início de 2013, data do requerimento administrativo do benefício.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que nunca perdera a qualidade de segurada, pois incapacitada ao trabalho desde 2006.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa a documentos da perícia judicial onde se afirma que a parte autora só restou incapacitada ao trabalho no ano de 2012 (documento 26). Ademais, da inicial constam documentos que apontam a incapacidade da autora ao trabalho de 90 (noventa) dias (documento 04). Por tal razão, a Turma de origem entendeu que a incapacidade da autora eclodiu quando ultrapassados mais de três anos da notícia da necessidade do primeiro afastamento do trabalho, de sorte que a parte autora perdera a qualidade de segurada à míngua de qualquer prova de trabalho nesse período. Eis a decisão a quo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Fica garantida a concessão de auxílio-doença ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei 8.213/91, art. 39, I)

- No caso em exame, a própria autora afirma que não trabalha desde o ano de 2006 (anexo 14). Por sua vez, a sua incapacidade se iniciou em 30/11/2012, conforme atesta o perito judicial (anexo 26), pelo que não se pode admitir a alegação de que não trabalhou por motivo de incapacidade no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

- Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido autoral inicial.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante com o entendimento do acórdão paradigma, analisou detidamente as provas coligidas aos autos, ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004520-58.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSALINA RAMOS TEIXEIRA

PROC./ADV.: ALBA ANDREA CURTI

OAB: PR-63 168

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DANO MORAL. FILA DO BANCO E ESPERA ACENTUADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais pleiteado pela parte autora, sob a assertiva de ausência de abalo psicológico à luz das considerações peculiares aos autos, diante das provas coligidas.

2. Inconformada, a parte autora interpõe incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ e de outros julgados da Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Com efeito, não vislumbro os requisitos para o conhecimento do recurso.

6. As razões firmadas no Incidente referem-se à apreciação de possível abalo ao direito de personalidade da parte autora, em face de acontecimentos fáticos de espera na fila do banco, cujo enredo valorativo perpassa necessariamente para a prova do aludido abalo questionado nos autos, fiel às circunstâncias peculiares do caso, o que implica necessário reexame de matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Ora, como a questão requer reavaliação do quadro probatório firmado na primeira instância, certamente essa aferição demanda reexame de fatos, qual seja, se a demora na fila do banco era em dia de pagamento ou não; se houve excesso de demora, questões fáticas que não cabem debate em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tal como também não ocorre em sede de Recurso Especial, fiel à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que as questões associadas à aferição do caráter individualizado do dano moral frente ao ocorrido dentro de agência bancária representa reexame de provas. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face da Caixa Econômica Federal com pedido de danos morais pelo envio de fatura de cobrança de anuidade de cartão de crédito não desbloqueado. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 4. Na presente ação, o autor pretende a indenização por danos moral, aduzindo suposta conduta ilegítima da Ré em enviar produtos não solicitados por ele. Concluiu o magistrado prolator da sentença que o simples envio de fatura em que se cobra anuidade de cartão, sem qualquer repercussão na esfera creditícia, não expôs o recorrente a qualquer situação constrangedora e/ou vexatória. Restou, então, o mero dissabor, não passível de indenização, nem caracterizou o dano moral. 5. No paradigma indicado RESP 1061500 a situação fática é distinta da que foi tratada nos autos. Naquela decisão, os Ministros do STJ consideraram que o envio de cartão a pessoa idosa, de quase 100 anos, e as dificuldades enfrentadas para seu cancelamento, causaram dano moral. Então, não se trata de configuração de dano moral tão somente pelo fato de ser remetido cartão de crédito, como alega a parte autora. Ademais, consta da sentença que se tratou de envio decorrente do mesmo contrato de cartão de crédito, mas que ao longo do tempo foram substituídos. 6. Para verificar se houve ou não dificuldades para o cancelamento, ou se a parte autora é idosa ou não, e ainda, se houve outros aspectos que somado ao ato de enviar cartão de crédito não

solicitado, ou mesmo se os cartões emitidos são decorrentes da mesma conta ou de diversos contratos, seria necessário revolver a matéria de fato, o que é vedado nesta instância uniformizadora. 6. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." 7. Neste diapasão, não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material. 8. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 05194027720114058300, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

9. Nesse passo, não há meios para conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fiel ao art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

10. Incidente não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502406-87.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO SEM PRONUNCIAMENTO DA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual não conheceu do recurso da parte autora por não ter efetuado o preparo. O pedido de assistência judiciária gratuita fora indeferida pelo juízo singular.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a deserção ao recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Para comprovar divergência acostou como paradigma julgado do C. STJ. Quanto ao mérito, defende a procedência do pedido formulado na inicial.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, a discussão refere-se à deserção declarada pela ausência de preparo. Tal querela possui matéria eminentemente processual.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Eis os seguintes julgados da TNU nesse mesmo sentido: "PENA DE DESERÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. I - Demanda visando o afastamento da pena de deserção. II - Alegação de divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. III- Não cabimento do incidente na medida em que discute matéria nitidamente processual, não impugnável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito a questões de direito material."

(PEDILEF nº 200734007012485. Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ: 03/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - ART. 14 DA LEI 9.289/96 - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE ACORDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 - Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido."

(PEDILEF nº 200570510014770. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa. DJ: 25/04/2007).

8. Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se que não houve pronunciamento da Turma Recursal de origem, tampouco interposição de embargos de declaração. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 35 da TNU, in verbis: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado. Também se aplica ao caso a Questão de Ordem nº 36, segundo a qual a interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada, a despeito de previamente suscitada (redação atual aprovada na sessão ordinária de 08 de outubro de 2014).

9. Incidente não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001115-71.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EROCILDA SOUZA CARDOSO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio, de sua específica função jurisdíco-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos" e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

**ACORDAO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000008-09.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: LAEDILSON BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: UMBERTO GERMOGLIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Laedilson Barbosa em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto.

2. Tal agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado, no qual pretende o recorrente a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

3. Nos termos do §1º do art. 7º do RITNU, a decisão proferida pelo Presidente da TNU é irrecurável.

4. Essa Turma Nacional de Uniformização segue entendimento no sentido de que cabe Mandado de Segurança quando a decisão impugnada evidenciar caráter teratológico, de negativa de prestação jurisdiccional ou violar direito líquido e certo.

5. No caso dos autos, o i. Presidente da TNU negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, sob o fundamento de que o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento da sentença no âmbito dos Juizados Especiais, fazendo incidir, assim, a Súmula nº 43 desta TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a discussão acerca de qual instrumento processual a ser utilizado contra a decisão proferida na fase de execução da sentença tem natureza evidentemente processual, não podendo ser dirimida em sede de incidente de uniformização.

7. Ausência de decisão teratológica, de negativa de prestação jurisdiccional ou de violação de direito líquido e certo.

8. Petição inicial indeferida.

9. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília (DF), 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5048645-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DUARTE DE PAULO
PROC./ADV.: RAUL DAMO
OAB: RS-51581
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/1995. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos JEFs do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento a recurso do INSS e, ao confirmar a sentença reconheceu a especialidade do trabalho realizado na área de enfermagem, independentemente da demonstração da habitualidade e da permanência, vale dizer, ainda que

a exposição a agentes biológicos tenha ocorrido de forma intermitente e após o advento da Lei nº 9.032/1995.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo, a Presidência da TNU determinou a distribuição do PU.

3. Apresentadas contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não conhecimento do incidente de uniformização nacional, ao argumento da existência de precedente da TNU sobre a matéria em debate.

4. Com vistas a demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente começa por sustentar contrariedade do entendimento adotado no acórdão recorrido, e no precedente destacado da TRU dos JEFs da 4ª Região, ante a jurisprudência da TNU e nessa linha, trouxe como paradigma o PEDILEF 200672950176317, relator Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 27.03.2009, DJe 22.05.2009; além de realçar outros julgados a título ilustrativo, focado na questão da permanência.

5. Do cotejo das posições postas em debate não é possível identificar dissenso apto conduzir a entendimento discrepante, à vista de lei federal. Assim se afigura, porque enquanto o acórdão recorrido assentou que para a comprovação de tempo de serviço especial exercido no âmbito hospitalar e de enfermagem, após a vigência da Lei nº 9.032/1995 não se exige necessariamente a permanência e a habitual exposição a agentes biológicos. Vale dizer, podendo a exposição ser pontualmente de forma intermitente.

5.1 - O paradigma diferentemente trata da discussão in teris:

(...) tão-somente para excluir o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 02/07/1986 a 31/01/1995, sob o fundamento de não haver ficado caracterizado o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes em relação ao desempenho da função de auxiliar de enfermagem no setor de Medicina do Trabalho da empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda., como exigido no Decreto 83.080/79, acrescentando, ainda, que nesse período, a requerente não estava exposta a ruído superior a 80 dB, o que só viera a ocorrer a partir de 01/02/1995, quando passou a desempenhar a atividade de técnica de segurança."... (grifado pelo relator)

7. Assim colocado, além de cuidar de período anterior à Lei nº 9.032, de 28.04.1995 a discussão cuida do agente nocivo ruído. Assim, claramente não há identidade fática e jurídica nos julgados contrapostos, quadro que faz incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDAO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000915-47.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR CARON PEREIRA
PROC./ADV.: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN
OAB: RS-76662
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADE. REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 35, § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

I)Cuida-se de embargos de declaração, ao argumento de contradição no acórdão que não conheceu de PEDILFEF, conforme publicação oficial acostada. No entanto, no sistema processual VIRTUS aparece outro texto cujo acórdão é no sentido de dar provimento parcial em favor do INSS e, essa situação está impedindo a embargante de obter pela internet a certidão do julgamento.

II) Vieram contrarrazões do embargado, pugnando pela prevalência do julgamento no sentido do conhecimento e do parcial provimento ao PU.

III) Consoante a certificação produzida pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, o que ocorreu é que o processo tem em seu interior dois textos de voto. O primeiro, de fato é no sentido do não conhecimento do PEDILEF, mas esse entendimento foi superado pela maioria do Colegiado. Veio o segundo, lavrado pelo relator vencido, no sentido de expressar o julgamento de mérito, e qual à unanimidade, deu parcial provimento ao pedido de uniformização.

IV) Portanto, não se identifica contradição no julgado.

V)Nesse passo, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obsuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VI - Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000406-98.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGUINALDO ANTONIO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS. TRABALHADOS SEM REGISTRO FORMAL E EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 35, § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

I)Estes embargos de declaração decorrem da alegação de omissões e contradições no acórdão que não conheceu de PEDILFEF versando pleito de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo de períodos sem registro formal e em condições especiais.

II) O não conhecimento baseou-se na ausência de dissenso jurisprudencial adequado, na forma da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

III) O embargante sustenta, em síntese, que o julgado deixou de considerar aspectos importantes e que guardam semelhança fática e jurídica sim, com os paradigmas apresentados; além de não ter considerado o entendimento constante da Súmula nº 33 da TNU.

IV) Em realidade foram examinadas as razões de decidir tanto do acórdão, quanto dos paradigmas oferecidos, os quais foram destacados no texto do julgado ora embargado, mas deles não se extraiu identidade fática e identidade jurídica apta a extrair entendimento discrepante frente à lei federal. Esta a compreensão adotada pelo Colegiado Nacional.

V) Assim colocado, a modificação pretendida do que ficou assentado estar-se-ia atribuindo efeito modificativo ao julgado, sem se cuidar de situação excepcional, mas de mero inconformismo com o entendimento acerca do cotejo dos julgados contrapostos realizado.

V) Portanto, não se identifica omissão ou contradição no julgado, mas a renovação de pretensão de reforma pela via processual equivocada, na medida em que desatendido o art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VI - Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5061449-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TERESA MASSON NECCHI
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
PROC./ADV.: ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA
OAB: RS-71630
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 35, § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

I) Cuida-se de embargos de declaração, ao argumento de contradição no acórdão que não conheceu de PEDILEF versando pleito de pensão por morte a partir do reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor.

II) A embargante sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em contradição, porquanto o relator adotou entendimento jurisprudencial que não se coaduna com precedentes da própria TNU.

III) De modo algum. Em realidade foram examinadas as razões de decidir tanto da sentença transcrita, quanto do acórdão recorrido e se constatou que o entendimento seguido pelo Juízo anterior acha-se em conformidade com a jurisprudência aplicável à matéria fática e jurídica, regularmente examinada e decidida pela Turma Recursal-RS. Enquanto que a TNU, como ressabiado, não pode operar de maneira a reanalisar ou valorar o conjunto probatório quando isso já foi feito na instância de origem (art. 14 da Lei nº 10.259/2001)

IV) Nesse rumo, concluiu que efetivamente o Juízo recorrido atuou em conformidade com a Questão de Ordem nº 13 da TNU e que, a superação da valoração jurisdicional realizada na origem, in casu importaria necessariamente adentrar o âmbito fático, em contrariedade à Súmula nº 42 igualmente da TNU.

V) Portanto, não se identifica contradição no julgado, mas a renovação de pretensão de reforma pela via processual equivocada, na medida em que desatendido o art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VI - Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 15 de abril de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509325-86.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEMAR VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência de pedido de benefício de amparo assistencial.

2. A irsignação assenta-se na alegada adoção de critério objetivo de aferição da renda familiar per capita, independentemente da análise das condições pessoais da recorrente, frente à estrutura social e familiar onde vive.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo INSS pugnando, em resumo, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial a recorrente trouxe acórdão do processo nº 2008.36.00.700052-6, publicado em 30/05/2008, relatora Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual em

casos como o presente há que se investigar as condições pessoal e social do recorrente, e não apenas basear-se no critério objetivo do cálculo da renda per capita do núcleo familiar.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

7. Noutra vertente, numa abordagem estritamente jurídica a sentença confirmada pelo acórdão recorrido lastreou-se em quadro fático e jurídico retratado tanto no laudo médico pericial, quanto nas informações socioeconômicas requisitadas pelo juízo e prestadas pela parte (doc. 33), relatando as despesas básicas suportadas pelo núcleo familiar da parte autora, bem como suas condições de moradia.

8. Assim sendo, a análise e julgamento objurgado põe-se em sintonia com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. Nesse rumo, ressaltou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto.

9. No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o que se percebe no posicionamento constante, dentre outros, do REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

10. Tal o contexto, o acórdão vergastado ao confirmar a sentença, não se baseou somente no critério objetivo da renda per capita, mas no conjunto probatório analisado mediante a apreciação do teor da sentença esta por seu turno teve em conta laudo médico pericial bem elaborado, o qual revelou que o recorrente tem plena capacidade residual para ser readaptado para o exercício de atividade diversa da de motorista, de par com o conjunto probatório levado em conta pelo Juízo de origem.

11. Assim colocado, dissenter entendimento da instância anterior implicaria reexaminar matéria de fato, em contrariedade ao modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

12. Sendo assim, o pleito recursal esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDAO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do pedido de uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504345-28.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA, SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual manteve a sentença de improcedência de pedido de pensão por morte, oferecido por dependente de beneficiário de renda mensal vitalícia. A recorrente sustenta, em suma, que o "instituidor" tinha qualidade de segurado e assim fazia jus ao benefício aposentadoria por idade.

2. Inadmitido o incidente na origem. Requerido o envio regimental obrigatório, a Presidência da TNU determinou a distribuição.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial foram indicados como paradigmas acórdão do processo nº 2004.37.00714318-6, publicado em 27/04/2005, relator Juiz Federal JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES, oriundo da 1ª Turma Recursal do Maranhão, transcrito no essencial:

"A sentença merece ser reformada. Mesmo que o benefício de Renda Mensal Vitalícia realmente seja de cunho assistencial, personalíssimo e intransferível, verifiquemos, por outro lado, que o de cujus satisfazia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez antes do óbito.

Assim, ainda que tenha havido a perda da qualidade de segurado, é devida a pensão por morte à autora, uma vez que os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez já tinham sido preenchidos pelo instituidor do benefício antes de sua morte (art. 102, § 2º, Lei nº 8.213/91)".

E o acórdão do processo nº 2005.35.00701839-5, da 1ª Turma Recursal de Goiás, relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, publicado em 31/03/2005.

4. Já o acórdão recorrido assentou in litteris:

"(...) 2. A parte autora alega que o de cujus detinha a qualidade de segurado, fazendo jus, à época do requerimento, a concessão de um benefício previdenciário e não assistencial.

3. Não houve comprovação nos autos de que a Autarquia cometeu equívoco ao conceder ao de cujus um benefício de natureza assistencial, quando deveria conceder um benefício de melhor vantagem."

5. Os julgados trazidos como paradigmas não expressam identidade fática e jurídica frente ao acórdão recorrido, porquanto embora tratem da situação de beneficiário no campo assistencial, o desiderato de convalidação para o âmbito previdenciário tem o escopo, em ambos, de se obter aposentadoria por invalidez.

6. Diversamente, o caso em exame versa o propósito de se convolar benefício de natureza assistencial (renda mensal vitalícia) em aposentadoria por idade rural, cujo quadro fático foi analisado pela instância anterior e não se concluiu pela presença de situação fático-jurídica apta a mudar a natureza do benefício concedido à pessoa falecida, seja porque não demonstrado o exercício de atividade rural, seja porque não se reconheceu equívoco do INSS na concessão do benefício assistencial.

7. Portanto, a matéria tanto esbarra na Questão de Ordem nº 22 da TNU, quanto na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDAO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506132-03.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CAEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: ROSA MAGDA MARTINS QUEZADO
OAB: CE-12466
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o qual manteve por seus próprios fundamentos a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário pensão por morte à parte autora, ora recorrida.

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Requerido o envio regimental obrigatório da matéria à TNU, a Presidência determinou o processamento neste Colegiado Nacional.

3. Com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente apresentou julgados dessa TNU que versam sobre a ausência de fundamentação em acórdãos de Turmas Recursais.



4.Por oportuno, faz-se mister destacar que a manutenção de sentença por seus próprios fundamentos não implica ausência de fundamentação no acórdão ora vergastado, tendo em vista o que dispõe o artigo. 46 da Lei nº 9.099/1995, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão.

5.Portanto, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra de acordo com o requisitos determinados pelo ordenamento jurídico, observo que o real intuito do recorrente é promover o re-exame do mérito, o que não é admitido por essa Turma Nacional de Uniformização.

6.Ademais, restando evidente que para o deslinde da presente questão seria necessário o reexame de elementos de natureza fático-probatória, observa-se a incidência da Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7.Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDAO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500674-51.2012.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PAULO AMADEU BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 35, § 4º, DO RI-TNU. REJEITADOS.

I)Cuida-se de embargos de declaração, ao argumento de contradição no acórdão que não conheceu de PEDILFEF versando pleito de benefício assistencial (LOAS).

II) O embargante sustenta, em resumo, que o julgado incorreu em contradição porquanto o relator não obstante não conhecer do pedido de uniformização, por entender que tal importaria adentrar matéria fática (Súmula nº 42 da TNU), lançou considerações no voto acerca da matéria fática.

III) De modo algum. Em realidade o que se encontra no processo é a demonstração da apreciação da matéria jurídica, cuja imbricação lógico-argumentativa brota, à evidência, do quadro fático, mas não que isso signifique reanálise ou valoração do que já foi apreciado pelo Juízo de origem (art. 14 da Lei nº 10.259/2001).

IV) Registre-se, dizer o direito subjetivo sem a adequada compreensão do fato, não é possível.

V) Noutro ângulo, o não conhecimento da matéria também decorreu da dessemelhança entre o paradigma e o acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 22 da TNU).

VI) Portanto, não se identifica contradição no julgado, mas a renovação de pretensão de reforma pela via processual equivocada, na medida em que desatendido o art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obsuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VI - Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509127-18.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÚCIA GOMES DA SILVA CASIMIRO

PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO

OAB: CE-10649

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREMISSA EQUIVOCADA DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUANTO À DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 07 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual reconheceu a decadência do direito de revisão do ato de cessação do benefício assistencial titularizado pela parte autora. Segundo o Colegiado, tal benefício foi cancelado administrativamente em 01/03/1998, ao passo que o ajuizamento da presente data de 07/01/2011.

2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pela parte autora, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 5ª Região, segundo os quais não corre a decadência em desfavor de incapazes.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF da 5ª Região não se presta a incidente de uniformização por falta de previsão legal.

5. No presente caso, por meio de consulta ao INFEN - Informações do Benefício, obtido através do Sistema PLENUS, este relator constatou que o benefício assistencial NB: 87/105.826.088-7, deferido à parte autora em 29/03/1997, consta como "cessado pela auditoria" em 26/10/2006 (motivo: 52 erro administrativo informado pela auditoria), confirmando, portanto, a alegação da recorrente. Sendo assim, a Turma Recursal de origem incorreu em erro de fato, na medida em que seu convencimento foi influenciado pela interpretação de uma situação de fato que não corresponde à realidade, uma vez que considerou, de forma equivocada, a data da cessação do benefício como sendo 01.03.1998.

6. Dispõe a Súmula nº 64 da TNU que "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". Assim, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 2011, e que teve seu benefício assistencial cessado, à luz da real situação de fato, em 26/10/2006, não há que se falar em decadência.

7. Aplica-se ao caso a Questão de Ordem nº 7 da TNU, segundo a qual "na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

8. Incidente de Uniformização conhecido e provido para afastar a decadência do direito de revisão do ato de cessação do benefício assistencial da parte autora. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para a apreciação das razões de mérito do recurso de sentença interposto pelo INSS.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002835-11.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO THEISEN

PROC./ADV.: ANDRÉIA T. HABEKOST

OAB: RS-71882

PROC./ADV.: GUSTAVO FLORIO DA ROSA

OAB: RS-62461

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: SUELEN WÄLZER TIMM

OAB: RS-69251

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a declaração de inexistibilidade da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, porquanto ausente previsão legal estabelecendo todos os elementos do tributo, bem como a condenação do réu à restituição dos valores cobrados a esse título.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, por ofensa ao art. 150, I, da CRFB/88, e a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a cobrança do pagamento da

taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da fundamentação e condenar o CREA/RS a restituir à parte autora os valores indevidamente cobrados a título de ART. Nesse tocante, colhe-se da fundamentação:

[...] consoante já decidido pela Turma Recursal por ocasião do julgamento do processo nº 5002598-90.2011.404.7117, devem ser restituídos os valores efetivamente recolhidos relativos às ARTs sacadas em nome da parte autora, cuja quitação foi efetivamente comprovada nos autos (por exemplo, por guia de recolhimento autenticada, comprovante de pagamento bancário, etc.).

É de se destacar, ainda, que a restituição dos valores recolhidos pela parte autora compreende a integralidade da taxa arrecadada pelo réu, independentemente da destinação de parcela do respectivo valor a outros beneficiários definidos por lei, competindo àquele tomar as medidas cabíveis para ressarcimento das quantias devolvidas que foram repassadas a terceiros.

A parte autora recorreu da sentença no ponto atinente à restituição dos valores reconhecidos indevidos alegando que o magistrado deixou de considerar a integralidade das ARTs efetivamente recolhidas no período supracitado, sacadas em nome da parte autora, sendo que a quitação foi efetivamente comprovada nos autos. O CREA/RS também interps recurso alegando a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito por tratar-se de pedido de anulação de ato administrativo. Ainda, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em razão da ilegalidade apontada pelo demandante decorrer de resolução do CONFEA. No mérito, aduz, em síntese, que atua nos termos da Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos das partes. Eis as premissas utilizadas pelo colégio recursal:

[...]

Postula a parte ré, em apertada síntese, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, da ilegitimidade passiva do Conselho Regional (com o conseqüente necessário chamamento ao processo do CONFEA), e, no mérito, o reconhecimento da legalidade na cobrança da taxa ART. A parte autora insurge-se em relação as ATRs quitadas com pagamento em conta corrente diversa da do autor.

Da Competência dos Juizados Especiais

Inicialmente, não há que se falar em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que a parte autora não pretende a anulação de ato administrativo, mas apenas a restituição das taxas recolhidas por ausência de suporte legal para a sua cobrança, além do que a natureza tributária das contribuições também afasta a hipótese de exclusão de competência do JEF.

[...]

Da Legitimidade Passiva do Conselho Profissional e Não Cabimento do

Chamamento ao Processo

Cabe aos conselhos regionais arrecadar anuidades, multas e emolumentos, e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, tendo, portanto, legitimidade passiva para o feito, não havendo falar em imperiosidade da formação de litisconsórcio com as entidades que recebem parcela do tributo discutido, na medida em que a legitimidade passiva decorre da circunstância de o Conselho Regional ser o responsável pela arrecadação da taxa (TRF4 5011479-33.2012.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 19/09/2012; e TRF4 5013458-30.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 27/11/2012).

[...]

Assim, o Conselho Regional, que exerce, por delegação, o poder que detém o Conselho Federal da respectiva categoria profissional, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a inexigibilidade de valores cobrados a título de ART.

[...]

Mérito

Da Taxa Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

[...]

O legislador, ao elaborar tais normas legais, não observou, ao instituir a denominada taxa ART, os princípios da legalidade e da tipicidade tributárias, nem a regra do art. 97 do CTN, porquanto atribuiu ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, as bases de cálculo e a cominação de penalidade para as ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deveria definir de modo taxativo e completo.

A Constituição da República Federativa do Brasil exige como requisito de validade e de exigibilidade do tributo a sua previsão em lei, a qual deve conter, expressamente, todos os elementos necessários à sua caracterização, não sendo cabível que um ou mais desses elementos sejam instituídos por norma de natureza infralegal, mesmo que haja norma autorizando [...]

Da necessidade de comprovação do recolhimento da Taxa ART pelo autor

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA referiu que, com base na documentação apresentada nos autos, não há como saber efetivamente quem efetuou os pagamentos da taxa em questão. A respeito disso, a autora deverá, em momento oportuno, quando do cumprimento do julgado, apresentar as guias de recolhimento das taxas da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, comprovando que suportou o ônus do tributo, para que seja determinado o quantum a ser repetido, observando-se o quinquênio que precedeu a propositura da ação, estando prescritos os créditos anteriores.

Dessa forma, ao autor serão restituídos os valores que ficarem comprovados nos autos que foi ele quem efetivamente pagou. Tal verificação faz-se a partir da averiguação de quem constou como sacado nas guias de recolhimento.

Logo, aplica-se a regra básica dos pedidos de restituição: restitui-se a quem comprovar que pagou.

Assim, muito embora a parte autora tenha direito, em tese, à restituição integral do indébito, em fase de liquidação de sentença poderá não haver verbas a serem pagas, resultando em liquidação zero, caso não seja comprovado o efetivo recolhimento do tributo pela parte autora.

[...]

Do Termo final do direito a eventuais diferenças

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28/10/2011 (DOU de 31/10/2011), que passou a estabelecer o limite máximo a ser instituído pelo CONFEA para o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como a Resolução nº 530, de 28/11/2011, que fixou os novos valores de registro da ART - desta vez dentro de limites legais -, tenho que eventual repetição de indébito será devida tão somente até a eficácia da Lei nº 12.514/2011 e da Resolução nº 530 do CONFEA.

[...]

A parte autora interpôs incidente de uniformização reafirmando as razões do recurso inominado. Alega que a decisão da origem, ao considerar a ART um tributo indireto, contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece os parâmetros da dita transferência, conforme EREsp 168469/SP. Argumenta que com relação à ART, não se aplica o fenômeno da repercussão, pois há somente um contribuinte, que as recolhe e as suporta em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Pugna, assim, pela restituição integral dos valores.

Tal pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo interposição de agravo nos termos do RITNU.

Decido.

A parte requerente enfatiza que o acórdão recorrido não tratou da natureza do tributo em questão, invocando jurisprudência do STJ em matéria tributária como paradigma da divergência.

Sem razão.

Considerando que as instâncias ordinárias afastaram a cobrança da ART por ter sido instituída em norma infralegal, quando a Constituição Federal exige como requisito de validade e de exigibilidade do tributo a sua previsão em lei, entendendo irrelevante qualquer discussão a respeito de sua natureza.

Além disso, analisando detidamente os autos, verifico que não há divergência sobre a aplicação do direito. Os acórdãos contrapostos não conferem interpretação diversa a dispositivo de lei federal. A divergência, aqui, está adstrita ao campo das provas adequadas à demonstração do direito, matéria que não pode ser discutida nesta fase ante sua natureza processual (Súmula 43/TNU).

A parte autora, antes mesmo de proferida a sentença, havia impugnado os cálculos judiciais ao argumento de que não teriam contemplado todas as ARTs constantes no relatório apresentado pelo CREA/RS. Em resposta, o juízo monocrático assim decidiu:

[...] não procede a impugnação, tendo em vista que o relatório apresenta as ARTs vinculadas ao profissional, autor da demanda, e não efetivamente quitadas por este.

Note-se que as ARTs 4176233 (OUT35), 4272652 (OUT40), 4554622 (OUT54), 5228038 (OUT98), 5469002 (OUT115), 5565916 (OUT122), 5657084 (OUT134), 5791114 (OUT143) e 6038437 (OUT160) anexadas pela parte autora, foram pagas pelos próprios clientes contratantes.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da Turma Recursal, o presente feito deve ser novamente remetido ao Setor de Contadoria, a fim de que elabore novo cálculo dos valores eventualmente devidos, devendo levar em conta, desta vez, apenas as ARTs cuja quitação foi comprovada nos autos (por exemplo, por guia de recolhimento autenticada, comprovante de pagamento bancário, etc) exceto as mencionadas acima pagas pelos contratantes, as prescritas, bem como as quitadas no ano de 2012.

Esse fundamento foi mantido na sentença por considerar aquele magistrado que a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é tributo que tem como sujeito passivo o profissional vinculado ao CREA, e, portanto, tem ele legitimidade para requerer a restituição dos valores indevidamente pagos.

O colégio recursal, por sua vez, apesar de ter desprovido o recurso da parte autora, asseverou que a parte autora deverá, em momento oportuno, quando do cumprimento do julgado, apresentar as guias de recolhimento das taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, comprovando que suportou o ônus do tributo, para que seja determinado o quantum a ser repetido.

Portanto, a Turma Recursal gaúcha oportunizou que a parte autora, quando da liquidação da sentença, apresente os documentos que comprovem os recolhimentos efetuados em seu nome.

Aplico ao caso a Súmula 43 da TNU, segundo a qual não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 10 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000226-39.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DALTON DJALMAR STEFFENS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: ADRIANA DA SILVA SOUZA
OAB: RS-80397
PROC./ADV.: DESIRÉE RODRIGUES VAZ
OAB: RS-82958
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar a diferença entre o valor recebido pela parte autora a título de GDPST e aquele pago aos servidores ativos, observada a proporcionalidade da referida verba em seus proventos de aposentadoria. A parte autora interpôs recurso postulando a integralidade da GDPST e teve seu apelo provido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que:

2. Da proporcionalidade

Quanto à proporcionalidade do pagamento da gratificação, igualmente, merece ser modificada a sentença.

Na linha de entendimento da TRU da 4ª Região, a gratificação deve ser paga aos servidores inativos de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria.

A União, por meio do presente incidente, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida pela 4ª Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.

Pedido de uniformização admitido na origem.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.

A percepção diferenciada da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em decorrência da aposentadoria proporcional, foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015).

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria/pensão da parte recorrida. Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519962-39.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu do recurso inominado interposto pela parte autora ante a ausência do recolhimento do preparo.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que o juiz sentenciante indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita apenas em razão do valor da remuneração do recorrente. Traz julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente a sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade (AgRg nos EDcl no Ag 940144 ; e REsp 247428). No mérito, refuta os argumentos da sentença, indicando paradigmas.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Infere-se dos autos que a sentença rejeitou o pedido de gratuidade da justiça ao argumento de que os elementos do processo denotam que a parte autora possui condições de custear as despesas com o processo.

Nas razões do recurso inominado, a parte autora limitou-se a requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita e a consequente isenção do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. A Turma de origem, contudo, entendeu que caberia à parte, no caso de indeferimento da Justiça Gratuita, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Destaca-se do voto: "[...] A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos. Apesar de não ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita, a parte autora não efetivou o preparo. Recurso inominado não conhecido."

Portanto, a discussão de fundo trazida ao conhecimento desta Turma Nacional diz respeito ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e à deserção do recurso inominado interposto por ausência do preparo.

Esta Turma Nacional, analisando questão idêntica a deste incidente de uniformização, não conheceu o pedido considerando que a questão atinente à Justiça Gratuita é matéria de cunho processual, consoante ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO." (PEDILEF 0512683-02.2013.4.05.8400, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Sustenta o recorrente que haveria divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que daria ensejo ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. 3. Considero que este incidente não merece conhecimento, porque a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 para seu julgamento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido". (PEDILEF 201072500109916, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012).

Nos termos da Súmula 43/TNU, não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509401-53.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LÚCIA TELMA CAMPOS AMORIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença de improcedência, limitando, contudo, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do decreto que a regulamentou. Colhe-se da fundamentação:



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

Devendo esclarecer que somente caberá o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Caso o instituidor da pensão somente tenha começado a receber a referida gratificação após o decreto referido, não haverá diferença a ser apurada.

Recurso parcialmente provido para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular. Os autos deverão retornar ao Juizado de origem para elaboração dos cálculos de liquidação, que deverão observar os fundamentos adotados pelo colégio recursal e não questionados pela parte autora, bem como a premissa jurídica ora reafirmada por esta Turma Nacional.

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516553-89.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE PAIVA FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento ao recurso inominado da ré para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do decreto que a regulamentou.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da

primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; restabelecer a sentença de procedência; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519629-87.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISAU GERINO VILELA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu do recurso inominado interposto pela parte autora ante a ausência do recolhimento do preparo.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que o juiz sentenciante indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita apenas em razão do valor da remuneração do recorrente. Traz julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente a sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade (AgRg nos EDcl no Ag 940144; e REsp 247428). No mérito, refuta os argumentos da sentença, indicando paradigmas.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Inferre-se dos autos que a sentença rejeitou o pedido de gratuidade da justiça ao argumento de que os elementos do processo denotam que a parte autora possui condições de custear as despesas com o processo.

Nas razões do recurso inominado, a parte autora limitou-se a requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita e a consequente isenção do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. A Turma de origem, contudo, entendeu que caberia à parte, no caso de indeferimento da Justiça Gratuita, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Destaca-se do voto: "[...] A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos. Apesar de não ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita, a parte autora não efetivou o preparo. Recurso inominado não conhecido."

Portanto, a discussão de fundo trazida ao conhecimento desta Turma Nacional diz respeito ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e à deserção do recurso inominado interposto por ausência do preparo.

Esta Turma Nacional, analisando questão idêntica a deste incidente de uniformização, não conheceu o pedido considerando que a questão atinente à Justiça Gratuita é matéria de cunho processual, consoante ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO." (PEDILEF 0512683-02.2013.4.05.8400, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de Lei

Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Sustenta o recorrente que haveria divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que daria ensejo ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. 3. Considero que este incidente não merece conhecimento, porque a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 para seu julgamento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido". (PE-DILEF 201072500109916, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012).

Nos termos da Súmula 43/TNU, não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507803-06.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SONIA MARIA GALVÃO SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso inominado do IBGE ao fundamento de que:

[...]

Esta Turma Recursal, reiteradas vezes, reconheceu aos aposentados/pensionistas o direito à equiparação em relação aos servidores em demandas envolvendo gratificações semelhantes a que ora se discute, a exemplo do que ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-GDATA. Importante frisar que, em relação àquelas gratificações, o fundamento que dava suporte ao reconhecimento da equiparação entre ativos e inativos residia no fato de terem assumido, em determinado período, aspecto de gratificação geral, não restando pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo.

Porém, no presente caso, observa-se que a situação posta difere daqueles precedentes que levaram esta Turma a reconhecer o direito de equiparação e que motivaram a consolidação da jurisprudência do Colendo STF.

A GDIBGE foi instituída pela Lei 11.355/2006 e, em seu art. 81, determinava que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que no caso foi a GDACT. Assim, os servidores ficaram percebendo a GDIBGE, com base na última avaliação de desempenho efetuada, que foi a avaliação quando vigorava a GDACT.

O Decreto nº 6.312/2007 e, em seguida, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE - RCD 11-A, regulamentaram a GDIBGE.

Porém, em 2009, foi instituída uma nova GDIBGE pela Lei 11.907/2009, que dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE. Assim, até que sejam regulamentados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional, citados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 80 da referida Lei, os servidores que fizeram jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

Observa-se, pois, que a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições.

Quanto ao Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, trazido como precedente jurisprudencial pelos autores, entende-se que a premissa posta no referido enunciado não se encontra presente na GDIBGE, malgrado ter sido citada no enunciado. O Enunciado em referência enumera várias gratificações de desempenho que, apesar de possuírem natureza pro labore faciendo, transmudam-se em gratificações de natureza genérica pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. No entanto, para que exista tal direito é preciso atentar para a falta de regulamentação da gratificação e a ausência das necessárias avaliações de desempenho, o que não é o caso da GDIBGE. A GDIBGE já se encontra devidamente regulamentada e desde a sua criação sempre apresentou critérios de avaliações a serem adotados.

Em seu incidente, a parte autora defende que o acórdão recorrido destoa de julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro que firmou o entendimento de que gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Esta Turma Nacional, no julgamento do Pedilef 5008689-48.2014.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) possui caráter pro labore faciendo desde o momento em que foi instituída. Confirmam-se trechos do voto-ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

[...]

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP n.º 301, de 29 de junho de 2006).

[...]

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP n.º 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei n.º 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.762, de 5 de março de 2001.

[...]

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos [...]

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

[...]

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual deste Colegiado a respeito da matéria, razão pela qual aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0506078-79.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DEOCLECIANO CIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso inominado do IBGE ao fundamento de que:

[...]

Esta Turma Recursal, reiteradas vezes, reconheceu aos aposentados/pensionistas o direito à equiparação em relação aos servidores em demandas envolvendo gratificações semelhantes a que ora se discute, a exemplo do que ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-GDATA. Importante frisar que, em relação àquelas gratificações, o fundamento que dava suporte ao reconhecimento da equiparação entre ativos e inativos residia no fato de terem assumido, em determinado período, aspecto de gratificação geral, não restando pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo.

Porém, no presente caso, observa-se que a situação posta difere daqueles precedentes que levaram esta Turma a reconhecer o direito de equiparação e que motivaram a consolidação da jurisprudência do Colendo STF.

A GDIBGE foi instituída pela Lei 11.355/2006 e, em seu art. 81, determinava que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que no caso foi a GDACT. Assim, os servidores ficaram percebendo a GDIBGE, com base na última avaliação de desempenho efetuada, que foi a avaliação quando vigorava a GDACT.

O Decreto nº 6.312/2007 e, em seguida, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE - RCD 11-A, regulamentaram a GDIBGE.

Porém, em 2009, foi instituída uma nova GDIBGE pela Lei 11.907/2009, que dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE. Assim, até que sejam regulamentados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional, citados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 80 da referida Lei, os servidores que fizeram jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

Observa-se, pois, que a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições.

Quanto ao Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, trazido como precedente jurisprudencial pelos autores, entende-se que a premissa posta no referido enunciado não se encontra presente na GDIBGE, malgrado ter sido citada no enunciado. O Enunciado em referência enumera várias gratificações de desempenho que, apesar de possuírem natureza pro labore faciendo, transmudam-se em gratificações de natureza genérica pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. No entanto, para que exista tal direito é preciso atentar para a falta de regulamentação da gratificação e a ausência das necessárias avaliações de desempenho, o que não é o caso da GDIBGE. A GDIBGE já se encontra devidamente regulamentada e desde a sua criação sempre apresentou critérios de avaliações a serem adotados.

Em seu incidente, a parte autora defende que o acórdão recorrido destoa de julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro que firmou o entendimento de que gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Esta Turma Nacional, no julgamento do Pedilef 5008689-48.2014.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) possui caráter pro labore faciendo desde o momento em que foi instituída. Confirmam-se trechos do voto-ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

[...]

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

[...]

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2001.

[...]

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE nº 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei nº 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos [...]

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução nº 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei nº 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor nº 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

[...]

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual deste Colegiado a respeito da matéria, razão pela qual aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505822-39.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BORGES BRASILEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso inominado do IBGE ao fundamento de que:

[...]

Esta Turma Recursal, reiteradas vezes, reconheceu aos aposentados/pensionistas o direito à equiparação em relação aos ser-

vidores em demandas envolvendo gratificações semelhantes a que ora se discute, a exemplo do que ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-GDATA. Importante frisar que, em relação àquelas gratificações, o fundamento que dava suporte ao reconhecimento da equiparação entre ativos e inativos residia no fato de terem assumido, em determinado período, aspecto de gratificação geral, não restando pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo.

Porém, no presente caso, observa-se que a situação posta difere daqueles precedentes que levaram esta Turma a reconhecer o direito de equiparação e que motivaram a consolidação da jurisprudência do Colendo STF.

A GDIBGE foi instituída pela Lei 11.355/2006 e, em seu art. 81, determinava que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que no caso foi a GDACT. Assim, os servidores ficaram percebendo a GDIBGE, com base na última avaliação de desempenho efetuada, que foi a avaliação quando vigorava a GDACT.

O Decreto nº 6.312/2007 e, em seguida, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE - RCD 11-A, regulamentaram a GDIBGE.

Porém, em 2009, foi instituída uma nova GDIBGE pela Lei 11.907/2009, que dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE. Assim, até que sejam regulamentados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional, citados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 80 da referida Lei, os servidores que fizeram jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

Observa-se, pois, que a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições.

Quanto ao Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, trazido como precedente jurisprudencial pelos autores, entende-se que a premissa posta no referido enunciado não se encontra presente na GDIBGE, malgrado ter sido citada no enunciado. O Enunciado em referência enumera várias gratificações de desempenho que, apesar de possuírem natureza pro labore faciendo, transmudam-se em gratificações de natureza genérica pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. No entanto, para que exista tal direito é preciso atentar para a falta de regulamentação da gratificação e a ausência das necessárias avaliações de desempenho, o que não é o caso da GDIBGE. A GDIBGE já se encontra devidamente regulamentada e desde a sua criação sempre apresentou critérios de avaliações a serem adotados.

Em seu incidente, a parte autora defende que o acórdão recorrido destoa de julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro que firmou o entendimento de que gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Esta Turma Nacional, no julgamento do Pedilef 5008689-48.2014.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) possui caráter pro labore faciendo desde o momento em que foi instituída. Confirmam-se trechos do voto-ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

[...]

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

[...]

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.762, de 5 de março de 2001.

[...]

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos [...]

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

[...]

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual deste Colegiado, razão pela qual aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504340-14.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GEILSON MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou procedente o pedido, mas foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos termos que seguem:

[...]

Configurado o requisito da incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laborativa como ASG, por meio de exame médico (documento nº 13) que identificou ser o(a) autor(a) portador(a) Degeneração Mióptica. CID H.35 / H.54.2, fixando como Data de Início da Doença março de 2013 e Data de Início da Incapacidade o momento da perícia.

Os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, devendo ser considerado para fins de aferição da qualidade de segurado a data de início da incapacidade, que no caso examinado deve ser fixada na data da perícia, tendo em vista que a prova técnica, realizada por especialista assim concluiu, sem que exista prova diversa idônea para infirmar tal conclusão.

Quanto à qualidade de segurado, constata-se através da pesquisa do CNIS da autora que o último vínculo empregatício encerrou-se em fevereiro de 2011, de forma que perda da qualidade de segurado viria a ocorrer doze meses após, nos termos do art. 15, I, §2º, da Lei 8.213/91. A investigação realizada em audiência não demonstrou a situação de desemprego - que, aliás, sequer foi mencionada na petição inicial. Houve contradição entre o depoimento do autor e da sua testemunha, enquanto este afirmou que após a cessação das contribuições sequer procurou emprego - o que além de inverossímil não caracteriza juridicamente o desemprego, mas a opção voluntária por não trabalhar - a testemunha ouvida referiu que o autor permaneceu trabalhando até alguns meses antes da data do depoimento. A partir

do depoimento inverossímil e da contradição entre este e o relato da testemunha, entendo não comprovada a situação de desemprego que não pode ser presumida, mormente no atual quadro da economia brasileira.

Sentença reformada para julgar o pedido improcedente, reconhecendo a perda da qualidade de segurado no momento em que apurou-se a incapacidade.

Em seu incidente, defende a autora que o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao não estender o período de graça em razão da situação de desemprego, alegando que a jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilef 200971580101030 e Súmula 27) e a do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200901165506) possibilitam a prorrogação mediante prova da condição de desempregado do requerente ao benefício. Segundo suas palavras, o período de graça pode ser extensivo por mais 24 (vinte e quatro) meses, se restar comprovado a inexistência de vínculo empregatício com anotações da CTPS, bem como, se após instrução probatória, por meio de audiência, restar comprovado que o então segurado também não exercia o trabalho informal.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-TNU.

Decido.

Tenho que o pedido de uniformização não comporta conhecimento. Explico.

O paradigma oriundo do STJ assentou o entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como que a ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Já o precedente desta TNU firmou a tese de que a prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições.

Pois bem.

Considero que o acórdão recorrido não se afasta desses entendimentos, pois, no caso em tela, o colégio recursal compreendeu ausente a comprovação da situação de desemprego a ensejar a extensão do período de graça para vinte e quatro meses ao fundamento de que a audiência realizada não demonstrou que o autor permaneceu desempregado após a cessação de sua última contribuição, ressaltando a Turma de origem a existência de contradição entre o depoimento pessoal do autor e a declaração da testemunha, que teria afirmado que o requerente permaneceu trabalhando até poucos meses antes daquele ato processual, enquanto o postulante teria relatado que após a rescisão de seu último contrato de trabalho não procurou emprego.

Portanto, a decisão recorrida baseou-se na análise de todo o conjunto fático-probatório, sendo certo que rever tal conclusão implicaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502988-16.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSEMARY DE MATOS CORDEIRO
PROC./ADV.: WILLIANE LEITE MOURA
OAB: CE-24 114
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por docente do Quadro de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) que visa à declaração de seu direito à progressão por titulação, independentemente do preenchimento de interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/08 c/c art. 13 da Lei n. 11.344/06, retroativamente a 26/01/2009, em razão da titulação de Mestre.

A sentença julgou improcedente o pedido com base nas premissas de que:

[...]

A legislação trata de duas espécies de progressão: uma progressão entre níveis da mesma classe, e uma progressão entre classes diversas, ambas podem ser enquadradas no que se chama progressão em sentido amplo.

Diante da legislação exposta, não vislumbro o direito da parte autora em obter a progressão funcional por titulação independentemente de interstício.

Explico.

Embora seja certo que, enquanto não publicado o regulamento previsto no caput do art. 120 da Lei n.º 11.784/2008, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de

2006, também é certo que o § 1.º do mesmo art. 120 da Lei n.º 11.784/2008 é explícito em exigir, independentemente de qualquer regulamento para vigorar, o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

Ora, se algumas disposições da Lei n.º 11.344/06 são incompatíveis com o novo regramento do art. 120 da Lei nº 11.784/08, em especial o teor do seu § 1.º, que é uma norma posterior e específica que regulamenta a categoria profissional da parte autora, deve prevalecer a disposição da Lei n.º 11.784/08, ou seja, deve ser cumprido pelo professor o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional, embora o art. 13 da Lei 11.344/2006, norma pretérita, permitisse a progressão funcional por titulação, entre classes, independentemente de cumprimento de interstício pelo servidor postulante à progressão.

A regra prevista no § 1.º do 120 da Lei nº 11.784/2008, repito, não depende de qualquer regulamento, reflete a nítida vontade do legislador em exigir, para fins de progressão funcional do professor, o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

Enfim, o requisito temporal foi expressamente exigido pelo legislador ordinário na posterior e específica disciplina da progressão funcional dos professores, não havendo razão para ignorar, neste ponto, a dicção do § 1.º do art. 120 da Lei n.º 11.784/2008. Aliás, quando editado, não poderá o Decreto Regularizar dispor de modo diverso, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Importante frisar que a parte autora não se enquadra na previsão do § 4.º do 120 da Lei nº 11.784/2008, que pressupõe o servidor: i) integrar a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, e ii) estar, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, matriculado em programa de mestrado ou doutorado.

Para esclarecer a prescrição do § 4.º do 120 da Lei nº 11.784/2008, recorro que foram transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico os cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (art. 108, caput, da Lei n.º 11.784/2008). Tal enquadramento dava-se mediante opção irrevogável do servidor, nos termos do § 2.º do 108 da Lei n.º 11.784/2008.

Destarte, não pode o intérprete excluir da norma comando que ela estatuiu expressamente, qual seja, o cumprimento, pelo professor, do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

Em resumo, percebe-se que o legislador não condicionou a exigência do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses a regulamento ainda não publicado pela Administração Pública.

A Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso inominado da parte autora para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

Em seu incidente de uniformização, a parte autora defende que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.343.128), firmada no sentido oposto, de que o docente não pode ser prejudicado em seu direito de progressão em razão da Lei 11.784/2008, que instituiu a necessidade de cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no respectivo nível, ter expressamente previsto a aplicação das regras da Lei n. 11.344/2006 enquanto não regulamentada a matéria.

Pedido admitido na origem.

Decido.

O dissídio jurisprudencial está bem caracterizado.

Com efeito, o acórdão paradigma trazido pelo requerente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça e submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pôs termo à questão. Eis a ementa do julgamento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desem-



penho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Portanto, considerando que o acórdão recorrido contraria a orientação da Corte Superior, imperativa a necessidade de adequação do acórdão.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para aplicar a premissa jurídica de que prevalecem as regras dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão a esse entendimento.

Retifique-se a autuação para constar como requerente ROSEMARY DE MATOS CORDEIRO.

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502294-21.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO VARELA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu do recurso nominado interposto pela parte autora ante a ausência do recolhimento do preparo.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que o juiz sentenciante indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita apenas em razão do valor da remuneração do recorrente. Traz julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente a sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade (AgRg nos EDcl no Ag 940144 ; e REsp 247428). No mérito, refuta os argumentos da sentença, indicando paradigmas.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Inferre-se dos autos que a sentença rejeitou o pedido de gratuidade da justiça ao argumento de que os elementos do processo denotam que a parte autora possui condições de custear as despesas com o processo.

Nas razões do recurso nominado, a parte autora limitou-se a requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita e a consequente isenção do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. A Turma de origem, contudo, entendeu que caberia à parte, no caso de indeferimento da Justiça Gratuita, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Destaca-se do voto: "[...] A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos. Apesar de não ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita, a parte autora não efetivou o preparo. Recurso nominado não conhecido."

Portanto, a discussão de fundo trazida ao conhecimento desta Turma Nacional diz respeito ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e à deserção do recurso nominado interposto por ausência do preparo.

Esta Turma Nacional, analisando questão idêntica a deste incidente de uniformização, não conheceu o pedido considerando que a questão atinente à Justiça Gratuita é matéria de cunho processual, consoante ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO." (PEDILEF 0512683-02.2013.4.05.8400, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Sustenta o recorrente que haveria divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que daria ensejo ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. 3. Considero que este incidente não merece conhecimento, porque a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 para seu julgamento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido". (PEDILEF 201072500109916, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012).

Nos termos da Súmula 43/TNU, não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500006-77.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RAMOS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, confirmando a sentença no ponto atinente à data de início do benefício e à impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Confira-se:

Quanto à data de início do benefício discutida em sede recursal, apesar de o perito judicial não ter conseguido precisar a data de início da incapacidade, por se tratar de moléstia degenerativa, que se instala lenta e progressivamente, afirmou que provavelmente ela já estivesse presente na data de uma radiografia (do joelho direito) apresentada pelo autor, feita em 31.05.2012. Dessa forma, como a cessação do benefício ocorreu em 19/01/2011, mais de um ano antes da data estimada na perícia como aquela em que se deu a incapacidade, não é possível, portanto, a DIB retroagir à DCB.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como a promovente apresenta enfermidade que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais, não faz jus, portanto, à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Em seu pedido de uniformização, defende o autor ter 51 anos de idade e ser portador de gonartrose à direita, doença degenerativa e progressiva que o incapacita para a prática de sua atividade habitual (agricultor). Alega que o acórdão recorrido incorreu em equívoco, uma vez que reconheceu que a incapacidade parcial e temporária não permite o deferimento de aposentadoria por invalidez, contrariando, assim, a orientação desta Turma Nacional (Súmula 47 e Pedilef 244716020104013300), segundo a qual "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez", e a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1370949), que firmou o entendimento de que para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados os aspectos socioeconômicos do segurado, ainda quando o laudo pericial aponte apenas a existência de incapacidade parcial para o trabalho.

Insurge-se, ainda, quanto à manutenção da data de início do benefício em momento posterior à cessação do auxílio-doença anterior, invocando, como paradigma, o enunciado da Súmula 22/TNU, que prevê que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

Pedido de uniformização não admitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Com relação ao primeiro ponto trazido ao conhecimento desta Turma Nacional, entendo que a parte autora logrou comprovar a divergência.

Com efeito, a matéria não é nova e já está consolidada neste Órgão uniformizador, sendo objeto, inclusive, da Súmula n. 47, que prevê: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Considerando ser necessária a análise da prova, cujo conhecimento é vedado a esta TNU, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado nesse particular.

Quanto à data de início do benefício, extrai-se do laudo confeccionado pelo perito do juízo, datado de 13/07/2012, o seguinte:

III.7) QUAL A DATA PROVÁVEL DO INÍCIO DA INCAPACIDADE OU DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL (MODERADA OU ACENTUADA)? JUSTIFIQUE, INDICANDO AS EVIDÊNCIAS QUE TOMOU POR BASE PARA RESPONDER ESTE QUESTITO.

Não é possível de ser precisada tal data, pois, em se tratando de incapacidade oriunda de moléstia degenerativa, ela se foi instalando lenta e progressivamente. Entretanto, com fundamento na radiografia do joelho direito, feita em 31 de maio de 2012, pode-se afirmar ser provável que ela já estivesse presente àquela data, uma vez que seu resultado é compatível com o atual quadro clínico.

Vê-se, assim, que o expert entendeu não ser possível fixar, com precisão, a data de início da incapacidade (DII), razão pela qual não se pode aplicar ao caso o enunciado da Súmula 22, conforme pretende a parte requerente, porquanto o entendimento sumulado determina a fixação da DIB na DER somente quando o laudo for conclusivo acerca da DII e quando tal data remontar à da entrada do requerimento, situação não evidenciada no processo em tela.

No caso dos autos, a partir do que restou consignado no parecer técnico, o juízo monocrático fixou a data de início do benefício, em 31/05/2012, no que foi acompanhado pelo colégio recursal.

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

No mesmo sentido: PEDILEF 50027625520114047214, minha relatoria, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127.

Assim, é o caso de não conhecer do presente pedido de uniformização no ponto, em razão do enunciado da Questão de Ordem n. 13, desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto:

a) CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para reafirmar o entendimento de que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez; e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão a essa premissa; e

b) NÃO CONHEÇO, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), o presente pedido de uniformização quanto à data de início do benefício fixada pelas instâncias ordinárias, nos termos da fundamentação.

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019758-48.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LILA APARECIDA FONSECA GARCIA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA A QUEM SE TORNOU PENSIONISTA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N.º 41/2003. QUESTÃO DE ORDEM N.º 010 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. A União alega, em seu pleito, que: (a) não se estende o benefício da paridade remuneratória a quem se tornou pensionista após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e (b) a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

Aponta como paradigmas julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n.º 14.473-DF) (para o tema paridade) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito n.º 0517120-84.2011.4.05.8100) (para o assunto proporcionalidade).

4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

5. O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC n.º 41/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida, estando pendente de julgamento por nossa Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DIVULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011) (grifei)

O assunto não chegou a ser, ainda, enfrentado por esta TNU, porquanto, no PEDILEF 201071600026691, não houve o devido conhecimento, em função do disposto na Questão de Ordem n.º 010:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União em face do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reconheceu o direito da parte autora, pensionista, à percepção de GDATA e GDPGTAS na mesma pontuação paga aos servidores da ativa, a partir de novembro de 2008. 2. Após a publicação do acórdão, a União opôs embargos de declaração alegando omissão no referido julgado diante da ausência do direito à paridade remuneratória pleiteada em razão da pensão por morte ter sido concedida após a promulgação da EC n.º 41/2003. Os embargos de declaração não foram conhecidos ao fundamento da impossibilidade de reabrir a discussão acerca do decidido no acórdão. 3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. 4. A matéria trazida no pedido de uniformização não foi objeto de análise pelas instâncias inferiores, uma vez que apresentada somente em sede de embargos de declaração, já após o julgamento em segunda instância pela Turma Recursal em incidência da Questão de Ordem n. 10 desta Turma: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 201071600026691, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

Passo a enfrentar a matéria, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n.º 603.580, não determinou a suspensão e/ou o sobrestamento dos processos que sobre ela versam.

A EC n.º 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7.º da EC n.º 41/2003).

Nossa Corte Suprema, nos autos do RE n.º 590.260, em sede de repercussão geral, já decidiu mais favoravelmente aos serventários, assegurando que os que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 41/2003, mas que se aposentaram após a aludida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2.º e 3.º da EC n.º 41/2003:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6.º E 7.º DA EC 41/2003, E ARTS. 2.º E 3.º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2.º e 3.º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-200, divulg. 22/10/2009, public. 23/10/2009) (grifei)

Especificamente com relação à pensão, quando o instituidor aposentou-se anteriormente à EC n.º 41/2003, o direito à paridade deve ser garantido ao pensionista, mesmo que o falecimento tenha se dado posteriormente. Então, se o evento aposentadoria ocorreu até 31/12/2003 - data de promulgação da EC n.º 41/2003 -, o pensionista tem direito adquirido à paridade, por força de expressa disposição contida na Emenda Constitucional n.º 47/2005 (art. 3.º, parágrafo único) (TRF4 5019972-93.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 10/07/2014; TRF4, AC 5001227-52.2010.404.7109, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 13/06/2014; e TRF4, APELREEX 5001810-09.2011.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Atrvalle, juntado aos autos em 04/06/2014):

Art. 3.º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifei)

Ainda que obter dictum, esta TNU, no PEDILEF 00485018720094013400 (Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011), por meio de seu Relator, esclareceu o seguinte (transcrevo parte do Voto):

Ressalte-se que deverá ser observada a regra de transição criada pela EC 41/2003, portanto, só têm direito à paridade, e consequentemente à GDPGE, aqueles que passaram à inatividade até 31/12/2003, salvo aposentados de acordo com o art. 3º da EC 47/2005.

Na hipótese em tela, o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC n.º 41/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC n.º 41/2003), de modo que deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida.

Neste ponto, portanto, o incidente veiculado pela União não merece ter provimento.

Tenho que, quanto a este pedido, não é caso de incidência da Questão de Ordem n.º 010 desta TNU, porquanto a sentença abordou o tema, e o acórdão a confirmou, por seus próprios fundamentos.

6. Quanto ao assunto proporcionalidade e/ou integralidade da aposentadoria, entendia eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região,

Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula



284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integridade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

7. Desse modo, tenho que, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcialmente provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501449-17.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JURACI ALVES DE MACEDO
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

EMENTA:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REQUISITO ECONÔMICO NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20, § 3º, estabelece que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal.

4. Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social.

5. No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade.

6. Registre-se que, de fato, o benefício de valor mínimo percebidos pelo esposo da autora, integrante de seu grupo familiar, não deve ser computados para fins de cálculo da renda familiar per capita, nos termos do que recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes citados; todavia, no caso sub examine, a avaliação das circunstâncias específicas da realidade vivenciada pelo grupo familiar ensejam a conclusão de que inexistiu miserabilidade nos termos autorizados da concessão do benefício assistencial, pelo que deve a sentença de improcedência ser mantida.

7. Ademais, o laudo social argumenta que "a família da Sra. Juraci não se encontra em situação de miserabilidade, considerando que possui meios de prover suas necessidades."

8. Recurso nominado da parte ré provido.

2. Em seu incidente, a parte autora sustenta que:

"a decisão guerreada afrontou a legislação que trata do grupo familiar, portanto o Senhor José Ferreira de Azevedo não poderia está incluso no núcleo familiar (computação da renda), por se trata de pessoas não elencada no disposto no §1º, do artigo 20 da LOAS; além de computar sua renda, não efetuou o desconto de R\$ 400,00 referente a pensão alimentícia paga por Senhor José aos seus filhos (cfe. Conta no relatório da pericia social), como também foi computado de forma equivocada a renda do senhor Silvino Ferreira de Macedo, no valor de um salário mínimo, considerando que ele tem mais de 65 anos; tudo sem uma fundamentação válida."

Aduz que o acórdão diverge do entendimento desta TNU (PEDILEF 05056190320064058103, 200481100176162 e 200470950028054), do STJ (AR 200302283262 e RESP 200901263619), do TRF da 3ª Região (APELREEX 00320818520024039999) e do TRF da 1ª Região (AC 200901990688356).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando

houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. O acórdão censurado, com amparo no conjunto fáctico-probatório presente nos autos, foi conclusivo quanto inexistência de miserabilidade do grupo familiar da parte autora, de modo que atender à postulação da recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501662-11.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JANIÉLSON DIAS ARAUJO
PROC./ADV.: LORENNY KELLY R. FERREIRA
OAB: PE-33 833
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INTERPRETAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DESTA TURMA. RENVOI QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIO NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIREITO AOS FATOS HAVIDOS POR INCONTROVERSOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. REQUERIMENTO POSTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA INFERIOR A DOIS ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. TUTELA REVOCADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial ao deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transparea a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

In casu, o perito judicial atestou que a parte autora, portadora de Esquizofrenia Residual, possui incapacidade temporária desde um ano antes da perícia (questo I.8), com prazo de recuperação de 06 (seis) meses (questos IV.4 e VII). Denota-se que o requisito da incapacidade por no mínimo dois anos não restou cumprido.

Com efeito, na vigência do antigo regramento, a TNU firmara entendimento, consubstanciado na súmula nº 48, pela admissão da incapacidade temporária para concessão do benefício do benefício de prestação continuada: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

Ocorre que o requerimento administrativo foi protocolado sob a égide da Lei nº 12.435/2011 (ano de 2012 - anexos 19/20), que estabeleceu o prazo mínimo de 02 (dois) anos de incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira o julgado o abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MA-NOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDIDO 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012)

Desse modo, diante da inovação legislativa, por meio da qual foi criado um critério legal para o enquadramento da pessoa com deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, é certo que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, a pretensão autoral não merece prosperar.

Não satisfeito o requisito da incapacidade por no mínimo dois anos, desnecessária a análise da miserabilidade.

Recurso inominado provido. Sentença reformada para não conceder o benefício assistencial pelo não preenchimento do requisito da incapacidade. Remetam-se os autos ao Posto Prisma para revogação da tutela antecipada.

Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "havendo incapacidade médica, ainda que apenas temporária, cabe a concessão temporária do benefício, não precisando ser permanente a incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200770500108659, 5036416-93.2011.4.04.7000 e Súmula nº 48).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão do benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037665020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

5. Todavia, consequentemente à questão sobre a possibilidade de concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária, surge outra de não menos relevante importância a ser enfrentada por esta Turma. Refiro-me à possibilidade de não incidência ao caso concreto da Questão de Ordem n. 20 desta Casa, a qual também transcrevo:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8. No caso dos autos, verifica-se que o laudo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária baseada na existência de Esquizofrenia Residual (CID F20.5). Vale dizer, estão postas nos autos as causas materiais necessárias para que se dê, agora, o efeito jurídico que decorre da jurisprudência tranquila da Casa.

9. Em sede de recurso inominado contra a sentença, não houve impugnação das partes quanto a qualquer um desses aspectos de natureza factual, razão pela qual os mesmos podem ser considerados como incontroversos diante dessa instância especial. Nesses termos, parece razoável determinar já de imediato a incidência da regra de interpretação admitida pela TNU e, segundo a qual, é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária.

10. Nesses termos, conheço e dou provimento ao incidente para, reafirmando a tese de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder o amparo assistencial à parte autora desde 13/06/2013. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007716-97.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SHEILA GUTEMBERG DE MELO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-88135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a União sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a incidente de uniformização nacional, firmando-se a tese de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado contrariou jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, "ao contrário do que restou afirmado" no julgamento.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade a entendimento do STJ. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Note-se que a embargante em momento algum do recurso cita qualquer dos vícios passíveis de embargos de declaração (art. 535 do CPC).

6.Acresça-se que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o julgado embargado não atestou que o STJ tinha posição pacificada sobre a matéria, centrando-se as razões de decidir tão somente na interpretação dada aos diplomas legais regentes da matéria, em especial a Lei nº 3.765/60 e a MP 2.215-10/2001.

7.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004602-14.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO PATROCÍNIO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de incidente de uniformização nacional sob o entendimento de que "ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas (a rigor pela impossibilidade de comparação entre os elementos dos julgamentos) e a ausência de prequestionamento quanto ao não exame da prova pericial, não cabe falar-se em anulação do acórdão recorrido para o reexame das provas, nos termos da Questão de Ordem nº 20, em função do não conhecimento do incidente, impedindo-se a devolução da matéria a esta Corte para apuração de eventuais vícios formais".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado estaria contraditório ao reportar-se a insuficiência dos elementos de prova quanto ao teor dos paradigmas, sob o argumento de que "o embargante apontou especificamente as decisões paradigmáticas".

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado estaria contrário às provas dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005471-74.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDGARD NORDER

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRICULTOR. ALEGAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E DE PREQUESTIONAMENTO EM OPOSIÇÃO AO QUE ENTENDIDO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE PRECEDENTES. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a incidente de uniformização nacional sob o entendimento de que "ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e a ausência de prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do pedido (Súmula 42/TNU e QO 35/TNU)".

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) no que se refere à ausência de prequestionamento quanto à tese do caráter exemplificativo do rol de atividade especiais dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a matéria estaria implicitamente debatida no acórdão da Turma Recursal; b) no que se refere à ausência de similitude fática quanto à tese da equivalência da atividade agrícola à agropecuária, não foram observados precedentes oriundos do STJ.

3.Pois bem.

4.No que se refere ao primeiro ponto impugnado (item 'a' supra), entendo que o prequestionamento da matéria seria necessário, pois dos fundamentos do julgado não se extrai com clareza se o não reconhecimento como especial do tempo de exercício na lavoura da parte-autora, exercido antes da Lei 9.032/95, foi indeferido por ausência de previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, independentemente de comprovação por outros meios legais, ou porque ausente a comprovação da exposição a agentes nocivos.

5.Quanto ao segundo ponto impugnado (item 'b' supra), observe que os paradigmas (RESP. 823.773/SP e 1.049.512/SP) não permitem o conhecimento do incidente, posto que o RESP.



823.773/SP não firma a tese da possibilidade de reconhecimento para o agricultor do caráter especial da atividade, mas apenas o cita como um dos fundamentos do acórdão recorrido, rejeitando ao final o recurso especial por não abranger todos os fundamentos do acórdão impugnado.

6.Por sua vez, o RESP.1.049.512/SP corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência quanto à possibilidade de equiparação da atividade de agricultor à de agropecuária, para fins de atendimento ao que contido na Questão de Ordem nº 05 desta TNU ("um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

7.Assim, supra a omissão quanto à análise dos precedentes representados pelos RESP. 823.773/SP e 1.049.512/SP, porém, sem emprestar efeitos modificativos aos embargos de declaração relativamente ao julgado embargado.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem, contudo, conceder-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006768-51.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SHOJI KURIMOTO
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR
OAB: SP-161990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO/CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face de acórdão desta TNU que deu parcial provimento a Incidente de Uniformização para "determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para aplicação do primeiro reajuste sob o valor do salário-de-benefício, sem a limitação deste ao valor do teto".

2.Aduz que o julgado embargado contém omissão/erro material que demanda o prequestionamento quanto ao afastamento da incidência/aplicação da Questão de Ordem nº 10/TNU e dos arts. 195, § 5º, 201, caput e § 5º, todos da Constituição Federal.

3.Inicialmente, observo que a interposição de Embargos de Declaração restringe-se às hipóteses de prolação de sentença ou acórdão, conforme se extrai do disposto no art. 535 do CPC. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada

4.O que o embargante pretende, na verdade, é que se aponte/elenque os números dos artigos da Constituição ou de lei federal correspondentes às questões ou teses definidas na decisão recorrida, aquilo que a doutrina denomina de prequestionamento numérico, providência "absolutamente descabida e [que] não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal, de nenhuma valia técnica. (...) Importa destacar, no entanto, que prequestionamento não tem nenhuma relação com a menção expressa de dispositivo, constitucional e/ou legal, que dá fundamento à decisão da qual se pretende recorrer" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Cássio Scarpinella Bueno, vol. 5, Ed. Saraiva, 1ª ed.).

5.As questões necessárias à resolução da controvérsia restaram devidamente enfrentadas.

6.Por último, para fim de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501145-81.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PEQUENO DA SILVA
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ALEGAÇÃO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO E DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. TERMO RENDA TOMADO NO SENTIDO GLOBAL. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NO CASO CONCRETO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes: a) presumiu de forma absoluta a condição de miserabilidade, em caso de a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, b) entendeu nulo acórdão sem a devida motivação.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre o julgado recorrido e alguns dos precedentes apresentados.

5.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator insuficiente ao deferimento; no paradigma como fator suficiente ao deferimento.

6.De fato, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"...
Todavia, verifica-se que, com arrimo no entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admite-se a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, posição adotada à ponderação do caso em exame, destarte, não foi a parte recorrida capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade.

7. Sendo assim, analisando a perícia social e as fotos (anexos nº 15-26), corrobora-se que o autor possui eletroeletrônicos aparentemente novos, modernos e reside em casa própria com 8 cômodos em bom estado de conservação, evidências que não robustecem a vivência miserável.

8. Revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

9. Sentença que deve ser reformada" (grifei).

7.Sobre o tema, observo que o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG decidiu no sentido de que, havendo comprovação de que a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade.

8.Acresço, porém, considerações sobre o alcance da "presunção absoluta" da miserabilidade no caso de renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

9.Entendo que para o eficaz alcance da finalidade do instituto (benefício assistencial) é necessário que se tome a apuração da renda familiar sob ângulo mais abrangente do que o meramente monetário.

10.A renda familiar per capita engloba não apenas o aspecto financeiro decorrente de fonte formal documentada, mas também outros aspectos, tal como o patrimonial do núcleo familiar, considerando-se os bens aparentes e outras fontes informais de rendimentos e sinais exteriores que afastam o senso comum de miserabilidade.

11.Tal foi o que fez a Turma Recursal de origem, ao considerar que, não obstante os rendimentos formais praticamente inexistentes (ou seja, a existência de um benefício assistencial no valor do salário mínimo, excluído do cômputo), o patrimônio familiar apontava para renda superior a ¼ do SM: "o autor possui eletroeletrônicos aparentemente novos, modernos e reside em casa própria com 8 cômodos em bom estado de conservação, evidências que não robustecem a vivência miserável".

12.Assim, a Turma Recursal de origem considerou outros elementos para apurar a "renda" familiar, compatibilizando tal conceito com o patrimônio familiar, entendendo a Turma Recursal que não há no caso concreto a miserabilidade, condição necessária ao deferimento do benefício.

13.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

14.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU); quando, porém, a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

15.Porém, no caso dos autos, está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU, dando-se dentro do poder de convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC).

16.Por fim, não vislumbro a nulidade apontada, como outro fundamento do incidente de uniformização, por ausência de motivação, posto que o acórdão recorrido foi suficientemente claro nas razões do convencimento pela Turma Recursal de origem, sendo certo que a "a fundamentação concisa, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade" (PEDILEF 05088158220094058100, Rel. Juiz Federal. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA).

17.Incidente conhecido, porém, desprovido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO, PORÉM, PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034300-02.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE SOUZA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de incidente de uniformização nacional.

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso dos de hipótese de capacidade total, quando seria de capacidade parcial.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade à prova dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Acresça-se, ad argumentandum tantum, que o acórdão recorrido expressamente apontou que "tendo a perícia judicial sido conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa", de modo que não há que se falar em incapacidade parcial, sem que, com isso, seja necessário o reexame dos fatos/provas, vedada em sede de incidente de uniformização (súmula 42/TNU).

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007359-19.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALUIZO RIBEIRO BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de incidente de uniformização nacional.

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso hipótese de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade a entendimento da TNU e do STJ. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002670-10.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENICE SALETE PICCOLI LAZARETI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade, por entender não comprovado o exercício da atividade agrícola e a condição de imprescindibilidade da atividade agrícola, em razão da atividade urbana de cônjuge da parte-requerente.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, em caso de exercício individual da atividade agrícola, independentemente do exercício de atividade urbana por cônjuge da parte-agricultora.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"No caso, considerando a adequada apreciação da prova, e estando a sentença em conformidade com os entendimentos constantes neste voto, impõe-se a sua confirmação pelos próprios fundamentos, a teor do contido no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicada

subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

De fato, descaracterizado o regime de economia familiar a partir de 1976 em face do labor urbano do marido da autora, e não tendo sido, de outro lado, comprovado o exercício de atividades rurais individualmente pela autora nos anos imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, não se lhe reconhece o direito à aposentadoria rural aos 55 anos de idade.

Não se pode subtrair do INSS o direito a verificar o cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural ao argumento de que os anteriores benefício de auxílio-doença foram concedidos considerando a autora como segurada especial. Trata-se de outro benefício que para ser concedido deve adequar-se as normas, inclusive no enquadramento do segurado, se urbano ou rural." (grifei).

7.A sentença, ademais, apontou, além da atividade urbana do cônjuge como autônomo (motorista) e de sua aposentadoria por tempo de contribuição ("importância essa que corresponde a 1,87 salário mínimo"), os "valores inexpressivos" das vendas de produtos agrícolas pela parte-requerente, como fatos que descaracterizaram a essencialidade da atividade agrícola para o seu sustento.

8.No caso paradigma (RESP. 675.892/RS, rel. Min. Laurita Vaz) apontou-se que a atividade agrícola exercida individualmente torna irrelevante para a descaracterização da condição de segurado especial o fato de o cônjuge da parte-requerente exercer atividade urbana.

9.A questão, porém, já está pacificada pela TNU, nos termos de sua Súmula 41 ("a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto").

10.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

11.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

12.No caso dos autos, está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 41), posto que a atividade urbana do cônjuge da parte-requerente não foi tomada exclusivamente, mas sim porque, em confronto com outros elementos de prova, não ficou caracterizada a essencialidade da atividade agrícola no sustento familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDAO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502298-97.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA APRESENTAÇÃO DE FRANÇA
PROC./ADV.: PRISCILA COLONA LARANJA
OAB: RN-5006
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de incidente de uniformização nacional sob o entendimento de que "está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 14)".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado não teria examinado questões referentes aos efeitos probatórios dos documentos apresentados pela parte-autora com vista à demonstração do seu direito à aposentadoria rural por idade e que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando o seria de reavaliação da prova.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no Resp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501304-58.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ AURELIANO DINIZ
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de incidente de uniformização nacional, sob o entendimento de que "sobre o ponto essencial do julgamento (exigência de período final da carência como segurado especial) não foi apresentada divergência, não cabendo, como quer a parte-autora, o reexame das provas, no que se refere ao exercício da atividade de motorista e à propriedade e ao tamanho da propriedade rural, por incidir no óbice da Súmula 42 da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado não teria examinado questões referentes aos efeitos probatórios dos documentos apresentados pela parte-autora com vista à demonstração do seu direito à aposentadoria por idade híbrida e que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando o seria de reavaliação da prova.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no Resp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005946-69.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUECY SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a União sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a incidente de uniformização nacional, firmando-se a tese de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do



limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado contrariou jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, "ao contrário do que restou afirmado" no julgamento.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade a entendimento do STJ. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Note-se que a embargante em momento algum do recurso cita qualquer dos vícios passíveis de embargos de declaração (art. 535 do CPC).

6.Acresça-se que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o julgado embargado não atestou que o STJ tinha posição pacificada sobre a matéria, centrando-se as razões de decidir tão somente na interpretação dada aos diplomas legais regentes da matéria, em especial a Lei nº 3.765/60 e a MP 2.215-10/2001.

7.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033659-49.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLY LILY SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a União sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a incidente de uniformização nacional, firmando-se a tese de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado contrariou jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, "ao contrário do que restou afirmado" no julgamento.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade a entendimento do STJ. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Note-se que a embargante em momento algum do recurso cita qualquer dos vícios passíveis de embargos de declaração (art. 535 do CPC).

6.Acresça-se que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o julgado embargado não atestou que o STJ tinha posição pacificada sobre a matéria, centrando-se as razões de decidir tão somente na interpretação dada aos diplomas legais regentes da matéria, em especial a Lei nº 3.765/60 e a MP 2.215-10/2001.

7.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503559-18.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO MESQUITA ALVES
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a fixação da DIB na concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social ao Idoso, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ou somente a partir da data de interposição da ação.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada parcialmente pela Turma Recursal de origem, condenando a parte Ré a apenas conceder o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data de interposição da ação, e não a partir da data do requerimento administrativo.

Visando ao conhecimento do presente pedido, traz a cotejo para embasar a divergência Acórdãos proferidos por esta Corte, pela 1ª Turma Recursal de Goiás e pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso. Ademais, é suscitada, pelo Autor e em Acórdão paradigmas, a Súmula desta TNU nº 22: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

É o relatório.

Entendo por não fixada divergência para fim de uniformização.

A Súmula 22 da TNU, invocada pelo requerente para fim de fixação de divergência de interpretação da lei federal, a ser resolvida por este Colegiado, trata do aspecto da incapacidade, enquanto a negativa do pedido em sede administrativa, aqui, foi baseada em aspectos da sua renda familiar média mensal per capita do núcleo convivente, que seria superior à ¼ do salário mínimo.

Portanto, como a análise dos aspectos socioeconômicos familiares do requerente se deu conforme os elementos coligidos aos autos da presente ação, renovando-se a sua prova após o material levado ao INSS, não se atendo apenas e especificamente ao quanto demonstrado no processo administrativo, tenho que acertada a decisão de fixação do início dos efeitos financeiros do benefício em data diversa daquela do requerimento dirigido à entidade federal.

Conquanto, ante a ausência de fixação da divergência, e não seria possível fazer aqui, a data do ajuizamento seria mais adequada, se a citação é válida, pois retroagem seus efeitos.

Pelo exposto, voto por não CONHECER do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOSÉ WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505634-93.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEX AGRA ALVES
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F. C. ALENCAR
OAB: PB-13237
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal da Paraíba.

O Acórdão recorrido, ao reformar a sentença, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) não voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98 e, portanto, afastou a prescrição de fundo de direito.

Ocorre que a Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato, continuando omissa. Com efeito, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional.

Nas demandas cujo objeto é a reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se, destarte, a Súmula nº 85 do STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recursos Especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009).

Dessa forma, acertadamente o acórdão recorrido. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 31/05/2013.

Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU:

"Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

Pedido de uniformização CONHECIDO E IMPROVIDO

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOSÉ WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000023-75.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANA MARIA GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: JAIRO JOSÉ SANTOS ASSIS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: JOSÉ EVERALDO DE ASSIS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: RUY SIQUEIRA MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisões do Presidente desta Turma Nacional (Pedilefs 0502865-80.2014.4.05.8500; 0502806-92.2014.4.05.8500; 0502863-13.2014.4.05.8500; e 0502816-39.2014.4.05.8500), que, segundo sustentam os impetrantes, negaram provimento aos agravos interpostos.

2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecorríveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. Nos casos em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe negou provimento aos recursos inominados interpostos pelos impetrantes ao fundamento de que a Lei n. 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual e não uma revisão geral, não havendo falar em reposição de perdas salariais pelo índice de 13,23% como almejam as partes.

4. Em seus pedidos de uniformização, os impetrantes defenderam que a orientação da origem destoava do entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF; e da Apelação Cível nº. 2009.30.00.001696-7/AC).

5. Os pedidos de uniformização foram inadmitidos na origem, havendo interposição de agravos pelos autores na forma do RITNU.

6. Recebidos os autos dos Pedilef 0502863-13.2014.4.05.8500 e 0502816-39.2014.4.05.8500 nesta Turma Nacional, o E. Ministro-Presidente proferiu decisão negando provimento aos pedidos das partes, cujo teor segue transcrito:

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-

rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, que rejeitou o pedido de revisão geral anual, decorrente da aplicação das leis 10.697/03 e 10.698/03.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se, da análise das razões trazidas, que foram colacionados arestos do TRF da 1ª Região, motivo pelo qual não deve ser admitido o recurso, uma vez que paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

6.1 Registro que quanto às decisões proferidas nos Pedilefs 0502865-80.2014.4.05.8500 e 0502806-92.2014.4.05.8500, também indicadas na peça mandamental, inexistente interesse de agir. Explico. No primeiro processo, a decisão foi pela admissão do agravo; no outro, a parte requerente é diversa, não correspondendo a nenhum dos impetrantes arrolados na presente ação.

7. Quanto aos atos impugnados referentes aos processos 0502863-13.2014.4.05.8500; e 0502816-39.2014.4.05.8500, não visualizo a ocorrência de teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

8. Além disso, as decisões atacadas foram devidamente motivadas, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao colegiado examinar o acerto das decisões exaradas pela Presidência da TNU.

9. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial do presente mandado de segurança.

10. Retifique-se a autuação quanto à classificação conferida à ação, para que conste como mandado de segurança e não reclamação.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008067-04.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA
OAB: SC-18660
PROC./ADV.: SIMONE CRISTINE DAVEL
OAB: SC-29073
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA INFERIOR A 365 DIAS. ACORDAO RECORRIDO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE COM OS PARADIGMAS DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de incorporação de 1/10 (um décimo) em razão do exercício de função comissionada pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Os fundamentos adotados pela Turma de origem seguem em destaque:

[...]

No presente caso o autor pleiteou incorporação 1/10 de FC - 03 (CALC6, EVENTO 01) dos dias residuais não utilizado no 1/5 concedido administrativamente.

Há que se distinguir que a concessão de incorporação de décimos está prevista no ordenamento jurídico no art. 3º da Lei 9624/98 enquanto a incorporação de quintos e data limite para sua incorporação foi estabelecida pela MP 2225 de 04/09/2001. Logo, não existe a possibilidade jurídica de mesclar as duas formas legais de incorporação de função em comissão e transformação em VPNI, ou seja, alguns dias serem transformados em quintos e o residual em décimos.

Nesses termos, tenho que merece reforma a sentença. O autor não possui 365 dias para fazer jus a mais um 1/5 de FC-05, não se podendo mais falar em décimos.

[...]

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora esclarece que o objeto da ação é a declaração do direito à incorporação de 1/10 (um décimo) de função comissionada exercida no período de 12/01/2001 a 04/09/2001. Alega que o acórdão recorrido, ao negar o pedido ao fundamento de que o autor não pode valer-se da incorporação de décimos em razão de não perfazer 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do exercício de função, possuindo apenas o saldo residual de 180 (cento e oitenta) dias, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo sustenta, autoriza a incorporação, pelos servidores públicos federais, de quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão no período de 08/04/98 a 04/09/01. Cita como paradigmas os acórdãos proferidos no RMS 21.960/DF e REsp 1.261.020/CE.

3. Pedido admitido na origem.

4. Embora o presente incidente tenha sido admitido pela Turma Recursal catarinense, em decisão por mim proferida na condição de Presidente da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina - órgão julgador do acórdão guerreado -, faço o registro de que as decisões preliminares, que negam ou promovem o seguimento dos incidentes, não vinculam o conhecimento do pedido de uniformização pela Turma Nacional, razão pela qual passo a fazer nova análise dos pressupostos essenciais de admissibilidade.

4.1 Princípio pela transcrição dos acórdãos paradigmas citados na peça incidental, a fim de verificar se as situações fáticas neles versadas guardam semelhança com a destes autos.

4.1.1 RMS 21.960/DF (Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1):

[...]

Antes de tomar posse no cargo de Promotora Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a recorrente exerceu junto ao Ministério Público Federal as seguintes funções comissionadas vinculadas a seus cargos efetivos de assistente de informática e, posteriormente, de analista processual:

- FC - 01: 12/4/1996 a 31/1/1997;

- FC - 05: 9/2/1999 a 11/9/2002;

- FC - 03: 12/9/2002 a 21/4/2003.

Requeru administrativamente junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a incorporação dos quintos/décimos a elas relativos, tendo sido deferido apenas a incorporação de 1/10 (um décimo) de FC-01 relativa ao período de 12/4/1996 a 19/4/1999.

Contra essa decisão, da lavra do e. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a ora recorrente impetrou mandado de segurança, no qual pleiteou a concessão da ordem para a incorporação na sua remuneração, desde a sua posse no cargo de Promotora Adjunta, ocorrida em 22/4/2003, de:

- 1/5 (um quinto) da FC - 01, referente ao período compreendido entre 12/4/1996 a 19/4/1999 (em vez de 1/10 [um décimo] deferido administrativamente);

- 2/5 (dois quintos) da FC-05, referentes aos períodos compreendidos entre 19/4/1999 a 19/4/2001.

O e. Tribunal a quo denegou-lhe a segurança ao entendimento de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 nada mais fez do que transformar, definitivamente, as incorporações já asseguradas em VPNI, a fim de uniformizar os critérios de reajuste que passaram a ser adotados a partir de então, afastando a interpretação de que a citada medida provisória teria restabelecido a incorporação de quintos até a sua edição, mediante a apropriação do conteúdo de normas revogadas que a esse respeito dispunham (fls. 77/78).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a recorrente repisa os fundamentos expendidos na impetração.

É a síntese do necessário.

Duas questões têm que ser analisadas no presente recurso:

- se o deferimento parcial do pedido administrativo está correto (1/10 [um décimo] da FC - 01, referente ao período compreendido entre 12/4/1996 a 19/4/1999) e

- se a recorrente teria direito a incorporação de mais 2/5 (dois quintos) da FC-05, referentes aos períodos compreendidos entre 19/4/1999 a 19/4/2001.

Com relação à primeira questão, observo que o período compreendido entre 12/4/1996 a 19/4/1999, no qual a recorrente pleiteia 1/5 (um quinto), e não 1/10 (um décimo) como deferido administrativamente, foi computado da seguinte forma: de 12/4/1996 a 31/1/1997 de exercício em FC - 01 (295 dias) e de 9/2/1999 a 19/4/1999 (70 dias) (fl. 19).

Dessa forma, o interstício de um ano de exercício da função comissionada restou completado em 1999, devendo-lhe ser aplicado as normas da Lei nº 9.624/98, cujo artigo 3º dispõe:

"Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Como se vê, o período relativo a essa primeira questão, compreendido entre 12/4/1996 a 19/4/1999, se amolda à norma disposta no artigo 3º, inciso II e parágrafo único, supramencionado, de forma que não merece reparos a decisão administrativa que deferiu a ora recorrente 1/10 (um décimo) da FC - 01 relativamente a esse período, e não na forma de quintos, como pleiteado.

Já com relação à segunda questão, no âmbito da e. Terceira Seção desta c. Corte Superior, tem-se firmado o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.245-45/2001, ao referir-se aos artigos 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

[...]

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso ordinário para reconhecer a recorrente o direito à incorporação de 2/10 (dois décimos) da FC - 05, relativos aos períodos de 20/4/1999 a 18/4/2000, 19/4/2000 a 18/4/2001, conforme planilha de fl. 19.

[...]

4.1.2 Vê-se, portanto, que o julgado acima não tratou da incorporação de resíduo decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, eis que autorizou a incorporação de décimos referentes a interstícios completos de 365 dias.

4.1.3 REsp 1261020/CE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012):

[...]

Discute-se nos presentes autos a incorporação aos estípidos dos servidores públicos federais dos "quintos" relativos ao período compreendido entre a vigência da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 em razão do exercício de função comissionada durante esse interstício.

[...]

Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n.1.480-40/1998, convalidada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos) [...]

[...] a MP 2.225-45/2001 estabeleceu novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001, observando-se os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/1998 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

É nesse sentido a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça [...]

4.1.4 Tal acórdão, da mesma forma, também não abordou a questão da incorporação de resíduo decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão em data imediatamente anterior ao termo final para incorporação de tais parcelas (04/09/2001). Do exterto transcrito até se visualiza que houve menção à possibilidade de aproveitamento do tempo residual, mas somente daquele não utilizado até 11/11/1997, conforme expressamente consignou o relator do voto que conduziu o julgamento.

5. Portanto, considerando que o pedido analisado pela instância julgadora anterior (declaração do direito à incorporação de um décimo de função comissionada referente a tempo residual imediatamente anterior a 04/09/2001), não foi objeto de exame pelos acórdãos paradigmas, reconheço a ausência de similitude fática entre as decisões comparadas e aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, desta TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.)

6. Registro que a finalidade do pedido de uniformização, nos termos em que previsto na Lei n. 10.259/2001 (art. 14), é dar conformação à jurisprudência sobre a interpretação de lei infraconstitucional federal quando demonstrada a adoção de soluções discrepantes advindas da análise da mesma norma, não bastando ao requerente apresentar julgados sobre a mesma matéria, sendo indispensável que os paradigmas apresentem, também, situação que guarde estreita semelhança com o caso em debate.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5052892-03.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 OAB: DF-5939
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
 OAB: RS-23021
 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
 OAB: RS-41818
 PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI
 OAB: DF-18136
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização interposto.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de ação em que a parte autora postula o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar a diferença entre o valor recebido pela parte autora a título de GDPST e aquele pago aos servidores ativos. Quanto à proporcionalidade da referida verba, adotou a fundamentação que segue:

No caso de aposentadoria ou pensão com proventos proporcionais, tenho que a gratificação deve ser calculada de acordo com a proporção do benefício.

Embora já tenha manifestado, anteriormente, entendimento diverso, melhor analisando a matéria, tenho que o art. 40, § 1º, III, alínea 'b' da CF refere a possibilidade de aposentadoria com proventos proporcionais, os quais devem incidir sobre o total da remuneração do servidor e não apenas o vencimento básico [...]

Ressalte-se que o fato de as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecerem a proporcionalidade para as mesmas, no caso das aposentadorias ou pensões proporcionais, é irrelevante, uma vez que a gratificação está compreendida no conceito de remuneração (art. 41 da Lei n. 8.112/90), sendo esta a base de cálculo para a aposentadoria proporcional e não apenas o vencimento básico, como acima referido.

Ante o exposto, considero correta a implantação da gratificação na mesma proporcionalidade da aposentadoria ou pensão do(a) autor(a). Ressalto, contudo, que a proporção fica restrita ao período em que a administração efetuou pagamento proporcional da gratificação em comento.

A parte autora interpôs recurso postulando a integralidade da GDPST e teve seu apelo desprovido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Retornaram os autos ao relator do acórdão para adequação, em razão do entendimento uniformizado no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, com o que houve provimento do recurso autoral com determinação de pagamento da gratificação em seu valor integral independentemente da proporcionalidade da aposentadoria.

A União, por meio do presente incidente, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida pela 4ª Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.

Pedido de uniformização admitido na origem.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.

A percepção diferenciada da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em decorrência da aposentadoria proporcional, foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria/pensão da parte recorrida.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

4. A parte autora aduz que a decisão agravada merece reforma, salientando que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe, bem como que o pagamento proporcional da gratificação de desempenho paga ao servidor inativo configura violação ao princípio da legalidade.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro, mais uma vez, que a matéria foi uniformizada por esta Turma Nacional, por maioria de votos, vencendo o entendimento de que "a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015).

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

7. Retifique-se a autuação para fazer constar o nome correto da parte autora, Maria Regina Gonçalves da Silva.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518324-02.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): LEONARDO TEIXEIRA RAMOS
 PROC./ADV.: ÂNGELA MARIA CASTELO BRANCO MACHADO
 OAB: CE-12776
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADES E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão deste Colegiado que não conheceu o pedido de uniformização interposto.

2. Acórdão recorrido publicado no DOU de 23/01/2015, datando os presentes embargos de 30/01/2015, sendo, portanto, tempestivos. Remessa dos autos a este relator, em 03/03/2015.

3. Passo a analisar os pontos abordados pela embargante.

4. Alega que a pretensão formulada na petição inicial visa à anulação de ato administrativo, postulação vedada pela Lei n. 10.259/2001. Argumenta que, como no presente caso, não houve a prévia provocação da Administração Pública quanto ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, estaria presente o interesse processual somente se presumido o indeferimento anterior, pressuposição essa que implicaria, portanto, a existência de um ato administrativo, ainda que ficto, cuja anulação estaria adstrita ao objeto da lide, o que retiraria a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria.

4.1 Requer, assim, em sede de embargos de declaração, o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta dos JEFs, alegando tratar-se de matéria de ordem pública. Invoca julgado desta Turma Nacional nesse sentido (Pedilef 200738007189423).

4.2 Esta TNU, reiteradamente, não tem conhecido a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento de feitos por tratar-se de matéria de natureza processual, enquadrável no verbete da Súmula 43 ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."). Nesse sentido: PEDILEF 00006592420124013201, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014; PEDILEF 05125258120074058100, JUIZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 21/03/2014; e PEDILEF 50075987620124047104, JUIZ FEDERAL LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 03/05/2013.

5. Em sua segunda preliminar, a União alega que o acórdão embargado é nulo em razão de um dos integrantes deste Colegiado ter participado do julgamento por videoconferência. Centra suas razões na parte final do art. 25, §2º, do Regimento Interno deste Órgão, segundo o qual "as sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, observada a legislação própria". No entender da União, inexistente Lei que autorize a participação de magistrado por meio telemático. Diz, rapidamente, que as Leis 11.419/2006 e 11.900/2009 dispõem, respectivamente, sobre a tramitação dos processos, comunicação de atos e transmissão de peças por meio eletrônico, bem como acerca da utilização da videoconferência para o interrogatório e outros atos preparatórios de processos criminais. Dessa forma, conclui, não há no ordenamento jurídico nacional norma que preveja a participação telepresencial de magistrado, como ocorreu na sessão ordinária da TNU realizada, em 11/12/2014.

5.1 Requer, assim, a anulação do acórdão embargado e a realização de novo julgamento com a participação presencial de todos os membros desta Turma de Uniformização.

5.2 A preliminar em análise não comporta acolhimento ante o disposto no §3º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que, ao tratar dos pedidos de uniformização, expressamente autoriza o procedimento levado a efeito por esta TNU, verbis: "A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.".

6. Quanto às omissões propriamente ditas, aduz a embargante que a motivação para não conhecer o pedido de uniformização interposto - ausência de similitude fático-jurídica em razão da decisão

proferida pela Turma Recursal de origem não ter assentado o entendimento de que a licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro se aplicaria, também, em casos de proventos originários de cargos públicos - não retrata a realidade, porquanto o acórdão originário já em sua ementa teria retratado a espécie de licença almejada e a situação fática a ela imbricada: licença para acompanhamento de cônjuge que tomou posse como juiz estadual em outro Estado. Segundo suas próprias palavras: "Data máxima vênica, não é possível afastar a identidade fático-probatória da divergência jurisprudencial sob o argumento de que o acórdão impugnado não examinou a controvérsia sob determinado enfoque na hipótese em que esse prisma é (i) o lastro da sentença, (ii) a base da contestação e (iii) premissa fática literalmente inscrita no julgado.".

6.1 A requerente enfatiza, ainda no que diz respeito à similitude entre os acórdãos comparados, que essa estaria, sim, presente, à medida em que tanto a decisão questionada quanto os paradigmas refletem situação concreta escorada no art. 84, §2º, da Lei n. 8.112/90, caracterizando, desse modo, a divergência na interpretação do referido comando legal. Segundo defende, os demais fundamentos utilizados pelo colégio recursal não poderiam balizar o não conhecimento do incidente, haja vista não serem essenciais à caracterização do dissídio jurisprudencial.

6.2 Reconheço o esforço da União na busca pela integração do acórdão embargado. Todavia, entendo que os argumentos utilizados não podem prevalecer. Explico. No que concerne ao primeiro, registro que a Lei dos Juizados Federais expressamente prevê que o pedido de uniformização é cabível na hipótese de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação de lei federal. Portanto, como no caso dos autos a sentença foi integralmente reformada pela Turma alagoana, a análise do pedido de uniformização deve pautar-se na motivação adotada pelo acórdão, como o fez o acórdão embargado, não importando, para fins de verificação de eventual divergência, os fundamentos do julgado monocrático. Com relação ao segundo argumento, não visualizo nele a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam a oposição dos aclaratórios. A pretensão retratada denota o inconformismo da parte embargante com o entendimento que calhou vencedor na ocasião do julgamento do pedido de uniformização.

7. Por todo o exposto, conheço e rejeito os embargos.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.027654-4
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: ZELAIR DOS SANTOS CALIXTO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 LITISCONSORTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
 OAB: -
 LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 OAB: -
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CIRURGIA PELO SUS. DIREITO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FILA DE ESPERA. INOBSERVÂNCIA QUANDO COMPROVADA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. ENTES POLÍTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE PRIORIDADE À PARTE AUTORA IMPLICARIA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE IGNORAR A QUESTÃO DA IGUALDADE ANTE O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora nos autos de ação em que objetiva tutela judicial que lhe garanta tratamento para sua grave situação médica, consistente em luxação do quadril, com fortes dores. Alega que necessita urgentemente de tratamento, sendo imperativo que o Estado lhe forneça prontamente o tratamento que possa aliviar suas dores e dar-lhe condições mais dignas de existência.

Em suas contrarrazões, a União sustenta que o acolhimento da tese recursal implicaria em tumulto na ordem do atendimento médico, com enfraquecimento da isonomia.

É o relatório do necessário. Decido.

Não merece prosperar a pretensão recursal externada pela autora.

É certo que a parte é titular do direito constitucional à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição da República), e que, como tal, pode exigir a prestação desse serviço público essencial por parte do Estado. Entretanto, não se pode ignorar que também o princípio da isonomia tem assento constitucional (art. 5º, caput) e há igualmente de ser sopesado em casos tais como os que ora se analisa.

[?]
Com efeito, permitir à parte autora que se tratasse logo, em detrimento de outros pacientes que também estão acometidos de graves enfermidades, implicaria na geração de um privilégio, em total quebra ao princípio da isonomia, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

[?]
No caso, entretanto, não vejo qualquer violação de direitos fundamentais, nem conduta ilegal ou abusiva do Poder Público que justifique a atuação do Poder Judiciário. Aliás, a sentença foi clara, ao dar conta de que "não pode o administrador preterir nenhum administrado em detrimento de outro, ou seja, como no caso em tela, tal como alegado pelos réus, em suas contestações, com razão, sob pena de estar cometendo uma injustiça perante aos que já estão em fila de espera, não atendendo ao Princípio da Impessoalidade" (fl. 124).

[?]
Imperativo, portanto, reconhecer a improcedência do pedido autoral, devendo o autor aguardar o atendimento hospitalar do qual necessita da mesma forma que todos os outros cidadãos em estado clínico igualmente periclitante.

2. Em seu incidente, a parte autora alega que a decisão recorrida destoa de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que entenderam cabível o pedido de fornecimento de tratamento de saúde, especialmente quando se está diante de idoso que tem o direito à saúde assegurado com absoluta prioridade tanto constitucional quanto infraconstitucionalmente (RMS 20110; REsp 851174; REsp 695665). Quanto ao argumento citado pela Turma de origem, de que haveria violação ao princípio da isonomia caso autorizada pelo Judiciário a realização de procedimento cirúrgico sem observância da ordem da fila de espera, sustenta a requerente que essa suposta ofensa estaria afastada em razão das normas constitucionais e infraconstitucionais expressas que preveem a prioridade ao atendimento e a proteção dos direitos dos idosos, conforme permitido pela jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso (processo 217501620074013) que, segundo sustenta, teria determinado a realização de procedimento pela rede particular às expensas do SUS.

3. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado com relação ao paradigma proveniente da Turma Recursal matrossense, que determinou o fornecimento de medicamentos e a viabilização de cirurgia ao fundamento de que é obrigação do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Do que se infere dos autos, a parte autora (DN 01/01/1935) está cadastrada no Centro de Cirurgia de Quadril do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO) para realização do procedimento denominado "revisão de artroplastia total do quadril" pelo diagnóstico "falha de prótese de quadril (CID T840)". Cuidam os ofícios encaminhados pelo INTO que a parte autora ocupava a posição n. 222, em 25/09/2012, bem como que recebeu planejamento para cirurgia, em 31/10/2011.

6. As instâncias ordinárias rejeitaram o pedido de condenação dos réus à realização do referido procedimento cirúrgico na autora ao fundamento de que não houve violação de direitos fundamentais, nem conduta ilegal ou abusiva do Poder Público, pois a submissão da parte autora a uma fila de espera estaria justificada no princípio da igualdade e que o rompimento da ordem de precedência estabelecida para realização de cirurgia pelo SUS representaria flagrante ofensa ao referido princípio.

7. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais tem autorizado a realização de procedimentos quando suficientemente explicitada a situação de urgência a justificar a inobservância de ordem em eventual fila de espera do SUS. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. FILA DE ESPERA. CONTROLE JUDICIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA TÉCNICA.

[...]
2. A solidariedade entre a União, estados e municípios para prestações que envolvem o direito à saúde não é integral, mas parcial, de modo que, apenas se o originariamente competente (conforme as normas administrativas aplicáveis) não detiver meios próprios, é que outro ente federativo deva ser onerado (Reunião "Judicialização da Saúde Pública" da Escola da Magistratura Regional da 2ª Região - EMARF. Rio de Janeiro: TRF2, 15 ago. 2014. Conclusões 10 e 11. Disponível em:). Nada tendo sido alegado especificamente sobre a atribuição primária para realização de cirurgias na vesícula, mantém-se a responsabilidade de todos os entes para providenciar o tratamento necessário nos hospitais sob sua administração. 3. Para assegurar internação e procedimento cirúrgico em determinada unidade pública hospitalar, é preciso demonstrar que o estado de saúde do demandante reclama prioridade em relação a todos os que se encontram na sua frente, na fila de espera. Fora esse aspecto, duas alternativas seriam possíveis: ou se questiona a organização da própria fila ou se buscam meios orçamentários e recursos materiais e humanos, sendo certo que, em ambos os casos, seria mais adequado ser demandado e decidido em sede de ação coletiva com efeito erga omnes (Disponível em SSRN: < http://ssrn.com/abstract=2511574 >).

[...]

(APELRE 201151170020686, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/12/2014.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CIRURGIA PELO SUS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - REQUISITOS.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Para fazer jus à realização de cirurgia pelo SUS fornecida por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele procedimento requerido insubstituível por outro tratamento no caso concreto.

(TRF4, APELREEX 5028022-88.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, D.E. 23/05/2012) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PRELIMINAR REJEITADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. DIREITO DO AUTOR AO TRATAMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RECONHECIMENTO.**

1. Apela-se da sentença na qual foi reconhecido o direito do autor a se submeter à cirurgia bariátrica de redução de estômago, pela rede pública de saúde, bem como a realização de todos os exames pré-operatórios necessários. 2. Nos moldes em que dispõe o art. 196 da Lei Maior, é obrigação do Estado - assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios - assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou a intervenções cirúrgicas necessárias aos seus tratamentos, notadamente os mais graves como é a hipótese em discussão. 3. A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é de qualquer um dos entes federativos que integram o Sistema Único de Saúde (União, Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios). 4. A preliminar de "ausência de interesse de agir do autor", argüida pelo Estado do Ceará ao agravo retido interposto, não deve prosperar, vez que o autor não discute negativa de prestação de serviço de saúde, mas se revela contra a demora na avaliação da doença e do pedido de realização da cirurgia pelos réus, considerando que o autor se encontrava na fila de espera desde 2008, sendo grave o seu estado de saúde. 5. In casu, o autor sofre de obesidade mórbida (225 kg) que pode, inclusive, levá-lo a amputação da perna direita e/ou a morte em decorrência das complicações de saúde advindas da enfermidade (diabetes tipo II, hipertensão arterial e quadro de trombose venosa profunda), mostrando-se imperiosa a realização urgente da cirurgia bariátrica de redução de estômago. 6. É conhecido na doutrina que os entes públicos devem oferecer um serviço que atenda às necessidades sociais dentro da chamada "reserva do possível", mas tal teoria só pode ser invocada quando o ente traz elementos que demonstrem efetivamente que a prestação estatal pleiteada comprometeria o seu orçamento, o que, in casu, não ocorreu. 7. Tendo em vista a eficácia do tratamento, a disponibilidade do procedimento cirúrgico por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, a responsabilidade dos entes federativos em custeá-lo e a necessidade urgente de o autor submeter à cirurgia bariátrica de redução de estômago, deve-se reconhecer ao mesmo o direito ao tratamento pretendido, sem que isso implique em afronta aos princípios da isonomia e da separação dos poderes. 8. Apelações, remessa oficial e agravo retido improvidos.

(APELREEX 00094335020104058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/02/2012 - Página::322.)

8. No caso dos autos, embora tal averiguação não tenha sido realizada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, as peças processuais apresentadas pelas rés (União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro) não trouxeram argumentos que pudessem reverter a alegação da parte da necessidade premente da cirurgia prescrita. Segundo notícia na inicial, o laudo médico subscrito por profissional da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro assevera que a autora necessita, em caráter de urgência, submeter-se à revisão cirúrgica de prótese em razão do exame radiológico denotar que houve soltura com afundamento do acetábulo. Os réus, de seus turnos, não negam a situação de urgência da parte autora, mas centram suas defesas na impossibilidade de burla à fila de espera.

9. Entendo que a espera prolongada e desarrazoada em fila para procedimento médico necessário e urgente, sem nenhuma previsão concreta de que seja efetivado, equivale à ausência de fornecimento de tratamento médico pelo Poder Público. Dessa forma, a mera inserção de nome em lista para a cirurgia não garante ao cidadão a assistência médica adequada, direito constante da Constituição Federal de 1988: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

9.1 Nas ações em que há pedido de fornecimento de medicamentos/cirurgias, a responsabilidade dos réus é solidária, de forma que todos os entes devem possuir as mesmas responsabilidades. Assim, não cabe ao Poder Judiciário impor exclusivamente a um dos réus os custos a serem despendidos com a decisão antecipatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014; e REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014.

10. Assim, à luz do direito maior à saúde e à vida, deve ser atendida a finalidade da norma fundamental e acolhido o pedido inicial. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que, uma vez caracterizada a situação de urgência, resta justificada a inobservância de ordem em eventual fila de espera do SUS para realização de procedimentos médicos.

11. Considerando que a situação de urgência relatada na inicial, com amparo em laudo médico, não foi objeto de impugnação por parte de nenhum dos réus, os quais, inclusive, não negam o fato de o procedimento médico prescrito à parte autora ser necessário e urgente, e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial para determinar que os réus realizem o procedimento ortopédico denominado "revisão de artroplastia total do quadril" para tratamento de "falha de prótese de quadril (CID T840)". Ante a demonstração da necessidade premente, da idade da autora e do fato desta ação ter sido ajuizada, em 2012, entendendo preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual os réus deverão comprovar a realização da aludida cirurgia, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão.

11.1 O procedimento deverá ser realizado em Hospital de referência no Estado do Rio de Janeiro (público), por especialista credenciado, em condições assépticas, com observância precisa ao pedido formulado pelo especialista.

11.2 O ajuste financeiro em face da responsabilidade solidária dos réus deve ser realizado administrativamente entre os devedores, sem a intervenção do Poder Judiciário.

11.3 Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001328-40.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÉLIA SALETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MÜLLER
OAB: SC-17 504
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que não conheceu o pedido de uniformização interposto.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A parte embargante aduz existir contradição no acórdão embargado que reconheceu que a decisão adotada pela Turma Recursal de origem não afronta a jurisprudência desta Turma Nacional acerca da matéria, identificada no enunciado da Súmula 51. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] a decisão embargada se afastou do que restou decidido pelo STJ em virtude do que consta, à primeira vista, do ARE 734199. Entretanto, a partir de uma simples leitura do voto da Min. Relatora, percebe-se a ementa não espelhar o que ficou decidido.

Apesar de constar da ementa que "[a] jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito", a fundamentação dessa afirmação segue outra linha.

Foi feita referência a 03 julgados e, repito com extremo respeito, nenhum deles corroborou essa afirmação. Basta uma simples leitura do voto.

[...]

Portanto, não houve juízo de valor pelo STF sobre a presente controvérsia, até porque, repise-se, essa matéria não apresenta repercussão geral por envolver discussão constitucional, como assentado pelo Plenário daquela Corte [...]

Diante dessa contradição entre fundamento utilizado no respectivo ARE e a aplicação da Questão de Ordem 13, postula-se o acolhimento desse recurso, com vistas a ser aplicada a jurisprudência pacificada pelo STJ em sede de recurso julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC.

Em todo caso, independentemente da prevalência do Recurso Especial repetitivo 1.401.560/MT sobre a Súmula 51 da TNU, ou não, roga-se, ao menos, que o presente incidente seja conhecido pelo Órgão Colegiado.

Esse pedido derradeiro tem suporte no princípio do contraditório. O não conhecimento desse incidente impede eventual flagração de incidente de uniformização voltado para o STJ. Ademais, a porta do recurso extraordinário está fechada, haja vista a ausência de repercussão geral sobre o tema. Não se podem olvidar os princípios da segurança jurídica e da igualdade, pois, caso mantida hígida a decisão embargada, o desfecho de uma mesma questão jurídica dependerá do rito (especial dos juizados especiais federais ou comum ordinário do CPC) a ser adotado pela ação judicial.



Por todas as razões, postula-se o acolhimento desse recurso para, sanando a contradição consistente na inovação do ARE 734199 com a conclusão da decisão embargada, reformar o decism, de forma a aplicar a linha jurisprudencial do Recurso Especial repetitivo 1.401.560/MT, ou, ao menos, seja o incidente de uniformização conhecido pelo Órgão Colegiado.

5. O argumento do INSS não prospera. O voto condutor do julgamento do ARE 734199, da lavra da Min. Rosa Weber, expressamente consigna que:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício

previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, bem como não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores percebidos.

5.1 Importa frisar, ainda, que o INSS, recorrente naquele extraordinário, deixou de manejar recurso de embargos de declaração visando a sanar a contradição aqui alegada. De acordo com consulta processual realizada, o citado julgamento transitou em julgado, em 28/10/2014.

6. Assim, deixo de conhecer os embargos.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026230-31.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE MELLO PEREIRA
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS
OAB: RS-74255
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO
OAB: RS-44 190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACORDAO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A decisão embargada restou assim fundamentada:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora confirmando a sentença amparada nos seguintes fundamentos:

A controvérsia reside no fato de que o INSS efetuou descontos no valor pago a título de benefício previdenciário concedido à parte autora, que alega ter recebido de boa-fé os valores descontados indevidamente, pretendendo a cessação dos descontos e a devolução do que já foi descontado até aqui.

Não tem razão a parte autora ao se insurgir contra os descontos efetuados pelo réu. Isso porque, conforme consta dos autos do processo eletrônico, o INSS informou que os valores descontados referem-se a consignação relativa a período pago a maior por força da revisão do art. 58 do ADCT, aplicada de forma equivocada, o que se confirma da leitura do processo administrativo, digitalizado aos autos. Verifica-se também, que a parte autora foi devidamente informada do equívoco constatado bem como dos valores que seriam descontados, tendo exercido plenamente o seu direito de defesa, inclusive recorrendo administrativamente, recurso ao qual foi dado parcial provimento para reduzir o percentual de descontos para 5% ao mês.

[...]

A Administração pode a qualquer momento rever os seus atos administrativos, quando eivados de ilegalidade. Se a revisão de benefício previdenciário pelo INSS foi precedida de processo administrativo, tendo sido garantidos ao segurado o contraditório e a ampla defesa (artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e 69 da Lei nº 8.212, de 1991), inexistiu irregularidade capaz de macular o ato administrativo atacado.

[...]

A parte autora opôs oportunamente embargos de declaração para sanar omissão do acórdão que não teria examinado as violações invocadas no recurso inominado, quais sejam: de que seu benefício foi revisado administrativamente pelo art. 58 do ADCT, em maio de 1989, cujo cálculo majorou de forma equivocada sua pensão por morte; que somente, em 1996, o INSS deu início a procedimento administrativo para correção da revisão efetuada; que percebeu os valores indevidos de boa-fé, eis que não contribuiu para o erro da Administração. Os embargos foram rejeitados pela instância anterior.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora sustenta que a decisão guerrreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento da boa-fé do segurado na percepção de quantias que ao final se verificam in-

devidas, em razão dos benefícios previdenciários possuírem natureza alimentar. Cita vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam à comprovação de divergência nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Quanto aos paradigmas oriundos do STJ, tenho por comprovado o dissídio jurisprudencial.

Esta Turma Nacional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar o entendimento deste Colegiado no sentido da desnecessidade de devolver parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo ante o caráter alimentar da prestação previdenciária e a boa-fé do segurado. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão a esse entendimento.

4. A parte embargante aduz existir omissão na decisão embargada que teria deixado de analisar os demais pontos abordados no incidente. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios: [...]

A decisão ora embargada deu provimento ao pedido de uniformização da autora, no que se refere a desnecessidade de devolução das parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo, ante o caráter alimentar da verba e a boa-fé da segurada, ordenando a devolução do processo a instância a quo para adequação do entendimento.

Porém restaram dois pontos essenciais, submetidos a análise judicial, carentes da manifestação, são eles:

1. Ponto Omissis: Sobre o prazo dado a Administração Pública rever ato praticado com erro pela própria administração, do qual decorram efeitos favoráveis ao cidadão - onde este não tenha concorrido para o equívoco - que é o caso concreto, assim a Autora requereu a declaração da irregularidade da revisão em sua origem.

2. Ponto Obscuro: Considerada tempestiva a revisão feita pelo INSS, é necessária maior clareza, para fins de futura execução, referente à restituição dos valores já descontados pelo INSS, posto que nos julgados referenciados na decisão limitam-se a dizer que não podem ser descontados os valores recebidos, mas não deixa claro que os valores descontados deverão ser restituídos à segurada, e de que forma deverão ser restituídos - ponto essencial para evitar maiores debates em sede de execução.

5. Com efeito, com relação ao primeiro ponto, não houve o enfrentamento da questão pela decisão embargada, o que passo a fazer.

5.1 Na peça incidental, a parte autora sustenta a tese de que o poder dever da Administração em anular seus próprios atos não é ilimitado no tempo, ficando sujeito à observância de prazo decadencial ou, em sua ausência, aos parâmetros informadores do princípio da segurança jurídica, indicando como paradigma acórdão de Tribunal Regional Federal (Apelação/Reexame Necessário 2008.72.00.012980-4). Cita, também, julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa", bem como de que "é garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório" (REsp 591660). Importa, registrar, por oportuno, que os demais argumentos e paradigmas transcritos no incidente referem-se à questão da boa-fé, já apreciada na decisão embargada.

5.2 Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5.3 Os paradigmas do STJ (REsp 591660 e REsp 286639) também não servem à demonstração da alegada contrariedade. Isso porque, analisando-se os fundamentos da sentença, confirmados pela Turma de origem, verifica-se que o benefício foi suspenso mediante instauração de procedimento administrativo próprio, tendo sido oportunizado à parte autora prazo para oferecer recurso. O precedente da Corte Superior, transcrito no bojo da peça incidental (REsp 591660), não conheceu do recurso especial em razão da conclusão da Corte a quo ter sido firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei e que rever essa conclusão importaria o reexame de provas. Portanto, não visualizo divergência entre os acórdãos comparados. Quanto ao REsp 286639, também não há falar em divergência, porquanto nele firmou-se a tese de que "a revisão do processo de aposentadoria efetuada pelo INSS não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública competente, no zelo pelo erário público e pela lisura dos procedimentos administrativos".

5.3 No tocante ao segundo ponto tratado nos presentes embargos de declaração, sem razão a embargante. Conforme parte dispositiva da decisão, foi reafirmado o entendimento deste Colegiado no sentido da desnecessidade de devolver parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo ante o caráter alimentar da prestação previdenciária e a boa-fé do segurado, havendo a determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão a esse entendimento. Portanto, a questão acerca da forma como se operacionalizará a futura execução dos valores já descontados pelo INSS será, ainda, objeto de análise pelo colégio recursal em sede de juízo de adequação.

6. Assim, ante a fundamentação acima, provejo, em parte, os embargos.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009648-42.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EZEQUIEL ROSA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização interposto.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de ação previdenciária em que o autor postula o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular para que seja afastada a regra contida no art. 29 da Lei n. 8.213/91, que prevê que o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

A sentença julgou improcedente o pleito ponderando acerca da legitimidade do teto instituído em lei, bem como sobre a regularidade do cálculo concessório elaborado pelo INSS, nos termos de simulação realizada, conforme se extrai:

[...] mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20-98, mais precisamente desde a edição da Carta Política em vigor, o teto do salário-de-benefício, conforme discutido nesta ação, encontrava respaldo constitucional, não restando amparo jurídico para a postulação deduzida na inicial.

[...]

No caso dos autos, submetido o pedido à contadoria deste juizado, o parecer elaborado indica que não há nem houve irregularidade na apuração ou na evolução da renda do benefício pago pelo INSS.

O autor recorreu argumentou que o pedido contido na petição inicial é no sentido de que revisão do benefício do autor, ora apelante, tenha como base o salário de benefício (e não como base a RMI), a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subseqüentes limitando-os apenas ao valor máximo dos benefícios (maior salário de contribuição), adequando-o ao que dispõe o §3º, art. 21, da Lei n. 8.880/94, mantida a data do início do benefício.

A 3ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

O autor embargou alegando que o acórdão foi omissis ao deixar de enfrentar as razões submetidas à apreciação do colegiado. A Turma de origem, contudo, rejeitou os aclaratórios por não vislumbrar a ocorrência da alegada omissão.

Em seu pedido de uniformização, sustenta o segurado que o acórdão diverge de entendimento adotado por Turma Recursal de Santa Catarina (processo 2004.72.50.001934-4) e pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região (IUJEFs 2006.70.51.004338-4 e 2006.72.51.00953-8).

Pedido de uniformização inadmitido na origem ante a ausência do necessário cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas.

Decido.

Com efeito, tenho que o incidente não comporta conhecimento.

Além da ausência do necessário cotejo analítico entre as decisões contrapostas, conforme bem apontado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, tenho que os paradigmas citados pelo requerente não guardam semelhança fática e jurídica com o pedido inicial e com o que restou decidido na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido.

No presente caso, o autor requereu a revisão de seu benefício para que fosse afastado o teto previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, argumentando que somente com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 é que houve previsão constitucional para estipulação de um teto no cálculo do salário de benefício. Em grau de recurso, o autor delimitou melhor o pedido inicial, esclarecendo que, em verdade, busca a recuperação do excedente desprezado na apuração do salário de benefício, tanto no primeiro como nos reajustes subsequentes, nos termos do disposto no §3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94.

Todavia, nenhum dos paradigmas trata especificamente dessa revisão. O precedente 2004.72.50.00001934-4, de Turma Recursal catarinense, analisou pedido de majoração de benefício em vista dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Quanto aos julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, tendo em vista que não foram sequer transcritos no corpo da peça incidental, resta prejudicada a análise de seu conteúdo.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 22, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. A parte embargante aduz existir contradição na decisão embargada que reconheceu a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão da Turma Recursal catarinense. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] conforme se observa nas razões recursais, restou amplamente demonstrado que o acórdão paradigma proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 4ª Região se refere exatamente a mesma questão tratada nos autos. Assim, para melhor visualização, colaciona-se abaixo o trecho do recurso em que restou devidamente demonstrada similitude fática:

"Pretende o Recorrente a revisão do valor dos proventos de sua aposentadoria, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00) e, pela Emenda Constitucional n. 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00). Os limites dos benefícios que vigorava quando da entrada em vigor da EC n. 20/98 era de R\$ 1.081,50 (valore estabelecido em junho de 1998). E, da EC n. 41/2003 era de R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003). [...] A interpretação restritiva do texto das Reformas da Previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentre do mesmo regime. No entanto, considerando o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. Nos casos em que, o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar."

Portanto, verifica-se que a questão tratada no acórdão utilizado como paradigma é exatamente a que está sendo discutida nos presentes autos, razão pela qual não há o que se falar em ausência de similitude fática.

Ante o exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência julgar procedentes os embargos de declaração em questão, sanando a contradição aponta, ou seja, para que o Pedido de Uniformização, tendo em vista a evidente similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso tratado no Pedido de Uniformização, seja devidamente conhecido, julgando por sua procedência, determinando-se as modificações e anotações que entender necessárias.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro que, de fato, inexistente semelhança entre os acórdãos-modelos, o que inviabiliza o conhecimento do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU. O precedente da Turma Recursal catarinense, conforme se visualiza da transcrição realizada pelo autor em seus embargos, analisou pedido de majoração de benefício em vista dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, matéria de direito diversa da versada nos presentes autos, em que o autor, em grau de recurso, esclareceu que o pedido contido na petição inicial é no sentido de que revisão do benefício do autor, ora apelante, tenha como base o salário de benefício (e não como base a RMI), a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subsequentes limitando-os apenas ao valor máximo dos benefícios (maior salário de contribuição), adequando-o ao que dispõe o §3º, art. 21, da Lei n. 8.880/94, mantida a data do início do benefício.

6. Assim, deixo de conhecer os embargos.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005100-89.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR
OAB: SC--6949
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES STJ. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que afastou a decadência do direito de revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário mediante a inclusão, no período básico de cálculo, de salários reconhecidos pela Justiça do Trabalho em reclamatória ajuizada, em 1992, com sentença transitada em julgado, em 2010. Eis a fundamentação do acórdão hostilizado:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a decadência, alegando que o prazo decadencial do direito de evisão do benefício deve iniciar em março de 2010, data do trânsito em julgado da ação trabalhista nº 415/92, em que foram reconhecidas verbas dessa natureza.

O INSS alegou, nas contrarrazões recursais, que a matéria discutida na ação trabalhista não o alcança, uma vez que não teria participado do processo e, além disso, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não constitui prova para fim de direito previdenciário.

Pela análise dos documentos apresentados com a inicial, verifico que, em 12.03.2010, transitou em julgado a decisão proferida na ação trabalhista em que foi reconhecido o direito à percepção de adicionais de periculosidade e insalubridade no período que serviu de base para o cálculo da aposentadoria da parte autora (PROCADM20, p. 13/15 - evento 1).

Este fato externo não diz respeito ao ato concessório em si e, portanto, não está sujeito ao prazo decadencial, mas apenas ao prazo prescricional a contar do trânsito em julgado da decisão trabalhista.

Assim, tendo em vista que a ação de revisão tem como objeto a incorporação, no cálculo da renda mensal inicial, das verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, não há que se falar em prazo decadencial, mas sim em prescrição (termo inicial) a contar da data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, e não da data do início do benefício.

[...]

2. O requerente alega que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (processo 00050226620094036317), que, analisando pedido de revisão de benefício concedido em 12/04/1996, mediante a inclusão de parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, aplicou a decadência ao caso. Argumenta a Autarquia previdenciária que não há necessidade, obrigatoriedade, de submissão de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego ou de salários-de-contribuição na Justiça do Trabalho para que sejam reconhecidos sequer pelo INSS quanto mais pela Justiça Federal Comum, ou seja, a parte Autora poderia ter apresentado os mesmos documentos perante a Autarquia Previdenciária ou à Justiça Federal e seu pleito seria examinado e, se procedente, reconhecido o direito.

3. Pedido admitido na origem.

4. Entendo comprovado dissídio jurisprudencial uma vez que o acórdão recorrido firmou o entendimento de que o prazo decadencial para revisão de aposentadoria mediante a inclusão de parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho começa a contar a partir do trânsito em julgado da reclamatória. O paradigma, por seu turno, registrou que o ajuizamento de ação trabalhista não influencia na contagem do prazo decadencial tendo em vista que a majoração da renda do benefício previdenciário, com base em verbas salariais efetivamente pagas e omitidas no PBC, poderia ser proposta independentemente da lide naquela justiça especializada.

5. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, na linha da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.

3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) (grifei)

6. No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas pela Corte Superior: REsp 1.477.437, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 23/02/2015); AgRg no REsp 1.440.655, Rel. Min. Humberto Martins (DJe 13/05/2014); REsp 1.449.529, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 12/05/2014); REsp 1.425.641, Rel. Min. Humberto Martins (Dje 12/2/2014); AgRg no REsp 1.395.770/SC, Rel. Min. Humberto Martins (DJe 25/09/2013); e REsp 1.341.000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, (Dje 18/3/2013).

7. Assim, considerando o entendimento que vem sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, proponho a uniformização da tese de que o prazo decadencial para revisão de aposentadoria, quando o pedido se fundar em inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista ajuizada imediatamente antes ou após a aposentação, começa a contar a partir do trânsito em julgado da ação, já que é somente a partir disso que surge a pretensão do segurado de pleitear a alteração na renda mensal de seu benefício.

8. Dessa forma, conheço e desprovejo o pedido de uniformização interposto pela Autarquia previdenciária.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010962-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSCAR SGOBBI
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS
OAB: SP- 243085
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR TEMA NÃO DEBATIDO ANTERIORMENTE NO PROCESSO E DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização interposto.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve, em parte, a sentença ilíquida proferida por juízo monocrático por entender que a indicação dos parâmetros para a elaboração de cálculos torna desnecessária a estipulação de valores.

Embargos de declaração foram opostos pelo INSS alegando omissão e contradição do acórdão que afastou a necessidade de liquidez da sentença e impingiu ao réu a obrigatoriedade de apresentação de conta do valor devido ao autor. Os aclaratórios foram, contudo, rejeitados pela Turma Recursal paulista por não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Em seu pedido de uniformização, alega a Autarquia previdenciária que o acórdão divergiu do entendimento adotado por esta Turma Nacional no sentido de que "não basta que a sentença seja exequível, uma vez que o procedimento aqui adotado exige que a sentença já consigne o valor da condenação, no que se refere ao valor do benefício concedido e das parcelas vencidas e vincendas" (Pedilef 200238007126010).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

O pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Não obstante esta Turma Nacional, em composições anteriores, tenha tratado da questão da sentença ilíquida, firmando posicionamento inicial pela sua anulação, a jurisprudência atual deste Órgão, submetida, inclusive, à sistemática prevista no art. 7º, VII, a, do RITNU (representativo de controvérsia), não tem conhecido de pedidos de uniformização que versem acerca dessa questão, em razão de sua natureza eminentemente processual, conforme ementa que segue transcrita:



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A cealuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) 10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. 12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

(PEDILEF 00038596720074036302, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 01/06/2012 PÁGINAS 146/296.)

Ante o exposto, aplico a Súmula 43, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. O INSS aduz que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre o recente reconhecimento de repercussão geral do tema pelo STF nos autos do AgRE 702708. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

A decisão emanada pelo ilustre Juiz Relator da TNU, por seu turno, quanto à elaboração dos cálculos, não admitiu o PU do INSS, concluindo no sentido de que a matéria ventilada é de natureza processual (Súmula n. 43/TNU).

Ocorre que a referida decisão comporta integração, para sanar omissão, haja vista que não se manifestou sobre o recente reconhecimento de repercussão geral do tema pelo STF, no processo Agravo em Recurso Extraordinário n. 702.708, relator Min. Dias Toffoli [...]

Assim, ao contrário do determinado na r. decisão recorrida, os autos não devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento da TNU, mas devem ser sobrestados até manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito do recurso.

[...]

Diante do exposto, requer o embargante seja acolhido o presente recurso de embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, determinando-se o sobrestamento do feito até a manifestação final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro que o INSS, em sua peça incidental, apontou como paradigma da alegada divergência um único acórdão desta TNU, já superado. A alegação de que o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema não foi abordada no incidente, não se podendo, em sede de agravo, suscitar questão nova sobre a qual não poderia a decisão agravada ter sido omissa.

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000019-38.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: DIOMAR VALERIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisões do Presidente desta Turma Nacional (Pedilefs 0519169-30.2013.4.05.8100; 0508671-60.2013.4.05.8103; e 0503250-83.2013.4.05.8105) que negaram seguimento aos agravos interpostos em razão da ausência de paradigma válido à demonstração da divergência.

2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecuráveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. Nos casos em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará negou provimento aos recursos inominados interpostos pelos impetrantes ao fundamento de que o reajuste de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19% da URP de abril e maio de 1988 foi incorporado/reposto em agosto do mesmo ano, não havendo reflexos nas remunerações posteriores.

4. Nos pedidos de uniformização, os impetrantes defenderam que os acórdãos recorridos estão dissonantes da orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (PET 7154/RO; AgRg no Resp 167318/DF; Resp 167810; e AgRg na Pet 7288/RO), bem como contrariam a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200741009019211 e PEDILEF 200741009019078), no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito".

5. Os pedidos de uniformização foram inadmitidos na origem, havendo a interposição de agravos na forma RITNU.

6. Recebidos os autos dos Pedilefs 0519169-30.2013.4.05.8100, 0508671-60.2013.4.05.8103 e 0503250-83.2013.4.05.8105 nesta Turma Nacional, o E. Ministro-Presidente proferiu decisões negando seguimento aos pedidos, cujo teor segue transcrito:

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e, uma vez concedidos os reajustes nos meses de agosto e novembro de 1988, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

6. Não visualizo nos atos impugnados teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

7. Além disso, as decisões atacadas foram devidamente motivadas, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida em cada processo, não cabendo ao colegiado examinar o acerto das decisões exaradas pela Presidência da TNU.

8. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico dos atos impugnados, é o caso de indeferimento da petição inicial.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006144-04.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
OAB: RS-34898
REQUERIDO(A): CARMEN TEREZINHA GORGEN
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL
OAB: RS-43205
PROC./ADV.: RONALDO ELIAS
OAB: RS-59024
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a ilegalidade do valor cobrado a título de anuidade e determinou a devolução dos valores cobrados.

2. O CRC sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que firmaram as seguintes teses: a) em ação de repetição de indébito tributário, é imprescindível para o exame do mérito a prova prévia dos recolhimentos dos tributos; b) o valor da anuidade não se submete mais à Lei nº 6.994/82, conforme decidido pelo acórdão recorrido, prevalecendo os ditames da Lei nº 8.906/94.

3. Colhe-se dos autos que, após interposto o incidente de uniformização, a Presidência da Turma Recursal de origem, determinou-se a restituição dos autos ao juízo relator, "para fins de adequação ou manutenção do julgado", apontando que o STJ já teria pacificado a questão referente à revogação da Lei nº 6.994/82, fundamento legal do acórdão recorrido para declarar indevido o valor da anuidade cobrada da parte-autora.

4. Por outro lado, negou-se na Turma Recursal de origem seguimento ao incidente de uniformização na parte em que trata da tese referente à prévia prova dos recolhimentos das anuidades. O incidente foi remetido à TNU por força de agravo interposto contra a decisão denegatória do seguimento do PU.

5. O incidente deve ser devolvido à Turma Recursal de origem. Explico.

6. Determinado o reexame da questão meritória referente à legalidade da anuidade, portanto, com possibilidade de reforma do acórdão, entendo que a questão referente à prova dos recolhimentos fica prejudicada.

7. Decidir-se sobre a exigibilidade, ou não, da prévia prova dos recolhimentos de tributos em ação de repetição de indébito, implica a possibilidade de atuar a TNU, no presente incidente, como órgão meramente consultivo e não jurisdicional, em razão da eventualidade de, diante da decisão a ser proferida em juízo de adequação, não permanecer o interesse processual quanto à questão probatória.

8. Para que se recorra é preciso o interesse processual (art. 499 do CPC) e tal exigência é o que se extrai quando se interpretam as Questões de Ordem da TNU sob os n.ºs 35 ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"), 33 ("se as premissas jurídicas de acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o Presidente da TNU fará a adequação do julgado, prejudicados eventuais recursos interpostos"), 28 ("havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional"), 18 ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e 14 ("os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento").

9. Das citadas questões de ordem vislumbra-se que prepondera a necessidade do efetivo enfrentamento da matéria, a afastar o julgamento por este Colegiado de questão não apreciada ou passível de ser dirimida em outras instâncias.

10. Assim, considerando-se a natureza prejudicial da decisão submetida a eventual readequação pela Turma Recursal de origem, relativamente ao tema tratado no presente incidente, entendo ser o caso de aplicar-se, analogicamente, o disposto no art. 8º, VIII, do Regimento Interno desta TNU:

"Art. 8º Compete ao relator:

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados".

11. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para que aguarde o novo julgamento a ser proferida em sede de readequação de julgado determinado pela Presidência daquela Turma, de modo a, no que refere ao presente incidente, examinar a permanência do interesse processual a discussão nele travada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001427-06.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: CAUÊ ARDENGI BIEDACHA

OAB: RS-83473

REQUERIDO(A): NEWTON SÉRGIO MARQUES

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL

OAB: RS-43205

PROC./ADV.: RONALDO ELIAS

OAB: RS-59024

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a ilegalidade do valor cobrado a título de anuidade e determinou a devolução dos valores cobrados.

2.O CRC sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que firmaram as seguintes teses: a) em ação de repetição de indébito tributário, é imprescindível para o exame do mérito a prova prévia dos recolhimentos dos tributos; b) o valor da anuidade não se submete mais à Lei nº 6.994/82, conforme decidido pelo acórdão recorrido, prevalecendo os ditames da Lei nº 8.906/94.

3.Colhe-se dos autos que, após interposto o incidente de uniformização, a Presidência da Turma Recursal de origem, determinou-se a restituição dos autos ao juízo relator, "para fins de adequação ou manutenção do julgado", apontando que o STJ já teria pacificado a questão referente à revogação da Lei nº 6.994/82, fundamento legal do acórdão recorrido para declarar indevido o valor da anuidade cobrada da parte-autora.

4.Por outro lado, negou-se na Turma Recursal de origem seguimento ao incidente de uniformização na parte em que trata da tese referente à prévia prova dos recolhimentos das anuidades. O incidente foi remetido à TNU por força de agravo interposto contra a decisão denegatória do seguimento do PU.

5.O incidente deve ser devolvido à Turma Recursal de origem. Explico.

6.Determinado o reexame da questão meritória referente à legalidade da anuidade, portanto, com possibilidade de reforma do acórdão, entendo que a questão referente à prova dos recolhimentos fica prejudicada.

7.Decidir-se sobre a exigibilidade, ou não, da prévia prova dos recolhimentos de tributos em ação de repetição de indébito, implica a possibilidade de atuar a TNU, no presente incidente, como órgão meramente consultivo e não jurisdicional, em razão da eventualidade de, diante da decisão a ser proferida em juízo de adequação, não permanecer o interesse processual quanto à questão probatória.

8.Para que se recorra é preciso o interesse processual (art. 499 do CPC) e tal exigência é o que se extrai quando se interpretam as Questões de Ordem da TNU sob os nºs 35 ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"), 33 ("se as premissas jurídicas de acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o Presidente da TNU fará a adequação do julgado, prejudicados eventuais recursos interpostos"), 28 ("havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional"), 18 ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e 14 ("os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento").

9.Das citadas questões de ordem vislumbra-se que prepondera a necessidade do efetivo enfrentamento da matéria, a afastar o julgamento por este Colegiado de questão não apreciada ou passível de ser dirimida em outras instâncias.

10.Assim, considerando-se a natureza prejudicial da decisão submetida a eventual readequação pela Turma Recursal de origem,

relativamente ao tema tratado no presente incidente, entendo ser o caso de aplicar-se, analogicamente, o disposto no art. 8º, VIII, do Regimento Interno desta TNU:

"Art. 8º Compete ao relator:

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados".

11. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para que aguarde o novo julgamento a ser proferida em sede de readequação de julgado determinado pela Presidência daquela Turma, de modo a, no que refere ao presente incidente, examinar a permanência do interesse processual a discussão nele travada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507318-95.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA MARLUCE PIMENTEL TORRES

PROC./ADV.: ILANA SILVA

OAB: AL-6764

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, declarou prescrita pretensão relativa à correção monetária de pagamentos administrativos de diferenças do índice de 28,86%.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que o reconhecimento administrativo da dívida importa interrupção/renúncia à prescrição e que a correção monetária conta-se de cada parcela devida.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Inicialmente, entendo que não houve a efetiva "demonstração do dissídio", conforme exigido pelo art. 13 do Regimento Interno desta TNU, mediante a exposição analítica da divergência, uma vez que a mera alegação genérica de que houve "contrariedade" a precedentes apenas formalmente transcritos não serve à finalidade da demonstração da divergência.

5.Ainda que se supere tal empecilho, pela análise dos precedentes apresentados, melhor sorte não favorece à parte-requerente.

6.É que do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Isto porque o acórdão recorrido tratou da prescrição à pretensão da correção monetária dos pagamentos administrativos do índice de 28,86% oriundo de reconhecimento da dívida pela Administração Pública.

8.Nos paradigmas (RESP. 990.284/RS e Pedilef nº 0502445-17.2010.4.05.8500), tratou-se de termo inicial de correção monetária das diferenças do índice de 28,86%, não da correção monetária das parcelas da transação firmada pela Administração Pública sobre a matéria. Nos paradigmas, o tema decorrente do reconhecimento da dívida pela edição da Medida Provisória nº 1.704/98 centrou-se apenas na renúncia à prescrição à pretensão ao índice, não sobre a prescrição sobre a pretensão à correção monetária das parcelas dos pagamentos administrativos.

9.Quanto aos demais paradigmas (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 395.462 - RJ - 2001/0087816-5 e AgRg no RESP Nº 914.907 - SP), que trataram do termo inicial de correção monetária em caso de reconhecimento da dívida pela Administração Pública, tenho que o acórdão recorrido não está contrário aos paradigmas, na medida em que também observou as datas das parcelas, contando a prescrição da data de ocorrência da última parcela paga administrativamente.

10. Por fim, quanto à tese referente à interrupção da prescrição pelo advento de súmula da AGU, datada de 09.10.2009, que teria reconhecido o direito à correção monetária das parcelas dos pagamentos administrativos, observo que a matéria não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento (Questão de Ordem nº 35: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"), além de não haver qualquer paradigma tratando especificamente sobre a questão.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503567-18.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA QUINQUINO DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Sergipe que reconheceu o direito de o servidor público federal receber auxílio-alimentação e auxílio pré-escola com o mesmo valor auferido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo não cabimento da equivalência entre os valores pagos a servidores públicos federais integrantes de órgãos públicos distintos.

3.Inicialmente, aponto que o incidente refere-se aos benefícios de auxílio-alimentação e auxílio pré-escola.

4.No que se refere ao auxílio pré-escola, deixo de conhecer do incidente de uniformização, pela ausência de similitude fática, uma vez que os paradigmas apresentados pela União tratam apenas do auxílio-alimentação, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

5.Diferentemente, no que se refere ao auxílio-alimentação, entendo configurada a divergência, devendo, neste ponto ser conhecido o incidente, porém, para negar-lhe provimento. Explico.

6.A Turma Recursal de origem considerou que "o pagamento do auxílio-alimentação em valores diferentes entre servidores ocupantes de cargos do Poder Judiciário Federal afronta o princípio da isonomia insculpido nos artigos 5º e 41, § 2º, da Constituição Federal" e que "o auxílio-alimentação, em virtude da sua natureza indenizatória, não tem qualquer relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, porquanto destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não estando relacionado a caráter individual do servidor, nem natureza do trabalho" (sem grifos no original).

7.Sob tais fundamentos, a Turma Recursal de origem manteve a sentença e condenou a União ao pagamento de diferenças de auxílio-alimentação.

8.Este Colegiado, em sessão de julgamento ocorrida em 11 de fevereiro de 2015, desproveu recurso (Processo: 0504263-05.2013.4.05.8013, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel) pretendendo a equiparação entre o valor do auxílio-alimentação recebido por servidor público federal e aquele pago pelo TCU, apontando-se, na oportunidade que "dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º)"

9.Naquele julgamento, apontou-se precedente da TNU sobre a matéria que se identifica com o caso dos presentes autos, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível



majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta TNU, deve-se prover o pedido de uniformização, para julgar improcedente o pedido, relativamente ao auxílio-alimentação.

11.ISSO POSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere ao auxílio-alimentação.
De João Pessoa para Brasília/DF, 14 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0118799-55.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTERO QUEIROZ
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DIRIGIDO AO STJ E ADMITO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE DESTA COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença que declarou a prescrição em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, fundado na Súmula 260 do TFR, bem como julgou improcedente a equivalência salarial com base no artigo 58 do ADCT, mantida por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

2. A parte autora interpôs Incidente de uniformização, ratificado via petição dirigida à relatoria da 2ª Turma Recursal da Bahia, alegando, em síntese, que a TNU "já enfrentou a divergência suscitada, no incidente de uniformização de nº 266.83.00.509015-7 (...), assegurando, destarte, o direito à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 260 do extinto TFR ao benefício de origem."

3. Em decisão prolatada no dia 23/05/2011 o Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, ao fundamento de que a matéria em discussão já havia sido apreciada pela TNU, nos PEDILEFs nº 2006.83.00.509015-7, 2005.83.00.529532-2 e 2007.50.51.000793-6 houve por bem determinar a remessa dos autos ao Relator para proceder à adequação do julgado àquele entendimento. A Turma de origem, em sede de adequação, condenou o INSS a aplicar a sobredita Súmula 260 no reajuste do benefício originário.

4. O INSS, então, interpôs pedido de uniformização direcionado à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. A TRU, com base na QO nº 13 da TNU, entendeu que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, deixando de conhecer o recurso, consoante se extrai do seguinte excerto:

"A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, ou não, do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR aos benefícios derivados - no caso, aposentadoria por invalidez oriunda da conversão de auxílio-doença, bem como aos efeitos daí decorrentes, inclusive no que diz respeito à incidência da prescrição quinquenal.

Todavia, inexistente o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a controvérsia foi dirimida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU (...)

Com efeito, o acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência firmada pela TNU e pelo TRF - 1ª Região. No caso, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'."

5. Inconformado, o INSS solicitou a submissão ao STJ, para dirimir a controvérsia dos autos, alegando que os acórdãos da Turma de origem, da TRU e da TNU divergem do posicionamento dominante no STJ, no sentido de que, com a entrada em vigor do art. 58 da ADCT foi cessada a aplicação da Súmula 260 do TFR, não gerando nenhuma repercussão futura nos valores recebidos a título do benefício previdenciário derivado, por ruptura na forma de reajuste então vigente.

6. Consoante inciso IX, art. 7º da Resolução nº 22, de 04/09/2008, compete ao Presidente da TNU decidir sobre a admissibilidade do incidente dirigido ao STJ, por essa razão o recurso seguiu à TNU.

7. Em juízo de admissibilidade o Presidente deste Colegiado reconheceu a divergência entre o posicionamento adotado pela TNU e os julgados do STJ, recebendo o recurso como incidente de uniformização nacional para melhor apreciação da matéria.

Passo à análise do caso.

8. O INSS alega que a revisão prevista pela Súmula 260 do TFR apenas gerou diferenças até 03/1989, "restando prescritos seus efeitos financeiros para ações ajuizadas a partir de 04/1994". Aduz, também, que o autor se equivoca ao acreditar que a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada com base no salário de benefício atualizado do auxílio doença. Para demonstrar razão, a autarquia previdenciária traz como paradigma acórdão proferido no REsp nº 336.146 - SC no mesmo sentido de suas alegações, julgando tratar-se de posição dominante na Corte superior.

9. A TNU possui o seguinte entendimento firmado sobre o tema:

"A não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TRF no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença." (PEDILEF 200683005090157, Relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA).

10. O STJ, por seu turno, tem posição consolidada no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1346989 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012)

11. Com efeito, observa-se que a divergência entre os entendimentos reside na existência, ou não, de repercussão do reajuste realizado no benefício originário na RMI do benefício derivado. Dissenso caracterizado, já que o posicionamento adotado pela TNU e a jurisprudência dominante do STJ diferem em sua essência.

12. Feitas essas considerações, importa assinalar que em recente discussão travada nesta Corte de uniformização (PEDILEF 00065708-16.2006.4.01.3300 de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), em caso análogo, a Turma reafirmou, por unanimidade, a tese de que "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas daquelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula nº 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença."

13. Em seu voto o Relator do citado PEDILEF obtempera o seguinte:

"2.5. Na verdade, o Acórdão aqui recorrido, fundamentou-se na esteira do que já restou sedimentado por esta Turma Nacional quanto ao tema da aplicabilidade da Súmula 260 do TFR aos benefícios derivados cujo originário tenha sido concedido antes da vigência da atual Constituição Federal. Resta saber se o entendimento sufragado pela TNU deve ou não ser alterado em face do paradigma do STJ (REsp 336.146/SC).

3. Inicialmente, impende esclarecer que a temática sub oculi não fora objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

3.1. No caso dos autos, com a devida venia ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp 336.146/SC, creio que é o caso de manutenção da jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Com efeito, a questão da repercussão - em termos financeiros - do reajuste propugnado na primeira parte da Súmula 260 do TFR sobre o benefício de aposentadoria por invalidez derivado do auxílio-doença foi exaustivamente examinada por esta Casa que, acertadamente, concluiu pela existência de impacto.

3.2. A primeira parte da Súmula 260 propunha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58

do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.

3.3. Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.

3.4. Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário-de-benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

3.5. Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, conseqüentemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.

3.6. Com esse entendimento - de que a incorreta a aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais -, afasta-se a tese da prescrição do fundo de direito, remanescendo, porém, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ."

14. Isto posto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos no citado PEDILEF 00065708-16.2006.4.01.3300, para manter o posicionamento da TNU sobre a matéria.

15. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047198-18.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ENTENDIMENTO DA TNU. ACORDÃO ANULADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença que declarou a prescrição em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, fundado na Súmula 260 do TFR.

2. O acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia manteve a sentença, nos seguintes termos: "com o advento do art.58/ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários. Contados, então, mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e não tendo reflexos na renda futura do benefício (haja vista o posterior reajuste de acordo com o art. 58/ADCT), estariam inexoravelmente previstas todas as eventuais diferenças oriundas do critério engendrado na referida Súmula (...)"

3. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, alegando, em síntese, que a sua aposentadoria por invalidez é decorrente do salário de benefício do auxílio-doença. Que a ausência de reajuste integral do benefício originário (Súmula 260 do TFR) refletiu diretamente na RMI da aposentadoria por invalidez e em todos os demais cálculos posteriores. Dessa forma, argumenta que "mesmo estando prescritas as diferenças oriundas da súmula em apreço, os reflexos (fundo de direito) são devidos, pois geram percentuais expressivos na renda mensal do aposentado". Nesse quadro, o teor do acórdão impugnado seria divergente de julgados das Turmas Recursais de Santa Catarina, do Paraná, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da TNU, no sentido de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença concedida antes da CF/88, é possível a aplicação da Súmula 260 do TFR.

4. Em decisão prolatada no dia 23 de março de 2010 o Presidente da 1ª Turma Recursal da Bahia, ao fundamento de que a matéria em discussão já havia sido apreciada pela TNU, no PEDILEF nº 2006.83.00.509015-7, houve por bem proceder à adequação do julgado a aquele entendimento, reconhecendo o direito à revisão ora pleiteada. Dessa decisão o INSS interpôs agravo, no qual sustentou que a adequação somente poderia ter sido levada a efeito por decisão colegiada.

5 - Ao julgar o agravo, a 1ª Turma Recursal da Bahia manteve o acórdão originário por seus próprios fundamentos, deixando consignado o seguinte:

"Na hipótese tenho que não é cabível a adequação do julgado proferido nestes autos à jurisprudência da TNU, por não vislumbrar efeito vinculante da decisão, bem assim por entender que eventual

reforma poderá ser obtida pela via adequada perante o órgão de uniformização."

6. Retificado o pedido de uniformização, alega o recorrente divergência com o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (2004.72.95.001815-6) e PEDILEF nº 2006.83.00.509015-7 desta TNU. Os demais julgados dizem respeito a Tribunais Regionais Federais e da própria Turma Recursal da Bahia, não se prestando à finalidade de instaurar o dissenso. O pedido de uniformização subiu à TNU mediante mero despacho, vindo-me conclusos os autos.

7. O incidente de uniformização, todavia, merece conhecimento.

8. Com efeito, observa-se a divergência entre o entendimento estabelecido no aresto impugnado e a posição encampada pela TNU, que se firmou no sentido de que a inobservância do reajuste integral no auxílio-doença, consoante disposto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR, repercuta na RMI da aposentadoria por invalidez. Vejamos o que diz esta Corte:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REAJUSTE PROPORCIONAL DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA N.º 260 DO TFR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E DO PARANÁ. PARADIGMAS DA TR/SC E DA TR/PR. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMA DA TNU. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SEM INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RMI. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200683005090157 Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 06 ago. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, devendo incidir o art. 58 do ADCT da Constituição de 1988 sobre o valor reajustado do benefício na forma da Súmula n.º 260 do TFR. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, por efeito da prescrição das parcelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, gerando defasagem passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do auxílio-doença. - Caso que se amolda perfeitamente ao paradigma, vez que o acórdão recorrido considerou que, a partir da vigência do art. 58 do ADCT, deixou de ter aplicação a Súmula n.º 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele dispositivo, ao reajustar os benefícios, considerou o valor do benefício na data da sua concessão. Contados mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e entendendo não haver reflexos na renda futura do benefício, a Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula, em violação ao direito do segurado, já que não limitadas as diferenças até a data mencionada, mas tendo ela reflexo indeterminadamente nos proventos do segurado. - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença, anular o acórdão da Turma Recursal de origem, assegurando ao autor o direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, com aplicação no benefício de origem - auxílio-doença - do entendimento sumulado. Retornem os autos à Turma de origem para a necessária adequação.

9. Feitas essas considerações, importa assinalar que em recente discussão travada nesta Corte de uniformização (PEDILEF 00065708-16.2006.4.01.3300 de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), em caso análogo, a Turma reafirmou, por unanimidade, a tese de que "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas daquelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença." Afasta-se, por conseguinte, a tese da prescrição do fundo de direito, incidindo a prescrição somente nas prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

10. Em se tratando de RMI, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação da MP 1.523/1997, realizada em 28/06/1997. Considerando que o benefício fora concedido antes da referida data e o ajuizamento da ação ocorreu em 23/04/2007, não se operou a decadência.

11. Incidente de uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão e julgar procedente o pedido inicial, assegurando ao autor o direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, baseada no benefício originário, seguindo o balizamento acima fixado. Eventuais diferenças apuradas entre a RMI originária e aquela obtida após a revisão deverão ser corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, somente quanto aos juros de mora (Precedentes: Pedilef 05038087020094058501; Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee (DOU DE 17/10/2014)

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042348-18.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER ERNESTO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DIRIGIDO AO STJ E ADMITO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE DESTA COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença que declarou a prescrição em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, fundado na Súmula 260 do TFR, bem como julgou improcedente a equivalência salarial com base no artigo 58 do ADCT, mantida por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, alegando, em síntese, que a sua aposentadoria por invalidez é decorrente do salário de benefício do auxílio-doença, de modo que o reajuste incorreto do benefício originário (proporcional) refletiu diretamente na RMI da aposentadoria por invalidez e em todos os cálculos posteriores. Dessa forma, argumenta que "mesmo estando prescritas as diferenças oriundas da súmula em apreço, os reflexos (fundo de direito) são devidos, pois geram percentuais expressivos na renda mensal do aposentado." Nesse quadro, o teor do acórdão impugnado seria divergente de julgados da Turma Recursal de Santa Catarina, do Paraná, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e desta TNU, no sentido de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, concedida antes da CF/88, é possível a aplicação da Súmula 260 do TFR.

3. Em decisão prolatada no dia 20/05/2011 o Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, ao fundamento de que a matéria em discussão já havia sido apreciada pela TNU, no PEDILEF nº 2006.83.00.509015-7, houve por bem determinar a remessa dos autos ao Relator para proceder à adequação do julgado àquele entendimento. A Turma de origem, em sede de adequação, condenou o INSS a aplicar a sobredita Súmula 260 no reajuste do benefício originário.

4. O INSS, então, interpôs pedido de uniformização direcionado à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. A TRU, com base na QO nº 13 da TNU, entendeu que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, deixando de conhecer o recurso, consoante se extrai do seguinte excerto:

"A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, ou não, do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR aos benefícios derivados - no caso, aposentadoria por invalidez oriunda da conversão de auxílio-doença, bem como aos efeitos daí decorrentes, inclusive no que diz respeito à incidência da prescrição quinquenal.

Todavia, inexistente o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a controvérsia foi dirimida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU (...)

Com efeito, o acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência firmada pela TNU e pelo TRF - 1ª Região. No caso, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'."

5. Inconformado, o INSS solicitou a submissão ao STJ, para dirimir a controvérsia dos autos, alegando que os acórdãos da Turma de origem, da TRU e da TNU divergem do posicionamento dominante no STJ, no sentido de que, com a entrada em vigor do art. 58 da ADCT foi cessada a aplicação da Súmula 260 do TFR, não gerando nenhuma repercussão futura nos valores recebidos a título do benefício previdenciário derivado, por ruptura na forma de reajuste então vigente.

6. Consoante inciso IX, art. 7º da Resolução nº 22, de 04/09/2008, compete ao Presidente da TNU decidir sobre a admissibilidade do incidente dirigido ao STJ, por essa razão o recurso seguiu à TNU.

7. Em juízo de admissibilidade o Presidente deste Colegiado reconheceu a divergência entre o posicionamento adotado pela TNU e os julgados do STJ, recebendo o recurso como incidente de uniformização nacional para melhor apreciação da matéria.

Passo à análise do caso.

8. O INSS alega que a revisão prevista pela Súmula 260 do TFR apenas gerou diferenças até 03/1989, "restando prescritos seus efeitos financeiros para ações ajuizadas a partir de 04/1994". Aduz, também, que o autor se equivoca ao acreditar que a RMI da aposentadoria por invalidez "é calculada com base no salário de benefício atualizado do auxílio doença." Para demonstrar razão, a autarquia previdenciária traz como paradigma acórdão proferido no REsp nº 336.146 - SC no mesmo sentido de suas alegações, julgando tratar-se de posição dominante na Corte superior.

9. A TNU possui o seguinte entendimento firmado sobre o tema:

"A não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TRF no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença." (PEDILEF 200683005090157, Relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA).

10. O STJ, por seu turno, tem posição consolidada no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1346989 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012)

11. Com efeito, observa-se que a divergência entre os entendimentos reside na existência, ou não, de repercussão do reajuste realizado no benefício originário na RMI do benefício derivado. Dissenso caracterizado, já que o posicionamento adotado pela TNU e a jurisprudência dominante do STJ diferem em sua essência.

12. Feitas essas considerações, importa assinalar que em recente discussão travada nesta Corte de uniformização (PEDILEF 00065708-16.2006.4.01.3300 de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), em caso análogo, a Turma reafirmou, por unanimidade, a tese de que "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas daquelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula nº 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença."

13. Em seu voto o Relator do citado PEDILEF obtempera o seguinte:

"2.5. Na verdade, o Acórdão aqui recorrido, fundamentou-se na esteira do que já restou sedimentado por esta Turma Nacional quanto ao tema da aplicabilidade da Súmula 260 do TFR aos benefícios derivados cujo originário tenha sido concedido antes da vigência da atual Constituição Federal. Resta saber se o entendimento sufragado pela TNU deve ou não ser alterado em face do paradigma do STJ (REsp 336.146/SC).

3. Inicialmente, impende esclarecer que a temática sub oculi não fora objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

3.1. No caso dos autos, com a devida vênua ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp 336.146/SC, creio que é o caso de manutenção da jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Com efeito, a questão da repercussão - em termos financeiros - do reajuste propugnado na primeira parte da Súmula 260 do TFR sobre o benefício de aposentadoria por invalidez derivado do auxílio-doença foi exaustivamente examinada por esta Casa que, acertadamente, concluiu pela existência de impacto.

3.2. A primeira parte da Súmula 260 propunha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.

3.3. Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.

3.4. Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário-de-benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi rea-



justado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

3.5. Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, consequentemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.

3.6. Com esse entendimento - de que a incorreta a aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais -, afasta-se a tese da prescrição do fundo de direito, remanescendo, porém, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ."

14. Isto posto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos no citado PEDILEF 00065708-16.2006.4.01.3300, para manter o posicionamento da TNU sobre a matéria.

15. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506014-90.2008.4.02.5101
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEITON MORETTO DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: KÁTIA VALERIA MORETTO DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. DISCUSSÃO ACERCA DO MOMENTO DA INVALIDEZ. ARGUIÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÕES DO INCIDENTE. ENTENDIMENTO DA TNU PELA PRESUNÇÃO RELATIVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NECESSÁRIO NÃO AVENTADO NO INCIDENTE. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA INCAPACIDADE TOTAL. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte formulado por Cleiton Moretto e Kátia Valéria Moretto. O pai dos autores, falecido em 13/03/2008, era detentor de aposentadoria especial, restando configurada a qualidade de segurado na data do óbito. O primeiro autor manteve vínculo empregatício até julho de 1996, quando passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez (DIB em 24/07/1996), razão que levou o julgador monocrático a concluir que "o autor, ao exercer atividade remunerada, deixou de ser dependente do instituidor da pensão, tornando-se, ele próprio, um segurado do RGPS e beneficiário do sistema securitário quando da ocorrência de infortúnios protegidos, como na hipótese em apreço, a superveniência de sua aposentadoria por invalidez." No que diz respeito à segunda autora, valendo-se do conteúdo do laudo pericial que constatou incapacidade parcial e definitiva com possibilidade de reabilitação, entendeu que a incapacidade deve ser permanente para possibilitar a concessão da pensão por morte.

2. O acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, diferentemente do fundamento adotado pela sentença, nega provimento ao recurso do primeiro autor por entender que "a invalidez deve se manifestar durante a menoridade", pela interpretação do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Manteve o posicionamento adotado na sentença com relação à segunda autora.

3. Em sede de embargos de declaração a autora Kátia Valéria argumenta que a Turma de origem deixou de analisar sua incapacidade social, ou seja, diante da incapacidade parcial deve o julgador levar em consideração também as condições sociais da requerente. Cleiton Moretto aduz que, ao mudar a fundamentação da sentença, não lhe foi proporcionado se manifestar sobre a vigência da norma, isso porque, acredita que somente com a alteração efetuada pelo Decreto nº 6.939/09 no art. 17, III do Decreto nº 3048/99, a concessão de pensão ao maior inválido passou a ser possível quando constatada a invalidez antes dos 21 anos. Desse modo, tendo o óbito ocorrido antes da referida modificação, deve ser aplicada a legislação vigente à época. A Turma de origem, apensar de negar provimento aos embargos, acrescentou:

"Ressalto, ainda, que quanto à análise do direito intertemporal, a sentença, mencionando o voto pacificado nesta Turma Recursal aduziu expressamente que: '(...) observa-se que, não obstante a recente alteração do texto legal, sempre houve a necessidade de que a invalidez fosse anterior à emancipação do dependente. Outrossim, para manutenção da qualidade de dependente é pressuposto que o requerente tenha passado à maioridade já inválido."

4. Trata-se, portanto, de pedido de uniformização interposto pelos autores em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro alegando, em síntese, divergência em relação a julgados da TNU e das Turmas Recursais de São Paulo e de Goiás.

5. O primeiro autor assevera que a nova redação data pela Lei nº 12.470/2011 ao inciso I do art. 16, da Lei 8.213/91 não pode retroagir à data do óbito do instituidor da pensão, prevalecendo o

entendimento de que, no caso dos autos, a incapacidade precisa restar comprovada em momento anterior à data do óbito do instituidor.

6. A segunda autora afirma que apresenta incapacidade social por ser portadora do vírus HIV em estágio sintomático, para tanto, colaciona julgado da TRGO e da TNU, no sentido de "ser devido o benefício previdenciário de auxílio-doença aos segurados portadores do vírus HIV mesmo quando momentaneamente assintomáticos, independente de o laudo pericial indicar a sua capacidade laborativa".

7. Incidente de uniformização admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

8. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

9. Com relação às alegações do autor Cleiton, cumpre tecer alguns esclarecimentos. Quando dos embargos de declaração o recorrente pretendia ver elucidada a questão da vigência da norma, no caso, a não aplicação das alterações realizadas pelo Decreto nº 6.939/2009 no art. 17, III do Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, no incidente de uniformização o recorrente se limita a afirmar que o acórdão recorrido "adotou entendimento de que, mesmo para os pedidos de pensão de filhos maiores anteriores à edição da lei nº 12.470/2011, a invalidez deve se manifestar durante a menoridade." Ou seja, enquanto as alterações nos citados decretos diziam respeito à expressa necessidade de que a comprovação da invalidez ocorresse antes de completados 21 anos, as modificações introduzidas pela Lei nº 12.470/2011 no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/1991 se limitam ao seguinte texto: "ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Como se nota, não há menção alguma ao requisito de invalidez antes dos 21 anos, de forma a criar confusão em relação aos fundamentos utilizados no acórdão recorrido, o que prejudica o questionamento realizado nos embargos.

10. Vale mencionar, também, que a Turma de origem ao julgar os embargos confirmou seu posicionamento de que a interpretação dada por aquela Corte de recursos sempre foi no sentido de que a invalidez deveria ocorrer em momento anterior à maioridade, não se atendo, portanto, à expressão estrita do texto normativo.

11. Ainda que superada a deficiência nas argumentações aduzidas no incidente, há outros pontos que impedem o conhecimento do presente recurso, consoante entendimento desta TNU que destaco no PEDILEF que se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACORDAO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito: "(...) A incapacidade da requerente foi constatada pela autarquia previdenciária em perícia administrativa, por ocasião do processo de concessão da aposentadoria por invalidez, concedida a partir de 18/09/1998. Conforme se observa pelos laudos juntados com a inicial (evento 1, lau29/31) a postulante foi considerada incapaz para o trabalho e atos da vida civil em razão de ser portadora de esquizofrenia residual. A existência de incapacidade não é, portanto, objeto de controvérsia na presente demanda. O pai da requerente, Geraldino Pedroso de Moraes, faleceu em 13.07.2004, (evento 1, certobt27), instituindo em favor de Lydia Lopes de Moraes - genitora da autora -, a pensão por morte NB 134.667.875-5 (infben18). (...) Pois bem. A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (PEDILEF 50106433720114047003, Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 24/10/2014)

12. No julgado em evidência (PEDILEF 5010643372011047003), a parte autora foi considerada inválida (aposentadoria por invalidez) durante a maioridade e antes do óbito do genitor, no ano de 1998, portanto antes da edição do Decreto nº 6.939/2009, fatos que se assemelham aos aqui encontrados. Contudo, o desfecho do enredo processual nos remete à conclusão de que há outros fatores a serem considerados para concessão da pensão por morte nos moldes em que se requer, fatoesr esses que não foram

aventados no incidente em apreço. O que se denota da jurisprudência deste Colegiado é que existe a possibilidade de concessão da pensão por morte ao maior inválido (1) quando a incapacidade for constatada após completos os 21 anos e antes do óbito do instituidor do benefício e (2) desde que seja comprovada a dependência econômica do filho, já que se trata de presunção relativa e não absoluta.

13. Os paradigmas trazidos à colação pelo recorrente Cleiton Moretto, em resumo, conduzem à conclusão de que a comprovação da invalidez antes do falecimento é suficiente para satisfazer o requisito dependência, nenhum deles trata da questão específica de vigência da norma que, ao que parece, foi o principal ponto arguido no cotejo por ele formulado. Ademais, o acórdão da TRSP (00005171220124036322) afirma expressamente que "presente a invalidez à época do óbito do instituidor há presunção absoluta de dependência econômica dos filhos maiores de 21 anos inválidos em relação a seus pais", da mesma forma no Processo 00005290620104036319 assegura que "a condição de filho maior e inválida pressupõe efetiva dependência em virtude de incapacidade e por ocasião do óbito do instituidor do benefício, de forma que o autor faz jus ao benefício." Entendimentos que se contrapõem à jurisprudência da TNU no que tange à presunção relativa da dependência econômica.

14. Com relação ao pedido da segunda recorrente, não observe nenhuma similitude entre os julgados cotejados. O único ponto em comum é que todos tratam de portadores de HIV, mas nenhum específico em caso de pensão por morte de maior inválido, cujos requisitos não são idênticos à concessão de benefícios por incapacidade. A principal controvérsia sob o tema cinge-se à necessidade de estar configurada a incapacidade total sem possibilidade de reabilitação para possibilitar a concessão da pensão por morte, como nenhum dos julgados enfrentou o tema controverso, impossível a caracterização do dissenso.

15. Nesse passo, considerando que os recorrentes não conseguiram comprovar a divergência entre os julgados e que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento já firmado pela TNU quanto à presunção relativa da dependência econômica do maior inválido, inadmissível se torna o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos das Questões de Ordem nº 13 e 22 .

16. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518398-39.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOARES DE MENEZES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE REAJUSTES DE 28,86% E 3,17%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, negando provimento ao recurso, manteve o entendimento quanto à prescrição das parcelas alusivas à correção monetária incidente sobre os reajustes de 28,86% e 3,17%.

2. Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão hostilizado diverge do entendimento da Turma Recursal de Sergipe e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que é devido o pagamento da correção monetária em função dos reajustes de 28,86% e 3,17%, a partir da data em que deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento. Pugna, também, pela aplicação do IPCA-E.

3. Incidente não admitido na origem, somente no que concerne à aplicação do índice de 3,17%, considerando que a matéria não foi tratada no acórdão paradigma. Para os demais pedidos, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Processo nº 2009.83.02.505846-3, processo não encontrado em consulta ao sistema virtus desta TNU. O pedido de uniformização foi encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Analisando o recurso inominado manejado pela autora, a Turma de origem ponderou que a partir de 30/06/2003 os valores relativos ao reajuste de 28,86% foram alcançados pela prescrição, enquanto o prazo para proposição de ações referentes ao reajuste de

3,17% (pedido principal e acessório), sem incidência da prescrição, findou-se em 04/03/2004, datas anteriores à propositura da ação (2010).

7. Do exame dos julgados trazidos à colação, verifico, inicialmente, que o acórdão da Turma Recursal de Sergipe não se presta à demonstração da divergência, por ser proveniente da mesma região do acórdão recorrido. Sobre o julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, antes de emitir as conclusões pertinentes, importa citar o teor da ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 2001. IPCA-E.

Na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, decorrentes de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, que corresponde a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período. (IUJEF - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL; Órgão Julgador: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO; Proc. nº 2006.71.95.015258-0; UF: RS; Data da Decisão: 28/11/2008; D.E. 29/01/2009)".

Postos em paralelo, os julgados em cotejo, a toda evidência não guardam nenhuma similitude fático-jurídica. O aresto recorrido negou o pedido do autor com supedâneo na prescrição do direito de pleitear a correção monetária em foco. O julgado da TRU 4ª Região, por sua vez, se limita a fixar o percentual a ser aplicado para a correção pleiteada em acordo celebrado pela via extrajudicial.

8. Nesse passo, considerando que não há divergência entre os julgados, inadmissível se torna o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 22.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501037-94.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OSVALDO ALVES MONTEIRO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE REAJUSTES DE 28,86% E 3,17%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, negando provimento ao recurso, manteve o entendimento quanto à prescrição das parcelas alusivas à correção monetária incidente sobre os reajustes de 28,86% e 3,17%.

2. Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão hostilizou o entendimento da Turma Recursal de Sergipe e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que é devido o pagamento da correção monetária em função dos reajustes de 28,86% e 3,17%, a partir da data em que deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento. Pugna, também, pela aplicação do IPCA-E.

3. Incidente não admitido na origem, somente no que concerne à aplicação do índice de 3,17%, por ausência de similitude fática. Para os demais pedidos, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Processo nº 2009.83.02.505846-3, processo este não encontrado em consulta ao sistema virtus desta TNU. O pedido de uniformização foi encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Analisando o recurso inominado manejado pelo autor, a Turma de origem ponderou que a partir de 30/06/2003 os valores relativos ao reajuste de 28,86% foram alcançados pela prescrição, enquanto o prazo para propositura de ações referentes ao reajuste de 3,17% (pedido principal e acessório), sem alcance da prescrição, findou-se em 04/03/2004, datas anteriores à propositura da ação (2010).

7. Do exame dos paradigmas trazidos à colação, verifico, inicialmente, que o julgado da Turma Recursal de Sergipe não se presta à demonstração da divergência, por ser proveniente da mesma região do acórdão recorrido. Sobre o julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, antes de emitir as conclusões pertinentes, importa citar o teor da ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 2001. IPCA-E.

Na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, decorrentes de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, que corresponde a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período. (IUJEF - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL; Órgão Julgador: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO; Proc. nº 2006.71.95.015258-0; UF: RS; Data da Decisão: 28/11/2008; D.E. 29/01/2009)".

Postos em paralelo, os julgados em cotejo, à toda evidência não guardam nenhuma similitude fático-jurídica. O aresto recorrido negou o pedido do autor com supedâneo na prescrição do direito de pleitear a correção monetária em foco. O julgado da TRU 4ª Região, por sua vez, se limita em fixar o percentual a ser aplicado para a correção pleiteada em acordo celebrado pela via extrajudicial.

8. Nesse passo, considerando que não há divergência entre os julgados, inadmissível se torna o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 22.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526683-21.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CAMILO DE FRANÇA FILHO
PROC./ADV.: NEWTON BORGES SCHETTINI DE OLIVEIRA
OAB: PE-15751
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DA TNU Nº13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que revogou os efeitos da antecipação de tutela, bem como desobrigou a parte autora de repetir os valores recebidos, em razão da natureza alimentar da verba e da boa-fé no seu recebimento.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com o entendimento do STJ, uma vez que este determina a devolução dos valores indevidamente pagos, em virtude de decisão judicial liminar, posteriormente revogada. Para ilustrar a divergência citou os seguintes julgados do STJ: AgReg no AREsp 40.007/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/04/2012, EDcl no RMS 32.706/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe de 09/11/2011, AgRg no REsp 1191879/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 08/09/2010.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento de já haver posição firmada sobre a matéria objeto de Pedido de Uniformização na eg. TNU.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. In casu, o acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que ocasionou este Incidente de Uniformização está em consonância com o entendimento desta Corte (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Publicação DJ 13/05/2010), a qual tem orientado que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser aplicado aos valores recebidos a título de antecipação de tutela em ações de natureza previdenciária (v.g.: TNU, PU 2004.85.00.50.1482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 14.03.2008). Posição também confortada por recente decisão do STJ no AgREsp 1291153, Sexta Turma, Relª Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJE 25/02/2013.

8. Ressalto que tal posicionamento já fora inclusive sedimentado por esta Corte Uniformizadora no enunciado sumular nº51, in verbis: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

9. Nesse sentido, a situação analisada subsume-se ao previsto na Questão de Ordem nº13 da TNU, a qual preleciona não caber Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.026228-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NADIR BESSA FERREIRA GUIMARÃES
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
OAB: RJ-104771
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. FGTS. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. LETIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA APRECIADA PELA TNU. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. GESTOR DOS DEPÓSITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS JULGADOS DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que, negando provimento ao recurso inominado, confirmou a) a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda, b) o pagamento das diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Verão e Collor e c) a incidência de prescrição trintenária, tendo em vista que a União está atuando como gestora do FGTS, em substituição à extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, e não como Fazenda Pública.

2. Aduz, em síntese, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido em relação à legitimidade passiva da União diverge dos julgados das Turmas Recursais de Goiás e Mato Grosso. Alega, também, divergência com o REsp 1107970 e o REsp 559103, no que concerne à incidência de prescrição quinquenal nos pleitos que versem sobre FGTS e envolvam a Fazenda Pública.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Sobre a legitimidade passiva, cumpre registrar que esta Corte de uniformização já se posicionou em relação ao tema, em sentido contrário aos paradigmas trazidos à colação pelo recorrente, nos PEDILEFs 2007.51.51.051379-0 (julgado em 09/10/2013) e 2007.51.51.079818-8 (julgado em 04/06/2014), de relatoria da e. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio. Devido à pertinência com o presente julgamento, transcrevo os respectivos votos-ementas:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. SERVIDOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. QUESTÃO AVENTADA ACERCA DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação proposta por servidor da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para obter o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS.

2. O magistrado reconheceu a procedência do pedido, excluindo do pólo passivo da demanda a CEF ante a ilegitimidade ad causam e condenando a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação sobre a conta vinculada de seu FGTS



(CTPS: 42108/112 - LBA), mediante a aplicação dos índices de reajuste de 42,72% (IPC) em 01º/02/89 (relativo ao mês de janeiro de 1989 - "Plano Verão") e de 44,80% (IPC) em 01º/05/90 (relativo ao mês de abril de 1990 - "Plano Collor I"), nos respectivos períodos.

3. Recurso Inominado da União Federal, que não foi provido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

7. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas - afastos os arestos da mesma região e dos Tribunais Regionais Federais. Declaro instaurado o dissenso jurisprudencial ante o acórdão da Turma Recursal de Goiás.

8. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça preceitua: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38%(BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) 8. Com efeito, o que sobressai do incidente é a irresignação da Recorrente quanto a sua legitimidade passiva acerca do pagamento referente aos expurgos inflacionários de ex-empregado da extinta LBA.

9. O presente Incidente de Uniformização merece ter seu pedido conhecido, eis que preencheu os requisitos de admissibilidade. Contudo, não prospera seu provimento.

10. Até a edição da Lei 7.839 de 12 de outubro de 1989, a LBA, sucedida pela União, na qualidade de entidade filantrópica, não era obrigada a efetuar os recolhimentos mensais do FGTS dos seus empregados. A partir de 12 de outubro, tal faculdade foi revogada, ficando a empregadora obrigada a efetuar o recolhimento das parcelas do FGTS em conta vinculada junto aos bancos conveniados.

11. Ocorre, no entanto, conforme se apurou nos autos e consta do acórdão atacado, os depósitos relativos ao FGTS do Autor apenas passaram a ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal - CEF em 09/06/1998, de sorte que, não estando os valores à disposição da CEF nos períodos relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril/1990), compete à sucessora da empregadora LBV a obrigação de repor os expurgos inflacionários incidente sobre os saldos nas épocas pertinentes.

12. Ante o exposto, não há como afastar a responsabilidade da União, sucessora da extinta LBA, pelo pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS de ex-empregado, mantendo-se o entendimento firmado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro em sua inteiressa.

13. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e não provido."

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. SERVIDOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL PARA COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. QUESTÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO INCIDÊNCIA, PRESENTES SITUAÇÕES CONCRETAS NAS QUAIS A QUESTÃO PROCESSUAL POSSA VIR A TER REFLEXOS NEGATIVOS NA ESFERA JURÍDICA DE UMA DAS PARTES. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A União interpõe o presente incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, demonstrando divergência entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados - decisões da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e 1ª Turma Recursal de Goiás.

2. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas, o E. Relator confirmou a divergência de entendimento e instaurou o dissenso jurisprudencial. Recurso conhecido desde a origem.

3. Em continuidade ao julgamento, o E. Relator, seguindo a aplicação da Súmula 252 do STJ, reconhecia que, a despeito da União ser sucessora da LBA, a recorrente não tem legitimidade passiva para as demandas que têm por objeto aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, vez que a parte legítima, nesta hipótese, é a Caixa Econômica Federal.

4. Disordei do relator, o que fui acompanhada pela maioria desta Corte, uma vez que a matéria já havia sido enfrentada por esta Turma Uniformizadora em pedido de uniformização julgado em 09/10/2013 (PEDILEF 2007.51.51.051379-0) , que reconheceu, na oportunidade, a responsabilidade da União, sucessora da extinta LBA, pelo pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS de ex-empregado, mantendo-se o entendimento firmado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro em sua inteiressa, negando provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

(...)

7. Acrescento ao voto, as razões expostas pela E. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo que também concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF para responder pela aplicação dos expurgos inflacionários ao saldo do FGTS durante o período em que a LBA - empregadora - não era obrigada ao depósito fundiário.

8. Portanto, conforme consta dos autos, os depósitos relativos ao FGTS do Autor apenas passaram a ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal - CEF em 10/04/1998, de sorte que, não estando os valores à disposição da CEF nos períodos relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril/1990), compete à

sucessora da empregadora LBA a obrigação de repor os expurgos inflacionários incidente sobre os saldos nas épocas pertinentes.

9. Ante o exposto, entendo que não há como afastar a responsabilidade da União, sucessora da extinta LBA, pelo pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS de ex-empregado, mantendo-se o entendimento firmado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro em sua inteiressa. 1

0. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e não provido."

6. No caso dos autos, somente em 1991 a transferência dos valores foi repassada para a CEF, portanto após o período a que se referem os expurgos - de janeiro de 1989 a abril de 1990. Em razão da similitude entre o caso em apreço e os julgados acima transcritos, adoto os mesmos fundamentos para deixar de conhecer o incidente nos termos da Questão de ordem nº 13, haja vista que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte de uniformização.

7. Superada tal discussão, cabe analisar o segundo ponto aventado pelo recorrente. Para demonstrar a divergência em relação ao prazo prescricional, apresenta dois julgados do STJ que cuidam, em sua essência, da impossibilidade de aplicação do prazo trintenário quando houver cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, em atenção à Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932."

8. O contexto destes autos, contudo, agrega particularidades não encontradas nos acórdãos citados. O aresto proferido em sede de embargos de declaração foi bastante específico ao ressaltar que, "como gestora do FGTS, a União Federal não está atuando como Fazenda Pública, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição trintenária estabelecida na Súmula 210 do STJ." A bem da verdade, a União foi demandada na condição de sucessora (substituta) da antiga empregadora (LBA), e por isso, dúvida não há de que o prazo prescricional que a ela deve ser aplicado, na referida condição, é o trintenário.

9. Observo, portanto, que nenhum dos julgados trazidos à colação cuida do caso particular em que a União figure como gestora do depósito do FGTS, em substituição à entidade financeira. Desse modo, não restou caracterizado o dissenso, razão que também impede o conhecimento do incidente.

10. Ante todo o exposto, não conheço do presente incidente nos moldes da Questão de Ordem nº 13 , no que se refere à ilegitimidade passiva da União, e Súmula nº 22 em alusão ao prazo prescricional.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Paulo Ernane Moreira Barros

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002493-61.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSE ANTONIO CORREIA ANDRADE
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
OAB: DF-22853
PROC./ADV.: ROSA MARIA BARBOSA
OAB: DF- 12991
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.
OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA
OAB: MG-131275
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO TORRES MÁXIMO
OAB: DF-27140
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO PELAS ANOTAÇÕES NA CTPS. EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. INTELGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, negando provimento ao recurso autoral, manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Aduz, em síntese, que o aresto recorrido diverge de entendimento do STJ que, segundo diz, "considerou que a atividade exercida na função de tratorista para empresa rural, é atividade tipicamente rural (...)", de modo que os documentos carreados aos autos devem servir de início de prova material. Cita, também, o conteúdo das Súmulas nº 6, 14 e 34 da TNU, bem como PEDILEF 05010826420064058102 sobre a possibilidade de a atividade urbana intercalada com os períodos de atividade rural não descaracterizar o tempo de serviço rural.

3. Incidente inadmitido na origem que, de fato, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de

uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Da análise dos autos, observo que na inicial a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (04/02/2010), apresentando os seguintes documentos em que consta sua profissão como lavrador: certidão de casamento de 1977 (fl. 18), título eleitoral (fl. 19) e informação do sindicato de 1973. O tempo de contribuição retirado dos dados constantes da CTPS foi contabilizado pelo INSS às fls. 31/32, totalizando um período de 21 anos, 11 meses e 22 dias, ou seja, 271 contribuições. Ocorre, contudo, que o indeferimento administrativo não se pautou na carência (ou mais propriamente na falta dela), que para a aposentadoria por idade já estaria satisfeita com 180 contribuições, mas na não implementação do requisito etário. Isso porque, ao que parece, o autor não foi considerado empregado rural.

6. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "as provas colhidas não demonstraram a qualidade de segurado especial da parte autora, pois o autor e as testemunhas declararam que o autor trabalhava em vários locais como tratorista, inclusive, na Prefeitura de Paracatu por aproximadamente 06 anos, fato que descaracteriza o regime de economia familiar."

7. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora sob o argumento de que "ao longo de sua vida teve inúmeros vínculos trabalhistas, o que demonstra que não retira da atividade rural os meios de subsistência. O fato de o trabalho ser exercido em área rural, por si, não importa a aplicação do art. 48, § 1º da Lei de Benefícios. Para a redução do requisito etário em cinco anos, deve ser comprovado o exercício de atividade própria do campo, o que não ocorre nos casos de motorista/tratorista em estabelecimento agropecuário."

8. Diante desse breve resumo, não vislumbro a possibilidade de conhecimento do incidente. O requerimento administrativo diz respeito a pedido de aposentadoria por idade, cujo óbice ao deferimento foi tão somente o requisito etário, já que o período de carência restou devidamente satisfeito. Ao que se depreende da sentença, a improcedência do pedido ocorreu diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado especial. Com efeito, a condição de empregado rural exclui a possibilidade de classificação do trabalhador rural como "segurado especial", assim considerado aquele que trabalha em regime de economia familiar, conforme definido no § 2º, inc. VII, do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

9. No ponto que interessa ao incidente, o acórdão recorrido entendeu que "para a redução do requisito etário em cinco anos, deve ser comprovado o exercício de atividade própria do campo, o que não ocorre nos casos de motorista/tratorista em estabelecimento agropecuário". Ressalte-se que os pontos controvertidos residem no desempenho de atividade urbana por longo período e na (im)possibilidade de redução do requisito etário, nos mesmos moldes concedidos ao segurado especial, consoante previsão do art. 48, § 1º da lei 8.213/91.

11. Partindo desse pressuposto, verifico que não restou demonstrada a necessária divergência entre o acórdão recorrido e os julgados sob cotejo. O recorrente apresenta dois acórdãos do STJ - AREsp 177990 e REsp 200301635023. No primeiro, a discussão se limita aos documentos aptos para servirem como início de prova material, bem como seu período de abrangência. No segundo (ano de 2004), a certidão de casamento e a CTPS comprovaram o trabalho em empresas agropecuárias do então autor. Nenhum deles se assemelha à discussão ventilada nestes autos, qual seja, a quantidade de vínculos trabalhistas e a não comprovação do exercício de atividade própria do campo.

12. Da mesma sorte, no que toca às súmulas da TNU mencionadas, estas cuidam do início de prova material para fins de aposentadoria por idade rural e dos documentos servíveis para tal finalidade. O PEDILEF 05010826420064058102 trata da possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, cujo tempo de atividade rural em regime de economia familiar foi suficiente para cobrir o necessário período de carência, ainda que com atividade urbana intercalada. No presente caso o labor registrado na CTPS é eminentemente predominante, perfazendo todo o período de carência para a aposentadoria por idade.

13. Não se evidencia, por conseguinte, a necessária similitude fática entre os julgados, motivo pelo qual se aplica a Questão de Ordem n. 22 .

14. Além do mais, a sentença e o acórdão assecuram a análise dos elementos probatórios encontrados nos autos, de modo que qualquer intervenção desta Corte, emprestando ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

15. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512515-32.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRCIO CARVALHO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO TEMPO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou a averbação do período do Curso de Formação para fins de progressão funcional horizontal.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, no sentido de que "o período do Curso de Formação não é computado para fins de promoção, não sendo possível adotar interpretação extensiva ou restritiva na norma quando mostrar-se incompatível."

3. Preliminarmente observo que a matéria tratada pelas presentes autos foi objeto de Incidente de Uniformização suscitado perante o e. STJ (Pet. 10.790 - MT). Considerando, todavia, que ao admitir o incidente o f. Relator, Min. Mauro Campbell Marques não determinou a suspensão dos outros feitos em que a mesma controvérsia está instaurada, conforme previsto no §5º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, torna-se imperativo o julgamento do presente incidente.

4. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sobre a controvérsia instaurada no presente incidente, observo que esta Turma Nacional já enfrentou a questão no PEDILEF 05126253120104058100, de lavra do Juiz Federal Boaventura João Andrade, em referência ao mesmo julgado paradigma invocado pelo recorrente nestes autos. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção. Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em síntese, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. § 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. § 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. 2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu. 3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009) 4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados. 5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior. Contudo, ela pode sim implicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical; (ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, esta assentada na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito,

a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção; e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem. 6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigma. 7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF, e julgar improcedente a demanda. 8. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011." (DOU 16/05/2014)

7. Diversamente do modo como o tema foi enfrentado por este Colegiado, a Turma de origem tomou como foco para manutenção da sentença a diferença entre os conceitos de progressão funcional (horizontal) e promoção (vertical), consoante se extrai do trecho que se segue:

"De acordo com o supracitado § 2º do artigo 14, o curso de formação deve ser considerado para todos os efeitos, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Não se pode fazer interpretação extensiva, por tratar-se de norma restritiva de direitos. Assim, conjugando os preceitos legais do art. 2º com o art. 5º do Decreto nº 84.669/80, infere-se que a vedação do art. 14, § 2º da Lei nº 9.624/98, não abarca a progressão horizontal, sendo limitada à progressão vertical (promoção)."

8. Isto posto, adoto como razões de decidir aquelas invocadas no Pedilef 05126253120104058100, do que resulta o conhecimento e provimento do presente incidente.

9. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial, com base nas seguintes premissas: (1) tanto a progressão como a promoção pressupõem a condição de servidor público, qualidade esta que ainda não se aperfeiçoou no momento do Curso de formação e (2) caso o candidato seja servidor público, seu vínculo fica mantido durante o período do Curso, situação que evidencia, portanto, que a natureza do Curso de formação impede a contagem para fins de progressão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514057-67.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PÉRICLES DANTAS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA EXTINTA SUDENE. ENQUADRAMENTO NO PCC NA CATEGORIA DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. LEI 5.645, DE 10/12/1970 E DECRETO 75.461/1975. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença que acolheu a prejudicial de prescrição do pedido de transformação do cargo exercido na extinta SUDENE na categoria de técnico de planejamento, confirmada pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, a inaplicabilidade da prescrição do fundo de direito.

3. Decisão do Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal/PE procedendo à adequação do julgado para, em consonância com o entendimento esposado pela TNU no PEDILEF nº 0518458-46.2009.4.05.8300, afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito.

4. Sentença que julgou procedente o pedido ao argumento de que "desde a época em que o autor era lotado na extinta SUDENE, já prestavam atividades de colaboração ao órgão central do Sistema de Planejamento para condenar os programas de desenvolvimento da região, de modo que atendiam às necessidades de recursos humanos da área específica, impondo-se, portanto, a transformação dos seus cargos para Técnico de Planejamento".

5. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco deu provimento ao recurso da União por entender que o julgado monocrático acolheu o pedido da parte autora apenas com base em sua experiência profissional, quando deveria ter comprovado a participação em treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na aludida categoria funcional.

6. Incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo divergência do acórdão recorrido com julgados do STF, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, STJ e da própria Turma Recursal de Pernambuco.

7. Incidente inadmitido na origem por ausência de similitude entre os arestos apresentados.

8. De início, a Presidência desta TNU negou provimento ao agravo contra decisão que inadmitiu o incidente por ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. Após o manejo de embargos de declaração pela parte autora, o Presidente optou por admitir o incidente de uniformização. Vieram-me os autos conclusos pela via do agravo.

9. O incidente de uniformização, com efeito, não merece conhecimento.

10. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

11. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]". (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Não cabe, também, o apontamento de divergência em relação a julgados de Turma Recursal da mesma região. Quanto ao julgado do STF, importa observar que não tratou especificamente da matéria, já que foi negado provimento ao agravo, de modo que não houve apreciação do recurso extraordinário.

12. Assevera o recorrente que o decreto regulamentador do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCC), por si só, autorizava a transformação dos cargos em apreço em técnicos de planejamento, "não havendo que se falar em treinamento ou processo seletivo". O acórdão recorrido, não obstante, de maneira bem fundamentada, procedeu à reforma da sentença nos seguintes termos:

"No que concerne ao direito do autor de integrar a categoria funcional de Técnico de Planejamento, criada em conformidade com a Lei nº 5.645/70, tem-se:

1º) A Lei nº 5.645/70 enquadrava os cargos do Serviço Público da União e das suas autarquias federais em grupos elencados no seu art. 3º; no seu art. 4º, previu a possibilidade do estabelecimento de outros grupos, por necessidade da Administração. O art. 9º do mesmo diploma legal, por seu turno, ressaltou que a transposição ou transformação dos cargos dar-se-ia segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório;

2º) O Decreto nº 75.461/75, então, criou o Grupo Planejamento, constituído pela Categoria Técnico de Planejamento. A formação universitária básica era requisito essencial e a conversão dos cargos não era feita de forma imediata. A implantação do Grupo Planejamento estava condicionada à observância de algumas exigências, como o levantamento das necessidades dos respectivos órgãos e a comprovação de existência de recursos adequados;

3º) Regulamentando o Decreto nº 75.461/75, foi editada a Lei nº 6.257/75, que estabeleceu a necessidade de concurso público para ingresso na categoria funcional de Técnico em Planejamento; ou a transformação, por ato administrativo, dos funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, desde que tivessem logrado habilitação em programa de treinamento realizado em 1973;

4º) Especificamente no que se refere à SUDENE, o Decreto nº 78.613/76, no seu art. 1º, determinou que seriam transpostos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento apenas os ocupantes de cargos e empregos habilitados em processo seletivo específico.

- Extrai-se da sentença que o pleito autoral foi acolhido apenas com base na experiência do autor no cargo (...)

- Contudo, o autor não comprovou ter participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento. Assim, não faz jus à transformação de sua carreira na carreira de Planejamento e Orçamento, como previu o art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91."

13. Os julgados do STJ trazidos à colação, por sua vez, ora tratam da não incidência de prescrição do fundo de direito ao caso em apreço (e aplicação da Súmula nº 85 da mesma Corte superior), ora se referem a servidores de outras áreas que não a SUDENE e ora não cuidam especificamente da matéria suscitada por negativa de prosseguimento do recurso. Não vislumbro nenhum julgado que validamente se preste a instaurar o dissenso.

14. Acrescento que o recorrente se limitou a transcrever diversos julgados sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso em relação ao particular conteúdo de cada um, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

15. Nota-se, portanto, a total ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas da alegada divergência e o aresto impugnado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22.

16. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido.

17. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.



ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501476-20.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GILKA TAVARES NOBRE
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA EXTINTA SUDENE. ENQUADRAMENTO NO PCC NA CATEGORIA DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. LEI 5.645, DE 10/12/1970 E DECRETO 75.461/1975. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença que acolheu a prejudicial de prescrição do pedido de transformação do cargo exercido na extinta SUDENE na categoria de técnico de planejamento, confirmada pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, a inaplicabilidade da prescrição do fundo de direito.

3. Decisão do Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal/PE determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de retratação, em consonância com o entendimento esposado pela TNU no PEDILEF nº 0518458-46.2009.4.05.8300, que afasta a prescrição do fundo de direito.

4. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso da parte autora, tendo em vista a necessidade de comprovação da participação em treinamento ou processo seletivo para ingresso na aludida categoria funcional.

6. Incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo divergência do acórdão recorrido com julgados do STF (ARE 777416/PE), Tribunal Regional Federal da 5ª Região, STJ e da própria Turma Recursal de Pernambuco.

7. Incidente inadmitido na origem por ausência de similitude entre os arestos apresentados.

8. De início, a Presidência desta TNU negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente por ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. Após o manejo de embargos de declaração pela parte autora, o Presidente optou por admitir o incidente de uniformização. Vieram-me os autos conclusos.

9. O incidente de uniformização, com efeito, não merece conhecimento.

10. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

11. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Não cabe, também, o apontamento de divergência em relação a julgados de Turma Recursal da mesma região. Quanto ao julgado do STF, importa observar que aquele não tratou especificamente da matéria, já que foi negado provimento ao agravo, de modo que não houve apreciação do recurso extraordinário.

12. Assevera o recorrente que o decreto regulamentador do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCC), por si só, autorizava a transformação dos cargos em apreço em técnicos de planejamento, "não havendo que se falar em treinamento ou processo seletivo". O acórdão recorrido, não obstante, de maneira bem fundamentada, procedeu à reforma da sentença nos seguintes termos:

"No que concerne ao direito do autor de integrar a categoria funcional de Técnico de Planejamento, criada em conformidade com a Lei nº 5.645/70, tem-se:

1º) A Lei nº 5.645/70 enquadrava os cargos do Serviço Público da União e das suas autarquias federais em grupos elencados no seu art. 3º; no seu art. 4º, previu a possibilidade do estabelecimento de outros grupos, por necessidade da Administração. O art. 9º do mesmo diploma legal, por seu turno, ressaltou que a transposição ou transformação dos cargos dar-se-ia segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório;

2º) O Decreto nº 75.461/75, então, criou o Grupo Planejamento, constituído pela Categoria Técnico de Planejamento. A formação universitária básica era requisito essencial e a conversão dos cargos não era feita de forma imediata. A implantação do Grupo Planejamento estava condicionada à observância de algumas exigências, como o levantamento das necessidades dos respectivos órgãos e a comprovação de existência de recursos adequados;

3º) Regulamentando o Decreto nº 75.461/75, foi editada a Lei nº 6.257/75, que estabeleceu a necessidade de concurso público para ingresso na categoria funcional de Técnico em Planejamento; ou a transformação, por ato administrativo, dos funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, desde que tivessem logrado habilitação em programa de treinamento realizado em 1973;

4º) Especificamente no que se refere à SUDENE, o Decreto nº 78.613/76, no seu art. 1º, determinou que seriam transpostos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento apenas os ocupantes de cargos e empregos habilitados em processo seletivo específico.

- Na hipótese, contudo, o autor não comprovou haver participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento. Assim, não faz jus à transformação de sua carreira na carreira de Planejamento e Orçamento, como previu o art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91."

13. Os julgados do STJ trazidos à colação, por sua vez, ora tratam da não incidência de prescrição do fundo de direito ao caso em apreço (e aplicação da Súmula nº 85 da mesma Corte superior), ora se referem a servidores de outras áreas que não a SUDENE e ora não cuidam especificamente da matéria suscitada por negativa de prosseguimento do recurso. Não vislumbro nenhum julgado que validamente se preste a instaurar o dissenso.

14. Acrescento que o recorrente se limitou a transcrever diversos julgados sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso em relação ao particular conteúdo de cada um, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

15. Nota-se, portanto, a total ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas da alegada divergência e o aresto impugnado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22.

16. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido.

17. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509468-83.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FERNANDO HIGINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO
OAB: SP-264779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/1991. CÁLCULO DOS 80% DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ENTENDIMENTO DA TNU. ACORDAO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Alagoas que, utilizando-se dos fundamentos expendidos na sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, nos moldes do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.

2. Aduz, em síntese, que "o cálculo do auxílio-doença deveria ter sido realizado considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como determina o inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91." No intento de comprovar o dissenso apresenta julgados da TNU, TRU da 4ª Região, 1ª Turma Recursal do Paraná e 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Incidente inadmitido na origem e encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

5. A sentença considerou que, "em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição" (a), por expressa previsão legal dos artigos 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99, a RMI deve ser calculada pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo posterior a julho de 1994, (b) "a carta de concessão anexada aos autos demonstra que o benefício do autor foi calculado corretamente, nos termos da Lei n. 9.876/99", (c) todos os salários-de-contribuição foram devidamente corrigidos e (d) o pedido do autor se baseia em legislação já revogada.

6. A carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença indica que o benefício foi concedido a partir de 23/01/2008, enquanto o documento que se refere à aposentadoria por invalidez

aponta a concessão a partir de 04/11/2010. Ambos calculados segundo a Lei nº 9.876/99. Ao que se depreende, a sentença não faz alusão aos benefícios por incapacidade titularizados pelo recorrente, focando suas argumentações somente na aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de embargos de declaração, a parte autora questionou tal fato alegando contradição na sentença. Entretanto, o juízo monocrático não apreciou o questionamento formulado, negando provimento aos embargos sem esclarecer se seus fundamentos se referiam à aposentadoria por tempo de contribuição ou aos benefícios por incapacidade do autor.

7. O acórdão recorrido apenas manteve a sentença em todos os seus fundamentos, sem nenhum acréscimo.

8. No tocante ao conhecimento do incidente de uniformização, observe que os julgados da TNU trazidos à colação (2006.50.50006806-7 e 2006.51.68.004451-6) não se assemelham ao caso em análise, uma vez que tratam da incidência do §5º do artigo 29, Lei 8.213/91 no cálculo do benefício. Segundo estes, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Não obstante isso, os acórdãos da TRU 4ª Região e das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná, são idôneos para caracterizar o dissídio, uma vez que examinando a mesma matéria tratada nos presentes autos, decidiram em sentido oposto ao do acórdão recorrido.

9. Sobre o tema, é entendimento perfilhado nesta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. Nesse sentido o PEDILEF 200851510443810:

EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991". Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 03/08/2012)

10. Diante do exposto e considerando a premissa já estabelecida neste Colegiado de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido revisional, na forma da fundamentação supra. As diferenças resultantes da revisão deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-s o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, somente quanto aos juros de mora, nos termos dos precedentes deste Colegiado (Pedilef 05038087020094058501; Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, Pub. no DOU DE 17/10/2014)

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511221-96.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERVÁSIO RICK DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ACORDAO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação, promovida em 31/10/2011, em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, o qual foi requerido na via administrativa em 23/05/2005. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, negou provimento ao recurso do autor, bem como acrescentou os seguintes termos:

(...) "3. A TNU pacificou-se no sentido de que o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou as-

sistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos (verbete n.º 64 da súmula da TNU), sendo que a prescrição quinquenal atinge parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

4. Quanto ao mérito, para efeito da renda per capita, nos termos da Lei 8.742/93, o grupo familiar do autor (incapaz) é formado por ele, sua mãe e seu padrasto. A renda da família advém da remuneração recebida pelo padrasto do autor de valor bem superior ao salário-mínimo. (anexo 20)

5. Por outro lado, inexistem nos autos outros elementos de prova capazes de aferir a condição de hipossuficiência familiar, como por exemplo, gastos excepcionais com medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde." (...)

2. Interposição de incidente de uniformização pelo autor, sob a alegação de divergência entre o acórdão censurado, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 85) e da Turma Nacional de Uniformização. Afirma que "orientação jurisprudencial dominante no âmbito do STJ, através da Súmula n.º 85, e a orientação preponderante da TNU apontam em sentido diametralmente oposto, já que entendem que prescreve apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda, e não a pretensão ao reconhecimento do direito, como decidido pela Turma Recursal da Paraíba".

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Conforme acima transcrito, no presente caso o acórdão sob censura aplicou o entendimento da TNU, deixando expressamente consignado o enunciado sumular nº 64 desta Corte, bem como o entendimento de que a prescrição quinquenal atinge parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Após, adentrou no mérito da causa para concluir pela improcedência do pedido, vez que ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

7. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, bem como com o entendimento desta Corte (PEDILEF 05026860520124058311, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 31/10/2014), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem 13, desta TNU.

8. Ademais, examinando os autos, mostra-se nítida a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados sob cotejo. Explico. O acórdão hostilizado da Turma Recursal da Paraíba reconhece que o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos, sendo que a prescrição quinquenal atingiria parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O julgado paradigmático, por seu turno, revela uma situação jurídica na qual o acórdão impugnado havia decretado a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento na via administrativa. Tal divergência prejudica o conhecimento do incidente de acordo com a Questão de Ordem n. 22 da TNU.

9. Verifica-se, portanto, que o incidente de uniformização não deve ser conhecido, seja pela consonância do acórdão impugnado ao entendimento desta Corte, seja pela ausência de similitude fático-jurídica do acórdão impugnado com o julgado paradigma.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003408-92.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIS MONTEIRO DA ROCHA
PROC./ADV.: ITACIR POLICASTRO DA SILVA
OAB: RS-44605
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. NÍVEL DE RÚIDO APÓS 05/03/1997. 85 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 32 DA TNU CANCELADA. ENTENDIMENTO DO STJ. O NÍVEL MÍNIMO PARA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE NO PERÍODO É DE 90 DECIBÉIS. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido, afastando a especialidade do período de 06/03/1997 a 02/03/2010, ao fundamento de que (a) "não restou evidenciada a satisfação do requisito da 'permanência' sob tais condições especiais" e (b) "a forma de desempenho das atividades referidas ostentava nítido caráter de gerenciamento e supervisão".

2. O acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso da parte autora para considerar como especial o período de 10/06/2002 a 02/03/2010, "quando restou comprovada a exposição acima de 90 decibéis".

3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, alegando divergência do aresto recorrido em relação ao julgado da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, no sentido de que há "a possibilidade de reconhecimento de atividade especial pela exposição ao agente fisco ruído superior a 85 decibéis, após 05/03/1997". Cita o teor das Súmulas nº 9 e 32 da TNU, além de Súmula nº 198 sem identificação de origem.

4. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O paradigma apresentado (Processo 0000749-65.2009.4.03.6310 - 2ª TRSP), bem como a Súmula nº 32 da TNU (cancelada em 09/10/2013), não mais traduzem o entendimento atual e pacificado desta Corte de uniformização nem o esposado no STJ. No julgamento da Pet 9.059 - RS, o STJ deu provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência "para que o índice de 85 decibéis previsto na letra 'a' do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor". Desse modo, somente a partir de 18/11/2003 é possível reconhecer a especialidade pela exposição a ruído de 85 decibéis. Entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 caracteriza insalubridade o nível de ruído superior a 90 decibéis, em consonância com o entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Nesse mesmo sentido e adequando seu entendimento, decidiu a TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RÚIDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal De Santa Catarina, a qual negou provimento ao recurso do INSS para manter a sentença de parcial procedência, que reconheceu o pedido de conversão dos períodos considerados especiais (de 01/11/1983 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 04/08/1987, de 05/08/1987 a 27/06/1991, de 06/03/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2002, e de 01/01/2003 a 18/11/2003) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (quanto ao limite de ruído) e da TNU (quanto à apuração dos níveis variados de ruído). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. (...) 9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). (...) 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da va-

riação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PREDILEF 50025438120114047201, Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014).

6. Demonstrado, portanto, que o aresto impugnado se encontra no mesmo sentido da atual jurisprudência da TNU e do entendimento dominante do STJ, incabível o conhecimento do presente incidente nos termos da Questão de ordem nº 13.

7. Ante o exposto, não conheço do Incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5054029-20.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TARCISO BARBOSA PAIXÃO
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
OAB: RS-18097
PROC./ADV.: FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB: DF-24046
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, determinou que a gratificação de desempenho (GDPGE) deverá ser paga de forma integral, em que pese o fato de a aposentadoria da parte autora ser proporcional ao tempo de serviço laborado.

2. Aduz, em síntese, que o posicionamento adotado pelo acórdão impugnado é contrário ao entendimento adotado tanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo quanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Ceará, as quais julgaram ser necessária a observação da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor de indigitação gratificação. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos das regiões supramencionadas

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a configuração do dissídio jurisprudencial. Centra-se a questão controversa na observação, ou não, da proporcionalidade da aposentadoria do servidor público para o cálculo do valor pago a título de gratificação de desempenho.

7. Cumpre registrar que a norma instituidora da gratificação em questão (GDPGE, Lei 11.784/2008) não estabeleceu diferença quanto ao seu do pagamento, em virtude de a aposentadoria/pensão ser integral ou proporcional.

8. A Suprema Corte, amparada no art. 40 da Magna Carta, ao analisar a extensão da incidência do coeficiente de proporcionalidade sobre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos de aposentadoria (vencimento e vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei), posicionou-se pela observação da referida proporcionalidade sobre o total da remuneração, ou seja, tal coeficiente deveria ser aplicado sobre todas as parcelas que constituíssem a remuneração. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o en-



tendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido. (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005)

9. Em consonância com o entendimento acima vertido, o eg. Superior Tribunal de Justiça não considerou ilegal ato emanado pelo Tribunal de Contas da União que ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos e constatar que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas fosse efetivado de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço (AGRESP 1216478, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013).

10. Ademais, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado sobre a matéria, adotou a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga ao servidor inativo aposentado de forma proporcional (PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/02/2015; PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015).

11. Considerando que a lei instituidora da gratificação em tela não dispôs nenhum critério de pagamento discriminador para os casos de a aposentadoria ser integral ou proporcional, razão assiste à recorrente ao postular "a reforma do acórdão para que sejam creditadas diferenças de Gratificação de Desempenho na exata proporção da aposentadoria/pensão percebida pela parte autora".

12. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da gratificação em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510071-28.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO XAVIER SAMPAIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que havendo hipótese normativa que retira da gratificação seu caráter genérico - in casu, o decreto regulamentar 7.133/2010 -, o direito à percepção da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos é limitado à data de vigência da norma supra.

2. Objetiva o autor o pagamento das diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

3. Aduz, em síntese, que em virtude de não ter havido avaliação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo. Para demonstrar a divergência, transcreveu no corpo do recurso (a) acórdãos da 1ª Turma e 2ª Turma do TRF 1ª Região, (b) acórdão pertencente ao TRF 5ª Região, (c) acórdão proveniente da Turma Recursal da Paraíba, (d) acórdão da TNU, PEDILEF 200684025000061.

4. Incidente inadmitido na origem, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]".

(TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). De mesma sorte com partilha do acórdão da Turma Recursal da Paraíba, vez que proveniente de turma da mesma região do acórdão impugnado.

7. Sem delongas, verifico que o único julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão vergastado é o oriundo da TNU, PEDILEF 200684025000061. Este, posicionando-se em relação ao "GDATA", trouxe ressalva de que somente a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. Configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão impugnado confere momento distinto para tal redução, qual seja, o instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o seu caráter genérico.

8. Cumpre esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Devido à similitude dos fatos, aplica-se o mesmo raciocínio à gratificação "GDAPEC".

9. Depreende-se dos dispositivos da Lei n. 11.907/09 (a qual instituiu a GDAPEC) que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamentava os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função. Confira-se:

Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente

Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC."

Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(Grifei)

10. Além disso, os artigos acima elencados não deixam dúvidas quanto à percepção da referida gratificação por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual ou, nas palavras do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade.

11. Nesse sentido, razão assiste ao recorrente em afirmar que a simples existência de norma regulamentadora não retira o caráter de generalidade da gratificação, porquanto é entendimento desta Corte, (PEDILEF 2010.72.57.003211-8, Rel. Juiz Gláucio Maciel, data do julgado: 17/05/2013), que as diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski)".

12. Observo ainda que houve o questionamento, também em sede de recurso inominado, sobre a efetivação do 1º ciclo de avaliação. A parte autora, contudo, não conseguiu nenhuma contraprova apta a refutar as informações colacionadas pela União Federal e obtidas junto ao setor de Recursos Humanos do DNIT que confirmou ter efetuado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDAPEC, relativamente aos servidores em atividade, no período de 01/06 a 31/08/2010, com implantação nos contracheques ocorrido no mês de setembro/2010, em consonância com a Portaria MT nº 175:

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Grifei)

Esta, efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da indigitada gratificação.

13. A despeito de encontrar-se expresso no art. 4º da Portaria MT nº175 que os resultados do 1º ciclo de avaliação produzirão efeitos financeiros a partir da data de publicação desta, em notícia do julgamento RE nº631.389 a Corte Suprema afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Abaixo transcrevo o pertinente excerto:

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"...".

14. Com efeito, em consonância com o entendimento do STF, esposado no RE nº 631.389, o servidor inativo/pensionista só teria direito a receber as diferenças da gratificação (no caso analisava-se a GDPGPE), em relação ao valor pago aos servidores ativos, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, a partir daquela data a gratificação passa a ser adimplida com base na produção pessoal, afastando a isonomia entre inativos/pensionistas e ativos.

15. Ademais, assim já se posicionou esta Corte Uniformizadora em recentes julgados (j. 11/03/2015) de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, PEDILEF 0510963-97.2013.4.05.8400, PEDILEF 0513382-27.2012.4.05.8400, PEDILEF 0508749-36.2013.4.05.8400.

16. Diante do exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores ativos, limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Os autos deverão ser devolvidos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado à premissa jurídica ora firmada.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000414-87.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUSTINO MARÇAL DE CARVALHO
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRATORISTA. EMPREGADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural laborado após 31/12/1976, quando o autor exercia a função de tratorista.

2. Aduz, em síntese, que o aresto recorrido diverge de entendimento do STJ que, segundo diz, "reconhece a existência de início de prova material para comprovação do labor campesino quando há documento qualificando o segurado como tratorista."

3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que a divergência estaria suficientemente demonstrada.

4. O incidente, no entanto, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Já de início, observo que o recorrente apresenta apenas um julgado do STJ (ano de 2004) em que a certidão de casamento e a CTPS comprovaram o trabalho do então autor em empresas agropecuárias, inclusive na função de tratorista. Ao que se verifica, o objeto daqueles autos é a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de tempo de serviço rural na condição de empregado rural.

7. Os julgados em cotejo não guardam similitude fática ou jurídica com o caso em análise. Isso porque no presente caso o pedido inicial foi expresso nos seguintes termos:

"3.1.1 Averbado como tempo de serviço rural à parte autora, na condição de segurado especial, os períodos de 26.10.1968 a 31.12.1976 e de 01.01.1977 a 09.09.1987;"

8. Ora, o período laborado como empregado rural na atividade de "tratorista" poderá, em tese, mediante a apresentação de provas idôneas, ser reconhecido para fins de averbação junto à autarquia previdenciária, visando à futura aposentadoria. Nessa hipótese seria dispensada a prova de recolhimento das respectivas contribuições pelo empregado, haja vista que, segundo iterativa jurisprudência, tais recolhimentos competem ao empregador.

9. Ocorre, todavia, que a condição de empregado rural exclui a possibilidade de classificação do trabalhador rural como "segurado especial", assim considerado aquele que trabalha em regime de economia familiar, conforme definido no § 2º, inc. VII, do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Por tudo isso há que se concluir que tanto a sentença quanto o acórdão estão corretos ao afastar a possibilidade de reconhecimento do período compreendido entre 1977 e 1987 como se fosse de trabalho prestado em regime de economia familiar, pois, a toda evidência, no referido período o recorrente trabalhava como empregado.

10. Pode-se até argumentar que as instâncias ordinárias trataram a matéria com excessivo rigor formal, uma vez que poderiam muito bem ter reconhecido o referido tempo de labor como de emprego rural mesmo. Mas diante do pedido expresso na inicial e na ausência de posterior emenda, tal medida redundaria em julgamento extra petita, que, de toda sorte, estaria inquinado de nulidade. Mas, em todo caso, resta ao recorrente buscar o reconhecimento do referido tempo de labor por meio de outra ação, dirigida nesse sentido específico.

11. Por todo o exposto, mister se faz concluir que não ficou caracterizada a alegada divergência quanto à interpretação da lei em relação ao precedente invocado, uma vez que os fundamentos jurídicos que levaram o acórdão recorrido a negar o reconhecimento do tempo de labor do recorrente são de ordem processual, ou seja, falta de postulação específica, de acordo com o enquadramento jurídico pertinente.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002451-60.2012.4.04.7107
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOISES BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLO
OAB: RS-32 829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN
OAB: RS-52 007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACORDAO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ré em face de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando o aresto da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, reconheceu ao autor o período de gozo de auxílio-doença como exercido em condições especiais e determinou a remessa dos autos à origem para adequação.

2. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de entendimento da TNU (PEDILEFs nº 200870950021399), no sentido de que "em atendimento ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais."

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. No caso sob exame o incidente se afigura manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de se vislumbrar similitude fática entre o julgado apontado como paradigma da divergência e o acórdão impugnado.

5. O aresto hostilizado citou o disposto no art. 65 do Decreto nº 3.048/99, autorizador do cômputo de tempo especial no caso de auxílio-doença, enfatizando que seria indiferente o fato de se tratar de benefício de natureza acidentária ou previdenciária. Em nenhum momento, afirmou que a aludida norma se aplicaria ao benefício concedido em período anterior à edição do referido decreto. Aliás, convém assinalar que a redação originária do Decreto nº 3.048/99 já mencionava a possibilidade de contagem do tempo de gozo do auxílio-doença como especial, sem nenhuma discriminação em relação à natureza previdenciária ou acidentária do benefício em questão. Ademais, somente depois da alteração do referido regramento, mediante introdução do parágrafo único, por meio do Decreto nº 4.882/2003, é

que passou a existir discriminação, em relação à natureza dos benefícios, haja vista que o adjetivo "acidentários" ali inserido refere-se aos dois benefícios mencionados: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Por tudo isso não subsiste o fundamento de que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ao reconhecer a contagem como especial do período compreendido entre 26/03/1998 e 21/03/2000, teria violado o princípio tempus regit actum.

6. De outro lado, o julgado da TNU, diferentemente do tema discutido nestes autos, trata da impossibilidade de se afastar a condição especial do trabalho exercido com exposição ao agente ruído pelo uso de equipamento de proteção individual. No ensejo, assevera que o nível de exposição ao agente físico deve ser definido de acordo com a legislação de regência à época da exposição.

7. Não se evidencia, por conseguinte, a necessária similitude fática entre os julgados, motivo pelo qual se aplica a Questão de Ordem n. 22 deste Colegiado.

8. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502425-55.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AUREA CECÍLIA BARBOSA NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS E PELA LITISCONSORTE PASSIVA. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO CONCRETO DEVIDAMENTE ANALISADO PELA TURMA DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto por Áurea Cecília Barbosa Nascimento e pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe que, reformando a Sentença de primeiro grau, condenou a Autora a pagar o benefício de pensão por morte entre a autora e a litisconsorte Áurea Cecília Barbosa Nascimento, na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada, desde a data do requerimento administrativo formulado por aquela (...).

2. Aduz o INSS que o aresto recorrido diverge de entendimento da TNU que, segundo afirma, não admite o concubinato impuro como meio de caracterização da união estável para fins de concessão da pensão por morte. Cita julgado do STF (RE 397.762-8/BA, de 03/06/2008) onde se destaca a proteção do Estado apenas às situações legítimas. Do STJ, o recorrente faz referência ao REsp 354.424/PE quanto aos requisitos para configuração da união estável, dentre eles a necessidade de separação fática ou jurídica entre os casados.

3. A litisconsorte recorre alegando, em síntese, divergência com julgados da TNU (PEDILEFs 05083345520104058013 e 200872950013668) e do STF "quanto à impossibilidade de concomitância de casamento de união estável."

4. Incidente de uniformização admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Da análise dos autos, observo que os recorrentes pretendem demonstrar, em suma, a configuração de concubinato impuro que ensejaria a vedação de pagamento concomitante do benefício de pensão por morte. Primeiramente, observo que nenhum dos precedentes trazidos como paradigmas da divergência pelos recorrentes explicita que tipo de situação fática deu causa ao reconhecimento, ou não, da união estável. Não é possível estabelecer paralelo entre o caso tratado nestes autos e os retratados naqueles julgados, pois aqueles se limitam aos conceitos abstratos de possibilidade da divisão da pensão por morte - "o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos" - e de concubinato impuro - "O concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina".

7. Não foi esta a interpretação adotada pela Turma de origem que, fundamentadamente, entendeu não se tratar de concubinato impuro, mas, segundo afirma, o que restou configurado foi a coexistência de dois núcleos familiares autônomos. Ainda que a figura seja inovadora ou, no mínimo, sui generis, é fruto do caso concreto e de conclusões pautadas em uma análise exaustiva do conjunto probatório, consoante se observa:

"Da longa instrução processual, inclusive com oitiva de testemunhas no município de Salvador por meio de carta precatória, conclui que, em verdade, do conjunto de todas as narrativas e do cotejo de todas circunstâncias aqui evidenciadas, o instituidor do benefício, poucos anos antes do seu falecimento, reatou laços com a Autora da presente Demanda, inclusive com coabitação, mas sem, contudo, cindir a sua relação com a litisconsorte.

Da atenta análise das provas, constatou-se que o ex-segurado, que foi morar em Salvador e onde se casou novamente, ansiava voltar para Aracaju alguns anos antes da sua morte em razão da degradação da sua qualidade de vida naquele Município (segundo testemunhas da litisconsorte, mostrava-se irrequieto com os sons das oficinas, dos barulhos, do trânsito da localidade em que vivia etc.). Tamanho era o seu desconforto e agitação que a litisconsorte chegou a manejar em face dele ação de interdição civil.

Da oitiva das testemunhas também se extraiu que a litisconsorte opunha resistência em ir para Aracaju em razão da premente necessidade de cuidar da mãe, que lá residia e que havia recentemente sofrido um AVC.

Diante da alegação de impossibilidade fática de acompanhá-lo para morar em Aracaju, o ex-segurado, segundo consta, aproveitou o ensejo de uma ida a Aracaju para acompanhar o velório do irmão e de lá não mais voltou para Salvador em definitivo.

A sequência dos fatos até aqui narrados explicam o porquê da manutenção do vínculo afetivo do de cujus com a ré, já que a não vinda dela não decorreu exatamente de vontade própria. Também explica a tolerância da ré para com a ausência do seu então esposo, uma vez que ela era prova viva de que o falecido estava enlouquecendo naquele meio.

Em Aracaju, o falecido encontrou amparo emocional na sua ex-esposa, com quem tinha um filho, inclusive. Isso explica a coabitação de ambos nos últimos anos de vida do falecido, as provas de que ele era dependente da Autora em plano funerário (anexo 12), bem como de que a Autora foi sua acompanhante em internação hospitalar em 07/2011 (anexo 11).

Por tudo o relatado e provado, convenci-me da ocorrência simultânea de um casamento com a ré, sem que tenha havido a estrita ocorrência de separação de fato, e de uma união estável e todas as suas características com a Autora da presente ação.

(...)

No caso dos autos, entendo que no caso concreto há provas robustas quanto à ocorrência simultânea de duas entidades familiares, razão pela qual outra solução não se afigura mais justa do que o rateio da pensão por morte entre elas, sem a necessidade, contudo, de devolução do que foi percebido pela litisconsorte, haja vista a sua evidente boa-fé, aliada ao fato de ser a verba de natureza alimentar."

8. Ressalte-se que os relacionamentos apontados pelo aresto impugnado cuidam de esposa e ex-esposa, esta última com quem conviveu por último e possuía um filho. Ausentes as especificidades constatadas neste caso concreto em relação aos outros julgados apresentados, impossível a caracterização da divergência.

9. No mais, observo que a análise da pretensão do incidente demanda reanálise das provas constantes dos autos, medida incabível em sede de pedido de uniformização. Ainda que, no campo da hipótese, o entendimento do magistrado não fosse o mais correto sob o ponto de vista jurídico, não caberia a este Colegiado modificar o decísum, haja vista que a sua competência é restrita à uniformização da aplicação da lei federal e limitada ao campo do direito material, não podendo jamais officiar como corte de apelação. Nesse mesmo sentido o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597471 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/12/2014)

10. Nesse passo, considerando que não há divergência entre os julgados e que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível se torna o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU e Questão de Ordem nº 22.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5011565-32.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELINO DOS PASSOS RIBEIRO
PROC./ADV.: PEDRO ROBERTO DONEL
OAB: SC-11888
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO A ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACORDAO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, prevalecendo a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de honorários contratuais ao advogado em causa previdenciária.

2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado contraria entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1027797/MG), no sentido de que "aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem de restituir ao segurado o que esse dispendeu com honorários advocatícios contratuais."

3. Incidente admitido na origem sob o argumento de que ficou demonstrada divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A matéria já foi debatida nesta TNU, consoante se verifica da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é consequência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma.

(...)

4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidney Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa.

6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido. (PEDILEF 201071650015524, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 23/11/2012)

7. Diferentemente do que afirma o recorrente, o posicionamento dominante no STJ é no sentido oposto ao que pretende seja seguido por este Colegiado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26.8.2014, DJe 4.9.2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.08.2014, DJe 04.09.2014)

8. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional e do STJ se firmaram no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13, impedindo o conhecimento do incidente.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065454-10.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ITALO FRANCISCO LAZZAROTTO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso, bem como garantiu à parte autora a percepção da gratificação de forma integral não obstante o fato de a aposentadoria ter sido concedida com proventos proporcionais.

2. Aduz, em síntese, que o posicionamento adotado pelo acórdão impugnado é contrário ao entendimento adotado tanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo quanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Ceará, as quais julgaram ser necessária a observação da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor de indigitada gratificação. Para demonstrar a alegada divergência trouxe à colação acórdãos das regiões supramencionadas

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a configuração do dissídio jurisprudencial. Cinge-se a questão controversa na observação, ou não, da proporcionalidade da aposentadoria do servidor público para o cálculo do valor pago a título de gratificação de desempenho.

7. Cumpre registrar que a norma instituidora das gratificações em questão (GDASST, Lei 10.483/2002; substituída pela GDPST, Lei 11.784/2008) não estabeleceu nenhuma diferença quanto ao seu pagamento, em virtude de a aposentadoria/pensão ter sido concedida de forma integral ou proporcional.

8. A Suprema Corte, amparada no art. 40 da Magna Carta, ao analisar a extensão da incidência do coeficiente de proporcionalidade sobre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos de aposentadoria (vencimento e vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei), posicionou-se pela observação da referida proporcionalidade sobre o total da remuneração, ou seja, tal coeficiente deveria ser aplicado sobre todas as parcelas que constituíssem a remuneração. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido. (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005)

9. Em consonância com o entendimento acima vertido, o eg. Superior Tribunal de Justiça não considerou ilegal ato emanado pelo Tribunal de Contas da União que ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos e constatar que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas fosse efetivado de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço (AGRESP 1216478, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013).

10. Ademais, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado sobre a matéria, adotou a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga ao servidor inativo aposentado de forma proporcional (PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/02/2015; PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015). Transcrevo, adiante, o seguinte excerto deste último:

(...)

22. Note-se que o fundamento da extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos em paridade aos ativos centra-se no caráter geral da vantagem (enquanto não advindo o início dos ciclos de avaliação), pelo que não há que se dar tratamento diferenciado à gratificação, posto que todas as parcelas de caráter geral dos servidores são submetidas à proporcionalidade decorrente da aposentadoria nesta modalidade.

23. Por fim, ausente disposição em contrário nas leis que criaram as gratificações de desempenho ora em exame (GDASST/Lei 10.483/2002), prevalecem as razões acima expostas.

24. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, firmando-se a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

11. Considerando que as leis instituidoras das gratificações em tela não dispuseram nenhum critério de pagamento discriminador para os casos de a aposentadoria ser integral ou proporcional, razão assiste à recorrente ao postular a uniformização da jurisprudência "em relação ao reconhecimento da gratificação de desempenho ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo".

12. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças das gratificações em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512043-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARDELICE LACAVA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que havendo hipótese normativa que retira da gratificação seu caráter genérico - in casu, o decreto regulamentar 7.133/2010 -, o direito à percepção da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos é limitado à data de vigência da referida norma.

2. Objetiva o autor o pagamento das diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

3. Aduz, em síntese, que em virtude de não ter havido avaliação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo. Para demonstrar a divergência, transcreveu no corpo do recurso (a) acórdãos da 1ª Turma e 2ª Turma do TRF 1ª Região, (b) acórdão pertencente ao TRF 5ª Região, (c) acórdão proveniente da Turma Recursal da Paraíba, (d) acórdão da TNU, PEDILEF 200684025000061.

4. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). De mesma sorte compartilha o acórdão da Turma Recursal da Paraíba, vez que proveniente de turma da mesma região do acórdão impugnado.

7. Sem delongas, verifico que o único julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão vergastado é o oriundo da TNU, PEDILEF 200684025000061. Este, posicionando-se em relação ao "GDATA", trouxe ressalva de que somente a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. Configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão impugnado confere momento distinto para tal redução, qual seja, o instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o seu caráter genérico.

8. Cumpre esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Devido à similitude dos fatos, aplica-se o mesmo raciocínio à gratificação "GDAPEC".

9. Depreende-se dos dispositivos da Lei n. 11.907/09 (a qual instituiu a GDAPEC) que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função. Confira-se:

Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente

Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC."

Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(Grifei)

10. Além disso, os artigos acima elencados não deixam dúvidas quanto à percepção da referida gratificação por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual ou, nas palavras do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade.

11. Nesse sentido, razão assiste ao recorrente em afirmar que a simples existência de norma regulamentadora não retira o caráter de generalidade da gratificação, porquanto é entendimento desta Corte, (PEDILEF 2010.72.57.003211-8, Rel. Juiz Gláucio Maciel, data do julgado: 17/05/2013), que as diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski)".

12. Observo ainda que houve o questionamento, também em sede de recurso inominado, sobre a efetivação do 1º ciclo de avaliação. A parte autora, contudo, não conseguiu nenhuma contraprova apta a refutar as informações trazidas pela União Federal e obtidas junto ao setor de Recursos Humanos do DNIT que confirmou ter efetuado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDAPEC, relativamente aos servidores em atividade, no período de 01/06 a 31/08/2010, com implantação nos contracheques ocorrido no mês de setembro/2010, em consonância com a Portaria MT nº 175:

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Grifei)

Esta, efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da indigitada gratificação.

13. A despeito de encontrar-se expresso no art. 4º da Portaria MT nº175 que os resultados do 1º ciclo de avaliação produzirão efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, em notícia do julgamento RE nº631.389 a Corte Suprema afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros, compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Abaixo transcrevo o pertinente excerto:

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

14. Com efeito, em consonância com o entendimento do STF, esposado no RE nº 631.389, o servidor inativo/pensionista só teria direito a receber as diferenças da gratificação (no caso analisava-se a GDPGPE), em relação ao valor pago aos servidores ativos, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, a partir daquela data a gratificação passa a ser adimplida com base na produção pessoal, afastando a isonomia entre inativos/pensionistas e ativos.

15. Ademais, assim já se posicionou esta Corte Uniformizadora em recentes julgados (j. 11/03/2015) de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, PEDILEF 0510963-97.2013.4.05.8400, PEDILEF 0513382-27.2012.4.05.8400, PEDILEF 0508749-36.2013.4.05.8400.

16. Diante do exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para reafirmar a tese de que é devida a percepção da GDAPEC pelos inativos/pensionistas, no mesmo valor

pago aos servidores ativos, limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Os autos deverão ser devolvidos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado à premissa jurídica ora firmada.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e dou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001938-58.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BRUNO DE FARIAS FAVARO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE. EQUIPARAÇÃO COM VALORES AUFERIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenou a União a pagar ao autor "a diferença entre o que lhe foi pago a título de auxílio-creche no período de dezembro de 2008 até dezembro de 2011 e os valores pagos pelos Tribunais Superiores, CNJ ou TJDF, com abatimento do percentual de participação do servidor no custeio do benefício para cada competência".

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no STJ e acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, no sentido de que os diversos Tribunais que compõem o Poder Judiciário "tem total autonomia e independência para gerir seus orçamentos" com a faculdade de fixar valores diferentes para um mesmo auxílio. Argumenta, também, com base na Súmula nº 339 do STF, que não cabe ao Judiciário "disputar com a Administração a fixação de critérios de remuneração dos servidores públicos, tanto que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que dispuserem sobre o aumento da remuneração dos servidores da Administração direta e autárquica (...)". Em outro ponto, sustenta divergência entre o aresto censurado e acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no que diz respeito à fixação dos juros de mora.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. Estando a divergência perfeitamente caracterizada, cumpre destacar que o tema da intervenção do Judiciário nos assuntos que dizem respeito a vencimentos e vantagens de servidores públicos já foi por diversas vezes objeto de discussão também na TNU. Recentemente, as especificidades do auxílio-creche foram apreciadas por esta Corte de uniformização, em caso análogo. Na oportunidade a Turma decidiu seguir a mesma linha já mantida em relação ao auxílio-alimentação, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional (anexo 28), suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (anexo 24), que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de servidor do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio pré escolar recebido e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o pagamento da diferença destes valores, até janeiro de 2012, quando foram iguais-dos.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida, por maioria de votos e pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, compartilhando dos fundamentos extraídos da sentença prolatada nos autos da ação de nº 5000160- 72.2012.404.7209/SC e fazendo uma interpretação sistemática da lei, sob o argumento de que, obedecendo às disposições infraconstitucionais, estabelecer valores diferenciados a servidores de cargos ou atribuições iguais do mesmo Poder violaria o princípio da isonomia(...).

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará, paradigma que trouxe à colação, segundo o qual "adota r. entendimento diverso em face de precedente dessa c. Turma Nacional: "...", a saber, o PEDILEF nº 0502844- 72.2012.4.05.8501.

Alega, ainda, que "o AUXÍLIO-PRÉ-ESCOLA consubstancia uma ajuda ao servidor público federal em exercício, para, apenas, mitigar seu dispêndio com a educação dos filhos menores (natural/adotado) e dependente (menor sob guarda) desde o nascimento até o mês em que completar 05 (cinco) anos de idade ou excepcional com idade mental até 05 (cinco) anos. Nesse sentido, a Lei de nº 8.213 de 1991, prevê em seu corpo os denominados auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como a Lei nº 8.112, de 1990, estatui, em seu artigo 226, o auxílio-funeral, e nos artigos 196 e 229, o auxílio



natalidade e o auxílio reclusão, respectivamente. Assim, percebe-se, que no ordenamento jurídico vigente, existem espécies variadas de auxílio que, independentemente da nomenclatura, se assemelham em relação a sua natureza auxiliar. Isto é, as espécies de auxílio acima apontadas não têm a finalidade de suprir as necessidades correspondentes, mas sim de minorar os gastos efetuados pelo segurado, servidor público ou dependente. Uma vez estabelecida a natureza complementar do auxílio em tela, imprescindível examinar o argumento, usualmente ventilado, acerca do caráter indenizatório dessa prestação".

É o relatório.

O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e jurídica ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTÊNCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPETÊNCIA, STJ, APRECIACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. (grifos nossos)

Corroborando, recentemente, com relação ao pedido de equiparação do valor do auxílio alimentação recebido pelos servidores do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501, julgado em 12/06/2013 e com trânsito em julgado de 05/07/2013:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílioalimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com ser-

vidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844- 72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para I) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré escola percebidos em diferentes Tribunais e II) julgar improcedente o pedido autoral.

5. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para reafirmar as seguintes premissas: a) é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos moldes do art. 37, XIII, CF/88, b) não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos/remuneração de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339, STF) e c) impossibilidade de equiparação dos valores recebidos a título de auxílio-creche entre os servidores da Justiça Federal e dos Tribunais superiores.

6. Incidente de uniformização conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

7. Pedido prejudicado com relação aos juros de mora.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503337-51.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EDIMAR CAVALCANTE

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS VALORES QUE EXCEDEM 50% DA GRATIFICAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVO. AUSÊNCIA DE CONTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de improcedência do pedido. Objetiva o autor a não incidência com a consequente restituição da contribuição previdenciária sobre a parcela da Gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGE que excede o percentual a ser incorporado aos proventos de inativo.

2. Aduz, em síntese, que as vantagens que não compõem os proventos da aposentadoria não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Na tentativa de demonstrar a divergência, embora traga tantos outros anexos não colocados sob cotejo, transcreve no corpo do recurso apenas acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 0013112-91.2012.4.02.5151/01), que cuida da não incidência de contribuição previdenciária sobre a quantia que ultrapassar os 50 pontos da GDASS, além de acórdão do TRF da 1ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]". (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Não cabe, também, o apontamento de divergência em relação a sentenças de primeiro grau.

6. Assevera o recorrente que a gratificação em foco é variável, podendo ter pontuação mínima de 30 pontos e máxima de 100 pontos, sendo que somente até o limite de 50 pontos será incorporado os proventos da inatividade. Por tal razão argumenta que "não se mostra razoável que se obrigue o servidor submeter-se ao desconto previdenciário sobre parcela que, indubitavelmente, não integrará os seus proventos quando da passagem para a inatividade." Aponta como tese a equivalência do caso dos autos - valores que superem os 50 pontos - com as situações já decididas pelo STF no que diz respeito ao entendimento que vem sendo adotado pela Corte Suprema para julgar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária."

7. A sentença mantida em todos os seus termos obtemperou que:

"Assim, esse grupamento de servidores perceberá proventos de inatividade segundo o histórico de remunerações que possuir. Exemplificando: se o servidor ao longo de sua vida laboral tiver percebido um determinado percentual médio de gratificação de desempenho, será esse percentual que será considerado para fins de fixação do quantum devido a título de proventos, o qual pode ser inferior ou superior ao patamar de 50% (cinquenta por cento).

Frise-se ainda que acolher a pretensão autoral nesse específico caso pode acarretar um prejuízo a ser debitado em seu desfavor, visto que, sendo os proventos de inatividade calculados sobre as remunerações percebidas, ao se excluir determinada parcela do cômputo da remuneração, poder-se-ia reduzir a base de cálculo da fixação dos proventos e, conseqüentemente, provocar sensível decréscimo remuneratório para o inativo justamente na fase da vida em que mais irá necessitar.

(...)

Esse último grupo em análise, desde que cumpram todos os requisitos previstos nas regras constitucionais de transição, terá incorporado aos proventos de inatividade apenas um percentual predeterminado da gratificação de desempenho em estudo (no caso, 50% (cinquenta por cento), independentemente do percentual sobre o qual incidiu a contribuição vertida para os cofres públicos.

Essa constatação poderia ensejar o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária recolhida sobre o que sobeja o percentual a ser incorporado aos proventos para esse último grupo de servidores e apenas para este, tal como se alega na petição inicial, por ausência de referibilidade da exação, da mesma forma como se dá quando no caso de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Entretanto, penso ser precipitada essa conclusão, pois somente após o cumprimento de todas as regras de transição e após a opção do servidor é que sua situação se subsumirá ao quanto previsto na lei que determinada a percepção tarifada da gratificação de desempenho. Se, por qualquer razão que seja, o servidor não preencher cumulativamente todos os requisitos que lhe permitem a aplicação das regras constitucionais transitórias, aplicar-se-á a ele a regra comum, qual seja, a Lei n. 10.887/04, de sorte que não haveria que se falar em parcela não incorporada da gratificação, tal como acima já exposto.

Desta feita, somente após o cumprimento de todos os requisitos necessários ao enquadramento do servidor nas regras transitórias e após a sua manifestação nesse sentido é que se poderá afirmar a ausência de repercussão dos recolhimentos feitos em patamar superior ao percentual incorporado para fins de fixação de proventos de inatividade.

Antes da verificação desse evento futuro e incerto, não há como concluir que não haverá incorporação integral nos proventos de inatividade dos valores que serviram de base para o recolhimento da contribuição previdenciária, não havendo que se falar em inexistência de relação jurídica tributária até a aquisição da aposentadoria ou pensão.

Em resumo, conclui-se que somente os aposentados e pensionistas que passaram(ão) a perceber seus benefícios segundo as regras de transição previstas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05 e que tenham recolhido contribuições previdenciárias incidentes sobre um montante superior ao quanto incorporado a título de gratificação de desempenho é que fariam jus à restituição do tributo por ausência de referibilidade.

Contudo, não se pode olvidar que o regime previdenciário público brasileiro vale-se do regime de repartição, e não do regime de capitalização. A diferença entre esses dois regimes é que o de repartição traz como característica principal a solidariedade entre os segurados do sistema, ou seja, os segurados na ativa contribuem para o pagamento dos benefícios do grupo de segurados em inatividade. Já o regime de capitalização tem como característica principal a individualidade. Cada segurado contribui para o seu próprio benefício futuro, estabelecendo desta forma uma correspondência entre o custeio e o benefício de cada um.

Não vigendo entre nós, no âmbito da previdência pública, o regime de capitalização, é equivocado pretender estabelecer integral correspondência entre a contribuição do segurado e os proventos a serem percebidos, sob pena de tal interpretação causar sensível prejuízo a um grande número de beneficiários do sistema. É de se ter em mente que a previdência pública não cobre apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo também prestações por ela arcadas a pensão, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por idade.

Desnecessário dizer que tais benefícios, em grande parte, são pagos sem que o servidor tenha vertido contribuições em valor suficiente para arcar com a integralidade das prestações que serão usufruídas pelos beneficiários. Se o sistema previdenciário não exige a integral correspondência entre o benefício pago e as contribuições vertidas nesses casos, seria ilógico, sob pena de se levar a falência o próprio conceito de previdência, exigir que haja exata correspondência apenas nos casos que forem favoráveis para os beneficiários. Nada mais incongruente com o princípio da solidariedade."

8. De fato, analisando o disposto na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, que institui a GDPGE, observa-se que não existe somente a possibilidade de incorporação da parcela limite de 50%, senão vejamos:

"Art. 7º-A. (...)

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

9. Ao contrário do alegado, nota-se dos documentos acostados à inicial que a parte autora é servidor público federal, agente de atividades agropecuárias, integrante do quadro de pessoal do Departamento Nacional de obras contra as secas. Percebe GDPGE no valor correspondente a 100 pontos, incidindo um percentual de 11% sobre a totalidade da gratificação, ou seja, encontra-se em atividade, não se enquadrando entre os casos cuja percepção da gratificação por inativo, necessariamente, se limita aos 50 pontos.

10. De outro lado, verifico que o recorrente não promoveu o adequado cotejo entre o aresto censurado e o paradigma válido. Ao início transcreve trecho do suposto acórdão recorrido, que não condiz com o encontrado nestes autos nem com a Turma de origem que, neste caso se trata da 1ª TRCE e não da 2ª, como cita. Em seguida, traz à colação apenas trecho de julgado da 1ª TRRJ que cuida do deferimento de limitação dos descontos da contribuição previdenciária sobre a GDASS, restringindo o percentual à pontuação que integrará os proventos da inatividade. Não se trata, entretanto, do mesmo caso apreciado nestes autos. Além de vislumbrar que lei que regula a GDASS (Lei nº 10.855/2004) é distinta da GDPGE, não é possível identificar se o caso apreciado naquela Turma Recursal compreende as mesmas especificidades enumeradas pela sentença destes autos.

11. Nota-se, portanto, a total ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas da alegada divergência e o aresto impugnado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22.

12. Acrescento que o recorrente se limitou a transcrever diversos julgados sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso em relação ao particular conteúdo de cada um, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

13. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido.

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.
Paulo Ernane Moreira Barros
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501363-40.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE CASTRO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSSÍVEL

ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE POSTULAR A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECADÊNCIA AFASTADA. ACORDAO QUE NÃO EXAMINOU ESPECIFICAMENTE A MATÉRIA ADUZIDA NO RECURSO. NULIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reformou sentença concessiva de aposentadoria rural por idade.

2. Aduz, em síntese, divergência com o entendimento manifestado pela TNU na Súmula nº 64 e no PEDILEF nº 0508032-49.2007.4.05.8201, pois, sustenta, não teria decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assevera que o requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural foi formulado em 12/04/2013 e a propositura da ação se deu em 29/05/2013, portanto dentro do mesmo ano. Alega haver divergência de interpretação em relação a julgado da TNU (PEDILEF 2010.72.64.001730-7) e do STJ (REsp 956.673/SP) no sentido de que "não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada".

3. Consta da sentença que o autor (a) recebia benefício assistencial desde 1996, oportunidade em que o INSS deveria ter-lhe concedido auxílio-doença rural, considerando a existência de documentação idônea para comprovar sua qualidade de segurado especial, (b) que o autor ficou alguns anos sem trabalhar em por motivo de doença, situação que lhe assegura a manutenção da qualidade de segurado e (c) que ele recebe pensão por morte de agricultor. Considerou comprovado o período necessário de atividade rural para concessão do benefício pleiteado.

4. O INSS interpôs recurso inominado alegando que o autor não mais exercia as lides rurais desde 1996, quando passou a receber o benefício assistencial cessado em 2012 para concessão de pensão por morte. De consequência, alega a ausência de início de prova material, visto não haver nos autos documentação posterior à constatação da incapacidade.

5. A par do requerido no recurso inominado, a Turma de origem não se ateve à apreciação da prova dos autos ao ponderar que:

"(...) Porém, a recorrida foi beneficiária de amparo assistencial do deficiente no período de 07/08/1996 a 30/10/2012, justamente no período de carência para outorga da aposentadoria por idade. A segurada, a bem da verdade, deveria ter solicitado, para fazer jus à aposentadoria pretendida, a revisão do ato administrativo de amparo assistencial para um auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém não o fez nos 10 (dez) anos após a edição da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97).

No caso em espécie, a ação foi proposta quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício assistencial, não podendo agora postular a aposentadoria por idade rural, já que, no período de carência, encontrava-se em situação de incapacidade laborativa e para a vida independente."

6. Em sede de embargos de declaração, a parte autora questionou a Turma de origem quanto ao fato de que o objeto do feito em nada condizia com o motivo apresentado para reforma da sentença, pois "o que se pede em juízo é uma aposentadoria por idade rural requerida em 12/04/2013 e não uma revisão do benefício assistencial concedido em 1996. (...) Obtempera que a controvérsia a ser resolvida nestes autos é se "o embargante é segurado especial e tem carência necessária à concessão do benefício pleiteado". Os embargos foram desprovidos sob o argumento de que o acórdão embargado havia analisado toda a documentação trazida aos autos.

7. Incidente inadmitido na origem que, no entanto, merece ser conhecido.

8. De início, observo que a Turma de origem, apesar de instada a se manifestar sobre a divergência entre o pedido e o conteúdo da decisão proferida em sede recursal, apenas manteve o teor do acórdão, sem se pronunciar sobre as alegações dos recorrentes, seja a respeito da alegada ausência de início de prova material, constante do recurso inominado interposto pelo INSS, seja quanto à não configuração da decadência sustentada nos embargos de declaração manejados pelo autor.

9. Nota-se, com efeito, que a fundamentação do aresto impugnado não tem correlação com o requerido nos autos, uma vez que em nenhum momento a parte autora solicitou a revisão do benefício assistencial. Aliás, há de se convir que, para um trabalhador rural incapaz de exercer suas atividades laborativas por motivo de doença grave (câncer), seria demasiado exigir que ele soubesse que o benefício que lhe fora concedido (1º) não se tratava do benefício que lhe era devido, no caso, o auxílio-doença, (2º) que uma vez constatado o equívoco ele teria apenas 10 (dez) anos para solicitar sua revisão e (3º) que para não perder o período de carência necessário à aposentadoria por idade deveria estar em gozo do auxílio-doença e não do benefício assistencial.

10. Afastada, assim, a decadência, impõe-se o retorno dos autos à Turma de origem para que se pronuncie especificamente sobre a alegação contida no recurso ordinário do INSS, a respeito da alegada ausência de início de prova material do período de labor em regime de subsistência, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado.

11. Considerando a pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho, a prova em questão deverá referir-se ao período anterior à concessão do benefício assistencial, uma vez que a partir de então o recorrente tornou-se incapacitado para o labor, matéria esta que é incontroversa nos autos.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para afastar a decadência e anular o acórdão, com a remessa dos autos à origem para que a Turma proceda a novo julgamento da causa nos termos da fundamentação supra, manifestando expressamente sobre a matéria aduzida no recurso ordinário interposto pela autarquia previdenciária.

É como voto.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000418-36.2013.4.04.7116
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: JANE TEREZINHA VELASCO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO. TETO. RMI APÓS O PRIMEIRO REAJUSTE NÃO ATINGIU O TETO. CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a Sentença de primeiro grau, negou provimento ao pedido "considerando que a renda mensal do benefício da parte autora não restou limitada ao teto após o primeiro reajuste proporcional."

2. Aduz, em síntese, que o aresto recorrido diverge de entendimento do STF e da TNU, contudo não apresenta nenhum julgado proveniente das respectivas Cortes. Traz à colação apenas um acórdão da Turma Recursal de Sergipe (2006.85.00.504903-4) que, segundo diz, "entendeu ser devida a revisão ora pretendida para os segurados que tiveram todo o período básico de cálculo limitado ao teto."

3. Incidente de uniformização inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Do cotejo formulado pelo recorrente, verifico que ele pretende a recomposição dos valores desconsiderados quando da concessão do benefício, tendo em vista que todas as suas contribuições foram efetuadas de acordo com o teto previdenciário. O julgado da TRSE, por sua vez, assegurou que o teto limitador somente deve ser aplicado após a definição do salário-de-benefício e determinou ao INSS que realize o pagamento do benefício concedido ao então autor, em conformidade com o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98. Não vislumbro nenhuma identidade entre os argumentos lançados pelo recorrente e o teor do acórdão paradigma.

6. Tampouco é possível conjecturar que esse único julgado guarde similitude fático-jurídica com a motivação do acórdão recorrido. O argumento principal do julgado monocrático, mantido em seus termos, foi o teor do parecer formulado pela contadoria que não encontrou limitação ao teto na renda mensal após o primeiro reajuste, senão vejamos:

"De início, saliente que a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354/SE não garantiu a todos aqueles com benefícios em manutenção no RGPS um reajuste automático de suas rendas mensais em face dos novos 'tetos' trazidos pelas ECs n.s 20/98 e 41/03, mas, sim, reconheceu o direito daquele que teve seu benefício limitado ao 'teto' quando do primeiro reajuste proporcional de ver recomposta a sua renda mensal, observando estes novos limites para fins pagamento, mediante a incorporação integral do coeficiente teto.

Observando este entendimento, o Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS emitiu o Parecer Técnico no qual se embasou o Juízo de origem para reconhecer a improcedência do pleito do autor. Sinalo, nesta senda, que cabe à parte autora demonstrar a incorreção do referido Parecer - cujas conclusões também são adotadas por este Juízo -, ou sua inaplicabilidade ao caso em comento, o que não fez, limitando-se a alegar que teria direito à revisão do benefício.

Assim, considerando que a renda mensal do benefício da parte autora não restou limitada ao teto após o primeiro reajuste proporcional - do que poderiam resultar os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução que alega ter sofrido -, deve ser desprovido o seu recurso, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo."

7. Além de não conseguir demonstrar a divergência, observo que o aresto impugnado não destoa da jurisprudência da TNU sobre o tema:

"O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor



encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças." (PEDILEF 200772510014642, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes).

8. O acórdão recorrido, com efeito, citando o RE n. 564.354/SE, ponderou que aquele que teve seu benefício limitado ao teto quando do primeiro reajuste proporcional tem o direito de ver recomposta sua renda mensal. O entendimento da TNU é de que o salário-de-benefício deve ser calculado sem limitação ao teto, entretanto se o novo valor encontrado para o benefício, a partir do primeiro reajuste, alcançar o teto, pode-se gerar o direito à percepção de diferenças. Não tendo sido confirmado nos autos que houve tal limitação após o primeiro reajuste, não assiste ao recorrente direito algum à pretensa revisão.

9. Nesse passo, considerando que não há divergência entre os julgados e que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento já firmado por esta Corte de uniformização, inadmissível se torna o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos das Questões de Ordem nº 13 e 22.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514662-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. ACORDAO DE ORIGEM ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pelos seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ao argumento de que "a parte autora, a despeito da patologia que ostenta, não pode ser considerada incapaz de prover a própria manutenção, conforme claramente assinalado pelo perito judicial".

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que a incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício assistencial, devendo ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

3. Incidente inadmitido na origem e distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão apresentado pelo recorrente como paradigma da divergência (Processo nº 2009.35.00.700828-2) cuida da concessão de benefício assistencial em caso de incapacidade parcial, onde a análise da incapacidade foi realizada em conjunto com as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto. Do voto proferido no referido paradigma colho o seguinte trecho:

"4. Quanto à incapacidade, a perícia médica de fls. 31/32 atesta que a recorrente é portadora de sequelas de poliomielite, com atrofia e deformidade em perna e pé direitos, apresentando dificuldade de locomoção, estando parcial e definitivamente incapacitada para o labor, já que não pode exercer nenhum tipo de atividade que demande esforço físico. Contudo, a parcialidade a que se refere o laudo, não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial.

5. Deve-se considerar que, in casu, se trata de pessoa que nunca desenvolveu atividade remunerada e não possui instrução necessária para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações físicas. Com razão o Ilustre Representante do Ministério Público Federal ao citar o Decreto lei 6.214/07, que no art. 4º, inc. III, do anexo define a incapacidade como fenômeno que limita o desempenho de atividade e restringe a participação, com redução acentuada da capacidade de inclusão social.

6. Assim, analisando as condições da autora, a comprovação do estado de miserabilidade em que vive, assim como da incapacidade parcial e definitiva, claro está que os requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício foram satisfeitos."

6. Da fundamentação expendida na sentença, observei que os motivos para indeferimento do benefício se limitaram à análise da incapacidade que, de acordo com o laudo pericial, é parcial e definitiva. O julgador monocrático concluiu que a inviabilidade para o exercício de algumas atividades no mercado de trabalho não incapacita a recorrente, "tendo em vista que tem aptidão para o desempenho de funções compatíveis com as suas limitações."

7. Releva anotar que o laudo pericial, na realidade, informa a existência de limitação para o desempenho de atividade laborativa, podendo exercer somente atividades leves. Ressalte-se, também, que a enfermidade da requerente é congênita e de natureza grave na região torácica, o que, em princípio, denota prejuízo ao exercício de atividade no meio rural, onde vive. Ademais, a incapacidade parcial, isoladamente, não é motivo suficiente para justificar a negativa do direito ao benefício pleiteado.

8. Ressalte-se que a Turma de origem, apesar de instada, proferiu acórdão demasiado genérico, não se manifestando sobre os argumentos apresentados pela recorrente em sede de Recurso inominado, especialmente no que diz respeito à ausência de análise concreta das condições pessoais e sociais, razão que impõe sua anulação.

9. Diante do exposto e considerando a) a premissa já estabelecida neste Colegiado de que a incapacidade parcial não tem o condão de afastar, por si só, a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas as condições pessoais do recorrente, na esteira da Súmula nº 29 e b) a necessidade de produção de prova, em respeito à e Questão de Ordem nº 20 da TNU, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que reapreciado com base no balizamento acima fixado.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010485-78.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIRIAM GOIS ROMERO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. O acórdão desta Corte Nacional deixou consignado o seguinte: "Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrário sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas".

3. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Nesse sentido, colaciono abaixo pertinente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

9. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000344-25.2013.4.04.7134
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA COSTA MARCELINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. O acórdão desta Corte Nacional deixou consignado o seguinte:

(...)

"A partir de uma interpretação contrária sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada (...).

3. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Nesse sentido, colaciono abaixo pertinente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

9. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007208-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA LUIZA DOMINGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PORÉM IMPROVIDO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. O acórdão desta Corte Nacional deixou consignado o seguinte: "Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas".

3. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Nesse sentido, colaciono abaixo pertinente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

9. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001039-21.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GENI DAVIS MACIEL WAISS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. O acórdão desta Corte Nacional deixou consignado o seguinte:

(...)

"A partir de uma interpretação contrario sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada (...)"

3. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Nesse sentido, colaciono abaixo pertinente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

9. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007715-15.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ESTELA BELMONTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-88135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PORÉM IMPROVIDO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. O acórdão desta Corte Nacional deixou consignado o seguinte: "Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas".

3. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Nesse sentido, colaciono abaixo pertinente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

9. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010655-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETH FERNANDES PASSAGLIA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. O acórdão desta Corte Nacional deixou consignado o seguinte: "De acordo com o art. 14 da MP 2.215/01 a quantia a ser recebida pelo militar não pode ser inferior a 30%, donde se concluir, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas".

3. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela



parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Nesse sentido, colaciono abaixo pertinente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

9. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520389-33.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: GEORGE RAPOSO MAIA NETO
OAB: AL-11 305
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DECLARADA SOMENTE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL AOS JUROS DE MORA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de primeiro grau para conceder a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, após analisar as condições pessoais da requerente. Na parte que interessa ao presente incidente assim delimitou:

"Quanto aos juros e correção monetária, a Suprema Corte, ao julgar as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo. Embora não publicados os acórdãos, a notícia foi divulgada no Informativo nº 698 do STF.

Dada a eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade na via concentrada, voltou a vigor a legislação pretérita, segundo a qual os créditos de benefícios previdenciários devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC (Lei nº 11.430/2006), desde o vencimento de cada prestação, e sofrerem incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação."

2. Alega, em síntese, que deve "incidir no caso os juros aplicados à caderneta de poupança, consoante disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, não tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do dispositivo que assim determina", tendo em vista que com o advento da Lei 11.960/09 "foi alterado o regime legal das condenações impostas à Fazenda Pública", de modo que os juros moratórios devem ser calculados com base na variação da Taxa Referencial, desde 01/07/2009, e não do INPC. As ADIs 4357 e 4425 - STF apenas teriam declarado a inconstitucionalidade no que se refere à correção monetária.

3. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula, ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Para configurar a divergência, o recorrente apresenta julgados da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça (AgResp nº 27.522 - SC), cujo trecho julgo importante destacar:

STJ: "A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual. Assim, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência a todas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum."

(...)

Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da lei n. 11.960/109, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. (grifei)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que, a partir da data da vigência da lei nº 11.960, de 30/06/2009, incidam sobre o débito os juros aplicados à caderneta de poupança." (AgResp nº 27.522 - SC)

6. No caso dos autos, verifico a existência do alegado dissenso, isso porque tanto o acórdão vergastado quanto os paradigmas cuidam do mesmo tema - aplicabilidade do art. 1º - F nas condenações em face da Fazenda Pública - de maneira diversa.

7. Na esteira de diversos precedentes do STJ (AgRg no REsp 1437693/PR, EDcl no AgRg no REsp 1394796/DF, REsp 906382/RS), observo que a Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que o controle de constitucionalidade realizado pelo STF não afastou a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. O fez apenas no tocante ao cálculo da correção monetária. Esse também é o posicionamento adotado pela TNU, nos termos do voto condutor da Juíza Federal Kyu Soon Lee no Pedilef 05038087020094058501 (DOU DE 17/10/2014), in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, §12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, §12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

8. O acórdão recorrido, ao que parece, afastou a incidência do referido normativo legal tanto para correção monetária quanto para os juros de mora, destoando do entendimento desta Corte de uniformização. Sendo assim, a interpretação dada pelo aresto impugnado não se coaduna com a jurisprudência do STJ e deste Colegiado, razão pela qual conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para declarar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, somente quanto aos juros de mora.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000630-71.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ROCHA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPST). RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA OU PENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, determinou que o cálculo do valor das diferenças - a título de gratificação de desempenho - fosse realizado sem distinção em razão de proporcionalidade da aposentadoria percebida pela parte autora.

2. Aduz, em síntese, que o posicionamento adotado pelo acórdão impugnado é contrário ao entendimento adotado tanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo quanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Ceará, as quais julgaram ser necessária a observação da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor de indigitada gratificação. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos das regiões supramencionadas

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a configuração do dissídio jurisprudencial. Centra-se a questão controversa na observação, ou não, da proporcionalidade da aposentadoria do servidor público para o cálculo do valor pago a título de gratificação de desempenho.

7. Cumpre registrar que a norma regulamentadora da gratificação em questão não estabeleceu nenhuma diferença quanto ao seu pagamento, em virtude de a aposentadoria/pensão ser integral ou proporcional.

8. A Suprema Corte, amparada no art. 40 da Magna Carta, ao analisar a extensão da incidência do coeficiente de proporcionalidade sobre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos de aposentadoria (vencimento e vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei), posicionou-se pela observação da referida proporcionalidade sobre o total da remuneração, ou seja, tal coeficiente deveria ser aplicado sobre todas as parcelas que constituíssem a remuneração. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido. (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005)

9. Em consonância com o entendimento acima vertido, o eg. Superior Tribunal de Justiça não considerou ilegal ato emanado pelo Tribunal de Contas da União, o qual ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos e constatar que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas fosse efetivado de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço (AGRESP 1216478, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013).

10. Ademais, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado sobre a matéria, adotou a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado de forma proporcional (PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/02/2015; PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015).

11. Considerando que a lei instituidora da gratificação em tela não dispôs nenhum critério de pagamento discriminador para os casos de aposentadoria/pensão ser integral ou proporcional, razão assiste ao recorrente ao postular "a reforma do acórdão para ser creditadas diferenças de Gratificação de Desempenho na exata proporção da aposentadoria/pensão percebida pela parte autora, excluindo-se os valores apurados como se integrais fossem seus proventos de aposentadoria".

12. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000061-24.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: CARLA FABIANA CORRÊA CRESPO
PROC./ADV.: CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
OAB: RJ-72 172
PROC./ADV.: CARLOS RIBEIRO JÚNIOR
OAB: RJ-123 951
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE MANTEVE DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que indeferiu a petição inicial, mantendo a decisão do Ministro do STJ, o qual, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão do Juiz Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro. A negativa se deu ao fundamento de que a pretensão ali veiculada importava em revolvimento da matéria fático-probatória, encontrando óbice na Súmula n. 42 da TNU (Autos nº 2009.71.70.000815-0).

2. O acórdão desta Corte Nacional indeferiu a petição inicial ao argumento de que, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irrecurável, cabendo, em tese, mandado de segurança apenas quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdiccional. Citou como precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel.ª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

3. Aduz a embargante existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que houve prática de ato ilegal. Alega, em síntese, que a Presidência desta Corte apenas poderia decidir o incidente de uniformização, de forma monocrática antes da distribuição do feito à relatoria, caso fosse para adequar o resultado de seu julgamento ao entendimento jurisprudencial da TNU. Ressalta que "nunca poderia estar sendo isto decidido para estar a julgar contrariamente à esta sua jurisprudência". Pugna, desta feita, pela apreciação dos embargos, bem como pelo provimento da segurança.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Observe o excerto pertinente:

(...) "6. No caso sob análise tanto a sentença quanto o acórdão recorridos apontaram no sentido da perda da qualidade de seguradora da ora impetrante, ao fundamento de que, quando da entrada do requerimento administrativo, ela já teria perdido a qualidade de seguradora. Nos recursos interpostos, a impetrante tentou demonstrar que já estava incapacitada durante o denominado "período de graça", apresentando como reforço de argumento o fato de que ela já se achava em gozo de benefício por incapacidade concedido em regime próprio de previdência social, na condição de funcionária pública (professora).

7. Ocorre que, segundo o juiz relator do acórdão impugnado por meio do PU, "o fato de a autora ter sido aposentada por invalidez em regime diverso do RGPS não tem o condão de manter seu vínculo como segurada do RGPS".

8. De fato, tal premissa é verdadeira pois, em princípio, nada obsta que o segurado que exerce duas atividades concomitantes esteja incapacitado somente para uma delas, dependendo das condições peculiares a cada atividade. Se a premissa corresponde ou não à realidade dos fatos, tal resposta somente é possível mediante o revolvimento da matéria fática e do reexame da prova produzida na primeira instância. Ocorre que em sede de Incidente de Uniformização é vedado o reexame de matéria de fato, sendo certo, da mesma sorte, que em sede de Mandado de Segurança não se admite produção de prova.

9. Percebe-se, destarte, que a decisão do D. Ministro Presidente deste Colegiado, longe está de ser classificada como "teratológica", de forma a autorizar o manejo da ação mandamental como substitutivo de recurso.

10. Ante o exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial."

Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em situações peculiares. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não torna cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.331.800-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27/05/2013).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000628-04.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ NELSON GONZALEZ
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPST). RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA OU PENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação, determinou que o cálculo do valor das diferenças - a título de gratificação de desempenho - fosse realizado sem distinção em razão de proporcionalidade da aposentadoria percebida pela parte autora.

2. Aduz, em síntese, que o posicionamento adotado pelo acórdão impugnado é contrário ao entendimento adotado tanto pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo quanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Ceará, as quais julgaram ser necessária a

observação da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor de indigitada gratificação. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos das regiões supramencionadas.

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a configuração do dissídio jurisprudencial. Centra-se a questão controversa na observação, ou não, da proporcionalidade da aposentadoria do servidor público para o cálculo do valor pago a título de gratificação de desempenho.

7. Cumpre registrar que a norma regulamentadora da gratificação em questão (GDPST, Lei 11.784/2008) não estabeleceu nenhuma diferença quanto ao seu pagamento, em virtude de a aposentadoria/pensão ser integral ou proporcional.

8. A Suprema Corte, amparada no art. 40 da Magna Carta, ao analisar a extensão da incidência do coeficiente de proporcionalidade sobre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos de aposentadoria (vencimento e vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei), posicionou-se pela observação da referida proporcionalidade sobre o total da remuneração, ou seja, tal coeficiente deveria ser aplicado sobre todas as parcelas que constituíssem a remuneração. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido. (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005)

9. Em consonância com o entendimento acima vertido, o eg. Superior Tribunal de Justiça não considerou ilegal ato emanado pelo Tribunal de Contas da União, o qual ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos e constatar que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas fosse efetivado de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço (AGRESP 1216478, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013).

10. Ademais, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado sobre a matéria, adotou a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado de forma proporcional (PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/02/2015; PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015). Transcrevo, adiante, excerto deste último julgamento:

(...)

22. Note-se que o fundamento da extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos em paridade aos ativos centra-se no caráter geral da vantagem (enquanto não advindo o início dos ciclos de avaliação), pelo que não há que se dar tratamento diferenciado à gratificação, posto que todas as parcelas de caráter geral dos servidores são submetidas à proporcionalidade decorrente da aposentadoria nesta modalidade.

23. Por fim, ausente disposição em contrário nas leis que criaram as gratificações de desempenho ora em exame (GDASST/Lei 10.483/2002), prevalecem as razões acima expostas.

24. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, firmando-se a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

11. Considerando que a lei instituidora da gratificação em tela não dispôs nenhum critério de pagamento discriminador para os casos de aposentadoria/pensão ser integral ou proporcional, razão assiste ao postular a uniformização da jurisprudência "em relação ao reconhecimento da gratificação de desempenho ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo".

12. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

**ACORDAO**

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014166-23.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVO HENRIQUE MENDONÇA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. LEI Nº 10.480/02. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MP 441/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.907/08. QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO FATOR DE AJUSTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul a qual, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento integral da Gratificação de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo no período de julho a dezembro de 2008, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

1.2 Destarte, entendendo que desde a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, não mais subsiste o fator de ajuste de que tratava o §3º do artigo 2º da Lei 10480/2002. De modo que o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deveria se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que antes que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação, os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção sem no valor correspondente à última pontuação que lhes fora atribuída a título de avaliação de desempenho, considerado o valor do ponto adotado pelo anexo I da mesma lei, permanecendo a pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDAA.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de se determinar se o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8.

4. A GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

- I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

(...)

4.1 A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que

o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

4.2 As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008, senão vejamos:

O SECRETÁRIO-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 da Portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003 e na Ordem de Serviço nº 002 - AGU, de 21 de julho de 2008, resolve divulgar a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, correspondente ao nono ciclo de avaliação, compreendido entre janeiro a junho de 2008:

Nível Auxiliar - NA, 2.800 pontos e fator de ajuste de 0,8;
Nível Intermediário - NI, 98.720 pontos e fator de ajuste de 0,8; e Nível Superior - NS, 36.080 pontos e fator de ajuste de 0,8.

4.3 Desse modo, segundo a referida portaria, os servidores avaliados no período de janeiro a junho de 2008 que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (que na distribuição equivale a 80 pontos), mais os 20 pontos da avaliação institucional, com a aplicação do fator de ajuste 0,8, o total de pontos foi reduzido para 80, com implicações financeiras no cálculo da GDAA no período de julho a dezembro de 2008.

4.4 Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

4.6 Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

4.5 Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

5. Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5025734-70.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DULCE BARRETO AYRES
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. LEI Nº 10.480/02. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MP 441/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.907/08. QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO FATOR DE AJUSTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul a qual, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento integral da Gratificação de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo no período de julho a dezembro de 2008, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

1.2 Destarte, entendendo que desde a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, não mais subsiste o fator de ajuste de que tratava o §3º do artigo 2º da Lei 10480/2002. De modo que o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deveria se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que antes que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação, os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção sem no valor correspondente à última pontuação que lhes fora atribuída a título de avaliação de desempenho, considerado o valor do ponto adotado pelo anexo I da mesma lei, permanecendo a pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDAA.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de se determinar se o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8.

4. A GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto avalor estabelecido no Anexo a esta Lei:

- I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

(...)

4.1 A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

4.2 As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008, senão vejamos:

O SECRETÁRIO-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 da Portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003 e na Ordem de Serviço nº 002 - AGU, de 21 de julho de 2008, resolve divulgar a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, correspondente ao nono ciclo de avaliação, compreendido entre janeiro a junho de 2008:

Nível Auxiliar - NA, 2.800 pontos e fator de ajuste de 0,8; Nível Intermediário - NI, 98.720 pontos e fator de ajuste de 0,8; e Nível Superior - NS, 36.080 pontos e fator de ajuste de 0,8.

4.3 Desse modo, segundo a referida portaria, os servidores avaliados no período de janeiro a junho de 2008 que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (que na distribuição equivale a 80 pontos), mais os 20 pontos da avaliação institucional,

com a aplicação do fator de ajuste 0,8, o total de pontos foi reduzido para 80, com implicações financeiras no cálculo da GDAA no período de julho a dezembro de 2008.

4.4 Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

4.6 Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

4.5 Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

5. Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024229-44.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROMEU CESAR CARVALHO RIZZON
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. LEI Nº 10.480/02. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MP 441/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.907/08. QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO FATOR DE AJUSTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul a qual, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento integral da Gratificação de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo no período de julho a dezembro de 2008, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

1.2 Destarte, entendendo que desde a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, não mais subsiste o fator de ajuste de que tratava o §3º do artigo 2º da Lei 10480/2002. De modo que o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deveria se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que antes que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação, os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção sem no valor correspondente à última pontuação que lhes fora atribuída a título de avaliação de desempenho, considerado o valor do ponto adotado pelo anexo I da mesma lei, permanecendo a pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDAA.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de se determinar se o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8.

4. A GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto avalor estabelecido no Anexo a esta Lei:

- I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

(...)

4.1 A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.



§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

4.2 As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008, senão vejamos:

O SECRETÁRIO-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 da Portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003 e na Ordem de Serviço nº 002 - AGU, de 21 de julho de 2008, resolve divulgar a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, correspondente ao nono ciclo de avaliação, compreendido entre janeiro a junho de 2008:

Nível Auxiliar - NA, 2.800 pontos e fator de ajuste de 0,8; Nível Intermediário - NI, 98.720 pontos e fator de ajuste de 0,8; e Nível Superior - NS, 36.080 pontos e fator de ajuste de 0,8.

4.3 Desse modo, segundo a referida portaria, os servidores avaliados no período de janeiro a junho de 2008 que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (que na distribuição equivale a 80 pontos), mais os 20 pontos da avaliação institucional, com a aplicação do fator de ajuste 0,8, o total de pontos foi reduzido para 80, com implicações financeiras no cálculo da GDAA no período de julho a dezembro de 2008.

4.4 Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

4.6 Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

4.5 Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

5. Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024222-52.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADÃO ELÓI PINHEIRO DA COSTA

PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE

OAB: RS-31108

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. LEI Nº 10.480/02. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MP 441/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.907/08. QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO FATOR DE AJUSTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul a qual, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento integral da Gratificação de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo no período de julho a dezembro de 2008, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

1.2 Destarte, entendendo que desde a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, não mais subsiste o fator de ajuste de que tratava o §3º do artigo 2º da Lei 10480/2002. De modo que o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deveria se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que antes que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação, os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção sem no valor correspondente à última pontuação que lhes fora atribuída a título de avaliação de desempenho, considerado o valor do ponto adotado pelo anexo I da mesma lei, permanecendo a pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDAA.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de se determinar se o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8.

4. A GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

(...)

4.1 A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União,

será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

4.2 As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008, senão vejamos:

O SECRETÁRIO-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 da Portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003 e na Ordem de Serviço nº 002 - AGU, de 21 de julho de 2008, resolve divulgar a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, correspondente ao nono ciclo de avaliação, compreendido entre janeiro a junho de 2008:

Nível Auxiliar - NA, 2.800 pontos e fator de ajuste de 0,8; Nível Intermediário - NI, 98.720 pontos e fator de ajuste de 0,8; e Nível Superior - NS, 36.080 pontos e fator de ajuste de 0,8.

4.3 Desse modo, segundo a referida portaria, os servidores avaliados no período de janeiro a junho de 2008 que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (que na distribuição equivale a 80 pontos), mais os 20 pontos da avaliação institucional, com a aplicação do fator de ajuste 0,8, o total de pontos foi reduzido para 80, com implicações financeiras no cálculo da GDAA no período de julho a dezembro de 2008.

4.4 Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

4.6 Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

4.5 Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

5. Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023913-94.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARILENE MARQUES

PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

OAB: RS-26124

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. LEI Nº 10.480/02. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MP 441/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.907/08. QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO FATOR DE AJUSTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul a qual, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento integral da Gratificação de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo no período de julho a dezembro de 2008, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

1.2 Destarte, entendendo que desde a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, não mais subsiste o fator de ajuste de que tratava o §3º do artigo 2º da Lei 10480/2002. De modo que o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deveria se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que antes que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação, os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção sem no valor correspondente à última pontuação que lhes fora atribuída a título de avaliação de desempenho, considerado o valor do ponto adotado pelo anexo I da mesma lei, permanecendo a pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDAA.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmáticos. A questão controvertida radica em torno de se determinar se o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8.

4. A GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto a valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que

dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

(...)

4.1 A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

4.2 As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008, senão vejamos:

O SECRETÁRIO-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 da Portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003 e na Ordem de Serviço nº 002 - AGU, de 21 de julho de 2008, resolve divulgar a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, correspondente ao nono ciclo de avaliação, compreendido entre janeiro a junho de 2008:

Nível Auxiliar - NA, 2.800 pontos e fator de ajuste de 0,8;

Nível Intermediário - NI, 98.720 pontos e fator de ajuste de 0,8; e

Nível Superior - NS, 36.080 pontos e fator de ajuste de 0,8.

4.3 Desse modo, segundo a referida portaria, os servidores avaliados no período de janeiro a junho de 2008 que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (que na distribuição equivale a 80 pontos), mais os 20 pontos da avaliação institucional, com a aplicação do fator de ajuste 0,8, o total de pontos foi reduzido para 80, com implicações financeiras no cálculo da GDAA no período de julho a dezembro de 2008.

4.4 Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário

e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

4.6 Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

4.5 Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

5. Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009652-60.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NOEMIA EULALIA KRUL

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

3. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.



5. Na verdade, os presentes embargos tratam de questões de mérito, devidamente apreciadas pelo Colegiado. Não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios. A parte embargante cinge-se às questões fáticas já apreciadas pela Turma Nacional de Uniformização.

6. Por essas razões, rejeito os presentes embargos de declaração.

7. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008823-79.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRACEMA PEREIRA BATISTA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-88135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PEN-SIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

3. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

5. Na verdade, os presentes embargos tratam de questões de mérito, devidamente apreciadas pelo Colegiado. Não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios. A parte embargante cinge-se às questões fáticas já apreciadas pela Turma Nacional de Uniformização.

6. Por essas razões, rejeito os presentes embargos de declaração.

7. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007134-97.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JACQUELINE GOULARTI DE MOURA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PEN-SIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

3. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

5. Na verdade, os presentes embargos tratam de questões de mérito, devidamente apreciadas pelo Colegiado. Não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios. A parte embargante cinge-se às questões fáticas já apreciadas pela Turma Nacional de Uniformização.

6. Por essas razões, rejeito os presentes embargos de declaração.

7. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506808-90.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MENDES ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e con-

gêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei nº 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP n.º 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei n.º 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goiás, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto n.º 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo n.º 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

""GDACT" e extensão a inativos - 2

No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabelecerá percentuais limítrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54. Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001. Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)

"GDACT" e extensão a inativos - 3

Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001. Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional. Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável. Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF. Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.) (grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

....." (NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1 Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento. À guisa de ilustração, confira-se PE-DILEF Nº 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime.

6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506381-93.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO-GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei nº 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.



§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goiás, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto nº 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo nº 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

""GDACT" e extensão a inativos - 2

No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limitrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54. Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001. Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)

"GDACT" e extensão a inativos - 3

Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001. Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo,

modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional. Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável. Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF. Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)"(grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE nº 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei nº 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

(NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução nº 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei nº 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor nº 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento. À guisa de ilustração, confira-se PEDILEF Nº 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime.

6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5050942-56.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOLANGE DE LOURDES JOVANOVICH NOTARIO
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
OAB: RS-26124
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. LEI Nº 10.480/02. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MP 441/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.907/08. QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO FATOR DE AJUSTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul a qual, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento integral da Gratificação de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo no período de julho a dezembro de 2008, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

1.2 Destarte, entendendo que desde a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, não mais subsiste o fator de ajuste de que tratava o §3º do artigo 2º da Lei 10480/2002. De modo que o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deveria se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que antes que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação, os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção sem no valor correspondente à última pontuação que lhes fora atribuída a título de avaliação de desempenho, considerado o valor do ponto adotado pelo anexo I da mesma lei, permanecendo a pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDAA.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de se determinar se o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8.

4. A GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1o A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2o A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto avalor estabelecido no Anexo a esta Lei:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

(...)

4.1 A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e
III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

4.2 As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008, senão vejamos:

O SECRETÁRIO-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 da Portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003 e na Ordem de Serviço nº 002 - AGU, de 21 de julho de 2008, resolve divulgar a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, correspondente ao nono ciclo de avaliação, compreendido entre janeiro a junho de 2008:

Nível Auxiliar - NA, 2.800 pontos e fator de ajuste de 0,8; Nível Intermediário - NI, 98.720 pontos e fator de ajuste de 0,8; e Nível Superior - NS, 36.080 pontos e fator de ajuste de 0,8.

4.3 Desse modo, segundo a referida portaria, os servidores avaliados no período de janeiro a junho de 2008 que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (que na distribuição equivale a 80 pontos), mais os 20 pontos da avaliação institucional, com a aplicação do fator de ajuste 0,8, o total de pontos foi reduzido para 80, com implicações financeiras no cálculo da GDAA no período de julho a dezembro de 2008.

4.4 Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

4.6 Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

4.5 Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

5. Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507237-09.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GIVALDA LUÍTE BOMFIM DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCAS MENDONÇA RIOS

OAB: SE-3938

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia no sentido de que a progressão funcional do recorrido deve observar o comando legal previsto no art. 7º, II, alínea "a" da Lei nº 10.855/2004, alterados pela Lei nº 10.501/2007, isto é, o interstício de 18 (dezoito) meses.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

4. Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.355/2001, o desenvolvimento dos servidores na carreira previdenciária se dá através de progressão funcional e promoção. A primeira consiste na "passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe", enquanto a segunda corresponde

à "passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior". Tanto uma quanto a outra apenas se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições previstos em regulamento, considerando-se ainda os resultados da avaliação de desempenho do servidor (art. 2º da mencionada Lei).

4.1 Em tal momento, a regulamentação em vigor era o Decreto nº 84.669/80, o qual dispõe sobre o "instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências". Importante trazer à colação alguns dos seus dispositivos:

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

4.2 Por outro lado, a Lei nº 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária (tratada na Lei nº 10.355/2001), mas manteve o interstício de doze meses. Veja-se a redação original dos §§ 1º e 2º do art. 7º:

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

4.3 Em 2007, a Lei nº 11.501 alterou a Lei nº 10.855/2004 nos seguintes pontos (dentre outros):

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - para fins de progressão funcional: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - para fins de promoção: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010



Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010"

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

4.8 Importante consignar, neste momento, que situação análoga adveio aos professores de 1º e 2º graus. Para esclarecer, veja-se a ementa da decisão proferida no julgamento do recurso especial nº 1.343.128/SC:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3). Primeira Seção. Data de Julgamento: 12/06/2013. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (sem grifos no original).

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido; a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

4. Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.355/2001, o desenvolvimento dos servidores na carreira previdenciária se dá através de progressão funcional e promoção. A primeira consiste na "passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe", enquanto a segunda corresponde à "passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior". Tanto uma quanto a outra apenas se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições previstos em regulamento, considerando-se ainda os resultados da avaliação de desempenho do servidor (art. 2º da mencionada Lei).

4.1 Em tal momento, a regulamentação em vigor era o Decreto nº 84.669/80, o qual dispõe sobre o "instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências". Importante trazer à colação alguns dos seus dispositivos:

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

4.2 Por outro lado, a Lei nº 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária (tratada na Lei nº 10.355/2001), mas manteve o interstício de doze meses. Veja-se a redação original dos §§ 1º e 2º do art. 7º:

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

4.3 Em 2007, a Lei nº 11.501 alterou a Lei nº 10.855/2004 nos seguintes pontos (dentre outros):

"Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - para fins de progressão funcional: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - para fins de promoção: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010"

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo

de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

4.8 Importante consignar, neste momento, que situação análoga adveio aos professores de 1º e 2º graus. Para esclarecer, veja-se a ementa da decisão proferida no julgamento do recurso especial nº 1.343.128/SC:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3). Primeira Seção. Data de Julgamento: 12/06/2013. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (sem grifos no original).

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503604-70.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA BELISÁRIO
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES

OAB: CE-10721

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JEANE BEZERRA LOUREIRO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SITUAÇÃO ANÁLOGA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. UBI EADEM RATIO IBI EDEM JUS. HIPÓTESE QUE IMPORTA IGUALMENTE EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO ACORDAO DE ORIGEM QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de concessão de amparo social ao deficiente.

2. Consta, no essencial, da sentença proferida pelo Juizado de origem:

(...) Os laudos periciais/atestados médicos anexados, inclusive o Laudo Pericial apresentado por Médico designado por este Juízo, comprovam a condição de incapacidade em que o autor se encontra, portador de lesão do membro superior direito.

No laudo pericial deste Juízo, o Dr. ROBERTO ÉTER DA ROCHA FURLANI concluiu que "...o paciente é incapaz de forma total e irreversível para atividades laborais que exijam o uso do membro superior direito, como sua profissão declarada. A incapacidade instalou-se após o acidente automobilístico ocorrido em janeiro/2004." Diante dessa condição de enfermidade, o autor tornou-se incapaz para prover o próprio sustento. (...)

2.1 O acórdão ora recorrido, contudo, ao reformar a referida decisão, asseverou que:

(...) Assim, havendo perícia judicial conclusiva acerca da inexistência da deficiência incapacitante ou da limitação para a prática de atos compatíveis com a idade do(a) requerente, fica excluída a possibilidade de deferimento do benefício pleiteado, uma vez que a legislação pertinente exige o atendimento concomitante dos dois requisitos (incapacidade e hipossuficiência)(...)

3. No caso em exame, o laudo pericial asseverou a requerente "é incapaz de forma total e irreversível para atividades laborais que exijam o uso do membro superior direito, como sua profissão declarada."

3.1 Destarte, a Turma de origem, de modo flagrante, julgou contrariamente às conclusões do laudo pericial, pois o contexto probatório dos autos foi todo no sentido da incapacidade da parte autora. Ou seja, não haveria margem para interpretação em sentido contrário, pois equivaleria a fazer afirmação contra prova manifesta sedimentada nos autos.

4. Note-se que, em situação análoga, a legislação processual penal ordinária aduz à famosa apelação, no procedimento aplicável ao Tribunal do Júri, baseada na deliberação pelo Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d" e §3º, do CPP). Como sabido, a decisão que assim é tomada é anulada por deficiência de fundamentação e devolvida aos jurados para novo julgamento.

4.1. Esse é o ponto a que pretendo demonstrar. A situação que se coloca presentemente, onde o voto condutor proferido no acórdão da Turma de origem faz referência a prova inexistente, equivale a ausência de fundamentação para os fins do art. 93, IX, da CF/88. Diz a parêntese ubi eadem ratio ibi idem jus (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer o mesmo direito) cuja aplicabilidade ao caso é flagrante diante da similitude jurídica dos efeitos dessas duas hipóteses.

4.2. Assim, flagrante a divergência entre o que foi enunciado no acórdão ora recorrido e a realidade constantes dos autos, é de se empregar raciocínio idêntico ao da ausência de fundamentação, pois, na prática, são absolutamente idênticas essas situações, que apenas aparentam ser distintas: não fundamentar algo que até pode estar correto, pois a parte tem o direito de saber os motivos que levaram seu julgador a decidir de tal ou qual maneira; e fundamentar com algo que inexistente nos autos, pois haverá aqui apenas simulacro de fundamentação visto que ela não corresponde à realidade.

5. Por outras palavras, o referido modo de decidir equivale a julgar sem fundamentação em razão da ausência da necessária coerência decisória, que requer observância de uma pertinência intrínseca das decisões judiciais, de maneira que a construção retórica nela constante amolde-se à realidade dos autos. Dessa forma, a Turma Recursal, ao proferir o acórdão atacado, não se desincumbiu do dever constitucional de fundamentar a sua decisão, decidindo de maneira contrária às conclusões do laudo pericial.

6. Por essas razões, impõe-se a aplicação do art. 93, inciso IX, da CF/88, para anular de ofício o acórdão vergastado e para devolver os autos ao Juízo de origem para novo julgamento, prejudicado o conhecimento do pedido de uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido e julgar prejudicado o conhecimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517823-94.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROMUALDO LEOCÁDIO DE MACEDO

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB: PE-20 860

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGE. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344/CE). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco o qual, mantendo a sentença monocrática, determinou que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho,

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à



EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

4.3 Nesta senda, a Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPGE em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002462-83.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO CAMARGO RODRIGUES

PROC./ADV.: HERMINDA ELISABETE SALIBA DE SOUZA

OAB: RS-17879

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. ACORDAO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DA CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1- Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, reformando a sentença monocrática, reconheceu a especialidade de labor da autora em relação a período posterior a Lei nº 9.032/95, sob o fundamento de que restou comprovada a exposição da autora aos agentes insalutíferos biológicos, pelo menos de maneira habitual.

2- O recorrente aponta como divergência decisões paradigmáticas desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos para o reconhecimento como especial das atividades exercidas a partir de 29/04/1995, não podendo haver o referido enquadramento na hipótese da exposição tiver sido intermitente.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem. A presente controvérsia radica em determinar se posteriormente a edição da Lei nº 9.032/95, no caso de agentes biológicos, a exposição intermitente a agente nocivo basta para caracterizar a especialidade da atividade.

4. Por relevante, ressalto que é possível o reconhecimento da especialidade do labor, conquanto para determinados agentes insalutíferos, no caso os biológicos, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao referido agente capaz de comprometer a saúde do obreiro. E explico.

4.1 Com efeito, cabe recordar que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I), o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), o Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV) e a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres em vários anexos.

4.2 A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de

tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, temos uma exposição que deve ser valorada de maneira quantitativa para os agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos.

4.3 No que tange aos agentes biológicos, contudo, o Anexo 14, expressamente prevê que: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Vale dizer, a exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua sendo exigida apenas o contato físico com tais agentes. Por tais motivos, a jurisprudência entende que não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral.

4.4 De sorte que a jurisprudência atual deste Colegiado segue no sentido de que não há necessidade de haver exposição a agentes biológicos durante toda a integralidade da jornada de trabalho, sendo suficiente apenas que haja efetivo risco de contaminação e de prejuízo à saúde.

4.5 Assim, possível o reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto a habitualidade pode ser presumida, em razão da descrição das atividades, e a permanência não precisa ser comprovada nos casos de agentes biológicos.

5. No caso em exame, o acórdão ora recorrido assevera que:

A parte autora juntou também laudo técnico individual de insalubridade indicando

que a parte autora desenvolveria as atividades descritas no formulário perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos no evento 20 (PROCADM4, pág. 1/2), e que estaria exposta, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: 'Acidente: No manuseio de agulhas, seringas e outros materiais necessários ao procedimento a ser executado. Risco de Perfurações nas mãos. Ergonômico: maus hábitos, risco desprezível de LER/DORT; Biológico: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, secreções, urina, sangue' (evento 2, PROCADM2 e PROCADM7).

Desta forma, no presente caso o segurado estava exposto a agentes biológicos, nestes que o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.

5.1 Por outro lado, a decisão desta TNU apontada como paradigma de divergência afirma que:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só 10 cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995.

5.2 Nesse diapasão, o acórdão ora recorrido não destoou do entendimento esposado pelo acórdão apontado como paradigma da divergência. Pelo contrário, a decisão vergastada considerou que, em se tratando de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes a autora comprovou a exposição habitual aos agentes nocivos. De sorte que a decisão vergastada não afastou a necessidade da habitualidade e permanência para o enquadramento como especial das atividades exercidas sob exposição ao referidos agentes insalutíferos.

6. Por essas razões, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material, de modo que não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACORDAO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010364-05.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RUDI BERNDT

PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL

OAB: SC-28902

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual negou provimento a recurso e confirmou a sentença de improcedência de pedido de reconhecimento de direito à limitação da renda mensal inicial ao teto de 20 (vinte) salários mínimos de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 7.787/1989.

2. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. Incidente admitido na origem.

4. Alega a recorrente, em resumo, que o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina é contrário ao defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, paradigma REsp nº 601.266/RJ, relator: Ministro Paulo Gallotti, para respaldar, em síntese, a tese segundo a qual preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/1989, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981, ainda que concedida na vigência da lei nº 8.213/1991.

5. Os julgados contrapostos permitem, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

6. O segurado em questão na data da concessão da aposentadoria DIB em 18/05/1992 contava 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; e em 02/07/1989 perfazia 32 anos, 1 mês e 14 dias.

7. Pois bem. Ocorre que independentemente de ter ou não preenchidos os requisitos necessários a se beneficiar do entendimento sufragado pelo STJ no julgado trazido como paradigma, certo é que desde a data do deferimento do benefício - DDB em 28.08.1992, e da data de início do benefício - DIB, manifestamente já decorreu mais de 10 (dez anos), e sua pretensão de revisão da renda mensal inicial - RMI há muito foi alcançada pela decadência, vez que a ação que derivou este PU foi ajuizada em 05.06.2009.

8. Tal decorre do entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, segundo o qual nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios previdenciários, independentemente da data de concessão; e nos casos daqueles concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28 de junho de 1997, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/19914 passa a contar do dia 1º de agosto de 1997.

9. Noutro prisma, esta TNU firmou entendimento no sentido de permitir o reconhecimento e a declaração, de ofício, da decadência, consoante PEDILEF 0020377-04.2008.4.03.6301, relator Juiz Federal BRUNO CARRÁ, julgamento em 07.05.2014.

10. Nessas condições, nego seguimento ao incidente de uniformização, na forma do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno, da Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 15 de abril de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5061767-25.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLI OVALDO DE MORAES

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER

OAB: RS-34788

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina a qual, mantendo a fundamentação da sentença monocrática, declarou a ausência de interesse processual, em razão da falta de requerimento administrativo, quanto aos pedidos de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 1/6/1984 até 26/9/1986 e 4/11/1996 a 7/11/2001, e fixou o termo final do tempo rural pleiteado em 31/12/1978, em virtude do início de exercício de atividade urbana pelo requerente.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A matéria em debate neste Incidente, portanto, cinge-se em determinar se a contestação do mérito do pedido pelo INSS supre a falta de requerimento administrativo do benefício, bem como esclarecer se o exercício de atividade urbana pelo requerente afasta o período, cujo reconhecimento como tempo rural ora pleiteia.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado, mantendo a sentença proferida pelo Juizado de origem, afastou o reconhecimento da contagem de tempo especial nos seguintes termos:

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nas empresas Bunge Fertilizantes S/A e Grammicus Comércio de Rochas Ltda., não foi apresentada documentação que demonstre a exposição do Autor a agentes nocivos.

Da ausência de documentação pode-se concluir não ter havido, na esfera administrativa, requerimento de conversão dos períodos trabalhados em tais empresas.

Não obstante seja do conhecimento de todos que a Autarquia Previdenciária tenha certas dificuldades no processamento dos pedidos de concessão de benefícios, o certo é que o Judiciário não pode substituir a Administração, conferindo aos segurados direitos que sequer chegaram a ser requeridos - e muito menos negados - em sede administrativa.

Inexistindo pedido administrativo de reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como o conseqüente indeferimento do requerimento pelo INSS, configurada está a ausência de interesse de agir, sendo a parte autora carecedora do direito de ação com relação às empresas Bunge Fertilizantes S/A e Grammicus Comércio de Rochas Ltda.

4.1 Insta salientar que o STF, em sede de repercussão geral (RE 631.240/MG), proferiu julgamento - relatado pelo eminente Ministro Luiz Roberto Barroso - no sentido de que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. A saber:

4.2 Em consonância com a tese esposada no referido julgado, para a proposição de ação pleiteando benefício previdenciário, é necessário que tenha ocorrido uma das seguintes hipóteses:

a)O interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente);

b)O interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 dias; ou

c)O interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse Tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.

4.3 Dessa sorte, tendo sido ajuizado a ação para a concessão de benefício previdenciário sem prévio requerimento administrativo, não resta configurada a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse processual, o que impõe a extinção do processo sem a resolução do mérito.

4.4 Com efeito, restou assentado pelo STF que a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Segundo o Ministro Barroso, "não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

4.5 Cumpre ressaltar que a exigência de prévio requerimento, contudo, não implica no exaurimento de todas as instâncias administrativas. De modo que, negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pelo INSS.

4.6 Quanto aos pedidos de revisão de benefício, a Egrégia Corte entendeu que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado ingresse judicialmente com pedido. Tendo em vista que se o INSS já examinou a situação daquele segurado e forneceu o benefício naqueles moldes, essa é a posição oficial da autarquia. Já no que tange aos pedidos de revisão fundados em novos fatos, os quais não foram examinados pela autarquia previdenciária, todavia, o prévio requerimento faz-se necessário.

4.7 O STF, modulando os efeitos da referida decisão, definiu regras de transição aplicáveis às ações propostas anteriormente ao julgado. Dentre tais hipóteses, figura aqueles casos em que, proposta a demanda, o INSS apresentou contestação de mérito, suprimindo a ausência de requerimento administrativo, o que é o caso dos autos.

4.8 Desse modo, tendo sido a presente ação ajuizada anteriormente ao julgado acima explicitado, aplica-se no caso as regras de transição. De sorte que, tendo o INSS contestado o mérito da demanda, não há falar em exigência de prévio requerimento administrativo.

5. Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo STJ:
EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação

de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retroreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. .EMEN:

(RESP 201402677246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 .DTPB:.)

6. Em que pese o acórdão recorrido ter asseverado que falaria à parte interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos em análise como especiais, em razão da falta de requerimento administrativo, afirmou também que "Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nas empresas Bunge Fertilizantes S/A e Grammicus Comércio de Rochas Ltda., não foi apresentada documentação que demonstre a exposição do Autor a agentes nocivos Da ausência de documentação pode-se concluir não ter havido, na esfera administrativa, requerimento de conversão dos períodos trabalhados em tais empresas."

6.1 Assim, no que tange aos referidos pleitos, embora tenha restado asseverado a falta do interesse de agir, houve apreciação do mérito, tendo sido concluído pela decisão vergastada que a parte não apresentou documentos hábeis a comprovação da especialidade do labor nos referidos lapsos temporais.

7. Destarte, a apreciação de referido pleito, em sede de Pedido de Uniformização, implica reexame de matéria fática o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

8. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, a parte autora requer que o termo final do referido período seja fixado em 30/6/1979, contudo, a Turma Recursal fixou em 31/12/1978, sob o seguinte fundamento:

Registro, quanto ao termo final do período de labor rural em regime de economia familiar, que o Autor possui vínculo empregatício a partir de 27/03/79, razão pela qual não pode ser reconhecido o labor rural até 30/06/79. Considerando, ainda, que as testemunhas ouvidas em

Justificação Administrativas saíram do meio rural antes do Autor, não sabendo precisar a data de sua ida para a cidade, fixo a data de 31/12/78 como termo final do labor rural em regime de economia familiar.

8.1 Como se pode aferir, o exercício de atividade rural pelo requerente no período de 31/12/1978 até 30/6/1979 deixou de ser reconhecido não apenas em razão do exercício de atividade urbano,

mas em virtude do contexto fático-probatório delineado nos autos, conforme acima explicitado.

8.1 Assim, a análise de ponto alegado no presente Incidente implica também em rediscussão da matéria fática.

9. Por essas razões, nos termos do art. 8º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Brasília, 13 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000074-23.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RECLAMANTE: RONILDE GONÇALVES DA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECLAMADO(A): PRESIDENTE TURMAS RECURSAIS DOS JEFES DA SJ DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARÇÃO VEICULADOS.

1. Apresenta a parte autora embargos de declaração em face da decisão da Presidência da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, PE, que não admitiu o seu incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

2. Pois bem. Quem deveria analisar os embargos de declaração é o mesmo órgão prolator da decisão que não admitiu o pleito de uniformização, e não esta Relatoria.

Ademais, é preciso ressaltar que nenhuma das decisões apresentadas nos presentes autos encontra-se devidamente assinada (nem mesmo eletronicamente), constituindo, ao que tudo indica, meras cópias obtidas por meio de impressões via internet.

3. Em sendo assim, entendo que os presentes autos devem ser devolvidos à Presidência da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, PE (órgão que não admitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência), para a análise dos embargos de declaração opostos.

Brasília, 20 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057009-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KÁTIA NOGUEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que denegou a ordem de segurança com relação ao pagamento da GDASST de forma proporcional aos proventos de aposentadoria do requerido. Seguem os fundamentos adotados pela origem:

Trata-se de mandado de segurança contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Alegre objetivando a observância da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor da gratificação de desempenho obtida na via judicial.

A controvérsia acerca da proporcionalidade das gratificações de desempenho em função do recebimento de aposentadoria proporcional já foi objeto de uniformização pela Turma Regional de Uniformização (IUJEF n.º 5008092-50.2012.404.7100, Relator Paulo Paim da Silva, sessão de 23.03.2012), in verbis:

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos



servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011) 2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados. 3. Pedido de uniformização provido.

Com efeito, em relação ao pagamento proporcional, importa mencionar que a própria lei, quando definiu o percentual aos aposentados, não criou qualquer diferenciação para o pagamento das aposentadorias, se integrais ou proporcionais, não se podendo nesta esfera alcançar aos aposentados a referida igualdade e por outro lado criar desigualdade onde a lei assim não pretendeu.

[...]

A União, em seu pedido de uniformização, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.

A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos provectos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015).

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/pensão.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014152-39.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO GUSTAVO LANZARIN
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora, integrante do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, requer o pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, no período de julho a dezembro de 2008, período em que tal vantagem ficou limitada a 80 (oitenta) pontos, em razão de previsão de ajuste previsto na legislação de regência, posteriormente revogada.

A sentença julgou procedente a demanda por entender que com a alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002. Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

Em recurso inominado, a União argumentou que a aplicação da gratificação desprovida do fator de ajuste desde julho de 2008, conforme pedido da exordial e deferido em sentença, não se coaduna com as normas estabelecidas na redação anterior da Lei nº 10.480/2002, que expressamente determinava sua aplicação, nem tampouco com os termos da Medida Provisória nº 441, de 2008, que estipulou a obrigatoriedade de regulamentação para sua eficácia plena, bem como estabeleceu que as regras permaneceriam inalteradas enquanto não se promovesse a edição de nova Portaria regulamentadora.

A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, acrescentando que:

A gratificação é devida no patamar de 100 pontos, e não 80 pontos, como vinha sendo paga. Assim, as diferenças apuradas entre julho e dezembro de 2008 deverão ser pagas, tal como determinado na decisão recorrida. Não há prescrição, porquanto os valores devidos estão inseridos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida por Turma Recursal do Ceará (processo 513352-87.201.4.05.81005), que entendeu não ser cabível o pagamento da GDAA, no valor correspondente a 100 pontos, referente ao período que mediou a publicação da Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação prevista na Lei 10.480/2002, em sua atual redação.

Pedido de uniformização admitido na origem.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões.

Quanto ao mérito, esta Turma Nacional, nos autos do Pedilef 5015358-88.2012.4.04.7100, de minha relatoria (DOU 23/01/2015), negou provimento ao incidente da União firmando o entendimento de que a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º).

Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento perfilhado por esta Turma Nacional.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009520-67.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GABRIEL BONATTO
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ
OAB: RS-66 464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente.

A sentença julgou procedente o pedido, mas foi reformada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos termos que seguem:

[...]

O INSS pretende que seja reformada a sentença, revogando a concessão do benefício assistencial concedido à parte autora.

Importa salientar que através das fotos acostadas (Evento 25), demonstram que a autora vive em uma casa com bom estado de conservação, sendo que todos os eletrodomésticos, bem como os móveis do local estão em razoável estado de conservação, o que se conclui que a parte autora não se encontra excluída da sociedade, isto é, não vive em estado de miserabilidade, o que não se confunde com dificuldades.

Desta forma, tendo em vista que não restou preenchido o quesito indispensável para a concessão do benefício assistencial, qual seja, real estado de miserabilidade, merece provimento o recurso do INSS, para que seja reformada a sentença.

Em suas razões, a requerente enfatiza que o acórdão da origem contraria o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que possui enunciado (Súmula n. 6) no sentido de que o critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para ½ (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. Cita, ainda, acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que tratam do requisito atinente à renda per capita familiar para fins de deferimento de benefício assistencial (AC 2003.38.03.004750-2, AC 0019464-25.2002.4.01.9199, AC 2004.38.03.007556-7 e AC 0000311-84.2005.4.01.3804). Invoca, também, o entendimento do STJ no sentido de que o critério objetivo de aferição da renda mensal para fins de benefício assistencial deve ser considerado apenas como

um limite mínimo, não impedindo que o julgador faça uso de outros elementos probatórios a fim de averiguar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841060).

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Regionais de Uniformização da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Com relação ao julgado do STJ, entendo que a parte autora também não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Explico.

Com efeito, o entendimento desta Turma Nacional é no sentido de que ainda quando a renda per capita exceder o critério estabelecido pela Lei n. 8.742/93 (artigo 20, §3º), devem ser analisados os demais elementos de prova existentes nos autos para aferição da condição socioeconômica do requerente e sua família. Tal tarefa de flexibilização imposta ao julgador decorre de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo de contravérsia, uniformizou a jurisprudência acerca da matéria nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Registra-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, declarou a inconstitucionalidade do citado §3º do art. 20 da LOAS (RE nº 567.985/MT).

Entretanto, o acórdão recorrido não se fixou apenas no critério objetivo para negar o direito à prestação assistencial. Da leitura do voto, houve análise das condições sociais da parte autora, cumprindo aquele julgador (bem ou mal) a tarefa de exame da necessidade econômica do grupo familiar.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005121-16.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor objetiva a condenação da União ao pagamento das diferenças havidas entre os valores da Função Comissionada - FC-05 e da Gratificação de Atividade Externa - GAE, no período compreendido entre os meses de dezembro de 2008 a janeiro de 2011, incluindo 13º (décimo terceiro) salário e férias remuneradas.

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que:

Do Mérito.

O autor é servidor público federal pertencente aos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exercendo suas atividades de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, na Subseção Judiciária de Lajeado.

Tendo em vista o plano de cargos e salários instituído pela Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, passaram a receber, em dezembro de 2008, a GAE - Gratificação de Atividade Externa, no percentual de 35% incidente sobre seu vencimento básico.

Ocorre que os referidos servidores, antes da edição do diploma legislativo, recebiam a Função Comissionada FC-5 (opção pelo cargo efetivo), tendo como valor R\$ 2.232,38 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) em dezembro de 2008, data da integralização do plano de cargos e salários.

Assim, a partir de dezembro de 2008, os ocupantes do cargo público em tela deixaram de perceber a Função Comissionada e passaram a receber a GAE, conforme preceitua o art. 30, §3º da Lei 11.416/2006.

Dependendo da classe da carreira em que está o servidor, a mudança trazida pela lei pode gerar um decréscimo da remuneração percebida; no caso em tela, foi carreado aos autos os contracheques de novembro e dezembro de 2008, nos quais verifica-se que a parte autora está na classe NS-A-3 (evento 1), o que efetivamente gera uma redução na remuneração da parte autora, comparativamente à situação anterior.

Todavia, olvida-se a parte autora que a Função Comissionada FC-5 que recebia destina-se à retribuição pelo exercício de atividade relevante, sendo recebida a título precário, não gerando qualquer direito adquirido ao servidor, ao contrário do que afirma; tanto é assim que a função comissionada FC-5 não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e, por consequência, não integra o cálculo de aposentadoria do servidor.

De maneira distinta, a GAE - Gratificação de Atividade Externa incide sobre os vencimentos do servidor, no percentual de 35%, sendo que sobre esta gratificação incide a contribuição previdenciária e todos os seus efeitos legais.

Assim, o pedido não encontra amparo legal, tendo em vista que o servidor, ao ingressar no quadro funcional do Poder Judiciário, sujeita-se a uma expectativa de recebimento da FC-5, o que ocorre também com todas as demais funções comissionadas criadas por lei, que depende da disponibilidade e discricionariedade dos órgãos de chefia encarregados de proceder às nomeações correspondentes.

A irredutibilidade de vencimentos consagrada no art. 7º, inciso VI, da Carta Magna não alcança parcelas remuneratórias de natureza precária. Caso contrário, poderia se ventilar, inclusive, o recebimento permanente de indenizações previstas no Estatuto do Servidor Público Federal. Em outras palavras, a FC-5 que a parte autora percebia não se revestia de caráter inerente ao cargo de analista judiciário, especialidade executante de mandados.

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal (RE 563965, julgado em 11/02/2009) entende que não há, para o servidor público, direito adquirido em relação à forma como são calculados os seus vencimentos, mas apenas no que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos [...]

Ressalta-se que, analisando pormenorizadamente a questão, verifica-se que a lei veio em benefício do autor, e não ao contrário, pois da forma atual a GAE integra a remuneração do servidor para efeitos de aposentadoria, situação que não ocorreria antes da vigência da Lei 11.416/2006. Mais benéficas, portanto, as regras atuais.

Assim, na forma da fundamentação supra, restam destituídos de base legal os fundamentos expendidos na peça exordial, motivo pelo qual o feito merece juízo de improcedência.

A parte autora recorreu da sentença alegando que a Função Comissionada que percebia (FC-5) na condição de Analista Judiciário Executante de Mandados detinha a natureza jurídica de vencimento, porquanto era inerente ao exercício do cargo. A função era devida a todos os oficiais de justiça do Poder Judiciário da União e possuía natureza jurídica propter laborem tanto que foi convertida na Gratificação de Atividade Externa - GAE, pela Lei n. 11.416/2006.

A 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da parte autora e manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Em seu incidente, a parte autora defende, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido ao argumento de que desacompanhado da respectiva ementa de julgamento, como determina o art. 46 da Lei n. 9.099/95. Traz julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunal Regional Federal que

discorrem a respeito da súmula de julgamento. No mérito, aduz que, conforme entendimento firmado pelo STF nos autos do RE 563965, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, podendo haver alteração da forma de cálculo das parcelas remuneratórias, desde que atendida a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Cita julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (RMS 20801; REsp 1201120; AgRg no RMS 29933; e AgRg no Ag 1395524), segundo os quais ainda que o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico, esta Corte possui a compreensão de que as alterações promovidas pela Administração devem resguardar o valor nominal da remuneração, em estrita observância ao preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão suscitada pela parte autora.

O Código de Processo Civil, aplicável aos Juizados Especiais Federais de forma subsidiária, dispõe, em seu art. 563, que todo acórdão conterá ementa, mas não prevê a ausência de ementa como ensejadora de nulidade.

Com efeito, nos termos dos artigos 165 e 458 do mesmo Código, os acórdãos deverão conter relatório, fundamentos e parte dispositiva, não sendo a ementa arrolada como elemento essencial para sua prolatação.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de afastar a arguição de nulidade de acórdão que não continha ementa conforme excertos de votos proferidos nos seguintes julgamentos:

[...]

Diz o artigo 563 do Código de Processo Civil, que todo o acórdão conterá ementa, mas não comina nenhuma sanção e, muito menos, de nulidade. A ementa é apenas o resumo dos votos que integram o acórdão e, se houver divergência entre ela e as notas taquigráficas, prevalecem estas. Sua ausência não impede nem mesmo dificulta a interposição de recurso, mesmo porque a demonstração analítica da divergência se faz confrontando os votos e não as ementas dos acórdãos apontados como divergentes. Não houve violação ao artigo 563 do CPC.

(Resp 132.256/MG, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 20)

[...]

No que tange à suposta afronta ao artigo 563, do Código de Processo Civil, que versa sobre a necessidade de cada acórdão vir acompanhado de sua respectiva ementa, esta Corte adota uma postura que busca relativizar tal obrigatoriedade e preservar os atos dos juízes e desembargadores ao consagrar, em sua jurisprudência, a não nulidade dos já citados acórdãos. Nesta linha, são consoantes as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA EMENTA. CONTINÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Ocorre a omissão, ensejadora de embargos declaratórios, quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre questão relevante para o julgamento, submetida pelas partes à sua deliberação. A ementa, prevista no art. 563 do Código de Processo Civil, representa, tão-só, a síntese do julgado. A previsão não implica em que, necessariamente, deva conter todas as questões decididas, cabendo ao redator extrair, para o resumo, a essência do que foi apreciado. O acórdão, sim, tem a eficácia própria da prestação jurisdicional.

II - Em curso, no mesmo juízo, ações de cobrança e de indenização por perdas e danos, tendo as mesmas partes e versando sobre os mesmos contratos, não há nulidade no fato de o magistrado, entendendo configurar o instituto da continência, determinar o apensamento para julgamento simultâneo, mormente considerando incorrer prejuízo para as partes e, ainda, que, presente a conexão, também com fundamento no art. 105 do estatuto processual civil, poderia a autoridade judiciária ordenar a junção.

III - A divergência jurisprudencial ocorre quando o acórdão impugnado soluciona a mesma questão de forma dissonante com outro tribunal. Agravo desprovido" (AGA 317.952/TO, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 20.08.01);

[...]

(REsp 166.334/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 219)

Portanto, afasto a alegação de nulidade.

Quanto aos demais pontos discutidos no incidente, entendo que não comportam conhecimento.

A sentença, confirmada pela Turma Recursal gaúcha, não negou a aplicação da tese de direito buscada pelo requerente. Da fundamentação é possível extrair que o magistrado de primeiro grau adotou o posicionamento defendido pelo autor. Confira-se: [...] o Supremo Tribunal Federal (RE 563965, julgado em 11/02/2009) entende que não há, para o servidor público, direito adquirido em relação à forma como são calculados os seus vencimentos, mas apenas no que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos.

O pedido foi rejeitado ao fundamento de que a função comissionada - que deixou de ser recebida pelo autor em razão da implementação da GAE - não caracteriza a irredutibilidade de vencimentos consagrada no art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, por tratar-se de parcela remuneratória de natureza precária.

Essa situação específica não é abordada nos acórdãos paradigmáticos.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

Retifique-se a autuação para constar como parte requerente, ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR.

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013852-71.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA REDONDO

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, indeferiu a concessão de aposentadoria rural por idade.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegados hipóteses semelhantes, teriam concedido o benefício previdenciário.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Neste sentido, o Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada pela Resolução nº 163/2011/CJF) define a competência da TNU:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

1º Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada pelos coordenadores dos Juizados Especiais Federais, pelas Turmas Recursais ou Regionais sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

6. Assim, de início, deixo de acolher os julgados relativos a Turmas Recursais (3ª Região) integrantes da mesma Região da Justiça Federal integrada pela Turma Recursal de origem (SP), por expressa contrariedade à hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões").

7.Ademais, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

8.Quanto ao precedente originário da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.020519-6), observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

9.É que no caso recorrido o indeferimento assentou-se no entendimento de que não houve a comprovação da atividade rural em ausência de prova contemporânea à alegada atividade, ao passo que no paradigma tratou-se da inexigibilidade da simultaneidade da ocorrência dos requisitos etários e de carência.

10.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11. Dessa forma, considerando a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o precedente da TNU, além da imprestabilidade dos demais paradigmas apresentados, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.



12. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505725-83.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMELITA NUNES CAZÉ
PROC./ADV.: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
OAB: PB-3898
PROC./ADV.: LUZIMARIO GOMES LEITE
OAB: PB-12414
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado da Paraíba que não conheceu de recurso ordinário em razão da violação à regra da dialeticidade, considerando a peça recursal inepta.

2.A União suscitou divergência em face de julgados do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a repetição dos argumentos deduzidos na contestação, como foi no caso ora recorrido.

3.Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4.Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual.

5.Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o não conhecimento do recurso por violação à regra da dialeticidade, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6.No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu aos requisitos de impugnação à sentença, ferindo-se a regra da dialeticidade, matéria de cunho eminentemente processual.

7.Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509581-69.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HERCILIO TOMAZ DE BRITO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

2.A parte autora, recorrente, sustenta que tem direito ao pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma desta Turma Nacional, que reputou devida a paridade em favor dos inativos até 'a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos', equivalente ao ciclo avaliativo, ao passo que o acórdão vergastado considerou, para tanto, a vigência do Decreto 7.133/2010".

4.O incidente comporta provimento. Explico.

5.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC.

6.Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

7.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação), deve-se prover o pedido de uniformização.

8.ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000676-67.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SARA MARGARETE MELO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CLEONILDA J. COPETTI
OAB: RS-26853
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Sul que declarou a irrepetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que reconheceram o cabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Sobre a matéria, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDAO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

6. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

7. ISTO POSTO, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 0010658-36.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA SORIANO LOPES
PROC./ADV.: LEILA MIKAIL DERATANI
OAB: SP-139984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. IRPF SOBRE GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA INCENTIVADA. PLANO INTERNO DA EMPRESA EXPRESSA EM RESOLUÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de imposto de renda recolhido (outras rubricas), sem, no entanto, reconhecer a gratificação de aposentadoria incentivada como de natureza indenizatória. Em que pese a fundamentação do Acórdão ser colidente com sua conclusão, o que se deve ter como mira é o dispositivo do julgado, até porque esse é que transita em julgado (CPC, art. 469).

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual não incide imposto de renda sobre rubricas que advém de Planos de Demissão Voluntária.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido e provido, a teor da Súmula nº 215 do STJ:

6. No caso dos autos, a parte autora comprova documentalmente a normatização de Plano de Demissão Voluntária, a teor da Resolução nº III/72 e da Comunicação Interna nº 81/92 que limita em 10 salários base o valor da gratificação para incentivo à demissão voluntária para aqueles que possuem mais de 25 anos de trabalho na empresa SABESP.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de aposentadoria incentivada, quando legitimamente atenda a esse fim, tem natureza indenizatória. A esse respeito, o seguinte PEDILEF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "PRÊMIO APOSENTADORIA". VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O INCENTIVO À APOSENTAÇÃO DEVE RECEBER O MESMO TRATAMENTO DO INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 215, STJ. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO Q.O. Nº 2, TNU. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado da União, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de "prêmio por aposentadoria" e repetição do indébito. 2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) AgRg no REsp nº. 1.073.929/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 05/11/2008; b) REsp nº. 850.416/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 04/09/2006 e c) PEDILEF nº. 2005.51.51.110636-8, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU: 08/02/2011, nos quais se fixou a tese da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "prêmio por aposentadoria", em face da sua natureza indenizatória. Caracterização da divergência. 4 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200651510413870, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/04/2012, e no EDResp nº. 200601184687, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 17/02/2011, reconhece que a verba recebida em decorrência de plano de incentivo à aposentadoria possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que: "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/11/08). 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que as verbas auferidas a título de "prêmio por aposentadoria" possuem natureza indenizatória, pelo que sobre elas não incide imposto de renda, e julgar procedente o pedido de repetição do indébito. 6 - Condenação da União em honorários ora arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Aplicação da Questão de ordem nº 2, TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").

(PEDILEF 200871500369565, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ 31/08/2012.)

8. Assim, considerando tal entendimento, bem como as rubricas de rescisão de trabalho estampadas na inicial, tenho como de rigor a reforma do acórdão, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda até o limite de 10 salários-base vigentes à época da rescisão do emprego, a teor do Comunicado Interno nº 81/92 da SABESP (que disciplina o montante indenizatório ao Plano de Demissão Voluntária às fls. 33 da inicial), determinando, assim, a repetição de indébito nesses termos, atualizada monetariamente, nos termos da Resolução nº 134 do CJF.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a tese de que é indevida a tributação sobre a gratificação de aposentadoria em tela. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme premissa jurídica ora reiterada.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500138-11.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO. ACORDAO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração firmados pela Fazenda Nacional para aclarar o acórdão que não conhece do Incidente de Uniformização, em face do não conhecimento do recurso, sob a assertiva de ausência de paradigma diverso da decisão recorrida. Pretende a União, a modificação do acórdão que não conheceu do recurso. Postula, assim, efeitos infringentes aos Embargos de Declaração quanto à liquidação da decisão de repetição de indébito da complementação de previdência privada. Advoga o abatimento da base de cálculo, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria.

2. Melhor apreciando o Acórdão paradigma proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo, vislumbro distinção da forma de apuração dos valores objeto da repetição. Contudo, quanto à matéria de fundo referente ao direito material em debate no recurso, essa TNU vem decidindo a questão em sentido contrário ao esposado pela Fazenda Nacional, nos termos do Pedilef 05318667020104058300, da Relatoria do Juiz Federal Gláucio Maciel e no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, da relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27- 6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em

vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

3. Assim, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da Questão de Ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

4. Embargos de Declaração acolhidos tão somente para aclarar o voto face à fundamentação supra e manter o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em homenagem à questão de ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para o fim de aclarar o voto e manter o não conhecimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042573-48.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: THIAGO MONHO MERCADANTE
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
OAB: PR-31 396
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO. RUBRICA REMUNERATÓRIA. NOMENCLATURA DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACORDAO RECORRIDO E O(S) PARADIGMA(S) APRESENTADO(S). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de não incidência de verba nomeada como auxílio moradia a empregado celetista. Entendeu o órgão a quo que a verba é de caráter remuneratório, a teor do art. 458 e 459 da CLT.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a rubrica recebida por anos a fio reverbera caráter indenizatório. Com intuito de comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado do C. STJ, todos referentes a agentes públicos em que se decide pelo caráter indenizatório do pagamento do auxílio moradia.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O caso em exame diverge dos Acórdãos paradigmas, pois a relação em foco refere-se a pagamentos firmados por empresa privada, conforme explicita a r. sentença do MM. Juiz Federal Dineu de Paula:

"Conseqüentemente, valores recebidos a título de indenização não se subsumem na previsão normativa, na medida em que não implicam ingresso de riqueza nova no patrimônio do contribuinte. Se o patrimônio de alguém era integrado por bem de determinado valor e este foi suprimido, a entrada da quantia correspondente, a título de reparar a perda anteriormente ocorrida, em nada enriquece o respectivo titular, não se tratando de renda.

A respeito do correto significado do termo patrimônio, para fins tributários, é

precisa a lição de Gisele Lemke5, segundo quem:

(...) o conceito de patrimônio, ao menos para os fins de Direito Tributário, não pode incluir qualidades físicas ou morais de seu titular, sob pena de se tornar inviável a definição de tributo. Essa definição pressupõe a idéia de riqueza, visto como a tributação é uma forma de se retirar parcela da riqueza do contribuinte. E não se pode retirar riqueza, senão de onde ela existe. É por essa razão que só podem ser tomados por base para a tributação fatos que constituam índices de riqueza (princípio da capacidade contributiva), fatos de conteúdo econômico.

Em termos jurídicos, os direitos representativos de riqueza são os chamados direitos patrimoniais. Destarte, pode-se concluir que se a noção de patrimônio for estendida para

abranger elementos não econômicos ou elementos que no futuro possam vir a produzir riqueza, não se terá mais parâmetros para a tributação. Poderia ser tributada a beleza ou a inteligência de uma pessoa, de vez que elas constituem elementos passíveis de gerar riqueza no futuro. Contudo, adotando-se definição mais restritiva de patrimônio, tais características pessoais não estariam nele incluídas, já que não são, por si só, passíveis de avaliação pecuniária, sobretudo porque não podem ser objeto de trocas no mercado (somente seu uso pode ser cedido, mas não a beleza ou a inteligência em si).

Pois bem, até aqui se tem que patrimônio é conjunto de direitos e obrigações de conteúdo econômico de uma pessoa.

Desse modo, indenizações de ordem moral ou semelhantes, por não refletirem recomposição de relações de caráter econômico, implicam, sim, ingresso de riqueza nova e acréscimo patrimonial. Veja-se que na indenização por dano moral se afirma ser impossível reparar os prejuízos, que se situam em esfera intangível, cabendo apenas minorar o sofrimento da vítima. (....)

Se o critério do patrimônio composto exclusivamente de relações jurídicas de caráter econômico não prevalece, quem vende um imóvel, ainda que por valor infinitamente superior ao da compra, também apenas está substituindo um bem por outro (dinheiro, no caso).

A diferença poderia ser considerada reparação do desconforto originado da privação do uso do bem. Ou mesmo nem ser relevante, sob a ótica de a patrimonialidade e seu montante serem aspectos secundários, não determinantes.

O mesmo raciocínio aplica-se para o locador de um imóvel, que estaria vendo substituído em seu patrimônio o direito ao uso do imóvel pelo valor do aluguel.

Tendo em mira o exposto, fica evidente que o valor recebido a título de auxílio-moradia não possui natureza indenizatória, pois não se destina a reparar prejuízo financeiro anterior. Não houve qualquer prejuízo experimentado pelo autor, ou despesa por ele satisfeita em nome de sua empregadora, que esteja sendo ressarcido.

(...)

A empregadora do autor, consoante anuncia em normativo interno, paga valores por vários anos a título de auxílio-moradia, com a finalidade de atender eventuais e incertos acréscimos de despesas, em variados segmentos, ocorridos após mudanças de domicílio feitas em seu interesse.

Quanto às despesas de remoção propriamente dita, a empresa as satisfaz diretamente e por outro meio. Na verdade, o auxílio-moradia constitui apenas um incentivo para o empregado aceitar a transferência, mas não se destina a reparar específicas despesas. Aliás, no próprio normativo da empresa há a observação de que os fatores de acréscimo de despesas que ela imagina possam ocorrer por vezes são inexistentes. Sem que se tenha um específico valor a ser reparado, não há como reconhecer a natureza indenizatória da verba. Também não é possível o enquadramento como ajuda de custo, para o fim de reconhecimento de isenção, pois a situação fática afasta-se terminantemente da previsão normativa.

A Lei nº 7.713/88 isenta de IR os valores recebidos por pessoa física concernentes a "ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte".

Os valores em discussão não foram recebidos para atender despesas feitas no processo de remoção de um município para outro, mas por vários anos após a remoção estar efetivada.

Aliás, o art. 458 da CLT determina que "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado." Se tais benefícios são salário quando fornecidos in natura, com muito mais razão assim se classificam quando pagos em dinheiro.

Conclui-se que o citado valor constitui acréscimo patrimonial e, pois, renda. Não havendo regra legal expressa estabelecendo isenção, é absolutamente regular sua tributação via IR."

6. Esclarecedora, pois, a decisão quanto ao caráter celetista da discussão do pagamento em foco. Nesse passo, a regulação empregadora para firmar o pagamento da rubrica em pagamento refere-se como uma espécie de bônus para aqueles que queiram se mover para convenientes pontos de trabalho para a empregadora. De qualquer sorte, sua correlação com paradigmas de agente público, submetido a regime de direito público diverso da CLT é absolutamente distinto.

7. Deveras, dos paradigmas lançados pelo recorrente não vislumbro qualquer decisão de Turma Recursal ou do STJ referente à questão de celetista que receba rubrica correlata à presente. As decisões apontadas como paradigmas referem-se a juizes de direito, parlamentares ou servidores públicos. Tais arestos representam regime jurídico diverso do presente, de forma que a correlação é imprópria.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(a) apresentado(s) é óbice ao conhecimento do incidente, permitindo, inclusive, ao Relator apreciá-lo monocraticamente, a teor da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0520356-89.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEILDO DE LUCENA SARMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
OAB: PE-520-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBÍTO. ACORDAO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a Fazenda Nacional que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável referente ao abatimento da base de cálculo, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso decidido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina nesse sentido.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 05318667020104058300, da relatoria do Sr. Juiz Federal Gláucio Maciel e no Pedilef 2006.83.00.515712-4, da relatoria da Srª. Juíza Federal Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, de relatoria do Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011)."

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501120-11.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES EMENTA
IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO TIDA COMO INDENIZATÓRIA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NOMENCLATURA GRATIFICAÇÃO DE COMBATE A ENDEMIA. PARADIGMA DE ATIVIDADE DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACORDAO RECORRIDO E O(S) PARADIGMA(S) APRESENTADO(S). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual reformou a sentença que julgou improcedente o pedido de não incidência de verba nomeada como auxílio moradia a empregado celetista. Entendeu que o órgão a quo que a gratificação denominada GACEN paga aos servidores da FUNASA é de caráter indenizatório, e, como tal, insuscetível de tributação.

2. Interposto incidente de uniformização pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a rubrica em pauta tem caráter remuneratório, pois incorpora os vencimentos do servidor, a teor da Lei nº 11.784. Com intuito de comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado do C. STJ, referente a "gratificação de atividade de risco" paga aos Delegados de Polícia Federal, antes da Lei nº 11.358/2006, cuja natureza jurídica fora reconhecida pelo STJ como remuneratória.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O caso em exame diverge dos Acórdãos paradigmas, pois a relação em foco refere-se a pagamento firmado em decorrência de atividade de combate e controle de epidemia, promovida por servidor público do ramo da saúde, cujo artigo 54 da Lei n.º 11.784/08 expressamente explicita os beneficiários da aludida gratificação e o art. 55 expressa seu caráter labore faciendo:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de epidemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5.2 Nesse passo, vê-se claramente que a gratificação em pauta qualifica-se como pro labore faciendo, isto é, parte da premissa que só receberá a gratificação aqueles servidores que têm como missão ir a campo para combater epidemias, cujo prejuízo à saúde é presumido, de sorte que emerge conotação econômica para os beneficiários, tanto porque é certo o maior custo/aumento de um prêmio de seguro de saúde/vida ou o custo plano de saúde a esses. Assim, nota-se nítida distinção com a gratificação enumerada no paradigma, voltada aos Delegados da Polícia Federal, cujo risco é de violência em sentido lato.

6. Muito embora, o STJ (EREsp 770.078/SP) referido no Pedido de Uniformização tenha reconhecido o caráter remuneratório de rubricas de pagamento a servidores, cuja natureza interfira em bem de natureza imaterial (como os simples ganhos de danos morais), o caso em tela é distinto, pois tem efetivos reflexos econômicos, como no custo majorado de um plano de saúde ou de um prêmio de seguro de vida. Assim, dada a matriz de comparação extrapolar o paradigma em comento, não vislumbro de um paradigma que contradiz o julgado do STJ.

7. Deveras, dos paradigmas lançados pelo recorrente não vislumbro discussão equânime a retratada nos autos, quer por se cuidar de reflexos à saúde do servidor, quer em face dos custos diretos e indiretos economicamente que emergem dessa relação. Enfim, os arestos paradigmas representam regime jurídico diverso do presente, de forma que a correlação é imprópria.

8. De outro giro, é imperativo pontuar que o STJ tem reiteradas decisões em que reconhece o caráter indenizatório de rubricas de pagamento referentes a Plano de Desligamento Voluntário de empresas, cuja Súmula 215 expressa situação que aponta para o reconhecimento casuístico do STJ a respeito das diferentes rubricas/gratificações pagas.

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(a) apresentado(s) é óbice ao conhecimento do incidente, permitindo, inclusive, ao Relator apreciá-lo monocraticamente, a teor da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000150-54.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER
OAB: RS-34 966
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. ACORDAO RECORRIDO DETERMINA A IMPOSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO NO ALUDIDO CASO. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, determinou que "a Fazenda deve se abster de realizar a compensação, mas os valores permanecem retidos até a liquidação do débito, com o trânsito em julgado da ação que o discute". Contudo, a ação judicial em pauta já transitou em julgado aos 16.11.2011, com voto favorável à Fazenda Nacional, (autos nº 2010.71.63.001629-8).

2. Não obstante, a própria Fazenda Nacional interpõe incidente de uniformização pela Fazenda, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge da decisão do STJ em sede de recurso repetitivo.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Tal orientação pressupõe o interesse processual da demanda. Contudo, esse interesse não se encontra presente ao caso, pois nada impede a compensação do débito discutido nesses autos, até a r. sentença que condicionava à compensação do débito determinava:

De mais a mais, tal entendimento vai ao encontro do próprio procedimento administrativo, que exige a concordância do contribuinte para a compensação, como se vê do Decreto 2.138/97:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal rerá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Por outro lado, cabe salientar que o pedido não pode ser inteiramente acolhido, no sentido de reconhecimento do direito à imediata liberação dos valores retidos.

Como referido na norma acima, com o ajuizamento da ação - que equivale a discordância do contribuinte, a Fazenda deve se abster de realizar a compensação, mas os valores permanecem retidos até a liquidação do débito, com o trânsito em julgado da ação que o discute. Especialmente no caso dos autos, em que já houve decisão de primeira instância pela improcedência do pedido de desconstituição do lançamento fiscal.

III.

Pelo exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) se abster de efetuar a compensação de ofício da malha débito (OUT7), até o trânsito em julgado da ação nº 2010.71.63.001629-8.

5. Por sua vez, como explicitado acima, já houve o trânsito em julgado há muito nos autos em que o mesmo autor discute a exigibilidade do crédito tributário em seu desfavor. Nesse passo, não há qualquer obstáculo à compensação em pauta.

6. Nesse contexto, a atual situação processual da Fazenda Nacional não a satisfaz com o interesse de agir. De acordo com o ensinamento de Nelson Luiz Pinto, "Assim como o interesse de agir, uma das condições da ação, também o interesse recursal assenta-se no binômio necessidade/utilidade. Tem-se como útil o recurso capaz de proporcionar ao recorrente uma posição ou condição mais vantajosa,

quer no plano do direito material, quer no plano meramente processual, do que aquela em que ele se encontra em face da decisão judicial contra a qual pretende recorrer"(in Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 3ª edição, página 70).

7. Como é sabido, o interesse processual é um dos requisitos que forma a ação judicial. O interesse processual é fundado no tríplice necessidade-adequação-utilidade. Nesse sentido, doutrina de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro:

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual, se descrita e determinada a situação jurídica, a providência não for adequada a situação. (...)A doutrina predominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4.º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver a necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática." (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro - vol. 1, 11ª edição, Saraiva, p.81/83).

8. Existe, pois, interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático.

9. Não há, por tudo exposto, interesse de agir da Fazenda Nacional para o presente recurso

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003504-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALINA SANTIAGO SANTIAGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;
2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em voto de minha lavra, negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, também de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003998-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAIME BAIÃO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.



Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização.
Brasília, 23 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006417-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUBEM ABREU MACHADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Ins-

tuições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 24 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008065-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER CARLOS COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu

pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 24 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001963-31.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZENITE TEREZINHA PEREIRA
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
OAB: SC 18.756
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, especificamente a gratificação por participação nos lucros, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de gratificação por participação nos lucros, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da ação primária - gratificação por participação nos lucros - estão fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplicando, ao caso dos autos, nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Advirto que devem ser observados os limites de isenção do IRPE, sob o regime de competências, bem como, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. Portanto, na apuração da incidência do referido tributo sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal, corrigido a cada competência a que se refriram, cobrando-se o IRPE apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção após aplicada a alíquota contemporânea.

Destarte, quanto ao pedido específico desse Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, não merece prosperar. Tudo considerado, o acórdão recorrido acha-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o que atrai a Questão de Ordem nº 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização decide NÃO CONHECER o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

JOSÉ WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001892-19.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUELI CECÍLIA RAUBER FELDENS
PROC./ADV.: MARCELO AZAMBUJA CHAVES
OAB: RS-44016
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ACORDAO QUE TRATA DE MATÉRIA ALHEIA À CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACORDAO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte do exercício de 2009, ano calendário 2008, ao argumento de que sofre de doença grave (esclerose múltipla) e necessita dos valores retidos para seu tratamento, noticiando, ainda, que as execuções fiscais movidas pela Fazenda estão garantidas por penhora.

2. A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que a retenção dos valores de restituição de imposto de renda se mostrou uma medida excessivamente onerosa à autora e restritiva de seu direito fundamental à saúde, em razão de padecer de esclerose múltipla e necessitar da importância retida para prosseguir em seu tratamento médico. Segundo o magistrado, a Fazenda pode se valer de outros meios e ações menos danosas para cobrar seus créditos. Destaca-se do julgado:

Ante o exposto, o direito ao tratamento de saúde, principalmente estando a demandante acometida de moléstia grave, se sobrepõe ao meio utilizado pelo erário para cobrança de seus créditos, no caso, a compensação de ofício com valores de restituição de imposto de renda do ano calendário de 2008.

3. A Fazenda recorreu alegando que: a) a compensação levada a efeito pelo fisco atende às exigências legais previstas no Código Tributário Nacional; b) o pedido da autora baseia-se em situação de saúde e a decisão recorrida não tratou da isenção do

imposto de renda em face da doença alegada; c) a União não pode deixar de dar cumprimento aos dispositivos legais que determinam a compensação; e d) as hipóteses de isenção de imposto de renda estão previstas em lei e há procedimento administrativo para o reconhecimento de tal situação.

4. A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso inominado da Fazenda e manteve a sentença pelos fundamentos que seguem:

2) Sobre a Exação

Nos casos de recebimento acumulado de valores que seriam devidos mês a mês, a interpretação literal da legislação tributária pode implicar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto se considerada a soma de todas as parcelas para fins de apuração da base de cálculo do tributo, o contribuinte poderá sair da faixa de isenção a que eventualmente teria direito se recebesse em dia cada parcela, ou ter alterada a alíquota do tributo.

Assim, na tributação de rendimentos recebidos cumulativamente em decorrência de condenação judicial, a jurisprudência majoritária vem entendendo que se deve aplicar o regime de competência em vez do regime de caixa.

5. A União interpôs, assim, o presente incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, firmou o entendimento de que fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

6. Pedido admitido na origem.

7. Entendo que está prejudicada a análise do presente incidente.

8. A leitura do voto condutor do acórdão recorrido permite concluir que foram acrescidos fundamentos que não dizem respeito ao objeto da lide.

9. Conforme bem ressaltado na decisão preliminar de admissibilidade, o julgamento questionado analisou o pedido como se fosse de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas remuneratórias e/ou benefício previdenciário recebidas acumuladamente em virtude de decisão judicial, matéria que não diz respeito ao objeto da lide.

10. Nos termos da Questão de Ordem n. 17/TNU, "quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

11. Anulação, de ofício, do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511820-26.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FAUSTO FELICIANO FILHO
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização interposto.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso inominado da ré em que questionava a forma de apuração da isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência.

Antes de se analisar o pedido de uniformização propriamente dito, entendo pertinente pontuar algumas questões que foram tratadas pela sentença.

Os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos pelo magistrado sentenciante que condenou a União a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme parte dispositiva que segue em destaque:

A luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo parcialmente os pedidos iniciais (art. 269, I, CPC), pelo que condeno a UNIÃO a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física após a sua aposentadoria (ou após 1º.1.1996, na hipótese da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88), que correspondam ao montante recolhido pela pessoa física como contribuição para a complementação de sua aposentadoria (parte não patrimonial) no período de vigência da Lei nº

7.713/88 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), ressaltando-se os alcançados pela prescrição, sendo certo que para a execução do julgado deverão ser obedecidas as diretrizes específicas na fundamentação desta (metodologia do esgotamento).

Quanto ao critério de cálculo, esclareceu aquele magistrado:

Faço apenas a ressalva de que para facilitar a operacionalização do cálculo do indébito, entendo por bem adotar a metodologia do esgotamento para a restituição/compensação. Conforme essa bem sucedida técnica utilizada neste juízo: i.) primeiramente, apura-se o montante pago pela parte demandante sob a égide da Lei nº 7.713/89, a título de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, aplicando-se a alíquota do tributo então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição, observado que o cálculo contemplará apenas os valores recolhidos até a data do início da percepção da aposentadoria (ou até 01.01.1996 na hipótese de aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº 7.713/89); ii.) uma vez encontrado o valor pago pelo contribuinte, deverá incidir a correção monetária, consoante os índices pormenorizados abaixo; iii.) conhecido o resultado do indébito devidamente atualizado, far-se-á a sua restituição mediante ajuste de contas ou amortização, a ser efetivada mensalmente por dedução do Imposto de Renda devido a partir da data da aposentadoria (ou a partir de 1.1.1996, na hipótese de aposentadoria na égide da Lei nº 7.713/89) e incidente sobre a complementação de aposentadoria até que inteiramente compensados os valores pagos indevidamente.

A Fazenda Nacional interpôs recurso contra essa decisão por meio do defendeu como metodologia de cálculo a ser adotada a do esgotamento de crédito.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao apelo, restando assim fundamentado:

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenado a União a restituir ou compensar os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições recolhidas ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

- Alega a recorrente que, como a parte autora passou à inatividade antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, todas as parcelas a receber encontram-se prescritas, em razão do disposto na Lei Complementar 118/2005.

- De fato, no caso dos autos, a compensação do imposto de renda pago em duplicidade tem como termo inicial da prescrição a aposentação, ou, se for o caso, a concessão de pensão por morte. É a partir de quando a entidade de previdência privada inicia o pagamento da complementação de benefício que deve haver o não recolhimento de Imposto de Renda até a compensação dos valores já cobrados a este título na formação do capital da aposentadoria, sob pena de caracterização de bis in idem.

- A sentença combatida considerou a incidência de prescrição decenal para a restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, considerando que o fato gerador ocorreu antes da edição da LC 118/2005.

- O Supremo Tribunal Federal, no RE 566621 (julgado em 04 de agosto de 2011 e submetido à sistemática da repercussão geral), decidiu, quanto ao art. 3º da LC 118/2005, que o dispositivo não tem caráter meramente interpretativo, pois inova no mundo jurídico, reduzindo o prazo de dez anos consolidado pela jurisprudência do STJ. Assim, descabe dar ao art. 3º aplicação retroativa, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Em suma, o STF considerou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica.

- Ocorre que a Corte entendeu aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis da Lei Complementar, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, porque ajuizada a ação posteriormente à data aludida, deve-se utilizar o prazo prescricional de cinco anos apenas.

- Ainda que a ação tenha sido ajuizada passados mais de cinco anos do termo inicial do pagamento da complementação de aposentadoria, não há como declarar inexistente qualquer parcela a receber pela parte autora, pois o montante de imposto a ser compensado pode não ter se esgotado nos meses prescritos, o que deve ser apurado pela Contadoria em sede de execução de sentença.

- Recurso parcialmente provido para reconhecer aplicável a prescrição quinquenal.

Houve a oposição de embargos de declaração pela União, alegando omissão do julgado quanto à análise da metodologia de cálculo a ser aplicada ao caso, recurso que restou desprovido pela Turma Recursal pernambucana.

Em seu incidente, defende a Fazenda, em síntese, a subtração dos aportes feitos pelo participante do plano no período de 1989 a 1995 da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido a partir de 1996 até o esgotamento do crédito, citando como paradigma da divergência acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2009.72.56.000891-9).

O pedido foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Tenho que o incidente não merece trânsito por falta de interesse recursal.

Conforme fundamentação adotada pelo juízo sentenciante, foi determinada a aplicação ao caso da metodologia do esgotamento para a restituição/compensação do crédito do contribuinte.

Portanto, tendo o acórdão recorrido apenas tratado da prescrição, é de se reconhecer que o método de elaboração dos cálculos de liquidação permanece sendo o fixado pela sentença.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados



Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. A embargante aduz existir omissão na decisão que teria deixado de analisar a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

Portanto, de acordo com o entendimento do STJ a sistemática de cálculo deve levar em consideração a base de cálculo do imposto de renda - e não simplesmente os valores recolhidos a esse título - pois a argumentação para o indébito é o bis in idem (ou bitributação), que deve ser aferida mediante a apuração da base de cálculo.

Em suma, o mecanismo defendido, para fins de uniformização, consistiria, assim, em 3 etapas:

a) a primeira, o levantamento dos valores recolhidos à previdência privada do Autor no período de 1989 a 1995, com correção monetária e atualização, pelos índices previstos pelo Manual de Cálculos da JF até a data do recebimento do benefício complementar de aposentadoria;

b) depois, com a aposentadoria, o esgotamento mensal do crédito apurado conforme o item "a", a partir dos contracheques de aposentadoria;

c) a apuração do IRPF, com a dedução dos valores de contribuições no ano-calendário, a partir da apuração dos dados da Declaração de ajuste, apontando-se o IR devido, e o IR a restituir ao contribuinte. A prescrição incidiria, mês a mês, "esgotando-se" do montante do item "a", sem, contudo, a dedução na base do IR no respectivo ano-calendário.

Havendo, portanto, omissão quanto à verdadeira pretensão fazendária e obscuridade por entender semelhantes métodos de cálculos distintos (o da sentença e do acórdão paradigma), há de serem acolhidos os presentes embargos declaratórios por medida de justiça.

5. Mantenho o posicionamento acima, acrescentando que esta Turma Nacional, analisando questão idêntica (Pedilefs 0531866-70.2010.4.05.8300 e 0512829-23.2011.4.05.8300), não conheceu dos pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda, considerando que o entendimento aplicado pela Turma Recursal pernambucana está em consonância com as orientações seguidas por este Colegiado e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênia para transcrever o voto da lavra do relator daqueles processos, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (j. 07/05/2014, DOU 16/05/2014), que adoto como razão de decidir:

[...] 3. Ora este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Sr.^a Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.^a TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido.

6. Dessa forma, como a sentença, confirmada no ponto pelo acórdão recorrido, não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, é caso de não conhecimento do pedido de uniformização (Questão de Ordem n. 13/TNU).

7. Assim, deixo de conhecer os embargos.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505039-51.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ DA SILVA NETO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização interposto.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 1.^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso inominado da requerente em que questionava a forma de apuração da isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado no ponto:

A insurgência se refere, unicamente, à sistemática de cálculo do valor a ser repetido.

- Sobre a questão, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de cálculo nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

"Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita.

Em seu incidente, defende a Fazenda, em síntese, a subtração dos aportes feitos pelo participante do plano no período de 1989 a 1995 da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido a partir de 1996 até o esgotamento do crédito, citando como paradigma da divergência acórdão da 1.^a Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2009.72.56.000891-9).

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão idêntica (Pedilefs 0531866-70.2010.4.05.8300 e 0512829-23.2011.4.05.8300), não conheceu dos pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda, considerando que o entendimento aplicado pela Turma Recursal pernambucana está em consonância com as orientações seguidas por este Colegiado e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênia para transcrever o voto da lavra do relator daqueles processos, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (j. 07/05/2014, DOU 16/05/2014), que adoto como razão de decidir:

[...] 3. Ora este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Sr.^a Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.^a TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido.

Dessa forma, como o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, é caso de não conhecimento do pedido de uniformização.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. A embargante aduz existir omissão na decisão embargada que teria deixado de analisar a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

Portanto, de acordo com o entendimento do STJ a sistemática de cálculo deve levar em consideração a base de cálculo do imposto de renda - e não simplesmente os valores recolhidos a esse título - pois a argumentação para o indébito é o bis in idem (ou bitributação), que deve ser aferida mediante a apuração da base de cálculo.

Essa jurisprudência do STJ, Excelência, que devolvemos para análise neste recurso integrativo, para que fique clara a necessidade de se aferir a base de cálculo do IRPF na execução do julgado.

Havendo, portanto, omissão em relação ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há de serem acolhidos os presentes embargos declaratórios por medida de justiça.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro que a Fazenda, em sua peça incidental, apontou como paradigma da alegada divergência um único acórdão, de turma recursal catarinense. Os julgados do STJ transcritos em seu incidente são distintos dos que agora submete à apreciação deste Colegiado. Portanto, não poderia a decisão anterior ter sido omissa a respeito de ponto sequer arguido pela requerente no momento oportuno.

6. Assim, deixo de conhecer os embargos.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502595-33.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE FRANÇA SILVA
OAB: RN-8022
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE DADOS ACERCA DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ACORDAO RECORRIDO CONFIRMA SENTENÇA QUE FIXA O INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE AS DECISÕES COMPARADAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. IMPOSSI-

BILIDADE DE VERIFICAR A DATA DA EFETIVA ENTREGA DA DECLARAÇÃO EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA 42/TNU). PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação que tem por objeto a desconstituição de créditos tributários em face da prescrição.

2. A sentença fixou o marco inicial para contagem da prescrição na data de vencimento das obrigações em razão de inexistirem nas Certidões de Dívida Ativa informações quanto à data da entrega das declarações, sendo impossível confirmar se foram elas entregues antes ou depois do vencimento dos débitos. Julgou, assim, parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição em relação às obrigações vencidas até 02/03/1997, inscritas na Certidão de Dívida Ativa nº 41 4 02 000109-10; e em relação às obrigações vencidas até 30/07/1998, inscritas na Certidão de Dívida Ativa nº 41 4 11 000164-35.

3. A Fazenda Nacional recorreu alegando que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a constituição definitiva do débito se dá com a declaração apresentada pelo contribuinte. Defendeu, assim, que como o contribuinte declarou o tributo em 13/05/1998, mas deixou de pagar a obrigação declarada, o termo inicial da prescrição só se inicia após a data do vencimento estipulada, o que, por óbvio, não ocorreu antes da respectiva declaração. Por fim, arguiu que a adesão ao parcelamento ocorreu em março de 2002, restando interrompido o prazo prescricional.

4. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte negou provimento ao apelo para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

5. Em seu pedido de uniformização, aduz a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a data de entrega de declaração pelo contribuinte é o marco inicial do prazo prescricional, se ela for posterior ao vencimento dos débitos declarados (REsp 1120295 e AgRg no AREsp 254.090).

6. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

7. Entendo que a decisão impugnada não contraria a orientação consolidada pela Corte Cidadã, como defende a requerente. Isso porque a leitura da sentença revela que o que motivou a fixação do início do marco prescricional na data de vencimento das obrigações foi a ausência de informações, nas CDAs, a respeito da data da entrega das declarações, o que impossibilitou àquele magistrado confirmar se foram elas entregues antes ou depois do vencimento do débito.

8. Os paradigmas juntados referem-se a casos nos quais foi possível verificar que as declarações foram entregues posteriormente às datas de vencimento das obrigações, situação distinta da julgada pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9. Ademais, analisar a alegação da Fazenda Nacional de que é possível extrair da documentação acostada aos autos dados sobre a data de entrega das declarações demandaria a reapreciação de provas, o que é inviável na via da uniformização de jurisprudência (Súmula 42/TNU).

10. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004016-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JULIO CESAR SCHMITT ROCHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não de-

corrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp n.º 1.089.720 / RS e REsp n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. E de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de

que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES/Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005653-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FARIAS FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp n.º 1.089.720 / RS e REsp n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, poste-



riormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005714-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERNARDETE MARIA COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de

Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005984-05.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HELIO WARKEN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese es-

posada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006144-30.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LEVINIO NEVES DE GODOY

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese es- posada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.



Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006214-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS AIRES DE BRITO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser induvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a

referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006462-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR SOLDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Cal-

mon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014629-53.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELENA AMELIA STEMMER
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI
OAB: SC-12835
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa ju-



rídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

Juiz Relator PROCESSO: 5008142-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADIR PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003473-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AFONSO MÁRCIO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba

principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esponsada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003551-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HERTA KIESER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esponsada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e

administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.



ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003574-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ORLANDO TAMBOSI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registraram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003594-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TANEIA MARA RONDON QUINTANILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a

referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003841-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANGELA IZABEL SCHILLINGS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma,

em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003874-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento



de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba prin-

cial for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004006-90.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS CAETANO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, poste-

riormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PRO-VER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006471-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA GUIMARÃES BLANK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for

igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registraram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sin-

dicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PRO-VER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007805-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANGELO GILBERTO SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.



No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007903-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERMANO NUNES SILVA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007976-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO EDUARDO MICHELIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado

no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007955-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERT OZÓRIO MOREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de re-



latoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. É explícito.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007955-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERT OZÓRIO MOREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DIRIGIDO AO STJ E ADMITO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE DESTA COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença que declarou a prescrição em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, fundado na Súmula 260 do TFR, bem como julgou improcedente a equivalência salarial com base no artigo 58 do ADCT, mantida por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

2. A parte autora interpôs Incidente de uniformização, ratificado via petição dirigida à relatoria da 2ª Turma Recursal da Bahia, alegando, em síntese, que a TNU "já enfrentou a divergência suscitada, no incidente de uniformização de nº 266.83.00.509015-7 (...), assegurando, destarde, o direito à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 260 do extinto TFR ao benefício de origem."

3. Em decisão prolatada no dia 23/05/2011 o Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, ao fundamento de que a matéria em discussão já havia sido apreciada pela TNU, nos PEDILEFs nº 2006.83.00.509015-7, 2005.83.00.529532-2 e 2007.50.51.000793-6 houve por bem determinar a remessa dos autos ao Relator para proceder à adequação do julgado àquele entendimento. A Turma de origem, em sede de adequação, condenou o INSS a aplicar a sobredita Súmula 260 no reajuste do benefício originário.

4. O INSS, então, interpôs pedido de uniformização direcionado à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. A TRU, com base na QO nº 13 da TNU, entendeu que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, deixando de conhecer o recurso, consoante se extrai do seguinte excerto:

"A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, ou não, do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR aos benefícios derivados - no caso, aposentadoria por invalidez oriunda da conversão de auxílio-doença, bem como aos efeitos daí decorrentes, inclusive no que diz respeito à incidência da prescrição quinquenal.

Todavia, inexistente o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a controvérsia foi dirimida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU (...)

Com efeito, o acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência firmada pela TNU e pelo TRF - 1ª Região. No caso, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'"

5. Inconformado, o INSS solicitou a submissão ao STJ, para dirimir a controvérsia dos autos, alegando que os acórdãos da Turma de origem, da TRU e da TNU divergem do posicionamento dominante no STJ, no sentido de que, com a entrada em vigor do art. 58 da ADCT foi cessada a aplicação da Súmula 260 do TFR, não gerando nenhuma repercussão futura nos valores recebidos a título do benefício previdenciário derivado, por ruptura na forma de reajuste então vigente.

6. Consoante inciso IX, art. 7º da Resolução nº 22, de 04/09/2008, compete ao Presidente da TNU decidir sobre a admissibilidade do incidente dirigido ao STJ, por essa razão o recurso seguiu à TNU.

7. Em juízo de admissibilidade o Presidente deste Colegiado reconheceu a divergência entre o posicionamento adotado pela TNU e os julgados do STJ, recebendo o recurso como incidente de uniformização nacional para melhor apreciação da matéria.

Passo à análise do caso.

8. O INSS alega que a revisão prevista pela Súmula 260 do TFR apenas gerou diferenças até 03/1989, "restando prescritos seus efeitos financeiros para ações ajuizadas a partir de 04/1994". Aduz, também, que o autor se equivocou ao acreditar que a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada com base no salário de benefício atualizado do auxílio-doença. Para demonstrar razão, a autarquia previdenciária traz como paradigma acórdão proferido no REsp nº 336.146 - SC no mesmo sentido de suas alegações, julgando tratar-se de posição dominante na Corte superior.

9. A TNU possui o seguinte entendimento firmado sobre o tema:

"A não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TRF no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença." (PEDILEF 200683005090157, Relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA).

10. O STJ, por seu turno, tem posição consolidada no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1346989 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012)

11. Com efeito, observa-se que a divergência entre os entendimentos reside na existência, ou não, de repercussão do reajuste realizado no benefício originário na RMI do benefício derivado. Dissenso caracterizado, já que o posicionamento adotado pela TNU e a jurisprudência dominante do STJ diferem em sua essência.

12. Feitas essas considerações, importa assinalar que em recente discussão travada nesta Corte de uniformização (PEDILEF 00065708-16.2006.4.01.3300 de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), em caso análogo, a Turma reafirmou, por unanimidade, a tese de que "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas daquelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula nº 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença."

13. Em seu voto o Relator do citado PEDILEF obtempera o seguinte:

"2.5. Na verdade, o Acórdão aqui recorrido, fundamentou-se na esteira do que já restou sedimentado por esta Turma Nacional quanto ao tema da aplicabilidade da Súmula 260 do TFR aos benefícios derivados cujo originário tenha sido concedido antes da vigência da atual Constituição Federal. Resta saber se o entendimento sufragado pela TNU deve ou não ser alterado em face do paradigma do STJ (REsp 336.146/SC).

3. Inicialmente, impende esclarecer que a temática sub oculi não fora objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

3.1. No caso dos autos, com a devida venia ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp 336.146/SC, creio que é o caso de manutenção da jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Com efeito, a questão da repercussão - em termos financeiros - do reajuste propugnado na primeira parte da Súmula 260 do TFR sobre o benefício de aposentadoria por invalidez derivado do auxílio-doença foi exaustivamente examinada por esta Casa que, acertadamente, concluiu pela existência de impacto.

3.2. A primeira parte da Súmula 260 propunha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.

3.3. Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.

3.4. Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário-de-benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

3.5. Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, conseqüentemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.

3.6. Com esse entendimento - de que a incorreta aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais -, afasta-se a tese da prescrição do fundo de direito, remanescendo, porém, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ."

14. Isto posto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos no citado PEDILEF 00065708-16.2006.4.01.3300, para manter o posicionamento da TNU sobre a matéria.

15. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056135-73.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUELI ZUCCO CAMPOS
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
OAB: SP-95647
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. ACORDO EFETUADO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.098.720/RS). INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso nos seguintes termos: "No mérito, observo que o art. 404 do Código Civil atribui natureza indenizatória aos juros de mora, inclusive quando eles decorrerem de sentença judicial, independentemente da natureza do principal. Portanto, a percepção de juros de mora não configura fato gerador de imposto sobre a renda."

2. Aduz, em síntese, que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com o entendimento do STJ, ao argumento de que este preleciona ter os juros de mora caráter acessório, seguindo, portanto, a mesma sorte da importância principal. Para ilustrar a divergência citou os seguintes julgados do STJ: REsp 985196 / RS, 2007/0211331-1, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19/12/2007; REsp 1044019 / SC, 2008/0066869-0, Rel. Min. Carlos

Fernando Mathias, 2ª Turma, DJe 09/06/2008; REsp 1.227.133/RS. In continenti, requereu: "(...) seja fixada a necessária uniformização da interpretação de lei federal, com a oportuna reforma do r. acórdão no sentido de que seja mantido o decreto de extinção da ação em face da manifesta ilegitimidade passiva (exclusiva) da União para responder aos processos da espécie."

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento de o Acórdão recorrido estar em consonância com a posição firmada sobre a matéria objeto de Pedido de Uniformização na eg. TNU.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova, não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila, em seu pedido, a discussão quanto à ilegitimidade passiva da União para responder ao processo em análise. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não conheço do pedido de uniformização quanto a esse tema em particular.

8. Por outro lado, razão assiste a parte ora recorrente, ao afirmar que o acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo não está em consonância com o entendimento desta Corte, no que respeita à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Explico.

9. No julgamento consolidado, em sede de representativo de controvérsia, (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DJ 09/10/2013), esta Corte, amparando-se em julgado da Corte Cidadã - REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12 - firmou o seguinte entendimento: há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal. Foram ressalvadas duas situações: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. No mesmo sentido os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no AgRg no Resp 1436720/PR, DJ 02/05/2014.

10. In casu, a Turma de origem equivocou-se ao asseverar que a percepção dos juros de mora não configuraria fato gerador de imposto de renda. Conheço, portanto, do dissídio Pretoriano para reafirmar o posicionamento vertido no supracitado item (9). Não se olvidando de recentes precedentes desta Corte a corroborar tal entendimento, PEDILEF c, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DJ 09/10/2013; PEDILEF 50079726120134047200, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJ 11/03/2015.

11. No mérito, verifico que o montante sobre o qual incidiu o imposto de renda em questão adveio de um acordo firmado, em sede de reclamação trabalhista, aforada após a parte autora haver se aposentado por tempo de serviço. Neste caso, a reclamação trabalhista ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho, situação excepcionada pela jurisprudência, que impossibilita a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, consoante acima explicitado. Por similar, transcrevo excerto de Decisão Monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães no REsp nº 1.501.263 - RS, DJe 04/02/2015, na qual foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

(...) "Por outro lado, não procede a pretensão fazendária de exigência do imposto de renda sobre os juros de mora, pois a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, os EDcl no REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão de contrato de trabalho, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido" (STJ, EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2011). Convém anotar que os EDcl no REsp 1.227.133/RS foram acolhidos para dar ao acórdão do referido recurso repetitivo a ementa acima, tendo em vista que os votos vencedores, dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, limitaram-se a afastar a incidência do imposto de renda, nas hipóteses semelhantes ao caso ali em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988). Nos presentes autos, é incontroverso que, após a rescisão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria por tempo de contribuição, o contribuinte autor desta Ação, qualificado na petição inicial como aposentado, recebeu os juros moratórios, devidos por seu ex-empregador, em decorrência do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas

reconhecidas em Reclamação Trabalhista, conforme demonstram os documentos juntados ao processo, especialmente os documentos de fls. 13?50e. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."(...)

12. Diante do exposto, conheço do incidente de uniformização, porém nego-lhe provimento.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007795-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALAOR DE JESUS CORREA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS - Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (acessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efe-

tuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008304-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MARTA FURLANETTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento ao recurso nominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.



4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de embargos declaratórios aos quais foi concedido efeitos infringentes (evento 00076), utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1089720/RS." (...)

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (acessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003766-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURO EDUARDO POMMER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que, in casu, os juros moratórios não decorrem de verba rescisória da relação de trabalho, não se subsumindo às exceções dispostas nos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (acessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso discutido nos presentes autos, transcrevo, adiante o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006883-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA ZANATTA DA ROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções esposadas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003591-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUI TAVARES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções esposadas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005822-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE ROSITO DA COSTA MARQUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.



4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)
"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006315-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA BÚRIGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo o excerto pertinente:

(...)
"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004019-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURA MARIA KILIAN MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que, in casu, os juros moratórios não decorrem de verba rescisória da relação de trabalho, não se subsumindo às exceções dispostas nos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espousadas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em análise, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...) "4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006252-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ REIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espousadas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...) "4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007891-15.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON PACHECO PALADINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento ao recurso inominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.



3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de embargos declaratórios aos quais foi concedido efeitos infringentes (evento 00087), utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS." (...)

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espousadas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...) "4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007746-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LURDES SEZERINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, o fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções arroladas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...) "4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007855-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CESAR RAITZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento ao recurso nominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de embargos declaratórios aos quais foi concedido efeitos infringentes (evento 00077), utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS." (...)

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (acessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003581-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (acessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007774-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MURILO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.



5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)
"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003942-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO OSCAR RUTTKAY PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo o excerto pertinente:

(...)
"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005565-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA CORAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções esposadas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006352-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA SULAMITA NAHAS BAASCH
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento ao recurso nominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no aresto impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de embargos declaratórios aos quais foi concedido efeitos infringentes (evento 00093), utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções esposadas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003694-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARI DIACOMO OCAMPO MORE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de juízo de adequação, negou provimento ao recurso nominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.



3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS . Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...) "4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525390-50.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SALAZAR DE LIRA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 7.713/88. PERÍODO DE 1989 A 1995. ACORDAO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA A SER CORRIGIDA PELOS ÍNDICES ORDINÁRIOS CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SELIC. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença monocrática, que julgou procedente o pedido da peça inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelo autor a partir de fevereiro de 1998, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88.

2. O recorrente aponta como paradigma da divergência acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2009.72.56.000891-9), no tocante à forma de execução do julgado.

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo. A presente controvérsia radica em torno da forma de estabelecimento da execução do julgado. Na realidade, dois pontos são suscitados independentemente no Pedido de Uniformização da Fazenda Nacional. Em primeiro lugar, coloca-se em discussão os critérios para a obtenção da base do quantum de beatut; no segundo, os critérios para o cômputo da atualização monetária do valor devido.

4. Quanto ao primeiro aspecto, a tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à liquidação do indébito vai de encontro a tese defendida pela União Federal, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante a dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.
(Resp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

5. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, "fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.). Cita-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: PEDILEF 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL

ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012; PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.

6. Dessa sorte, o acórdão ora recorrido, nesse aspecto, não destoou do entendimento consagrado nesta TNU, o que impõe, portanto, a aplicação ao caso em exame, tocante a este ponto, da Questão de Ordem de nº 13 desta Casa ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Nada obstante, no que diz respeito à atualização do crédito, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional. Esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05122413-55.2011.4.05.8300.

8. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, com efeito, estabelece que a correção monetária na repetição de indébito, deve ser orientada pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, Contudo, como bem defendido pelo recorrente, nestes autos o desconto efetuado entre os anos de 1989 e 1995 estava correto, o erro está no bis in idem ocasionado pela incidência do mesmo imposto após a aposentadoria. Nesses termos, somente a partir de então seria cabível a aplicação da SELIC. Em se tratando de simples atualização dos valores, não deve ser aplicada a aludida taxa. Nesse sentido, evoco trecho do voto emitido no REsp nº 1.306.333 - CE, de 07/08/2014, em caso semelhante:

"SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (...).

(...) Sustentam que a incidência de imposto de renda sobre a parte da complementação de aposentadoria constituída pelas contribuições vertidas no período de 1º/1/89 a 31/12/95 e pelos rendimentos da entidade de previdência complementar obtido até 31 de dezembro de 2004 resulta em bis in idem.

(...) Registre-se, ainda, que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 2/7/2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Não deve incidir, contudo, a taxa SELIC quando da fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária.

A propósito:
RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.

2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.

3. Recurso especial conhecido e não provido.
(Resp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010)"

11. Nesses termos, o acórdão da Turma de origem merece ser reformado apenas no tocante à não incidência da taxa SELIC na atualização monetária para apuração dos valores do indébito.

12. Por essas razões, conheço em parte e no ponto dou provimento ao presente incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da fundamentação acima destacada.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006264-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRIO CEZAR GARCIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO

DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006413-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA FENILI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 23 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007073-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CHRISTIAN GUY CAUBERT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 23 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5006379-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): RAUL FERNANDO KLEIN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuïrem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º., do art. 3º., da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 23 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007938-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): PAULO RODRIGUES MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuïrem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º., do art. 3º., da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 23 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003608-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): VILMAR ADELINO VICENTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuïrem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º., do art. 3º., da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 23 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008324-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ARAUJO DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 23 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007758-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLI AURAS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 23 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005866-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO STEIBRUCH MILMAN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 23 de abril de 2.015.
José Henrique Guaracy Rebelo
Relator



PROCESSO: 5006885-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA HICKEL PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização.
Brasília, 23 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008303-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido pela Presidência da TNU, contra decisão oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Em suma, é perfeitamente possível a adoção do art. 557 do CPC no âmbito da Turma Nacional de Uniformização como, aliás, está claro na questão de ordem n. 22- TNU.

Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização.
Brasília, 23 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008332-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA FLEMING DAMM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...] Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...] No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...] Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMI-NENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DE-MANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRI-BUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IN-CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da contro-vérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCE-DENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008139-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO(A): ABRAÃO BECHARA SELENE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em voto de minha lavra, negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, também de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do paga-mento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMI-NENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DE-MANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRI-BUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IN-CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da contro-vérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os

juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 5003581-63.2013.4.04.7200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCE-DENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008064-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO(A): JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.



Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]
No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]
Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovisionamento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]
4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007809-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANNE-LORE SCHROEDER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]
No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível

a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]
Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovisionamento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]
4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007733-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TELMA ANITA PIACENTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;
2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...]. Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]
No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007684-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NERY ERNESTO KESSLER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;
2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em voto de minha lavra, negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, também de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]
No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]
Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.



Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DE-MANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRI-BUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IN-CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007412-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERNANI SEBASTIÃO SANT ANA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...] Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DE-MANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRI-BUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IN-CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006452-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA ROZANE DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...] Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovisionamento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006382-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAUL VALETIM DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovisionamento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas



decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006163-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS FERNANDO DIAS PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...] Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros

moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005841-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERNESTO ANIBAL RUIZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE

CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003912-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELCIO JOSÉ LEMOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sin-

dicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incidindo Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Segundo defende, o acórdão proferido pela Turma catarinense contraria o entendimento da Corte Superior, uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho, como determina o REsp 1.089.720/RS.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003883-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLEIDE PERON BOELL PIMENTEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.



Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003593-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em voto de minha lavra, negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, também de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 5003581-63.2013.4.04.7200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003532-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANEIDE COELHO MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em voto de minha lavra, negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, também de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 5003581-63.2013.4.04.7200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003513-16.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON DA SILVA AGUIAR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.



O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 16 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008109-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LICERIO BRASIL DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDAO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse

sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004457-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CEZAR ALVES DE ANDRADE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no RESP n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).



22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007747-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA LEOPARDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no RESP n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDAO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007935-34.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO RENATO CORREA GLAVAM

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

(...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos recebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5006447-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TÂNIA REGINA OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

(...)
No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDAO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia '.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção

apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007973-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUTE KALVON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-

diciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no RESP n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

(...)
No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDAO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDÁ DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008310-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUY COIMBRA CHARÃO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o



entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Razão assiste à parte embargante. De fato, no julgamento anterior, o Órgão Colegiado não se pronunciou acerca da extinção dos contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dos servidores da Universidade de Santa Catarina - UFSC, em decorrência da adoção, pela União, do regime jurídico único estatutário (Lei n. 8.112/90).

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o seu contrato de trabalho de trabalho foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

(...) Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDAO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no REsp. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a

solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhistas, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "juros moratórios sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, pela qual a parte autora recebeu diferenças de natureza salarial", diferenças salariais relativas à aplicação de reajuste salarial oriundo da URV (conforme informado nos embargos de declaração interposto pela parte-autora perante a Turma Recursal).

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005706-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EVANGELIA KOTZIAS ATHERINO SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDAO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta

haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos recebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006328-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudence dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Razão assiste à parte embargante. De fato, no julgamento anterior, o Órgão Colegiado não se pronunciou acerca da extinção dos contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dos servidores da Universidade de Santa Catarina - UFSC, em decorrência da adoção, pela União, do regime jurídico único estatutário (Lei n. 8.112/90).

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o seu contrato de trabalho de trabalho foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

(...)

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDAO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p.acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de

renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, deceletista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se a "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "juros moratórios sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, pela qual a parte autora recebeu diferenças de natureza salarial", diferenças salariais relativas à aplicação de reajuste salarial oriundo da URV (conforme informado nos embargos de declaração interposto pela parte-autora perante a Turma Recursal).

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501123-63.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUDUGERO DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, deferiu o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), para fins de não incidência do Imposto de Renda e restituição dos valores já recolhidos.

2.O aresto combatido considerou que a GACEN possui natureza indenizatória, em razão do caráter compensatório dos desgastes/despesas de contaminação do servidor no exercício de sua atividade funcional.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que gratificações recebidas por servidor público possuem natureza remuneratória, portanto, sujeitas à incidência do IRPF.

4.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, deferiu o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), para fins de não incidência do Imposto de Renda e restituição dos valores já recolhidos, in verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o §7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN.

- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

- O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuta, porém, a natureza da legislação.

- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

- Recurso provido." (grifei).

5.No caso paradigma (AGRESP nº 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - 2ª Turma) a questão litigiosa versa obre a incidência do Imposto de Renda sobre as gratificações "de atividade policial federal", "de compensação orgânica" e a "de atividade de risco", pagas aos Delegados da Polícia Federal.

6.A Turma Nacional de Uniformização entendeu que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da similitude jurídica entre os julgados recorridos e paradigma, ressaltando meu entendimento no sentido de que, não obstante no paradigma se teça considerações sobre a incidência do imposto sobre todas as verbas que possuam a nomenclatura de "gratificações", entendo que tal fundamento não seria suficiente à constituição do julgado do STJ como fonte da divergência a permitir o conhecimento do presente incidente.

7.Passando-se à questão de fundo, observo que a matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 0513919-23.2012.4.05.8400 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"Como é dito no § 7o, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1a Instância que decidiu pela incidência do IRPF".

8. ISTO POSTO, conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), julgar improcedente o pedido inicial.

De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006881-33.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO ELI CRESPI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e desenvolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no RESP n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACORDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



DECISÕES

PROCESSO: 0500077-67.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria-bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria-bilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso concreto, as instâncias ordinárias limitaram-se a dizer, de modo genérico, que a renda per capita ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo e que os documentos existentes não comprovam a alegada condição de miseria-bilidade sem, no entanto, analisar as condições reais da parte.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014289-27.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÂRILZA ARRUDA
PROC./ADV.: LUCIANO GILVAN BENASSI OAB: PR-49353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria-bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria-bilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.022413-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MÂRCIA DOS SANTOS CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016303-66.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FÁBIO GOMES PINA
PROC./ADV.: FERNANDA D'AVILA DE OLIVEIRA OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005289-03.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NIVALDO DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: ZAUUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB: PR 23.320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria-bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria-bilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001727-22.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SOELI ANSELMO CANDIDO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SERGEY RAMYRES SCHUTZ OAB: SC-28594
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, derivado de auxílio-doença anteriormente recebido, diante do transcurso do prazo decadencial.

Sustenta a autora que não transcorreu o prazo para se pleitear a revisão do benefício derivado, diante de sua autonomia em relação ao original.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento alinhado ao da pretensão do requerente, de que incide prazo decadencial autônomo em relação ao benefício derivado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017316-97.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS CARVALHO LEDOUX
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, derivado de auxílio-doença anteriormente recebido, diante do transcurso do prazo decadencial.

Sustenta a autora que não transcorreu o prazo para se pleitear a revisão do benefício derivado, diante de sua autonomia em relação ao original.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento alinhado ao da pretensão do requerente, de que incide prazo decadencial autônomo em relação ao benefício derivado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.



10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521318-06.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JUAREZ BRAZ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença e julgou o procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, deixando, contudo, de convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece provimento.

No presente caso, a Turma Recursal admitiu a incapacidade parcial da parte, razão pela qual fora concedido o benefício do auxílio-doença. Porém, não foram analisadas suas condições pessoais, afim de se averiguar a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que destoa do entendimento sumulado desta Turma, qual seja o enunciado n. 47/TNU, a qual dispõe que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002296-90.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: MÂRILUCY REZENDE LIMA BATISTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de cláusulas com o recálculo do saldo devedor do contrato de financeiramente estudantil.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, ao apreciar o REsp 1.155.684, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, decidiu ser vedado o anatocismo nos contratos de

FIES, incluindo a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionados, por ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.71.54.000537-9, DOU 1/6/2012, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL EM RECURSO EXCLUSIVO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO PELA ACÓRDÃO RECORRIDO EMBORA PARA ENTENDER LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da época dos fatos é "firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n.º 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334 RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 30/6/2008; REsp 880.360 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 5/5/2008; REsp 1.011.048 RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/6/2008; REsp n.º 630.404 RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.º 638.130 PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005". - Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, negando o pedido de nulidade das cláusulas do contrato de crédito educativo referentes aos juros e sua suposta capitalização, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, que entende ser vedado o anatocismo nos contratos de FIES, ainda que expressamente convencionado, por falta de autorização legal. - Acórdão recorrido que deu por ausente o anatocismo, ressaltando que "a capitalização vedada é aquela cujo resultado ultrapasse a taxa anual contratada. E, no presente caso não há essa ultrapassagem. Vê-se que o valor dos juros a serem contados mensalmente apresenta um cálculo que observa o que foi contratado em termos de juros anuais. Apesar de se falar em capitalização, essa operação de matemática financeira não está ferindo a Lei de Usura ou o Código de Defesa do Consumidor". Vê-se, pois, que a decisão impugnada reconhece a capitalização, embora não entenda configurado o anatocismo, divergindo da jurisprudência dominante do STJ. - Comprovada a divergência e restando pacificado no STJ a vedação de anatocismo nos financiamentos do FIES (STJ - 1.ª Seção, REsp n.º 1.155.684 RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18 mai. 2010, julgado segundo o regime dos recursos repetitivos; AGREsp n.º 1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 set. 2010), cabível a uniformização da tese de que "não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica", ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei n.º 12.431/11, conversão da Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010. - Pedido de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida no JEF.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos à origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.701305-7

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, asse-ntou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CON-

DIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria-bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria-bilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, além das constatações feitas pelo Sr. Perito que avaliou a condição em que vive a requerente e sua família, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000732-93.2012.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RODRIGO MENDONÇA DO AMARAL

PROC./ADV.: MARIA ADÉLIA ARAÚJO SILVA ALVES OAB: AM-5514

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de adicional de periculosidade a servidor público federal lotado em unidade localizada na fronteira, por entender que se trata de um direito constitucional fundamental.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, segundo o qual não é devido o adicional de atividade penosa aos servidores do Poder Judiciário Federal, ante a ausência de norma regulamentadora, não sendo possível a equiparação com os servidores do Ministério Público da União.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 0000789-14.2012.4.01.3201, DOU 5.12.2014, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no

âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confirma-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento da TNU e, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000826-41.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCO AURÉLIO PENA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIANE CRISTINA PENA DE SOUZA OAB:
MG-127934

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de adicional de periculosidade a servidor público federal lotado em unidade localizada na fronteira, por entender que se trata de um direito constitucional fundamental.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo o qual não é devido o adicional de atividade penosa aos servidores do Poder Judiciário Federal, ante a ausência de norma regulamentadora, não sendo possível a equiparação com os servidores do Ministério Público da União.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 0000789-14.2012.4.01.3201, DOU 5.12.2014, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confirma-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a fe-

deração. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento da TNU e, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000821-19.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DAVID PEREIRA SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ADÉLIA ARAÚJO SILVA ALVES OAB:
AM-5514

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de adicional de periculosidade a servidor público federal lotado em unidade localizada na fronteira, por entender que se trata de um direito constitucional fundamental.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo o qual não é devido o adicional de atividade penosa aos servidores do Poder Judiciário Federal, ante a ausência de norma regulamentadora, não sendo possível a equiparação com os servidores do Ministério Público da União.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 0000789-14.2012.4.01.3201, DOU 5.12.2014, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites



fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. -

O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrar-se-iam necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento da TNU e, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.40.00.703684-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOAQUINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma Recursal, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por idade rural a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200870550024853, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros", senão vejamos:

"VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo

o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, admito o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.704560-9
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZET RODRIGUES SANTAS PEREIRA
PROC./ADV.: LEONARDO J. SANTANA OAB: MG- 104617

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, requerendo a autarquia-ré a devolução dos valores pagos em razão da sentença de procedência.

Há, ainda, incidente de uniformização ajuizado pela ora requerida, sem juízo de admissibilidade na instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Tendo em vista que inexistiu de juízo de admissibilidade na origem acerca do pedido de uniformização da parte contrária, determino a remessa dos autos à Turma Recursal a fim de que seja examinado o referido pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002630-73.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: CAROLINE ALVES PACHECO OAB: TO-4186
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002243-58.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO OAB: TO-4128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade a contar da data da sessão de julgamento, sem atrasados.

A parte requerente alega divergência com julgados do STJ, no sentido de que a DIB deve contar da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento divergente do acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004205-18.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALBERTO CARLOS ED KAIK SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB -0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso da parte autora, por entender que não há comprovação de existência de saldo em conta à época dos períodos expurgados da caderneta de poupança.

Alega a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que compete à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados, cabendo a parte autora somente a demonstração da titularidade da conta.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.133.872/PB, representativo da controvérsia, DJe de 28.3.2012, firmou o entendimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERAÇÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Superior.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.704179-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM NOSSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA OAB: PR-27675
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

No caso, a parte requerente busca a declaração de inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre a chamada AE/GABC - gratificação de atividade especializada, com a cobrança retroativa dos valores descontados a este título.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à natureza da gratificação de atividade especializada.

Com efeito, a matéria em discussão diz respeito ao fato da AE/GABC ser ou não vinculada ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão, posto que consignado que se houver esse vínculo não incidirá a contribuição em comento sobre o referido valor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:00000422920124047195
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:IRMA SCHNEIDER
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO OAB/RS 44190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, concedeu a segurança em favor da parte ora requerente para que se efetue novo cálculo de liquidação em que se considerem os índices negativos de inflação ao caso concreto.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não cabe Mandado de Segurança em face de decisão judicial transitada em julgado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se nos autos que o debate se insurge quanto aos critérios lançados pela contadoria judicial para promover a execução do julgado. Contudo, em se de incidente de uniformização a parte ora recorrente não adentrou ao mérito do debate, suscitando a reforma da decisão em razão da violação à Súmula 268 do STJ, nesse sentido, aplica-se a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

De igual modo, o presente recurso não merece prosperar em razão do pedido se restringir à análise de questão processual, de modo que recai no entendimento sumulado por esta TNU, Súmula 43: TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.04.701128-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EGÍDIA AZEVEDO
PROC./ADV.: ROBERT DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO OAB: BA-25572
LITISCONSORTE: DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de pensão temporária.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.702583-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAXIMINO FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, condenou a autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

Sustenta a autarquia requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual.

Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000 (julgado na sessão do dia 11.3.2015 - ainda pendente de publicação), que:

"1. Neste PEDILEF o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença condenatória de concessão de benefício assistencial à autora da demanda, e ao pagamento de honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União.

Alega a autarquia, em resumo, que o julgado de origem contraria a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria acerca de honorários advocatícios não é de cunho processual.

Nessa linha, sustenta que essa compreensão acha-se pacificada na Corte Superior, conforme a Súmula nº 421, segundo a qual: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

Resumida a controvérsia. Passo ao voto.

2. Ressalte-se, o tema já foi submetido a este Colegiado Nacional e consoante a Ata da Sessão de 11.02.2015 a matéria não foi conhecida, em virtude da jurisprudência assente na TNU em conformidade com as Súmulas nºs 7 e 43 transcritas na Decisão da Presidência, in verbis:

"(...) No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos

o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF..."

3. Já o acórdão ratificou em sede de embargos de declaração a seguinte compreensão:

"(...) Não assiste razão ao embargante.

De acordo com a súmula 421, do STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios."

4. Assim colocado, a despeito de os julgamentos concluírem pelo não conhecimento, à unanimidade, a exemplo do PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS colho o ensejo para, respeitosamente, apresentar posição diversa da sufragada anteriormente, por entender: (i) que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria à exaustão e expressou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não têm natureza jurídica marcadamente processual, diante da reconhecida índole e imbricação com o direito material em disputa [Informativo STJ nº 0498 - período: 21 de maio a 1º de junho de 2012]; (ii) que esse entendimento foi consolidado em data posterior à introdução do inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994 pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009; (iii) que a desconformidade com o entendimento manifestamente pacificado da Corte Superior reclama a discussão na forma prevista no art. art. 40, § 1º, do Regimento Interno da TNU, sem o que renderá iminente e evitável ensejo a incidente de uniformização de jurisprudência perante o STJ (art. 36 do RI-TNU); e (iv) que se cuidará de inflexão jurisprudencial de entendimento sumulado há quatorze anos, isto é, em 25.09.2003; portanto em contexto fático-jurídico-institucional inteiramente diverso do firmado no âmbito do STJ.

5. Por sua vez, os arestos que consubstanciam a jurisprudência dominante antes aludida, no essencial, são:

RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012.



E,
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Turma, em consonância com o exposto pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.199.715-RJ, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de o recorrente ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. REsp 1.102.459-RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/5/2012.

6. Com estas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, para assentar: Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a substituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043464-09.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIETA DE PAULA SANTIAGO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural à requerida.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001323-19.2012.4.01.3310
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO ZELADA
PROC./ADV.: MIRIAN TOMIE INOUE ROSA OAB: BA-30345
PROC./ADV.: FRANK DE SOUZA FERNANDES OAB: BA-30685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização interposto pela União, visando à reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, o qual, mantendo a sentença, concedeu ao ora requerido - procurador da república - a ajuda de custo por ele pleiteada, sob o fundamento de que lhe é devida, pois, muito embora a sua remoção tenha se dado a pedido, houve interesse público em seu deferimento.

Sustenta a requerente que não há falar em ajuda de custo para membros do MP que são removidos a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 200837007015970, decidiu que:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). IN-

TERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção "a pedido" de membro do Ministério Público Federal em decorrência de "Concurso de Remoção" promovido pela Instituição. 2 - O acórdão recorrido fixou a tese de que apenas remoção "de ofício", não "a pedido", enseja o pretendido pagamento, nos termos do disposto no art. 277 da Lei Complementar nº. 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - ("Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos"). Fixou, ainda, a tese de que o tratamento exaustivo das hipóteses de pagamento de ajuda de custo pela LC nº. 75/1993, lei especial, afasta a aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União -, lei geral, conforme art. 287, LC nº. 75/1993 ("Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar."). 3 - Imprestabilidade do acórdão proferido no Processo nº. 2006.83.08.500113-4 (TRPE - 5ª Região) para caracterização da divergência, com efeito, não é indicada sua fonte. Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem nº. 3, TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões") combinado com o consolidado no PEDILEF nº. 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, pub. DOU 7.10.2011, Julgado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU ("(...) exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC)"). 4 - Apontados como paradigmas válidos das divergências de interpretação de direito material os acórdãos proferidos nos seguintes processos: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e PEDILEF Regional nº. 2005.30.00.708783-4, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva (TRU 1ª Região), que fixam a tese de que se aplica subsidiariamente o art. 53, caput, da Lei nº. 8.112/1990 às remoções do MPF perpetradas no interesse do serviço; Processo nº. 2004.51.51.036446101, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (TRRJ - 2ª Região), que fixa a tese de que a realização de concurso de remoção pressupõe interesse do serviço a ensejar o direito à ajuda de custo; Processo nº. 2008.82.00.502980-3, Rel. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (TRPB - 5ª Região), que fixa a tese de que a remoção de ofício, de caráter punitivo, não pode ensejar um regime jurídico mais privilegiado. Caracterização da divergência. 5 - O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede". 6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. 7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004. 8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público.

Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012). 9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada. 10 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)"

Verifica-se, portanto, que o entendimento consolidado neste TNU é o mesmo firmado nas instâncias originárias.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo interposto pela UNIÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016199-77.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ADEMIR OLIVEIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: WALDINEI TRANZILLO OAB: BA-17781
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018150-52.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração de decisão anteriormente prolatada, considerando que tanto o preâmbulo quanto o conteúdo do decism pertenciam a outros autos.

Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação da nova decisão, já constando o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade, ainda que temporária e o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.707925-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILSON GALVÃO PINTO
PROC./ADV.: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA OAB: BA-19362
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de de pedido de submissão que recebo como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.11.700265-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RANUZIO JOSÉ CAMPINO DA PAZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA OAB: BA-9545

DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental que recebo como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501921-84.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, extinguiu o feito sem resolução do mérito ao fundamento de já ter ocorrida a coisa julgada material, nos termos do art.267, inciso V do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos e na análise das questões preliminares ao mérito da demanda, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5004778-41.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): OSVALDO MARCELINO
PROC./ADV.: JONATHAN ZAGO APPI
OAB: RS-69 868

PROCESSO: 2007.70.95.006628-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: RAILTON ANDRADE PINTO
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
OAB: PR-18664
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5002339-13.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):MARILEI FÁTIMA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN
OAB: RS-44490
PROC./ADV.: ANNA MARIA VICENTE DORNELES
OAB: RS-50196

PROCESSO: 0000002-02.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE:LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
EMBARGANTE:MARIA DAS GRAÇAS BARACHO MUNÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
EMBARGANTE:MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
EMBARGADO(A):PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5000739-14.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FRANCISCO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2012.51.51.013757-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):RICARDO MÁXIMO BARCELLOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS MÁXIMO BARCELLOS
OAB: RJ-104268

PROCESSO: 0012060-19.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:ELZA GRANER ARAÚJO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.51.70.000815-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:CARLA FABIANA CORRÊA CRESPO
PROC./ADV.: CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
OAB: RJ-72 172
PROC./ADV.: CARLOS RIBEIRO JÚNIOR
OAB: RJ-123 951
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 0500167-55.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JOSÉ HARDMAN
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

PROCESSO: 0502100-52.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JOSÉ AMORIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROCESSO: 0519772-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:MARIA NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
OAB: RN-4918
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5007683-50.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:DOLOLORIT LACH
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS
OAB: SC-11313
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5008331-59.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:RENÍ LUÍS EVANGELISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003604-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:VILDA GERMANO CORDEIRO POLINÁRIO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007665-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):MARGARIDA MATOS DE MENDONÇA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

PROCESSO: 0001543-81.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:MANUEL EUGÊNIO SOBRINHO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSO: 5003560-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos per-

cebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005989-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INA MACHADO CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006010-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOANA MARIA PEDRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003928-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ENIO VALMOR KASSICK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004727-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.



NENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisória oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007361-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDMUNDO JOSE DE BASTOS JUNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisória oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007335-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARIO FRED PAGEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007783-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON DIOGENES DO VALLE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007592-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO NICOLAU
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros



de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007325-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLELIA MARIA NASCIMENTO SCHULZE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003509-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA DE ARAUJO WALTRICK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008562-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RODI HICKEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008316-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIGUEL PEDRO GUERRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.



4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003537-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO EDUARDO DI PIETRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o

mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003566-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEILA MARIA VICOSA MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003610-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLY VENZON TRISTAO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior -

ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005749-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS RAUL BORENSTEIN (Espólio)
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas

recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§



1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004728-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HONORATO ANTONIO TOMELIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006120-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS AMARANTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003950-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERSOLINA ANTONIA DE AVELAR LAMY
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000114-82.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AIRTON TORMA COSTA
PROC./ADV.: JULIANA ROCHA COSTA OAB: RS-77482

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

PROCESSO: 5003918-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELITO ARAUJO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.



4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007609-74.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONOR SCLiar CABRAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008226-34.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGERIO STOETERAU
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003589-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003587-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA INES ROCHA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008207-28.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PIMENTEL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006289-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MERCEDES TRENTINI

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a substituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008209-95.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO JACINTHO MAIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a substituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007182-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMAURY CALLADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o

mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a substituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007643-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARÇAL MELO FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos per-

cebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007331-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRENILDE RODRIGUES CAMPELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006293-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MILTON DIVINO MUNIZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.



A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007404-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIZENA STEIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e

administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007401-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIZABETH FARIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRI-

BUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008327-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO BERTOLINO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006256-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MARQUES MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.



2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005787-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEN ROSA CALDAS COULTHARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006239-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003546-06.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INGRID ELSÉN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005997-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAECIR MONTEIRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto



quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003556-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LELIA LAMEGO PROCHASKA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008106-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003517-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008328-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE RAUL GUENTHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros



de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008089-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURO CESAR NICOLAZZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515655-85.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANA CAROLINA PRIORI BARBOSA CAVALCANTI
PROC./ADV.: TALITA MARIA CAVALCANTI RAMOS OAB: PE-30046

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016879-78.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEOMAR ALBERTO CERESER
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINSOAB: RS-34508
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA OAB: RS-33779
PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNER OAB: RS-41 977
PROC./ADV.: EDIMILSON CARDIAS ROCHA OAB: RS-71 286
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o montante recebido a título de juros moratórios em razão de decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003066-16.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO D ACAMPORA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005789-20.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CELINA IMACULADA GIRARDI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.



5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005049-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005619-48.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALBERTINA ZATELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de ade-

quação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007384-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIANA TERNES PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007663-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARELI CUNHA GARCIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5007051-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON POPINI VAZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003567-79.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEILA TEREZINHA ROSO BIANCHIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros

de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008357-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VIRGILIO VIEIRA PEIXOTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008146-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AGUINALDO SILVEIRA E SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e

administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003907-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENISE MARIA GUERREIRO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE



CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013477-06.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIO GILBERTO DE FREITAS GARCIA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, com fundamento na aplicação da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material na decisão embargada, "porquanto a pretensão recursal manifestada pela Fazenda Nacional não tratou da incidência do imposto de renda sobre o pagamento acumulado de benefício previdenciário, mas sim sobre os juros de mora decorrentes de tal pagamento".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte recorrente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, percebe-se que houve equívoco na decisão embargada, tendo em vista que a controvérsia refere-se, unicamente, à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária.

Destarte, a fim de sanar os vícios apontados, verificou-se que a matéria em comento encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024096-07.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILSON POLITA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, com fundamento na aplicação da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material na decisão embargada, "porquanto a pretensão recursal manifestada pela Fazenda Nacional não tratou da incidência do imposto de renda sobre o pagamento acumulado de benefício previdenciário, mas sim sobre os juros de mora decorrentes de tal pagamento".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte recorrente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, percebe-se que houve equívoco na decisão embargada, tendo em vista que a controvérsia refere-se, unicamente, à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária.

Destarte, a fim de sanar os vícios apontados, verificou-se que a matéria em comento encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003949-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSE CASTILHOS KARAM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005788-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CAROLINA PALERMO SZUCS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510474-15.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, admitindo o incidente de uniformização, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que a matéria em debate não retrata a questão jurídica da não incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), mas, sim, de pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a citada gratificação.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante, em parte.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que, na verdade, a questão jurídica versada nos autos se refere ao requerimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN e, não, sobre pedido de não incidência de imposto de renda sobre a gratificação acima referida.

Dessa forma, a fim de sanar o vício alegado, decido:

No que tange à questão da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de GACEN, a Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 00062759820124013000, assentou que:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO 'AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO'. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5006157-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LINDOMAR ANTÔNIO FABRO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.005738-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANDREA ALVES INOCÊNCIO
PROC./ADV.: MARGARIDA AMORIM MARTINS DA COSTA
OAB: RJ-102 377
PROC./ADV.: FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ OAB: RJ-102 050
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que a natureza das verbas é indenizatória, razão pela qual não cabe a incidência do referido imposto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012965-81.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAERCIO DA MAIA
PROC./ADV.: CAMILA SAILER RAFANHIM DE BORBA OAB: PR-57 412

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519058-19.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ GURGEL DE FREITAS

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem reformou a sentença, em parte, para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5034438-38.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SIRNEI FERREIRA ARANGUREM

PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA OAB: RS-53561

PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO OAB: RS-52349

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não incide IRPF sobre juros de mora decorrentes de parcelas relativas a benefício previdenciário pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006776-92.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CRISTIANO LOPES DA SILVA REP. LEGAL SANDRA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64 145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5064831-09.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CELIS MARIA ABATTI DE SANTANA

PROC./ADV.: TIAGO BECK KIDRICKI OAB: RS-58280

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510880-50.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA DO NASCIMENTO RODRIGUES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2014.51.51.112926-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: YEDDA SÃO PAULO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDES DE FREITAS RODRIGUES
OAB: RJ-183498
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de isenção do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria recebido por portadora de neoplasia maligna, sob o fundamento de que, ao tempo do pedido de dispensa dos descontos relativos ao tributo, a parte não mais padecia da doença.

Sustenta a parte requerente que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda e que, ainda que ao tempo da exação a parte não mais padecia do mal que lhe acometera, a isenção do tributo deve permanecer, tendo em vista que tal isenção objetiva a diminuição do sacrifício do aposentado com encargos financeiros sobre o tratamento da doença.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA 79

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

SÚMULA 80

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Precedente:

PEDILEF n. 0528310-94.2009.4.05.8300, julgamento: 15/4/2015. Relator Juiz Wilson José Witzel.

A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, os enunciados das Súmulas 79 e 80.

Brasília, 15 de abril de 2015.
Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 30 DE ABRIL DE 2015

Nº 2.3237. Processo Administrativo nº 381/2015. Nº Originário: 080/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRF/PE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. Ementa: Regimento Interno do CRF/PE. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estricta observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/PE com 18 (dezoito) Conselheiros Regionais, sendo 15 (quinze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.3238. Processo Administrativo nº 47/2015. Nº Originário: 0002/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal AMÍL-

SON ÁLVARES. Ementa: Regimento Interno do CRF/DF. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estricta observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/DF com 18 (dezoito) Conselheiros Regionais, sendo 15 (quinze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.3239. Processo Administrativo nº 356/2015. Nº Originário: 012/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Ato sobre o pagamento de diárias, verbas de representação e jetons, previsto na Lei Federal nº 11.000/04. Observância da Resolução nº 598/14 do Conselho Federal de Farmácia e suas posteriores alterações. Pela homologação da Deliberação nº 1323/2015 do CRF/RJ. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 1323/2015 do CRF/RJ, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.3240. Processo Administrativo nº 355/2015. Nº Originário: 006/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ - CRF/PA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. Ementa: Ato sobre o pagamento de diárias, verbas de representação e jetons, previsto na Lei Federal nº 11.000/04. Observância da Resolução nº 598/14 do Conselho Federal de Farmácia e suas posteriores alterações. Pela homologação da Deliberação nº 235/2015 do CRF/PA. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 235/2015 do CRF/PA, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 453, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRCRJ), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, altera e consolida o regulamento do Plano de Cargos e Salários e quadro funcional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

A integra dessa Resolução encontram-se no site www.crc.org.br

VITÓRIA MARIA DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 4 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF na eleição de 2015.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF, no uso das atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, inciso IX, do Estatuto do CREF7/DF e: CONSIDERANDO o artigo 8º do Regimento Eleitoral do CREF7/DF; CONSIDERANDO o deliberado em reunião do Plenário do dia 25 de abril de 2015; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, a ser utilizado, como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF na eleição que realizar-se-á no dia 18 de setembro de 2015. Art. 2º - O texto integral do Regimento Eleitoral de que trata esta Resolução pode ser acessado no endereço eletrônico do CREF7/DF na internet: www.cref7.org.br. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

CRISTINA QUEIROZ MAZZINI CALEGARO

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



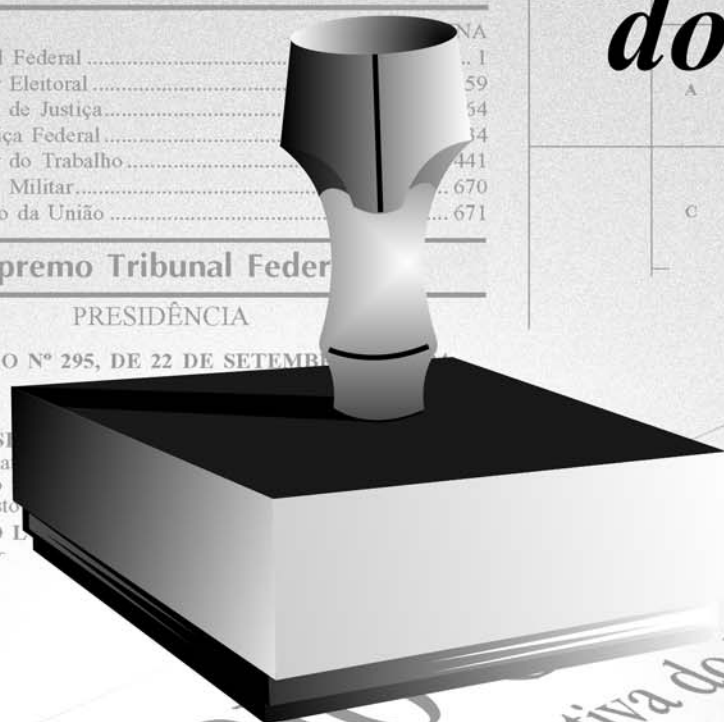
SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.
Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!
Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

